

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**ANO XXX** 

QUINTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2024

EDICÃO Nº 7.501

#### DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

#### DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA	01	-	93
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL)	93	-	164
III-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA(INTERIOR)	164	-	200
IV - ADMINISTRATIVO	200	-	210
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	210	-	221

### I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

### TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0100277-83.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Larissa Pereira de Moura - Impetrado: Secretário de Estado de Administração - SEAD - Impetrado: Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes — SEE - Decisão Monocrática - 25. Dito isso, sob os auspícios da cautela e da prudência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a falta de requisitos legais, por inteligência da Lei nº 12.016/2009, arts. 6º e 10 e art. 485, inciso VI, do CPC, oportunidade em que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, caput, e §5º; e, 10, da Lei nº 12.016/2009. 26. Sem custas. 27. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-Acre, 19 de março de 2024.mento - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0100152-18.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Agravado: Jocimar de Araújo Lima - - Decisão Trata-se de Agravo Interno com Pedido de Suspensão interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, em face de decisão interlocutória (fls. 434/441 dos Autos nº 1000071-44.2023.8.01.0000). Em suas razões, alegou, em síntese, que o autor foi classificado além do número exigido para ter sua prova corrigida, segundo preceituou o edital. Pontuou que por si só realizou a retificação do edital a fim de corrigir erros pretéritos, de modo que a reinclusão do impetrante provocaria iniustica com os demais concorrentes, inexistindo direito líquido e certo. Asseverou da necessidade de revogar a tutela antecipada, pois inexistente os pressupostos para sua concessão. Ao final, requereu a suspensão da decisão guerreada e o provimento do recurso (fls. 01/19). O agravado intimado manteve-se silente (fl. 25). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, observo que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.021 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao seu exame. Pois bem, a questão principal cuida em reavaliar a decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela (fls. 434/441 dos Autos nº 1000071-44.2023.8.01.0000). Ao analisar os documentos que foram posteriormente amealhados (fls. 470/471, 480/482 e 501/554 dos Autos nº 1000071-44.2023.8.01.0000), bem como a conjuntura presente, tenho por reconsiderar minha decisão. Com efeito, preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. A respeito das tute-

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde

Telefones: (68) 3302-0419

#### CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

las provisórias, o ilustre Professor Fredie Didier Jr., leciona, in verbis: A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. Entretanto, sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deve justificar a postergação da análise do requerimento liminar. A tutela provisória de evidência (satisfativa) pode ser concedida liminarmente quando fundada nos incisos II e III do art. 311, porquanto se tenham ali estabelecido hipóteses de evidência robustas o bastante para autorizar a medida antes de o réu ser ouvido. Ou seja, são casos em que a prova dos fatos e/ou o seu enquadramento normativo tem a consistência necessária para permitir a providência in limine litis em favor do demandante. Acrescente-se a isso a elevada qualidade do seu direito e a reduzida probabilidade de que o réu possa vir a desmenti-la. (sem grifos no original). Nesse sentido, não se pode olvidar que as tutelas provisórias dividem-se em: 1) tutela de urgência, esta subdivide-se em: 1.1) tutela de urgência antecipada - tem como objetivo antecipar o usufruto de um direito através de uma decisão judicial cujos efeitos objetivos ocorram antes do fim do processo, posto que há risco de perda do direito ou ineficiência do provimento caso seja necessário esperar até o trânsito em julgado para que seja efetivado, e 1.2) tutela de urgência cautelar - tem por escopo assegurar o direito que a pessoa procura ter acesso quando ingressar com o processo, garantindo a obtenção deste ao final; e, 2) tutela de evidência - que, por sua vez, pode ser requerida prescindindo-se da submissão à urgência, possibilidade de dano ou mesmo risco para parte, bastando a demonstração de que o direito é evidente e facilmente comprovável através de documentos. Na primeira hipótese, de acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão antecipada da tutela de urgência está condicionada a presença de três requisitos, para os quais se deve atentar na oportunidade da análise do caso concreto, quais sejam: a) o fumus boni iuris - a plausibilidade ou comprovação do direito vindicado (probabilidade do direito); b) o periculum in mora - demonstração do fundado receio de que a mora na prolatação de decisão judicial venha ocasionar alguma ameaça ou dano grave de difícil ou mesmo de impossível reparação ao bem juridicamente tutelado (perigo de dano); e, c) o periculum utilis processus - este desdobramento do último, no qual o provável dano frustre a apreciação ou igualmente a execução de medidas reparatórias ao ponto de esvaziar, no todo ou em parte, o efeito prático do processo principal (risco ao resultado útil do processo). Por oportuno, trago à baila o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, por ser assaz didática, transcrevo, in litteris: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO. 1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300), bem como que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito" (art. 301). 2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo. 3. "O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE Des. Luís Camolez

#### **CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTICA**

Des. Samoel Evangelista

#### TRIBUNAL PLENO

Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista Des. Samoel Evangelista Des. Roberto Barros Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Des. Francisco Djalma Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro Des. Laudivon Nogueira Des. Júnior Alberto Des. Elcio Mendes Des. Luís Camolez Des. Raimundo Nonato

### 1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des. Roberto Barros

MEMBRO

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO
Des. Laudivon Nogueira

### 2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des. Júnior Alberto

**MEMBRO** 

Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro Des. Raimundo Nonato

#### <u>CÂMARA CRIMINAL</u>

PRESIDENTE Des. Denise Bonfim

MEMBRO

Desa. Francisco Djalma

MEMBRO Des<sup>a</sup>. Elcio Mendes

### CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari Des. Luís Camolez Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO
Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834 Home page: http://www.tjac.jus.br

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRq na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.735.781/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Jul. 22/11/2021, DJe. 25/11/2021, sem grifos no original). No mesmo sentido: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (AgInt no RMS: 64.197/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Jul. 16/12/2020, DJe 18/12/2020, sem grifos no original). 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS: 60.238/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Jul. 25/06/2019, DJe. 27/06/2019, sem grifos no original). Em consonância com esse mesmo espírito: AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS C/C RESSARCIMENTO E IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓ-RIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPRO-VIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência é preciso que sejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. À falta dos requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, apropriada a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. 3. Recurso desprovido. (AgInt n. 1000739-49.2023.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, Jul. 17/07/2023, DJe 24/07/2023, sem grifos no original). Escudado nesse sólido entendimento, tenho por inequívoco que a concessão da tutela de urgência funda-se, mutatis mutandis, na plausibilidade ou verossimilhança dos fatos apresentados, prescindindo de major densidade em sua averiguação, considerando destinar-se a antecipação de provimento ulterior até então precário. Não se pode olvidar que os requisitos exigidos para concessão da medida provisional não são alternativos, mas, sim cumulativos, a fim de justificar o deferimento da tutela vindicada. Em outras palavras, quando ausentes ou parcialmente presentes quaisquer desses requisitos, deve a concessão da antecipação da tutela, bem como da suspensão dos efeitos da decisão guerreada ser indeferida. Diante desse contexto, tendo em vista o cenário fático e considerando ainda o juízo de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os pressupostos para concessão da tutela vindicada. Digo isso porque os documentos jungidos (fls. 470/471, 480/482 e 501/554 dos Autos nº 1000071-44.2023.8.01.0000) são robustos para afastar o primeiro requisito, o fumus boni iuris, para concessão da tutela vindicada pelo autor, deixando claro que as autoridades coatoras agiram em conformidade com as disposições legais e a jurisprudência dos tribunais superiores. Dessa forma, esvaziam-se as razões apresentadas, pois se tornam insuficientes para corroborar com a demonstração da satisfação do segundo requisito, o periculum in mora. Ademais, por via de consequência, também não se encontra presente o terceiro requisito, o periculum utilis processus, sendo este, como dito alhures, um desdobramento do último requisito. Dessa forma, compreendo que não há mais satisfação dos requisitos necessários para concessão da tutela vindicada. Assim, retrato-me da decisão pretérita; e, com fundamento no art. 1.019, I, e art. 1.020, ambos do Código de Processo Civil: 1) indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, bem como 2) suspendo os efeitos da decisão guerreada (fls. 434/441 dos Autos nº 1000071-44.2023.8.01.0000) até o julgamento do mérito recursal. Intime-se novamente o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 19 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP) - Deborah Regina Assis de Almeida (OAB: 315249/SP) - Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nº 0100152-18.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Agravado: Jocimar de Araújo Lima - ATO ORDINATÓRIO - Dou por intimadas as partes para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestarem oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos termos dos §1º, I e § 2º do art. 93 do RITJ/AC. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP) - Deborah Regina Assis de Almeida (OAB: 315249/SP) - Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC)

Nº 0100152-18.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Agravado: Jocimar de Araújo Lima - ATO ORDINATÓRIO (Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXX) - Dá a parte Agravada Jocimar de Araújo Lima por intimada para,

a 1.

no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno Cível. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP) - Deborah Regina Assis de Almeida (OAB: 315249/SP) - Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC)

Nº 0100319-35.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Secretário de Estado de Administração do Acre - Agravante: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN - Agravado: Daniel Cruz de Albuquerque - ATO ORDINATÓRIO - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando ciente de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos termos dos §1º, I e § 2º do art. 93 do RITJ/AC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL) - Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC)

### 1ª CÂMARA CÍVEL

#### **DESPACHO**

Nº 0001049-23.2023.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: J. B. A. - Apelado: M. P. do E. do A. - Encaminhe-se o presente feito à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 46, § 2º, e 175, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC) - Almir Fernandes Branco

Nº 0100018-88.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS - Embargado: Raimundo Rodrigues da Silva - Aclaratórios interpostos em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível no âmbito da apelação n.º 0709387-25.2022.8.01.0001. Referido recurso foi relatado por este Desembargador, porém prevaleceu no colegiado ampliado a posição divergente, inaugurada pelo e. Desembargador Roberto Barros. Consoante disposto no artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal, vencido no mérito o voto do relator, será designado para lavrar o acórdão o julgador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, o qual doravante se torna prevento para todos os efeitos legais. Determino, pois, a redistribuição deste recurso ao e. Desembargador Roberto Barros. Cumpra-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)

Nº 0100019-73.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS - Embargado: Rejane da Rocha Souza Lima - Despacho Aclaratórios interpostos em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível no âmbito da apelação n.º 0711962-06.2022.8.01.0001. Referido recurso foi relatado por este Desembargador, porém prevaleceu no colegiado ampliado a posição divergente, inaugurada pelo e. Desembargador Roberto Barros. Consoante disposto no art. 80 do RITJAC, vencido no mérito o voto do relator, será designado para lavrar o acórdão o julgador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, o qual doravante se torna prevento para todos os efeitos legais. Determino, pois, a redistribuição deste recurso ao e. Desembargador Roberto Barros. Cumpra-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Lucas Alexandre de Queiroz (OAB: 25316/MS) - Andréia Karine Silva Mendes (OAB: 24617/MS) - Wilson Fernandes Negrao (OAB: 76534/MG)

Nº 1001688-73.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Ressine Kassem Mastub - Agravado: Espólio de Kassem Magid Mastub - A considerar o disposto no art, 178, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC) - Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC) - Williamson Paz das Neves (OAB: 5386/AC) - Valdomiro da Silva Magalhaes (OAB: 1780/AC)

Nº 1001731-10.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileia - Agravante: Maria das Dores Eduardo da Silva - Agravado: Vitória Araújo da Silva (Representado por seu Pai) Francisco de Assis Eduardo da Silva - Agravada: Maria da Silva Pereira - Dá-se a parte Maria das Dores Eduardo da Silva por intimada para, no prazo de sessenta dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 385,40 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), sob pena de pagamento em dobro (artigo 32, da Lei Estadual n.º 1.422/2011), bem como protesto (artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 01/2016), cujo boleto encontra-se disponível para pagamento às páginas 27, destes autos. - Magistrado(a) - Advs: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC) - Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

vante: Rita Maria Silva de Almeida - Agravado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - - Desse modo, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente expediente recursal. Determino a intimação do agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se o juízo singular a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Ficam as partes recorrentes intimadas para, em 2 (dois) dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante o artigo 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Felipe Sandri Schafer (OAB: 4547/AC) - João Clovis Sandri (OAB: 2106A/AC) - Vinícius Sandri (OAB: 2759/AC) - Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP)

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Cível n. 0701949-45.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Noqueira

Apelante: Fisia Comércio de Produtos Esportivos Ltda...

Advogado: LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA (OAB: 220033/RJ).

Advogado: Bruno de Abreu Faria (OAB: 123070/RJ). Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB: 149794/RJ). Apelante: Sbf Comércio de Produtos Esportivos S.a..

Advogado: LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA (OAB: 220033/RJ).

Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB: 149794/RJ). Advogado: Bruno de Abreu Faria (OAB: 123070/RJ).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIO-NAL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO APLICAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

- 1. A Lei Complementar n.º 190/2022 não modificou a hipótese de incidência ou a base de cálculo do tributo que visa afastar o recorrente, apenas indicou a destinação do produto da arrecadação, cuja eficácia pode ocorrer dentro do mesmo exercício fiscal, a afastar, portanto, a aplicação do princípio da anterioridade.
- Precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADI 7066, j. 29.11.2023).
- 3. Apelo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701949-45.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000145-98.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC). Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC).

Agravado: FIC FRIO LTDA.

Assunto: Responsabilidade Tributária do Sócio-gerente / Diretor / Represen-

tante

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE.

- 1. Consoante o enunciado n.º 435 da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
- 2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulamentado pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, se harmoniza apenas com a responsabilidade advinda do artigo 50 do Código Civil, enquanto a Segunda Turma da Corte Superior, a adotar entendimento mais restrito, defende a incompatibilidade do sobredito incidente com a Lei de Execução Fiscal.
- 3. Em resumo, conforme o escólio jurisprudencial, nas hipóteses descritas no artigo 134 do Código Tributário Nacional, afigura-se suficiente a demonstração de que o sócio-gerente se enquadra em alguma das categorias legais, dispensando-se, pois, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes referidos na certidão de dívida ativa.

Nº 1000472-43.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agra-

4. Precedentes da Primeira Câmara Cível (Agravo de Instrumento n.º 1000536-87.2023.8.01.0000. Rel.ª De.ª Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. J. 27.10.2023. Agravo de Instrumento n.º 1001498-47.2022.8.01.0000. Rel. Des. Laudivon Nogueira. Primeira Câmara Cível. J. 20.12.2022. Sem grifos no original.)

5. Agravo de instrumento provido. Determinada, ao juízo a quo, a análise dos requisitos para o redirecionamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000145-98.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0709284-18.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Banco BMG S.A..

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: José Alberto Chaves.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelante: José Alberto Chaves.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelado: Banco BMG S.A..

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Assunto: Cartão de Crédito

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CAR-TÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ABUSIVI-DADE EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MUDANÇA DA JURIS-PRUDÊNCIA DO STJ. MODULAÇÃO.

- 1. "É dever da instituição financeira informar ao consumidor todas as características importantes a respeito do financiamento do crédito ofertado, a fim de que possa contratar, ciente de todos os termos do negócio, consoante os termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários por força do verbete 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo no Termo de Adesão juntado aos autos informação clara e transparente acerca da modalidade de empréstimo contratada, especialmente quanto ao encerramento do ajuste, a obrigação se torna infindável para o consumidor. Comprovada a abusividade na sistemática de cobrança realizada pela instituição, a suplantar a real intenção do consumidor em firmar contrato de empréstimo consignado" (...) (Apelação n.º 0701521-65.2019.8.01.0002, Rel. Des.ª Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, j. 2.6.2020)
- 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido". (AgInt no AREsp 1720909/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26.10.2020).
- 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modificou a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, passando a estabelecer que não mais é necessária a comprovação específica de elemento volitivo do fornecedor de serviços (má-fé) para a incidência da penalidade de restituição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Referida virada jurisprudencial, contudo, teve efeitos modulados, de modo que a nova interpretação há de ser aplicada apenas para cobranças realizadas após a publicação do acórdão, ocorrida em 30.3.2021. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.3.2021).
- 4. Apelo do Banco BMG desprovido e provimento do apelo de JOSÉ ALBERTO CHAVES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709284-18.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo do BANCO BMG, e dar provimento do apelo de JOSÉ ALBERTO CHAVES, nos termos do voto do Des. Relator.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0713390-23.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de

Rio Branco

Impetrante: Francy Wellington Lopes da Costa.

Advogado: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC). Impetrado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito. Procª. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC).

Assunto: Cnh - Carteira Nacional de Habilitação

REMESSA NECESSÁRIA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PERMIS-SÃO PARA DIRIGIR. EMISSÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITI-VA. PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CANCELAMENTO DA CNH. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 148, DO CTB. RECURSO PROVIDO.

- 1. O Departamento Estadual de Trânsito DETRAN é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois autorizado a emitir a CNH, a teor do inc. II, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro que atribuiu aos órgãos ou entidades executivos de trânsito a atribuição para "realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores. Expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para dirigir e Carteira Nacional de Habilitação".
- 2. De outra parte, segundo o art. 263, § 1º, do Código Nacional de Trânsito, o ato de cancelamento do documento de habilitação somente pode ser praticado após a instauração de processo administrativo, dando-se ao infrator a oportunidade de defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV), que, na espécie, não ocorreu.
- 3. Em síntese, transcorridos mais de 3 (três) anos da prática de infrações no período de permissão para dirigir, sem adotar qualquer medida administrativa, vedado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre criar entraves à renovação da CNH, em razão da expectativa de direito. Precedente do TJAC.
- 4. Improcedência da remessa necessária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0713390-23.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente o reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0708667-63.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Arnaldo Rodrigues da Conceição.

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

Apelado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO

ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

Advogado: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Assunto: Aposentadoria

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE SEXTA PAR-TE. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CHEFIA. VANTAGENS INERENTES AO REGIME ESTATUTÁRIO. SERVI-DOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 19 DA ADCT. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI N.º 3609. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. INAPLICABI-LIDADE DE LEIS DE REENQUADRAMENTO. APELO DESPROVIDO.

- 1. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT teriam direito à estabilidade, não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público" (STF. ARE 1297814 AgR-terceiro, Rel. Min. Roberto Barroso, 1.ª Turma, julgado em 30.8.2021).
- 2. "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)" (STF. Mérito de Repercussão Geral. ARE n.º 1306505, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.3.2022).
- 3. Caso dos autos: servidor admitido sem concurso público antes da Constituição de 1988, pleiteando a concessão de gratificação de sexta parte, incorporação de cargos em comissão exercidos por mais de 10 (dez) anos, bem como correções em seu enquadramento funcional decorrentes de leis funcionais posteriores a sua aposentadoria.
- 4. Mesmo que o Apelante eventualmente tenha sido beneficiado pela modulação de efeitos da ADI n.º 3609/AC, ou esteja protegido pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT, nenhuma das hipóteses permite que sejam concedidos, aos profissionais nela enquadrados, os benefícios exclusivos dos servidores públicos admitidos mediante concurso. É que estes servidores estáveis, seja os estabilizados pelo art. 19 da ADCT, seja os protegidos pela modulação dos efeitos na ADI n.º 3609/AC, não são efetivos e, como tal, não possuem direito aos benefícios inerentes aos estatutos. Precedentes de ambas as Câmaras Cíveis deste Sodalício.
- 5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708667-63.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701587-09.2019.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Primeira Câmara Cível

.

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Município de Tarauacá-ac. Advogada: Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC).

Advogado: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC).

Apelada: Dulcineia Marques da Silva.

Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC). Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. APLICAÇÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STF E STJ. REPERCUSSÃO. PISO NACIONAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE TARAUACÁ. LEI MUNICIPAL N.º 610/2005. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS.

- 1. "O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo." (Lei 11.738/2008, art. 2º, §§ 1º e 3º). 2. Consoante estatuído pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.167/DF, e pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, não configura violação da autonomia administrativa e orçamentária de estados e municípios a obrigatoriedade de observância, por estes entes federativos, do Piso Nacional da Educação Básica, aplicado sobre o vencimento básico dos profissionais, consoante disposto no art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/2008. Constitucional, igualmente, a disciplina de atualizações anuais do piso nacional, prevista no art. 5º do mesmo diploma (ADI n.º 4.848/DF).
- 3. Atribuição de efeitos prospectivos na ADI n.º 4167/DF, sendo estabelecida a aplicabilidade do Piso Nacional da Educação Básica a partir de 27.4.2011, data do julgamento do mérito da referida ação constitucional.
- 4. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:
- 4.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico:
- 4.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e suas atualizações.
- 4.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar o piso nacional.
- 4.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção:
- 4.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.
- 4.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.
- 4.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2°, §3°).
- 5. Caso dos autos:
- 5.1. Apelante professor da rede básica do município de Tarauacá, contratada sob vínculo estatutário e regido pela Lei Municipal n.º 610/2005.
- 5.2. As vantagens e direitos pecuniários previstos na Lei Municipal n.º 610/2005 são previstas como percentuais incidentes sobre o vencimento básico. Necessidade de observância do piso nacional do ensino básico como base de cálculo mínima destas verbas. Em caso de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas, o piso há de ser aplicado proporcionalmente.
- 5.3. Carreira estruturada em letras e níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todas as letras e níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente da letra ou nível da apelante na carreira. Em caso de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas, o piso á de ser aplicado proporcionalmente. 6. Apelo de Dulcineia Marques da Silva parcialmente provido.
- 7. Apelo do Município de Tarauacá desprovido.
- 7.1. Determinada a apuração do valor da condenação mediante liquidação sob o rito comum (CPC, art. 509, II).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701587-09.2019.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo do Município de Tarauacá, e dar parcial provimento ao apelo de Dulcineia Marques da Silva, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700030-76.2022.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Mary Lúcia Silva Araújo.

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC). Apelado: Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal. Proc. Município: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).

Assunto: Piso Salarial

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCA-ÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA. LEI MUNICIPAL N.º 258/09. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALO-RES NOMINAIS. APELO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:
- 1.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico:
- 1.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e suas atualizações.
- 1.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar o piso nacional.
- 1.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção:
- 1.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.
- 1.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.
- 1.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º).
- 2. Caso dos autos:
- 2.1. Liquidação individual de sentença coletiva prolatada nos autos n.º 0800032-30.2017.8.01.0015, a qual obrigou o Município de Mâncio Lima a pagar o piso nacional da educação básica aos professores contratados pelo ente mirim.
- 2.2. Apelante professora da rede básica do município de Mâncio Lima, contratado sob vínculo estatutário e regido pela Lei Municipal n.º 258/09.
- 2.3. Carreira estruturada em letras e níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todas as letras e níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente da letra ou nível da apelante na carreira.
- 2.4. Sendo fato incontroverso que a Apelante, independentemente do nível que figurou na carreira, não percebeu vencimento inferior ao piso nacional, é de rigor a conclusão da sentença recorrida, no sentido de que nada há a título de quantum debeatur ao final da liquidação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a possibilidade de liquidação de resultado zero.

3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700030-76.2022.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0703504-94.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Alionis Rodrigues de Souza.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac.

Proc. Jurídico: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CARREIRA. ESTRUTURA DA LE-GISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO. LEI MUNICIPAL N.º 7/2014. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. APELO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:
- 1.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico:
- 1.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e suas atualizações.
- 1.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar o piso nacional.
- 1.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção:
- 1.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.
- 1.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.
- 1.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º).
- 2. Caso dos autos:
- 2.1. Ação judicial visando obrigar o município de Marechal Thaumaturgo a pagar o piso nacional da educação básica a professor contratado pelo ente mirim.
  2.2. Apelante professor da rede básica do município de Marechal Thaumatur-
- go, contratado sob vínculo estatutário e regido pela Lei Municipal n.º 7/2014. 2.3. Carreira estruturada em letras e níveis com vencimentos previstos em va-
- lores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todas as letras e níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente da letra ou nível do Apelante na carreira.
- 2.4. Sendo fato incontroverso que o Apelante, independentemente do nível que figurou na carreira, não percebeu vencimento inferior ao piso nacional, é de rigor o julgamento de improcedência constante da sentença recorrida.
- 3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703504-94.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701234-97.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Orleildo Nogueira Lopes.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac.

Procurador: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CARREIRA. ESTRUTURA DA LE-GISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO. LEI MUNICIPAL N.º 7/2014. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. APELO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:
- 1.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico:
- 1.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e suas atualizações.
- 1.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o piso nacional.

1.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção:

- 1.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.
- 1.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.
- 1.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2°, §3°).
- Caso dos autos:
- 2.1. Ação judicial visando obrigar o município de Marechal Thaumaturgo a pagar o piso nacional da educação básica a professor contratado pelo ente mirim.
- 2.2. Apelante professor da rede básica do município de Marechal Thaumaturgo, contratado sob vínculo estatutário e regido pela Lei Municipal n.º 7/2014.
- 2.3. Carreira estruturada em letras e níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todas as letras e níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente da letra ou nível do Apelante na carreira.
- 2.4. Sendo fato incontroverso que o Apelante, independentemente do nível que figurou na carreira, não percebeu vencimento inferior ao piso nacional, é de rigor o julgamento de improcedência constante da sentença recorrida.
- 3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701234-97.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701205-47.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Raimundo Nonato Silva Bezerra.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac.

Procurador: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CARREIRA. ESTRUTURA DA LE-GISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO. LEI MUNICIPAL N.º 7/2014. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. APELO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:
- 1.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico:
- 1.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e suas atualizações.
- 1.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar o piso nacional.
- 1.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção:
- 1.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.
- 1.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.
- 1.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º).
- 2. Caso dos autos:
- 2.1. Ação judicial visando obrigar o município de Marechal Thaumaturgo a pa-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

gar o piso nacional da educação básica a professor contratado pelo ente mirim. 2.2. Apelante professor da rede básica do município de Marechal Thaumatur-

go, contratado sob vínculo estatutário e regido pela Lei Municipal n.º 7/2014. 2.3. Carreira estruturada em letras e níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todas as letras e níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente da letra ou nível do Apelante na carreira.

2.4. Sendo fato incontroverso que o Apelante, independentemente do nível que figurou na carreira, não percebeu vencimento inferior ao piso nacional, é de rigor o julgamento de improcedência constante da sentença recorrida.

3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701205-47.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701226-23.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Maria Auxiliadora Pinheiro da Silva.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac.

Proc. Município: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CARREIRA. ESTRUTURA DA LE-GISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO. LEI MUNICIPAL N.º 7/2014. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. APELO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:
- 1.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico:
- 1.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e suas atualizações.
- 1.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar o piso nacional.
- 1.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção:
- 1.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.
- 1.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.
- 1.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º).
- 2. Caso dos autos:
- 2.1. Ação judicial visando obrigar o município de Marechal Thaumaturgo a pagar o piso nacional da educação básica a professora contratada pelo ente mirim
- 2.2. Apelante professora da rede básica do município de Marechal Thaumaturgo, contratada sob vínculo estatutário e regida pela Lei Municipal n.º 7/2014.
- 2.3. Carreira estruturada em letras e níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todas as letras e níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente da letra ou nível da Apelante na carreira.
- 2.4. Sendo fato incontroverso que a Apelante, independentemente do nível que figurou na carreira, não percebeu vencimento inferior ao piso nacional, é de rigor o julgamento de improcedência constante da sentença recorrida.

3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701226-23.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701661-63.2019.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Municipio de Tarauacá.

Proca. Munic.: Samara Aguiar de Castro (OAB: 5356/AC).

Apelada: Maria Laide Marques Fereira

Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC). Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS - VEDAÇÃO AO EFEITO CASCATA - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VANTAGEM PECUNIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO-BASE - LEGALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1.No caso concreto, trata-se de apelação cível com o fito de impugnar, unicamente, a condenação ao pagamento de quinquênios constante na sentença os termos da sentenca recorrida.
- 2. Consoante pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial, a vedação constante do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal diz respeito ao efeito cascata, consubstanciado na ilícita incidência de vantagens pecuniárias umas sobre as outras, tendo como base de cálculo a remuneração total do servidor.
- 3. Desse modo, não há que se falar em efeito cascata, uma vez que a vantagem denominada "quinquênios", prevista no art. 17 da Lei Orgânica do Município de Tarauacá, está a incidir apenas sobre o vencimento-base da carreira, tal qual determinado pela Constituição Federal.
- 4. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701661-63.2019.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0703561-81.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Amaro Ltda.

Advogado: Danilo Andra

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIFAL. PORTAL PRÓPRIO. FUNCIONALIDADE. DEBATE CONTROVERSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL PELA VIA ELEITA. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Revelando-se controverso nos autos que o portal próprio do DIFAL apresenta-se completo em suas funcionalidades e informações, a permitir aos contribuintes o cumprimento das obrigações principais e acessórias, nos termos do art. 24-A da Lei Complementar Federal n.º 190/2022, tal debate necessita de comprovação, não sendo possível pela via do mandamus, por ser incabível a dilação probatória.
- 2. A Lei Complementar n.º 190/2022 não modificou a hipótese de incidência ou a base de cálculo do tributo que visa afastar o recorrente, apenas indicou a destinação do produto da arrecadação, cuja eficácia pode ocorrer dentro do mesmo exercício fiscal, a afastar, portanto, a aplicação do princípio da anterioridade. Precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADI 7066, j. 29.11.2023).
- 3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703561-81.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

### 2ª CÂMARA CÍVEL

#### **DESPACHO**

Nº 0100690-33.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Feijó - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - DESPACHO Trata-se de agravo interno cível interposto pelo Estado do Acre em face de decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 1000857-59.2022.8.01.0000 (pp. 56/57 daquele feito), que não conheceu o recurso, em razão da intempestividade. No processo de origem (processo nº 0800018-76.2022.8.01.0013 - pp. 89/91), o Juízo de Direito deferiu liminar nos seguintes termos: "Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao ESTADO DO ACRE por meio da SESACRE e do Hospital-Geral

de Feijó que, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada hora de atraso, adote as medidas cabíveis para FOR-NECER a declaração de óbito de José Francimar Gomes da Silva. Determino a intimação do Estado do Acre (por todos os meios céleres que a medida impõe, como e-mail, fac-símile e malote digital) para que cumpra a presente decisão antecipatória. Expeça-se intimação, em regime de urgência, ao diretor do Hospital-Geral de Feijó e ao médico plantonista da referida unidade, para cumprimento desta decisão, no prazo acima assinalado. Cite-se, para que apresente resposta no prazo de lei. Publique-se o dispositivo desta decisão no DJe. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência." Referida decisão foi integrada pelo provimento judicial de p. 93 daqueles autos de origem. Pela pertinência transcrevo: "Em tempo. Utilizando-se dos mesmos fundamentos já expostos às fls. 89/91 e tendo em vista evitar novos danos (tutela inibitória) às famílias de pessoas mortas por causas naturais, antecipo os efeitos da tutela para DE-TERMINAR ao Estado do Acre, à Gerência Geral (Diretoria Geral) do Hospital--Geral de Feijó (HGF) e a todos os médicos e médicas lotados no referido nosocômio, que se abstenham de recusar a verificação de óbitos naturais e/ou sem sinais de morte não natural ou por causas externas, mesmo ocorridos fora de Unidade de Saúde e independentemente de assistência médica. O descumprimento desta ordem ensejará multa no valor de R\$10.000,00 por cada óbito que, nas condições acima, deixar de ser atestado/declarado. A multa incidirá de forma individual e cumulativamente contra o Estado do Acre, contra a Gerência do HGF e, inclusive, contra a pessoa do médico ou médica plantonista com atribuição para verificar e declarar óbitos no momento da entrada do corpo no hospital. No mais, deixo de apreciar o pedido constante do "item d" da petição inicial, considerando que a tutela antecipada acima deferida, por si só, suspende os efeitos de determinações administrativas em sentido contrário (inclusive as constantes do Ofício OF/DIJUR/3086/2019), no âmbito do Município de Feijó, circunscrição a que se refere o pedido principal do presente feito. Intimem-se, para ciência desta decisão, o Estado do Acre, a Gerência Geral (Diretor Geral) do Hospital-Geral de Feijó e a todos médicos e médicas que tem lotação no referido hospital. Publique-se." Por meio de petição de p. 311 daqueles autos (processo nº 0800018-76.2022.8.01.0013), o agravante informou que foi elaborada Nota Técnica instruindo os médicos acerca dos procedimentos necessários para declaração de óbito e que, no seu entender, houve a perda do objeto da ação o que, por óbvio, acarretou a perda do objeto do recurso. Isto posto, em razão da manifestação contida no processo de origem, determino que o agravante seja intimado para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no julgamento do mérito do agravo interno e, por consequência, do agravo de instrumento por ele interposto, o que deverá fazer de forma fundamentada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Olívia

Nº 0101620-51.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA - Despacho - Trata-se de Agravo Interno Cível interposto pelo ESTADO DO ACRE contra a decisão monocrática de fls. 108/111, que negou o pedido de concessão de tutela antecipada, bem como o efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos dos art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 340, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos para que seja exercido o juízo de retratação, se for o caso, ou incluso em pauta para julgamento pelo órgão colegiado (art. 1.021, § 2º, parte final, do CPC). Cumpra-se.- Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Luís Cabral Morais (OAB: 6128/AC) - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB: 5763/AC) - Via Verde

Ribeiro - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Via Verde

Nº 0101792-90.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: BRASIL NORTE BEBIDAS S.A - Embargado: Estado do Acre - Procuradoria Geral do Estado do Acre - PGE - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Estado do Acre para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC) - Eduardo Sabino (OAB: 38529/SC) - CATIANI ROSSI (OAB: 23575/SC) - Rafael Koerich (OAB: 59345/SC) - Fabiano Régis Abreu Júnior (OAB: 53894/SC) - Via Verde

Nº 0700351-29.2022.8.01.0010 - Apelação Cível - Bujari - Apelante: Dejane Vieira de Souza - Apelado: Lucivaldo dos Santos Lima - Despacho - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como levando em conta que o patrono do apelado demonstrou que estava impossibilitado de apresentar sua manifestação quando intimado na origem (atestado médico de cirurgia – fl. 37), intime-se a parte apelada para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.009, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.- Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Clóvis Alves de Melo e Silva (OAB: 4806/AC) - Via Verde

 $N^o$ 0700604-15.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: R. F. de S. - Apelada: M. S. R. de S. - Apelante: M. S. R. de S. - Apelado: R. F. de S. - Considerando que as partes firmaram acordo acerca da partilha dos

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

bens (pp. 731/736) e, em um segundo momento, compuseram também sobre a pensão alimentícia devida à filha do ex-casal, deve ser remetido o feito ao Ministério Público, na pessoa do Procurador de Justiça atuante no âmbito da Segunda Câmara Cível, para que se manifeste tanto sobre a primeira parte do acordo (pp. 731/736), quanto, especialmente, sobre a segunda parte (pp. 772/775) por envolver interesse de menor de idade, nos termos do art. 178, Il doCódigo de Processo Civil. Intime-se, incontinenti, retornando os autos para homologação, se for o caso. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC) - Paulo Silva Cesário Rosa (OAB: 3106/AC) - Larissa Salomão Montilha Miguéis (OAB: 2269/AC) - Larissa Salomão Montilha Migueis (OAB: 2531/AC) - Nawany Moraes Firmino Cesário (OAB: 5473/AC) - Paulo Silva Cesario Rosa (OAB: 2531/AC) - Nawany Moraes Firmino Cesário (OAB: 5473/AC) - Paulo Silva Cesario Rosa (OAB: 3106/AC) - Via Verde

Nº 0700828-71.2016.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Apelante: Link Indústria, Comércio e Agricultura Ltda - Apelante: Maria Glaci Zimmer Link - Recorrido: Sidinei Neves Pinheiro - A considerar o disposto no art, 178, II, do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC) - Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC) - Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC) - Via Verde

Nº 0710046-05.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Vitória Régia Incorporação Spe Ltda - Apelada: Josenice da Silva Peixoto - Considerando as manifestações das partes (pp.1.683 e 1.687), acolho o pedido para realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 22/04/2024, às 9h, na sede deste Tribunal, e determino a intimação das partes e seus patronos para que compareçam ao ato processual. Providências de estilo. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Arlen Matos Meireles (OAB: 7903/RO) - Via Verde

Nº 0710054-16.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Camila da Veiga Simão - Apelado: GEAP - Autogestão em Saúde - Apelado: Instruaud - Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Eireli - PP - Assim sendo, de tudo bem visto e analisado, considerada a ausência dos extratos mais recentes do IRPF, conforme acima mencionado, assim como a necessidade de se oportunizar a apelada GEAP - Autogestão em Saúde, que produza prova acerca do seu pedido de concessão da gratuidade de justiça, determino que, em 05 (cinco) dias: 1) A apelante Camila anexe aos autos os extratos das três últimas declarações do IRPF, sob pena de revogação da gratuidade de justiça e deserção do recurso; 2) A apelada GEAP comprove a permanência do regime de direção fiscal mencionado, bem como traga aos autos documentos que consubstanciem o pedido de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade e deserção do recurso. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta de ambas (apelante e apelada), volvam os autos conclusos para apreciação das questões e para o devido prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.- Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: João Luiz Monteiro (OAB: 4922/AC) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/ DF) - Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF) - Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB: 1983/RO) - Lorran Olivier Freitas Neves de Souza (OAB: 8213/RO) - Via Verde

Nº 0712587-74.2021.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Autor: Defensoria Pública do Estado do Acre - Réu: Estado do Acre - Réu: Município de Senador Guiomard/AC (Unidade Penitenciária do Quinari - UPQ/SG) - Réu: Município de Sena Madureira/AC (Unidade Penitenciária Evaristo de Moraes - UPEM) - Réu: Município de Cruzeiro do Sul?AC (Unidade Penitenciária Manoel Neri da Silva - UPMNS) - Réu: Município de Tarauacá/AC (Unidade Penitenciária Moacir Prado - UPMD) - Réu: Instituto de Administração Penitenciária do Acre - Iapen/Ac - Réu: Município de Rio Branco - Apelante: Defensoria Pública do Estado do Acre - Apelado: Estado do Acre -Apelado: Município de Rio Branco - Com essas considerações, converto o feito em diligência para requisitar informações ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC sobre a execução do calendário de vacinação das pessoas privadas de liberdade no âmbito de todas as unidades prisionais do Estado do Acre, no período que abrange a disponibilização da primeira, segunda, terceira e quarta doses, além das doses de reforço até o exercício de 2023. Oficie-se, utilizando o presente despacho como expediente, cujo prazo assinalo em 10 dias. Após, com o devido cumprimento da determinação acima, devolvam-se os autos conclusos a este Relator. Intimem-se. Cumpra-se. -Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB) - Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC) - Karulyni Barbosa Ferreira (OAB: 3254/AC) - Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC) - Via Verde

Nº 0712760-06.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Rafael Teixeira Sousa - Apelante: Jânio Teixeira Pinheiro - Apelada: Sandra de Fátima Golfetto Marcondes - Apelante: Sandra de Fátima Golfetto Marcondes - Apelado: Janio Teixeira Pinheiro - Classe:

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelação Cível n.º 0712760-06.2018.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Sandra de Fátima Golfetto Marcondes. Advogados: Lucinea de Fatima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC) e outros. Apelantes: Rafael Teixeira Sousa e outro. Advogados: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC) e outros. Apelados: Rafael Teixeira Sousa e outro. Advogados: Janio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC) e outros. Apelada: Sandra de Fátima Golfetto Marcondes. Advogados: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC) e outros. Assunto: Direito Civil DESPACHO\_JANIO TEIXEIRA PINHEIRO e RAFAEL TEIXEIRA SOU-SA, apresentaram incidente de suspeição às fls. 1224/1250, questionando a imparcialidade deste Desembargador para julgar o feito. Argumentam os excipientes que este Desembargador é autor de uma Ação contra o Presidente do Sindicado dos servidores do Poder Judiciário SINPJAC, Sr. Isaac Ronaltt Sarah da Costa Saraiva (processo n. 0701238-74.2021.8.01.0001), que figura como advogado o Doutor Rodrigo Aiache Cordeiro. Informam que o escritório Doutor Rodrigo Aiache foi contratado pela Senhora Sandra de Fátima para assisti-la nos autos das ações que envolvem as partes. Sustentam que foi este Desembargador que julgou o caso dos outdoors, no qual se questionou a morosidade da justiça na pessoa do Doutor Lois Arruda. Defendem, ainda, que há evidente parcialidade entre este magistrado Relator, ora excepto, e seu advogado particular que também é advogado da parte adversa Sandra de Fátima Golfetto. Assim sendo, requerem, a) que este Desembargador reconheça a suspeição nos processos n. 0711639-06.2019.8.01.0001, 06.2018.8.01.0001, 1000152-61.2022.8.01.0000, 1000625-47.2022.8.01.0000 e 1000625-47.2022.8.01.0000 e; b) na hipótese de não reconhecimento, que seja autuado o presente Incidente de Suspeição. É, em síntese, o relatório. Os processos indicados pelos excipientes não apresentam qualquer hipótese de suspeição, razão pela qual passa-se a apresentar as razões para justificar esta decisão, nos termos do Art. 146, § 1º, do CPC e Art. 321, do RITJAC. É do saber que o reconhecimento da suspeição, por importar o afastamento do juiz natural da causa, exige a demonstração de um prévio comprometimento do julgador para decidir a demanda em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes. Nesse sentir se traz a efeito o que dispõe o Art. 145, do Código de Processo Civil: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (grifado) Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra qualquer hipótese de suspeição, visto que a relação que este magistrado mantem com o Doutor Rodrigo Aiache é, exclusivamente, de advogado e cliente, não se estendendo para a vida pessoal, com vínculo de amizade a justificar a suspeição neste feito. Aliás, se assim não o fosse, estaria este magistrado suspeito em todas as causas patrocinadas pelo escritório do Doutor Rodrigo Aiacha, o que não ocorre. Do mesmo modo, com relação ao julgamento da Ação envolvendo os outdoors, observa-se que este magistrado, na cópia da decisão que os excipientes trouxeram junto à petição (fls.1237), foi favorável a Jânio Teixeira, de maneira que tal hipótese sequer é capaz de embasar a suspeição arguida. Não obstante isso, observa-se que o voto proferido por esta Relatoria, nos autos da Apelação Cível n. 0712760-06.2018.8.01.0001 (Ação Revisional), fora objeto de votação na sessão realizada em 05 de dezembro de 2023, o que significa dizer que, naquela oportunidade, os excipientes tomaram conhecimento da decisão deste magistrado, encaminhado pelo desprovimento do seu recurso. O que se quer dizer com isso é que, com o inicio do julgamento, na sessão de 05 de dezembro de 2023, na qual o excepto expôs os fundamentos do seu voto, proporcionando aos excipientes o conhecimento do decisum a eles desfavorável, a exceção ora sub examine se encontra prejudicada. Nesse contexto se faz a seguinte indagação: se, eventualmente, o encaminhamento do voto do excepto naquela sessão fosse favorável aos excipientes, estariam eles arquindo a suspeição do excepto pelos motivos por eles apresentados ? Registra-se, por oportuno, que eventual decisão contrária à pretensão de excipientes não é suficiente ao afastamento do juiz natural, tal como há muito se assenta na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: AGRAVO REGI-MENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 277, § 1°, DO RISTJ, REJEITA LIMINARMENTE O INCIDENTE. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada decidiu, de forma cristalina e fundamentada, que não havia nenhuma das hipóteses definidas taxativamente no art. 145 do Código de Processo Civil a configurar suspeição de parcialidade. 2. No caso, a agravante não trouxe nenhum elemento que evidencie o enquadramento nas hipóteses legais. 3. Decisões contrárias às pretensões da excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes elementos que demonstrem eventual suspeição do excepto. 4. Ademais, a atuação anterior do julgador apontado como excepto, em outro processo, com partes e pedidos diferentes, na mesma instância de jurisdição, não gera impedimento. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AgRg na ExSusp: 217 DF 2020/0256617-7, Data de Julgamento: 20/04/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/05/2022) (grigado) Por tudo isso, o que se observa é que os fundamentos trazidos pelos excipientes não se revelam suficientes a demonstrar, de forma cabal, que este magistrado

se enquadra em quaisquer das hipóteses constantes no do Art. 145 do CPC ou, ainda, fato que interfira diretamente na sua imparcialidade. Vale pontuar que a menção que os excipientes fazem com relação a i. Desembargadora Waldirene Cordeiro, não se assemelha a situação do ora excepto, já se que trata de hipótese de impedimento, tendo em vista ser o Doutor Rodrigo Aiache filho de seu esposo. Por tais fundamentos, não se reconhece qualquer mácula à imparcialidade deste Relator para julgar o feito, razão pela qual manifesta-se pelo desacolhimento do incidente de suspeição. Por consequência, determina--se a autuação, em apartado, dos documentos de fls. 1224/1250, juntamente com cópia desta decisão, a qual serve como as razões previstas no Art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil. Determina-se a distribuição dos novos autos no âmbito do Tribunal Pleno Jurisdicional, como incidente de suspeição, nos termos do Art. 5, VI do RITJAC. Superado esse procedimento remetam-se os autos distribuídos ao Desembargador Relator do incidente, a quem cabe a determinação, em caráter de preliminar, de sobrestamento dos Processos que estão sob a relatoria do ora excepto (n. 0711639-06.2019.8.01.0001, 0712760-06.2018.8.01.0001, 1000152-61.2022.8.01.0000, 1000625-47.2022.8.01.0000 e 1000625-47.2022.8.01.0000). Rio Branco-Acre, 19 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma -Advs: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC) - Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC) -Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) - Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC) - Jakson Mesquita Soares (OAB: 4522/AC) - Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC) - Lucinea de Fatima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC) - Joao Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Janio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC) - Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC) -Via Verde

Nº 1000526-09.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Tarauacá -Impetrante: Erisvando Torquato do NascimentoDO NASCIMENTO - DESPA-CHO Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Erisvando Torquato do Nascimento (fls. 01/44). A Lei 12.016/2009, que trata do Mandado de Segurança, dispõe em seu artigo 6º: "Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições". Da análise perfunctória da inicial, verifico que não houve a indicação de qualquer autoridade coatora responsável por eventual ato ilegal praticado pela Administração Pública, não sendo possível sequer definir se a aludida mandamental é da competência de processamento e julgamento desta Corte. Ademais, a qualificação do impetrante não seguiu as normas basilares para tanto previstas na lei processual, principalmente no que diz respeito ao inciso II do artigo 319 do CPC. Em vista disso, faculto ao impetrante, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia processual e da adequação, o prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321 e art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal) para que emende a inicial, ocasião em que deverá indicar a autoridade coatora que praticou o ato, bem como qualificar adequadamente o impetrante. Intime-se o impetrante para o cumprimento das determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sem nova oportunidade para emenda. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco/AC, 19 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC) - Via Verde

Nº 1000527-91.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: José Maurício Vilela Viana Lisboa, representado por João Mauricio Vilela Viana Lisboa - Agravado: Edson Lopes de Medeiros - Despacho A considerar que a parte recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento total do preparo (somente efetuou o pagamento do valor de R\$ 128,50 - fl. 30), faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que realize o recolhimento do valor restante em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4°, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se. Rio Branco-AC, 20 de março de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Wanderley Cesário Rosa (OAB: 924/AC) - Emanoely Araújo de Medeiros (OAB: 4605/AC) - Via Verde

Nº 1001840-58.2022.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Acre - Tendo em vista não ser competência desta Câmara Cível processar e julgar o feito, encaminha-se os autos à Gerência de Distribuição de Feitos para as providências cabíveis. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 3924/AC) - Via Verde

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0701449-49.2017.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Estado do Acre - Apelado: José Maria da Silva Lima - Apelante: José Maria da Silva Lima - Apelado: Estado do Acre - - Decisão - Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça ao apelante José Maria da Silva Lima, determinando, outrossim, seja o apelante intimado para efetuar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.-

Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC) - Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC) - Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC) - Gustavo Lima Rabim (OAB: 4223/AC) - Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/ AC) - Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC) - Mayara Barbosa Brasil da Silva (OAB: 4040/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) -Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Via Verde

Nº 1000524-39.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível - Rio Branco - Impetrante: H. C. da R. S. - - Decisão - 20. Dito isso, à luz dos elementos trazidos aos autos, INDEFIRO o pedido de habeas corpus em favor do paciente. 21. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestação de informações, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 271 do RITJAC. 22. Recebidas as informações, ou findo o prazo para prestá-las, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação (art. 273, do Regimento Interno deste Tribunal). 23. Considerando que o presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, determino a intimação das partes, para no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC 24. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC) - Via Verde

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001867-51.2016.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC).

Agravado: Construtora Oliveira Ltda.

Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC).

Assunto: Prescrição e Decadência

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATA-ÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. TEMA Nº 444 DO STJ (RECURSOS RE-PETITIVOS). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. EXECUTADA REGULARMENTE CITADA. CONSTATAÇÃO DE NÃO FUNCIONAMENTO NO ENDEREÇO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EM-PRESA NO CURSO DO PROCESSO. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊN-CIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DO ATO DE DISSOLU-ÇÃO IRREGULAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.201.993/SP (Tema 444), submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal é de cinco anos, contados da ciência inequívoca da Fazenda Pública acerca da dissolução irregular da sociedade, quando esta ocorrer no curso do feito executivo. 2. No caso dos autos, observa-se que a Executada foi regularmente citada sobrevindo notícia da possível dissolução irregular da empresa apenas em 25.05.2016, vindo o Agravante a requerer o redirecionamento da execução fiscal no mês subsequente, pelo que não restou configurada a prescrição.
- 3. Provimento do Agravo de Instrumento, em juízo de retratação para adequação do julgado ao Tema n. 444 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001867-51.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001192-44.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Agravante: Jose Almeida da Silva.

Advogada: Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 6921/RO). Agravante: Maria Ilma Almeida da Silva Gonçalves. Advogada: Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 6921/RO).

Agravante: Maria Vilma Almeida da Silva.

Advogada: Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 6921/RO).

Agravante: Nilsa Maria de Almeida Silva.

Advogada: Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 6921/RO).

Agravado: Município de Tarauacá.

Advogada: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC).

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPA-RO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. A prova do recolhimento do preparo recursal deve ser feita no ato da sua
- 2. A falta de comprovação do recolhimento do preparo recursal enseja o não conhecimento do recurso, principalmente quando a parte é intimada para rea-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

lizar o recolhimento e não o faz no prazo adequado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001192-44.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001498-13.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: Maycom Douglas da Silva França. Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Agravado: Antonio Lima Rodrigues. Agravado: Enoque Pereira.

Assunto: Prova de Títulos

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PER-DA DO OBJETO. ART. 932, INC. III, DO CPC/2015. PREJUDICIALIDADE.

- 1. Tem-se por prejudicado o Agravo de Instrumento em razão da sentença de mérito proferida nos autos da ação principal.
- 2. Sobrevindo sentença na demanda de 1.º grau, o concernente agravo de instrumento fica prejudicado, por superveniente perda de objeto e se impõe a aplicação do inc. III do art. 932 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
- 3. Agravo de Instrumento prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001498-13.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001750-16.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Agravante: FRANCISCA PEREIRA FERREIRA.

Advogado: Lauro Hemannuell Braga Rocha (OAB: 3793/AC). Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. EXAME. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTARQUÍA FEDERAL. MEIO PARA ADIM-PLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O instituto das astreintes é largamente utilizado na tutela das obrigações de fazer ou entregar coisa e tem por escopo compelir o devedor ao cumprimento do preceito estabelecido na decisão judicial, mesmo que este seja a Fazenda Pública, como na espécie, logo, inviável seu afastamento.
- 2. O valor das astreintes deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, em atendimento às circunstâncias do caso concreto e guardando proporcionalidade com o bem da vida que se deseja alcançar, cabendo sua redução sempre que se revelar excessivo, a fim de não inviabilizar o seu pagamento nem ensejar enriquecimento sem causa à parte favorecida, fato este vedado pelo ordenamento jurídico em seu art. 884, Código Civil.
- 3. Afigura-se adequado, no caso concreto, a redução da multa diária imposta, para R\$ 200,00 (duzentos reais) e sua limitação ao período de 30 (trinta) dias, a se alinhar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a relevância da medida do pretendido cumprimento, aliado ao atendimento do comando judicial pela autarquia federal.
- 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001750-16.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001759-75.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro Agravante: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB: 1790/RO). Agravado: Sebastião Soares dos Santos. Advogado: Thomás Rodrigues Félix (OAB: 5230/AC).

Assunto: Expropriação de Bens

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.

### 1

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E PREVJUD PARA LOCA-LIZAR BENS PENHORÁVEIS. INDEFERIDO DE OFÍCIO. IMPENHORABI-LIDADE RELATIVA. NEGATIVA DE ACESSO A INFORMAÇÕES INDEVIDA. REFORMA DA DECISÃO.

- 1.O instituto da impenhorabilidade objetiva garantir a dignidade do devedor, mas não pode servir de escudo para a manutenção de privilégios e/ou comodidades à custa da derrocada de seus credores.
- 2. Visando à satisfação do crédito do credor e o prevalecimento do princípio da efetividade do processo de execução, plausível a mitigação da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, desde que a constrição não comprometa o sustento do devedor e de sua família, à luz do princípio da dignidade humana e do mínimo necessário à sobrevivência.
- 3. Retira-se dos autos não ter o Agravante pedido a automática penhora dos valores após a expedição de ofício ao INSS, somente as informações necessárias para tanto, cabendo a um posterior juízo de valor, definir se as verbas seriam impenhoráveis ou não, à verificar se a constrição dos valores poderia afetar a subsistência da parte Agravada e de sua família.
- 4. O fato de a verba remuneratória ser impenhorável, por si só, não corresponde a fundamento apto a obstar a sua busca, uma vez que se trata de impenhorabilidade relativa e que pode vir a ser afastada. N'outras palavras, a possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, logo, não sendo cabível, de plano, a negativa de acesso a tais informações.
- 4. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001759-75.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001865-37.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: LUIZ RONNE ANDRADE DO NASCIMENTO. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC). Agravado: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA. Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB: 644/RO).

Assunto: Tutela Provisória

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE RENDIMENTOS. DEVEDOR AUTÔNO-MO. VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. É possível, excepcionalmente, a penhora de valores de natureza alimentar (salário e outras), desde que a constrição não inviabilize a subsistência do devedor e de sua família. Precedentes.
- 2. Porém, não subsiste tal limitação quando o crédito a ser executado também tem natureza alimentar, não podendo ser inoponível a regra da impenhorabilidade, principalmente quando a verba destina-se ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
- 3. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001865-37.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001876-66.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Agravante: Leonardo Lani de Abreu.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB: 18814/GO).

Agravante: Priscila Viudes.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB: 18814/GO). Agravado: PARKIA BOULEVARD RESIDENCIAL CLUBE SPE ¿ LTDA.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).

Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC). Advogada: Maria Susana Caravina Marinho (OAB: 6414/AC).

Agravado: Marco Aurélio Gomes Nobre.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).

Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC). Advogada: Maria Susana Caravina Marinho (OAB: 6414/AC).

Agravado: Leonardo Souza Fonseca.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).

Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC).

Advogada: Maria Susana Caravina Marinho (OAB: 6414/AC).

Agravado: Elite Engenharia Ltda. Agravado: Dennys Cordeiro Senna.

Assunto: Empresas

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PER-DA DO OBJETO. ART. 932, INC. III, DO CPC/2015. PREJUDICIALIDADE.

- 1. Tem-se por prejudicado o Agravo de Instrumento em razão da sentença de mérito proferida nos autos da ação principal.
- 2. Sobrevindo sentença na demanda de 1º grau, o concernente agravo de instrumento fica prejudicado, por superveniente perda de objeto e se impõe a aplicação do inc. III do art. 932 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
- 3. Agravo de Instrumento prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001876-66.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0100122-80.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Suscitante: J. de D. da 3ª Vara de Familia da C. de R. B. Suscitado: J. de D. da 1ª Vara de Família da C. de R. B.

Assunto: Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONEXÃO E ACESSORIEDADE COM AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO JULGADO E ARQUIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. CONFLITO PROCEDENTE.

- 1.As regras processuais têm por finalidade provocar a reunião dos processos de forma a evitar a possibilidade de julgamentos conflitantes ou contraditórios. Ademais, opera-se o instituto da conexão quando for comum o pedido ou a causa de pedir (artigo 55, caput, do Código de Processo Civil); a continência dá-se entre duas ações quando houver identidade de partes e causa de pedir, mas o pedido de uma causa seja mais amplo, abrangendo a outra (artigo 56 do Código de Processo Civil).
- 2. Diante da inexistência de conexão, continência e causa de prejudicialidade entre a ação de alimentos em trâmite em face da ação de interdição já arquivada, não há que se falar em redistribuição por prevenção.
- 3. Conflito procedente para declarar a competência do juízo suscitado para apreciação do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100122-80.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto da relatora

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101367-63.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Embargante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Embargado: Zopone Engenharia e Comercio Ltda. Advogado: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP). Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP).

Assunto: Repetição de Indébito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1. O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu art. 1.022 que a interposição dos embargos declaratórios visa suprir omissão, acerca de ponto sobre o qual o tribunal deveria se pronunciar, eliminar contradição e esclarecer obscuridade, bem como para sanar erro material.
- 2. O embargante alega que o órgão julgador omitiu-se quanto a pedido expresso contido em sede de contrarrazões, pois deixou de majorar os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo de primeiro grau.
- O recurso de apelação restou desprovido mantendo a sentença de primeiro grau incólume.
- 4. Nos termos do art. 85, do CPC, cabe a majoração de honorários a serem fixados em sede recursal cumulativamente, dessa forma, entende-se pelo parcial provimento do recurso.
- 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0101367-63.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores

da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100256-10.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Embargante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO). Embargado: Maria das Graças Machado Barros.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Assunto: Direito Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015) e "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).
- 2. "O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração" (AgInt no REsp 1652021/ PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).
- 3. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes" (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018).
- 4. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil
- 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0100256-10.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712676-68.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Bernadete Oliveira Santos.

Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG).

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275A/AC). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270A/AC). Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF). Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF).

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES).

Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA CONTESTAR A GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP. RECOMPOSIÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DA CONTA DA BENEFICIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. TEMA REPETITIVO 1150. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DESCONSTITUIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ações judiciais que discutem a gestão de valores depositados em contas do PASEP.
- 2. Diante da tese fixada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor declarar a nulidade da sentença que extinguiu a ação, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade do Banco do Brasil, bem como determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.
- 3. Sentença desconstituída. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712676-68.2019.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Classe: Apelação Cível n. 0712454-03.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Manoel Quintela Rodrigues.

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC).

Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Assunto: Direito do Consumidor

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA CONTESTAR A GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP. RECOMPOSIÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DA CONTA DO BENEFICIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. TEMA REPETITIVO 1150. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DESCONSTITUIDA. RECURSO PROVIDO

- Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, o Banco do Brasil é parte legítima para figura no polo passivo de ações judiciais que discutem a gestão de valores depositados em contas do PASEP.
- 2. Diante da tese fixada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor declarar a nulidade da sentença que extinguiu a ação, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade do Banco do Brasil, bem como determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.
- 3. Sentença desconstituída. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712454-03.2019.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0702106-18.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro Apelante: Iria Carolina dos Santos Arantes. Advogada: Alessandra Devai (OAB: 102824/PR).

Advogado: Juliano Hubner Leandro de Sousa (OAB: 65436/PR).

Apelado: Estado do Acre.

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIA-LETICIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. INDEFERI-MENTO DA INICIAL MANDAMENTAL QUE DISCUTE SOBRE A COBRANÇA DO ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA-DIFAL PELA FAZENDA PUBLICA. EMENDA À EXORDIAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INERCIA DA PARTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RIGOR EXCESSIVO. PRIMAZIA DE MÉRITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA, PROVIDA.

- 1.Da preliminar de ausência de dialeticidade. Trazendo a parte, mesmo que de forma sucinta, argumentos a afastar a decisão guerreada, justificando seu pedido de reforma, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
- 2. Da inadequação da via eleita. Estampando-se a irresignação contra lei de efeitos concretos, mormente porque a discussão apresentada permeia questões relativas ao período em que o fisco estadual pode ou não exigir o ICMS--DIFAL, mostra-se adequada a impetração do madamus.
- 3. Diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado ou corrigido de ofício pelo magistrado em caso de discordância, logo eventual incorreção de valor atribuído à causa não é caso de indeferimento da inicial mandamental, em vista dos princípios da primazia no julgamento de mérito e da cooperação.
- 4. Apelação parcialmente conhecida e, nesta, provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702106-18.2022.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar as preliminares arquidas e, no mérito, conhecer em parte do recurso e nesta, dar parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0705268-21.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro Apelante: José Amilton Bezerra da Costa.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Apelada: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Con-

sórcios

Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/

MG

Advogado: Nayara Mara Maciel Caldeira Alves (OAB: 198571/MG).

Advogado: Lorrane Queiroz Rodrigues (OAB: 207303/MG).

Assunto: Consórcio

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRELIMINARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AFASTADA. MÉRITO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PROPAGANDA ENGANOSA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- 1. Preliminar. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Sustenta o Apelado que o recurso interposto pelo Autor/Apelante ofende o princípio da dialeticidade, à medida que não combate os termos da sentença propriamente ditos, dizendo o porquê deve ela ser modificada, o que implicaria o não conhecimento do Apelo. Sem razão. Da leitura das razões de Apelação e dos termos sentenciais, observo a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo ora recorrente (ainda que de forma sucinta), pelo que não vislumbrando a inobservância do princípio da dialeticidade, na hipótese. Preliminar afastada
- 2. Preliminar. Cercamento de defesa. Aduz o Apelante que estando assistido no feito pela Defensoria Pública, não fora pessoalmente intimado para a apresentação de Réplica à Contestação, pelo que pede a nulidade da sentença, entrementes, a intimação do Defensor Público presente na audiência de conciliação cumpre a prerrogativa legal de "intimação pessoal" dos membros da Defensoria (pelo que torna inequívoca sua cientificação sobre a prática de determinado ato) e inaugura, na hipótese, o início do prazo para apresentação de Réplica à Contestação. Preliminar afastada.
- 3. Mérito. Havendo expressa disposição no contrato de consórcio de que as únicas formas do consorciado ser contemplado são por meio de sorteio ou lance, não há que se falar em vício de consentimento.
- 4. A propaganda enganosa, pela grave repercussão que tem no âmbito dos negócios jurídicos, exige demonstração convincente de sua ocorrência, para que seja acolhida em Juízo, o que não se verificou no caso dos autos.
- 5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705268-21.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora .

Classe: Apelação Cível n. 0706432-21.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: A Popular Cestas Básicas de Alimentos Ltda.

Advogado: Antonio Roberto Winter de Carvalho (OAB: 427153/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SE-GURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. ICMS-DIFAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO PELA IM-PETRANTE (APELANTE). POSICIONAMENTO DO STF. LC N. 190/2022 QUE NÃO INSTITUI E NEM MAJORA TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. VALIDAÇÃO DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. OBSERVÂNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.Da preliminar de inadequação da via eleita. Defende o Apelado a hipótese de inadequação da via eleita pela Impetrante/ora Apelante para a discussão da matéria posta, eis que o mandado de segurança não se presta a questionar "lei em tese". Nessa eira, tem-se que a ação constitucional não foi manejada contra lei em tese, mas sim contra os efeitos concretos das normas que atualmente são utilizadas como fundamento para a imposição do DIFAL no Estado do Acre, não havendo que se falar, portanto, em aplicação da Súmula 266 do STF, na hipótese. Assim, não merece acolhida a preliminar, pelo que a afasto. 2. É cabível mandado de segurança para questionar os efeitos concretos do ato normativo na relação jurídico-tributária.
- 3. Julgou o STF improcedentes as ADI's 7066, 7070 e 7078. Com isso, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190/2022, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos após noventa dias da data de sua publicação e, ao revés, deliberou pela não aplicação, na hipótese, do princípio da anterioridade anual, na medida em que a LC n. 190/2022 não criou tributo, apenas estabeleceu regra de repartição de arrecadação tributária. Assim, o STF validou a cobrança do DIFAL/ICMS no exercício de 2022.
- 4. In casu, à luz do decidido pelo Supremo e visando à segurança jurídica e

coerência das recentes decisões colegiadas deste Órgão Fracionário, o voto condutor desta Apelação Cível adota também a intelecção de que a cobrança do ICMS-DIFAL empreendida pelo Estado do Acre não viola os princípios da anterioridade anual.

- 5. Existindo evidências nos autos que remetem, prima facie, que a legislação estadual concernente ao DIFAL-ICMS observou o princípio da anterioridade nonagesimal, bem ainda à mingua de prova pré-constituída que infirme essa intelecção, de rigor rejeitar o argumento da Apelante que alude a ilegalidade da norma por violação ao referido princípio.
- 6. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706432-21.2022.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0800002-76.2023.8.01.0017

Foro de Origem: Rodrigues Alves Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado.

Apelado: Juarez Barroso Falcão. Assunto: Dano Ao Erário

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Lei de Improbidade Administrativa preceitua que a inicial será instruída com os documentos que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ao agente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 17, § 6º, II, da LIA c/c art. 485, I, do CPC).
- 2. Entretanto, em razão das peculiaridades do caso, principalmente pelo fato que a inicial deveria ter sido instruída com mais de 8 mil folhas e que houve circunstâncias alheias ao apelante que prejudicaram o cumprimento da exigência legal, a saber: problemas de limitação técnica no Sistema de Automação Judicial (SAJ-PG5), bem como tratar-se de Comarca do interior do estado, teve-se por interpretar o comando legal com sobriedade em razão dos princípios da celeridade, eficiência, legalidade, moralidade e probidade, a fim de conceder novo prazo para juntada dos documentos.
- 3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0800002-76.2023.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700749-03.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Advogado: Lucas Heck (OAB: 457602/SP).

Advogado: Gleison Machado Schütz (OAB: 62206/RS).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Apelado: Diretor do Departamento de Administração Tributária do Estado do

Acre - SEFAZ.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Assunto: Índice da Alíquota

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SE-GURANÇA. ICMS-DIFAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGA-MENTO DAS ADI'S 7066, 7070 E 7078. PREJUDICADO. MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO PELA IMPETRANTE (APELAN-TE). POSICIONAMENTO DO STF. LC N. 190/2022 QUE NÃO INSTITUI E NEM MAJORA TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. VALIDAÇÃO DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. OBSERVÂNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DESPROVI-MENTO DO RECURSO.

- Pedido de suspensão do feito em razão da tramitação das ADI's 7066, 7070 e 7078 prejudicado, ante o julgamento meritório das ações, com decisão publicada no Dje em 05/12/2023.
- 2. Julgou o STF improcedentes as ADI's 7066, 7070 e 7078. Com isso, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190/2022, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos após noventa dias da data de sua publicação e, ao revés, deliberou pela não aplicação, na hipótese, do princípio da anterioridade anual, na medida em que a LC n. 190/2022 não criou tributo, apenas estabeleceu regra de repartição de arrecadação tributária. Assim, o STF validou a cobrança do DIFAL/ICMS no exercício de 2022.

- 3. In casu, à luz do decidido pelo Supremo e visando à segurança jurídica e coerência das recentes decisões colegiadas deste Órgão Fracionário, o voto condutor desta Apelação Cível adota também a intelecção de que a cobrança do ICMS-DIFAL empreendida pelo Estado do Acre não viola os princípios da
- 4. Existindo evidências nos autos que remetem, prima facie, que a legislação estadual concernente ao DIFAL-ICMS observou o princípio da anterioridade nonagesimal, bem ainda à mingua de prova pré-constituída que infirme essa intelecção, de rigor rejeitar o argumento da Apelante que constitui na ilegalidade da norma por violação ao referido princípio.
- 5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700749-03.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0712573-56.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro Apelante: E.E. Elétrica Ltda (eletrocar).

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 6117/AC).

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA À APELANTE. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A SUA HONRA, REPU-TAÇÃO, NOME E IMAGEM PERANTE A SOCIEDADE. MERO ABORRECI-MENTO QUE NÃO SE TRADUZ COMO PREJUÍZO IMATERIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL A AUTORIZAR O DEVER DE INDENIZAR A TAL TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Preliminar de impugnação à gratuidade da justiça à Apelante. De pronto assento não merecer acolhida essa objeção, conquanto a Apelante, embora tenha pedido a concessão da benesse da 'JG', providenciou o pagamento das custas processuais devidas, esvaziando pois, a 'impugnação' ofertada. Assim, afasto preliminar suscitada.
- 2. De acordo com o entendimento do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, consolidado com a edição da Súmula nº 227, todavia, é necessária a comprovação do abalo em sua honra objetiva ou prejuízo perante terceiros decorrente do evento danoso para que o ilícito seja indenizável. A ofensa, a honra da pessoa jurídica tem que gerar um "desconforto extraordinário" que afeta o nome e a tradição dela no mercado, com repercussão econômica, à sua honra obietiva.
- 3. Da exegese dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil, extrai-se que o dever de indenizar, seja por danos materiais, seja por danos morais, fundado na responsabilidade civil, depende da presença de três elementos fundamentais: o dano (ao patrimônio ou à honra), a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre ambos.
- 4. Nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15, para o reconhecimento da procedência dos pedidos, incumbe ao requerente demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na inicial, já que se trata de fato constitutivo de seu direito.
- 5. A ofensa extrapatrimonial sofrida pela pessoa jurídica, em regra, não se configura in re ipsa, razão pela qual o direito à compensação por danos morais condiciona-se à efetiva comprovação da lesão à honra objetiva.
- 6. No caso concreto, não há como ser acolhida a tese recursal, conquanto a Apelante confirmou que sequer deu inicio às atividades, logo, não sofreu quaisquer abalo a sua honra objetiva, a geral indenização. Com acerto a sentença que deve ser mantida.
- 7. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712573-56.2022.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0708986-89.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC).

Apelado: Eduardo Ferreira Lima. Assunto: Alienação Fiduciária

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IN-CISO I, VI, DO CPC. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. REQUERÍMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELO DESPROVIDO.

- 1. Conforme o regramento legal, são requisitos para a expedição liminar do mandado de busca e apreensão: (a) a comprovação da mora do devedor fiduciante por meio de notificação ou protesto; (b) a juntada do instrumento contratual; e (c) a demonstração da dívida inadimplida.
- 2. A notificação extrajudicial enviada ao endereço eletrônico (e-mail), pelo Apelante, não configura meio idôneo à comprovação de mora do devedor.
- 3. A prova da mora exige a entrega da notificação extrajudicial no endereço do domicílio do devedor, embora dispensada a notificação pessoal.
- 4. A notificação extrajudicial recebida através do endereço eletrônico não se afigura suficiente para caracterizar a mora do devedor fiduciante, conforme assentado pelo juízo de primeiro grau. Em outras palavras, essa comunicação falha não permite a efetiva cientificação da mora pelo devedor fiduciante, razão por que não atende aos requisitos para a expedição do mandado de busca e apreensão em detrimento da parte devedora.
- 5. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0708986-89.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0002467-42.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Maria Jose Margues Feitosa.

Advogado: Edner Goulart de Oliveira (OAB: 266217/SP).

Apelado: Caixa Economica Federal. Advogado: Israel Feriane (OAB: 20162/ES). Advogado: Igor Faccim (OAB: 5748/AC).

Advogada: Ana Paula S. de Andrade Loureiro (OAB: 33209/ES).

Apelado: Banco Daycoval S.a.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Banco Máxima S/A.

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO ATENDÍMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A falta de satisfação das exigências legais previstas no art. 54 A e art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor prejudica a pretensão ao prosseguimento da instauração do procedimento de repactuação de dívida. Precedentes.
- 2. No caso, a apelada apresentou proposta de repactuação da dívida, contudo, esta não satisfazia as exigências legais previstas no art. 54 - A e art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, eis que o prazo para pagamento era superior a 05 (cinco) anos, e além disso, o valor previsto para pagamento era aquém daquele que preservava o mínimo existencial.
- 3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0002467-42.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

### CÂMARA CRIMINAL

#### **DESPACHO**

Nº 0000027-03.2019.8.01.0005 - Apelação Criminal - Capixaba - Apelante: M. N. da S. - Apelante: L. V. C. de L. - Apelante: A. L. V. da S. - Apelante: D. da S. - Apelante: E. P. da S. - Apelante: T. L. da S. R. - Apelante: J. R. J. N. R. -Apelante: P. C. M. da S. - Apelante: V. S. dos S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante, M. N. da S., por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Vanderlei Batista Cerqueira - Via Verde

Nº 0000113-10.2020.8.01.0014 - Apelação Criminal - Tarauacá - Apelante: Paulo Henrique da Silva Cabral - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC) - Aretuza de

Almeida Cruz - Via Verde

Nº 0000345-69.2022.8.01.0008 - Apelação Criminal - Plácido de Castro - Apelante: I. S. de M. - Apelante: K. F. de O. - Apelante: L. R. U. - Apelante: T. R. da S. - Apelante: M. V. M. - Apelante: R. X. de Q. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá as partes Apelantes por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - David do Vale Santos (OAB: 5528/AC) - Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC) - Fábio D'ávila Fuzari (OAB: 5485/AC) - Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC) - ANTONIA MAIA DE QUEIROZ (OAB: 4821/AC) - Maria da Guia Medeiros de Araújo (OAB: 5677/AC) - Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC) - Alexsia Lohaynna Sousa da Silva (OAB: 5559/AC) - José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE) - José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC) - Via Verde

Nº 0001132-85.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: José Carlos de Jesus Pavão - Apelante: Weverton Monteiro de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá as partes Apelantes por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC) - José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC) - Via Verde

Nº 0003573-73.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Adelaide de Fátima Gonçalves de Oliveira - Apelante: Acre Verde Industria de Madeira Ltda - ME - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá as partes Apelantes por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC) - Suelen Xavier Dantas (OAB: 5637/AC) - Alekine Lopes dos Santos - Via Verde

Nº 0007609-27.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: A. da S. M. - Apelante: P. H. de O. - Apelante: M. F. de S. - Apelante: A. da S. M. -Apelante: A. G. M. de A. - Apelante: C. N. de M. - Apelante: E. C. V. - Apelante: F. D. dos S. N. - Apelante: L. B. A. S. - Apelante: R. C. S. - Apelante: T. A. da S. A. - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: A. da S. M. - Apelado: A. da S. M. - Apelado: A. G. M. de A. - Apelada: C. N. de M. - Apelado: E. C. V. - Apelado: F. D. dos S. N. - Apelado: L. B. A. S. - Apelado: T. A. da S. A. - Apelado: R. C. S. - Apelado: M. F. de S. - Apelado: P. H. de O. - Dá as partes Apelantes/ Apeladas, A. da S. M. e M. F. de S., por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público. - Magistrado(a) - Advs: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC) - Mirla de Sousa Silveira (OAB: 6386/AC) - Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC) - Via Verde

Nº 0100532-41.2024.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição - Rio Branco - Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco - Suscitado: Juízo de Direito da Segunda Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco - Vistos, etc... À PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Via Verde

Nº 0100641-55.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Criminal - Rio Branco - Agravante: Edclei Mendonça da Silva - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Agravo Interno no Habeas Corpus nº 1000425-69.2024.8.01.0000, interposto por Edclei Mendonça da Silva, em face de Decisão Monocrática que indeferiu a exordial. Mantenho, em juízo de retratação, a Decisão (72/76), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Romano Fernandes Gouveia (OAB: 1117E/AC) - Via Verde

Nº 0100642-40.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Criminal - Rio Branco - Agravante: Mabson Freitas da Silva - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Agravo Interno no Habeas Corpus nº 1000424-84.2024.8.01.0000, interposto por Mabson Freitas da Silva, em face de Decisão Monocrática que indeferiu a exordial. Mantenho, em juízo de retratação, a Decisão (84/89), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Romano Fernandes Gouveia (OAB: 1117E/AC) - Via Verde

Nº 0002469-12.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: L. S. F. - Apelante: A. da S. O. - Apelante: A. R. da S. M. - Apelante: R. F. S. do N. - Apelante: A. H. S. L. - Apelante: C. S. da S. - Apelante: D. C. F. - Apelante: D. S. dos S. - Apelante: F. J. N. da S. - Apelante: J. de S. S. - Apelante: L. da S. F. K. - Apelante: M. de J. S. F. - Apelante: M. dos S. L. - Apelante: O. F. de S. - Apelante: R. R. L. - Apelado: M. P. do E. do A. - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: A. da S. O. - Apelado: A. H. S. L. - Apelado: A. R. da S. M. - Apelado: C. S. da S. - Apelado: D. C. F. - Apelado: D. S. dos S. - Apelado: F. J. N. da S. - Apelado: J. de S. S. - Apelado: L. da S. F. K. - Apelado: L. S. F. - Apelado: M. dos J. S. F. - Apelado: M. dos S. L. - Apelado: O. F. de S. - Apelado: R. F. S. do N. - Apelado: O. F. de S. - Apelado: R. F. S. do N. - Apelado:

R. R. L. - Classe: Apelação Criminal n.º 0002469-12.2023.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: L. S. F. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Apelantes: R. R. L. e outros. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelantes: R. F. S. do N. e outros. Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC). Apelante: O. F. de S., Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotores: Bernardo Fiterman Albano e outro. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotores: Bernardo Fiterman Albano e outro. Apelados: A. da S. O. e outros. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/ AC). Apelados: A. H. S. L. e outros. Apelado: L. S. F., Apelado: O. F. de S., Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização \_DESPACHO\_\_\_ \_ Considerando que no processo judicial Criminosa ou administrativo vigora a cláusula de que é um direito do réu a uma defesa técnica, sendo indisponível e irrenunciável. Considerando, ainda, que os autos se encontram paralisados desde 11 de março de 2024, visando sanear o feito e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determina--se: I - A intimação de Luan Soares Furtado, Antônio Railson da Silva Mesquita e Raimundo Francineldo Silva do Nascimento para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões dos recursos de apelações interpostos às fls. 1.085 e fls. 1.094. II- A intimação de Luan Soares Furtado, Antônio Railson da Silva Mesquita e Raimundo Francineldo Silva do Nascimento, Marques Costa Lima e Raimundo Fontela de Moraes para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 1.216/1.244. III- Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 252, § 1°, do Regimento Interno do Tribunal de Justica). Publique-se, cumpra-se, intimem-se, anotando-se o que necessário. Rio Branco-Acre, 20 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/ AC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Via Verde

Nº 0002662-95.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante:

Richelly Hamon Ribeiro Barbosa - Apelante: Reginaldo Soares de Araújo - Apelante: Edson Estevam Medeiro - Apelante: Sandro Dias Jerônimo - Apelante: Carlos André Pereira Dias - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre -Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Sandro Dias Jerônimo - Apelado: Estefanne Sandrele Barboza de Menezes - Apelado: Richelly Hamon Ribeiro Barbosa - Apelado: Antonio Benicio de Arruda Asfuri - Apelado: Carlos André Pereira Dias - Apelado: Edson Estevam Medeiro - Classe: Apelação Criminal n.º 0002662-95.2021.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelantes: Carlos André Pereira Dias e outro. D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). Apelante: Reginaldo Soares de Araújo. Advogada: Fladeniz Pereira da Paixao (OAB: 2460/AC). Apelante: Edson Estevam Medeiro. Advogados: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) e outro. Apelante: Richelly Hamon Ribeiro Barbosa. Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelados: Sandro Dias Jerônimo e outros. Apelado: Richelly Hamon Ribeiro Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Edson Estevam Medeiro. Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC). Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins DESPACHO Considerando que no processo judicial ou administrativo vigora a cláusula de que é um direito do réu a uma defesa técnica é indisponível e irrenunciável. Considerando, ainda, que os autos se encontram paralisados desde 01 de dezembro de 2023, data em que a advogada Fladeniz Pereira da Paixão - OAB/AC 2.460 foi devidamente intimada (fls.111) para apresentar as razões do apelo interposto às fls. 260, tendo deixado escoar in albis o prazo para manifestação (fls. 973/974). Considerando, enfim, que essa morosidade caracteriza um desserviço à Justiça, e pode vir a constituir-se em abandono de causa, determina-se: I - A intimação da advogada Fladeniz Pereira da Paixão - OAB/AC 2.460, por meio de Oficial de Justiça, para no prazo de 08 (oito) dias (Art. 600, do Código de Processo Penal), apresentar as razões da apelação interposta em favor do apelante REGINALDO SOARES DE ARAÚJO, devendo fazer constar no mandado que essa morosidade caracteriza um desserviço à Justiça, e pode vir a constituir-se em abandono de causa. Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente o apelantes REGINALDO SOARES DE ARAÚJO para constituir novo advogado ou se manifestar quanto à assistência de Defensor Público. No último caso, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, para que apresente as razões do recurso. II-Apresentadas as razões do recurso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação; III - A intimação de Richelly Hamon Ribeiro Barbosa, Estefanne Sandrele Barboza de Menezes, Reginaldo Soares de Araújo, Antônio Benício de Arruda Asfuri e Edson Estevam Medeiros para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 977/992. IV -Ato contínuo, a intimação do Ministério Público para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos recursos de apelações interpostos por Richelly Hamon Ribeiro Barboza, às fls. 1059/1073 e de Edson Estevam Medeiros às fls.1103/1109. V-Após, à

Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 252, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Publique-se, cumpra-se, intimem-se, anotando-se o que necessário. Rio Branco-Acre, 20 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC) - Fladeniz Pereira da Paixao (OAB: 2460/AC) - Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - João Vitor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC) - Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC) - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0003930-87.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: M. S. da S. M. - Apelado: M. P. do E. do A. - Classe: Apelação Criminal n.º 0003930-87.2021.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: M. S. da S. M. Advogados: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) e outros. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotores: Bernardo Fiterman Albano e outro. Assunto: Crimes Previstos Na Lei da Organização Criminosa Considerando que no processo judicial ou administrativo vigora a cláusula de que é um direito do réu a uma defesa técnica é indisponível e irrenunciável. Considerando, ainda, que os autos se encontram paralisados desde 02 de fevereiro de 2024, data em que o advogado ROMANO FERNAN-DES GOUVEA OAB/AC 4.152, foi devidamente intimado (fls. 36) para apresentar as razões do apelo interposto às fls. 26, tendo deixado escoar in albis o prazo para manifestação (fls.37). Considerando, enfim, que essa morosidade caracteriza um desserviço à Justiça, e pode vir a constituir-se em abandono de causa, determina-se: I - A intimação do advogado ROMANO FERNANDES GOUVEA OAB/AC 4.152, por meio de Oficial de Justiça, para no prazo de 08 (oito) dias (Art. 600, do Código de Processo Penal), apresentar as razões da apelação interposta em favor da apelante MARIMILDA SAMPAIO DA SILVA MELO (fls. 26), devendo fazer constar no mandado que essa morosidade caracteriza um desserviço à Justiça, e pode vir a constituir-se em abandono de causa. Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a apelante MARIMILDA SAMPAIO DA SILVA MELO para constituir novo advogado ou se manifestar quanto à assistência de Defensor Público. No último caso, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, para que apresente as razões do recurso. II-Apresentadas as razões do recurso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação; III-Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 252, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Publique-se, cumpra-se, intimem-se, anotando-se o que necessário. Rio Branco-Acre, 20 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - David do Vale Santos (OAB: 5528/AC) - Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC) - Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC) -Bernardo Fiterman Albano - Ildon Maximiano Peres Neto - Via Verde

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0100640-70.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Bujari - Embargante: Cosme Gomes da Costa - Embargado: M. P. do E. do A. - -Trata-se de embargos de declaração opostos por Cosme Gomes da Costa, em face acórdão proferido pela Câmara Criminal no bojo dos autos 0000380-91.2020.8.01.0010, de relatoria desta magistrada, suscitando suposta contradição do decisum. Contudo, esclareço que apesar dos referidos embargos serem do acórdão de minha relatoria, não me submeto a distribuição de feitos, haja vista ter sido convocada apenas para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal) do acervo de processos distribuídos ao gabinete do Des. Francisco Djalma quando da convocação, razão pela qual é imperiosa a redistribuição destes embargos ao eminente Desembargador Francisco Djalma. Isto posto, determino o retorno dos autos a Secretaria de Feitos para redistribuição, com brevidade, ao Des. Francisco Djalma. Intimem--se e cumpra-se com brevidade. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Claudemar Fernandes Saraiva (OAB: 5164/AC) - Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC) - Via Verde

Nº 0100648-47.2024.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição - Rio Branco - Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Delitos e Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco - Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco - - Nos termos do artigo 332, §3º, do RITJAC, atribuo ao Juízo Suscitado (2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar) a competência para as demandas urgentes. Remeta-se cópia desta decisão aos Juízos, Suscitante e Suscitado. Dê-se vistas à PGJ e retornem-me conclusos. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Via Verde

Nº 1000537-38.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Tiago Coelho Nery - - Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000537-38.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Tiago Coelho Nery. Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC). Paciente: Elivelton Farias do Nascimento. Imps: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminais da Comarca de Rio Branco. Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa \_\_DECISÃO INTERLOCUTÓRIA\_\_ Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO COELHO NERY (OAB/AC 5.781), em favor do paciente ELIVELTON FARIAS DO NASCIMEN-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TO, devidamente qualificado e representado nos autos (Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e nos Arts. 647 e 648 I e IV, do Código de Processo Penal), contra ato ilegal cometido pelo Juízo da Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco AC. Narra o impetrante que o paciente possui sentença penal de natureza condenatória, com pena estabelecida em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15(quinze) de reclusão, cujo cumprimento inicial do regime é o fechado. Diz que o presente writ se firma em tese novação de defesa. Notadamente no que diz respeito ao cumprimento inicial da pena. Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis, além do que a pena a ser cumprida é inferior a 08 anos (Art. 33, § 2°, b do Código Penal), pelo que requer a concessão da ordem, para haver a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, migrando-se para o regime semiaberto. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 08/150, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria, consoante o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (fls. 152). É, em síntese, o relatório. DECISÃO A concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida, em caráter excepcional, quando a prisão for manifestamente ilegal, constituindo, por assim dizer, em flagrante abuso de poder. Compulsando os autos verifica-se que a situação descrita na inicial não configura patente ilegalidade ou teratologia, considerando que o juízo singular justificou, de forma motivada, a necessidade damedidaacautelatória para garantia da ordem pública, fundada em risco concreto. A pretendida modificação do regime de cumprimento da pena não é possível, pelo menos por enquanto, notadamente considerando a necessidade de exame do meritum causae, o que só pode ser realizado mediante informações da dita autoridade coatora. Tendo em vista a necessidade de informações outras à embasar as alegações de constrangimento ilegal, INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão ao Juízo de origem. Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam--se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 271, § 2º, do RITJ). Intime-se o impetrante para, o prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Retornando os autos volvam-me conclusos, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. . Rio Branco-Acre, 19 de março de 2024 Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC) - Via Verde

Nº 1000540-90.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Tarauacá - Impetrante: H. de F. C. - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Helen de Freitas Cavalcante, OAC/AC n. 3.082, em favor de J. T. de O. F., qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Processo na origem n. 0800090-26.2023.8.01.0014. A Impetrante alega que o Ministério Público do Estado, no dia 25 de julho de 2023, ofereceu denúncia (fls. 546-572 dos autos principais) contra o Paciente e mais outros dois denunciados, por ter estes, em tese, cometido os crimes descritos no art. 288, caput, do Código Penal (associação criminosa), art. 50 A, da Lei 9605 de 1998 (crime ambiental de desmatamento e exploração de Floresta de Domínio Público) e art. 20, do Decreto-Lei n.º 4.947/1966 (invasão de terras públicas pertencentes ao Estado do Acre). Em razão deste agravo de instrumento, foi substituída a prisão preventiva do Paciente (originada de ação cautelar inominada interposta pelo parquet 1001163-91.2023), pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Segue dizendo que o Paciente estava participando de um evento relacionado com a sua profissão empresarial (5º LEILÃO DIREITO DE VIVER TARAUACÁ ACRE), diga-se evento que tinha previamente comunicado ao juízo que estaria presente (processo criminal n.º 0800090-26.2023.8.01.0014, Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, fls. 1009-1010, ora anexada 4.0. Pedido de Autorização de Participação em Evento 5º Leilão Direito de Viver Tarauacá - AC), e bastou que um terceiro comunicasse sua presença no local e a autoridade policial, sem mandado de prisão conduziu o paciente a delegacia onde ficou detido até o momento que sua defesa interferiu. Diz ainda que o Paciente vem cumprindo religiosamente as medidas a ele impostas, porém como viu está totalmente à mercê de qualquer pessoa indicar que ele está em um determinado local e horário, ainda que previamente comunicado ao juízo, e ter sua liberdade cerceada. Continua alegando que o Paciente, ao lançar sua pré-candidatura ficou ainda mais evidente o perigo de o paciente ter sua liberdade cerceada, considerando que não só pode ser preso a qualquer momento, por mera denuncia anônima de seus adversários políticos, como também terá imensa dificuldade de transitar e se locomover para realizar sua campanha eleitoral. Arrematou dizendo que a presente medida não visa a simples retirada por capricho das medidas cautelares impostas, mas sim, uma necessidade real e iminente de ver protegido o seu direito constitucional a liberdade, que está constantemente ameaçado pela existência das medidas a ele impostas. Em suma alegou: desnecessidade da manutenção das medidas cautelares fixadas quando o julgamento do Agravo Interno Criminal n. 0101098-24.2023.8.01.0000. Requereu a concessão da liminar, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, determinando a imediata expedição de SALVO-CONDUTO de prisão em face do paciente, ante a revogação das medidas cautelares impostas (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo competente e limitação do contato com os associados) ou flexibilização das medidas cautelares impostas, conforme acima sugerido; pois evidente o prejuízo aos direitos eleitorais do Paciente e ao próprio pleito eleitoral à Prefeitura do Município de Tarauacá. No

17

mérito, pugnou pela confirmação da liminar. Juntou documentos às fls. 34/133. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC) - Via Verde

Nº 1000528-76.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Epitaciolândia -Impetrante: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho - - Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000528-76.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Epitaciolândia Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho. Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC). Paciente: Jeferson Ferreira Albuquerque. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia. Assunto: Homicídio Simples DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por ÁLVARO MANOEL NUNES MACIEL SO-BRINHO, inscrito na OAB/AC nº. 5.002, em favor do paciente JEFERSON FERREIRA ALBUQUERQUE, devidamente qualificado no processo (Art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal e no Art. 648, I, do Código de Processo Penal), apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia - AC que manteve a prisão preventiva do paciente, mesmo após o fim da instrução criminal, sob a justificativa de garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Discorre o impetrante que a Magistrada justifica sua decisão de forma genérica e presumida, sem fundamentar de modo objetivo quantos aos fatos determinantes da necessidade da medida extrema, configurando assim constrangimento ilegal. Diz que a Magistrada, ao fundamentar sua decisão, o fez alegando não haver fato novo, embora em audiência de instrução tenha sido revelado a apreensão do celular do paciente quando da prisão, fatos estes não registrados nos autos, além do que havia uma solicitação de quebra de sigilo, o que também não consta nos autos. Sustenta que o fumus boni juris deriva de um direito inalienável do paciente responder em liberdade, em vista de suas condições pessoais favoráveis, pois possui residência fixa, família constituída, filhas que dependem dele como provedor, pelo que requer a concessão da presente ordem, para fazer cessar a coação ilegal da qual este sendo vítima, a fim que se expeça o competente alvará de soltura. Com a peça inaugural, advieram os documentos de fls. 18/56, após o que foram os autos distribuídos a esta relatoria por sorteio, consoante previsão regimental (fls. 57). É, em síntese, o relatório. DECISÃO Como é cediço, a concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida quando a prisão do paciente for manifestamente ilegal, constituída, por assim dizer, em flagrante abuso de poder. A insurgência do caso desdobra-se no constrangimento ilegal. ocasionado ao paciente, materializado pela ausência de motivação na decisão prolatada de forma genérica e presumida, porque não apresenta de forma objetiva os fatos determinantes da medida cautelar. No caso em exame não se verifica coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida pleiteada, pois há nos autos justificativa plausível para a manutenção da constrição cautelar para assegurar a ordem pública, haja vista indicativos suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva (Decisão fls. 19/29 e relatório policial, fls. 51/56). Além disso, o crime em apuração é de extrema gravidade (homicídio qualificado), afigurando-se mais adequado aguardar as informações complementares da autoridade coatora. Diante dessa realidade, em juízo de cognição sumária, entende-se que há justificativa plausível a assegurar a legitimidade da perpetuação da medida excepcional, pelo que dir-se-á haver, neste momento, o chamado fumus comissi delicti e, via de consequência, o periculum libertatis. Tecidas essas considerações INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão ao Juízo de origem. Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 271, § 2º, do RITJ) Retornando os autos volvam-me conclusos, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. Intime--se o impetrante para, o prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1°, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Rio Branco-Acre, 20 de março de 2024 Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/ AC) - Via Verde

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal nº 0000703-50.2021.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma Apelante: Henrique Silva Chaves.

Advogado: Aldenir Farache Barroso (OAB: 5619/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS DO ART. 33, § 4°, DA LEI N.º 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM RAZÃO DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME ABERTO. LEGALMENTE CABÍVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 44, I, DO CÓDIGO PENAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO APELO.

- 1.O Apelante preenche os pressupostos para concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06 em grau máximo.
- 2. Pena privativa de liberdade inferior a quatro anos deve ser cumprida em regime inicial aberto.
- 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso presente, revela o preenchimento dos requisitos exigidos na lei, razão pela qual, o Apelante faz jus ao benefício.
- 4. Pelo conhecimento e provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000703-50.2021.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao Apelo. Divergente o Desembargador Elcio Mendes com Declaração de voto, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000596-78.2022.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma Apelante: Izaú Monteiro Marinho.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelante: Alan Maxwell de Assis Aguiar.

Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Thalles Ferreira Costa.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AFASTAMENTO DO VETOR CIRCUNS-TÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/6 PARA EXASPERA-ÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIABILIDADE. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRÁGIL ARCABOUÇO PROBATÓRIO. VIABILIDA-DE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

.A fundamentação inidônea justifica o decote da mácula apresentada no vetor judicial circunstâncias do crime, eis que não ficou demonstrado no contexto dos fatos.

A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser usada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP. Na hipótese, a pena-base foi exasperada em 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas para cada circunstância judicial desfavorável, de maneira fundamentada, razão pela qual deve ser mantida, no caso concreto, devido a preponderância do art. 42 da Lei de drogas, o quantum aplicado na pena-base deve ser mantido.

.Para concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, todos os requisitos devem ser preenchidos, o que se demonstrou no caso em análise.

.Assiste razão a Defesa do Apelante Alan, pois não restou de algum modo comprovado a autoria do crime.

Apelo conhecido e parcialmente provido com relação ao Apelante Izaú e conhecido e provido com relação ao Apelante Alan.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000596-78.2022.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao Apelo de Alan M. A. Aguiar e dar provimento parcial ao Apelo de Izaú Monteiro Marinho. Divergente o Desembargador Elcio Mendes com declaração de voto, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 19 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000116-48.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Impetrante: Gabriella de Andrade Virgílio.

D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).

Paciente: Francisco Nobre da Silva.

Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Bran-

CO.

Assunto: Homicídio Simples

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL E PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO ANOS APÓS O FATO. PRISÃO EFETUADA 22 ANOS APÓS O CRIME. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

.Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

.O artigo 366 do Código de Processo Penal, ao prever a possibilidade da segregação preventiva, não restabeleceu na ordem jurídica brasileira a prisão provisória obrigatória, ao revés, vinculou a decretação da medida excepcional aos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

.Configura constrangimento ilegal a prisão preventiva decretada após mais de dez anos dos fatos com base no artigo 366 do Código de Processo Penal como fundamento isolado para justificar a medida extrema.

.A substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319, CPP, são suficientes para o caso posto.

.Habeas corpus concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000116-48.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem. Divergente o Desembargador Júnior Alberto, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 19 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000394-49.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Impetrante: David do Vale Santos.

Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC). Paciente: CARMELIO DA SILVA BEZERRA. Impetrado: 1º VARA DO TRIBUNAL DO JURI.

Assunto: Crimes Contra A Vida

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMI-CÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSU-POSTOS AUTORIZADORES. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORA-NEIDADE. PERMANÊNCIA DOS FATOS QUE DERAM ENSEJO A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DA IDADE E DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

.Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do Paciente.

.Acerca da contemporaneidade da medida extrema, deve se basear nos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da consumação da conduta criminosa, nem tampouco do momento da sua decretação, sendo irrelevante, assim, o lapso temporal transcorrido entre a data do início das investigações e a data da decretação da prisão preventiva.

.O Paciente não faz jus à prisão domiciliar, tendo em vista que não preenche os requisitos necessários para tal benefício, em razão de não ter 80 anos bem como não ter demonstrado nos autos o seu real estado de saúde.

.Condições pessoais favoráveis não são suficientes à revogação da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos.

.Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000394-49.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 19 de março de 2024.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000452-52.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Senador Guiomard Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Impetrante: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Paciente: Felipe Sena Pessoa.

Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard -

Acre.

Assunto: Furto Qualificado

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

.Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do Paciente.

Afigura-se idônea a fundamentação da prisão preventiva que se encontra lastreada em elementos de materialidade e autoria de modo a afastar a alegada violação ao art. 93. inciso IX. da CF.

.Não resta dúvidas quanto à necessidade da segregação cautelar do Paciente neste momento processual já que, além se ser investigado pelo crime de furto qualificado, ostentar antecedentes criminais por crime contra o patrimônio, restou por ser preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas.

.São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

.Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000452-52.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 19 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0009168-87.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desª. Denise Bonfim Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Thayla Ketlen Feitosa Monteiro. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DRO-GAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA, CONSOANTE PREVISÃO LEGAL PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS E CUMULATIVOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

.A teor do disposto no Art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas, requisitos cumulativos preenchidos pelo apelante no caso concreto.

Recurso de apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009168-87.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0008582-16.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Desª. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Adriano Barbosa Monteiro.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).

Apelante: Adriano Barbosa Monteiro.

1

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Proc. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organiza-

ção Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRI-MINOSA. RECURSO DA DEFESA. DECOTE DO VETOR JUDICIAL CULPA-BILIDADE. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLI-CAÇÃO DA FRAÇÃO 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MÍNIMA ABSTRATA OU CRITÉRIO 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR NEGATIVADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECO-TE DA AGRAVANTE DISPOSTA NO § 3º DA LEI Nº 12.850/13. INADMISSI-BILIDADE. LIDERANÇA DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º, INCISO I, DO ART. 2º DA LEI DE ORGANI-ZAÇÕES CRIMINOSAS. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. NÃO CABIMENTO. MAJORANTE COMPROVADA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA 1/6 (UM SEXTO). INACEITABILIDADE. FRAÇÃO APLICADA ADEQUADAMEN-TE. INCIDÊNCIA DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE. INSUBSISTÊNCIA. AUMENTOS DISTINTOS. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DE PENA. INVIABILIDADE. RE-GIME FIXADO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓ-DIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PRE-**ENCHIDOS** 

- 1. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
- O julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adeque ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- 3. Impossível excluir a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13, quando o cotejo probatório comprova que o agente exercia função de liderança na organização criminosa.
- 4. Havendo prova da participação de criança ou adolescente nas atividades da facção criminosa, mantém-se a majorante disposta no art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
- 5. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade) para o uso de arma de fogo na organização criminosa
- 6. Na terceira fase dosimétrica do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, deve haver aumento da pena em dois momentos, pelo uso de arma de fogo e participação de criança ou adolescente.
- 7. O instituto da Detração é de competência do Juízo das Execuções Penais, cabendo a ele aplicá-lo no momento oportuno.
- 8. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais. 9. A pena privativa de liberdade superior a quatro anos não poderá ser substituída por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. 10. Apelo conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETORES JUDICIAIS. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS. ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA PRÁTICA DELITUOSA CONFIGURADA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. GRAU EXACERBADO DAS VETORIAIS DEMONSTRADO. AUMENTO DO QUANTUM ATRIBUÍDO PARA CADA VETOR JUDICIAL. 1/8 (UM OITAVO) PARA 1/4 (UM QUARTO). INACEITABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA VETORIAL 'CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME'. ACEITABILIDADE. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

- 1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
- 2. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa
- 3. O critério matemático constitui apenas um norte para o julgador, não podendo restringir o exercício da discricionariedade.
- 4. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.
- 5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008582-16.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo da Defesa e dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0004131-16.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Apelante: Élio Veríssimo da Silva.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina. Proc. Justiça: Francisco José Maia Guedes

Assunto: Latrocínio

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA NOVA TIPIFICAÇÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUMENTO DA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA (ART. 14, II, CÓDIGO PENAL). INAPLICABILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE.

- A nova imputação jurídica atribuída ao acusado não gera a necessidade de renovação da citação, posto que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da tipificação legal a ele imputada.
- Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.
- 3. Para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena relativa à tentativa, deve ser analisado o iter criminis percorrido pelo agente.
- 4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004131-16.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000398-13.2023.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Desª. Denise Bonfim Apelante: José Erismar Sobralino.

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho. Proc. Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Assunto: Furto

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DOSIMETRIA PENAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000398-13.2023.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000104-70.2023.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Apelante: Francisco Cassimiro da Silva.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelante: Edivan de Souza Queiroz.

Advogada: Evelyn Damaris Lima de Oliveira (OAB: 6065/AC). Advogado: Antonio Schoenman Souto Neto (OAB: 4159/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Proc. Justiça : Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

Assunto: Extorsão

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. ABSOL-VIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INACEITABILIDADE. CONJUNTO FÁTICO--PROBATÓRIO EFICAZ. VIOLÊNCIA. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔ-MICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INVIABILIDADE. DOLO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA DEMONSTRADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEA-ÇA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PLEITO PREJUDI-CADO. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DESCRITA NO ART. 158, §

- 1º, DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE. EVENTO CRIMINOSO EXECUTADO POR DOIS AGENTES. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS ATENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E REINCIDÊNCIA EM DESFAVOR DO RÉU. RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.
- As provas carreadas aos autos comprovam a autoria e materialidade do delito de extorsão, bem como a intenção do agente em obter vantagem econômica indevida mediante grave ameaça.
- 2. Configurada a materialidade e a autoria delitiva do crime de extorsão com a presença do dolo de intimidar, não há que se falar em desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões.
- 3. Fixada a pena-base no mínimo legal pelo Juízo de Piso, julga-se prejudicado o pedido de redução.
- 4. O conjunto probatório indica a participação efetiva do Apelante e corréu no evento criminoso, o que torna inviável o afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas.
- 5. O instituto da Detração é de competência do Juízo das Execuções Penais, cabendo a ele aplicá-lo no momento oportuno.
- 6. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.
- A retirada de tornozeleira eletrônica é de competência do Juízo da Execução Penal, a quem cabe analisar a necessidade e adequação da medida.
   Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000104-70.2023.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000295-98.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Apelante: Pedro Thiago Lima Barros.

D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA).D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior.
Apelado: Welk Cavalcante de Moura Lima.

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).

Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organiza-

ção Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. VETORIAL FUNDAMENTADA DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. INADMISSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. AGENTE NÃO CONFESSOU O DELITO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INACEITABILIDADE. QUANTUM EXPRESSO NA LEI Nº 12.850/13. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

- 1. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.
- O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto na primeira fase da dosimetria da pena.
- 3. Impossível reconhecer a atenuante da confissão espontânea se o agente não confessou o delito.
- 4. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade) para o uso de arma de fogo na organização criminosa.
- 5. Apelo conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBMISSÃO DO AGENTE A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

- 1. Deve-se anular o Júri Popular quando o veredicto não está em consonância com as provas dos autos.
- 2. Apelo conhecido e provido.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000295-98.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos da Defesa e dar provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000432-61.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Manuel Urbano Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrante: Denver Mac Donald P. de Vasconcelos

Advogado: Denver Mac Donald P. de Vasconcelos (OAB: 3439/AC)

Paciente: Maury Nunes Saldanha

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano

Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PRE-VENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DEVIDAMENTE DE-MONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCESSO COMPLEXO. MULTIPLICIDADE DE CRIMES E INVESTIGADOS. MANUTENÇÃO PRISIONAL NECESSÁRIA. AÇÃO SEGUINDO O RITO PROCESSUAL NORMAL. DISCUSSÃO ACERCA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

- 1. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
- 2. A complexidade do feito justifica a necessidade da dilação do prazo para encerramento das investigações, em atenção ao princípio da razoabilidade.
- 3. A via estreita de habeas corpus é inadequada para analisar as provas atinentes à autoria delitiva.
- 4. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
- 5. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
- 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000432-61.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer em parte do writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000360-47.2022.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Desª. Denise Bonfim Apelante: Deivity da Silva.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Apelado: Deivity da Silva.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelado: Jorge Cley Felix de Oliveira.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL DEMONSTRADA. ENTRADA DOS POLICIAIS AUTORIZADAS PELOS AGENTES. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. Não há que falar em ilicitude de provas obtidas, eis que a circunstância flagrancial autoriza a entrada dos policiais na residência.
- 2. Apelo conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE. AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO USO DE ENTORPECENTE PARA A CONDUTA DE TRAFICANTE. MATE-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ.

- 1. Comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, corroboradas com os depoimentos dos policiais e demais provas dos autos, a condenação é medida que se impõe.
- 2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000360-47.2022.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0006511-41.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Desa. Denise Bonfim Apelante: Ederson Lucas da Silva Jucá.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

Apelante: Martenisia Lopes da Silva.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNS-TANCIADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM HARMONIA COM AS PROVAS COLHIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES EM DESFAVOR DOS AGENTES. FUN-DAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

- 1. Descabida a absolvição para o crime de roubo quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das vítimas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.
- 2. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
- 3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delitu-
- 4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006511-41.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0712576-11.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Apelante: Denis Luiz Gomes Pinto

Def. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo Proc. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOL-VIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZA-ÇÃO. INVIABILIDADE. QUANTUM DE APLICAÇÃO JUSTO E ADEQUADO.

- 1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação.
- 2. O valor da indenização, arbitrado a título de danos morais, deve ser proporcional e razoável, mostrando-se suficiente a reparar os prejuízos suportados pela vítima, além de desestimular a prática de ilícitos semelhantes.
- 3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0712576-11.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0010771-69.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisora: Desa. Denise Bonfim

Apelante: Pedro Thiago Lima Barros. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Proc. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA PENAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE COMPROVADA. DE-COTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL 'CONSEQUÊNCIAS'. INADMISSIBILI-DADE. PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA DEMONSTRADO.

- 1. Para efeito de antecedentes criminais devem ser utilizadas as condenações anteriores transitadas em julgado.
- 2. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delitu-
- 3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010771-69.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC. 19 de marco de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000050-69.2021.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Desa. Denise Bonfim Apelante: Antonio Izídio de Souza.

D. Pública: Aline Cristina Lopes da Silva (OAB: 11227/AL).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista. Proc. Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Assunto: Atentado Contra A Segurança de Transporte Público

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO. ABSOL-VIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS.

- 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, aliadas aos depoimentos dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.
- 2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000050-69.2021.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000433-46.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Impetrante: F. A. D. C..

Advogado: F. A. D. C. (OAB: 4285/AC).

Paciente: V. P. F..

Imps: J. de D. da V. C. da C. de B..

Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HO-MICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUBSISTÊNCIA. PRO-CESSO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AÇÃO SEGUINDO O RITO PROCESSUAL NORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDI-DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRÍSÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUI-SITOS NÃO ATENDIDOS. MANUTENÇÃO PRISIONAL NECESSÁRIA.

- 1. O prazo para encerramento da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite processual.
- 2. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
- 3. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000433-46.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para a 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA, que será realizada no dia 25/03/2024, segunda-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, na Sala de Sessões, 1º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

7ª Sessão da Câmara Criminal do TJAC - 2024 segunda-feira, 25 de março · 9:00am até 13:00pm

Fuso horário: América / Rio Branco Como participar do Google Meet

Link da videochamada: https://meet.google.com/wso-oqot-iry Ou disque: (BR) +55 51 4560-7515 PIN: 947 778 439#

Outros números de telefone: https://tel.meet/wso-oqot-iry?pin=7650113316912

#### **PROCESSOS PAUTADOS**

Apelação Criminal nº 0000001-82.2017.8.01.0002 Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal Nº na Origem: 0000001-82.2017.8.01.0002

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Anderson Gonçalves da Silva.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.

Apelante: Diônis Andrade da Costa.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelação Criminal nº 0000007-58.2023.8.01.0009 Origem: Senador Guiomard / Vara Criminal Nº na Origem: 0000007-58.2023.8.01.0009

Assunto: Homicídio Qualificado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Giligleyson de Souza Dias.

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo.

Apelação Criminal nº 0000103-76.2023.8.01.0008 Origem: Plácido de Castro / Vara Criminal Nº na Origem: 0000103-76.2023.8.01.0008

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: D. S. S. da L..

D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

Apelante: E. S. F..

D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

Apelante: G. S. P..

D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles (OAB: 3135/AC).

Apelação Criminal nº 0000216-98.2021.8.01.0008 Origem: Plácido de Castro / Vara Criminal Nº na Origem: 0000216-98.2021.8.01.0008 Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Ismael Pinto de Moura.

D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC).

Apelação Criminal nº 0000225-47.2022.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher Nº na Origem: 0000225-47.2022.8.01.0001

Assunto: Ameaça

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: C. E. de S. A..

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC).

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Apelação Criminal nº 0000397-11.2020.8.01.0081

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juven-

Nº na Origem: 0000397-11.2020.8.01.0081

Assunto: Estupro de Vulnerável

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Elcio Mendes

Apelante: R. S. M.

Advogado: Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC). Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC).

Advogada: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC).

Advogada: Aliany de Paula Silva (OAB: 4627/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Mariano Jeorge de Souza Melo.

Apelação Criminal nº 0000578-22.2020.8.01.0013

Origem: Feijó / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000578-22.2020.8.01.0013

Assunto: Homicídio Qualificado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Francisco José da Silva Sousa.

Advogado: Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC). Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC).

Apelante: Fledson da Silva Barreto.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno.

Apelação Criminal nº 0000633-66.2021.8.01.0003

Origem: Brasileia / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000633-66.2021.8.01.0003

Assunto: Ameaça

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches.

Apelado: F. V. N..

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).

Apelação Criminal nº 0001311-16.2023.8.01.0002 Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal Nº na Origem: 0001311-16.2023.8.01.0002 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Jailson Santos da Silva.

Advogado: Vitor Silva Damaceno (OAB: 4849/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Flavio Augusto Godoy.

Apelação Criminal nº 0001365-82.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Criminal Nº na Origem: 0001365-82.2023.8.01.0001

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Gabriel Rebouço Franco.

Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC). Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Apelação Criminal nº 0002235-30.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal Nº na Origem: 0002235-30.2023.8.01.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Apelado: Pedro Elijah Alves Elias.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelante: Pedro Elijah Alves Elias.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.

Apelação Criminal nº 0003075-21.2011.8.01.0014

Origem: Jordão / Vara Única - Criminal Nº na Origem: 0003075-21.2011.8.01.0014

Assunto: Estupro

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Francisco Amaro de Paiva.

D. Público: RODRIGO MAIA LOBÃO (OAB: 25816/CE).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Washington Guedes Pequeno.

Apelação Criminal nº 0003436-28.2021.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher Nº na Origem: 0003436-28.2021.8.01.0001 Assunto: Violência Doméstica Contra A Mulher Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Apelado: E. M. B..

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Apelação Criminal nº 0003591-60.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Nº na Origem: 0003591-60.2023.8.01.0001 Assunto: Associação Destinados À Produção Ou Tráfico de Drogas

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano

Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Joab dos Santos Oliveira.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelação Criminal nº 0003883-16.2021.8.01.0001 - RET. PAUTA. SESSÃO ANTERIOR

Origem: Rio Branco / 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar Nº na Origem: 0003883-16.2021.8.01.0001

Assunto: Feminicídio

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: Hitalo Marinho Gouveia.

Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC).

Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho.

Apelação Criminal nº 0004185-74.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito

Nº na Origem: 0004185-74.2023.8.01.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Ajeezequiel de Lima Souza.

Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

Apelação Criminal nº 0004577-48.2022.8.01.0001 - RET. PAUTA. SESSÃO

ANTERIOR

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Nº na Origem: 0004577-48.2022.8.01.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Paulo Henrique dos Santos Sampaio. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelado: Paulo Henrique dos Santos Sampaio. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelação Criminal nº 0005545-44.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Criminal Nº na Origem: 0005545-44.2023.8.01.0001 Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Ivan Maia de Paula.

Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

Apelação Criminal nº 0005736-96.2017.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal Nº na Origem: 0005736-96.2017.8.01.0002

Assunto: Roubo

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Ângelo Lima de Alencar.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.

20

Apelação Criminal nº 0006153-49.2017.8.01.0002 Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal Nº na Origem: 0006153-49.2017.8.01.0002

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Apelado: José Raimundo Oliveira da Silva.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelante: José Raimundo Oliveira da Silva.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.

Apelação Criminal nº 0007300-40.2022.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nº na Origem: 0007300-40.2022.8.01.0001 Assunto: Homicídio Qualificado

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotora: Bianca Bernardes de Moraes.

Apelado: E. J. L. da S..

D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).

22

Conflito de Jurisdição nº 0100066-47.2024.8.01.0000

Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal Nº na Origem: 0001524-61.2019.8.01.0002 Assunto: Jurisdição e Competência Relatoria: Desembargador Elcio Mendes

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do

Sul. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cru-

zeiro do Sul.

Conflito de Jurisdição nº 0100124-50.2024.8.01.0000 Origem: Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Criminal

Nº na Origem: 0001076-52.2023.8.01.0001 Assunto: Jurisdição e Competência Relatoria: Desembargador Elcio Mendes

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio

Branco.

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

Embargos de Declaração Criminal nº 0100216-28.2024.8.01.0000 Origem: Tarauacá / Vara de Origem do Processo Não informado

Nº na Origem: 0001047-41.2015.8.01.0014 Assunto: Periclitação da Vida e da Saúde Relatoria: Desembargador Elcio Mendes

Embargante: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.

25

Apelação Criminal nº 0711174-94.2019.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher Nº na Origem: 0711174-94.2019.8.01.0001 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica Relatoria: Desembargador Elcio Mendes

Apelante: O. S. da S..

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Walter Teixeira Filho.

26

Apelação Criminal nº 0711398-61.2021.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher Nº na Origem: 0711398-61.2021.8.01.0001 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: V. A. do N..

Advogado: Luiz Antônio Pontes Silva (OAB: 4102/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

27

Habeas Corpus Criminal nº 1000451-67.2024.8.01.0000 Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri Nº na Origem: 0002513-36.2020.8.01.0001

Assunto: Trancamento

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Impetrante: Robson de Aguiar de Souza.

Advogado: Robson de Aguiar de Souza (OAB: 3063/AC).

Paciente: Hildo Rego Rodrigues.

Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Bran-

CO.

28

Habeas Corpus Criminal nº 1000455-07.2024.8.01.0000 Origem: Rio Branco /  $1^a$  Vara do Tribunal do Júri  $N^o$  na Origem: 0002513-36.2020.8.01.0001

Assunto: Homicídio Qualificado Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Impetrante: Robson de Aguiar de Souza.

Advogado: Robson de Aguiar de Souza (OAB: 3063/AC).

Paciente: Francivanio Teixeira de Lima.

Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Bran-

CO.

29

Apelação Criminal nº 0008946-85.2022.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal

Nº na Origem: 0008946-85.2022.8.01.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim Revisão: Desembargador Francisco Djalma Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Apelado: Railanderson Pereira da Silva.

D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC).

30

Apelação Criminal nº 0003784-75.2023.8.01.0001 - VISTA AO DES. ELCIO

MENDES

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal Nº na Origem: 0003784-75.2023.8.01.0001 Assunto: Crimes da Lei de Licitações Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Elcio Mendes

Apelante: C. C. e E. LTDA.

Advogado: Diego Américo Costa Silva (OAB: 5819/AM). Advogada: Gabriela de Brito Coimbra (OAB: 8889/AM).

Apelante: W. S. de S..

Advogado: Diego Américo Costa Silva (OAB: 5819/AM). Advogada: Gabriela de Brito Coimbra (OAB: 8889/AM). Apelante: C. C. e W. E. - C. C..

Advogado: Diego Américo Costa Silva (OAB: 5819/AM). Advogada: Gabriela de Brito Coimbra (OAB: 8889/AM). Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).

Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotora: Myrna Teixeira Mendoza (OAB: 1302/AC).

Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).

31

Apelação Criminal nº 0800052-48.2017.8.01.0006 - VISTA AO DES. FRAN-

CISCO DJALMA

Origem: Acrelândia / Vara Única - Criminal Nº na Origem: 0800052-48.2017.8.01.0006 Assunto: Crimes Contra A Flora

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Apelante: Igor Agapejev de Andrade.

Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC). Advogado: Aldeir Braga Ferreira (OAB: 5702/AC). Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Alekine Lopes dos Santos.

32

Apelação Criminal nº 0803183-41.2020.8.01.0001 - VISTA AO DES. FRAN-

CISCÓ DJALMA

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal Nº na Origem: 0803183-41.2020.8.01.0001 Assunto: Crimes Contra A Ordem Tributária Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargador Denise Bonfim

Apelante: G. A. da C. P..

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Adenilson de Souza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Adenilson de Souza.

Apelado: G. A. da C. P..

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC).

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Vigésima Quinta audiência de distribuição ordinária realizada em 20 de março de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - ÖBSERVAÇÕES:

 a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

 b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria:

c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório; d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 20 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Recurso Inominado Cível nº 0000023-12.2023.8.01.0009

Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Senador Guiomard

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 174914/RO).

Apelada: Nagela Maria dos Santos Honorato.

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Recurso Inominado Cível nº 0000023-70.2023.8.01.0022

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Acre

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: M B M Previdência Complementar.

Advogado: Fabrício Barce Christofoli (OAB: 67502/RS).

Apelado: Aluízio Alves de Abreu. Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000203-40.2023.8.01.0005

Origem: Vara Única - Juizado Especial Civel da Comarca de Capixaba

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Claudio Araújo dos Santos.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000296-13.2022.8.01.0013 Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Feijó Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) e outros.

Apelado: José Aldenir Cordeiro de Albuquerque.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0000304-76.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: Francisco Guimarães Santana.

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000315-97.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Plácido de Castro

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelados: Luciano Geronimo Nascimento e outro. Advogado: Gercer da Silva Peixoto (OAB: 4851/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000437-41.2022.8.01.0010

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Buiari

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Maria leda da Silva Coelho.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000449-64.2022.8.01.0007 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Edinelson da Silva Oliveira.

Advogados: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) e outro.

Apelada: Maria Shirley Gomes Ribeiro.

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000908-54.2022.8.01.0011

Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Nogueira e Andrade Empresa Fotografica Ltda ¿ Me (Mídia Eventos).

Advogado: Kleberton Nogueira Rocha (OAB: 6383/AC). Apelada: Antonia Ferreira da Silva do Nascimento. Advogado: Mariana Moraes de Lima (OAB: 6189/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001092-27.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: Marina Marçal de Oliveira.

Advogada: Amanda da Silveira Farias (OAB: 5659/AC)

Apelado: Rean Augusto Zaninetti.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001701-73.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Maria Jeicilane Dutra da Silva.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Apelado: Antonio da Silva dos Santos.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002932-38.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Nelsirlande de Souza Saldanha.

Advogado: Marcondes de Souza Moraes (OAB: 5591/AC).

Apelado: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia LTDA. Advogados: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB: 4315/RO) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0003208-69.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante.

Apelado: Alan Victor da Silva.

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0003342-96.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante.

Apelado: Adrian Silva de Souza.

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0003433-89.2023.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Apelante: Ton Stone.

Advogado: BRUNO FEIGELSON (OAB: 164272/RJ). Apelados: Karem de Souza Barros dos Santos e outro. Advogado: Joao Victor de Andrade Lima (OAB: 3420/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0004568-39.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Alcilene Maria Gurgel da Silva Pinto. Advogado: Ubiratam Rodrigues Lobo (OAB: 3745/AC). Apelante: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB. Advogados: Álefe Queiroz Costa (OAB: 5891/AC) e outro.

Apelada: Alcilene Maria Gurgel da Silva Pinto.

Apelado: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0005086-29.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante. Apelado: Antônio Santos de Paiva.

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0006322-16.2023.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante - Ministério Público do Estado

do Acre.

Apelado: Francildo Fabiano Araújo da Silva.

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0603091-34.2020.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Maria Jozilene Braga Collyer.

Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).

Apelante: Fernanda Gama de Lima.

Advogados: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) e outro. Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre(Acreprevidência).

Advogado: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Apelada: Maria Jozilene Braga Collyer. Apelada: Fernanda Gama de Lima. Recorrido: Natasha de Lima Collyer.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700165-48.2023.8.01.0017 Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Rodrigues Alves

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Francisco de Assis dos Santos Uchoa.

Advogados: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) e outro.

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700265-30.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - JE de Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Município de Plácido de Castro.

Advogados: Gabriel Sampaio Gonçalves (OAB: 6095/AC) e outros. Apelante: Serviço de Agua e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE.

Procurador: Lucas Grangeiro Bonifáio. Apelada: Divaneide Vieira de Paiva.

D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700376-14.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Plácido de Castro

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: José Ricardo Gonçalves.

Advogado: Atalidio Bady Casseb (OAB: 885/AC). Apelados: Jose Moreira de Souza e outro. Advogado: Alan Rufino de Moura (OAB: 4779/AC). Apelado: Francisco das Chagas Silva Olanda Júnior.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700397-32.2022.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Aqualand Participações Ltda.

Advogados: Manuel Albino Azevedo Junior (OAB: 23221/PA) e outros.

Apelada: Jarlene Ricardo de Souza.

Advogados: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700517-48.2023.8.01.0003 Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Apelado: Altamiro Rodrigues Gama.

Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700539-77.2021.8.01.0003 Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: Banco Bradesco S/A.

. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).

Apelada: Maria Pereira de Oliveira.

Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Recurso Inominado Cível nº 0700543-49.2023.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Maria Cirleide Gomes dos Santos. Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco BMG S.A..

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700567-68.2023.8.01.0005

Origem: Vara Única - Juizado Especial Civel da Comarca de Capixaba

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Maria Aldenora Oliveira Silva.

Advogados: Marcos Ildo Prado do Nascimento (OAB: 6354/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0700651-85.2022.8.01.0011

Origem: Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Vanderley Padilha da Silva.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado: Sérgio Luiz Bórsio.

Advogado: Rodolfo Augusto Costa de Albuguerque (OAB: 4153/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700673-86.2021.8.01.0009

Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Senador Guiomard

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Poliana Batista Castro Almeida. Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700731-27.2023.8.01.0007 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: Banco C6 Consigando S.a..

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

Apelado: Cecília Barbosa Aquino.

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700840-41.2023.8.01.0007 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC).

Apelante: Google Brasil Internet LTDA. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

Apelado: David Silva Sales.

Advogados: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700868-09.2023.8.01.0007 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.

Apelado: Sidnei Felício de Moraes.

Advogado: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700939-11.2023.8.01.0007
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.

Apelado: Aurélio Parizi Neto.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700960-02.2023.8.01.0002

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Michele da Silva Oliveira.

Advogados: Ubiratan Maximo Pereira de Souza Junior (OAB: 1406A/RN) e

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 4852/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700962-82.2022.8.01.0009

Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Senador Guiomard

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Doura Oliveira do Nascimento.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 5874/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701089-89.2023.8.01.0007 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.

Apelado: Richard da Silva Maia.

Advogada: Luana Pereira Pessôa (OAB: 5504/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701115-92.2023.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Apelado: Tobias Levi de Lima Meireles.

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701171-23.2023.8.01.0007 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Apelado: Hugo Breda.

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701254-54.2023.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Rodrigo Vale Santiago.

Advogados: Igor Coelho dos Anjos (OAB: 153479/MG) e outro.

Apelado: Gol Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701319-34.2023.8.01.0007 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outros.

Apelado: Nauan Sementino de Oliveira.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701327-26.2023.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Cristovam Martins de Souza.

Advogados: Mirtes Rodrigues da Silva (OAB: 6174/AC) e outro.

Apelado: Banco Bradesco S/A (Agência 1060).

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701330-78.2023.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Jose Francisco do Nascimento Silva.

Advogados: Mirtes Rodrigues da Silva (OAB: 13432/AM) e outro.

Apelado: Banco Bradesco S/A (Agência 1060).

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701472-72.2023.8.01.0070 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Liliam de Paula Dias.

Advogada: Kamyla Farias de Moraes (OAB: 3926/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogados: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF) e outros.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702179-40.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Dayanne de Lima Barbosa.

D. Públicos: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP) e outros.

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB).

Apelado: Município de Rio Branco. Procuradora: Amanda Ribeiro Barboza. Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702257-34.2023.8.01.0070 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: Antonio Cabral da Silva.

Advogados: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) e outros. Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702400-33.2023.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: Maria do Socorro Cabral dos Santos.

. Advogado: Joao Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC).

Apelado: Banco Santander SA.

Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702606-37.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Francisca Gomes Bardales.

Advogado: Jardany Aquilan Silva de Assis (OAB: 6335/AC). Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703629-18.2023.8.01.0070 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Francisco Jilmar Rodrigues de Souza. Advogada: Marcia Xavier Souza (OAB: 4194/AC). Apelada: OI S/A - Em Recuperação Judicial.

Advogados: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703845-76.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) e outros.

Apelados: Olivia Maria Alves Ribeiro e outros.

Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704094-27.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Gisele Gonçalves Pinheiro.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogados: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC) e outro.

Apelada: Maria Raimunda de Freitas.

Advogados: Samuel Gomes de Almeida (OAB: 3714/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704101-87.2021.8.01.0070 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Farney Correia Lima.

Advogados: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) e outro. Apelado: UP Brasil Admistração e Serviços LTDA. Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704165-29.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Município de Rio Branco. Procurador: William Marques Borges. Apelada: Samara Araujo Santos.

Advogado: Marcelo Albuquerque da Cruz (OAB: 4859/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704208-10.2022.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogados: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) e outro.

Apelado: Carlos Eduardo da Silva Paiva.

Advogado: Raimundo Costa de Moraes (OAB: 10977/RO).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704533-38.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Francisco Nunes da Silva.

Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC).

Apelado: Município de Rio Branco. Procurador: Amanda Mendes Evangelista.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704723-98.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Adriel Vitor de Araujo Galdino.

D. Públicos: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP) e outros.

Apelado: Estado do Acre.

Proca. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC).

Apelado: Município de Rio Branco.

Procurador: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704839-07.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Apelante: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB. Advogado: Pablo Vinicius Cordeiro Nascimento (OAB: 5241/AC).

Apelada: Edna Galvão Lameira.

Advogado: Claúdio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704938-74.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Eulicelia Moreira da Costa. . Advogada: Helane Christina da Rocha Silva.

Apelada: Cristy Ellen Vanessa do Nascimento Ferreira. Advogada: lanca Tamara Alves da Fonsêca (OAB: 6187/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704945-03.2022.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: GEAP Autogestão em Saúde.

Advogados: Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF) e outros.

Apelado: Cleuton do Nasciemento Batista.

Advogados: Ariadna de Brito Mourão (OAB: 5615/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705020-42.2022.8.01.0070 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: E. da Silva Tamburini.

. Advogados: Leonardo Vidal Calid (OAB: 3295/AC) e outro. Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705054-80.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Áquila Liberalino do Amarante. . Advogada: Raphaele Lindyane Moreira Motta (OAB: 3410/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Maria José Maia Nascimento Postigo.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705118-90.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: Romário Ribeiro Gonçalves.

D. Públicos: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) e outro.

Apelado: Instituto Brasileiro de Formação E capacitação. Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705221-34.2022.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Apelante: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Apelada: Alcione de Melo Fontes.

. Advogado: Larissa Lins Lima (OAB: 4895/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705409-90.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Raquel de Melo Freire Gouveia. Apelado: Jose Junior Pereira Araújo.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705411-94.2022.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Cogna Educação S.a..

Advogados: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) e outro.

Apelada: Camila Camala Monteiro de Castro Souza. Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705709-52.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.

Procurador: Maria José Maia Nascimento Postigo. Apelado: Klebson Jose Ferreira de Araujo.

Advogado: Rubiel Basilichi Melchiades (OAB: 8408/RO).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706080-16.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Município de Rio Branco.

Procurador: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).

Apelado: Edinaldo Costa da Frota.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

D. Públicos: Juliana Caobianco Queiroz Mateus Zanotti (OAB: 3729/AC) e ou-

tros.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706110-85.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Apelada: Raiane Granjeiro do Nascimento.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0706194-52.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Erenice dos Santos Costa Braga. Advogada: Neiri Oliveira Ojopi de Lima (OAB: 5177/AC). Apelado: Município de Rio Branco. Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706234-34.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Alequisamias Advincola de Oliveira.

Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706409-28.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Luciane Araujo dos Santos.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707634-20.2022.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Apelante: Antônio Souza Carlos.

Advogado: Rubens Oliveira da Silva (OAB: 11648/RO). Apelado: Estado do Acre. Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707835-12.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa De Trabalho Médico Ltda. Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.

Apelados: Thalita Ribeiro Albres Rebello e outros. Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0713403-85.2023.8.01.0001

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Jonathas Marcelino Francelino.

Advogado: Agnaldo Felipe do Nascimento Bastos (OAB: 44647/GO).

Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Agravo de Instrumento nº 1000027-88.2024.8.01.9000 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Agravante: Maria das Merce Pinheiro dos Santos. Advogado: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC).

Agravado: Banco Daycoval S.A. Agravado: Banco Bradesco S/A. Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio Mandado de Segurança Cível nº 1000028-73.2024.8.01.9000

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Impetrante: Rosa Maria dos Santos Neri. Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).

Impetrado: Juízo de direito do JE da FP da Comarca de Rio Branco - Acre. Litis Passivo: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência.

Advogados: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

#### Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da Decima Sexta audiência de redistribuição ordinária realizada em 20 de Março de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justica.

Recurso Inominado Cível nº 0004668-28.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Egliane Chaves Pacífico.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Apelado: Apple Computer Brasil Ltda.

Advogado: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP).

Apelado: 'Vivo S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0601302-97.2020.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: João Fernandes da Silva.

Advogados: James Rosas da Silva (OAB: 5248/AC) e outro.

Apelado: Móveis Romera Ltda.

Advogada: Aylla Mellina de Oliveira Fanhani (OAB: 96504/PR).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Redistribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0703643-02.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 5874/AC).

Apelada: Thais Teixeira Costa Zamith.

Advogada: Yohanna Lima de Alencar (OAB: 5790/AC).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Apelado: Tiago Ramiro Guimaraes de Oliveira.

Órgão: 1ª Turma Recursal Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

### Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

### 1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUIZ MARCELO COELHO DE CARVALHO DIRETORA DE SECRETARIA: DUANNE RIBEIRO MODESTO

Recurso Inominado Cível 0702735-42.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Rueno.

Apelante: Anhanguera Educacional Participações S/A

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)

Apelado: Rodrigo Albuquerque Vieira

Advogado: Kleberton Nogueira Rocha (OAB: 6383/AC)

D E C I S Ã O: Decide o \*\*\*, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702735-42.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Apelante: Anhanguera Educacional Participações S/A.

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Apelado: Rodrigo Albuquerque Vieira.

Advogado: Kleberton Nogueira Rocha (OAB: 6383/AC).

Assunto: Estabelecimentos de Ensino

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESCONTINUIDADE DO CURSO DE EN-

GENHARIA ELÉTRICA DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE ALUNOS. AUSÊN-CIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA A RESPEITO DO CANCELAMENTO DO CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NO QUE TANGE A TRANSFERÊNCIA PARA UMA NOVA INSTITUIÇÃO. DIFERENÇA DE VALORES E DA GRADE CURRICULAR QUE ENSEJARÁ NO ATRASO DA FORMAÇÃO DA PARTE AUTORA. CABERIA a RÉ TER BUSCADO CONVÊNIO COM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA QUE OS ALUNOS PUDESSEM REALIZAR O APROVEITAMENTO DAS MATÉRIAS CURSADAS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E DE ALI-NHAMENTO DAS MATÉRIAS DA GRADE CURRICULAR CONFIGURA FA-LHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 6º, INCISO III, DO CDC. DANO MATERIAL DEVIDO. PARTE RECLAMADA NÃO APRESENTOU FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO RECLA-MANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO QUE NÃO MERECE ADEQUAÇÃO, POIS FIXADO DE ACORDO COM A REALIDADE FÁTICA E PECULIARIDADES DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓR-DÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702735-42.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Recurso Inominado Cível 0701217-80.2021.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Es-

pecial Cível). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.

Apelante: 'Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Apelado: Rondinelio Oliveira de Oliveira

Advogado: Luccas Vianna Santos (OAB: 3404/AC)

DECISÃO: Decide o \*\*\*, à unanimidade, dar provimento ao Recurso...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701217-80.2021.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: 'Vivo S/A.

Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF).

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Apelado: Rondinelio Oliveira de Oliveira.

Advogado: Luccas Vianna Santos (OAB: 3404/AC).

Assunto: Telefonia

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. ASTREINTES REGULARMENTE ESTABELECIDAS PARA O FIM DE ESTIMULAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MONTANTE QUE COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TELEFÔNICA BRAŚIL S.A - VIVO interpôs recurso (pp. 263/284) contra decisão (pp. 257/259) de improcedência dos embargos à execução, mantendo o valor das astreintes em R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais).

Em suas razões, a recorrente sustentou o cumprimento integral da liminar em 15/09/2021; a ausência de comprovação, por parte do reclamante, de que a reabilitação da linha se deu somente em 15/04/2022; e a exorbitância do montante da multa arbitrada. Subsidiariamente pugnou pela exclusão ou redução da multa arbitrada.

Nas contrarrazões (pp. 389/396), RONDINÉLIO OLIVEIRA DE OLIVEIRA pugnou pelo improvimento do recurso.

Intimadas as partes para apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição ao julgamento em ambiente virtual de votação (p. 399), verifica-se que TELEFÔNICA BRASIL S.A – VIVO apresentou interesse em realizar sustentação oral (pp. 400/401).

Da análise dos autos, verifica-se que inexistem provas que fundamentam as alegações da recorrida, uma vez que os prints de pp. 121, 156, 159, 220/221, 265 e 268/269 não devem ser considerados como meios de prova, vez que se tratam de telas sistêmicas, produzidas de forma unilateral, passíveis de modificações.

Necessária e adequada a aplicação da multa processual arbitrada na origem para o fim a que se destina, nos moldes dos arts. 139, IV e 536 e 537 do CPC. Contudo, o montante atingido pelas astreintes merece redução, vez que manifestamente excessivo, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

este adequado e compatível com a situação experimentada, condizente com o entendimento desta Turma Recursal em casos análogos, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de evitar enriquecimento sem causa a qualquer uma das partes. Nesse sentido, os julgados do STJ e do TJ/AC:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULA-DO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FOR-MAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1°, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6°; CPC/2015, art. 537, § 1°), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular.

(STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE TORNOU EXCESSIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1661221 SP 2020/0030159-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA RETIFICAÇÃO DE FATURA REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2021 COM BASE NA ENERGIA SOLAR PRODUZIDA PELO SISTEMA FOTOVOLTAICO. OBRIGAÇÃO POSSÍVEL. QUANTIFICAÇÃO DESPROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO, TORNANDO-SE EXCESSIVA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DE R\$ 50.000,00(-) AO IMPORTE DE R\$ 5.000,00(-), COM VISTAS A EVITAR VANTAGEM EXCESSIVA AO CONSUMIDOR, QUE NÃO MITIGOU SEU PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara; Comarca: Xapuri; Número do Processo:0700428-47.2022.8.01.0007;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/11/2023; Data de registro: 04/12/2023)

Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, reduzir o montante das astreintes de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso conhecido e provido.

Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701217-80.2021.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 21/02/2024.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Recurso Inominado Cível 0704643-71.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.

Apelante: Anny Beatriz Silva Sales

3

Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC) Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) Soc. Advogados: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, por maioria, conhecer parcialmente o recurso e negar provimento, vencido o relator. Designado para a lavratura do voto vencedor o Juiz Cloves Augusto..

E M E N T A: JULGAMENTO PRESENCIAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704643-71.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator designado: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator vencido: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Anny Beatriz Silva Sales.

Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC). Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Soc. Advogados: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Assunto: Assinatura Básica Mensal

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. PLANO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET FIBRA ÓTICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. PEDIDO DE INSTALAÇÃO NO NOVO ENDEREÇO NÃO REALIZADO POR ALEGADA INVIABILIDADE TÉCNICA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RECLAMANTE, PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E PELA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

- 1. A Reclamante interpôs recurso em face da sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. 2. Pugnou, em síntese, pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R\$ 1.656,80, bem como pela majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.
- 3. A Reclamada apresentou contrarrazões, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, requereu a manutenção da sentença.

É o relatório.

- 4. Afasto, desde logo, o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, que sequer deve ser conhecido. O art. 499, do CPC, dispõe que "a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.".
- 5. No caso concreto, embora o STJ tenha firmado entendimento no sentido de que "definida a obrigação pela prestação de tutela específica seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC)" (AgRg no REsp 1293365/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015), não houve na sentença condenação da Reclamada em obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa certa. Inviável, assim, a conversão de obrigação em perdas e danos.
- 6. De outra banda, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contrarrazões, uma vez que, a ação é necessária e adequada ao fim pretendido pela Reclamante. Melhor sorte não assiste à Reclamada quanto à preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso da Reclamante possui fundamentos suficientes para combater o disposto na sentenca.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

- 7. Impende destacar que, para fixação do quantum indenizatório, deve o julgador ponderar as condições pessoais dos envolvidos, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do ofensor para a ocorrência do evento, tudo norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 8. Em análise ao conjunto probatório, é possível observar que o valor estipulado pelo Juízo a quo, a título de danos morais (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) é justo e equânime à ofensa, de forma que sua majoração resultaria em enriquecimento sem causa, vedado no ordenamento jurídico.
- 9. Ante o exposto, não conheço do recurso no que tange à conversão de obrigação em perdas e danos e, quanto à majoração da indenização por danos morais, nego provimento ao recurso.
- 10. Condeno a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704643-71.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator designado. Votação por maioria.

Rio Branco, 21/02/2024.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator designado

Recurso Inominado Cível 0700315-59.2023.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno.

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Apelado: Maycon Moreira da Silva

Advogada: Aliany de Paula Silva (OAB: 4627/AC) Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC) Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC) Advogada: Mirla de Sousa Silveira (OAB: 6386/AC) Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC)

D E Č I S Ã O: Decide o \*\*\*, à unanimidade, dar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700315-59.2023.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelado: Maycon Moreira da Silva.

Advogada: Aliany de Paula Silva (OAB: 4627/AC).
Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC).
Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC).
Advogada: Mirla de Sousa Silveira (OAB: 6386/AC).
Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS. CONTESTAÇÕES COMPROVADAS. VALOR DAS COMPRAS ESTORNADO. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA RECLAMANTE NÃO COMPROVADOS. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da sentença de fls.275/282 que julgou procedentes os pedidos formulados por MAYCON MOREIRA DA SILVA, condenando o banco reclamado a restituir R\$ 1.826,00 (mil oitocentos e vinte e seis reais), a título de dano material, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral.
- 2. Em suas razões, defende que os valores da compras contestadas foram restituídos, não havendo razão para a condenação ao pagamento de danos materiais. Suscita a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, além da inexistência de responsabilidade do banco. Por fim, defende a inexistência de dano moral a ser indenizado, pelo que requer a reforma da sentença. (fls.285/299)
- 3. Contrarrazões às fls. 307/314.
- 4. Inicialmente deixou de conhecer a alegação da ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, vez que a referida tese não foi ventilada em primeiro grau de jurisdição, configurando clara inovação recursal.
- 5. Compulsando os autos, verifico ser incontroversa a ilegitimidade das compras, as quais foram devidamente restituídas, conforme documento de fls. 205/08, razão pela qual afasto a condenação ao pagamento por danos materiais, sendo medida justa e adequada.
- 6. No que se refere ao dano moral, é certo que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a simples cobrança indevida não configura dano moral, sendo indispensável a comprovação do prejuízo, não sendo presumido o abalo ao bom nome gerado. Assim, afasto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais
- 7. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso apresentado, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento. (art. 55 da Lei 9.099/95)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700315-59.2023.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Marcelo Coelho de Carvalho em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000546-17.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Embargante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Embargado: Paulo Adriano Araújo do Nascimento. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

- A parte embargante alega que o acórdão incorreu em omissão pois deixou de observar que houve a queda do consumo coincidente com o início da irrequiaridade.
- 2. É certo que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas apenas a esclarecer os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 3. Compulsando aos autos, verifica-se que em verdade a embargante busca rediscussão de mérito, impossível nesse momento processual.
- 4. Conforme se extrai do acórdão embargado, a alegação de irregularidade no medidor da unidade consumidora vai de encontro com os valores apurados após a suposta regularização, os quais se mantiveram no mesmo patamar que no período da suposta irregularidade. Ou seja, ainda que se verifique alteração do perfil de consumo, não restou demonstrada cabalmente a ocorrência de fraude ou deficiência na medição.
- 5. Desta feita, claramente se observa que a intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, tampouco corrigir erro material, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão.
- Ante o exposto, conheço e não acolho os Embargos de Declaração apresentados

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000546-17.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em não acolher os embargos de declaração apresentados nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0000234-

75.2022.8.01.9000 Foro de Origem: Feijó Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC).

Agravado: Fernando Ferreira de Oliveira.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ART. 1.030, II, DO CPC. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. TEMA 1157 DE REPERCUSSÃO GERAL SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO DA PARTE RECLAMADA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

- 1. Trata-se de pedido de conversão do período de licença-prêmio em pecúnia por servidor admitido sem concurso público.
- 2. A Sentença de fls. 56/60 acolheu o pedido inicial, condenando o Estado do Acre a pagar quantia certa no valor total R\$ 44.167,32 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), a título de indenização dos períodos de licença prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou percepção do abono de permanência. Sendo o resultado mantido por meio do Acórdão de fls.103/105 proferido por este Colegiado.
- 3. Após a interposição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordiário os autos foram sobrestados até o pronunciamento definitivo nos autos de  $n^{\rm o}$

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0000473-16.2021.8.01.9000 – ARE 1358486 ACRE. Ato contínuo, a presidência deste colegiado determinou o encaminhamento do processo ao órgão julgador para possível realização do juízo de retratação, por divergir, a princípio, do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

- 4. Diante da dúvida quanto à aplicabilidade das teses 635 e 1157 a servidores admitidos sem concurso público terem também direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, a presidência da 1ª Turma Recursal, encaminhou os autos n. 0000473-16.2021.8.01.9000 ao STF para consulta, tendo sido proferido o seguinte julgado pela Corte Suprema, com destaque, na parte que interessa:
- "(...) A Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre devolveu os autos ao Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a controvérsia é diversa do citado paradigma, uma vez que a presente discussão seria sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não sobre reenquadramento funcional.

É o relatório. Decido. O recurso merece ser provido.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não detém as vantagens próprias dos cargos efetivos, para as quais se exige aprovação em concurso público. Portanto, o servidor não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, o ARE 1.238.618-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (...)

No caso dos autos, a parte agravada não possui sequer a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT e obteve vantagens do plano de cargos, carreira e remuneração do Estado do Acre ao longo dos últimos anos. No entanto, esta Corte, no julgamento da ADI 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 38/2005, que alterou a Constituição do Estado do Acre para tornar efetivos os agentes públicos admitidos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. (...)

O acórdão recorrido divergiu desses entendimentos, uma vez que assegurou o pagamento de licença-prêmio não usufruída - direito reservado aos servidores públicos efetivos - a servidora contratada sem concurso público.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/201 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (...)

- 5. Ante o exposto, considerando que o Acórdão de fls. 103/105 encontra-se em dissonância com o novo posicionamento, necessitando reforma. Juízo de retratação positivo necessário.
- 6. Recurso conhecido e provido, para julgar totalmente improcedente a ação.
- 7. Sem custas ante a isenção legal. Sem condenação em honorários sucumbenciais ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0000234-75.2022.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000378-28.2023.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Jorgenaldo Barbosa de Souza. Assunto: Indenização Por Dano Material

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICO POR QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA APONTA PARA O NEXO CAUSAL INDICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DESCONSTITUAM A VERSÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDICA DE FORMA SUFICIENTE QUE O DEFEITO APRESENTADO NO ELETRODOMÉSTICO DO CONSUMIDOR FOI CAUSADO POR FALHA

NA REDE ELÉTRICA. SENTENÇA QUE AVALIOU TODAS AS PARTICULA-RIDADES DO CASO CONCRETO. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFOR-MA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA RE-CORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000378-28.2023.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700415-14.2023.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Ilsiney Sena de Castro.

Advogado: João Juno Menezes Mendes (OAB: 5650/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DE-MORA DESARRAZOADA PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMEN-TO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RES-PONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA ADEQUÁ-LO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS ASTREINTES FIXADAS, COM ALTERAÇÃO PARA INCIDÊNCIA NA FORMA DIÁRIA E LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 30 DIAS. RECURSO PAR-CIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Reclamada, em face da sentença que julgou procedente o feito, condenando-a ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, em razão da demora para restabelecimento do serviço de energia elétrica.
- 2. A Reclamada alegou, em síntese, que a interrupção decorreu de força maior e, tão logo cientificada, promoveu a regularização do fornecimento. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para julgar improcedente o feito, ou reduzir o valor da indenização.
- 3. Contrarrazões às fls. 87/94.

É o relatório.

- 4. Cinge-se a controvérsia em prejuízos causados pela demora para restabelecimento de energia elétrica no imóvel rural da parte Reclamante, após suspensão indevida, por estar aquela com todas as faturas adimplidas.
- 5. Embora tenha a parte Reclamante juntado números de protocolo de suas solicitações, a Reclamada se limitou a apresentar tela sistêmica unilateralmente gerada, no sentido de que em 25/03/2023 houve o restabelecimento do serviço, todavia, tal tese é desconstituída pela própria exordial, protocolada em 27/03/2023, data em que o imóvel da Reclamante ainda estava sem energia, levando ao pedido de tutela antecipada.
- 6. Registre-se, ainda, que a tese de força maior não deve prosperar, pois a queda de árvore na rede elétrica não é fato imprevisível, e sim mero fortuito interno. Além disso, a demanda não decorre da queda de árvore, mas da demora da Reclamada para proceder à regularização do serviço, considerando que, na data de ajuizamento da ação, a parte já estava há seis dias privada do uso de energia elétrica. Conforme informado pela parte Reclamante em audiência, o restabelecimento apenas ocorreu em 04/04/2023.
- 7. Ora, tratando-se de prolongada privação do uso de serviço essencial (14 dias), indubitavelmente configurado restou o dano moral, de forma que a manutenção da condenação é medida que se impõe.
- 8. No entanto, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, imperiosa a redução do quantum fixado em 1º grau (R\$ 8.000,00 oito mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), evitando-se o enriquecimento sem causa.
- 9. Por fim, mantenho a decisão liminar de fls. 13/14. Entretanto, converto a incidência das astreintes para a forma diária, limitada ao período de 30 dias. 10. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Altero, de ofício, as astreintes fixadas às fls. 13/14 para a forma diária, limitada a incidência ao prazo de 30 dias.

11. Sem condenação em honorários, diante do resultado do julgamento (art 55, caput, da LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700415-14.2023.8.01.0007, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

#### JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000467-38.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Embargante: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC). Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB: 86352/SP). Advogado: Celso de Farias Monteiro (OAB: 138436/SP).

Advogado: Claudemir da Silva (OAB: 4641/AC).

Embargada: Joceli da Costa Silva.

Advogado: Antonio D'esberard Cavalcante Rocha Neto (OAB: 1173/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO E POSTERIOR PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Após a oposição de embargos de declaração, a Reclamada, ora Embargante, peticionou nos autos principais informando o cumprimento integral da obrigação. A Embargada, por sua vez, apresentou manifestação favorável à pretensão da Embargante e pugnou pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, para viabilizar o saque do montante depositado.
- Ausente interesse no prosseguimento dos presentes embargos, declaro extinto, sem resolução de mérito, o procedimento recursal, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.
- 3. Sem condenação em honorários, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000467-38.2023.8.01.9000, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 14/12/2023.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator JULGAMENTO VIRTUAL

OLO/ WILITTO VII (10/

Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700222-04.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Rio Branco Aerotaxi Ltda-epp.

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).

Apelado: Alexandro Ferreira da Silva.

Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC).

Assunto: Contratos de Consumo

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. ABERTURA DE PORTA DE AERONAVE DURANTE VOO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A EMPRESA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA RECLAMADA. INICIALMENTE, AFASTO A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA ATUALMENTE ENFRENTADA PELA RECLAMADA DEMONSTRADA NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA AO RECURSO. MÉRITO. DEVERES DE CAUTELA E SEGURANÇA QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELA TRIPULAÇÃO. É CERTO QUE O RELATÓRIO EMITIDO PELO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS (FLS. 81/85) CONCLUIU NÃO HAVER QUALQUER IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE TRAVAMENTO E ABERTURA DA PORTA PRINCIPAL (FL. 84). TODAVIA, OBSERVOU QUE O POSICIONAMENTO DE GELEIRA JUNTO À PORTA PODE TER RESULTADO NO DESTRAVAMENTO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TO ACIDENTAL POR PASSAGEIROS QUE ALI SE DIRIGIAM PARA PEGAR ÁGUA. SOBRE A QUESTÃO, PONTUOU O REFERIDO RELATÓRIO QUE "A EMPRESA DEVERIA SER CAPAZ DE IDENTIFICAR OS PERIGOS E GE-RENCIAR OS RESPECTIVOS RISCOS PARA DOMINAR AS CONDIÇÕES LATENTES E EVITAR QUE A FALHA OCORRESSE E COMPROMETESSE A SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES". MÍDIA APRESENTADA (LINKS DE FL. 86) QUE SUFICIENTEMENTE COMPROVA A SITUAÇÃO ASSUSTADORA A QUE FORAM SUBMETIDOS OS PASSAGEIROS. OUTROSSIM, NA CON-TRAMÃO DO QUE ADUZIU O PILOTO NO DEPOIMENTO PRESTADO EM AUDIÊNCIA, A GRAVAÇÃO TORNA CLARA A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS PASSAGEIROS PARA FECHAMENTO DA PORTA, CONDIÇÃO QUE INDUBITAVELMENTE POSSUI O CONDÃO DE CAUSAR RISCOS À INTE-GRIDADE FÍSICA DE INDIVÍDUOS NÃO PREPARADOS PARA A MANOBRA. IMPENDE DESTACAR QUE, APESAR DE O PILOTO NEGAR O RISCO DE QUEDA DA AERONAVE OU QUALQUER OUTRA COMPLICAÇÃO AO VOO EM DECORRÊNCIA DA ABERTURA DA PORTA, FORÇOSO CONVIR QUE A INFORMAÇÃO NÃO É ÓBVIA PARA PESSOAS SEM CONHECIMENTO TÉC-NICO EM AVIAÇÃO, COMO É O CASO DO RECLAMANTE, IMPLICANDO EM DESGASTE PSICOLÓGICO DE ELEVADA PROPORÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUANTUM (R\$ 10.000,00 - DEZ MIL REAIS) MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONO-RÁRIOS em 10% DO VALOR DA CAUSA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700222-04.2023.8.01.0070. ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação por maioria.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não in-

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702460-30.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Jafferson Rodrigues de Freitas.

Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC).

Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC).

Apelado: União Educacional do Norte.

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: João Gabriel da Silva Bezerra (OAB: 5206/AC).

Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC).

Assunto: Estabelecimentos de Ensino

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇO EDUCACIONAL. COLAÇÃO DE GRAU. PROBLEMAS NA CERIMÔNIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO/COMPROVADO. CASOS ANÁ-LOGOS JULGADOS POR ESTE COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Recorre a parte reclamante da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito (pp. 133-136). Em suas razões (pp. 139-149), afirma que houve sim má prestação de serviço por parte da ré, estando presente o requisito do ato ilícito e o dever de indenizar. Ao final, requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial, condenando a parte recorrida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões apresentadas (pp. 154-160), pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Com razão a parte recorrente-autora. Forçoso reconhecer que restou caracterizada a falha na prestação do serviço e o consequente dano moral suportado pela parte recorrente-reclamante em razão dos inúmeros problemas ocorridos na colação de grau.

O argumento da parte reclamada de que inexiste previsão contratual para realização da cerimônia não excluiu sua responsabilidade pelas diversas falhas ocorridas na solenidade, de modo que a falha na prestação do serviço, ainda que de "cortesia" (p. 109), implica no dever de indenizar os danos decorrentes da má qualidade do serviço prestado.

Também não deve prosperar a alegação de culpa exclusiva de terceiro, pois não tendo a parte recorrida adotado as providências necessárias para realização do ato solene por meio de videoconferência, tem-se a comprovação da falha na prestação de serviço e, por conseguinte, a responsabilidade pelos

Além disso, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, visto que os

problemas técnicos eram previsíveis, em especial pelo fato de terem ocorrido quando da realização do ensaio, razão pela qual a parte reclamada deveria ter tomado os cuidados necessários para evitar os transtornos ocasionados na colação de grau.

No mesmo sentido:

danos causados.

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS EDUCA-CIONAIS. DANOS MORAIS. SEQUÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS DU-RANTE CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU VIRTUAL. RÉ QUE DISPÔS DE TEMPO PARA SE ADEQUAR À REALIDADE IMPOSTA PELA PANDEMIA. INSTABILIDADE DO SINAL DE INTERNET QUE JÁ HAVIA OCORRIDO DU-RANTE O ENSAIO. PREVISIBILIDADE DO EVENTO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA. RÉ QUE SE DISPÔS A MITIGAR O PREJUÍZO DOS FORMANDOS. PONDERAÇÃO. AR-BITRAMENTO DE REPARAÇÃO COM BASE NAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil; Comarca: Rio Branço - Juizados Especiais; Número do Processo: 0604814--88.2020.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 16/09/2021; Data de registro: 20/09/2021)

Portanto, considerando todo o exposto nos autos, verifico que a situação vivenciada pela parte reclamante extrapola os limites do mero aborrecimento, razão pela qual deve ser a parte reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Como é cediço, o montante do dano moral - "tarefa extremamente difícil para o julgador" - nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, deve servir de reprimenda ao causador do dano, mas deve, sobretudo, ser suficientemente necessário para compensar o abalo, o constrangimento, os transtornos sofridos pela ví-

Nesse contexto, entendo que, pelas circunstâncias do caso, o valor do dano moral deve ser arbitrado no montante de R\$ 4.000,00 (-), conforme valor fixado em casos análogos julgados por esta Turma.

Recurso conhecido e provido para condenar a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (-) a título de indenização por danos morais, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso e correção monetária a partir da data do arbitramento.

Sem custas e honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0702460-30.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 8 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000508-05.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Embargante: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC).

Embargada: Antonia Maria Dias da Silva.

Advogado: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB: 3930/AC). Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC).

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Assunto: Obrigações

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEM-PO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RE-FORMA DO JULGADO POR ESTE COLEGIADO. RESULTADO DESFAVO-RÁVEL AOS INTERESSES DA PARTE ORA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE EM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECI-DIDAS NO ARESTO. TENTATIVA DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONS-TITUCIONAL COM FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A INSTÂNCIA SUPERIOR. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 125 DO FONAJE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de Declaração opostos por Município de Cruzeiro do Sul - Acre,

35

sustentando que o Acórdão de pp. 309-312 "não confrontou as teses e fundamentos trazidos pelas partes ou se analisou a questão do efeito repique, qual seja: incidência de vantagem (quinquênio – art. 59, da lei municipal 299/2001) sobre outra (progressão horizontal = evolução de classe – art. 10, § 1º, da lei 689/2014(e modificações)), ambas com o mesmo fundamento, decurso do tempo, resultando o efeito cascata. Portanto, inconstitucional, nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna. Ademais, sem explanar a relação com a causa, o V. Acordão entendeu que as vantagens são de natureza jurídica distintas e, portanto, não afrontam o texto constitucional, ou seja, inexiste efeito cascata." (p. 5)

2. Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

- O acórdão impugnado foi claro ao condenar o reclamado a pagar o adicional por tempo de serviço, analisando a situação posta nos autos e teses de defesa.
- 4. É claro, portanto, que os embargos de declaração opostos se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal.
- 5. A viabilidade dos embargos de declaração se submete à existência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo infundados aqueles que buscam nova manifestação da instância recursal acerca de questões já decididas quando do julgamento do recurso originário.
- 6. Ausentes as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, descabe embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, nem constituem meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada.
- 7. Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95, e não constituem instrumento adequado para viabilizar Recurso ao STF. O tema encontra-se pacificado pelo STJ, sendo acompanhado pelas Turmas Recursais Estaduais do país. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUANTO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964. 1. Os embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consonate o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. 2. Embargos de declaração de ambos os embargantes rejeitados. (STJ. EDcl no MS 20219/DF. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA SEÇÃO. Pub. DJe 16/10/2014).

8. O FONAJE já se manifestou sobre o tema, conforme seu Enunciado de n. 125:

ENUNCIADO 125 - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro - Vitória/ES).

- 9. Ante o exposto, conheço e não acolho os Embargos de Declaração apresentados.
- 10. Sem custas e verbas de sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000508-05.2023.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não acolher os embargos, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 8 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700002-40.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Déborah Laranjeira Machado.

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).

Apelado: Fundos Em Direitos Creditórios Multiseguimentos Npl Ipanema V Não Padronizado.

Advogada: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP).

Apelado: SERASA S.A..

Advogado: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB: 5881/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ, QUE INCUMBIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA COBRANÇA. EMPRÉSTIMO QUITADO. DÉBITO ILEGÍTIMO. DANO MORAL QUE DECORRE DA INSCRIÇÃO DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

- 1. Trata-se de recurso interposto por DÉBORAH LARANJEIRA MACHADO, em face da sentença de fls.286/289, que julgou improcedentes os pedidos formulados contra FUNDOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO e SERASA EXPERIAN.
- 2. Em suas razões, a parte recorrente suscita a ocorrência da prescrição da dívida, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário, cuja prescrição é trienal, sendo ilegítima a negativação em razão de dívida prescrita, pelo que requer a reforma da sentença. (fls.351/357)
- 3. Contrarrazões às fls.361/371 e fls.439/450.
- 4. Inicialmente, importa consignar que a parte recorrente em suas razões se restringe à prescrição da dívida, que por se tratar de débito decorrente de cédula bancária, este prescreve em três anos, a contar da data do vencimento da última parcela que ocorreu em 14/07/2014.
- 5. Além disto, verifico que o empréstimo que deu origem a negativação impugnada foi devidamente quitado, como demonstram os documentos de fls.240/241. Assim, reputo indevida a restrição impugnada, bem como, se mostra imperioso o reconhecimento da quitação do débito.
- 6. Quanto ao dano moral, este decorre da restrição apontada indevidamente em nome da parte recorrente, pelo débito vinculado de fls.13. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).
- 7. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso apresentado, para declarar indevida a restrição inserida no nome da parte autora, declarar inexistentes os débitos impugnados e fixar indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula n. 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula n. 54, do STJ).
- 8. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento. (art. 55 da Lei 9.099/95)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700002-40.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702056-13.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Raimunda Paula da Silva Barroso.

Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO). Advogado: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB: 4789/AC). Apelado: 14 Brasil Telecom Celular S/A ( OI Móvel S/A ). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Assunto: Telefonia

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA MÓ-VEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO TÁCITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁ-RIA GRATUITA. AUSÊNCIA DA RECORRENTE À AUDIÊNCIA DE CONCILIA-ÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESO-LUÇÃO DO MÉRITO.MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE JÁ CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte recorrente se insurge estritamente quanto à ausência de deferimento ao pedido de concessão da gratuidade da justiça,, consigne-se que o benefício de assistência judiciária gratuita fora pleiteado na exordial e no recurso e não foi analisado pelo juízo a quo, o que pressupõe o deferimento tácito, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que "a ausência de manifestação do

Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo".

2. Nesse contexto, a confirmação do deferimento da benesse, é medida que se impõe. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702056-13.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000012-62.2023.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB). Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Apelada: Maria Angelita Paiva do Nascimento.

D. Pública: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB: 3729/

AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE FATURAMENTO EM DESCOMPASSO COM O HÁBITO DE CONSUMO MANTIDO NA UNIDADE CONSUMIDORA. REDIMENSIONAMENTO DO CONSUMO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto por ENERGISA ACRE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face da sentença de fls.86/94, que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por MARIA ANGELITA PAIVA DO NASCIMENTO e condenou a reclamada a refaturar as contas do mês de novembro/dezembro/2022 da UC n.º 30/298654-5, com base na média mensal dos últimos doze meses.
- 2. Defende a recorrente que o refaturamento não é devido, pois somente foram cobrados os valores decorrentes do consumo, inexistindo irregularidade na medição a justificar o refaturamento, pelo que requer a reforma da sentença. (fls.86/94).
- 3. Contrarrazões às fls.104/106.
- 4. Inicialmente, quanto ao refaturamento determinado na sentença, embora a recorrente alegue que as faturas foram emitidas com base no consumo mensal da unidade consumidora, de maneira que os valores exigidos refletem o consumo real da UC, é patente a desproporção entre a cobrança impugnada e os meses anteriores. Tal alteração não restou suficientemente motivada pela ré, que se restringiu a apresentar alegações genéricas de legitimidade das cobranças, sem evidenciar o real motivo de tamanha majoração.
- 5. Note-se que no ano de 2022 o maior consumo mensal da residência foi de 369kWh (outrubro/2022), enquanto os valores questionados alcançam o patamar de 661 kWh (novembro/2022) e 561 (dezembro/2022).
- 6. Invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabia à parte ré demonstrar que o aumento desproporcional da fatura do período em questão ocorreu por conta do efetivo consumo da energia, o que não se verifica nos autos. Assim, ante a dissociação extrema dos valores impugnados em relação ao padrão de consumo da unidade consumidora, ausente demonstração, pela reclamada, da legitimidade da cobrança, deve-se manter a determinação de refaturamento constante na sentença.
- 7. Recurso conhecido e improvido. Custas pagas. Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, da LJE c/c art. 85, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000012-62.2023.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Rio Branco - Acre. 20 de marco de 2024

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701277-24.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Géssica Matos do Nascimento.

Advogada: Franciane Nogueira Monteiro (OAB: 3769/AC). Advogado: Carlos Alexandre Maia (OAB: 5497/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA EMITIDA EM DUPLICIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÕES MAIS GRAVOSAS. SENTENÇA QUE AVALIOU TODAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO CARECE DE MAJORAÇÃO. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701277-24.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0708412-24.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Davi Pinheiro de Souza Sopchaki.

Advogado: Lucas Gonçalves da Silva (OAB: 5848/AC). Advogado: JOÃO ARTUR AVELINO LEÃO (OAB: 5919/AC). Apelado: Sindicato dos Funcionários da Suframa - Sindframa.

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB: 1529/RO). Advogado: Váleria Maria Vieira Pinheiro (OAB: 1528/RO). Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB: 4402/RO).

Assunto: Direito de Imagem

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL RECONHECIDO. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÕES MAIS GRAVOSAS. SENTENÇA QUE AVALIOU TODAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO CARECE DE MAJORAÇÃO. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0708412-24.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700708-86.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

14. 01.

Apelante: Aurecília Alves Paiva Ruela.

Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC). Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).

Apelante: Marcia Maria Araujo Lima.

Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC). Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).

Apelante: Maria das Graças de Andrade Lima.

Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC). Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).

Apelante: Maria de Fátima de Oliveira.

Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC). Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).

Apelante: Irlanda Portela da Costa Almeida.

Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC). Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).

Apelado: Município de Rio Branco.

Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA REQUERI-MENTO DE SUPERPREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO DO FUNDEB. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DEMANDAN-TES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTA-ÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

- 1. Os reclamantes ajuizaram ação em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, postulando que seja garantido a superpreferência no recebimento dos créditos oriundos dos precatórios dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF/FUNDEB).
- 2. Sobreveio a sentença julgando improcedente a pretensão inicial. (fls. 139/144)
- 3. Irresignados, os reclamantes interpuseram recurso às fls. 154/161, requerendo a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial.
- 4. Contrarrazões apresentadas às fls.170/174.
- 5. O Recurso não merece provimento. Conforme bem destacado pelo julgado combatido, "(...) embora caiba ao Poder Judiciário resguardar lesão ou ameaça a direito, no caso dos autos, não restou demonstrado qualquer indício de que as partes Reclamantes tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer a preterição receada. Portanto, inviável compelir o ente público a estabelecer, desde já, que a futura lei estadual deverá conter dispositivo garantindo expressamente o respeito à prioridade das pessoas idosas. (...)"
- 6. Desta feita, diante da ausência de regulamentação e da impossibilidade do judiciário legislar, somadas ao fato de que não restou comprovada preterição, imperiosa a manutenção da improcedência, por seus próprios fundamentos.
- 7. Recurso conhecido e improvido. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando suspensa a condenação em razão da gratuidade já deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700708-86.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703804-12.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: TIM CELULAR S/A.

Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB: 16780/BA).

Advogado: Luis Carlos Laurenço (OAB: 38877/DF).

Apelado: Paulo André Pereira da Silva.

Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAU-DE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTESTAÇÃO BASEADA EM TELAS DE SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATA-ÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO RISCO DO EM-PREENDIMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PAR CIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

- 1. Em virtude da inversão do ônus da prova, caberia à companhia telefônica instruir o processo com elementos capazes de demonstrar a legítima contratação, a sua posição de credora e a regularidade da negativação apontada. Telas de sistema, produzidas de forma unilateral, somente podem ser admitidas em situações excepcionais, em que não seja possível a produção da prova por outro meio;
- 2. Se a empresa se põe no mercado adotando como política de contrato a via mais econômica e acessível, sem se precaver através dos instrumentos formais para a contratação do serviço, deve obrigatoriamente suportar os ônus decorrentes dessa falta de segurança. Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet. Eventual fraude praticada por terceiro consiste em risco inerente à atividade desenvolvida pela recorrente, fortuito interno que não exclui a responsabilidade da fornecedora;
- 3. Não demonstrada a contratação, não há que falar em regularidade do débito e da negativação. Nesse contexto, tem-se como acertada a anulação do débito. Contudo, assiste razão à recorrente ao reputar elevado o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 7.000,00 sete mil reais), porquanto observadas as peculiaridades do caso concreto bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que a redução para o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) melhor se adequa à hipótese versada nos autos, sem acarretar one-rosidade excessiva, nem enriquecimento ilícito às partes.
- 4. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, mantendo-se a sentença nos demais termos. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, da LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703804-12.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0002373-18.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Maria Aucivania de Oliveira Miranda.

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC). Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO CONTRATADO PELA CONSUMIDORA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MORAL RECONHECIDO NA SENTENÇA. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÕES MAIS GRAVOSAS. MERA COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE AVALIOU TODAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO CARECE DE MAJORAÇÃO. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0002373-18.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701047-16.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Amélia Maria Belmont Pinto de Lima Pereira.

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).

Apelado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO D

ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

Advogado: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Assunto: Recurso

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO DISPOSITIVO DO JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Trata-se de recurso interposto por AMÉLIA MARIA BELMONT PINTO DE LIMA PEREIRA em face da decisão de fls.169/170 que modificou a forma de atualização de valores da condenação e ainda indeferiu o pagamento das parcelas vencidas no curso da demanda. Em suas razões, a parte recorrente pugnou pela reforma da decisão, para que seja mantido o acórdão já proferido por esta Turma, bem como pugnando pela modificação da incidência da correção monetária e dos juros arbitrados pelo juízo de primeiro grau. (fls.178/182)
- 2. Contrarrazões às fls. 192/196.
- 3. De início, verifica-se quo juízo de primeiro, além de modificar o dispositivo da sentença proferida em 18/08/2021, modificou os índices de correção e juros moratórios para incidir a SELIC, nos termos da EC 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 8 de dezembro de 2021.
- 4. Não se pode olvidar que com a sentença cessa a atividade jurisdicional para o magistrado de primeiro grau, de forma que qualquer mudança da sentença somente pode ocorrer em razão de embargos de declaração ou através de recurso. A regra do art. 494 do CPC é clara ao normatizar que: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II por meio de embargos de declaração".
- 5. A norma deixa evidente que o magistrado não pode modificar a decisão exceto nas situações supra. Para o reexame de decisões judiciais foi previsto o sistema recursal, de maneira que a mudança somente pode ocorrer em caso de recurso dirigido ao Juízo de segundo grau.
- 6. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 502, que se denomina coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. O artigo 507 do mesmo Código dispõe que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
- 7. Ressalto que é de entendimento consolidado no STJ que, sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTEN-ÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.
- O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.
- 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).
- 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.
- 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.861.550/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COR-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme dito anteriormente, o STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, quanto à matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), estabeleceu que, não obstante os índices fixados para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos (AgInt no AREsp 1.747.028/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021).
- 2. Assim sendo, "sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF" (REsp 1.861.550/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.8.2020).
- 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).
- 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.980.616/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022.)
- 8. Desta feita, a sentença transitada em julgado deve ser cumprida de forma integral, sendo a remessa dos autos para a Contadoria para apurar os valores que devem ser recebidos pela parte, medida suficiente para que haja a conversão em valores líquidos.
- 9. No que diz respeito ao pedido de modificação do termo inicial da incidência dos juros e correção monetária, este também merece prosperar na forma requerida pela parte recorrente. Assim, a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA-e, e como termo inicial deve ser considerada a data em que cada parcela deveria ter sido paga e termo final a data de 07.12.2021 e a contar de 08.12.2021, deve ser aplicado exclusivamente a taxa SELIC, na sistemática da Sumula 523 do STJ. Quanto aos juros de mora, com incidentes nas aplicações da poupança, conforme art. 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97, com a redação da Lei Federal nº 11.960/03 e tenha como termo inicial a citação em atenção ao artigo 405 do CC, e termo final a data de 07.12.2021 e após 08.12.2021, seja aplicado deve ser aplicado exclusivamente a taxa SELIC, na sistemática da Sumula 523 do STJ.
- 10. Ante o exposto, determino que a correção monetária e juros sejam realizados conforme acima delimitado, bem como, mantenho a condenação ao pagamento das parcelas que venceram no curso do processo, em razão da coisa julgada.
- 11. Recurso conhecido e provido. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em desfavor da autora, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701047-16.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703432-10.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Elenize Maria Menezes Almeida.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Rosemberg Silva Jucá (OAB: 3164/AC).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 1. O piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal 11.738/08, estabelece o valor mínimo a ser pago aos professores com formação em nível médio (modalidade normal), para jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- 2. Em outras palavras, veda-se aos entes federados o pagamento aos professores de valor inferior ao piso nacional, o que não implica dever de readequação proporcional da remuneração dos profissionais do magistério com formação superior à prevista na norma ou aos demais níveis da carreira, permanecendo hígida a prerrogativa do ente municipal de estruturar a carreira do magistério e estabelecer a contrapartida financeira pertinente;
- 3. Como cediço, qualquer ato que acarrete despesa pública está adstrito ao princípio da legalidade, de modo que não se pode conceber o reajuste automático de todos os salários situados em patamares superiores ao previsto na Lei 11.738/08 sem que haja comando normativo específico.
- 4. No caso dos autos, a controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."
- 5. Não há que se confundir implantação do piso nacional da categoria com alteração do plano de cargos e salários dos professores do município, tanto que o art. 6º da Lei nº 11.738/2008 estabelece que cabe ao ente federativo adequar seu plano de carreira e remuneração do magistério.
- 6. Sendo assim, assevero que não há que se falar em aplicação do piso salarial no reajuste global da estrutura remuneratória da carreira do magistério estadual. Isto porque, o estabelecimento de um piso salarial não significa dizer, necessariamente, a aplicação de um reajuste a toda carreira, no mesmo percentual, alterando toda a estrutura de vencimentos da categoria.
- 7. Recurso conhecido e improvido. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa sua cobrança em razão da gratuidade já concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703432-10.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000416-27.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Capixaba Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Embargante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Embargada: Vera Lúcia Costa dos Santos.

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGADO. FINALIDADE INTEGRATIVA.

- 1. A parte embargante alega que o Acórdão embargado incorreu em contradição quanto a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, quando o certo seria sobre o valor da causa.
- 2. É certo que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal, mas apenas a esclarecer os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 3. Compulsando aos autos, verifica-se que de fato houve contradição, devendo constar no Acórdão de fls.56/58, "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA."
- 4. Assim, acolho em parte os embargos de declaração apenas para integrar a decisão embargada nos termos apresentados, não gerando qualquer modificação na decisão final do julgado, que permanece inalterada em seus demais termos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000416-27.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma

Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em acolher em parte os Embargos de Declaração apresentados, com finalidade integrativa, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704758-92.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Eduardo Felipe Santos Brandão.

Advogado: Ravel Barbosa Coutinho (OAB: 68577/BA). Advogado: Jessica da Silva de Oliveira (OAB: 56314/BA).

Apelado: Assupero Ensino Superior Ltda..

Advogado: Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE). Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Advogado: André Rodrigues Parente (OAB: 15785/CE).

Assunto: Contratos de Consumo

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLEITO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO, RETIRADA DA RESTRIÇÃO E RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO DECORRENTE DE MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. DESISTÊNCIA DA MATRÍCULA. DÉBITO CONSIDERADO ILEGÍTIMO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE VÁLIDO DE REGISTRO DO NOME DO RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR DO COTIDIANO. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. ANÁLISE QUE NÃO MERE-CE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE EM FAVOR DO RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704758-92.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700347-92.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Lazara Marta Rocha de Lima.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Apelado: Municipio de Senador Guiomard/ac.

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95.

- 1. O piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal 11.738/08, estabelece o valor mínimo a ser pago aos professores com formação em nível médio (modalidade normal), para jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- 2. Em outras palavras, veda-se aos entes federados o pagamento aos professores de valor inferior ao piso nacional, o que não implica dever de readequação proporcional da remuneração dos profissionais do magistério com formação superior à prevista na norma, permanecendo hígida a prerrogativa do ente municipal de estruturar a carreira do magistério e estabelecer a contrapartida financeira pertinente;
- 3. Como cediço, qualquer ato que acarrete despesa pública está adstrito ao princípio da legalidade, de modo que não se pode conceber o reajuste automático de todos os salários situados em patamares superiores ao previsto na Lei 11.738/08 sem que haja comando normativo específico.
- 4. Recurso conhecido e improvido. Honorários sucumbenciais fixados em 10%

(dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa sua cobrança em razão da gratuidade já concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700347-92.2022.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700041-44.2022.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileia Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Jeangela Maria de Araújo da Silva. Advogado: Styllon de Araújo Cardoso (OAB: 4761/AC).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO). Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 4263A/AP). Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC). Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB: 28178A/PA).

Assunto: Contratos Bancários

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

- 1. Trata-se de recurso interposto por JEANGELA MARIA DE ARAÚJO DA SIL-VA em face da sentença de fls.136/139, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, pugnando pela procedência do pedido de restituição em dobro dos valores descontados de forma indevida de seu benefício previdenciário. (fls.142/146)
- 2. Contrarrazões às fls.154/164.
- 3. No caso dos autos, embora o banco demandado defenda a regularidade dos descontos que a parte reclamante alega serem indevidos, não apresentou qualquer elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, não há nos autos qualquer prova de que o serviço tenha sido solicitado pela reclamante. Portanto, o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar fato que desconstitua o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Assim, considerados os elementos apresentados, não há que se inferir tratar-se o caso de contratação regular.
- 4. Quanto à repetição do indébito, importa mencionar que, conforme consolidado em jurisprudência, a regra do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro, objetiva conferir à sua incidência função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor. No entanto, deve-se observar que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que o consumidor somente tem direito à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente se comprovado o engano injustificável do fornecedor, o que se aplica no caso em tela, já que não restou comprovada a legítima contratação dos empréstimos, caracterizando dano injustificável a legitimar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente
- 5 . Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso a fim de que a restituição dos valores descontados de forma indevida, seja feita em dobro, ante clara existência de má-fé na conduta do banco reclamado, que realizou reiterados descontos na conta da reclamante de forma indevida, razão pela qual merece reforma a sentença neste ponto, mantendo inalterados os demais termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700041-44.2022.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705381-59.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelado: ENERGISA S/A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Adevaldo de Souza Valente.

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIZAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA APÓS UM PERÍODO EM QUE ESTA PERMANECEU LIGADA DE FORMA DIRETA PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA. INFORMAÇÃO DE RELIGAÇÃO SEM MEDIDOR CONSTANTE NO HISTÓRICO DE ORDEM DE SERVIÇO FORNECIDA PELA PARTE RECLAMANTE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR TECNICAMENTE O PERÍODO DE IRREGULARIDADE. ADEQUAÇÃO DA COBRANÇA DO PERÍODO DEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 132, §1º DA RESOLUÇÃO 414/2010. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

- 1. Extrai-se dos autos que, a informação trazida pela parte reclamante que sua unidade consumidora permaneceu por aproximadamente um ano ligada de forma direta pelos prepostos da concessionária, corrobora com o histórico de consumo e com os dados contidos no histórico de ordem de serviço acostado às fls.111, onde consta que em 11/10/2021, foi realizada a religação da unidade consumidora sem medidor, diretamente no poste.
- 2. Não bastasse isto, ainda foi inserida a informação de que na data em que foi realizada a inspeção impugnada, não foi encontrada nenhuma irregularidade na unidade consumidora, o que se contrapõe com a informação do TOI de que foi encontrado medido com ligação invertida.
- 3. Em que pese as informações destacadas, também é possível dizer que foram observados os procedimentos da norma aplicada, porque o consumidor foi devidamente notificado acerca da irregularidade encontrada e dos valores apurados, participou da inspeção e lhe foi possibilitada defesa no procedimento administrativo, conforme é demonstrado nos autos.
- 4. Apesar da constatação do defeito na medição, que repercutiu em não faturamento, não há nos autos demonstração, pela companhia energética demandada, de quando ocorreu um consumo efetivamente lido. Neste cenário, uma vez que não se sabe o período de duração da irregularidade, a Resolução 414/2010 da ANEEL prevê que a cobrança de valores não faturados deve se limitar a seis meses, nos termos do §1º do art. 132, que assim dispõe:
- Art. 132. O período de duração, para fins de recuperação da receita no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). § 10 Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.
- 4. Assim, da leitura do dispositivo em destaque, resta claro que a possibilidade de proceder com a cobrança dos valores não faturados e efetivamente consumidos, deveria se restringir aos seis ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo em que houve a regularização da cobrança. Destarte, embora não se possa declarar a inexistência do débito, é imperioso limitar a cobrança a seis ciclos, conforme exposto.
- 5. Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso apresentado, para determinar que o refaturamento do débito limite-se à cobrança do débito a seis ciclos pretéritos, mantendo a sentença inalterada em seus demais termos. Sem condenação em honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705381-59.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700219-56.2023.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileia Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB). Advogado: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. (OAB: 11591/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Apelada: Janeci Maia da Silva.

Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC).

Advogado: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA RURAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA INSTALAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. A PARTE RECLAMADA NÃO APRESENTOU FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO RECLAMANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGADA DEMORA EM RAZÃO DE O IMÓVEL ESTAR LO-CALIZADO EM ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA GOVERNAMEN-TAL "LUZ PARA TODOS". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA. EXECUÇÃO DO PEDIDO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA ANEEL. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL QUE DECORRE DA ESSENCIA-LIDADE DO SERVIÇO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700219-56.2023.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702803-26.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Francisca Silva Mauricio.

Advogado: Israel Otniel Sales dos Santos Lira (OAB: 5524/AC).

Apelado: Banco BMG S.A..

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Assunto: Cartão de Crédito

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CARTÃO CONSIGNADO. CONSUMIDORA QUE ALMEJAVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATAÇÃO MANTIDA NA FORMA PACTUADA. A INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE SE RESTRINGE AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO MORAL. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702803-26.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001138-79.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Gerson Hugo Malveira Nogueira.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RE-CUPERAÇÃO DE CONSUMO. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO RE-ALIZADO REGULARMENTE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE FATURAMENTO. DISCRETO AUMENTO NO CONSUMO POSTERIOR À INSPEÇÃO. REGULARIDADE DO CONSUMO ESTIMADO PARA FINS DE APURAÇÃO DE DIFERENÇA. CÁLCULO BASEADO NA CARGA INSTALADA, A QUE SE REFERE O ART. 130, IV DA RESOLUÇÃO 414/2010. REFATURAMENTO DE CONSUMO PROCEDIDO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA ANEEL. DÉBITO LEGÍTIMO. PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA. SEM HONORÁRIOS.

Rio Branco-AC, quinta-feira

21 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.501

- 1. Trata-se de recurso interposto por ENERGISA ACRE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face da sentença de fls.132/134, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por GERSON HUGO MALVEIRA NO-GUEIRA, declarando a inexistência do débito decorrente do procedimento de recuperação de consumo.
- 2. Em suas razões, a parte reclamada defende a regularidade do procedimento de recuperação de consumo, que foi garantido o contraditório e ampla defesa argumentando ser devida a cobrança efetuada, requerendo a reforma da sentença (fls.140/155).
- 3. Contrarrazões às fls.162/164.
- 4. Compulsando os autos, verifico que foi lavrado TOI em 19/08/2022 na unidade consumidora em nome da parte recorrida, após detecção de irregularidade no faturamento do consumo. A partir da documentação juntada aos autos (fls.74/109), verifico que o procedimento de fiscalização foi realizado dentro dos padrões estabelecidos pela resolução da ANEEL, sendo oportunizados o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo de recuperação de consumo, especialmente no que diz respeito a realização de perícia técnica do medidor.
- 5. Importa dizer que, na maior parte do período recuperado, vinham sendo cobrados somente valores inferiores ao que se aferiu após a regularização do medidor, quando as cobranças voltaram à normalidade.
- 6. Quanto à metodologia do cálculo utilizada na apuração da diferença de valores (fls.95), também não vislumbro qualquer irregularidade, pois o valor apurado está em conformidade com o disposto no art. 130, IV da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
- 7. Assim, não há irregularidade no critério de refaturamento utilizado pela recorrente, que logrou êxito em demonstrar a legitimidade do critério de cálculo da recuperação de consumo adotado.
- Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos autorais.
   Custas pagas. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001138-79.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0708302-25.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Francileuda Silva de Oliveira.

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).

Apelado: Banco Maxima S/A.

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Apelado: Avancard (Prover Promocao de Vendas Ltda).

. Advogado: Bruna Lomanto Faro (OAB: 67382/BA).

Assunto: Desconto Em Folha de Pagamento

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. ESPECIFICAÇÕES E PECULIARIDADES DA CONTRATAÇÃO QUE FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA ALÍQUOTA FIXADAS NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIR VALORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso interposto por FRANCILEUDA SILVA DE OLIVEIRA em

face da sentença de fls.167/170 que julgou improcedente a pretensão inicial.

- 2. Em suas razões sustenta que o banco reclamado não comprova que no ato da contratação foram especificadas todas peculiaridades do contrato como a modalidade de crédito contratado, taxa de juros. Ressalta a abusividade da taxa de juros aplicada no contrato em questão. Ao final, pugna pela reforma da sentença e a total procedência dos pedidos iniciais. (fls.173/183)
- 3. Contrarrazões às fls.187/211.
- 4. Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença não merece reparos. A inversão do ônus da prova, decorrente da relação de consumo, não retira da parte recorrente o ônus da prova mínima do alegado na inicial, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ante a impossibilidade de se realizar prova negativa.
- 5. Registre-se que, na espécie, não se verifica nos autos a violação ao direito à informação quanto a modalidade de contrato firmado, pois os documentos apresentados pelo recorrido demonstram que se trata de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, tendo a parte recorrente o utilizado para saque. Nesse ponto, resta demonstrado nos autos que a parte recorrente não utilizou o cartão para compras, apenas para saque.
- 6. Os contratos de crédito bancário juntado aos autos pela parte recorrida (fls.134/141) traz de forma clara e precisa todas as informações a respeito das contratações, especificando os encargos do empréstimo, as taxas de juros mensal, anual e a taxas de juros de custo efetivo. Ademais, a reclamante se beneficiou do valor disponibilizado em sua conta pela instituição financeira.
- 7. No que diz respeito a taxa de juros remuneratórios, desde que não manifestamente abusivos, inexiste limitação ou tabelamento ao percentual. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme se vê nos julgados RESP n. 915572/RS, AgRg no RESP 1004127/RS, e especialmente no Recurso Especial 1.061.530/RS, que tratou de incidente de recurso repetitivo, e, por último, foi objeto da Súmula nº 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
- 8. Os juros contratados se encontram no intervalo entre a maior e menor taxa cobrada pelas instituições, não havendo o alegado abuso ou exorbitância na contratação dos juros.
- 9. Imperioso observar, que a jurisprudência do C. STJ tem considerada abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.
- 10. Recurso conhecido e improvido. Fixo honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, cuja cobrança fica suspensa em razão da manutenção do deferimento da gratuidade da justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0708302-25.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707031-44.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Jeferson do Nascimento Barbosa.

Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO). Advogado: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB: 4789/AC). Apelado: 14 Brasil Telecom Celular S/A ( OI Móvel S/A ). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECLAMANTE RECONHECE O ENDEREÇO CADASTRADO PARA A CONTRATAÇÃO. HISTÓRICO DE PAGAMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE DESCONHECIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DA LINHA TELEFÔNICA. DÉBITO LEGÍTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO ALEGADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ART. 373, I, DO CPC). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. CONDENAÇÃO FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A QUAL FICA SUSPENSA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707031-44.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706048-45.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Geyslan Silva do Nascimento.

Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO). Advogado: Marcelo Correia dos SAntos (OAB: 6218/AC). Advogado: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB: 4789/AC). Apelado: 14 Brasil Telecom Celular S/A ( OI Móvel S/A ). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENDEREÇO CADASTRADO PARA A CONTRATAÇÃO VINCULADO AO CADASTRO DO RECLAMANTE NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA. HISTÓRICO DE PAGAMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE DESCONHECIMENTO DOS VALORES COBRADOS, DA LINHA TELEFÔNICA. DÉBITO LEGÍTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO ALEGADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ART. 373, I, DO CPC). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. CONDENAÇÃO FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A QUAL FICA SUSPENSA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706048-45.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Maha Kouzi Manasfi e Manasfi em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 20 de março de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora JULGAMENTO VIRTUAL

Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000390-29.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Embargante: Evemero Pereira Catunda. Advogada: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC).

Advogado: David Nathan Melo de Souza (OAB: 6037/AC). Embargante: Cleiciane de Oliveira de Lima Catunda. Advogada: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC).

Advogado: David Nathan Melo de Souza (OAB: 6037/AC). Embargado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisório objurgado padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante os rígidos limites traçados no art. 48, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1.022, do CPC.
- 2. Daí que a via recursal eleita só permite o reexame do decisório fustigado quando utilizada com o desígnio específico de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, em ordem a afastar as situações alhures listadas.

- 3. A decisão guerreada julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, de maneira fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
- 4. Claramente se observa que a intenção dos Embargantes não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, tampouco corrigir erro material, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão, que não foi integralmente favorável aos seus interesses.
- 5. A pretensão esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta ao reexame da causa já devidamente decidida.
- 6. Partindo de tais considerações, REJEITO os Embargos apresentados.
- 7. Sem custas e sem condenação em verba honorária, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000390-29.2023.8.01.9000, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer e REJEITAR os embargos, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704065-11.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Maria das Candeias dos Santos Lima.

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE TITU-LARIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO/COMPROVADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SEN-TENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Recorre a parte reclamante da sentença (pp. 80-83) que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para confirmar a decisão liminar que deferiu o pedido de troca de titularidade da unidade consumidora em questão para o nome da reclamante; para extinguir o pedido para que seja restabelecido o serviço de iluminação pública, bem como a retirada da contribuição de iluminação pública da fatura da parte autora e; para rejeitar o pedido de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suas razões (pp. 86-95), argui a existência de dano moral indenizável no caso concreto, requerendo, ao final, a reforma da sentença para que seja acolhido e reconhecido os danos morais.

Contrarrazões apresentadas (pp. 121-124), pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Quanto ao dano moral, este ocorre sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio. Assim, em que pese a instrução probatória tenha apurado a veracidade dos fatos narrados na inicial, não traz a parte autora indícios do sofrimento, angústia e perturbação que sofreu pela conduta da recorrida.

Forçoso reconhecer que o reconhecimento do dano moral exige a comprovação de violação aos direitos da personalidade, como a agressão à honra, imagem, privacidade e bom nome, o que não se vislumbra na presente demanda, não sendo possível que o juízo simplesmente o presuma, pelos fatos narrados não concluírem logicamente nesse sentido.

Ressalte-se o entendimento esposado pela Ministra do STJ Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1641037: "Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.".

Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95.

Recurso conhecido e improvido. Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2, III, da Lei Estadual n. 1.422/2001. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3°, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível no 0704065-11.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 14 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704466-10.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Josimar Aparecido de Araújo.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: ENERGISA S/A.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB)

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO. DEFEITO NO MEDIDOR. RE-GISTRO DE CONSUMO A MENOR. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINIS-TRATIVO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E IM-PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Recorre a parte reclamante da sentença (pp. 125-127) que julgou improcedentes os pedidos iniciais e declarou a extinção do processo com resolução do mérito. Em suas razões (pp. (pp. 135-139), argui falha na prestação dos serviços, requerendo a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial, por se tratar de cobrança ilegal.

Contrarrazões apresentadas (pp. 143-152), pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

A sentença não merece reparos. Ressai dos autos que o procedimento de fiscalização foi realizado observando o que determina o art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, com observância do contraditório e ampla defesa. A parte demandada juntou vasta documentação comprovando o alegado em sua defesa (pp. 70-92).

Com efeito, revelam os autos que a parte recorrente foi notificada para apresentar defesa no processo administrativo. Além disso, considerando o descritivo do "Consumo de Cliente" (pp. 86-88), observa-se que, após a regularização da unidade consumidora, realizada no ato da inspeção (16/08/2019), o faturamento da energia na residência da parte autora passou a ser major do que o registrado nos meses de fevereiro/2018 à agosto/2019, reforçando a tese da reclamada de que o faturamento anterior foi irregular, detectando consumo menor que o real.

Comprovada a existência de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora, apurado em regular processo de fiscalização e procedimento administrativo para recuperação de consumo, com respeito ao contraditório e ampla defesa, posto que obedeceu aos critérios previstos nos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, é devido o pagamento da diferença de consumo, a título de recuperação da receita pela

Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95.

Recurso conhecido e improvido. Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2, III, da Lei Estadual n. 1.422/2001. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3°, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0704466-10.2022.8.01.0070. ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 14 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701966-68.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: REDECARD S.A. Apelante: ITAU UNIBANCO S.A..

Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA). Advogado: SUELLEN MELLO (OAB: 39856/BA).

Apelado: Aldo de Souza Lima.

Advogado: Simmel Sheldon de Almeida Lopes (OAB: 4319/AC).

Assunto: Bancários

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS RECEBIDOS PELO RECLAMANTE POR MEIO DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES ALEGADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recorre a parte reclamada da sentença (pp. 221-223) que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar as partes demandadas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 2.121,92 (-) ao reclamante, a título de danos materiais. Em suas razões (pp. 239-244), argui falta de interesse de agir, pois o pagamento já fora realizado, requerendo, ao final, a total improcedência da pretensão inicial.

Contrarrazões não apresentadas (p. 252).

É o breve relatório.

Fato incontroverso nos autos que o valor de R\$ 2.121,92 (-) – montante líquido das vendas, subtraindo o devido à primeira reclamada, Redecard, pelas taxas incidentes sobre cada venda (pp. 10-11) – não foi depositado na conta do reclamante, como ocorre habitualmente.

Em que pese as alegações das partes reclamadas de que o valor foi sim depositado, após liberação da suspensão que havia sido realizada por elas, frise-se, sem motivo plausível, não ficou comprovado que realmente isso tenha acontecido. A simples juntada aos autos de telas do sistema não servem como comprovante efetivo de depósito e/ou transferência e não há nenhum documento válido que demonstre o contrário.

Portanto, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95.

Recurso conhecido e improvido. Custas pagas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0701966-68.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 14 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

#### JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000187-50.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Impetrante: Rizoneide Carvalho de Abreu. Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

Impetrado: Juizo de direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Co-

marca de Rio Branco - Acre.

Litis Passivo: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência.

Assunto: Liminar

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDA-DE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95.

- 1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.
- 2. A impetração, contudo, deve ocorrer "antes de gerada a preclusão ou ocorrido o trânsito em julgado", sendo certo que "na ausência de interposição de embargos de declaração, terá a parte o prazo de 5 dias para a impetração do writ, contado da publicação da decisão, sob pena de tornar-se imutável o decisum, e, portanto, inadmissível o mandado de segurança, nos termos do art. 5°, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF", entendimento que se aplica às decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais . Precedentes das Turmas Recursais do Estado do Acre (1000059- 98.2021.8.01.9000, Hugo Torquato; 0000515-65.2021.8.01.9000, Rogéria Epaminondas, 1000132-07.2020.8.01.9000, Thaís Khalil).
- 3. No caso em análise, verifica-se que o writ foi impetrado após o prazo fatal, considerando a data da publicação da decisão, o que impede o seu conhecimento. Honorários advocatícios não arbitrados, face às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 1000187-50.2023.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não conhecer o Mandado de Segurança apresentado, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 14 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0003026-20.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelada: Carolina de Souza Batista Freitas.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RE-CUPERAÇÃO DE CONSUMO APÓS APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO REGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA EM COBRAR PELA ENER-GIA CONSUMIDA E NÃO PAGA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO QUE SE MOSTRA DEVIDA, NO ENTANTO EM CRITÉRIO DIVERSO DO UTILIZADO PELA RECLAMADA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO QUE DEVERÁ SER MENOS ONEROSA PARA O CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE RECUPERAÇÃO ESTATUÍDO NA SENTENÇA PREVISTO NO ART. 130, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. RECURSO CONHECIDO E IM-PROVIDO.

- 1. Recorre a parte reclamada da sentença (pp. 139-141) que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada para: confirmar a antecipação da tutela para que a reclamada não interrompa o fornecimento de energia elétrica referente à dívida discutida nos autos; rejeitar o pedido de declaração de nulidade do termo de fiscalização; acolher o pedido de refaturamento pela média dos três meses imediatamente subsequentes à fiscalização; rejeitar o pedido de indenização por danos morais; e inadmitir o pedido contraposto.
- 2. Em suas razoes (pp. 145-159), assevera que houve regularidade da cobrança, posto que decorrente de inspeção devidamente acompanhada pela reclamante, em que se constatou irregularidade na medição. Sustenta que foi adotado como critério de recuperação a média dos três maiores consumos dos últimos 12 meses anteriores à irregularidade. Reafirmou a necessidade de acolhimento do pedido contraposto, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

45

3. Contrarrazões às pp. 168-170.

É o breve relatório.

- 4. Os autos revelam regularidade do processo fiscalizatório a que submetida a Unidade Consumidora da reclamante, em que o TOI lavrado (p. 91) apontou "desvio de energia no ramal de entrada embutido", tendo a sentença reconhecido como devida a recuperação de consumo, porém reconheceu como inviável a utilização pela empresa demandada.
- 5. Verifica-se que a fiscalização ocorreu em 28/06/2022, com meses de recuperação de 01/06 a 06/06, gerando a cobrança de recuperação desse período no valor de R\$ 9.369,19 (-). Ocorre que, como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, após a fiscalização (conforme histórico de p. 87), houve discreto aumento no consumo da autora, não sendo crível a cobrança de mais de R\$ 1.500,00 (-) de diferença de consumo por mês recuperado.
- 6. Portanto, mantida a sentença que reconheceu a legalidade da fiscalização, bem como a cobrança de recuperação, sendo mais justa a cobrança mediante cálculo da média dos três meses imediatamente subsequentes à fiscalização no valor de R\$ 1.703,77 (-). De se gizar, por oportuno, que cobrando-se essa média, somente os meses de junho, maio e fevereiro de 2022 tem diferenças a receber.
- 7. Por fim, em razão da recorrente se tratar de empresa de grande porte e, consequentemente, não se inserir nas exceções do art. 8º da Lei nº 9.099/95, rejeita-se o pedido contraposto por ela formulado.
- 8. Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa, a serem revestidos em favor da Defensoria Pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0003026-20.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 14 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

#### JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000623-44.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Claudia Amabely Machado Nobre.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Apelado: Evonildo de OLiveira Braga.

Assunto: Acidente de Trânsito

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA IN LOCO E IMAGENS DO LOCAL E DOS VEÍCULOS. REVELIA DA PARTE RECLAMADA DECRETADA EM RAZÃO DE SUA AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EFEITO NÃO ABSOLUTO. CULPA DA PARTE RECORRIDA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Recorre a parte reclamante da sentença (pp. 33-35) que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial e declarou a extinção do processo com resolução do mérito. Em suas razões (pp. 40-42), afirma que em decorrência do acidente de trânsito, as partes firmaram acordo, contudo, a parte reclamada não arcou com o compromisso firmado. Requer, portanto, a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial.

Contrarrazões não apresentadas (p. 45).

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os efeitos da revelia não são absolutos, nem importa em procedência automática do pleito, cabendo ao julgador o exame das circunstâncias em torno dos fatos alegados e tidos por provados que possam embasar a pretensão.

A sentença não merece reparos. Forçoso reconhecer que não restou demons-

trado nos autos que a parte recorrida tenha dado causa ao acidente, fato que poderia ter sido demonstrado por uma perícia in loco, imagens de câmeras de vigilância próximas ao local ou fotografias dos veículos. Nesse sentido, os julgados dos TJ/MG e TJ/PR:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente de trânsito, é imprescindível a análise da ilicitude da conduta, da ocorrência do dano e o nexo de causalidade, conjuntamente com os atos praticados pelo agente que atuava no trânsito, no momento do infortúnio, à luz do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Ausente comprovação, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, de que o acidente de trânsito foi causado por culpa da parte ré, não há como se acolher a pretensão de reparação de perdas e danos deduzida pela parte autora com fundamento no evento. 3. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 14687675020108130024, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/07/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MA-TERIAIS. ACIDENTE ENVOLVENDO CAMINHÃO E MOTOCICLETA. AU-SÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DINÂMICA DO ACIDENTE. AUTOR QUE NÃO DE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTI-DA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de que o acidente foi causado por conduta irregular do motorista do caminhão não foi demonstrada em juízo. 2. O autor não se desincumbiu de seu ônus da prova, na esteira do art. 373, I, do CPC, no sentido de que os danos sofridos advieram da conduta dos réus, de forma que a improcedência da demanda resulta mantida. 3. Desprovido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade processual concedida ao autor. (TJPR - 8ª C.Cível - 0019584-39.2014.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 03.05.2021) (TJ-PR - APL: 00195843920148160035 São José dos Pinhais 0019584-39.2014.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 03/05/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2021)

Portanto, a recorrente-autor não demonstrou minimamente o direito vindicado, uma vez que não apresenta qualquer elemento de prova que ratifique as teses iniciais, permanecendo no campo das meras alegações.

Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa da que foi proferida pelo juízo a quo, hei por bem manter a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da lei 9.099/95.

Recurso conhecido e improvido. Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2, III, da Lei Estadual n. 1.422/2001. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3°, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0000623-44.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0600004-75.2017.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Lucimeire Regina dos Santos - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.169.881 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7°, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral:". No caso o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0600004-75.2017.8.01.0070 pp. 115/118) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

 $N^{\circ}$  0600049-79.2017.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Juraci Carlos de Menezes - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MO-NOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Ministro do STF no ARE 1.127.271 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDO-RES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a

existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forcas Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0600049-79.2017.8.01.0070 p. 106) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Nº 0603483-81.2014.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Leuson Rangel de Souza Araujo -Agravada: Estado do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre - DECISÃO MONOCRÁTICA O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 710293 SC (Tema 600), Rel. Min. LUIZ FUX, firmou a seguinte tese: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório". Colaciono o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A CAR-REIRAS DISTINTAS. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 600. VÍ-CIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ARTIGO 169, §1º. SÚMULA VINCULANTE 37. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO PROVIDO. 1. O vício formal (in casu, eventual não esgotamento das vias recursais ordinárias) não impede necessariamente o conhecimento do recurso extraordinário, na forma do artigo 1.029, §3º, do CPC. 2. A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos. 3. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante 37: Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. 4. O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias. 5. O Poder Legislativo, detentor da função de legislar, deve observar diretrizes trazidas pela Constituição para a fixação de todos os componentes do sistema remuneratório. O artigo 39, § 1º, da CRFB/88, prevê que a fixação dos componentes do sistema remuneratório observará, verbis: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. 6. A equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público encontra óbice no artigo 37, XIII, da CRFB/88. 7. Além disso, a Administração Pública depende da existência de recursos orçamentários para pagar seus servidores e tem a despesa com

pessoal limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 169, da CRFB/88, além de necessitar de prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias. 8. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, independentemente da natureza, não cabe ao Judiciário equiparar verbas com fundamento na isonomia. Precedentes: ARE 968.262-AgR, rel. min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2017; ARE 826.066-ED, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 9/10/2014; ARE 933.014-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 8/4/2016; ARE 808.871 AgR/RS, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/9/2014; RE 804.768-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014. 9. A vedação da Súmula Vinculante 37 se estende às verbas de caráter indenizatório e, consequentemente, interdita o Poder Judiciário de equiparar o auxílio-alimentação, ou qualquer outra verba desta espécie, com fundamento na isonomia, 10. Conclui-se que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. 11. In casu, o acórdão recorrido entendeu que pelo fato de o auxílio-alimentação não se incorporar à remuneração ou ao subsídio, estaria afastada a Súmula Vinculante 37. Entendimento contrário à tese ora fixada. 12. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário. Tese: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. (RE 710293, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) No caso,o recurso foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0603483-81.2014.8.01.0070 pp. 122/127) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 710293/SC, referente ao tema 600 da repercussão geral. ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ser incabível, conforme disposto no art. 1.042 do CPC. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC)

Nº 0604104-78.2014.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Annevaléria Costa de Souza Santos - Agravado: Estado do Acre - DECISÃO MONOCRÁTICA O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 710293 SC (Tema 600), Rel. Min. LUIZ FUX, firmou a seguinte tese: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório". Colaciono o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMI-NISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDO-RES PÚBLICOS PERTENCENTES A CARREIRAS DISTINTAS. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 600. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO AR-TIGO 1.029, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ARTIGO 169, §1º. SÚMULA VIN-CULANTE 37. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O vício formal (in casu, eventual não esgotamento das vias recursais ordinárias) não impede necessariamente o conhecimento do recurso extraordinário na forma do artigo 1.029, §3°, do CPC. 2. A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos. 3. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante 37: Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. 4. O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias. 5. O Poder Legislativo, detentor da função de legislar, deve observar diretrizes trazidas pela Constituição para a fixação de todos os componentes do sistema remuneratório. O artigo 39, § 1º, da CRFB/88, prevê que a fixação dos componentes do sistema remuneratório observará, verbis: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. 6. A equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público encontra óbice no artigo 37, XIII, da CRFB/88. 7. Além disso, a Administração Pública depende da existência de recursos orçamentários para pagar seus servidores e tem a despesa com pessoal limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 169, da CRFB/88, além de necessitar de prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias. 8. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, independentemente da natureza, não cabe ao Judiciário equiparar verbas com fundamento na isonomia. Precedentes: ARE 968.262-AgR, rel. min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2017; ARE 826.066-ED, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 9/10/2014; ARE 933.014-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 8/4/2016; ARE 808.871 AgR/RS, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/9/2014; RE 804.768-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014. 9. A vedação da Súmula Vinculante 37 se estende às verbas de caráter indenizatório e, consequentemente, interdita o Poder Judiciário

de equiparar o auxílio-alimentação, ou qualquer outra verba desta espécie, com fundamento na isonomia. 10. Conclui-se que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. 11. In casu, o acórdão recorrido entendeu que pelo fato de o auxílio-alimentação não se incorporar à remuneração ou ao subsídio, estaria afastada a Súmula Vinculante 37. Entendimento contrário à tese ora fixada. 12. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário. Tese: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. (RE 710293, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) No caso,o recurso foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0604104-78.2014.8.01.0070 pp. 121/125) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 710293/SC, referente ao tema 600 da repercussão geral. ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ser incabível, conforme disposto no art. 1.042 do CPC. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Roberto Alves Gomes (OAB: 4232/AC)

 $N^{\circ}$  0604105-63.2014.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Zenaide Lima de Oliveira - Agravado: Estado do Acre- Tribunal de Justiça - DECISÃO MONOCRÁTICA O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 710293 SC (Tema 600), Rel. Min. LUIZ FUX, firmou a seguinte tese: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório". Colaciono o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE SER-VIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A CARREIRAS DISTINTAS. ISONO-MIA. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 600. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSI-DADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ARTIGO 169, §1º. SÚMULA VINCULANTE 37. APLICÁÇÃO ANALÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINAN-TE DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O vício formal (in casu, eventual não esgotamento das vias recursais ordinárias) não impede necessariamente o conhecimento do recurso extraordinário, na forma do artigo 1.029, §3º, do CPC. 2. A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos. 3. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante 37: Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. 4. O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal assim como as demais verbas indenizatórias 5. O Poder Legislativo detentor da função de legislar, deve observar diretrizes trazidas pela Constituição para a fixação de todos os componentes do sistema remuneratório. O artigo 39, § 1º, da CRFB/88, prevê que a fixação dos componentes do sistema remuneratório observará, verbis: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira: II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. 6. A equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público encontra óbice no artigo 37, XIII, da CRFB/88. 7. Além disso, a Administração Pública depende da existência de recursos orçamentários para pagar seus servidores e tem a despesa com pessoal limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 169, da CRFB/88, além de necessitar de prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias. 8. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, independentemente da natureza, não cabe ao Judiciário equiparar verbas com fundamento na isonomia. Precedentes: ARE 968.262-AgR, rel. min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2017; ARE 826.066-ED, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 9/10/2014; ARE 933.014-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 8/4/2016; ARE 808.871 AgR/RS, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/9/2014; RE 804.768-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014. 9. A vedação da Súmula Vinculante 37 se estende às verbas de caráter indenizatório e, consequentemente, interdita o Poder Judiciário de equiparar o auxílio-alimentação, ou qualquer outra verba desta espécie, com fundamento na isonomia. 10. Conclui-se que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. 11. In casu, o acórdão recorrido entendeu que pelo fato de o auxílio-alimentação não se incorporar à remuneração ou ao subsídio, estaria afastada a Súmula Vinculante 37. Entendimento contrário à tese ora fixada. 12. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário. Tese: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. (RE 710293,

3066/AC) - Saulo Lopes Marinho

Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) No caso,o recurso foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0604105-63.2014.8.01.0070 pp. 120/124) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 710293/SC, referente ao tema 600 da repercussão geral. ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ser incabível, conforme disposto no art. 1.042 do CPC. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB:

Nº 0604756-32.2013.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: JAVIER SORIA GALVARRO FILHO Agravado: Municipio de Rio Branco - DECISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica no despacho exarado pela Exma. Presidente do STF no ARE 1.008.718 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 675.153 SP (Tema 563), Rel. Min. AYRES BRITTO, afastou a repercussão geral da controvérsia, julgando-a infraconstitucional. Colaciono o julgado: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTA-TUTÁRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está circunscrito ao âmbito infraconstitucional o tema atinente à incidência do adicional de sexta-parte sobre a integralidade dos vencimentos dos servidores públicos estaduais estatutários. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (ARE 675153 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 1.039 do CPC, considerando a inexistência de repercussão geral, julgo PREJUDICADO o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Sergiânalas Emília Couceiro Costa (OAB: 3365/AC) - Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC) - James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC)

Nº 0606004-28.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Pedro Mota da Silva - Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - DECISÃO MO-NOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.167.105 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluju a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0606004-28.2016.8.01.0070 pp. 116/119) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOSTO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Nº 0606332-55.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Raimundo Caetano da Silva - Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - DECISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.167.096 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL

- MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0606332-55.2016.8.01.0070 pp. 89/94) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Nº 0606862-59.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Josemar Batista da Silva - Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - DECISÃO MO-NOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.167.101 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuia atribuição é a defesa da Pátria. dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0606862-59.2016.8.01.0070 pp. 97/98) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOSTO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Nº 0606924-02.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Ercilio José Capistrano da Silva -Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - DE-CISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.167.091 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDO-RES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142. configura silêncio eloquente, como já concluju a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo portanto constitucional a cobranca de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobranca de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0606924-02.2016.8.01.0070 pp. 100/102) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOSTO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Nº 0606997-71.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: José Carlos Alves das Chagas - Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - DECISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Ministro do STF no ARE 1.127.579 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância do disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTIN-TO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DIS-POSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos servicos que prestam à Nacão, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica, Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão: RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0606997-71.2016.8.01.0070 pp. 103/104) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC) Nº 0606998-56.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: José Leite Teixeira Filho - Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - DECISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Ministro do STF no ARE 1.127.969 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações

promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral:". No caso o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0606998-56.2016.8.01.0070 pp. 98/103) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Nº 0607383-04.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Antonio Mendes da Silva - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MO-NOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.168.187 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza

jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607383-04.2016.8.01.0070 pp. 130/135) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais Chaves

 $N^{\circ}$  0607390-93.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Enoque Pereira Marinho - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MO-NOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.168.185 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7°, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral. É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607390-93.2016.8.01.0070 pp. 146/147) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais Chaves

Nº 0607391-78.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Sandra Regina do Amaral Bispo Torres - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre DECISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.168.183 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINIS-TRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º. IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemáti-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ca da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral:". No caso o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607391-78.2016.8.01.0070 p. 130) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOSTO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Eronilco Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Nº 0607468-87.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Pedro Ávila da Silva - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MONO-CRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.168.173 ACRE, for ddeterminado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INA-TIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7°, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobranca de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forcas Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno,

julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607468-87.2016.8.01.0070 pp. 145/148) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Eroni-Iço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Nº 0607505-17.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Ivan Araújo de Aguiar - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MO-NOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.168.179 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares. estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7°, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607505-17.2016.8.01.0070 pp. 108/111) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOSTO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Nº 0607664-57.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Moises Medeiros de Castro - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Ministro do STF no ARE 1.127.971 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância do disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTIN-TO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DIS-POSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607664-57.2016.8.01.0070 p. 137) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Nº 0607684-48.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Antonino Lopes de Abreu - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.168.164 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607684-48.2016.8.01.0070 pp. 129/131) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs. Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Nº 0607688-85.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Manoel Araújo de Moura - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.167.115 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7°, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607688-85.2016.8.01.0070 pp. 88/90) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) -Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

 $N^{\circ}$  0607691-40.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Eunir Lebre de Oliveira - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MO-NOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.167.121 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados,

do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607691-40.2016.8.01.0070 pp. 103/106) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) -Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Nº 0607692-25.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Francisco Mariano Coêlho Alves -Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DE-CISÃO MONOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.167.111 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDO-RES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que

toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral. É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607692-25.2016.8.01.0070 pp. 138/139) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Nº 0607700-02.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: José Vieira de Alencar - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MO-NOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.167.109 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil c/c art. 13, inc. V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596,701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distincões entre os servidores públicos civis e os militares. estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos

42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7°, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607700-02.2016.8.01.0070 pp. 96/99) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOS-TO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Nº 0607706-09.2016.8.01.0070/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Albeci Ângelo Alves - Agravado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - DECISÃO MO-NOCRÁTICA Conforme se verifica na decisão exarada pelo Exmo. Ministro do STF no ARE 1.124.411 ACRE, fora determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para observância do disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. A razão consiste no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 596.701 MG (Tema 160), Rel. Min. EDSON FACHIN, reconheceu a repercussão geral da controvérsia. Colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTIN-TO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DIS-POSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42. §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão (Recurso Inominado nº 0607706-09.2016.8.01.0070 pp. 93/94) que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596.701/MG, referente ao tema 160 da repercussão geral. ANTE O EXPOSTO, em cumprimento a determinação do STF, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Nº 0700228-82.2018.8.01.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Acrelândia - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Ana Izidoro de Rezende - DECISÃO MONOCRÁTICA A parte recorrente, inconformada com o acórdão proferido por esta Turma Recursal (pp. 40/47), interpôs Recurso Extraordinário (pp. 54/64). Os autos vieram-me conclusos para juízo de admissibilidade, nos termos do que preceitua o art. 1.030 e seguintes do CPC. O art. 1.030, I, "a", do CPC dispõe que: "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I negar seguimento: (...) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;". No caso,o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que está em consonância com a decisão prolatada pelo STF, no ARE1306505/ AC, referente ao tema 1157 da repercussão geral. Ante o exposto, NEGO SE-GUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 1.030, I, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Neyarla de Souza Pereira Barros - Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0704608-48.2021.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco -Apelante: Estado do Acre - Apelado: Rene Vasques Torres - - DECISÃO A causa de pedir do presente feito versa sobre irredutibilidade de vencimentos mediante instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Porém, em que pese o enunciado editado pela Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública deste Estado, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível n. 1000009-87.2020.8.01.8004, que concedeu direito à instituição da referida vantagem aos servidores públicos, a Suprema Corte, no RE 1283360, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a quaestio iuris debatida nos presentes autos (Tema 1145 Possibilidade de instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI, por decisão judicial, em favor de servidor público, a fim de conciliar o exercício da autotutela administrativa com os princípios da proteção da confiança e da irredutibilidade de vencimentos, após longo período de interpretação inconstitucional da forma de cálculo de vantagem remuneratória). Assim, determino o sobrestamento do feito na Secretaria desta Turma, até pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria. Após, conclusos para nova apreciação. Intime--se. - Magistrado(a) Marcelo Coelho de Carvalho - Advs: Neyarla de Souza Pereira Barros - Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC)

Nº 1000002-75.2024.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Maria de Fátima Rocha Ferreira - Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco Acre - Litis Passivo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - - Decisão MARIA DE FÁTIMA ROCHA FERREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que negou seguimento ao recurso interposto nos autos nº 0701111-26.2021.8.01.0070. Pugnou, liminarmente, pela suspensão do procedimento de execução nos autos originários. No mérito, requereu o encaminhamento do recurso às Turmas Recursais. É o relatório. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, excepcionalmente, o manejo

do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. A decisão vergastada (fl. 30) apenas fez constar a impossibilidade de recebimento de recurso inominado interposto contra ato diverso de sentença, pois a insurgência recursal se referia a decisão interlocutória (fls. 20/22) que indeferiu o cumprimento da sentença no tocante às parcelas vencidas no decorrer do processo - inobservando a coisa julgada - e determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos. Consoante sabiamente apontado pelo Juízo a quo, nos Juizados Especiais de Fazenda Pública apenas se admite recurso em face de sentença e decisão que deferir tutela de urgência em face da Fazenda Pública (arts. 3º e 4º, da Lei nº 12.153/09), de modo que, em sede de cognição sumária, não se verifica padecer o ato impugnado de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, tornando incabível o excepcional instrumento do writ of mandamus. O suposto direito exposto e evocado pela Impetrante, quando confrontado com as disposições legais vigentes e a jurisprudência dominante, faz surgir nos autos hipótese que poderia ensejar, inclusive, o indeferimento da inicial, diante da ausência de requisitos que autorizam o manejo do mandado de segurança. Outrossim, ausente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, deixo de conceder o efeito suspensivo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 12.016/2009). Intime-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 115, parágrafo único, do CPC). Em seguida, com ou sem informações, remetam-se os autos ao órgão Ministerial atuante nesta Corte, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/2009). Ressalte-se que, juntamente às manifestações, devem as partes informar eventual oposição ao julgamento virtual. Cumpra-se. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

 $N^{o}$  1000005-30.2024.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Rosângela Lira de Oliveira Santos - Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, Acre - Litis Passivo: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Decisão ROSÂNGELA LIRA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que negou seguimento ao recurso interposto nos autos nº 0706906-13.2021.8.01.0070. Pugnou, liminarmente, pela suspensão do procedimento de execução nos autos originários. No mérito, requereu o encaminhamento do recurso às Turmas Recursais. É o relatório. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. A decisão vergastada (fl. 28) apenas fez constar a impossibilidade de recebimento de recurso inominado interposto contra ato diverso de sentença, pois a insurgência recursal se referia a decisão interlocutória (fls. 20/21) que indeferiu o cumprimento da sentença no tocante às parcelas vencidas no decorrer do processo - inobservando a coisa julgada - e determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos. Consoante sabiamente apontado pelo Juízo a quo. nos Juizados Especiais de Fazenda Pública apenas se admite recurso em face de sentença e decisão que deferir tutela de urgência em face da Fazenda Pública (arts. 3º e 4º, da Lei nº 12.153/09), de modo que, em sede de cognição sumária, não se verifica padecer o ato impugnado de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, tornando incabível o excepcional instrumento do writ of mandamus. O suposto direito exposto e evocado pela Impetrante, quando confrontado com as disposições legais vigentes e a jurisprudência dominante, faz surgir nos autos hipótese que poderia ensejar, inclusive, o indeferimento da inicial, diante da ausência de requisitos que autorizam o manejo do mandado de segurança. Outrossim, ausente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, deixo de conceder o efeito suspensivo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 12.016/2009). Intime-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 115, parágrafo único, do CPC). Em seguida, com ou sem informações, remetam--se os autos ao órgão Ministerial atuante nesta Corte, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/2009). Ressalte-se que, juntamente às manifestações, devem as partes informar eventual oposição ao julgamento virtual. Cumpra-se. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

#### **DESPACHO**

Nº 0000066-05.2024.8.01.9000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Kleir Silva Carvalho - Embargado: DETRAN-AC - Departamento

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Estadual de Transito - Despacho Considerando o propósito infringente dos embargos opostos e a possibilidade de modificação da decisão, intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. - Magistrado(a) Evelin Campos Cerqueira Bueno - Advs: Kleir Silva Carvalho (OAB: 3432/AC) - Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC)

Nº 0000071-27.2024.8.01.9000 - Embargos de Declaração Cível - Xapuri - Embargante: Marivania Mendes Soares - Embargado: Telefônica Brasil S/A - DES-PACHO Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para que o embargado se manifeste acerca dos pontos trazidos pelo embargante (art. 1.023, § 2º, do, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 11 de março de 2024. Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora - Magistrado(a) Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Advs: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO) - Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Nº 0703848-31.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Sara Bady Casseb - Apelado: Estado do Acre - Despacho Não demonstrada carência de recursos a concessão da gratuidade da justiça, determino a intimação da parte para, no prazo de 48 horas, recolher o preparo recursal, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 115 do FONAJE, sob pena de deserção. Ainda, considerando as petições de fls.240 e 241, intime-se a parte pessoalmente para realizar a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Evelin Campos Cerqueira Bueno - Advs: Ayla Mayane Rosário Gurgel (OAB: 6432/AC) - Théo Adaurio Teixeira Neto (OAB: 6332/AC) - Tatiana Tenório de Amorim

Nº 0704244-42.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Daniele Silva de Souza - Apelado: Fabricante Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda - Apelado: Concessionária de Veículos Ulsan Comércio de Veículos Ltda - Despacho Não demonstrada carência de recursos a concessão da gratuidade da justiça, determino a intimação da parte para, no prazo de 48 horas, recolher o preparo recursal, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 115 do FONAJE, sob pena de deserção. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Evelin Campos Cerqueira Bueno - Advs: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC) - Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, Duanne Ribeiro Modesto, Diretora de secretaria, publico.

#### 2ª TURMA RECURSAL

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700798-94.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Valdeci Rodrigue da Silva.

Advogado: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB: 3945/AC).

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

-Fidc Nplii (Grupo Recovery).

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Assunto:: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

CDC. DÍVIDA ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DA GRATUIDADE. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. CESSÃO E COMUNICAÇÃO INCOMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DA DÍVIDA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. INSCRIÇÕES DE OUTRAS EMPRESAS, NÃO PREEXISTENTES. DANO MORAL INOCORRENTE LITIGÂNCIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700798-94.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700798-94.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Valdeci Rodrigue da Silva.

Advogado: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB: 3945/AC).

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados -Fido Nplii (Grupo Recovery).

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Assunto:: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

CDC. DÍVIDA ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DA GRATUIDADE. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. CESSÃO E COMUNICAÇÃO INCOMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DA DÍVIDA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. INSCRIÇÕES DE OUTRAS EMPRESAS, NÃO PREEXISTENTES. DANO MORAL INOCORRENTE LITIGÂNCIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700798-94.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0703666-58.2023.8.01.0001

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Shellywen de Morais Cavalcante. Advogada: Luana Pereira Pessôa (OAB: 5504/AC).

Apelado: Instituto Brasileiro do Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade.

Advogados: Ivo Peral Peralta Junior (OAB: 131262/RJ) e outro. Apelado: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE. Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL).

Assunto:: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE ESTAR ACOMETIDA POR COVID. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA REALIZADO, SENDO REPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO NO CASO ESPECÍFICO. TEMA 335 NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS QUE SE IMPÕE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Ação movida pela ora recorrente, requerendo a sua retomada ao concurso público para as etapas subsequentes, sob o auspício de que compareceu no dia e hora marcada para o Teste de Aptidão Física TAF, entretanto foi considerado inapto na prova de aptidão física, pois estava com Covid. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, em que requer a procedência da ação. Contrarrazões pugnando pela manutenção do julgado combatido.
- 2. O recurso não merece provimento. Parte autora que fora reprovada no teste de aptidão física, não conseguindo concluir o teste de flexão de braço nas duas tentativas, faltando força muscular para conclusão do teste, desistindo de realizar o teste de corrida, conforme comprovado à p. 120.
- 3. O Supremo Tribunal Federal, através da Repercussão Geral n.º 335, estabeleceu que inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chance nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias de caráter pessoal, ainda que de caráter fisiológico, salvo disposição contrária em edital.
- 4. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta do deferimento da AJG. Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55, parte final, da LJE, c/c art.85 e ss. do CPC, ficando suspensa por cinco anos por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703666-58.2023.8.01.0001, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Recurso Inominado Cível 0700153-37.2023.8.01.0016, da Assis Brasil / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga

Apelante: Rudson Duarte de Azevedo Amaral Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC) Apelada: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700153-37.2023.8.01.0016

Origem: Assis Brasil Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Rudson Duarte de Azevedo Amaral. Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC). Apelada: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Advogados: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) e outro.

Assunto:: Indenização Por Dano Moral

CDC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PRETENDENDO CONDENAÇÃO REFERENTE A MULTA PROCESSUAL (ASTREINTES). PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Parte autora que teve suspensão indevida de serviços de internet. Sentença de procedência. Condenação da empresa ré em danos morais, fixado em R\$-4.000,00. Recurso somente da parte autora, pugnando pelo pagamento da multa diária, conforme decisão interlocutória, que estipulou multa diária de R\$-100,00 (cem reais), limitada a trinta dias. Contrarrazões da empresa demandada, em que levanta preliminares de ausência de interesse e legitimidade para recorrer, bem como violação à dialeticidade recursal. No mérito, requer o desprovimento do recurso manejado.
- 2. A preliminar em contrarrazões de ausência de interesse e legitimidade para recorrer merece acolhimento. Explico.
- 3. Conforme entendimento sedimentado pelo STF , "(...) A multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, pois é fixada antes mesmo da ocorrência do dano e seu escopo principal é exatamente a sua não incidência, já que o comportamento esperado e desejável do devedor é o de que ele cumpra voluntariamente a obrigação e que a multa atue apenas sobre a sua vontade.
- 4. Deste modo, pretende a parte autora reconhecimento de multa processual pela via recursal, considerando inexistir na sentença combatida alguma análise sobre o tema.
- 5. Assim, a questão envolvendo o atendimento tempestivo ou não da liminar, sua incidência, limitações, bem como de valores fixados, deverá ser analisada em momento oportuno, quando do cumprimento de sentença, o que ainda não ocorreu
- 6. Neste sentido, este colegiado já assentou, em julgado de minha relatoria: CDC. RECURSO INOMINADO. TEMA BANCÁRIO. PORTABILIDADE DE CONTA. REQUERIMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA DE PROCE-DÊNCIA. DANO MORAL ARBITRADO. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIDO CONFIGURADA. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. MONTANTE FIXADO QUE DEVE SER MINORADO. ASTREIN-TES. PREJUDICIALIDADE DE SUA ANÁLISE NESTA FASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Por fim, a respeito da discussão a respeito de astreintes, entendo que se mostra inadequado neste momento, por se tratar de instituto que não preclui, nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada, alterada ou revogada a qualquer momento, inclusive de ofício e na fase de execução, conforme entendimento sedimentado pelo STJ . Logo, se ainda não há nos autos sequer algum pedido a respeito de descumprimento judicial e cálculo de astreintes, afasto esta análise, podendo ser discutido em tempo oportuno. (...) (Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 0701982--17.2022.8.01.0007;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 27/07/2023; Data de registro: 31/07/2023) [destaquei]
- 7. Isso posto, ante a ausência de interesse e legitimidade para recorrer do tema trazido a esta colegiado, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Preliminar em contrarrazões acolhida.
- 8. Sem custas (art. 54, par. único da LJE) em razão do requerimento da gratuidade, que defiro neste momento. Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2° e 3° do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700153-37.2023.8.01.0016, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, acolher a preliminar em contrarrazões e não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juí-

zes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0700658-60.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Davy da Silva Pereira

Advogado: Joao Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC) Apelado: SUPERDIGITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 6111/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700658-60.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Davy da Silva Pereira.

Advogado: Joao Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC). Apelado: SUPERDIGITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A..

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 6111/AC).

Assunto:: Bancários

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA DIGITAL DE PAGAMENTOS. BLOQUEIO ALEGADAMENTE INDEVIDO, COM RETENÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO SOMENTE DO RECLAMANTE. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMINADO. VALOR QUE NÃO MERECE MODIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Parte autora que abriu conta digital na empresa ré para recebimento de pagamentos. Alegação de bloqueio indevido, com retenção de valores no importe de R\$-700,00. Sentença de procedência parcial, condenando a reclamada em dano moral indenizável a favor da parte reclamante cominado em R\$-1.000,00 que, irresignado, interpõe o presente apelo, pugnando pela majoração do dano moral arbitrado para o requerido na inicial (R\$-15.000,00). Contrarrazões requer o improvimento do inominado.
- 2. A falha na prestação do serviço restou demonstrada e incontroversa, restando preclusa análise neste ponto por falta de recurso da reclamada. No tocante ao dano moral arbitrado, conforme entendimento do STJ, a " (...) revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada. (...)" (STJ, REsp 879.460/AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) [destaquei]. E ainda: "(...) A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. (...)" (STJ. AgInt no AREsp 292952/SP. Rel. Min. MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. Pub. DJe 02/04/2018)
- 3. No caso específico, o valor estabelecido pelo Juízo de origem (R\$-1.000,00) constitui-se em patamar proporcional ao caso, não merecendo modificação, pois entendo adequado e que atende aos critérios de condenação, reparação e pedagogia, consignando a haver restituição material, inferior o fixado nos danos morais, bem como inexistir outros elementos ensejadores de modificação do julgado combatido.
- 4. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta da gratuidade requerida, na qual defiro neste momento. Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2° e 3° do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700658-60.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0700658-60.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Apelante: Davy da Silva Pereira

Advogado: Joao Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC)

Apelado: SUPERDIGITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 6111/AC)

D E C I S  $\tilde{A}$  O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700658-60.2023.8.01.0070

eira 24. 501

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Davy da Silva Pereira.

Advogado: Joao Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC). Apelado: SUPERDIGITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A..

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 6111/AC).

Assunto:: Bancários

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA DIGITAL DE PAGAMENTOS. BLOQUEIO ALEGADAMENTE INDEVIDO, COM RETENÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO SOMENTE DO RECLAMANTE. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMINADO. VALOR QUE NÃO MERECE MODIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

- 1. Parte autora que abriu conta digital na empresa ré para recebimento de pagamentos. Alegação de bloqueio indevido, com retenção de valores no importe de R\$-700,00. Sentença de procedência parcial, condenando a reclamada em dano moral indenizável a favor da parte reclamante cominado em R\$-1.000,00 que, irresignado, interpõe o presente apelo, pugnando pela majoração do dano moral arbitrado para o requerido na inicial (R\$-15.000,00). Contrarrazões requer o improvimento do inominado.
- 2. A falha na prestação do serviço restou demonstrada e incontroversa, restando preclusa análise neste ponto por falta de recurso da reclamada. No tocante ao dano moral arbitrado, conforme entendimento do STJ, a " (...) revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada. (...)" (STJ, REsp 879.460/AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) [destaquei]. E ainda: "(...) A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. (...)" (STJ. AgInt no AREsp 292952/SP. Rel. Min. MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. Pub. DJe 02/04/2018)
- 3. No caso específico, o valor estabelecido pelo Juízo de origem (R\$-1.000,00) constitui-se em patamar proporcional ao caso, não merecendo modificação, pois entendo adequado e que atende aos critérios de condenação, reparação e pedagogia, consignando a haver restituição material, inferior o fixado nos danos morais, bem como inexistir outros elementos ensejadores de modificação do julgado combatido.
- 4. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta da gratuidade requerida, na qual defiro neste momento. Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2° e 3° do CPC) por conta do benefício concedido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700658-60.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor

de Juiz, digitei. Rio Branco – AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0702111-22.2022.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelado: Emídio de Oliveira Neto

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0702111-22.2022.8.01.0007

Origem: Xapuri

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Emídio de Oliveira Neto.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DA RECLAMADA. ÁREA

RURAL, COMPROVAÇÃO DE DIVERSAS INTERRUPÇÕES POR MOTIVOS CLIMÁTICOS. FORÇA MAIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. DANO MORAL INOCORRENTE NO CASO, NOS TERMOS DO VOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Tese autoral no sentido de interrupção de serviço essencial por tempo alegadamente desarrazoado. Sentença que julgou procedente a reclamação, condenando em danos morais fixados em R\$-8.000,00. Apelo da concessionária ré, em que requer o afastamento dos danos morais. Subsidiariamente, requer sua minoração. Contrarrazões pede o improvimento do apelo.
- 2. A sentença merece reforma. Consumidor que alega interrupção do serviço em 30/11/2022, tentando contato telefônico sem sucesso. Junta como prova apenas um protocolo, datado de 03/12/2022.
- 3. Invertido o onus da prova a favor da parte consumidora, a concessionária apresenta comprovação de se tratar de zona rural, com diversas ocorrência de interrupções, iniciadas em 01/12/2022 (p. 69) por motivos climáticos (quedas de árvores), caracterizando situação de força maior. Alega que não ocorreu interrupção superior a 48 horas. Junta diversas telas sistêmicas sobre a situação à época na região.
- 4. Ás Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça deste estado têm firme posicionamento a respeito da possibilidade de utilização de telas sistêmicas, em conjunto aos demais elementos e ao debate processual, como integrantes do contexto suficientes a demonstrar a real situação fática. Conjunto probante suficiente a respeito da ocorrência de força maior.
- 5. Recurso conhecido e provido, afastando o dano moral cominado. Manutenção da sentença em seus demais termos. Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Sem condenação em honorários em razão do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0702111-22.2022.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0702111-22.2022.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Espacial Cível N. Relatore, luíza de Dissite Lilian Deiga Praga Paixa

pecial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelado: Emídio de Oliveira Neto

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0702111-22.2022.8.01.0007

Origem: Xapuri

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Emídio de Oliveira Neto.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DA RECLAMADA. ÁREA RURAL, COMPROVAÇÃO DE DIVERSAS INTERRUPÇÕES POR MOTIVOS CLIMÁTICOS. FORÇA MAIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. DANO MORAL INOCORRENTE NO CASO, NOS TERMOS DO VOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Tese autoral no sentido de interrupção de serviço essencial por tempo alegadamente desarrazoado. Sentença que julgou procedente a reclamação, condenando em danos morais fixados em R\$-8.000,00. Apelo da concessionária ré, em que requer o afastamento dos danos morais. Subsidiariamente, requer sua minoração. Contrarrazões pede o improvimento do apelo.
- 2. A sentença merece reforma. Consumidor que alega interrupção do serviço em 30/11/2022, tentando contato telefônico sem sucesso. Junta como prova apenas um protocolo, datado de 03/12/2022.
- 3. Invertido o onus da prova a favor da parte consumidora, a concessionária apresenta comprovação de se tratar de zona rural, com diversas ocorrência de interrupções, iniciadas em 01/12/2022 (p. 69) por motivos climáticos (quedas de árvores), caracterizando situação de força maior. Alega que não ocorreu interrupção superior a 48 horas. Junta diversas telas sistêmicas sobre a situação à época na região.
- 4. As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça deste estado têm firme posicionamento a respeito da possibilidade de utilização de telas sistêmicas, em conjun-

to aos demais elementos e ao debate processual, como integrantes do contexto suficientes a demonstrar a real situação fática . Conjunto probante suficiente a respeito da ocorrência de força maior.

5. Recurso conhecido e provido, afastando o dano moral cominado. Manutenção da sentença em seus demais termos. Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Sem condenação em honorários em razão do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0702111-22.2022.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 14/03/2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0700153-37.2023.8.01.0016, da Assis Brasil / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Rudson Duarte de Azevedo Amaral Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC) Apelada: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700153-37.2023.8.01.0016

Origem: Assis Brasil

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Rudson Duarte de Azevedo Amaral. Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC). Apelada: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Advogados: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) e outro.

Assunto:: Indenização Por Dano Moral

CDC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PRETENDENDO CONDENAÇÃO REFERENTE A MULTA PROCESSUAL (ASTREINTES). PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Parte autora que teve suspensão indevida de serviços de internet. Sentença de procedência. Condenação da empresa ré em danos morais, fixado em R\$-4.000,00. Recurso somente da parte autora, pugnando pelo pagamento da multa diária, conforme decisão interlocutória, que estipulou multa diária de R\$-100,00 (cem reais), limitada a trinta dias. Contrarrazões da empresa demandada, em que levanta preliminares de ausência de interesse e legitimidade para recorrer, bem como violação à dialeticidade recursal. No mérito, requer o desprovimento do recurso manejado.
- 2. A preliminar em contrarrazões de ausência de interesse e legitimidade para recorrer merece acolhimento. Explico.
- 3. Conforme entendimento sedimentado pelo STF , "(...) A multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, pois é fixada antes mesmo da ocorrência do dano e seu escopo principal é exatamente a sua não incidência, já que o comportamento esperado e desejável do devedor é o de que ele cumpra voluntariamente a obrigação e que a multa atue apenas sobre a sua vontade. (...)".
- 4. Deste modo, pretende a parte autora reconhecimento de multa processual pela via recursal, considerando inexistir na sentença combatida alguma análise sobre o tema.
- 5. Assim, a questão envolvendo o atendimento tempestivo ou não da liminar, sua incidência, limitações, bem como de valores fixados, deverá ser analisada em momento oportuno, quando do cumprimento de sentença, o que ainda não ocorreu.
- 6. Neste sentido, este colegiado já assentou, em julgado de minha relatoria: CDC. RECURSO INOMINADO. TEMA BANCÁRIO. PORTABILIDADE DE CONTA. REQUERIMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL ARBITRADO. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIDO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA'. MONTANTE FIXADO QUE DEVE SER MINORADO. ASTREINTES. PREJUDICIALIDADE DE SUA ANÁLISE NESTA FASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Por fim, a respeito da discussão a respeito de astreintes, entendo que se mostra inadequado neste momento, por se tratar de instituto que não preclui, nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada, alterada ou revogada a qualquer momento, inclusive de ofício e na fase de execução, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Logo, se ainda não há nos autos sequer algum pedido a res-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

peito de descumprimento judicial e cálculo de astreintes, afasto esta análise, podendo ser discutido em tempo oportuno. (...) (Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0701982--17.2022.8.01.0007;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 27/07/2023; Data de registro: 31/07/2023) [destaquei]

- 7. Isso posto, ante a ausência de interesse e legitimidade para recorrer do tema trazido a esta colegiado, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Preliminar em contrarrazões acolhida.
- 8. Sem custas (art. 54, par. único da LJE) em razão do requerimento da gratuidade, que defiro neste momento. Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2° e 3° do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700153-37.2023.8.01.0016, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, acolher a preliminar em contrarrazões e não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0703666-58.2023.8.01.0001, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiya

Apelante: Shellywen de Morais Cavalcante

Advogada: Luana Pereira Pessôa (OAB: 5504/AC)

Apelado: Instituto Brasileiro do Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade

Advogado: Ivo Peral Peralta Junior (OAB: 131262/RJ)
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB: 146180/RJ)
Apelado: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE
Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0703666-58.2023.8.01.0001

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Shellywen de Morais Cavalcante. Advogada: Luana Pereira Pessôa (OAB: 5504/AC).

Apelado: Instituto Brasileiro do Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade.

Advogados: Ivo Peral Peralta Junior (OAB: 131262/RJ) e outro. Apelado: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE. Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL).

Assunto:: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE ESTAR ACOMETIDA POR COVID. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA REALIZADO, SENDO REPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO NO CASO ESPECÍFICO. TEMA 335 NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS QUE SE IMPÕE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Ação movida pela ora recorrente, requerendo a sua retomada ao concurso público para as etapas subsequentes, sob o auspício de que compareceu no dia e hora marcada para o Teste de Aptidão Física TAF, entretanto foi considerado inapto na prova de aptidão física, pois estava com Covid. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, em que requer a procedência da ação. Contrarrazões pugnando pela manutenção do julgado combatido.
- 2. O recurso não merece provimento. Parte autora que fora reprovada no teste de aptidão física, não conseguindo concluir o teste de flexão de braço nas duas tentativas, faltando força muscular para conclusão do teste, desistindo de realizar o teste de corrida, conforme comprovado à p. 120.
- 3. O Supremo Tribunal Federal, através da Repercussão Geral n.º 335, estabeleceu que inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chance nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias de caráter pessoal, ainda que de caráter fisiológico, salvo disposição contrária em edital.
- 4. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta do deferimento da AJG. Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55, parte final, da LJE, c/c art.85 e ss. do CPC, ficando suspensa por cinco anos por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703666-58.2023.8.01.0001, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0707004-61.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) Apelada: Maria Elinete Diógenes de Souza

Advogada: SYNARA ALLANA DE SOUSA MOTA (OAB: 4407/AC)

DECISÃO: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0707004-61.2022.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTDA.

Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.

Apelada: Maria Elinete Diógenes de Souza.

Advogada: SYNARA ALLANA DE SOUSA MOTA (OAB: 4407/AC).

Assunto:: Serviços Hospitalares

CDC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL COMINADO. RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DESTE MICROSSISTEMA POR COMPLEXIDADE E EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. INOCORRÊNCIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. APROVAÇÃO SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Parte autora alega negativa indevida de cobertura de procedimento médico, ingressando com a presente ação com fins deste fornecimento, requerendo ainda indenização por danos morais. Autorização após o ajuizamento da demanda. Sentença de procedência, arbitrando danos morais em R\$-2.500,00. Recurso da ré, com preliminares de de incompetência deste microssistema por complexidade e em razão do valor da causa. No mérito, requer o afastamento dos danos morais. Não há requerimento subsidiário de minoração do quantum cominado. Contrarrazões não apresentadas.
- 2. As preliminares suscitadas, já levantadas na origem e afastadas, não merecem acolhimento, pelo que mantenho seus afastamentos nos exatos termos da fundamentação sentencial. Preliminares Afastadas.
- 3. No mérito, a sentença não merece modificação. Restou comprovada a negativa de cobertura de procedimento médico pela ora recorrente, que fundamenta a negativa em sua contestação a existência de solicitações de materiais hospitalares sem justificativa técnica médica e não integrantes do procedimento cirúrgico a ser realizado pela beneficiária, sendo seu direito auditar possíveis solicitações equivocadas ou fraudulentas conforme descrições previstas na tabela TUSS.
- 4. Registro que o profissional médico é seu conveniado, podendo, de fato, realizar fiscalização dos procedimentos. Contudo, repassar ao consumidor a negativa de cobertura é algo que pode agravar a situação de saúde deste. Não bastasse isso, há registro nos autos que houve a liberação durante a tramitação do feito. Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral ocorrente. Impossibilidade de revisão do quantum cominado, por falta deste requerimento em recurso.
- 5. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pagas (art. 54, par. único da LJE). Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0707004-61.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 14/03/2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTDA

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)

Apelada: Maria Elinete Diógenes de Souza

Advogada: SYNARA ALLANA DE SOUSA MOTA (OAB: 4407/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0707004-61.2022.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTDA.

Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.

Apelada: Maria Elinete Diógenes de Souza.

Advogada: SYNARA ALLANA DE SOUSA MOTA (OAB: 4407/AC).

Assunto:: Serviços Hospitalares

CDC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZA-ÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE AU-TORIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL COMINADO. RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DES-TE MICROSSISTEMA POR COMPLEXIDADE E EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. INOCORRÊNCIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. APROVAÇÃO SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Parte autora alega negativa indevida de cobertura de procedimento médico, ingressando com a presente ação com fins deste fornecimento, requerendo ainda indenização por danos morais. Autorização após o ajuizamento da demanda. Sentença de procedência, arbitrando danos morais em R\$-2.500,00. Recurso da ré, com preliminares de de incompetência deste microssistema por complexidade e em razão do valor da causa. No mérito, requer o afastamento dos danos morais. Não há requerimento subsidiário de minoração do quantum cominado. Contrarrazões não apresentadas.
- 2. As preliminares suscitadas, já levantadas na origem e afastadas, não merecem acolhimento, pelo que mantenho seus afastamentos nos exatos termos da fundamentação sentencial. Preliminares Afastadas.
- 3. No mérito, a sentença não merece modificação. Restou comprovada a negativa de cobertura de procedimento médico pela ora recorrente, que fundamenta a negativa em sua contestação a existência de solicitações de materiais hospitalares sem justificativa técnica médica e não integrantes do procedimento cirúrgico a ser realizado pela beneficiária, sendo seu direito auditar possíveis solicitações equivocadas ou fraudulentas conforme descrições previstas na tabela TUSS.
- 4. Registro que o profissional médico é seu conveniado, podendo, de fato, realizar fiscalização dos procedimentos. Contudo, repassar ao consumidor a negativa de cobertura é algo que pode agravar a situação de saúde deste. Não bastasse isso, há registro nos autos que houve a liberação durante a tramitação do feito. Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral ocorrente. Impossibilidade de revisão do quantum cominado, por falta deste requerimento em recurso.
- 5. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pagas (art. 54, par. único da LJE). Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0707004-61.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 14/03/2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Agravo de Instrumento 1000249-90.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Agravante: ENIO LUCIO LOURENÇO RODRIGUES

Advogada: JAQUELINE ACÁCIO WOLTER (OAB: 4051/AC)

Agravante: MICHELINE JUNQUEIRA CRUZ LOURENÇO RODRIGUES

Advogada: JAQUELINE ACÁCIO WOLTER (OAB: 4051/AC)

Agravado: PRIME MARMORARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC) D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, indeferir a petição inicial..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000249-90.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Agravante: ENIO LUCIO LOURENÇO RODRIGUES Advogada: JAQUELINE ACÁCIO WOLTER (OAB: 4051/AC).

Agravante: MICHELINE JUNQUEIRA CRUZ LOURENÇO RODRIGUES.

Advogada: JAQUELINE ACÁCIO WOLTER (OAB: 4051/AC).

Agravado: PRIME MARMORARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES.

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).

Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA EXARADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSSI-BILIDADE TÃO SOMENTE NO ÂMBITO DO JUIZADO FAZENDÁRIO PARA CASOS DE DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAUTE-LARES E ANTECIPATÓRIAS (ART. 3° E 4° DA LEI N. 12.153/2009). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo de instrumento que se insurge contra decisão interlocutória proferida juízo pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da ação de nº 0704411-25.2023.8.01.0070, que decretou a revelia dos ora agravantes, com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95, ante ao não comparecimento à audiência de conciliação.

2. Sem delongas, consigno ser incabível o ajuizamento de agravo de instrumento no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENUNCIADO 15 DO FONAJE. POS-SIBILIDADE TÃO SOMENTE CONTRA DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS CONCEDIDAS EM DESFAVOR DO ENTE FAZENDÁRIO (ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 12.153/09). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Giordane de Souza Dourado; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo:1000060-83.2021.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 19/08/2021; Data de registro: 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFE-RE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE TÃO SOMEN-TE CONTRA DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAU-TELARES E ANTECIPATÓRIAS CONCEDIDAS EM DESFAVOR DO ENTE FAZENDÁRIO, A TEOR DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 12.153/09. PRECE-DENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRA-VO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória prolatada nos autos nº 0705989-23.2023.8.01.0070, que, por entender não se tratar de causa que versa sobre relação de consumo, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. 2. O presente agravo não merece conhecimento, pois consiste em medida processual incabível no rito dos Juizados Especiais, regido pelo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, tendo como exceção os casos em que, no Juizado da Fazenda Pública, houver medidas cautelares e antecipatórias concedidas em desfavor do ente fazendário, conforme dicção dos arts. 3º e 4º da Lei n. 12.153/09. 3. A decisão atacada não possui previsão de recurso próprio na lei. Além disso, o recurso de medida cautelar, previsto tanto no 4º da Lei n. 12.153/09, quanto no art. 5°, da Lei nº 10.259/01, cabe somente contra decisão que defere providência cautelar ou antecipatória, de modo que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Agravo não conhecido. 5. Sem custas e honorários. (Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 1000087-95.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 18/12/2023) Cível 1º Juizado Especial Cível

- 3. A modalidade possui previsão legal somente no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, sendo restringido aos casos de decisões que digam respeito a providências cautelares e antecipatórias (art. 3º e 4º da Lei n. 12.153.2009.
- 4. Não bastasse isso, incabível o recebimento da irresignação como Mandado de Segurança, por eventual fungibilidade, recursal, ante a aparente ausência de direito líquido e certo, ou de ato ilegal ou abusivo.
- 5. Agravo de Instrumento não conhecido.
- 6. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000249-90.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. Unânime. Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Agravo de Instrumento 1000249-90.2023.8.01.9000. da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Martins Machado.

Agravante: ENIO LUCIO LOURENÇO RODRIGUES Advogada: JAQUELINE ACÁCIO WOLTER (OAB: 4051/AC)

Agravante: MICHELINE JUNQUEIRA CRUZ LOURENÇO RODRIGUES

Advogada: JAQUELINE ACÁCIO WOLTER (OAB: 4051/AC) Agravado: PRIME MARMORARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, indeferir a petição inicial...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000249-90.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Agravante: ENIO LUCIO LOURENÇO RODRIGUES.

Advogada: JAQUELINE ACÁCIO WOLTER (OAB: 4051/AC).

Agravante: MICHELINE JUNQUEIRA CRUZ LOURENÇO RODRIGUES.

Advogada: JAQUELINE ACÁCIO WOLTER (OAB: 4051/AC). Agravado: PRIME MARMORARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES.

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).

Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA EXARADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSSI-BILIDADE TÃO SOMENTE NO ÂMBITO DO JUIZADO FAZENDÁRIO PARA CASOS DE DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAUTE-LARES E ANTECIPATÓRIAS (ART. 3º E 4º DA LEI N. 12.153/2009). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo de instrumento que se insurge contra decisão interlocutória proferida juízo pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da ação de nº 0704411-25.2023.8.01.0070, que decretou a revelia dos ora agravantes, com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95, ante ao não comparecimento à audiência de conciliação.

2. Sem delongas, consigno ser incabível o ajuizamento de agravo de instrumento no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENUNCIADO 15 DO FONAJE. POS-SIBILIDADE TÃO SOMENTE CONTRA DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS CONCEDIDAS EM DESFAVOR DO ENTE FAZENDÁRIO (ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 12.153/09). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Giordane de Souza Dourado; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo:1000060-83.2021.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 19/08/2021; Data de registro: 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFE-RE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE TÃO SOMEN-TE CONTRA DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAU-TELARES E ANTECIPATÓRIAS CONCEDIDAS EM DESFAVOR DO ENTE FAZENDÁRIO, A TEOR DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 12.153/09. PRECE-DENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRA-VO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória prolatada nos autos nº 0705989-23.2023.8.01.0070, que, por entender não se tratar de causa que versa sobre relação de consumo, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. 2. O presente agravo não merece conhecimento, pois consiste em medida processual incabível no rito dos Juizados Especiais, regido pelo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, tendo como exceção os casos em que, no Juizado da Fazenda Pública, houver medidas cautelares e antecipatórias concedidas em desfavor do ente fazendário, conforme dicção dos arts. 3º e 4º da Lei n. 12.153/09. 3. A decisão atacada não possui previsão de recurso próprio na lei. Além disso, o recurso de medida cautelar, previsto tanto no 4º da Lei n. 12.153/09, quanto no art. 5°, da Lei nº 10.259/01, cabe somente contra decisão que defere providência cautelar ou antecipatória, de modo que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Agravo não conhecido. 5. Sem custas e honorários. (Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Rio Branco Juizados Especiais; Número do Processo: 1000087-95.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 18/12/2023) Cível 1º Juizado Especial Cível .

- 3. A modalidade possui previsão legal somente no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, sendo restringido aos casos de decisões que digam respeito a providências cautelares e antecipatórias (art. 3º e 4º da Lei n. 12.153.2009.
- 4. Não bastasse isso, incabível o recebimento da irresignação como Mandado de Segurança, por eventual fungibilidade, recursal, ante a aparente ausência de direito líquido e certo, ou de ato ilegal ou abusivo.
- Agravo de Instrumento n\u00e3o conhecido.
- 6. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000249-90.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. Unânime. Rio Branco, AC – 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Recurso Inominado Cível 0603824-97.2020.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: E. do A.

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Apelante: W. M. S.

Advogado: Hengel Oliveira dos Santos (OAB: 5266/AC) Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC)

Apelado: E. do A. Apelado: W. M. S.

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao

Recurso..

EMENTA: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603824-97.2020.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: W. M. S.

Advogados: Hengel Oliveira dos Santos (OAB: 5266/AC) e outro.

Apelante: E. do A..

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Apelado: E. do A.. Apelado: W. M. S..

Assunto:: Indenização Por Dano Moral

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR. OFENSA DE CUNHO HOMOFÓBICO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. COMPROVAÇÃO DO OCORRIDO. ABALO MORAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. QUANTUM QUE MERECE MODIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES PELO DEMANDADO DE GRATUIDADE AFASTADA. RECURSOS DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DA PARTE DEMANDADA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de ação em que pretende indenização por danos morais, sustentando ter sofrido agressões morais por parte do tenente coronel da Policia Militar, no Centro Integrado de Segurança Pública CIESP, na presença de aproximadamente 130 colegas, policiais militares, bem como de populares. Sentença que julgou procedente a ação, fixando em R\$-8.000,00 o valor indenizatório. Ambas as partes recorrem. A parte autora pretende a majoração do quantum cominado para R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto a parte reclamada pretende seu afastamento ou, subsidiariamente, sua minoração. Também apresentaram contrarrazões, requerendo os desprovimentos dos apelas manejados pela parte ex adversa. A demandada ainda impugna a gratuidade requerida pela reclamante.
- 2. A respeito da gratuidade pretendida pela reclamante e impugnada pelo demandado, defiro o benefício, pois não observo motivos que pudessem afastar a pretensão, apresentando o reclamado alegações sem o mínimo de comprovação.
- 3. Passo a análise dos recursos, que entendo merecer reforma em parte a sentença combatida. Explico.
- 4. As ofensas restaram robustamente comprovadas nos autos, por meio do arcabouço probatório presente, em que considero a verossimilhança das alegações autorais, com depoimento, inclusive de outro policial militar que se encontrava no momento dos fatos, confirmando a narrativa autoral.
- 5. Colaciono ainda importante trecho sentencial: "(...) não consta dos autos algum regimento da Polícia Militar que respaldasse os argumentos de que o Tenente Coronel Giovane, tivesse o direito de proceder dessa forma. Assim, a prova dos fatos autoriza concluir que a repreensão tenha extrapolado os limites do razoável tendo sido ouvida inclusive por populares, fora do âmbito de área restrita aos policiais. De fato houve humilhações repetidas ouvidas por colegas de trabalho e civis, principalmente as palavras "vão passar a mão no seu rabo", presumível a dor moral sofrida pelo autor. (...)"
- 6. Em relação ao quantum arbitrado, conforme entendimento do STJ, a "(...) revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada. (...)" (STJ, REsp 879.460/AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010). E ainda: "(...) A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. (...)" (STJ. AgInt no AREsp 292952/SP. Rel. Min. MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. Pub. DJe 02/04/2018). Deste modo, o arbitramento em R\$-8.000,00 mostra-se desproporcional ao caso, atendendo aos critérios de punição, reparação e pedagogia, merecendo modificação.

7. Deste modo, o valor estabelecido pelo Juízo de origem (R\$-8.000,00) está aquém do que entendo justo e equânime para o caso e assim, majoro para R\$-20.000,00 (vinte mil reais), quantum que melhor atende aos critérios de punição, compensação e pedagogia.

Rio Branco-AC, quinta-feira

21 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.501

8. A título de obiter dictum, considerando a desistência pela parte autora de continuidade da ação contra o segundo reclamado, Giovane Galvão de Freitas Lima Filho, determino o encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Acre a respeito deste julgamento, para fins de eventual ação regressiva contra o servidor.

9. Recurso da parte autora conhecido e provido parcialmente. Recurso da parte demandada conhecido e desprovido. Sem custas (art. 54, par. único da LJE) pelo reclamado em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem custas pela reclamante por conta do benefício da AJG concedido. Sem custas finais aos recorrentes, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei referida. Sem condenação em honorários sucumbenciais pelo reclamante por conta de ambos serem vencidos. Condenação em honorários sucumbenciais pelo reclamado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE c/c art. 85 e ss. do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0603824-97.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso da parte autora, e conhecer e negar provimento ao recurso da parte reclamada, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes,

Assessor de Juiz, digitei. Rio Branco – AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0603824-97.2020.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: E. do A.

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Apelante: W. M. S.

Advogado: Hengel Oliveira dos Santos (OAB: 5266/AC) Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC)

Apelado: E. do A. Apelado: W. M. S.

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao

Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603824-97.2020.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: W. M. S.

Advogados: Hengel Oliveira dos Santos (OAB: 5266/AC) e outro.

Apelante: E. do A..

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Apelado: E. do A.. Apelado: W. M. S..

Assunto:: Indenização Por Dano Moral

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZA-ÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR. OFENSA DE CUNHO HOMOFÓBICO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. COMPROVAÇÃO DO OCORRIDO. ABALO MORAL SUFICIEN-TEMENTE DEMONSTRADO. QUANTUM QUE MERECE MODIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES PELO DEMANDADO DE GRATUI-DADE AFASTADA. RECURSOS DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PRO-VIDO PARCIALMENTE. RECURSO DA PARTE DEMANDADA. CONHECIDO

- 1. Trata-se de ação em que pretende indenização por danos morais, sustentando ter sofrido agressões morais por parte do tenente coronel da Policia Militar, no Centro Integrado de Segurança Pública CIESP, na presença de aproximadamente 130 colegas, policiais militares, bem como de populares. Sentença que julgou procedente a ação, fixando em R\$-8.000,00 o valor indenizatório. Ambas as partes recorrem. A parte autora pretende a majoração do quantum cominado para R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto a parte reclamada pretende seu afastamento ou, subsidiariamente, sua minoração. Também apresentaram contrarrazões, requerendo os desprovimentos dos apelas manejados pela parte ex adversa. A demandada ainda impugna a gratuidade requerida pela reclamante.
- 2. A respeito da gratuidade pretendida pela reclamante e impugnada pelo demandado, defiro o benefício, pois não observo motivos que pudessem afastar a pretensão, apresentando o reclamado alegações sem o mínimo de comprovação.
- 3. Passo a análise dos recursos, que entendo merecer reforma em parte a

sentença combatida. Explico.

4. As ofensas restaram robustamente comprovadas nos autos, por meio do arcabouço probatório presente, em que considero a verossimilhança das alegações autorais, com depoimento, inclusive de outro policial militar que se encontrava no momento dos fatos, confirmando a narrativa autoral.

5. Colaciono ainda importante trecho sentencial: "(...) não consta dos autos algum regimento da Polícia Militar que respaldasse os argumentos de que o Tenente Coronel Giovane, tivesse o direito de proceder dessa forma. Assim, a prova dos fatos autoriza concluir que a repreensão tenha extrapolado os limites do razoável tendo sido ouvida inclusive por populares, fora do âmbito de área restrita aos policiais. De fato houve humilhações repetidas ouvidas por colegas de trabalho e civis, principalmente as palavras "vão passar a mão no seu rabo", presumível a dor moral sofrida pelo autor. (...)"

6. Em relação ao quantum arbitrado, conforme entendimento do STJ, a "(...) revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada. (...)" (STJ, REsp 879.460/AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010). E ainda: "(...) A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. (...)" (STJ. AgInt no AREsp 292952/SP. Rel. Min. MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. Pub. DJe 02/04/2018). Deste modo, o arbitramento em R\$-8.000,00 mostra-se desproporcional ao caso, atendendo aos critérios de punição, reparação e pedagogia, merecendo modificação.

7. Deste modo, o valor estabelecido pelo Juízo de origem (R\$-8.000,00) está aquém do que entendo justo e equânime para o caso e assim, majoro para R\$-20.000,00 (vinte mil reais), quantum que melhor atende aos critérios de punição, compensação e pedagogia.

8. A título de obiter dictum, considerando a desistência pela parte autora de continuidade da ação contra o segundo reclamado, Giovane Galvão de Freitas Lima Filho, determino o encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Acre a respeito deste julgamento, para fins de eventual ação regressiva contra o servidor.

9. Recurso da parte autora conhecido e provido parcialmente. Recurso da parte demandada conhecido e desprovido. Sem custas (art. 54, par. único da LJE) pelo reclamado em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem custas pela reclamante por conta do benefício da AJG concedido. Sem custas finais aos recorrentes, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei referida. Sem condenação em honorários sucumbenciais pelo reclamante por conta de ambos serem vencidos. Condenação em honorários sucumbenciais pelo reclamado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE c/c art. 85 e ss. do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0603824-97.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso da parte autora, e conhecer e negar provimento ao recurso da parte reclamada, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0700727-87.2023.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC)

Apelado: Josiel Diniz Lisboa

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700727-87.2023.8.01.0007 Origem: Xapuri

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.

Apelado: Josiel Diniz Lisboa.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto:: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. DANO MORAL ARBITRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. REVOGAÇÃO DAS

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação ajuizada em maio de 2023. Pedido de indenização por dano moral por conta de não instalação de rede elétrica rural, via programa luz para todos, em que alega ter sido protocolado em novembro de 2022. Informação de cumprimento da obrigação em 13/07/2023. Procedência da ação, condenando ré em R\$-8.000,00 a título de danos morais a favor da parte consumidora, que irresignada interpõe o presente apelo, em que requer afastamento do dano moral ou subsidiariamente sua minoração. Pede ainda revogação da decisão liminar de pp. 09/14, ou a suspensão de sua eficácia e subsidiariamente pela sua limitação a 30 dias. Contrarrazões pugna pelo improvimento do apelo manejado.

2. O recurso merece provimento. Localidade enquadrada no cronograma do programa luz para todos, encontrando-se, ainda, em fase de implementação, tendo por prazo limite até 31 de dezembro de 2026, em razão do Decreto n. 7.520 de 08/07/2011, que teve sua redação alterada pelo Decreto nº 11.111, de 29 de junho de 2022, restando impossibilitado de cumprimento tempestivo da liminar (pp. 09/14) referente à instalação.

 As Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça possui firme entendimento neste sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DECRETO N.º 9.357, DO GOVERNO FEDERAL. PRORROGAÇÃO: ANO DE 2022. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Inadequada a condenação a título de danos morais e à obrigação de fazer destinada à instalação imediata de energia elétrica em área rural ante a prorrogação do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" até o ano de 2022, ex vi do art. 1º, do Decreto n.º 9.357, do Governo Federal. 2. Recurso provido.

(Relator (a): Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0701192-38.2019.8.01.0007;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 09/06/2022; Data de registro: 27/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora a falta de instalação de energia elétrica tenha causado ao autor/apelado transtornos e dissabores, não há como imputar a apelante conduta capaz de gerar dano moral indenizável ao autor/apelado, uma vez que o prazo pra implantação não restou extrapolado. 2. Dessa forma medida que se impõe é a reforma da sentença a quo a fim de excluir a condenação por danos morais. 3. Apelo provido.

(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0700957-71.2019.8.01.0007;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 15/12/2020; Data de registro: 17/12/2020)

4. No mesmo norte, julgados dos colegiados deste microssistema:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. DANO MORAL ARBITRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. PRECEDENTES. ASTREINTES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJAC. Proc. n. 0700879-72.2022.8.01.0007. 2ª Turma Recursal. Relatora: Lilian Deise Braga Paiva. Julg. 07/06/2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEMORA JUSTIFICADA PELO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO A SER SEGUIDO NO LOCAL DE RESERVA AMBIENTAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0701395-92.2022.8.01.0007;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/07/2023; Data de registro: 24/07/2023) 5. Recurso conhecido e provido, afastando o dano moral arbitrado, bem como as astreintes fixadas. Custas pagas (art. 54, par. único da LJE). Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento, bem como por falta de contrarrazões

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700727-87.2023.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 14/03/2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0700727-87.2023.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

eira 24.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC)

Apelado: Josiel Diniz Lisboa

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700727-87.2023.8.01.0007

Origem: Xapuri

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.

Apelado: Josiel Diniz Lisboa.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto:: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. DANO MORAL ARBITRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação ajuizada em maio de 2023. Pedido de indenização por dano moral por conta de não instalação de rede elétrica rural, via programa luz para todos, em que alega ter sido protocolado em novembro de 2022. Informação de cumprimento da obrigação em 13/07/2023. Procedência da ação, condenando ré em R\$-8.000,00 a título de danos morais a favor da parte consumidora, que irresignada interpõe o presente apelo, em que requer afastamento do dano moral ou subsidiariamente sua minoração. Pede ainda revogação da decisão liminar de pp. 09/14, ou a suspensão de sua eficácia e subsidiariamente pela sua limitação a 30 dias. Contrarrazões pugna pelo improvimento do apelo manejado.

2. O recurso merece provimento. Localidade enquadrada no cronograma do programa luz para todos, encontrando-se, ainda, em fase de implementação, tendo por prazo limite até 31 de dezembro de 2026, em razão do Decreto n. 7.520 de 08/07/2011, que teve sua redação alterada pelo Decreto nº 11.111, de 29 de junho de 2022, restando impossibilitado de cumprimento tempestivo da liminar (pp. 09/14) referente à instalação.

 As Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça possui firme entendimento neste sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DECRETO N.º 9.357, DO GOVERNO FEDERAL. PRORROGAÇÃO: ANO DE 2022. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Inadequada a condenação a título de danos morais e à obrigação de fazer destinada à instalação imediata de energia elétrica em área rural ante a prorrogação do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" até o ano de 2022, ex vi do art. 1º, do Decreto n.º 9.357, do Governo Federal. 2. Recurso provido.

(Relator (a): Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0701192-38.2019.8.01.0007;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 09/06/2022; Data de registro: 27/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora a falta de instalação de energia elétrica tenha causado ao autor/apelado transtornos e dissabores, não há como imputar a apelante conduta capaz de gerar dano moral indenizável ao autor/apelado, uma vez que o prazo pra implantação não restou extrapolado. 2. Dessa forma medida que se impõe é a reforma da sentença a quo a fim de excluir a condenação por danos morais. 3. Apelo provido.

(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0700957-71.2019.8.01.0007;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 15/12/2020; Data de registro: 17/12/2020)

4. No mesmo norte, julgados dos colegiados deste microssistema:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. DANO MORAL ARBITRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. PRECEDENTES. ASTREINTES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJAC. Proc. n. 0700879-72.2022.8.01.0007. 2ª Turma Recursal. Relatora: Lilian Deise Braga Paiva. Julg. 07/06/2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEMORA JUSTIFICADA PELO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO A SER SEGUIDO NO LOCAL DE RESERVA AMBIENTAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0701395-92.2022.8.01.0007;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/07/2023; Data de registro: 24/07/2023) 5. Recurso conhecido e provido, afastando o dano moral arbitrado, bem como as astreintes fixadas. Custas pagas (art. 54, par. único da LJE). Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento, bem como por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700727-87.2023.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0700472-47.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Apelante: Railda Viana Cerqueira

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)

Apelado: Banco BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, conhecer em parte e negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700472-47.2023.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Railda Viana Cerqueira.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco BMG S.A..

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Assunto:: Contratos Bancários

CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. CONSTATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO DECLARADOS NO JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NÃO ENFRENTAMENTO PELA SENTENÇA DE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, COM SAQUE DA QUANTIA DISPONIBILIZADA. PARCELAS ADIMPLIDAS AINDA INSUFICIENTES PARA QUITAÇÃO DO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Alegação inicial de contratação desconhecida, com descontos em seu benefício previdenciário. Constatação de empréstimo do tipo cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência, com condenação da parte autora em litigância de má-fé, que irresignada interpõe presente apelo, apresentando questões a respeito de prescrição, decadência. Levanta prejudicial de mérito de não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. No mérito propriamente dito, pugna pela procedência da ação, nos termos da exordial. Contrarrazões da instituição bancária ré pede a manutenção do julgado combatido.
- 2. Deixo de conhecer do recurso com relação as teses de prescrição e decadência, pois não enfrentados no julgado combatido.
- 3. Na parte conhecida, a parte autora sustenta não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. Analisando os autos, constato que a sentença encontra-se fundamentada e nos moldes do entendimento do STF sobre o tema sob o rito de repercussão geral (339). Registro ainda os princípios norteadores deste microssistema, sobretudo da informalidade, economia processual, oralidade, enquadrando-se a sentença nos parâmetros estabelecidos pela LJE. Prejudicial afastada.
- 4. No mérito propriamente dito, o recurso não merece provimento. Invertido o ônus da prova a favor da parte consumidora, a ora recorrida juntou vasta documentação (pp. 394/522), incluindo a cédula de crédito bancário, resumo da solicitação do cartão de crédito consignado, termo de consentimento esclarecido do cartão contratado, documentos com fotografias. Consigo ainda que as parcelas descontadas ainda não se mostram suficientes para quitação, observado o tempo de contratação (01/2019 p. 398) e o ajuizamento da demanda (02/2023). Juros de 3% a.m. que não se mostra abusivo.
- 5. Deste modo, considerando ainda a descaracterização de excessivo tempo desde a contratação para casos de cartão consignado julgados por este colegiado ante descontos ínfimos no decorrer do período, não aparenta neste caso empréstimo que se alonga indefinidamente. Falha na prestação do serviço não evidenciada.

6. No tocante à litigância de má-fé, não verifico restar caracterizada, observada a notória hipossuficiência da demandante/recorrente, pessoa analfabeta e residente em cidade interiorana. Sentença reformada parcialmente, afastando a condenação por litigância de má-fé. Manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos em seus demais termos.

7. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provida parcialmente. Sem custas em razão do deferimento da AJG (p. 219). Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700472-47.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer em parte e na parte conhecida, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Agravo de Instrumento 1000019-14.2024.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Agravante: Francisco de Assis Fernandes Gadelha Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC)

Advogado: Dalila Pereira de Olieira Bezerra Lopes (OAB: 6282/AC)

Agravado: EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADOLIVRE) Agravado: Mercado Pago.com Representações Ltda

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, indeferir a petição inicial...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000019-14.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Agravante: Francisco de Assis Fernandes Gadelha. Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Advogado: Dalila Pereira de Olieira Bezerra Lopes (OAB: 6282/AC).

Agravado: EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADOLIVRE). Agravado: Mercado Pago.com Representações Ltda.

Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA EXARADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSSI-BILIDADE TÃO SOMENTE NO ÂMBITO DO JUIZADO FAZENDÁRIO E PARA CASOS DE DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAUTE-LARES E ANTECIPATÓRIAS (ART. 3° E 4° DA LEI N. 12.153/2009). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES GADELHA contra decisão interlocutória proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado nos autos nº. 0708108-54.2023.8.01.0070.
- 2. Assim, maneja o Agravante sejam deferidos os efeitos ativo e suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos originários e conceder os benefícios da gratuidade da justiça, determinando o prosseguimento do feito sem recolhimento das custas e despesas processuais.

É o relatório.

3. Sem adentrar o mérito, observo, desde logo, que o presente Recurso é incabível no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, por não haver previsão a respeito na Lei 9.099/95. Há inúmeros precedentes de outras Turmas Recursais do país, acompanhados pelos colegiados deste estado, nos quais colaciono:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é cabível a interposição de agravo de instrumento das decisões interlocutórias que deferem ou indeferem medidas cautelares ou antecipatórias no curso do processo, nos expressos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/09, combinados com o artigo 1.015, inciso I, do CPC/2015. Logo, não estando a decisão recorrida dentre aquelas das quais cabe agravo, inadmissível o recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 71008613994, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 24/05/2019).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IRRE-CORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO JUIZADO ESPE-CIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.099/95. AGRAVO DE INSTRU-MENTO NÃO CONHECIDO. 1. O agravo de instrumento tal como manejado no presente feito, não merece ser conhecido, pois tendo esta Turma Recursal

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

competência para julgar feitos em segundo grau relativos ao Sistema dos Juizados Especiais do Paraná, submete-se às disposições das Leis 9.099/95, que não prevê a possibilidade de interposição de referida espécie de recurso. 2. Embora seja corrente arguir-se que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente nos Juizados Especiais, mister elucidar que referida subsidiariedade somente ocorre quando a matéria tratada for omissa na Lei nº 9.099/95, o que não é o caso, pois a intenção do legislador foi limitar o número de recursos, primando, assim, sempre pela simplicidade do procedimento e pela agilidade do provimento da tutela jurisdicional, motivo pelo qual previu somente para os processos cíveis o recurso inominado e os embargos declaratórios. (...) (TJPR - 1ª Turma Recursal - DM92 - 0000747-02.2017.8.16.9000/0 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Fernando Augusto Fabrício de Melo - J. 18.04.2017)

4. As Turmas Recursais acreanas se alinham ao mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENUNCIADO 15 DO FONAJE. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE CONTRA DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS CONCEDIDAS EM DESFAVOR DO ENTE FAZENDÁRIO (ARTS. 3° E 4° DA LEI N. 12.153/09). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Giordane de Souza Dourado; Comarca: Senador Guiomard;Número do Processo:1000060-83.2021.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/08/2021; Data de registro: 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 15 DO FONAJE. PRECEDENTES DE DIVERSAS TURMAS RECURSAIS DO PAÍS. ENTENDIMENTO ACOMPANHADO POR ESTE COLEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas Mesquita; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0000105-36.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/04/2023; Data de registro: 26/04/2023) Cível 3º Juizado Especial Cível

5. Registro, por conseguinte, que tal modalidade possui previsão legal somente no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, sendo restrito aos casos de decisões que digam respeito a providências cautelares e antecipatórias (art. 3º e 4º da Lei n. 12.153.2009).

6. Com essas considerações, DEIXO DE CONHECER do Agravo interposto.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000019-14.2024.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. Unânime. Rio Branco, AC – 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Agravo de Instrumento 1000019-14.2024.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Agravante: Francisco de Assis Fernandes Gadelha Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC)

Advogado: Dalila Pereira de Olieira Bezerra Lopes (OAB: 6282/AC)

Agravado: EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADOLIVRE) Agravado: Mercado Pago.com Representações Ltda

DECISÃO: Decide a Turma, à unanimidade, indeferir a petição inicial...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000019-14.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Agravante: Francisco de Assis Fernandes Gadelha. Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Advogado: Dalila Pereira de Olieira Bezerra Lopes (OAB: 6282/AC).

Agravado: EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADOLIVRE). Agravado: Mercado Pago.com Representações Ltda.

Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA EXARADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSSI-BILIDADE TÃO SOMENTE NO ÂMBITO DO JUIZADO FAZENDÁRIO E PARA CASOS DE DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAUTE-LARES E ANTECIPATÓRIAS (ART. 3° E 4° DA LEI N. 12.153/2009). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES GADELHA contra decisão interlocutória proferida pelo 1º Jui-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

zado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado nos autos nº. 0708108-54.2023.8.01.0070.

2. Assim, maneja o Agravante sejam deferidos os efeitos ativo e suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos originários e conceder os benefícios da gratuidade da justiça, determinando o prosseguimento do feito sem recolhimento das custas e despesas processuais.

É o relatório.

3. Sem adentrar o mérito, observo, desde logo, que o presente Recurso é incabível no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, por não haver previsão a respeito na Lei 9.099/95. Há inúmeros precedentes de outras Turmas Recursais do país, acompanhados pelos colegiados deste estado, nos quais colaciono:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é cabível a interposição de agravo de instrumento das decisões interlocutórias que deferem ou indeferem medidas cautelares ou antecipatórias no curso do processo, nos expressos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/09, combinados com o artigo 1.015, inciso I, do CPC/2015. Logo, não estando a decisão recorrida dentre aquelas das quais cabe agravo, inadmissível o recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 71008613994, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 24/05/2019).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IRRE-CORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO JUIZADO ESPE-CIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.099/95. AGRAVO DE INSTRU-MENTO NÃO CONHECIDO. 1. O agravo de instrumento tal como manejado no presente feito, não merece ser conhecido, pois tendo esta Turma Recursal competência para julgar feitos em segundo grau relativos ao Sistema dos Juizados Especiais do Paraná, submete-se às disposições das Leis 9.099/95, que não prevê a possibilidade de interposição de referida espécie de recurso. 2. Embora seja corrente arguir-se que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente nos Juizados Especiais, mister elucidar que referida subsidiariedade somente ocorre quando a matéria tratada for omissa na Lei nº 9.099/95, o que não é o caso, pois a intenção do legislador foi limitar o número de recursos, primando, assim, sempre pela simplicidade do procedimento e pela agilidade do provimento da tutela jurisdicional, motivo pelo qual previu somente para os processos cíveis o recurso inominado e os embargos declaratórios. (...) (TJPR - 1ª Turma Recursal - DM92 - 0000747-02.2017.8.16.9000/0 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Fernando Augusto Fabrício de Melo - J. 18.04.2017)

4. As Turmas Recursais acreanas se alinham ao mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENUNCIADO 15 DO FONAJE. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE CONTRA DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS CONCEDIDAS EM DESFAVOR DO ENTE FAZENDÁRIO (ARTS. 3° E 4° DA LEI N. 12.153/09). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Giordane de Souza Dourado; Comarca: Senador Guiomard;Número do Processo:1000060-83.2021.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/08/2021; Data de registro: 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 15 DO FONAJE. PRECEDENTES DE DIVERSAS TURMAS RECURSAIS DO PAÍS. ENTENDIMENTO ACOMPANHADO POR ESTE COLEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas Mesquita; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0000105-36.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/04/2023; Data de registro: 26/04/2023) Cível 3º Juizado Especial Cível

- 5. Registro, por conseguinte, que tal modalidade possui previsão legal somente no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, sendo restrito aos casos de decisões que digam respeito a providências cautelares e antecipatórias (art. 3º e 4º da Lei n. 12.153.2009).
- 6. Com essas considerações, DEIXO DE CONHECER do Agravo interposto.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000019-14.2024.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. Unânime. Rio Branco, AC – 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Embargos de Declaração Cível 0000069-57.2024.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente

Marlon Martins Machado.

Embargante: Ilisimar Reboucas Machado

Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC)

Embargado: Claro S.A

Advogado: Rafael Golçalves Rocha (OAB: 41486/PA)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000069-57.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Embargante: Ilisimar Reboucas Machado.

Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC).

Embargado: Claro S.A.

Advogado: Rafael Golçalves Rocha (OAB: 41486/PA).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A DESER-ÇÃO DO APELO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECLAMAN-TE. INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. INÉRCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERI-DA. ABERTURA DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. ORDEM DESATENDIDA. DESERÇÃO DECLARADA. NÃO CONHECIMENTO DO RE-CURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NÍTIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁ-RIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 122 DO FONAJE. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DO DANO MATERIAL FIXADO NA SENTENÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1. Alega o embargante Ilisimar Reboucas Machado que o acórdão de fls. 192/194 teria incorrido em omissão ao indeferir a gratuidade judiciária por ele postulada, requerendo seu prosseguimento para suspender o valor arbitrado de honorários de sucumbência devido a hipossuficiência do autor, ou que o valor de tais honorários seja equiparando ao valor de dano moral que este tribunal vem arbitrando para casos análogos, visto que o autor não possui nenhuma condição de arcar com honorários arbitrados nesse valor (10% de R\$ 20.000,00).
- 2. No que tange ao não conhecimento do recurso, esclareço que este se deu em razão do indeferimento do benefício pleiteado, conforme devidamente explicitado no acórdão. In casu, a parte recorrente foi intimada para juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada (fls. 183/184) e manteve-se inerte (fl. 186). Proferido novo despacho para recolhimento do preparo no prazo de 48 horas (fl. 187), a parte recorrente quedou-se novamente inerte (fl. 189), sobrevindo a decisão colegiada que reconheceu a deserção do apelo.
- 3. Dessa forma, não há que se falar em vício no julgado, pois o reconhecimento da deserção foi suficientemente fundamentado, descabendo questionamento, pela via dos embargos, das premissas consideradas pelo julgador para formação de seu convencimento, de maneira que o debate quanto à capacidade econômica da parte embargante consiste em clara tentativa de rediscussão de matéria já decidida.
- 4. A mera discordância com os argumentos nos quais se baseia a decisão não autoriza a oposição dos aclaratórios, tendo por ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
- 5. No que pertine à condenação do embargante em custas em honorários advocatícios, consigno ser perfeitamente possível, conforme disposto no enunciado 122 do FONAJE: "é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".
- 6. Todavia, considerando que a sentença prolatada pelo juízo a quo reconheceu o dano material no valor de R\$ 1.379,18(-) ao reclamante, ora embargante, cabível sua condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Assim, condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95 e enunciado 122 do FONAJE.
- 9. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos, passando o item 12 do acórdão a constar da seguinte redação:
- 12. Face disso, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95 e enunciado 122 do FONAJE.
- 10. Sem custas nem honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000069-57.2024.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 14/03/2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Embargos de Declaração Cível 0000069-57.2024.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente

Marlon Martins Machado. Embargante: Ilisimar Reboucas Machado

Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC)

Embargado: Claro S.A

Advogado: Rafael Golçalves Rocha (OAB: 41486/PA)

D E C I S  $\tilde{\rm A}$  O: Decide a Turma, à unanimidade, acolher em parte os Embargos

de Declaração..

EMENTÁ: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000069-57.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Embargante: Ilisimar Reboucas Machado.

Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC). Embargado: Claro S.A. Advogado: Rafael Golçalves Rocha (OAB: 41486/PA).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A DESERÇÃO DO APELO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECLAMANTE. INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. INÉRCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. ABERTURA DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. ORDEM DESATENDIDA. DESERÇÃO DECLARADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NÍTIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 122 DO FONAJE. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DO DANO MATERIAL FIXADO NA SENTENÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1. Alega o embargante Ilisimar Reboucas Machado que o acórdão de fls. 192/194 teria incorrido em omissão ao indeferir a gratuidade judiciária por ele postulada, requerendo seu prosseguimento para suspender o valor arbitrado de honorários de sucumbência devido a hipossuficiência do autor, ou que o valor de tais honorários seja equiparando ao valor de dano moral que este tribunal vem arbitrando para casos análogos, visto que o autor não possui nenhuma condição de arcar com honorários arbitrados nesse valor (10% de R\$ 20.000,00).
- 2. No que tange ao não conhecimento do recurso, esclareço que este se deu em razão do indeferimento do benefício pleiteado, conforme devidamente explicitado no acórdão. In casu, a parte recorrente foi intimada para juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada (fls. 183/184) e manteve-se inerte (fl. 186). Proferido novo despacho para recolhimento do preparo no prazo de 48 horas (fl. 187), a parte recorrente quedou-se novamente inerte (fl. 189), sobrevindo a decisão colegiada que reconheceu a deserção do apelo.
- 3. Dessa forma, não há que se falar em vício no julgado, pois o reconhecimento da deserção foi suficientemente fundamentado, descabendo questionamento, pela via dos embargos, das premissas consideradas pelo julgador para formação de seu convencimento, de maneira que o debate quanto à capacidade econômica da parte embargante consiste em clara tentativa de rediscussão de matéria já decidida.
- 4. A mera discordância com os argumentos nos quais se baseia a decisão não autoriza a oposição dos aclaratórios, tendo por ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
- 5. No que pertine à condenação do embargante em custas em honorários advocatícios, consigno ser perfeitamente possível, conforme disposto no enunciado 122 do FONAJE: "é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".
- 6. Todavia, considerando que a sentença prolatada pelo juízo a quo reconheceu o dano material no valor de R\$ 1.379,18(-) ao reclamante, ora embargante, cabível sua condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Assim, condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95 e enunciado 122 do FONAJE.
- 9. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos, passando o item 12 do acórdão a constar da seguinte redação:
- 12. Face disso, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95 e enunciado 122 do FONAJE.
- 10. Sem custas nem honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000069-57.2024.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 14/03/2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator Embargos de Declaração Cível 0000017-61.2024.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: Município de Rio Branco

Procurador: Raquel Eline da Silva Alburquerque

Embargada: Raimunda Braga Costa

D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC)
D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000017-61.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Embargante: Município de Rio Branco.

Procurador: Raquel Eline da Silva Alburquerque.

Embargada: Raimunda Braga Costa.

D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ORDEM DE DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER O FÁRMACO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. TEMA Nº 793/STF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de Rio Branco Acre, sustentando que o Acórdão de fls. 170/173 padece de omissão quanto à ordem de direcionamento do cumprimento da obrigação, porquanto a matéria controvertida nos autos diz respeito a fármaco que não é padronizado para a utilização pretendida circunstância que necessáriamente atrai a pertinência da inclusão da União no polo passivo e integra o Componente Especializado da Atenção Farmacêutica, razão pela qual deve ser atribuída ao Estado do Acre a ordem prioritária de atendimento, alcançando-se o Município de Rio Branco só em caso de não cumprimento da obrigação pelo efetivo responsável, nos termos das normas de organização do SUS.
- 2. O embargado não se manifestou, embora devidamente intimado (fl. 12).
- 3. Sem delongas, o acórdão impugnado foi claro ao condenar os reclamados Estado do Acre e Município de Rio Branco, de forma solidária, ao o fornecimento do fármaco OMALIZUMABE (Xolair) 150 mg. Destaca-se que ao enfrentar a tese de ilegitimidade passiva aventada pelo ente municipal, o julgado foi claro ao enfatizar a responsabilidade solidária de todos os entes federativos em assegurar e concretizar o direito à saúde (art. 196, caput, da CF), sob pena de inviabilizar, ou mesmo dificultar o acesso do cidadão à assistência necessária. (fl. 171, item 5). Desse modo,
- 4. Mister que se esclareça, ainda, que restando caracterizado o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado nas esferas municipal, estadual e federal, é possível compelir o Estado do Acre e o Município de Rio Branco, de forma solidária, a fornecer o tratamento de saúde necessário à Autora.
- 5. Nesse sentido é o entendimento perfilhado pelo Colendo Tribunal de Justiça em idêntico caso:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. SOLIDARIEDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 793, STJ. URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA. MEDICAMENTO DE USO RECONHECIDO PELA ANVISA PARA TRATA-MENTO DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO SISTEMA SUS DO MEDICAMENTO ESPECIFICAMENTE PARA A DOENÇA DA PACIENTE. LAUDO MÉDICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. PRECEDENTE DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 106. PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS. RECURSO PROVIDO. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fixar a observância vinculativa do Tema 106, delimitou ser imperioso para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) Existência de registro do medicamento na ANVISA. 2. Caracterizado o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado nas esferas municipal, estadual e federal, é possível compelir o Estado do Acre e o Município de Rio Branco, de forma solidária, a fornecer o tratamento de saúde necessário à Autora, afastando a tese de impossibilidade estatal quanto à referida obrigação. Quando os medicamentos indicados na lista do SUS não oferecem reposta terapêutica ou se causam no paciente diversos efeitos colaterais, o medicamento prescrito pelo médico especialista que assiste a paciente, por entender mais adequado ao seu tratamento, deve ser fornecido pelo Poder Público. No caso sub judice, a ação visa o fornecimento do medicamento Omalizumabe (Xolair 150mg), em razão da autora ter sido diagnosticada com urticária crônica espontânea, que desde 2019 realiza tratamento da doença, sem resposta terapêutica a anti-histamínicos, controlada somente com prednisona, cujo uso, acarreta diversos efeitos colaterais, com indicação de uso do referido medicamento, sob pena de agravamento da doença, consoante laudo subscrito pela médica especialista, comprovado, portanto, que o medicamento pleiteado é adequado para o estágio atual do tratamento da autora. O caso dos autos configura situação que exige a intervenção do Poder Judiciário, porquanto verificada a necessidade de assegurar o direito fundamental à saúde, consubstanciado em fornecimento de medicação para tratamento de pessoa hipossuficiente acometida de doença grave. A Repercussão Geral de Tema n. 793, do STJ, fixou tese no sentido de que: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Recurso provido. (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0713456-03.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 24/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) Cível 1ª Vara da Fazenda Pública

6. É claro, portanto, que os embargos de declaração opostos se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal.

7. A viabilidade dos embargos de declaração se submete à existência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo infundados aqueles que buscam nova manifestação da instância recursal acerca de questões já decididas quando do julgamento do recurso originário.

8. Ausentes as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, descabe embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, nem constituem meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada.

9. Embargos conhecidos e rejeitados.

10. Sem custas e sem condenação em honorários por incabíveis no caso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000017-61.2024.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, AC – 14/03/2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Embargos de Declaração Cível 0000017-61.2024.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: Município de Rio Branco

Procurador: Raquel Eline da Silva Alburquerque

Embargada: Raimunda Braga Costa

D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000017-61.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Embargante: Município de Rio Branco.

Procurador: Raquel Eline da Silva Alburquerque.

Procurador. Raquer Ellife da Silva Alburquerque

Embargada: Raimunda Braga Costa.

D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ORDEM DE DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER O FÁRMACO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. TEMA Nº 793/STF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de Rio Branco Acre, sustentando que o Acórdão de fls. 170/173 padece de omissão quanto à ordem de direcionamento do cumprimento da obrigação, porquanto a matéria controvertida nos autos diz respeito a fármaco que não é padronizado para a utilização pretendida circunstância que necessáriamente atrai a pertinência da inclusão da União no polo passivo e integra o Componente Especializado da Atenção Farmacêutica, razão pela qual deve ser atribuída ao Estado do Acre a ordem prioritária de atendimento, alcançando-se o Município de Rio Branco só em caso de não cumprimento da obrigação pelo efetivo responsável, nos termos das normas de organização do SUS.
- 2. O embargado não se manifestou, embora devidamente intimado (fl. 12).
  3. Sem delongas, o acórdão impugnado foi claro ao condenar os reclamados Estado do Acre e Município de Rio Branco, de forma solidária, ao o fornecimento do fármaco OMALIZUMABE (Xolair) 150 mg. Destaca-se que ao enfrentar a

tese de ilegitimidade passiva aventada pelo ente municipal, o julgado foi claro ao enfatizar a responsabilidade solidária de todos os entes federativos em assegurar e concretizar o direito à saúde (art. 196, caput, da CF), sob pena de inviabilizar, ou mesmo dificultar o acesso do cidadão à assistência necessária. (fl. 171, item 5). Desse modo,

- 4. Mister que se esclareça, ainda, que restando caracterizado o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado nas esferas municipal, estadual e federal, é possível compelir o Estado do Acre e o Município de Rio Branco, de forma solidária, a fornecer o tratamento de saúde necessário à Autora.
- 5. Nesse sentido é o entendimento perfilhado pelo Colendo Tribunal de Justiça em idêntico caso:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. SOLIDARIEDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 793, STJ. URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA. MEDICAMENTO DE USO RECONHECIDO PELA ANVISA PARA TRATA-MENTO DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO SISTEMA SUS DO MEDICAMENTO ESPECIFICAMENTE PARA À DOENÇA DA PACIENTE. LAUDO MÉDICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. PRECEDENTE DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 106. PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS. RECURSO PROVIDO. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fixar a observância vinculativa do Tema 106, delimitou ser imperioso para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) Existência de registro do medicamento na ANVISA. 2. Caracterizado o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado nas esferas municipal, estadual e federal, é possível compelir o Estado do Acre e o Município de Rio Branco, de forma solidária, a fornecer o tratamento de saúde necessário à Autora, afastando a tese de impossibilidade estatal quanto à referida obrigação. Quando os medicamentos indicados na lista do SUS não oferecem reposta terapêutica ou se causam no paciente diversos efeitos colaterais, o medicamento prescrito pelo médico especialista que assiste a paciente, por entender mais adequado ao seu tratamento, deve ser fornecido pelo Poder Público. No caso sub judice, a ação visa o fornecimento do medicamento Omalizumabe (Xolair 150mg), em razão da autora ter sido diagnosticada com urticária crônica espontânea, que desde 2019 realiza tratamento da doença, sem resposta terapêutica a anti-histamínicos, controlada somente com prednisona, cujo uso, acarreta diversos efeitos colaterais, com indicação de uso do referido medicamento, sob pena de agravamento da doença, consoante laudo subscrito pela médica especialista, comprovado, portanto, que o medicamento pleiteado é adequado para o estágio atual do tratamento da autora. O caso dos autos configura situação que exige a intervenção do Poder Judiciário, porquanto verificada a necessidade de assegurar o direito fundamental à saúde, consubstanciado em fornecimento de medicação para tratamento de pessoa hipossuficiente acometida de doença grave. A Repercussão Geral de Tema n. 793, do STJ, fixou tese no sentido de que: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Recurso provido. (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0713456-03.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 24/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) Cível 1ª Vara da Fazenda Pública

- 6. É claro, portanto, que os embargos de declaração opostos se destinam à rediscussão da matéria devidamente apreciada pela instância recursal.
- 7. A viabilidade dos embargos de declaração se submete à existência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo infundados aqueles que buscam nova manifestação da instância recursal acerca de questões já decididas quando do julgamento do recurso originário.
- 8. Ausentes as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, descabe embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, nem constituem meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada.
- Embargos conhecidos e rejeitados.
- 10. Sem custas e sem condenação em honorários por incabíveis no caso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000017-61.2024.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, AC – 14/03/2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Recurso Inominado Cível 0000406-21.2022.8.01.0010, da Bujari / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB)

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OÁB: 18056/PB) Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB)

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB)

Apelada: Jucélia Alves de Souza

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

EMENTA: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0000406-21.2022.8.01.0010

Origem: Bujari

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outros.

Apelada: Jucélia Alves de Souza.

Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

CDC. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ORIUNDA DE TOI LAVRADO, ALÉM DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

- 1. Trata-se de recuperação de consumo realizado, com aferição de período alegadamente indevido, referente a 17 meses de 04/2021 a 08/2022 (p. 85). Sentença que declarou nulo o Processo de Fiscalização, a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, no valor de R\$-3.397,67. Dano moral indenizável arbitrado em R\$-1.500,00. Concessionária que, irresignada, interpõe o presente apelo, pugnando pela reforma da sentença, reconhecendo a total legalidade dos atos praticados, bem como a legitimidade da cobrança administrativa realizada. Requerimento alternativo de afastamento do dano moral. Subsidiariamente, pede sua minoração. Contrarrazões não apresentadas (certidão p. 167).
- 2. O recurso merece provimento parcial. Irregularidade constatada, conforme vasta documentação acostada aos autos. Verificação de desvio. TOI devidamente assinado (pp. 72/73), bem como o aviso de recebimento (p. 84). Por outra, considerando inexistir nos autos demonstração de se tratar de local de difícil acesso, deve a concessionária encontrar meios mais adequados e realizar inspeções ocasionais quando constatado consumo a menor.
- 3. Verificado o procedimento irregular para proceder a recuperação, verifico existir ciclos anteriores (de 03/2021 para trás p. 97) para aferir uma média, imperiosa a utilização do art. 130 e incisos da Resolução 414 da ANEEL. Analisemos as hipóteses:
- Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
- I utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea "a" do inciso V do § 10 do art. 129;
- II aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;
- III utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;
- IV determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou
- V utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medicão.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores a data de emissão do TOI, e a irregularidade não distorcer esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos, para efeito de recuperação da receita, deve levar em consideração tal condição.

4. O método aplicado pela reclamada fora discriminado (vide p. 85 - "Média dos Três Maiores Valores Regulares (Artigo 130, Inciso III)") se mostra correto no caso. Contudo, quanto ao tempo a recuperar, em que pese no art. 132, §5º da referida resolução da ANEEL fixar um prazo máximo de cobrança retroativa de 36 meses, não caberia no caso concreto.

5. Nesta situação, entende-se que não pode o consumidor sair ileso, pois notório que a unidade consumidora está irregular há muito tempo, não havendo que se falar em desconhecimento. Assim, entende-se que a recuperação deva incidir somente sobre os últimos 06 (seis) ciclos por conta do caso específico, tempo mais que razoável para a demandada realizar uma inspeção em caso de cobranças repetidamente mínimas. Neste sentido:

EMENTA(...)ENERGIA ELÉTRICA – Recuperação de receita por irregularidade na medição, regida pelos arts. 129 e segs da REN 414/2010 da ANEEL – Irregularidade constatada – Valor, contudo, que demanda recálculo – Início da irregularidade não aferido – Periodicidade da cobrança limitada aos seis ciclos antecedentes à constatação – Valor da tarifa a observar os critérios estipulados no art. 130 da resolução – Sentença mantida. Recursos da autora e da ré não providos. (TJSP. Ap Cível 1013591-95.2018.8.26.0320. 18ª Câm de D. Privado. Rel. Helio Faria. P. 06/11/2019)

EMENTA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APENAS PARA REDUZIR A COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO PARA 06 (SEIS) CICLOS. FRAUDE. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOS-SIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO PERÍODO DA SUPOSTA IRREGULARIDA-DE. INCIDÊNCIA DO ART. 132, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 414/2010 DA ANEEL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERO DISSABOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- O cerne da quaestio debatida cinge-se exclusivamente em averiguar o acerto da decisão a quo que reduziu a cobrança de recuperação de consumo para 06 (seis) ciclos, pugnando pela subsistência da cobrança total de recuperação de consumo (36 ciclos). II- Do cotejo dos autos, evidencia-se que a sentença monocrática declarou que "como a concessionária negligenciou no dever de fiscalizar periodicamente a unidade consumidora e ante a impossibilidade de se definir com precisão o período exato da suposta irregularidade, a cobrança deve ficar limitada a 6 (seis) ciclos, em consonância com o § 1º, do art. 132 da Resolução nº 414/2010." III-Comprovada a fraude por adulteração no medidor de energia elétrica, é direito da Concessionária/ 1ª Apelante cobrar os valores desviados pelo consumidor, devendo a apuração do débito estar de acordo com o art. 132, da Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL. (...)

(TJPI. Apelação Cível 00150856520138180140. 1ª Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho. publicação: 17/07/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGA-ÇÃO DE NÃO FAZER FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RELAÇÃO DE CONSUMO MICROEMPRESA VULNERABILIDADE FRAUDE NO MEDI-DOR DE CONSUMO REVISÃO DE FATURAMENTO NÃO APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS APLICAÇÃO DO ART. 132, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO PRECEDEN-TES DO STJ RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1. A presente demanda versa sobre relação de consumo, restando as partes devidamente caracterizadas como fornecedor de energia elétrica e consumidor, eis que evidente a situação de vulnerabilidade da apelada, na condição de microempresa, frente a concessionária apelante, atraindo, pois, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor . 2. Demonstrada a ocorrência de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, afigura-se lícita a cobrança dos valores relativos ao período em que perdurou a anormalidade, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento imotivado. 3. O débito apurado pela ré em face da revisão de faturamento foi de R\$ 24.332.68 (vinte e quatro mil. trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos). Ocorre que não veio aos autos o respectivo cálculo, ou mesmo quais foram os critérios adotados pela Escelsa para alcançar este valor. 4. Considerando a impossibilidade de identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios legais, deve-se aplicar a presente hipótese o disposto no art. 132, § 1º, da Resolução 414 da ANEEL, de modo a limitar o período de cobrança a 06 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade. (...) (TJES. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Apelação 00290407320118080024. Rel. Álvaro Bourquignon. Data de publicação: 28/06/2018) [grifei].

6. As Turmas Recursais acreanas já se posicionaram no mesmo sentido: CDC. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E DA COBRANÇA, ASSEGURANDO À CONCESSIONÁRIA DE REVER A RECUPERAÇÃO. APELO DA CONCESSIONÁRIA DEMANDADA REQUER A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJAC. Recurso Inominado n. 0005501-51.2019.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. julg. 07/04/2021)

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL PARA DECLARAR VÁLIDA A RECUPERAÇÃO, MAS EM PERÍODO E VALOR CONSENTÂNEO COM O CASO ESPECÍFICO. CUSTAS PAGAS. SEM HONORÁRIOS, ANTE O RESULTADO DO JULGA-MENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAC. Recurso Inominado n. 0600184-23.2019.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Rel Juiz José Augusto C F

7

da Silva. JUlg. 20/11/2019);

- 7. Com essas considerações, dou provimento parcial do Recurso para manter válida a recuperação de consumo, mas modificando o seu valor aferido, incidindo apenas por seis meses. Deste modo, considera-se válida a recuperação das faturas referentes ao período de 03/2022 a 08/2022 que, somados (p. 85 234kwh mês / 30 dias x 180 dias recuperados), chega-se a 1.404kWh. Abatendo os 690kWh que fora faturado no período declaro como devidos 714kWh, e considerando inexistir informação acerca da tarifa do kWh nos autos, deve se utilizar o quantum aplicado quando do cálculo de p. 85, podendo ser incluso o custo administrativo, além da incidência dos impostos legais e os R\$-90,02 discriminados
- 8. Quanto ao dano moral, afasto esta condenação, por restar regular a recuperação ocorrida.
- 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto. Custas pagas (art. 54, parágrafo único, da LJE). Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento, bem como por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000406-21.2022.8.01.0010, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0700472-47.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Apelante: Railda Viana Cerqueira

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)

Apelado: Banco BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, conhecer em parte e negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700472-47.2023.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Railda Viana Cerqueira.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco BMG S.A..

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Assunto:: Contratos Bancários

CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. CONSTATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO DECLARADOS NO JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NÃO ENFRENTAMENTO PELA SENTENÇA DE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, COM SAQUE DA QUANTIA DISPONIBILIZADA. PARCELAS ADIMPLIDAS AINDA INSUFICIENTES PARA QUITAÇÃO DO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Alegação inicial de contratação desconhecida, com descontos em seu benefício previdenciário. Constatação de empréstimo do tipo cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência, com condenação da parte autora em litigância de má-fé, que irresignada interpõe presente apelo, apresentando questões a respeito de prescrição, decadência. Levanta prejudicial de mérito de não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. No mérito propriamente dito, pugna pela procedência da ação, nos termos da exordial. Contrarrazões da instituição bancária ré pede a manutenção do julgado combatido.
- Deixo de conhecer do recurso com relação as teses de prescrição e decadência, pois não enfrentados no julgado combatido.
- 3. Na parte conhecida, a parte autora sustenta não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. Analisando os autos, constato que a sentença encontra-se fundamentada e nos moldes do entendimento do STF sobre o tema sob o rito de repercussão geral (339). Registro ainda os princípios norteadores deste microssistema, sobretudo da informalidade, economia processual, oralidade, enquadrando-se a sentença nos parâmetros estabelecidos pela LJE. Prejudicial afastada.
- 4. No mérito propriamente dito, o recurso não merece provimento. Invertido o ônus da prova a favor da parte consumidora, a ora recorrida juntou vasta do-

cumentação (pp. 394/522), incluindo a cédula de crédito bancário, resumo da solicitação do cartão de crédito consignado, termo de consentimento esclarecido do cartão contratado, documentos com fotografias. Consigo ainda que as parcelas descontadas ainda não se mostram suficientes para quitação, observado o tempo de contratação (01/2019 – p. 398) e o ajuizamento da demanda (02/2023). Juros de 3% a.m. que não se mostra abusivo.

- 5. Deste modo, considerando ainda a descaracterização de excessivo tempo desde a contratação para casos de cartão consignado julgados por este colegiado ante descontos ínfimos no decorrer do período, não aparenta neste caso empréstimo que se alonga indefinidamente. Falha na prestação do serviço não evidenciada.
- 6. No tocante à litigância de má-fé, não verifico restar caracterizada, observada a notória hipossuficiência da demandante/recorrente, pessoa analfabeta e residente em cidade interiorana. Sentença reformada parcialmente, afastando a condenação por litigância de má-fé. Manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos em seus demais termos.
- 7. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provida parcialmente. Sem custas em razão do deferimento da AJG (p. 219). Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700472-47.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer em parte e na parte conhecida, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0701392-21.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Marinete Santos da Silva

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)

Apelado: Banco Pan S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao

Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0701392-21.2023.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Marinete Santos da Silva.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Assunto:: Contratos Bancários

CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. CONSTATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO DECLARADOS NO JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NÃO ENFRENTAMENTO PELA SENTENÇA DE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, COM SAQUE DA QUANTIA DISPONIBILIZADA. PARCELAS ADIMPLIDAS AINDA INSUFICIENTES PARA QUITAÇÃO DO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Alegação inicial de contratação desconhecida, com descontos em seu benefício previdenciário. Constatação de empréstimo do tipo cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência, com condenação da parte autora em litigância de má-fé, que irresignada interpõe presente apelo, apresentando questões a respeito de prescrição, decadência. Levanta prejudicial de mérito de não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. No mérito propriamente dito, pugna pela procedência da ação, nos termos da exordial. Contrarrazões da instituição bancária ré pede a manutenção do julgado combatido.
- Deixo de conhecer do recurso com relação as teses de prescrição e decadência, pois não enfrentados no julgado combatido.
- 3. Na parte conhecida, a parte autora sustenta não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. Analisando os autos, constato que a sentença encontra-se fundamentada e nos moldes do entendimento do STF sobre o tema sob o rito de repercussão geral (339). Registro ainda os princípios norteadores deste microssistema, sobretudo da informalidade, economia processual, oralidade, enquadrando-se a sentença nos parâmetros estabelecidos pela LJE. Prejudicial afastada.
- 4. No mérito propriamente dito, o recurso não merece provimento. Invertido o

ônus da prova a favor da parte consumidora, a ora recorrida juntou documentação (pp. 111/117), incluindo a cédula de crédito bancário, resumo da solicitação do cartão de crédito consignado, termo de consentimento esclarecido do cartão contratado, documentos com fotografias. Consigo ainda que as parcelas descontadas ainda não se mostram suficientes para quitação, obervado o tempo de contratação (10/2022 - p. 31) e o ajuizamento da demanda (05/2023). Registro ainda a juntada pela própria autora (p. 30) de contrato anterior com o banco demandado, em 03/2021.

- 5. Deste modo, considerando ainda a descaracterização de excessivo tempo desde a contratação para casos de cartão consignado julgados por este colegiado ante descontos ínfimos no decorrer do período, não aparenta neste caso empréstimo que se alonga indefinidamente. Falha na prestação do serviço não evidenciada.
- 6. No tocante à litigância de má-fé, não verifico restar caracterizada, observada a notória hipossuficiência da demandante/recorrente, pessoa analfabeta e residente em cidade interiorana. Sentença reformada parcialmente, afastando a condenação por litigância de má-fé. Manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos em seus demais termos.
- 7. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provida parcialmente. Sem custas em razão do deferimento da AJG (p. 219). Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0701392-21.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0701392-21.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Marinete Santos da Silva

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)

Apelado: Banco Pan S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0701392-21.2023.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Marinete Santos da Silva.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Assunto:: Contratos Bancários

CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO ALEGA-DAMENTE DESCONHECIDA. CONSTATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LI-TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO DECLARADOS NO JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NÃO ENFRENTAMENTO PELA SENTENÇA DE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MÉRITO PRO-PRIAMENTE DITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, COM SAQUE DA QUANTIA DISPONIBILIZADA. PARCELAS ADIMPLIDAS AINDA INSUFICIEN-TES PARA QUITAÇÃO DO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Alegação inicial de contratação desconhecida, com descontos em seu benefício previdenciário. Constatação de empréstimo do tipo cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência, com condenação da parte autora em litigância de má-fé, que irresignada interpõe presente apelo, apresentando questões a respeito de prescrição, decadência. Levanta prejudicial de mérito de não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. No mérito propriamente dito, pugna pela procedência da ação, nos termos da exordial. Contrarrazões da instituição bancária ré pede a manutenção do julgado combatido.
- 2. Deixo de conhecer do recurso com relação as teses de prescrição e decadência, pois não enfrentados no julgado combatido.
- 3. Na parte conhecida, a parte autora sustenta não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. Analisando os autos, constato que a sentença encontra-se fundamentada e nos moldes do entendimento do STF sobre o tema sob o rito de repercussão geral (339) . Registro ainda os princípios norteadores deste microssistema, sobretudo da informalidade, economia processual, oralidade, enquadrando-se a sentença

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nos parâmetros estabelecidos pela LJE. Prejudicial afastada.

- 4. No mérito propriamente dito, o recurso não merece provimento. Invertido o ônus da prova a favor da parte consumidora, a ora recorrida juntou documentação (pp. 111/117), incluindo a cédula de crédito bancário, resumo da solicitação do cartão de crédito consignado, termo de consentimento esclarecido do cartão contratado, documentos com fotografias. Consigo ainda que as parcelas descontadas ainda não se mostram suficientes para quitação, obervado o tempo de contratação (10/2022 - p. 31) e o ajuizamento da demanda (05/2023). Registro ainda a juntada pela própria autora (p. 30) de contrato anterior com o banco demandado, em 03/2021.
- 5. Deste modo, considerando ainda a descaracterização de excessivo tempo desde a contratação para casos de cartão consignado julgados por este colegiado ante descontos ínfimos no decorrer do período, não aparenta neste caso empréstimo que se alonga indefinidamente. Falha na prestação do serviço não evidenciada.
- 6. No tocante à litigância de má-fé, não verifico restar caracterizada, observada a notória hipossuficiência da demandante/recorrente, pessoa analfabeta e residente em cidade interiorana. Sentença reformada parcialmente, afastando a condenação por litigância de má-fé. Manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos em seus demais termos.
- 7. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provida parcialmente. Sem custas em razão do deferimento da AJG (p. 219). Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0701392-21.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0700640-49.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Antonio Alves da Costa

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)

Apelado: Banco Pan S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, conhecer em parte e dar pro-

vimento parcial ao Recurso..

EMENTA: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700640-49.2023.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Antonio Alves da Costa.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Assunto:: Contratos Bancários

CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRA-TUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. SEN-TENÇA DE IMPROCEDÊNCÍA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO DECLARADOS NO JULGADO. RE-CURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NÃO ENFRENTAMENTO PELA SENTENÇA DE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, COM SAQUE DA QUANTIA DISPO-NIBILIZADA. LITIGÂNCIA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. APELO CONHECIDO E PARCIAL-MENTE PROVIDO.

- 1. Alegação inicial de contratação desconhecida, com descontos em seu benefício previdenciário. Pessoa analfabeta, residente em cidade interiorana. Sentença de improcedência, com condenação da parte autora em litigância de má-fé, que irresignada interpõe presente apelo, apresentando questões a respeito de prescrição, decadência. Levanta prejudicial de mérito de não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. No mérito propriamente dito, pugna pela procedência da ação, nos termos da exordial. Contrarrazões da instituição bancária ré pede a manutenção do iulgado combatido.
- 2. Deixo de conhecer do recurso com relação as teses de prescrição e decadência, pois não enfrentados no julgado combatido.
- 3. Na parte conhecida, a parte autora sustenta não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. Analisando os autos, constato que a sentença encontra-se fundamentada e nos moldes do entendimento do STF sobre o tema sob o rito de repercussão geral (339) .

Registro ainda os princípios norteadores deste microssistema, sobretudo da informalidade, economia processual, oralidade, enquadrando-se a sentença nos parâmetros estabelecidos pela LJE. Prejudicial afastada.

4. No mérito propriamente dito, o recurso não merece provimento. Invertido o ônus da prova a favor da parte consumidora, a ora recorrida juntou vasta documentação (pp. 108/141), incluindo a cédula de crédito bancário, documentos com fotografias. Constatação de portabilidade dívida (pp. 120/121). Falha na prestação do serviço inconfigurada.

5. No tocante à litigância de má-fé, não verifico restar caracterizada, observada a notória hipossuficiência da demandante/recorrente, pessoa analfabeta e residente em cidade interiorana, considerando ainda a portabilidade entre bancos ocorrida. Sentença reformada parcialmente, afastando a condenação por litigância de má-fé. Manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos em seus demais termos.

6. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provida parcialmente. Sem custas em razão do deferimento da AJG (p. 219). Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700640-49.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer em parte do recurso e dar provimento parcial, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0700640-49.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Antonio Alves da Costa

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)

Apelado: Banco Pan S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, conhecer em parte e dar pro-

vimento parcial ao Recurso..

EMENTA: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700640-49.2023.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Antonio Alves da Costa.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Assunto:: Contratos Bancários

CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO DECLARADOS NO JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NÃO ENFRENTAMENTO PELA SENTENÇA DE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, COM SAQUE DA QUANTIA DISPONIBILIZADA. LITIGÂNCIA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Alegação inicial de contratação desconhecida, com descontos em seu benefício previdenciário. Pessoa analfabeta, residente em cidade interiorana. Sentença de improcedência, com condenação da parte autora em litigância de má-fé, que irresignada interpõe presente apelo, apresentando questões a respeito de prescrição, decadência. Levanta prejudicial de mérito de não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. No mérito propriamente dito, pugna pela procedência da ação, nos termos da exordial. Contrarrazões da instituição bancária ré pede a manutenção do julgado combatido.
- 2. Deixo de conhecer do recurso com relação as teses de prescrição e decadência, pois não enfrentados no julgado combatido.
- 3. Na parte conhecida, a parte autora sustenta não enfrentamento pelo julgado aqui hostilizado de todos os argumentos apresentados. Analisando os autos, constato que a sentença encontra-se fundamentada e nos moldes do entendimento do STF sobre o tema sob o rito de repercussão geral (339) . Registro ainda os princípios norteadores deste microssistema, sobretudo da informalidade, economia processual, oralidade, enquadrando-se a sentença nos parâmetros estabelecidos pela LJE. Prejudicial afastada.
- 4. No mérito propriamente dito, o recurso não merece provimento. Invertido o ônus da prova a favor da parte consumidora, a ora recorrida juntou vasta documentação (pp. 108/141), incluindo a cédula de crédito bancário, documentos

com fotografias. Constatação de portabilidade dívida (pp. 120/121). Falha na prestação do serviço inconfigurada.

Rio Branco-AC, quinta-feira

- 5. No tocante à litigância de má-fé, não verifico restar caracterizada, observada a notória hipossuficiência da demandante/recorrente, pessoa analfabeta e residente em cidade interiorana, considerando ainda a portabilidade entre bancos ocorrida. Sentença reformada parcialmente, afastando a condenação por litigância de má-fé. Manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos em seus demais termos.
- Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provida parcialmente.
   Sem custas em razão do deferimento da AJG (p. 219).
   Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700640-49.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer em parte do recurso e dar provimento parcial, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RI-BEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0000406-21.2022.8.01.0010, da Bujari / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB)

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB) Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB)

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB)

Apelada: Jucélia Alves de Souza

DECISÃO: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao

Recurso..

EMENTA: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0000406-21.2022.8.01.0010

Origem: Bujari

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outros.

Apelada: Jucélia Alves de Souza.

Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

CDC. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ORIUNDA DE TOI LAVRADO, ALÉM DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

- 1. Trata-se de recuperação de consumo realizado, com aferição de período alegadamente indevido, referente a 17 meses de 04/2021 a 08/2022 (p. 85). Sentença que declarou nulo o Processo de Fiscalização, a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, no valor de R\$-3.397,67. Dano moral indenizável arbitrado em R\$-1.500,00. Concessionária que, irresignada, interpõe o presente apelo, pugnando pela reforma da sentença, reconhecendo a total legalidade dos atos praticados, bem como a legitimidade da cobrança administrativa realizada. Requerimento alternativo de afastamento do dano moral. Subsidiariamente, pede sua minoração. Contrarrazões não apresentadas (certidão p. 167).
- 2. O recurso merece provimento parcial. Irregularidade constatada, conforme vasta documentação acostada aos autos. Verificação de desvio. TOI devidamente assinado (pp. 72/73), bem como o aviso de recebimento (p. 84). Por outra, considerando inexistir nos autos demonstração de se tratar de local de difícil acesso, deve a concessionária encontrar meios mais adequados e realizar inspeções ocasionais quando constatado consumo a menor.
- 3. Verificado o procedimento irregular para proceder a recuperação, verifico existir ciclos anteriores (de 03/2021 para trás p. 97) para aferir uma média, imperiosa a utilização do art. 130 e incisos da Resolução 414 da ANEEL. Analisemos as hipóteses:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea "a" do inciso V do § 10 do art. 129;

 II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo

mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade:

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores a data de emissão do TOI, e a irregularidade não distorcer esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos, para efeito de recuperação da receita, deve levar em consideração tal condição.

- 4. O método aplicado pela reclamada fora discriminado (vide p. 85 "Média dos Três Maiores Valores Regulares (Artigo 130, Inciso III)") se mostra correto no caso. Contudo, quanto ao tempo a recuperar, em que pese no art. 132, §5º da referida resolução da ANEEL fixar um prazo máximo de cobrança retroativa de 36 meses, não caberia no caso concreto.
- 5. Nesta situação, entende-se que não pode o consumidor sair ileso, pois notório que a unidade consumidora está irregular há muito tempo, não havendo que se falar em desconhecimento. Assim, entende-se que a recuperação deva incidir somente sobre os últimos 06 (seis) ciclos por conta do caso específico, tempo mais que razoável para a demandada realizar uma inspeção em caso de cobranças repetidamente mínimas. Neste sentido:

EMENTA(...)ENERGIA ELÉTRICA – Recuperação de receita por irregularidade na medição, regida pelos arts. 129 e segs da REN 414/2010 da ANEEL – Irregularidade constatada – Valor, contudo, que demanda recálculo – Início da irregularidade não aferido – Periodicidade da cobrança limitada aos seis ciclos antecedentes à constatação – Valor da tarifa a observar os critérios estipulados no art. 130 da resolução – Sentença mantida. Recursos da autora e da ré não providos. (TJSP. Ap Cível 1013591-95.2018.8.26.0320. 18ª Câm de D. Privado. Rel. Helio Faria. P. 06/11/2019)

EMENTA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APENAS PARA REDUZIR A COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO PARA 06 (SEIS) CICLOS. FRAUDE. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOS-SIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO PERÍODO DA SUPOSTA IRREGULARIDA-DE. INCIDÊNCIA DO ART. 132, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 414/2010 DA ANEEL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERO DISSABOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- O cerne da quaestio debatida cinge-se exclusivamente em averiguar o acerto da decisão a quo que reduziu a cobrança de recuperação de consumo para 06 (seis) ciclos, pugnando pela subsistência da cobrança total de recuperação de consumo (36 ciclos). Il- Do cotejo dos autos, evidencia-se que a sentença monocrática declarou que "como a concessionária negligenciou no dever de fiscalizar periodicamente a unidade consumidora e ante a impossibilidade de se definir com precisão o período exato da suposta irregularidade, a cobrança deve ficar limitada a 6 (seis) ciclos, em consonância com o § 1º, do art. 132 da Resolução nº 414/2010." III-Comprovada a fraude por adulteração no medidor de energia elétrica, é direito da Concessionária/ 1ª Apelante cobrar os valores desviados pelo consumidor, devendo a apuração do débito estar de acordo com o art. 132, da Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL. (...)

(TJPI. Apelação Cível 00150856520138180140. 1ª Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho. publicação: 17/07/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGA-ÇÃO DE NÃO FAZER FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RELAÇÃO DE CONSUMO MICROEMPRESA VULNERABILIDADE FRAUDE NO MEDI-DOR DE CONSUMO REVISÃO DE FATURAMENTO NÃO APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS APLICAÇÃO DO ART. 132, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO PRECEDEN-TES DO STJ RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1. A presente demanda versa sobre relação de consumo, restando as partes devidamente caracterizadas como fornecedor de energia elétrica e consumidor, eis que evidente a situação de vulnerabilidade da apelada, na condição de microempresa, frente a concessionária apelante, atraindo, pois, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor . 2. Demonstrada a ocorrência de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, afigura-se lícita a cobrança dos valores relativos ao período em que perdurou a anormalidade, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento imotivado. 3. O débito apurado pela ré em face da revisão de faturamento foi de R\$ 24.332,68 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos). Ocorre que não veio aos autos o respectivo cálculo, ou mesmo quais foram os critérios adotados

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pela Escelsa para alcançar este valor. 4. Considerando a impossibilidade de identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios legais, deve-se aplicar a presente hipótese o disposto no art. 132, § 1º, da Resolução 414 da ANEEL, de modo a limitar o período de cobrança a 06 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade. (...) (TJES. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Apelação 00290407320118080024. Rel. Álvaro Bourquignon. Data de publicação: 28/06/2018) [grifei].

6. As Turmas Recursais acreanas já se posicionaram no mesmo sentido: CDC. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E DA COBRANÇA, ASSEGURANDO À CONCESSIONÁRIA DE REVER A RECUPERAÇÃO. APELO DA CONCESSIONÁRIA DEMANDADA REQUER A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJAC. Recurso Inominado n. 0005501-51.2019.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. julg. 07/04/2021) CDC. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL PARA DECLARAR VÁLIDA A RECUPERAÇÃO, MAS EM PERÍODO E VALOR CONSENTÂNEO COM O CASO ESPECÍFICO. CUSTAS PAGAS. SEM HONORÁRIOS, ANTE O RESULTADO DO JULGA-MENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAC. Recurso Inominado n. 0600184-23.2019.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Rel Juiz José Augusto C F da Silva. JUlg. 20/11/2019);

- 7. Com essas considerações, dou provimento parcial do Recurso para manter válida a recuperação de consumo, mas modificando o seu valor aferido, incidindo apenas por seis meses. Deste modo, considera-se válida a recuperação das faturas referentes ao período de 03/2022 a 08/2022 que, somados (p. 85 234kwh mês / 30 dias x 180 dias recuperados), chega-se a 1.404kWh. Abatendo os 690kWh que fora faturado no período declaro como devidos 714kWh, e considerando inexistir informação acerca da tarifa do kWh nos autos, deve se utilizar o quantum aplicado quando do cálculo de p. 85, podendo ser incluso o custo administrativo, além da incidência dos impostos legais e os R\$-90,02 discriminados.
- 8. Quanto ao dano moral, afasto esta condenação, por restar regular a recuperação ocorrida.
- 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto. Custas pagas (art. 54, parágrafo único, da LJE). Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento, bem como por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000406-21.2022.8.01.0010, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0702445-61.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Thiago Martins Avila

Advogado: Genesis Batista de Figueiredo (OAB: 5490/AC)

Apelado: Raimunda Batista de Souza

Advogado: Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702445-61.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Thiago Martins Avila. Advogado: Genesis Batista de Figueiredo (OAB: 5490/AC).

Apelado: Raimunda Batista de Souza.

Advogado: Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC).

Assunto: Locação de Imóvel

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA DE IM-PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMANTE. RECORRENTE INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RE-CORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. DESERÇÃO. RE-CURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. THIAGO MARTINS ÁVILA interpôs Recurso Inominado (fls. 84/89) objetivando a reforma da sentença (fls. 80/81), que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de RAIMUNDA BATISTA DE SOUZA.
- 2. Intimado a comprovar a hipossuficiência financeira (fls. 101/102), manteve--se inerte, razão pela qual foi indeferido o benefício. Destarte, não promoveu o recolhimento do preparo, embora devidamente intimado (fl. 105).
- 3. Como cediço, a Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões em sede de Juizados Especiais, razão pela qual não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo

Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil:

- Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
- 4. O Enunciado 116 do FONAJE determina que "O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."
- 5. E, ainda, o art. 9°, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais deste Tribunal, normatiza que é atribuição do relator decidir pedidos de assistência judiciária gratuita.
- 6. Às fls. 101/102 a parte recorrente foi intimada para juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada. Apesar de regularmente intimado, o reclamante não apresentou manifestação (fl. 104). Proferido novo despacho para recolhimento do preparo no prazo de 48 horas (fl. 105), a parte recorrente quedou-se inerte (fl. 107).
- 7. Segundo o Enunciado 115 do FONAJE, "indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo".
- 8. Já o Enunciado 80 do FONAJE dispõe que "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".
- 9. Assim, o não conhecimento do Recurso é medida que se impõe, ante a sua deserção.
- 10. Dispõe o enunciado 122 do FONAJE que "é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso
- 11. Assim, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95 e enunciado 122 do FONAJE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702445-61.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator). Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Unânime. Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Recurso Inominado Cível 0700604-31.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Apelado: Raju Participações Em Imóveis Ltda

Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC)

Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC) Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700604-31.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Apelado: Raju Participações Em Imóveis Ltda.

Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC). Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC).

Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC).

Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

RECURSOS INOMINADOS DUPLOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E REPE-TIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PLANO DE TELEFONIA COM PEDIDO EXPRESSO DE MANUTENÇÃO DO PLANO INI-CIALMENTE CONTRATADO. PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DEVI-DAMENTE COMPROVADO PELO RECLAMANTE. RECLAMADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O MOTIVO DA COBRAN-ÇA DE VALORES EXORBITANTES, TAMPOUCO QUE HOUVE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PLANO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RE-CURSO DA RECLAMANTE PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VA-LORES PAGOS. DESPROVIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00(-) QUE NÃO CARECE DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE SI-TUAÇÃO DE MAIOR GRAVIDADE QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM PATAMAR SUPERIOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ--FÉ DA PARTE RÉ. RECURSO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. VALORES A RESTITUIR AMPARADOS NO DEMONSTRATIVO DE FL. 289. TRATATIVAS DE ALTERA-ÇÃO DO PLANO DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VALORES COBRADOS SÃO CONDIZENTES COM O PLANO. DANO MORAL QUE SE MOSTRA DEVI-DO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIR-CUNSTÂNCIAS DO CASO. ASTREINTES QUE DECORREM DA RECALCIT-RÂNCIA REITERADA DO RECLAMADO EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AMBOS OS RECURSOS CONHE-CIDOS E DESPROVIDOS.

- 1. Cuida-se de recurso apresentado por RAJU PARTICIPAÇÕES EM IMÓVEIS LTDA, ora reclamante, contra a sentença de fls. 290/292, que julgou parcialmente procedente a demanda por si ajuizada em face de 14 BRASIL TELE-COM CELULAR S/A (OI MÓVEL S/A), para confirmar a decisão de fls. 74 e, em virtude do comprovado descumprimento da empresa ré, que se mantém, estipulando, conforme fixação às fls. 158 e observada a limitação de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de multa diária cominatória. No mérito, julgou procedente a pretensão deduzida e condenou a parte ré a realozar a aplicação do plano controle, qual seja OI MAIS CELULAR CON-TROLE + 1 GB (4G), no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser arbitrada; a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.697,71 (cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), a título de indenização por dano material, e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral
- 2. Em suas razões (fls. 295/306), requer a recorrente RAJU PARTICIPAÇÕES EM IMÓVEIS LTDA, a condenação da recorrida a repetição do indébito referente as faturas cobradas indevidamente do período de outubro de 2021 a agosto de 2022, majoração dos danos morais para R\$ 6.000,00 (-) e condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
- 3. A reclamada 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI MÓVEL S/A) também recorreu (fls. 333/348), sustentando ausência de dano moral indenizável, inexistência de prática ilícita, valor excessivo das astreintes e decisão ultra petita no tocante aos danos materiais, requestando o afastamento da condenação em danos morais pela ausência probatória do ilícito praticado pela recorrente ou, alternativamente, seja minorado o quantum indenizatório dos danos morais, bem como do valor arbitrado em multa astreintes, e ainda a adequação do valor arbitrado em repetição indébito.
- 4. Contrarrazões apresentadas, respectivamente, pelo Reclamante (fls. 355/368) e pela Reclamada (fls. 369/375).

É o breve relatório.

- 5. Dos documentos colacionados aos autos (fls. 31/44), mostra-se incontroverso que a reclamante realizou todos os procedimentos requeridos pela reclamada para realizar a troca de titularidade da linha telefônica e que optou pela manutenção do plano atual, qual seja, Plano Controle, no valor de R\$ 55,00 (fls. 43 e fls. 63/64), no entanto foi cobrada por plano diverso, conforme demonstram as faturas dos meses de outubro/2021 a agosto/2022 (fls. 45/60, fls. 153/156, fls. 183/198, fls. 276 e fls. 289). Por outro lado, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve pedido de mudança para plano pós-pago a ensejar a cobrança dos valores contestados.
- 6. Dito isso, à vista da prestação do serviço defeituoso perpetrado pela reclamada, cabível sua condenação à restituição dos valores indevidamente cobrados à parte reclamante, bem como indenização por dano moral, nos moldes do art.14 do CDC, sendo certo que o valor fixado a título de indenização por dano material (R\$ 2.000,00) se mostra compatível às peculiaridades do caso, não comportando ajuste.
- 7. Destarte, não há que se falar em sentença ultra petita, pois os valores fixados à título de condenação pelo dano material (R\$ 5.697,71) foram amparados no documento de fl. 289, que se trata de um resumo das faturas cobradas no curso do processo, havendo nos autos a juntada, após o ajuizamento da ação, das demais faturas tidas por indevidas, tanto pela reclamante, quanto pela reclamada, as quais, como dito, ocorreram no curso da demanda.
- 8. Também não prospera o argumento de que as astreintes foram fixadas de maneira excessiva, porquanto o juízo a quo, além de ter limitado sua incidência a 30 (trinta) dias, alcançando o valor da multa o importe de R\$ 6.000,00(-), estas decorrem da reiterada recalcitrância do devedor em cumprir a ordem

judicial outrora determinada, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir.

9. Diante desse cenário, a nego provimento ao recurso da reclamada.

10. No que pertine ao recurso do reclamante, em que pese a cobrança indevida de valores, é certo que para configurar a devolução em dobro, deve ser demonstrada a má-fé do fornecedor de serviços . No caso, entendo que não houve má-fé, de modo que deve ser mantida a devolução simples dos valores descontados, como bem determinado na sentença de primeiro grau.

12. Também não vislumbro motivos para majorar a indenização fixada pelo juízo a quo em R\$ 2.000,00(-) para R\$ 6.000,00(-), pois apesar dos transtornos decorrentes da cobrança excessiva de valores, a reclamante não demonstrou que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito ou teve suspenso o serviço de telefonia em razão dos aludidos débitos, de forma que a indenização decorreu apenas da falha na prestação de serviço do reclamado e do descaso em solucioná-lo, pelo que mantenho o valor fixado na origem.

13. Ambos os recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, observados os acréscimos constantes no voto.

14. Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE, c/c art 85 e ss. do CPC, para ambos os recorrentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700604-31.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Unânime. Rio Branco, AC - 14/03/2024

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Embargos de Declaração Cível 0000535-85.2023.8.01.9000, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: Banco C6 Consignado

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC)

Embargado: Marlubia Viana Cerqueira

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, acolher os Embargos de

Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000535-85.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Embargante: Banco C6 Consignado.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

Embargado: Marlubia Viana Cerqueira.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Assunto: Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO TOCANTE À EXPRESSA REVOGAÇÃO DA LIMINAR POR OCASIÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ANTE A NECESSIDADE DE REA-LIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. OMISSÃO VERIFICADA E SANA-DA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DO DECISUM.

- 1. BANCO C6 CONSIGNADO S.A. opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 348/350 dos autos de nº. 0704318-09.2022.8.01.0002, sustentando a ocorrência de omissão quanto à revogação da liminar concedida às fls. 106/108 daqueles autos e confirmada na sentença.
- 2. Saliento que, em análise aos autos, este colegiado reconheceu a necessidade de realização de perícia grafotécnica, procedimento este inadmissível em sede de Juizados Especiais, o que pressupõe a incompetência do juízo e, via de conseguência, a extinção do processo sem exame de mérito. Anoto, ainda, que referido entendimento pressupõe que a aludida liminar tenha perdido sua razão de existir, inexistindo equívoco quanto à sua revogação. Todavia, necessário se faz constar expressa declaração.
- 3. Assim, acolhe-se os embargos quanto à ausência de menção expressa de revogação da liminar, razão por que determina-se a integração do seguinte excerto ao item 8 do acórdão embargado: "Quanto à liminar concedida às fls. 106/108, torno-a sem efeito, revogando-se sua eficácia, ante o resultado do julgamento.".
- 4. Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000535-85.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, 14/03/2024.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Recurso Inominado Cível 0700210-87.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais

/ 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon

Martins Machado.

Apelante: Silvio Henrique A. de Lima

Apelante: Marineide Adativa Ferreira Queiroz . Apelado: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY

Advogado: Hualas de Lima Fernandes (OAB: 4603/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700210-87.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Silvio Henrique A. de Lima. Advogado: Alek de Alencar Teixeira Bezerra (OAB: 6362/AC).

Apelante: Marineide Adativa Ferreira Queiroz.

Advogado: Alek de Alencar Teixeira Bezerra (OAB: 6362/AC).

Apelado: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY. Advogado: Hualas de Lima Fernandes (OAB: 4603/AC).

Assunto: Condomínio

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DA RECLAMADA. RECORREN-TE INTIMADA PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AU-SÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. INDEFERIMEN-TO DO BENEFÍCIO E CONSEQUENTE ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETI-VO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Marineide Adativa Ferreira Queiroz interpôs Recurso Inominado (fls. 179/188) objetivando a reforma da sentença (fls. 166/167), que a condenou, juntamente com o segundo reclamado, ao pagamento de R\$ 20.289,94(-), a título de danos materiais ao Condominio Residencial Monterrey, ora Reclamante.
- É o relatório.
- 2. Como cediço, a Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões em sede de Juizados Especiais, razão pela qual não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo singular.

Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em

- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
- 3. O Enunciado 116 do FONAJE determina que "O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."
- 4. E, ainda, o art. 9°, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais deste Tribunal, normatiza que é atribuição do relator decidir pedidos de assistência judiciária gratuita.
- 5. Às fls. 206/207 a parte recorrente foi intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 dias, documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada, permanecendo inerte, conforme certificado à fl. 210, vindo a juntar os documentos posteriormente, portanto de forma intempestiva.
- 6. Proferido novo despacho indeferindo o benefício e intimando-a para o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas (fl. 236), peticionou requerendo a reconsideração do ato, não efetuando o recolhimento do preparo, tendo-se por declarada a deserção.
- 7. Segundo o Enunciado 115 do FONAJE, "indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo".
- 8. Já o Enunciado 80 do FONAJE dispõe que "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".
- 9. Nesse sentido os julgados proferidos pelas Turmas Recursais Acreanas: RECURSO INOMINADO. RECORRENTE INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0706590--63.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 19/12/2023) Cível 3º Juizado Especial Cível

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CON-DIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE FORMA TEMPESTIVA. AUSENTE

# 77

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO CONCEDIDO. DE-SERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Des. Raimundo Nonato da Costa Maia Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0700746-11.2023.8.01.0002; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/11/2023; Data de registro: 30/11/2023) Cível Juizado Especial Cível RECURSO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0707860-59.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 17/12/2023) Cível 2º Juizado Especial Cível

- 10. Assim, o não conhecimento do Recurso é medida que se impõe, ante a sua deserção.
- 11. Dispõe o enunciado 122 do FONAJE que "é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado"
- 12. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95 e enunciado 122 do FONAJE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700210-87.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Recurso Inominado Cível 0700210-87.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Silvio Henrique A. de Lima

Apelante: Marineide Adativa Ferreira Queiroz

Apelado: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY Advogado: Hualas de Lima Fernandes (OAB: 4603/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700210-87.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Apelante: Silvio Henrique A. de Lima.

Advogado: Alek de Alencar Teixeira Bezerra (OAB: 6362/AC).

Apelante: Marineide Adativa Ferreira Queiroz.

Advogado: Alek de Alencar Teixeira Bezerra (OAB: 6362/AC).

Apelado: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY.

Advogado: Hualas de Lima Fernandes (OAB: 4603/AC).

Assunto: Condomínio

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DA RECLAMADA. RECORRENTE INTIMADA PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CONSEQUENTE ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Marineide Adativa Ferreira Queiroz interpôs Recurso Inominado (fls. 179/188) objetivando a reforma da sentença (fls. 166/167), que a condenou, juntamente com o segundo reclamado, ao pagamento de R\$ 20.289,94(-), a título de danos materiais ao Condominio Residencial Monterrey, ora Reclamante.
- 2. Como cediço, a Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões em sede de Juizados Especiais, razão pela qual não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo singular.

Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil:

- Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
- 3. O Enunciado 116 do FONAJE determina que "O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

- 4. E, ainda, o art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais deste Tribunal, normatiza que é atribuição do relator decidir pedidos de assistência judiciária gratuita.
- 5. Às fls. 206/207 a parte recorrente foi intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 dias, documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada, permanecendo inerte, conforme certificado à fl. 210, vindo a juntar os documentos posteriormente, portanto de forma intempestiva.
- 6. Proferido novo despacho indeferindo o benefício e intimando-a para o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas (fl. 236), peticionou requerendo a reconsideração do ato, não efetuando o recolhimento do preparo, tendo-se por declarada a deserção.
- 7. Segundo o Enunciado 115 do FONAJE, "indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo".
- 8. Já o Enunciado 80 do FONAJE dispõe que "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".
- 9. Nesse sentido os julgados proferidos pelas Turmas Recursais Acreanas: RECURSO INOMINADO. RECORRENTE INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo; Comarca: Rio Branco Juizados Especiais; Número do Processo:0706590-63.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 19/12/2023) Cível 3º Juizado Especial Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE FORMA TEMPESTIVA. AUSENTE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Des. Raimundo Nonato da Costa Maia Comarca: Cruzeiro do Sul;Número do Processo:0700746-11.2023.8.01.0002;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 30/11/2023; Data de registro: 30/11/2023) Cível Juizado Especial Cível RECURSO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Relator (a):

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0707860-59.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 17/12/2023) Cível 2º Juizado Especial Cível

- 10. Assim, o não conhecimento do Recurso é medida que se impõe, ante a sua deserção.
- 11. Dispõe o enunciado 122 do FONAJE que "é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".
- 12. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95 e enunciado 122 do FONAJE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700210-87.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Apelação Criminal 0001488-26.2018.8.01.0011, da Sena Madureira / Vara Criminal - Juizado Especial). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Lucineide Mendonça da Silva

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA)

Apelado: Josandro Barboza Cavalcante

Advogado: Maviane Oliveira Andrade (OAB: 4854/AC)

Apelado: Ministério Público/interessado

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Apelação Criminal n. 0001488-26.2018.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Lucineide Mendonça da Silva.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado: Josandro Barboza Cavalcante.

Advogado: Maviane Oliveira Andrade (OAB: 4854/AC).

Apelado: Ministério Público/interessado.

Assunto: Injúria

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA (INJÚRIA E DIFA-MAÇÃO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA RÉ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. CONTA-GEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A CONSUMAÇÃO DO DELITO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONSUMAÇÃO DO CRIME E O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME QUE SUPLANTA 03 ANOS. PRESCRI-ÇÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 109, VI C/C ART. 111, I, DO CP. DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSENTE. NÃO PREECHIMENTO DOS REQUISITOS DO TIPO PENAL. AB-SOLVIÇÃO. ART. 386, II E VII DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. 1. A apelante LUCINEIDE MENDONÇA DA SILVA interpôs recurso contra sentença (fls. 97/102) que julgou procedente a pretensão punitiva para condená--la pela prática das infrações penais previstas nos artigos 139, caput, e 140, caput, c/c 141, III, todos do Código Penal, à pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Ao final, substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços àcomunidade, a ser cumprida nos moldes dos arts. 46 e 48 do Código Penal. 2. Em suas razões (fls. 112/119), sustenta a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de injúria, a necessária absolvição em relação ao crime de difamação, ante o não preenchimento dos requisitos do tipo penal, a necessidade absolvição no tocante ao crime de injúria, à míngua de provas ou indícios de que a querelada tenha agido com a intenção de injuriar o querelante. Como tese subsidiária, aponta o reconhecimento da atenuante da confissão e a necessidade de redução do valor indenizatório.

- 3. Contrarrazão do querelante às fls. 123/137.
- 4. Parecer do órgão ministerial atuante nesta Turma (fls. 144/155), aduzindo quanto à prescrição do delito de injúria e requestando pelo provimento do apelo

É o breve relatório.

- 5. Consigno, inicialmente, acerca da prescrição da pretensão punitiva da querelada em relação ao delito de injúria, porquanto sendo a pena máxima cominada em abstrato para o delito de injúria de 06 (seis) meses, seu prazo prescricional é de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, caput e inciso VI, do Código Penal .
- 6. No caso em exame, denota-se que o fato é datado de 26/06/2018 (fl. 02). Conforme a regra do art. 111, I, do Código Penal , a prescrição inicia-se na data da consumação do delito. Destarte, verifica-se que o recebimento da queixa ocorreu apenas em 03/06/2022, consoante ata de audiência às fls. 67/69, tendo-se por configurada a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de injúria, pois o lapso temporal percorrido entre a consumação do crime e o recebimento da queixa ultrapassou o prazo de três anos.
- 7. No que diz respeito ao delito de difamação, o juízo a quo entendeu que restaram demonstradas sua autoria e materialidade por meio dos documentos de fls. 12/19, vídeos anexos, depoimento do querelante e confissão da querelada. Dito isso, mister que se realize a transcrição dos fatos narrados pelo querelante em sua queixa-crime (fl. 13).
- "O querelante é Vereador nesta cidade, exercendo o seu terceiro mandato, quando no dia 26 de junho do corrente ano, por volta de 20 horas o querelante encontrava-se no plenário da câmara municipal de Sena Madureira realizando seu discurso quando a querelada, senhora LUCINEIDE MENDONÇA DA SIL-VA, começou a gritar em meio a várias pessoas, xingando o querelante de vagabundo, safado, mentiroso, monstro, violentador, dentre outros impropérios. Tal ato, devidamente planejado, foi praticado na presença de diversas pessoas que ali se encontravam.

Ato contínuo, o segurança da câmara municipal, senhor Francisco de Assis da Silva Aguiar, foi obrigado a utilizar a força para retirar a querelada do local que, ainda do lado de fora, continuou o verdadeiro escândalo proferindo diversos xingamentos, além de ameaçar o querelante de morte, informando que daria um tiro em sua cara."

- 11. Da leitura do relato acima transcrito, que deu lastro à queixa-crime apresentada pelo querelante em desfavor da querelada, corroborada com o vídeo colacionado aos autos (fl. 70), denota-se que a partir dos 12m45s, a querelada adentrou na sala de sessão da Câmara Municipal de Sena Madureira, durante discurso do querelante, e passou a proferir-lhe xingamentos, tais como vagabundo, safado, mentiroso, monstro, violentador, dentre outros impropérios. Logo em seguida, foi retirada do recinto por seguranças.
- 12. Como cediço, o delito de difamação insculpido no art. 139, do CP exige a imputação de fato que incide na reprovação ético-social, com o claro propósito de macular a reputação ou a honra objetiva do ofendido, ou seja, o tipo penal exige o dolo específico da manifestação calcada na nítida intenção de ofender a honra alheia.
- 13. Das palavras proferidas pela querelada, não vislumbra-se nenhuma imputação ao querelante quanto à prática de um fato específico, determinado e concreto que seja qualificado como crime. Em que pese os xingamentos proferidos e inclusive confessados pela querelante, tais xingamentos foram genéricos, proferidos a eventos não contextualizados, não sendo hábeis a caracterizar o delito em comento, e, via de consequência, não sendo passível de enquadramento como crime de difamação.
- 14. Mister que se enfatize, ainda, que "a difamação se distingue da injúria por consistir na imputação de acontecimento ou de conduta concreta, e não na

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

expressão de simples juízo de valor depreciativo" (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. pp. 233- 236 – grifos nossos). 15. Nesse sentido, o julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMENTÁRIOS NA CONTA DE REDE SOCIAL DO RECORRIDO. FACEBOOK. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ATIPICI-DADE. INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MANU-TENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. 1. A fim de configurar o delito de calúnia, faz-se necessário que se esteja diante de conduta que atribua à pretensa vítima, um fato certo e objetivo, devidamente delimitado no tempo. (...) 4. A difamação, tal qual o delito de calúnia, também exige a presença de afirmativa sobre fato certo, que afete a reputação do indivíduo, sendo que tal afirmação, todavia, não deve dizer respeito à conduta que possa vir a ser enquadrável como crime. 5. Uma vez que não se está diante de fato objetivo, tem-se que a alusão genérica feita pelo recorrido a eventos não contextualizados também não é passível de enquadramento como crime de difamação. 6. A injúria, que atinge a honra subjetiva da vítima, não consiste em imputação de fato determinado, mas, sim, consiste em formulação de juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Precedentes das Cortes Superiores. 7. A presença da indeterminação não conduz, por si só, à existência do chamado animus caluniandi, diffamandi, vel injuriandi. Ausente a vontade livre e consciente de ofender a honra subjetiva dos Querelantes, sendo a hipótese, ao revés, de crítica à orientação ideológica destes e de suas plataformas políticas (animu criticandi), tem-se a presença de ofensa fortuita, excluindo-se o elemento subjetivo hábil à caracterização do crime de injúria. (TRF-4 - RCCR: 50023010320174047205 SC 5002301-03.2017.404.7205, Relator: GILSON LUIZ INÁCIO, Data de Julgamento: 30/05/2017, SÉTIMA TURMA).

16. Ademais, deve-se ter em mente que já existia um histórico de animosidade entre as partes, comprovado através do processo de nº 0003242-08.2015.8.01.0011, tendo como réu o querelante/apelado, e como vítima a filha da querelada/apelante, vindo ao final o apelado a ser condenado pelos crimes de satisfação de lascívia mediante a presença de adolescente e de ameaça, de forma que as palavras proferidas pela recorrente/querelada foram lançadas no momento em que o querelante/apelado proferia um discurso se defendendo e acusando adversários políticos de perseguição à sua pessoa, portanto em momento de exaltação da querelada, circunstância que retira o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal, qual seja, o dolo específico.

17. Assim sendo, por não vislumbrar, de forma inequívoca, elementos suficientes a subsidiar a capitulação penal que se pretende atribuir à querelada e ausente prova de que a querelada tenha imputado um fato determinado ofensivo a reputação do querelante/apelado tenho por reformar a sentença, absolvendo a querelada da prática dos delitos que lhe foram imputados.

18. Recurso conhecido e provido para para rejeitar a denúncia em razão da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de Injúria, declarando a extinção da punibilidade deste crime pelo decurso de prazo de mais de 3 (três) anos contados da data do fato e do recebimento da queixa-crime, nos termos do artigo 107, IV, c/c, art. 109, VI, e art. 111, I, do CP, e absolver a apelante quanto ao crime de Difamação, com amparo nos arts. 386, incisos III e VII, do CPP.

19. Sem custas e sem condenação em verba honorária, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001488-26.2018.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Apelação Criminal 0001488-26.2018.8.01.0011, da Sena Madureira / Vara Criminal - Juizado Especial). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Lucineide Mendonça da Silva

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA)

Apelado: Josandro Barboza Cavalcante

Advogado: Maviane Oliveira Andrade (OAB: 4854/AC)

Apelado: Ministério Público/interessado

DECISÃO: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Apelação Criminal n. 0001488-26.2018.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Apelante: Lucineide Mendonça da Silva.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado: Josandro Barboza Cavalcante.

Advogado: Maviane Oliveira Andrade (OAB: 4854/AC).

Apelado: Ministério Público/interessado.

Assunto: Injúria

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA (INJÚRIA E DIFA-MAÇÃO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA RÉ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PÚNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. CONTA-GEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A CONSUMAÇÃO DO DELITO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONSUMAÇÃO DO CRIME E O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME QUE SUPLANTA 03 ANOS. PRESCRI-ÇÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 109, VI C/C ART. 111, I, DO CP. DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSENTE. NÃO PREECHIMENTO DOS REQUISITOS DO TIPO PENAL. AB-SOLVIÇÃO. ART. 386, II E VII DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. 1. A apelante LUCINEIDE MENDONÇA DA SILVA interpôs recurso contra sentença (fls. 97/102) que julgou procedente a pretensão punitiva para condená--la pela prática das infrações penais previstas nos artigos 139, caput, e 140, caput, c/c 141, III, todos do Código Penal, à pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Ao final, substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços àcomunidade, a ser cumprida nos moldes dos arts. 46 e 48 do Código Penal. 2. Em suas razões (fls. 112/119), sustenta a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de injúria, a necessária absolvição em relação ao crime de difamação, ante o não preenchimento dos requisitos do tipo penal, a necessidade absolvição no tocante ao crime de injúria, à míngua de provas ou indícios de que a querelada tenha agido com a intenção de injuriar o querelante. Como tese subsidiária, aponta o reconhecimento da atenuante da confissão e a necessidade de redução do valor indenizatório.

- 3. Contrarrazão do querelante às fls. 123/137.
- 4. Parecer do órgão ministerial atuante nesta Turma (fls. 144/155), aduzindo quanto à prescrição do delito de injúria e requestando pelo provimento do apelo.

É o breve relatório.

- 5. Consigno, inicialmente, acerca da prescrição da pretensão punitiva da querelada em relação ao delito de injúria, porquanto sendo a pena máxima cominada em abstrato para o delito de injúria de 06 (seis) meses, seu prazo prescricional é de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, caput e inciso VI, do Código Penal .
- 6. No caso em exame, denota-se que o fato é datado de 26/06/2018 (fl. 02). Conforme a regra do art. 111, I, do Código Penal , a prescrição inicia-se na data da consumação do delito. Destarte, verifica-se que o recebimento da quei-xa ocorreu apenas em 03/06/2022, consoante ata de audiência às fls. 67/69, tendo-se por configurada a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de injúria, pois o lapso temporal percorrido entre a consumação do crime e o recebimento da queixa ultrapassou o prazo de três anos.
- 7. No que diz respeito ao delito de difamação, o juízo a quo entendeu que restaram demonstradas sua autoria e materialidade por meio dos documentos de fls. 12/19, vídeos anexos, depoimento do querelante e confissão da querelada. Dito isso, mister que se realize a transcrição dos fatos narrados pelo querelante em sua queixa-crime (fl. 13).

"O querelante é Vereador nesta cidade, exercendo o seu terceiro mandato, quando no dia 26 de junho do corrente ano, por volta de 20 horas o querelante encontrava-se no plenário da câmara municipal de Sena Madureira realizando seu discurso quando a querelada, senhora LUCINEIDE MENDONÇA DA SIL-VA, começou a gritar em meio a várias pessoas, xingando o querelante de vagabundo, safado, mentiroso, monstro, violentador, dentre outros impropérios. Tal ato, devidamente planejado, foi praticado na presença de diversas pessoas que ali se encontravam.

Ato contínuo, o segurança da câmara municipal, senhor Francisco de Assis da Silva Aguiar, foi obrigado a utilizar a força para retirar a querelada do local que, ainda do lado de fora, continuou o verdadeiro escândalo proferindo diversos xingamentos, além de ameaçar o querelante de morte, informando que daria um tiro em sua cara."

- 11. Da leitura do relato acima transcrito, que deu lastro à queixa-crime apresentada pelo querelante em desfavor da querelada, corroborada com o vídeo colacionado aos autos (fl. 70), denota-se que a partir dos 12m45s, a querelada adentrou na sala de sessão da Câmara Municipal de Sena Madureira, durante discurso do querelante, e passou a proferir-lhe xingamentos, tais como vagabundo, safado, mentiroso, monstro, violentador, dentre outros impropérios. Logo em seguida, foi retirada do recinto por seguranças.
- 12. Como cediço, o delito de difamação insculpido no art. 139, do CP exige a imputação de fato que incide na reprovação ético-social, com o claro propósito de macular a reputação ou a honra objetiva do ofendido, ou seja, o tipo penal exige o dolo específico da manifestação calcada na nítida intenção de ofender a honra alheia.
- 13. Das palavras proferidas pela querelada, não vislumbra-se nenhuma imputação ao querelante quanto à prática de um fato específico, determinado e concreto que seja qualificado como crime. Em que pese os xingamentos proferidos e inclusive confessados pela querelante, tais xingamentos foram genéricos, proferidos a eventos não contextualizados, não sendo hábeis a caracterizar o delito em comento, e, via de consequência, não sendo passível de enquadramento como crime de difamação.
- 14. Mister que se enfatize, ainda, que "a difamação se distingue da injúria por consistir na imputação de acontecimento ou de conduta concreta, e não na expressão de simples juízo de valor depreciativo" (PRADO, Luiz Regis. Curso

de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. pp. 233- 236 – grifos nossos). 15. Nesse sentido, o julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMENTÁRIOS NA CONTA DE REDE SOCIAL DO RECORRIDO. FACEBOOK. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ATIPICI-DADE. INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MANU-TENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. 1. A fim de configurar o delito de calúnia, faz-se necessário que se esteja diante de conduta que atribua à pretensa vítima, um fato certo e objetivo, devidamente delimitado no tempo. (...) 4. A difamação, tal qual o delito de calúnia, também exige a presença de afirmativa sobre fato certo, que afete a reputação do indivíduo, sendo que tal afirmação, todavia, não deve dizer respeito à conduta que possa vir a ser enquadrável como crime. 5. Uma vez que não se está diante de fato objetivo, tem-se que a alusão genérica feita pelo recorrido a eventos não contextualizados também não é passível de enquadramento como crime de difamação. 6. A injúria, que atinge a honra subjetiva da vítima, não consiste em imputação de fato determinado, mas, sim, consiste em formulação de juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Precedentes das Cortes Superiores. 7. A presença da indeterminação não conduz, por si só, à existência do chamado animus caluniandi, diffamandi, vel injuriandi. Ausente a vontade livre e consciente de ofender a honra subjetiva dos Querelantes, sendo a hipótese, ao revés, de crítica à orientação ideológica destes e de suas plataformas políticas (animu criticandi), tem-se a presença de ofensa fortuita, excluindo-se o elemento subjetivo hábil à caracterização do crime de injúria. (TRF-4 - RCCR: 50023010320174047205 SC 5002301-03.2017.404.7205, Relator: GILSON LUIZ INÁCIO, Data de Julgamento: 30/05/2017, SÉTIMA TURMA).

16. Ademais, deve-se ter em mente que já existia um histórico de animosidade entre as partes, comprovado através do processo de nº 0003242-08.2015.8.01.0011, tendo como réu o querelante/apelado, e como vítima a filha da querelada/apelante, vindo ao final o apelado a ser condenado pelos crimes de satisfação de lascívia mediante a presença de adolescente e de ameaça, de forma que as palavras proferidas pela recorrente/querelada foram lançadas no momento em que o querelante/apelado proferia um discurso se defendendo e acusando adversários políticos de perseguição à sua pessoa, portanto em momento de exaltação da querelada, circunstância que retira o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal, qual seja, o dolo específico.

17. Assim sendo, por não vislumbrar, de forma inequívoca, elementos suficientes a subsidiar a capitulação penal que se pretende atribuir à querelada e ausente prova de que a querelada tenha imputado um fato determinado ofensivo a reputação do querelante/apelado tenho por reformar a sentença, absolvendo a querelada da prática dos delitos que lhe foram imputados.

18. Recurso conhecido e provido para para rejeitar a denúncia em razão da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de Injúria, declarando a extinção da punibilidade deste crime pelo decurso de prazo de mais de 3 (três) anos contados da data do fato e do recebimento da queixa-crime, nos termos do artigo 107, IV, c/c, art. 109, VI, e art. 111, I, do CP, e absolver a apelante quanto ao crime de Difamação, com amparo nos arts. 386, incisos III e VII, do CPP.

19. Sem custas e sem condenação em verba honorária, por incabíveis. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001488-26.2018.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Relator

Embargos de Declaração Cível 0000535-85.2023.8.01.9000, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: Banco C6 Consignado

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC)

Embargado: Marlubia Viana Cerqueira

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000535-85.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: Banco C6 Consignado.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

Embargado: Marlubia Viana Cerqueira.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Assunto: Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO TOCANTE À EXPRESSA REVOGAÇÃO DA LIMINAR POR OCASIÃO DO RECONHECIMENTO, DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ANTE A NECESSIDADE DE REA-LIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. OMISSÃO VERIFICADA E SANA-DA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DO DECISUM.

1. BANCO C6 CONSIGNADO S.A. opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 348/350 dos autos de nº. 0704318-09.2022.8.01.0002, sustentando a ocorrência de omissão quanto à revogação da liminar concedida às fls. 106/108 daqueles autos e confirmada na sentença.

2. Saliento que, em análise aos autos, este colegiado reconheceu a necessidade de realização de perícia grafotécnica, procedimento este inadmissível em sede de Juizados Especiais, o que pressupõe a incompetência do juízo e, via de consequência, a extinção do processo sem exame de mérito. Anoto, ainda, que referido entendimento pressupõe que a aludida liminar tenha perdido sua razão de existir, inexistindo equívoco quanto à sua revogação. Todavia, necessário se faz constar expressa declaração.

3. Assim, acolhe-se os embargos quanto à ausência de menção expressa de revogação da liminar, razão por que determina-se a integração do seguinte excerto ao item 8 do acórdão embargado: "Quanto à liminar concedida às fls. 106/108, torno-a sem efeito, revogando-se sua eficácia, ante o resultado do julgamento.".

4. Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000535-85.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Recurso Inominado Cível 0700604-31.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A ( OI Móvel S/A ) Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Apelado: Raju Participações Em Imóveis Ltda

Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC) Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC) Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC)

DECISÃO: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700604-31.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A ( OI Móvel S/A ). Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Apelado: Raju Participações Em Imóveis Ltda.

Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC). Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC). Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC). Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

RECURSOS INOMINADOS DUPLOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E REPE-TIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PLANO DE TELEFONIA COM PEDIDO EXPRESSO DE MANUTENÇÃO DO PLANO INI-CIALMENTE CONTRATADO. PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DEVI-DAMENTE COMPROVADO PELO RECLAMANTE. RECLAMADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O MOTIVO DA COBRAN-ÇA DE VALORES EXORBITANTES, TAMPOUCO QUE HOUVE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PLANO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RE-CURSO DA RECLAMANTE PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VA-LORES PAGOS. DESPROVIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00(-) QUE NÃO CARECE DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE SI-TUAÇÃO DE MAIOR GRAVIDADE QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM PATAMAR SUPERIOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ--FÉ DA PARTE RÉ. RECURSO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. VALORES A RESTITUIR AMPARADOS NO DEMONSTRATIVO DE FL. 289. TRATATIVAS DE ALTERA-ÇÃO DO PLANO DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VALORES COBRADOS SÃO CONDIZENTES COM O PLAÑO. DANO MORAL QUE SE MOSTRA DEVI-DO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIR-CUNSTÂNCIAS DO CASO. ASTREINTES QUE DECORREM DA RECALCIT-RÂNCIA REITERADA DO RECLAMADO EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL.

VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Cuida-se de recurso apresentado por RAJU PARTICIPAÇÕES EM IMÓVEIS LTDA, ora reclamante, contra a sentença de fls. 290/292, que julgou parcialmente procedente a demanda por si ajuizada em face de 14 BRASIL TELE-COM CELULAR S/A (OI MÓVEL S/A), para confirmar a decisão de fls. 74 e, em virtude do comprovado descumprimento da empresa ré, que se mantém, estipulando, conforme fixação às fls. 158 e observada a limitação de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de multa diária cominatória. No mérito, julgou procedente a pretensão deduzida e condenou a parte ré a realozar a aplicação do plano controle, qual seja OI MAIS CELULAR CONTROLE + 1 GB (4G), no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser arbitrada; a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.697,71 (cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), a título de indenização por dano material, e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral.

2. Em suas razões (fls. 295/306), requer a recorrente RAJU PARTICIPAÇÕES EM IMÓVEIS LTDA, a condenação da recorrida a repetição do indébito referente as faturas cobradas indevidamente do período de outubro de 2021 a agosto de 2022, majoração dos danos morais para R\$ 6.000,00 (-) e condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. A reclamada 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI MÓVEL S/A) também recorreu (fls. 333/348), sustentando ausência de dano moral indenizável, inexistência de prática ilícita, valor excessivo das astreintes e decisão ultra petita no tocante aos danos materiais, requestando o afastamento da condenação em danos morais pela ausência probatória do ilícito praticado pela recorrente ou, alternativamente, seja minorado o quantum indenizatório dos danos morais, bem como do valor arbitrado em multa astreintes, e ainda a adequação do valor arbitrado em repetição indébito.

Contrarrazões apresentadas, respectivamente, pelo Reclamante (fls. 355/368) e pela Reclamada (fls. 369/375).

É o breve relatório.

5. Dos documentos colacionados aos autos (fls. 31/44), mostra-se incontroverso que a reclamante realizou todos os procedimentos requeridos pela reclamada para realizar a troca de titularidade da linha telefônica e que optou pela manutenção do plano atual, qual seja, Plano Controle, no valor de R\$ 55,00 (fls. 43 e fls. 63/64), no entanto foi cobrada por plano diverso, conforme demonstram as faturas dos meses de outubro/2021 a agosto/2022 (fls. 45/60, fls. 153/156, fls. 183/198, fls. 276 e fls. 289). Por outro lado, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve pedido de mudança para plano pós-pago a ensejar a cobrança dos valores contestados.

6. Dito isso, à vista da prestação do serviço defeituoso perpetrado pela reclamada, cabível sua condenação à restituição dos valores indevidamente cobrados à parte reclamante, bem como indenização por dano moral, nos moldes do art.14 do CDC, sendo certo que o valor fixado a título de indenização por dano material (R\$ 2.000,00) se mostra compatível às peculiaridades do caso, não comportando ajuste.

7. Destarte, não há que se falar em sentença ultra petita, pois os valores fixados à título de condenação pelo dano material (R\$ 5.697,71) foram amparados no documento de fl. 289, que se trata de um resumo das faturas cobradas no curso do processo, havendo nos autos a juntada, após o ajuizamento da ação, das demais faturas tidas por indevidas, tanto pela reclamante, quanto pela reclamada, as quais, como dito, ocorreram no curso da demanda.

8. Também não prospera o argumento de que as astreintes foram fixadas de maneira excessiva, porquanto o juízo a quo, além de ter limitado sua incidência a 30 (trinta) dias, alcançando o valor da multa o importe de R\$ 6.000,00(-), estas decorrem da reiterada recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial outrora determinada, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir.

9. Diante desse cenário, a nego provimento ao recurso da reclamada.

10. No que pertine ao recurso do reclamante, em que pese a cobrança indevida de valores, é certo que para configurar a devolução em dobro, deve ser demonstrada a má-fé do fornecedor de serviços. No caso, entendo que não houve má-fé, de modo que deve ser mantida a devolução simples dos valores descontados, como bem determinado na sentenca de primeiro grau.

12. Também não vislumbro motivos para majorar a indenização fixada pelo juízo a quo em R\$ 2.000,00(-) para R\$ 6.000,00(-), pois apesar dos transtornos decorrentes da cobrança excessiva de valores, a reclamante não demonstrou que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito ou teve suspenso o serviço de telefonia em razão dos aludidos débitos, de forma que a indenização decorreu apenas da falha na prestação de serviço do reclamado e do descaso em solucioná-lo, pelo que mantenho o valor fixado na origem.

13. Ambos os recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, observados os acréscimos constantes no voto.

14. Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE, c/c art 85 e ss. do CPC, para ambos os recorrentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700604-31.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar

provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 14/03/2024

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Relator

Mandado de Segurança Cível 1000074-96.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Impetrante: Francisco Silva de Souza

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

Litis Passivo: Banco Bradesco S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC)

Impetrada: Juíza de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca

de Rio Branco

Impetrado: justiça Pública/interessado

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, indeferir a petição inicial...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000074-96.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Impetrante: Francisco Silva de Souza.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Litis Passivo: Banco Bradesco S/A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).

Impetrada: Juíza de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de

Rio Branco.

Impetrado: justiça Pública/interessado. Assunto: Responsabilidade Civil

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDUÇÃO DE ASTREINTES. IMPETRANTE DESCONTENTE COM A DECISÃO, A QUAL AINDA ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DURANTE O PROCESSAMENTO DO FEITO. ATO QUE NÃO GERA SUCEDÂNEO DE MS. MATÉRIA INCABÍVEL PARA WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. TERATOLOGIA NÃO VERIFICADA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A parte impetrante FRANCISCO SILVA DE SOUZA, ajuizou o

Presente Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato da juíza de direito do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO, ocorrido nos autos de nº. nº 0702919-32.2022.8.01.0070.

- 2. Pediu, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo, com determinação para que a autoridade coatora suspenda a decisão exarada nos autos nº 0702919-32.2022.8.01.0070, por estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o periculum in mora, e o fumus boni iuris, mantendo as astreintes fixadas inicialmente.
- 3. No mérito, que seja concedida a ordem mandamental para confirmar a a liminar no sentido de anular a decisão e manter as astreintes apuradas pela contadoria
- 4. Liminar indeferida (fls. 352/353).
- 5. Informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 362/363).
- 6. Litisconsorte, mesmo devidamente citado, não apresentou manifestação (fl. 366).
- 7. Parecer do membro do Ministério Público (fls. 369/374) pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

- 8. Na espécie, busca o impetrante revisar a decisão prolatada pelo juízo a quo que reduziu o valor das astreintes, inicialmente fixado em R\$ 31.550,00(-), para R\$ 10.000,00(-).
- 9. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança, medida de caráter excepcional, apenas é cabível contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, teratológico e/ou ilegal, o que não é o caso dos autos.
- 10. O cabimento do writ pressupõe, além da existência de direito líquido e certo, que o ato impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico, passível de causar dano irreparável ou difícil reparação, não sendo esse o caso dos autos, pois a decisão contra a qual o impetrante se insurge pode ser revista e desconstituída quando da interposição de recurso inominado nos autos originários.
- 11. Denota-se, ainda, que a decisão judicial ora discutida é totalmente passível de modificação por instrumentos processuais cabíveis, no normal e regular processamento do feito, que ainda não aparenta ter sido decidido.
- 12. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE INCONFORMADA COM DECI-SÃO SUSCETÍVEL DE RECURSO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ATO QUE NÃO GERA SUCEDÂNEO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INCABÍVEL PARA WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALI-DADE E ABUSIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. TE-RATOLOGIA NÃO VERIFICADA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 1000102-98.2022.8.01.9000; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 29/06/2023) Cível 3º Juizado Especial Cível

- 13. Diante do exposto, não sendo cabível o presente writ, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 6°, §5°, da Lei n. 12.016/2009 e art. 136 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre. Condeno o impetrante ao pagamento das custas do art. 9°, I, da Lei Estadual n. 1.422/01, nos termos do art. 10, IV, do mesmo diploma legal, suspendendo sua exigibilidade em razão da assistência via Defensoria Pública. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2019 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
- 14. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.
- 15. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as providências cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000074-96.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer do mandado de segurança, indeferindo a inicial, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Mandado de Segurança Cível 1000074-96.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Impetrante: Francisco Silva de Souza

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

Litis Passivo: Banco Bradesco S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC)

Impetrada: Juíza de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca

de Rio Branco

Impetrado: justiça Pública/interessado

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, indeferir a petição inicial.. E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000074-96.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Impetrante: Francisco Silva de Souza.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Litis Passivo: Banco Bradesco S/A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).

Impetrada: Juíza de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de

Rio Branco.

Impetrado: justiça Pública/interessado.

Assunto: Responsabilidade Civil

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDUÇÃO DE ASTREINTES. IMPETRANTE DESCONTENTE COM A DECISÃO, A QUAL AINDA ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DURANTE O PROCESSAMENTO DO FEITO. ATO QUE NÃO GERA SUCEDÂNEO DE MS. MATÉRIA INCABÍVEL PARA WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. TERATOLOGIA NÃO VERIFICADA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A parte impetrante FRANCISCO SILVA DE SOUZA, ajuizou o

Presente Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato da juíza de direito do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO, ocorrido nos autos de nº. nº 0702919-32.2022.8.01.0070.

- 2. Pediu, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo, com determinação para que a autoridade coatora suspenda a decisão exarada nos autos nº 0702919-32.2022.8.01.0070, por estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o periculum in mora, e o fumus boni iuris, mantendo as astreintes fixadas inicialmente.
- No mérito, que seja concedida a ordem mandamental para confirmar a a liminar no sentido de anular a decisão e manter as astreintes apuradas pela contadoria.
- 4. Liminar indeferida (fls. 352/353).
- 5. Informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 362/363).
- 6. Litisconsorte, mesmo devidamente citado, não apresentou manifestação fl. 366).
- 7. Parecer do membro do Ministério Público (fls. 369/374) pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, pela denegação da segurança. É o breve relatório.

Rio Branco-AC, quinta-feira 21 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.501

Nesse sentido:

pecial Cível

- 8. Na espécie, busca o impetrante revisar a decisão prolatada pelo juízo a quo que reduziu o valor das astreintes, inicialmente fixado em R\$ 31.550,00(-), para R\$ 10.000,00(-).
- 9. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança, medida de caráter excepcional, apenas é cabível contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, teratológico e/ou ilegal, o que não é o caso dos autos.
- 10. O cabimento do writ pressupõe, além da existência de direito líquido e certo, que o ato impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico, passível de causar dano irreparável ou difícil reparação, não sendo esse o caso dos autos, pois a decisão contra a qual o impetrante se insurge pode ser revista e desconstituída quando da interposição de recurso inominado nos autos originários.
- 11. Denota-se, ainda, que a decisão judicial ora discutida é totalmente passível de modificação por instrumentos processuais cabíveis, no normal e regular processamento do feito, que ainda não aparenta ter sido decidido.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE INCONFORMADA COM DECISÃO SUSCETÍVEL DE RECURSO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ATO QUE NÃO GERA SUCEDÂNEO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INCABÍVEL PARA WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. TERATOLOGIA NÃO VERIFICADA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:1000102-98.2022.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 21/06/2023; Data de registro: 29/06/2023) Cível 3º Juizado Es-

- 13. Diante do exposto, não sendo cabível o presente writ, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 6°, §5°, da Lei n. 12.016/2009 e art. 136 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre. Condeno o impetrante ao pagamento das custas do art. 9°, I, da Lei Estadual n. 1.422/01, nos termos do art. 10, IV, do mesmo diploma legal, suspendendo sua exigibilidade em razão da assistência via Defensoria Pública. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2019 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
- 14. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.
- 15. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as providências cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000074-96.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer do mandado de segurança, indeferindo a inicial, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Agravo de Instrumento 1000073-14.2023.8.01.9000, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) Agravado: Maristela de Oliveira Muniz Azevedo

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000073-14.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN.

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Agravado: Maristela de Oliveira Muniz Azevedo.

Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO FAZENDÁRIO. DEMANDA JUDICIAL EM QUE A PARTE AGRAVADA LITIGA COM A AUTARQUIA DE TRÂNSITO. IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA DE URGÊNCIA. ESGOTAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ACRE DETRAN/AC, em face da decisão interlocutória proferida nos autos de n. 0002269-02.2023.8.01.0002, em trâmite no Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, que deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela parte agravada MARISTELA DE OLIVEIRA MUNIZ AZEVEDO.
2. Sustenta o agravante a incorreta avaliação quanto à legitimidade do órgão

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

executivo de trânsito para suspender/anular/revogar ato administrativo produzido por outro órgão de trânsito, engendrando impossibilidade legal e operacional para cumprimento da r. Decisão Interlocutória.

3. Concedida a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 23/25) e determinada a intimação do agravado para se manifestar, este foi devidamente intimado, sem contudo, apresentar contrarrazões (fl. 34).

É o breve relatório.

- 4. Compulsando os autos de origem, verifico que o processo encontra-se pendente de julgamento e não foi apresentado nenhum documento ou fato novo que possa motivar a modificação do entendimento exarado por esta relatoria em momento anterior.
- 5. Insta ressaltar que não cabe a este Juízo decidir acerca da regularidade das infrações, nem tampouco, sobre questões prejudiciais como a ilegitimidade passiva do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ACRE DETRAN/AC, limitando-se a analisar a decisão agravada.
- 6. Diante desse cenário, o exame do recurso se restringirá apenas ao acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo de origem, sem avançar na questão de fundo da demanda originária referente à regularidade da lavratura da multa de trânsito, evitando-se a supressão de instância.
- 7. Como é cediço, o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo o julgador se limitar a apreciar o acerto ou desacerto da decisão atacada, eis que as questões de mérito devem ser analisadas primeiramente no juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
- 8. No caso, em que pese a decisão prolatada em juízo de cognição sumária ter deferido o pedido de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão de fls 09/10 dos autos originários, constata-se que além da questão de mérito está a depender de provas, a concessão da tutela de urgência, na forma como deferida, esgota o objeto da demanda, o que é vedado por lei.
- 9. O art. 1°, § 3°, da Lei n° 8.437/92 c/c art. 1.059 do CPC, veda a concessão de medida liminar, contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
- 10. Nos termos jurisprudência do STJ "é vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo.".
- 11. Diante do exposto, com fundamento nas razões acima, dou provimento ao agravo para revogar a liminar concedida pelo juízo singular nos autos  $n^{\circ}$ . 0002269-02.2023.8.01.0002.
- 12. Agravo conhecido e provido.
- 13. Sem custas e sem condenação em verba honorária, por ausência de previsão de legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000073-14.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Agravo de Instrumento 1000073-14.2023.8.01.9000, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) Agravado: Maristela de Oliveira Muniz Azevedo

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000073-14.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN.

Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Agravado: Maristela de Oliveira Muniz Azevedo.

Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO FAZENDÁRIO. DEMANDA JUDI-CIAL EM QUE A PARTE AGRAVADA LITIGA COM A AUTARQUIA DE TRÂNSI-TO. IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA DE URGÊNCIA. ESGO-TAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LE-GAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ACRE DETRAN/AC, em face da decisão interlocutória proferida nos autos de n. 0002269-02.2023.8.01.0002, em trâmite no Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, que deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela parte agravada MARISTELA DE OLIVEIRA MUNIZ AZEVEDO.

2. Sustenta o agravante a incorreta avaliação quanto à legitimidade do órgão

executivo de trânsito para suspender/anular/revogar ato administrativo produzido por outro órgão de trânsito, engendrando impossibilidade legal e operacional para cumprimento da r. Decisão Interlocutória.

3. Concedida a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 23/25) e determinada a intimação do agravado para se manifestar, este foi devidamente intimado, sem contudo, apresentar contrarrazões (fl. 34).

É o breve relatório.

- 4. Compulsando os autos de origem, verifico que o processo encontra-se pendente de julgamento e não foi apresentado nenhum documento ou fato novo que possa motivar a modificação do entendimento exarado por esta relatoria em momento anterior.
- 5. Insta ressaltar que não cabe a este Juízo decidir acerca da regularidade das infrações, nem tampouco, sobre questões prejudiciais como a ilegitimidade passiva do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ACRE DETRAN/AC, limitando-se a analisar a decisão agravada.
- 6. Diante desse cenário, o exame do recurso se restringirá apenas ao acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo de origem, sem avançar na questão de fundo da demanda originária referente à regularidade da lavratura da multa de trânsito, evitando-se a supressão de instância.
- 7. Como é cediço, o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo o julgador se limitar a apreciar o acerto ou desacerto da decisão atacada, eis que as questões de mérito devem ser analisadas primeiramente no juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
- 8. No caso, em que pese a decisão prolatada em juízo de cognição sumária ter deferido o pedido de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão de fls 09/10 dos autos originários, constata-se que além da questão de mérito está a depender de provas, a concessão da tutela de urgência, na forma como deferida, esgota o objeto da demanda, o que é vedado por lei.
- 9. O art. 1°, § 3°, da Lei n° 8.437/92 c/c art. 1.059 do CPC, veda a concessão de medida liminar, contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
- 10. Nos termos jurisprudência do STJ "é vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo." .
- 11. Diante do exposto, com fundamento nas razões acima, dou provimento ao agravo para revogar a liminar concedida pelo juízo singular nos autos  $n^{\circ}$ . 0002269-02.2023.8.01.0002.
- 12. Agravo conhecido e provido.
- 13. Sem custas e sem condenação em verba honorária, por ausência de previsão de legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000073-14.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Recurso Inominado Cível 0702445-61.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Thiago Martins Avila

Advogado: Genesis Batista de Figueiredo (OAB: 5490/AC)

Apelado: Raimunda Batista de Souza

Advogado: Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso..

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702445-61.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Thiago Martins Avila.

Advogado: Genesis Batista de Figueiredo (OAB: 5490/AC).

Apelado: Raimunda Batista de Souza.

Advogado: lale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC).

Assunto: Locação de Imóvel

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMANTE. RECORRENTE INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. THIAGO MARTINS ÁVILA interpôs Recurso Inominado (fls. 84/89) objetivando a reforma da sentença (fls. 80/81), que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de RAIMUNDA BATISTA DE SOUZA.
- 2. Intimado a comprovar a hipossuficiência financeira (fls. 101/102), manteve-se inerte, razão pela qual foi indeferido o benefício. Destarte, não promoveu o

recolhimento do preparo, embora devidamente intimado (fl. 105). É o relatório.

3. Como cediço, a Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões em sede de Juizados Especiais, razão pela qual não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo singular.

Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
- 4. O Enunciado 116 do FONAJE determina que "O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

5. E, ainda, o art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais deste Tribunal, normatiza que é atribuição do relator decidir pedidos de assistência judiciária gratuita.

- 6. Às fls. 101/102 a parte recorrente foi intimada para juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada. Apesar de regularmente intimado, o reclamante não apresentou manifestação (fl. 104). Proferido novo despacho para recolhimento do preparo no prazo de 48 horas (fl. 105), a parte recorrente quedou-se inerte (fl. 107).
- 7. Segundo o Enunciado 115 do FONAJE, "indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo".
- 8. Já o Enunciado 80 do FONAJE dispõe que "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".
- Assim, o não conhecimento do Recurso é medida que se impõe, ante a sua desercão.
- 10. Dispõe o enunciado 122 do FONAJE que "é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".
- 11. Assim, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95 e enunciado 122 do FONAJE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702445-61.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Recurso Inominado Cível 0002354-97.2019.8.01.0011, da Sena Madureira / Vara Cível - Juizado Especial). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

Apelado: Marlus do Nascimento Lima

 $\tilde{D}$  E C I S  $\tilde{A}$  O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0002354-97.2019.8.01.0011

Origem: Sena Madureira Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outro.

Apelado: Marlus do Nascimento Lima. Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA ALEGADAMENTE EXORBITANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL INDE-NIZÁVEL E REVISÃO DO VALOR COM BASE NA MEDIA DOS 12 MESES ANTERIORES. DANO MORAL INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA REVISÃO DETERMINADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Tese autoral no sentido de solicitação de fatura alegadamente exorbitante referente a 09/2019, no valor de R\$-893,27. Condenação pela sentença em danos morais no importe de R\$-1.500,00 além de revisão dos valores com base na média dos últimos 12 meses. Apelo da empresa ré, em que requer o desprovimento da demanda. Pedidos subsidiários de afastamento dos danos morais ou sua minoração. Contrarrazões não apresentadas.
- 2. A sentença merece reforma em parte. Em análise do histórico de consu-

mo juntado (p. 135/138), o consumo referente a 09/2019 (902kWh) aumentou consideravelmente para quase o dobro dos meses anteriores (entre 505kWh e 590kWh), voltando a se estabilizar para uma média superior a 632kWh de 10/2019 a 01/2020.

3. Deste modo, entendo que a aplicação da média dos 12 ciclos anteriores se mostra acertado, contudo, não verifico abalo moral indenizável ante os fatos narrados e as alegações autorais sobre sua configuração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, afastando o dano moral cominado, ficando mantida a sentença em seus demais termos. Recurso conhecido e provido parcialmente Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9°-A, §1°, da Lei n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários sucumbenciais por conta do resultado do julgamento, bem como por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0002354-97.2019.8.01.0011, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Embargos de Declaração Cível 0000550-54.2023.8.01.9000, da Plácido de Castro / Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: Município de Placido de Castro

Procurador: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC) Proc<sup>a</sup> Jurídico: Jhovana Rocha da Silva (OAB: 5795/AC)

Advogada: Eva Caroline Pessoa Lessa (OAB: 6104/AC) Proc<sup>a</sup> Jurídico: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC)

Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC) Proc. Município: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC)

Procurador: Gabriel Sampaio Gonçalves (OAB: 6095/AC)

Embargada: Rozilene Alencar de Souza Lima

Advogado: Náttaly Cristine Vidal de Almeida (OAB: 5543/AC) Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000550-54.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Plácido de Castro Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: Município de Placido de Castro.

Procurador: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC). Procª Jurídico: Jhovana Rocha da Silva (OAB: 5795/AC). Advogada: Eva Caroline Pessoa Lessa (OAB: 6104/AC).

Proc<sup>a</sup> Jurídico: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC).

Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC). Proc. Município: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC). Procurador: Gabriel Sampaio Gonçalves (OAB: 6095/AC).

Embargada: Rozilene Alencar de Souza Lima.

Advogado: Geovanni Cavalcante Fontenele (OAB: 4106/AC). Advogado: Náttaly Cristine Vidal de Almeida (OAB: 5543/AC). Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC).

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE EXCLUIU A GRATIFICAÇÃO INCORPORADA E O ADICIONAL DE ENSINO SUPERIOR. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA EM RECURSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR MUNICIPAL. CARGO EQUIVALENTE AO DE DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ, ACOMPANHADO PELOS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PLÁ-CIDO DE CASTRO, em que alega omissão e ausência de fundamentação no julgado (fls. 200/202). Sustenta ainda, cerceamento de defesa por ausência de intimação para sustentação oral. Pedido de nulidade do modificação do julgado, imprimindo efeitos modificativos.
- 2. Manifestação do embargado às fls. 14/20.
- 3. Sem delongas, os embargos merecem acolhimento. De fato, houve requerimento expresso de sustentação oral quando da interposição de recurso inominado (fl. 181). Todavia, o julgamento ocorreu sem a obrigatória intimação pessoal do procurador municipal. Sendo o cargo equivalente ao de defensor público, a intimação pessoal se faz obrigatória. Neste sentido, o STJ:

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

"(...) A teor do art. 5°, § 5°, da Lei n.° 1.060/50, acrescentado pela Lei n.° 7.871, de 08 de novembro de 1989, é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso dos Procuradores da Assistência Judiciária do Estado.II. Não realizada a intimação pessoal do Procurador da Assistência Judiciária do Estado do São Paulo, o qual possui atribuições de Defensor Público, para o julgamento das apelações criminais, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.Precedentes.III. Impedidas a apresentação de memoriais, bem como a sustentação oral no feito, restam configurados prejuízos à ampla defesa.IV. Deve ser anulado o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal do Defensor Público.V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC n. 164.331/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 22/11/2010.)

 Este posicionamento é acompanhado por ambos os colegiados deste microssistema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PAUTA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. CONFIGURADA. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (Relator (a): Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Plácido de Castro; Número do Processo:0000341--85.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 01/11/2023; Data de registro: 06/11/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PAUTA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. CONFIGURADA. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Plácido de Castro; Número do Processo:0000349-62.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 04/10/2023; Data de registro: 11/10/2023)

- 5. Nulidade absoluta do julgamento verificada, reconhecendo-a desde a publicação da pauta de julgamento e, assim, determino o retorno dos autos para reinclusão em nova pauta, devendo ser observada, pela Secretaria, a necessidade de intimação pessoal do Município de Plácido de Castro, por intermédio de seus representantes judiciais.
- 6. Consigno que a análise da omissão e do prequestionamento resta prejudi-
- Embargos acolhidos. Sem custas e sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000550-54.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto do relator. Unânime. Rio Branco, 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Recurso Inominado Cível 0002354-97.2019.8.01.0011, da Sena Madureira / Vara Cível - Juizado Especial). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

Apelado: Marlus do Nascimento Lima

D E C I S  $\tilde{\rm A}$  O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0002354-97.2019.8.01.0011

Origem: Sena Madureira Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outro.

Apelado: Marlus do Nascimento Lima. Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA ALEGADAMENTE EXORBITANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL INDENIZÁVEL E REVISÃO DO VALOR COM BASE NA MEDIA DOS 12 MESES ANTERIORES. DANO MORAL INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA REVISÃO DETERMINADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tese autoral no sentido de solicitação de fatura alegadamente exorbitante

referente a 09/2019, no valor de R\$-893,27. Condenação pela sentença em danos morais no importe de R\$-1.500,00 além de revisão dos valores com base na média dos últimos 12 meses. Apelo da empresa ré, em que requer o desprovimento da demanda. Pedidos subsidiários de afastamento dos danos morais ou sua minoração. Contrarrazões não apresentadas.

2. A sentença merece reforma em parte. Em análise do histórico de consumo juntado (p. 135/138), o consumo referente a 09/2019 (902kWh) aumentou consideravelmente para quase o dobro dos meses anteriores (entre 505kWh e 590kWh), voltando a se estabilizar para uma média superior a 632kWh de 10/2019 a 01/2020.

3. Deste modo, entendo que a aplicação da média dos 12 ciclos anteriores se mostra acertado, contudo, não verifico abalo moral indenizável ante os fatos narrados e as alegações autorais sobre sua configuração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, afastando o dano moral cominado, ficando mantida a sentença em seus demais termos. Recurso conhecido e provido parcialmente Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários sucumbenciais por conta do resultado do julgamento, bem como por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0002354-97.2019.8.01.0011, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0701460-02.2022.8.01.0003, da Brasileia / Vara Cível - Juizado Especial). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelado: Francimar Amaro dos Santos

Advogado: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC)

Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

EMENTA: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0701460-02.2022.8.01.0003

Origem: Brasileia

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Francimar Amaro dos Santos.

Advogados: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC) e outro.

Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TO-DOS. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. DANO MORAL ARBI-TRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. PRECE-DENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Ação ajuizada em dezembro de 2022. Pedido de indenização por dano moral por conta de não instalação de rede elétrica rural, via programa luz para todos, em que alega ter sido protocolado em abril de 2022. Informação de cumprimento da obrigação em 23/02/2023. Procedência da ação, condenando ré em R\$-2.000,00 a título de danos morais a favor da parte consumidora, que irresignada interpõe o presente apelo, quando requer afastamento do dano moral ou alternativamente sua minoração. Contrarrazões pede a manutenção do julgado combatido.
- 2. O recurso merece provimento. Localidade enquadrada no cronograma do programa luz para todos, encontrando-se, ainda, em fase de implementação, tendo por prazo limite até 31 de dezembro de 2026, em razão do Decreto n. 7.520 de 08/07/2011, que teve sua redação alterada pelo Decreto nº 11.111, de 29 de junho de 2022. Cumprimento da obrigação, mesmo sem liminar deferida referente à instalação.
- As Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça possui firme entendimento neste sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DECRETO N.º 9.357, DO GOVERNO FEDERAL. PRORROGAÇÃO: ANO DE 2022. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Inadequada a condenação a título de danos morais e à obrigação de fazer destinada à instalação imediata de energia elétrica em área rural ante a prorrogação do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" até o ano de 2022, ex vi do art. 1º, do Decreto n.º 9.357, do Governo Federal. 2. Recurso provido.

(Relator (a): Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0701192-38.2019.8.01.0007;Órgão julgador: Primeira Câmara

Cível; Data do julgamento: 09/06/2022; Data de registro: 27/06/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO
POR DANOS MORAIS. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". IMPOSIÇÃO DE
CUMPRIMENTO DO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora a falta de instalação de
energia elétrica tenha causado ao autor/apelado transtornos e dissabores, não
há como imputar a apelante conduta capaz de gerar dano moral indenizável ao
autor/apelado, uma vez que o prazo pra implantação não restou extrapolado.
2. Dessa forma medida que se impõe é a reforma da sentença a quo a fim de

(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0700957-71.2019.8.01.0007;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 15/12/2020; Data de registro: 17/12/2020)

4. No mesmo norte, julgados dos colegiados deste microssistema:

excluir a condenação por danos morais. 3. Apelo provido.

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. DANO MORAL ARBITRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. PRECEDENTES. ASTREINTES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJAC. Proc. n. 0700879-72.2022.8.01.0007. 2ª Turma Recursal. Relatora: Lilian Deise Braga Paiva. Julg. 07/06/2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEMORA JUSTIFICADA PELO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO A SER SEGUIDO NO LOCAL DE RESERVA AMBIENTAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0701395-92.2022.8.01.0007;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/07/2023; Data de registro: 24/07/2023) 5. Recurso conhecido e provido, afastando o dano moral arbitrado. Custas pagas (art. 54, par. único da LJE). Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0701460-02.2022.8.01.0003, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0701460-02.2022.8.01.0003, da Brasileia / Vara Cível - Juizado Especial). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelado: Francimar Amaro dos Santos

Advogado: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC)

Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC)

D E C I S  $\tilde{\mathbf{A}}$  O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0701460-02.2022.8.01.0003 Origem: Brasileia

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Francimar Amaro dos Santos.

Advogados: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC) e outro.

Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TO-DOS. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. DANO MORAL ARBI-TRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. PRECE-DENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Ação ajuizada em dezembro de 2022. Pedido de indenização por dano moral por conta de não instalação de rede elétrica rural, via programa luz para todos, em que alega ter sido protocolado em abril de 2022. Informação de cumprimento da obrigação em 23/02/2023. Procedência da ação, condenando ré em R\$-2.000,00 a título de danos morais a favor da parte consumidora, que irresignada interpõe o presente apelo, quando requer afastamento do dano moral ou alternativamente sua minoração. Contrarrazões pede a manutenção do julgado combatido.
- 2. O recurso merece provimento. Localidade enquadrada no cronograma do

programa luz para todos, encontrando-se, ainda, em fase de implementação, tendo por prazo limite até 31 de dezembro de 2026, em razão do Decreto n. 7.520 de 08/07/2011, que teve sua redação alterada pelo Decreto nº 11.111, de 29 de junho de 2022. Cumprimento da obrigação, mesmo sem liminar deferida referente à instalação.

3. As Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça possui firme entendimento nes-

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DECRETO N.º 9.357, DO GOVERNO FEDERAL. PRORROGAÇÃO: ANO DE 2022. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Inadequada a condenação a título de danos morais e à obrigação de fazer destinada à instalação imediata de energia elétrica em área rural ante a prorrogação do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" até o ano de 2022, ex vi do art. 1º, do Decreto n.º 9.357, do Governo Federal. 2. Recurso provido.

(Relator (a): Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0701192-38.2019.8.01.0007;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 09/06/2022; Data de registro: 27/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora a falta de instalação de energia elétrica tenha causado ao autor/apelado transtornos e dissabores, não há como imputar a apelante conduta capaz de gerar dano moral indenizável ao autor/apelado, uma vez que o prazo pra implantação não restou extrapolado. 2. Dessa forma medida que se impõe é a reforma da sentença a quo a fim de excluir a condenação por danos morais. 3. Apelo provido.

(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0700957-71.2019.8.01.0007;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 15/12/2020; Data de registro: 17/12/2020)

4. No mesmo norte, julgados dos colegiados deste microssistema: RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. DANO MORAL ARBITRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. PRECEDENTES. ASTREINTES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJAC. Proc. n. 0700879-72.2022.8.01.0007. 2ª Turma Recursal. Relatora: Lilian Deise Braga Paiva. Julg. 07/06/2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEMORA JUSTIFICADA PELO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO A SER SEGUIDO NO LOCAL DE RESERVA AMBIENTAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0701395-92.2022.8.01.0007;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/07/2023; Data de registro: 24/07/2023) 5. Recurso conhecido e provido, afastando o dano moral arbitrado. Custas pagas (art. 54, par. único da LJE). Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0701460-02.2022.8.01.0003, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes,

Assessor de Juiz, digitei. Rio Branco – AC, 14/03/2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Embargos de Declaração Cível 0000553-09.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: EDIVAR DE ARAÚJO MELO ME Advogado: Lucas Gonçalves da Silva (OAB: 5848/AC) Embargado: WG COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

Advogado: PEDRO HENRIQUE LEANDRO DORILEO (OAB: 27043/MT) Advogado: BABRIEL REY LEITÃO DE FIGUEIREDO (OAB: 264750/MT) D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000553-09.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado Embargante: EDIVAR DE ARAÚJO MELO ME.

Advogado: Lucas Gonçalves da Silva (OAB: 5848/AC). Embargado: WG COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

Advogado: PEDRO HENRIQUE LEANDRO DORILEO (OAB: 27043/MT). Advogado: BABRIEL REY LEITÃO DE FIGUEIREDO (OAB: 26475O/MT).

Assunto: Obrigação de Entregar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL POR RECOLHIMENTO DO PREPARO A MENOR EFETUADO PELO RECORRENTE/ RECLAMADO/EMBARGADO, ENSEJANDO, SEGUNDO O EMBARGANTE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CERTIFICAÇÃO POR MEIO DE CERTIDÃO. DESERÇÃO IMEDIATA PELO JUÍZO DE ORIGEM. COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. OPORTUNIZAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 01/10) opostos por EDIVAR DE ARAÚJO MELO ME, em que alega erro material por premissa fática equivocada no Acórdão de fls. 151/153, dado que o recurso interposto pela reclamada foi declarado deserto pelo juízo de origem em virtude do não recolhimento integral do preparo, no entanto restou analisado e provido por esta Turma, restando prejudicado o recurso interposto pela reclamante, sem haver qualquer menção quanto à deserção reconhecida pelo Juízo de primeiro grau quando da realização do Juízo de admissibilidade.
- 2. Manifestação do Embargado às fls. 14/20, aduzindo que as custas foram devidamente recolhidas, conforme boletos e comprovantes juntados sob as fls. 93/96 e 138/139
- 3. Os embargos de declaração são destinados exclusivamente para corrigir erro material, bem como para dirimir omissão, obscuridade ou contradição, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- 4. Saliento que a LE 3.517/2019 alterou dispositivos da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à Justiça, institui a Taxa de Diligência Externa. O art. 9º, II , da mencionada lei, prevê o recolhimento, na fase recursal, de dois por cento sobre o valor da causa, valor do crédito discutido ou o valor do proveito econômico, dentre estes três, o que for maior. Há, portanto, situações diferentes para recolhimento do preparo.
- 5. Observa-se dos autos originários que a parte reclamada/recorrente interpôs recurso obedecendo a norma de recolhimento de preparo no percentual de 2% (dois por cento), juntado o comprovante na mesma data do apelo manejado, em 23/06/2022 (fils. 93/94). Em 27/07/2022 foi certificado a respeito da tempestividade do recurso, mas com preparo recolhido a menor (fl. 128). Ato contínuo, o juízo de primeiro grau declarou, de pronto, o recurso deserto, com base na impossibilidade de complementação de preparo, tendo como base legal o art. 42, §1º, da LJE, bem como o enunciado 80 do FONAJE (fl. 129).
- 6. Mesmo sem intimação a respeito da deserção, a reclamada veio aos autos informar ao juízo que as custas para o preparo foram calculadas diretamente pelo site disponível na plataforma (fls. 130/132). Ausente manifestação do juízo quanto à referida informação, retornou aos autos no dia 04/08/2022 e comprovou o adimplemento da diferença. Entretanto, a decisão de fl. 147 manteve a deserção outrora declarada à fl. 129.
- 7. A respeito da possibilidade de complementação do preparo, no âmbito deste microssistema, há prazo de 48 horas para sua apresentação independentemente de intimação, por força do art. 42, §1º, da LJE. Contudo, em caso de pagamento a menor, a jurisprudência dos colegiados deste microssistema encontra-se pacífica nos dias atuais a respeito da possibilidade. No caso, a inexistência de ciência de oportunização para o complemento, com a declaração imediata da deserção do apelo manejado, constitui traços de decisão surpresa, tema também já enfrentado pelas turmas recursais deste estado vedando este tipo de conduta. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ANTE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO APÓS 48 HORAS. DIFERENÇA DE APENAS OITO REAIS E SEIS CENTAVOS EM RELAÇÃO AO PREPARO RECOLHIDO ANTERIORMENTE. à norma do artigo 9°, inc. II, da Lei 1422/01 deve ser dada uma interpretação conforme o Código de Processo Civil e o princípio da razoabilidade. Não se mostra razoável que o recurso seja declarado deserto por este valor irrisório, Ainda MAIS PORQUE o recorrente complementou o valor antes mesmo de qualquer intimação. Demonstração de direito líquido e certo. Ordem concedida. (Relator (a): Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000133-89.2020.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 25/02/2021; Data de registro: 26/02/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO DECLARADO DE-SERTO. PREPARO RECOLHIDO EM VALOR MANIFESTAMENTE INFERIOR AO DEVIDO. EMISSÃO AUTOMÁTICA DE GUIA, INDUZINDO A ERRO A PARTE QUE PRETENDE RECORRER. NECESSIDADE DE EVITAR PREJU-ÍZOS A QUEM NÃO CONTRIBUIU PARA O EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO, NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUE VEDE EXPRESSA-MENTE A COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 1.007, §2º, do NCPC. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL DO PREPARO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Xapuri; Número do Processo:1000094-24.2022.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/04/2023; Data de registro: 27/04/2023 8. Diante desse cenário, não há que se falar em erro material no acórdão embargado a ensejar o não conhecimento do recurso do reclamado, porquanto restou considerado preenchido o requisito legal do preparo.

9. Embargos conhecidos e rejeitados.

10. Sem custas e honorários, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000553-09.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. Unânime. Rio Branco, AC – 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Embargos de Declaração Cível 0000553-09.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: EDIVAR DE ARAÚJO MELO ME Advogado: Lucas Gonçalves da Silva (OAB: 5848/AC) Embargado: WG COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

Advogado: PEDRO HENRIQUE LEANDRO DORILEO (OAB: 27043/MT) Advogado: BABRIEL REY LEITÃO DE FIGUEIREDO (OAB: 264750/MT) D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000553-09.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Embargante: EDIVAR DE ARAÚJO MELO ME. Advogado: Lucas Gonçalves da Silva (OAB: 5848/AC). Embargado: WG COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

Advogado: PEDRO HENRIQUE LEANDRO DORILEO (OAB: 27043/MT). Advogado: BABRIEL REY LEITÃO DE FIGUEIREDO (OAB: 26475O/MT).

Assunto: Obrigação de Entregar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL POR RECOLHIMENTO DO PREPARO A MENOR EFETUADO PELO RECORRENTE/ RECLAMADO/EMBARGADO, ENSEJANDO, SEGUNDO O EMBARGANTE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CERTIFICAÇÃO POR MEIO DE CERTIDÃO. DESERÇÃO IMEDIATA PELO JUÍZO DE ORIGEM. COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. OPORTUNIZAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 01/10) opostos por EDIVAR DE ARAÚJO MELO ME, em que alega erro material por premissa fática equivocada no Acórdão de fls. 151/153, dado que o recurso interposto pela reclamada foi declarado deserto pelo juízo de origem em virtude do não recolhimento integral do preparo, no entanto restou analisado e provido por esta Turma, restando prejudicado o recurso interposto pela reclamante, sem haver qualquer menção quanto à deserção reconhecida pelo Juízo de primeiro grau quando da realização do Juízo de admissibilidade.
- 2. Manifestação do Embargado às fls. 14/20, aduzindo que as custas foram devidamente recolhidas, conforme boletos e comprovantes juntados sob as fls. 93/96 e 138/139.
- 3. Os embargos de declaração são destinados exclusivamente para corrigir erro material, bem como para dirimir omissão, obscuridade ou contradição, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- 4. Saliento que a LE 3.517/2019 alterou dispositivos da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à Justiça, institui a Taxa de Diligência Externa. O art. 9º, II , da mencionada lei, prevé o recolhimento, na fase recursal, de dois por cento sobre o valor da causa, valor do crédito discutido ou o valor do proveito econômico, dentre estes três, o que for maior. Há, portanto, situações diferentes para recolhimento do preparo.
- 5. Observa-se dos autos originários que a parte reclamada/recorrente interpôs recurso obedecendo a norma de recolhimento de preparo no percentual de 2% (dois por cento), juntado o comprovante na mesma data do apelo manejado, em 23/06/2022 (fls. 93/94). Em 27/07/2022 foi certificado a respeito da tempestividade do recurso, mas com preparo recolhido a menor (fl. 128). Ato contínuo, o juízo de primeiro grau declarou, de pronto, o recurso deserto, com base na impossibilidade de complementação de preparo, tendo como base legal o art.

42, §1°, da LJE, bem como o enunciado 80 do FONAJE (fl. 129).

6. Mesmo sem intimação a respeito da deserção, a reclamada veio aos autos informar ao juízo que as custas para o preparo foram calculadas diretamente pelo site disponível na plataforma (fls. 130/132). Ausente manifestação do juízo quanto à referida informação, retornou aos autos no dia 04/08/2022 e comprovou o adimplemento da diferença. Entretanto, a decisão de fl. 147 manteve a deserção outrora declarada à fl. 129.

7. A respeito da possibilidade de complementação do preparo, no âmbito deste microssistema, há prazo de 48 horas para sua apresentação independentemente de intimação, por força do art. 42, §1º, da LJE. Contudo, em caso de pagamento a menor, a jurisprudência dos colegiados deste microssistema encontra-se pacífica nos dias atuais a respeito da possibilidade. No caso, a inexistência de ciência de oportunização para o complemento, com a declaração imediata da deserção do apelo manejado, constitui traços de decisão surpresa, tema também já enfrentado pelas turmas recursais deste estado vedando este tipo de conduta. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ANTE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO APÓS 48 HORAS. DIFERENÇA DE APENAS OITO REAIS E SEIS CENTAVOS EM RELAÇÃO AO PREPARO RECOLHIDO ANTERIORMENTE. à norma do artigo 9°, inc. II, da Lei 1422/01 deve ser dada uma interpretação conforme o Código de Processo Civil e o princípio da razoabilidade. Não se mostra razoável que o recurso seja declarado deserto por este valor irrisório, Ainda MAIS PORQUE o recorrente complementou o valor antes mesmo de qualquer intimação. Demonstração de direito líquido e certo. Ordem concedida. (Relator (a): Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000133-89.2020.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 25/02/2021; Data de registro: 26/02/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO DECLARADO DESERTO. PREPARO RECOLHIDO EM VALOR MANIFESTAMENTE INFERIOR AO DEVIDO. EMISSÃO AUTOMÁTICA DE GUIA, INDUZINDO A ERRO A PARTE QUE PRETENDE RECORRER. NECESSIDADE DE EVITAR PREJUÍZOS A QUEM NÃO CONTRIBUIU PARA O EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO, NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUE VEDE EXPRESSAMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 1.007, §2°, do NCPC. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL DO PREPARO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Xapuri; Número do Processo:1000094-24.2022.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/04/2023; Data de registro: 27/04/2023 8. Diante desse cenário, não há que se falar em erro material no acórdão embargado a ensejar o não conhecimento do recurso do reclamado, porquanto restou considerado preenchido o requisito legal do preparo.

Embargos conhecidos e rejeitados.

10. Sem custas e honorários, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000553-09.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. Unânime. Rio Branco, AC – 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Embargos de Declaração Cível 0000540-10.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: MARCELLO AUGUSTO FREITAS UYENO Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

Embargado: Possidonio Miquilino da Cunha Neto

Advogada: Thayana Zanoni da Cunha (OAB: 88080/PR)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

claração..

E M É N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000540-10.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Embargante: MARCELLO AUGUSTO FREITAS UYENO.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Embargado: Possidonio Miquilino da Cunha Neto.

Advogada: Thayana Zanoni da Cunha (OAB: 88080/PR).

Assunto: Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Marcello Augusto Frei-

tas Uyeno, em que alega contradição e omissão no Acórdão de fls. 89/91, vez que não é possível afirmar com certeza quem recebeu o documento, ante a ausência de informações necessárias no AR, que foi recebido por terceira pessoa, violando o posicionamento do STJ e da Lei 9.099/95, bem ainda que a decisão não foi devidamente fundamentada.

2. Embora devidamente intimada, a parte contrária não se manifestou (fl. 12).

- 3. Assevero que os embargos de declaração são destinados exclusivamente para corrigir erro material, bem como para dirimir omissão, obscuridade ou contradição, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- 4. Dito isso, entendo não assistir razão ao Embargante, porquanto a decisão deste colegiado fundamentou os motivos pelos quais o recurso não foi provido, esclarecendo em seu item 04 quanto a ausência de nulidade da citação que ensejou a manutenção dos efeitos da revelia, bem ainda sobre a legitimidade passiva do recorrente (item 05).
- 5. Sob o pretexto de ocorrência de vício no aresto, pretende o embargante a reapreciação do tema, pois a simples leitura do v. acórdão indica que foram claramente explicitados os motivos pelos quais seu recurso não foi provido.
- 6. No mais, registre-se que é necessário respeitar os limites traçados no art. 1.022 do CPC, à medida que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, pois incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão em consequência, do resultado final.
- 7. Embargos conhecidos e rejeitados.
- 8. Sem custas processuais e honorários advocatícios, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000540-10.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Embargos de Declaração Cível 0000550-54.2023.8.01.9000, da Plácido de Castro / Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: Município de Placido de Castro

Procurador: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC) Proc<sup>a</sup> Jurídico: Jhovana Rocha da Silva (OAB: 5795/AC) Advogada: Eva Caroline Pessoa Lessa (OAB: 6104/AC)

Proca Jurídico: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC)

Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC) Proc. Município: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC)

Procurador: Gabriel Sampaio Gonçalves (OAB: 6095/AC) Embargada: Rozilene Alencar de Souza Lima

Advogado: Náttaly Cristine Vidal de Almeida (OAB: 5543/AC)

Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC)

D E Č I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000550-54.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Embargante: Município de Placido de Castro.

Procurador: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC).

Proc<sup>a</sup> Jurídico: Jhovana Rocha da Silva (OAB: 5795/AC). Advogada: Eva Caroline Pessoa Lessa (OAB: 6104/AC).

Proc<sup>a</sup> Jurídico: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC).

Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC).

Proc. Município: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC).

Procurador: Gabriel Sampaio Gonçalves (OAB: 6095/AC).

Embargada: Rozilene Alencar de Souza Lima.

Advogado: Geovanni Cavalcante Fontenele (OAB: 4106/AC). Advogado: Náttaly Cristine Vidal de Almeida (OAB: 5543/AC). Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC).

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE EXCLUIU A GRATIFICAÇÃO INCORPORADA E O ADICIONAL DE ENSINO SUPERIOR. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA EM RECURSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR MUNICIPAL. CARGO EQUIVALENTE AO DE DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ, ACOMPANHADO PELOS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PLÁ-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CIDO DE CASTRO, em que alega omissão e ausência de fundamentação no julgado (fls. 200/202). Sustenta ainda, cerceamento de defesa por ausência de intimação para sustentação oral. Pedido de nulidade do modificação do julgado, imprimindo efeitos modificativos.

2. Manifestação do embargado às fls. 14/20.

3. Sem delongas, os embargos merecem acolhimento. De fato, houve requerimento expresso de sustentação oral quando da interposição de recurso inominado (fl. 181). Todavia, o julgamento ocorreu sem a obrigatória intimação pessoal do procurador municipal. Sendo o cargo equivalente ao de defensor público, a intimação pessoal se faz obrigatória. Neste sentido, o STJ:

"(...) A teor do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso dos Procuradores da Assistência Judiciária do Estado.II. Não realizada a intimação pessoal do Procurador da Assistência Judiciária do Estado do São Paulo, o qual possui atribuições de Defensor Público, para o julgamento das apelações criminais, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.Precedentes.III. Impedidas a apresentação de memoriais, bem como a sustentação oral no feito, restam configurados prejuízos à ampla defesa.IV. Deve ser anulado o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal do Defensor Público.V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC n. 164.331/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 22/11/2010.)

 Este posicionamento é acompanhado por ambos os colegiados deste microssistema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PAUTA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. CONFIGURADA. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (Relator (a): Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Plácido de Castro; Número do Processo:0000341-85.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 01/11/2023; Data de registro: 06/11/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PAUTA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. CONFIGURADA. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Plácido de Castro; Número do Processo:0000349-62.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 04/10/2023; Data de registro: 11/10/2023)

- 5. Nulidade absoluta do julgamento verificada, reconhecendo-a desde a publicação da pauta de julgamento e, assim, determino o retorno dos autos para reinclusão em nova pauta, devendo ser observada, pela Secretaria, a necessidade de intimação pessoal do Município de Plácido de Castro, por intermédio de seus representantes judiciais.
- Consigno que a análise da omissão e do prequestionamento resta prejudicada.
- 7. Embargos acolhidos. Sem custas e sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000550-54.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto do relator. Unânime. Rio Branco, 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Recurso Inominado Cível 0704745-59.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Estado do Acre

Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)

Apelada: Maria de Lourdes Martins de Lima Rocha

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0704745-59.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Apelada: Maria de Lourdes Martins de Lima Rocha.

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC)

Assunto:: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. DIREITO AO RECEBIMENTO. ENTENDIMENTO EXARADO POR AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As Turmas Recursais deste Estado possuem entendimento sedimentado a respeito do direito ao recebimento da referida gratificação aos militares que cumprirem suas escalas no Sistema Prisional, ex vi do art. 28-B da Lei N. 1.236, de 12 de agosto de 1997, acrescentado pela LC N. 094, de 28 de junho de 2001 (DOE nº 8.062/2001):

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. ISONOMIA COM MILITARES DA ATIVA. MATÉRIA PACIFICADA NAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJAC. Relator (a): Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0703424-57.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/03/2022; Data de registro: 29/03/2022)

FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. DIREITO AO RECEBIMENTO. ENTENDIMENTO EXARADO POR AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0702557-93.2023.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/11/2023; Data de registro: 04/12/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NAS TURMAS RECURSAIS. GUARDA DE PRESÍDIO. EXERCÍCIO DE POLICIAMENTO DE GUARDA DE PRESÍDIO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0704650-63.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 01/11/2023; Data de registro: 03/11/2023)

COBRANÇA. "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA". MILITAR INATIVO RECONVOCADO AO SERVIÇO NO CORPO VOLUNTÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODAS AS VERBAS INERENTES AOS MILITARES NA ATIVA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STJ. GATIFICAÇÃO CONTEMPLADA NO ROL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2006, QUE DISCRIMINA AS VANTAGENS A QUE FAZ JUS O MILITAR ATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0705782-58.2022.8.01.0070;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 01/06/2023; Data de registro: 05/07/2023)

- 2. Direito ao recebimento, devendo ser mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido.
- 3. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Condenação em honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE, c/c art. 85 e ss. do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0704745-59.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0704745-59.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Estado do Acre

Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)

Apelada: Maria de Lourdes Martins de Lima Rocha

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0704745-59.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Apelada: Maria de Lourdes Martins de Lima Rocha.

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Assunto:: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. DIREITO AO RECEBIMENTO. ENTENDIMENTO EXARADO POR AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As Turmas Recursais deste Estado possuem entendimento sedimentado a respeito do direito ao recebimento da referida gratificação aos militares que cumprirem suas escalas no Sistema Prisional, ex vi do art. 28-B da Lei N. 1.236, de 12 de agosto de 1997, acrescentado pela LC N. 094, de 28 de junho de 2001 (DOE nº 8.062/2001):

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CO-BRANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. ISONOMIA COM MILITARES DA ATIVA. MATÉRIA PACIFICADA NAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJAC. Relator (a): Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0703424-57.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/03/2022; Data de registro: 29/03/2022)

FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. DIREITO AO RECEBIMENTO. ENTENDIMENTO EXARADO POR AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0702557-93.2023.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/11/2023; Data de registro: 04/12/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NAS TURMAS RECURSAIS. GUARDA DE PRESÍDIO. EXERCÍCIO DE POLICIAMENTO DE GUARDA DE PRESÍDIO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0704650-63.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 01/11/2023; Data de registro: 03/11/2023)

COBRANÇA. "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA". MILITAR INATIVO RECONVOCADO AO SERVIÇO NO CORPO VOLUNTÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODAS AS VERBAS INERENTES AOS MILITARES NA ATIVA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STJ. GATIFICAÇÃO CONTEMPLADA NO ROL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2006, QUE DISCRIMINA AS VANTAGENS A QUE FAZ JUS O MILITAR ATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0705782--58.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 01/06/2023; Data de registro: 05/07/2023)

- 2. Direito ao recebimento, devendo ser mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido.
- 3. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Condenação em honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE, c/c art. 85 e ss. do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0704745-59.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0703633-89.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB)

Apelado: Ivan Olegário Silva Nascimento

Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0703633-89.2022.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito. Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB).

Apelado: Ivan Olegário Silva Nascimento. Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC).

Assunto:: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO PELA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO AINDA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECURSO SOMENTE DO ÓRGÃO PÚBLICO DEMANDADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Multa de trânsito aplicada em nome da parte autora, que alega vícios insanáveis no procedimento administrativo, acarretando em cerceamento de defesa. A sentença anulou o auto de infração n. A000453259 e todos os atos e efeitos dele decorrentes, como a suspensão do direito de dirigir. Determinou ainda a devolução do valor adimplido, de R\$-1.918,68. Recurso do órgão de trânsito demandado, pugnando pela reforma do julgado combatido. Contrarrazões requer o improvimento do apelo.
- 2. A sentença não merece modificação. Infração ocorrida em 15/09/2012, com o devido adimplemento. CNH vencida em 12/01/2022, sendo negada a renovação. Tentativa negativa da notificação da infração. Publicação do bloqueio somente em 09/08/2023. Conforme bem destacado pela sentença, "(...) transcorridos mais de trinta dias da lavratura dos Autos de Infração de Trânsito nº. A000453259, sem que tenha havido a regular notificação do infrator, ocorre a decadência do direito de punir do Poder Público, nos termos do inciso II do parágrafo primeiro do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo os aludidos atos administrativos serem arquivados e julgados insubsistentes, acarretando como consequência a anulação de todos os atos punitivos dele decorrentes, como multa e pontuação negativa e eventual procedimento de suspensão do direito de dirigir. (...)". Violação ao devido processo legal administrativo configurado. Restituição do valor pago devido.
- 3. Falha verificada. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, ex vi do art. 46 da LJE.
- 4. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei referida. Condenação em honorários sucumbenciais fixado em 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE c/c art. 875 e ss. do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703633-89.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0703633-89.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Rraga Paiva

Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB)

Apelado: Ivan Olegário Silva Nascimento Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.. E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0703633-89.2022.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito. Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB).

Apelado: Ivan Olegário Silva Nascimento. Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC).

Assunto:: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO ANU-LADO PELA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO AINDA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECURSO SOMENTE DO ÓRGÃO PÚBLICO DEMAN-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Multa de trânsito aplicada em nome da parte autora, que alega vícios insanáveis no procedimento administrativo, acarretando em cerceamento de defesa. A sentença anulou o auto de infração n. A000453259 e todos os atos e efeitos dele decorrentes, como a suspensão do direito de dirigir. Determinou ainda a devolução do valor adimplido, de R\$-1.918,68. Recurso do órgão de trânsito demandado, pugnando pela reforma do julgado combatido. Contrarrazões requer o improvimento do apelo.
- 2. A sentença não merece modificação. Infração ocorrida em 15/09/2012, com o devido adimplemento. CNH vencida em 12/01/2022, sendo negada a renovação. Tentativa negativa da notificação da infração. Publicação do bloqueio somente em 09/08/2023. Conforme bem destacado pela sentença, "(...) transcorridos mais de trinta dias da lavratura dos Autos de Infração de Trânsito nº. A000453259, sem que tenha havido a regular notificação do infrator, ocorre a decadência do direito de punir do Poder Público, nos termos do inciso II do parágrafo primeiro do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo os aludidos atos administrativos serem arquivados e julgados insubsistentes, acarretando como consequência a anulação de todos os atos punitivos dele decorrentes, como multa e pontuação negativa e eventual procedimento de suspensão do direito de dirigir. (...)". Violação ao devido processo legal administrativo configurado. Restituição do valor pago devido.
- 3. Falha verificada. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, ex vi do art. 46 da LJE.
- 4. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei referida. Condenação em honorários sucumbenciais fixado em 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE c/c art. 875 e ss. do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703633-89.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/03/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Embargos de Declaração Cível 0000540-10.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: MARCELLO AUGUSTO FREITAS UYENO Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

Auvogado. Luiz Herririque Coerrio Rocria (OAB. 30377)

Embargado: Possidonio Miquilino da Cunha Neto

Advogada: Thayana Zanoni da Cunha (OAB: 88080/PR)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000540-10.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: MARCELLO AUGUSTO FREITAS UYENO. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Embargado: Possidonio Miquilino da Cunha Neto.

Advogada: Thayana Zanoni da Cunha (OAB: 88080/PR).

Assunto: Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

- 1. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Marcello Augusto Freitas Uyeno, em que alega contradição e omissão no Acórdão de fls. 89/91, vez que não é possível afirmar com certeza quem recebeu o documento, ante a ausência de informações necessárias no AR, que foi recebido por terceira pessoa, violando o posicionamento do STJ e da Lei 9.099/95, bem ainda que a decisão não foi devidamente fundamentada.
- 2. Embora devidamente intimada, a parte contrária não se manifestou (fl. 12).
- 3. Assevero que os embargos de declaração são destinados exclusivamente para corrigir erro material, bem como para dirimir omissão, obscuridade ou contradição, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- 4. Dito isso, entendo não assistir razão ao Embargante, porquanto a decisão deste colegiado fundamentou os motivos pelos quais o recurso não foi provido, esclarecendo em seu item 04 quanto a ausência de nulidade da citação que

ensejou a manutenção dos efeitos da revelia, bem ainda sobre a legitimidade passiva do recorrente (item 05).

5. Sob o pretexto de ocorrência de vício no aresto, pretende o embargante a reapreciação do tema, pois a simples leitura do v. acórdão indica que foram claramente explicitados os motivos pelos quais seu recurso não foi provido. 6. No mais, registre-se que é necessário respeitar os limites traçados no art.

1.022 do CPC, à medida que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, pois incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão em consequência, do resultado final.

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

8. Sem custas processuais e honorários advocatícios, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000540-10.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Mandado de Segurança Cível 1000075-81.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Impetrante: Dilson Silva dos Santos

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB: 7914/RO)

Impetrante: FABIANE RODRIGUES BERNADO, registrado civilmente como

FABIANE RODRIGUES BERNADO

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB: 7914/RO)

Impetrado: Juizo de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de

Rio Branco

Litis Passivo: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC)

Impetrado: MP/interessado

DECISÃO: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000075-81.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Impetrante: Dilson Silva dos Santos.

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB: 7914/RO).

Impetrante: FABIANE RODRIGUES BERNADO.

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB: 7914/RO). Impetrado: Juizo de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de

Rio Branco.

Litis Passivo: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Impetrado: MP/interessado.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PE-DIDO LIMINAR NO JUÍZO DE ORIGEM. WRIT IMPETRADO EM 31/08/2023. DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA PARA DETERMINAR O EMBAR-QUE AÉREO DOS IMPETRANTES NO DIA 01/09/2023. LITISCONSORTE PASSIVO NÃO INTIMADO EM TEMPO HÁBIL PARA CUMPRIMENTO DA LI-MINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO VERIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- 1. Os impetrantes Fabiane Rodrigues Bernado e Dilson Silva dos Santos ajuizaram o presente Mandado de Segurança em 31/08/2023 com pedido de liminar contra ato do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, ocorrido nos autos da ação indenizatória com tutela de urgência nº. 0705543-20.2023.8.01.0070.
- 2. Pediram, em sede de liminar, a concessão de medida liminar, para que se determine que a companhia aérea Gol, embarque os Impetrantes no voo n. 1707 no dia 01/09/2023, de Fortaleza – Pinto Martins (FOR) para Rio Branco – Presidente Médici (RBR), sob pena multa diária.
- 3. Não há que requerimento de mérito, onde presume-se o deferimento com relação ao pedido liminar.
- 4. Liminar deferida (fls. 34/35) para determinar que a parte reclamada realize o embarque imediato dos impetrantes, conforme bilhetes adquiridos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia
- 5. Informações prestadas pela autoridade dita coatora à fl. 42.
- 6. Litisconsorte passivo Gol Linhas Aéreas S/A apresentou resposta (fls. 43/48), onde alega a perda do objeto da liminar, tendo em vista que, embora o voo dos autores estivesse programado para o dia 01/09/2023, a ré não tomou

conhecimento da referida decisão, pois não houve intimação regular para cumprimento da liminar a tempo do referido voo.

7. Ministério Público apresentou manifestação (fls. 54/57), no sentido de reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente Mandado de Segurança e, no mérito, pela denegação da segurança pretendida.

8. Consigno, inicialmente, que, como dito, o objeto do Mandado de Segurança consistiu na concessão de medida liminar para que se determine que a companhia aérea Gol, embarque os Impetrantes no voo n. 1707 no dia 01/09/2023, de Fortaleza – Pinto Martins (FOR) para Rio Branco – Presidente Médici (RBR). Dito isso, esclareço que o Mandado de Segurança em questão foi impetrado em 31/08/2023 e distribuído ao relator titular da vaga, Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, em 01/09/2023, às 10h03min (fl. 33). Na mesma data, o relator deferiu a liminar pretendida, restando a decisão liberada nos autos no dia 01/09/2023, às 13h50min. Entretanto, a intimação ao litisconsorte passivo só foi realizada em 04/09/2023 (fl. 38), de forma que a ré não tomou conhecimento da referida decisão em tempo hábil, pois não houve intimação regular para cumprimento da liminar a tempo do referido voo.

9. Desse modo, resta evidenciado que a prestação jurisdicional almejada pelos impetrantes não lhes era mais útil, tendo em vista a modificação das condições de fato e de direito que fundamentaram o mandamus.

- 10. À vista desse cenário, restou esvaziado o resultado útil do presente mandado de segurança, estando autorizada a extinção do feito sem resolução do mérito pela superveniente perda do objeto desta ação mandamental.
- 11. Mandado de Segurança extinto pela perda superveniente do objeto, ex vi do art. 6°, §5°, da Lei n. 12.016/2009.
- 12. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, por incabíveis ao caso.
- 13. Comunique-se, com cópia desta Decisão, à Autoridade dita Coatora, para conhecimento e juntada aos autos da respectiva ação originária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000075-81.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024

É o sucinto relatório.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Mandado de Segurança Cível 1000075-81.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Impetrante: Dilson Silva dos Santos

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB: 7914/RO)

Impetrante: FABIANE RODRIGUES BERNADO, registrado civilmente como

FABIANE RODRIGUES BERNADO

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB: 7914/RO)

Impetrado: Juizo de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de

Rio Branco

Litis Passivo: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC)

Impetrado: MP/interessado

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso.. E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000075-81.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Impetrante: Dilson Silva dos Santos.

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB: 7914/RO).

Impetrante: FABIANE RODRIGUES BERNADO.

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB: 7914/RO).

Impetrado: Juizo de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco.

Litis Passivo: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Impetrado: MP/interessado.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PE-DIDO LIMINAR NO JUÍZO DE ORIGEM. WRIT IMPETRADO EM 31/08/2023. DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA PARA DETERMINAR O EMBAR-QUE AÉREO DOS IMPETRANTES NO DIA 01/09/2023. LITISCONSORTE PASSIVO NÃO INTIMADO EM TEMPO HÁBIL PARA CUMPRIMENTO DA LI-MINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO VERIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Os impetrantes Fabiane Rodrigues Bernado e Dilson Silva dos Santos ajuizaram o presente Mandado de Segurança em 31/08/2023 com pedido de li-

minar contra ato do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, ocorrido nos autos da ação indenizatória com tutela de urgência nº. 0705543-20.2023.8.01.0070.

- 2. Pediram, em sede de liminar, a concessão de medida liminar, para que se determine que a companhia aérea Gol, embarque os Impetrantes no voo n. 1707 no dia 01/09/2023, de Fortaleza Pinto Martins (FOR) para Rio Branco Presidente Médici (RBR), sob pena multa diária.
- 3. Não há que requerimento de mérito, onde presume-se o deferimento com relação ao pedido liminar.
- 4. Liminar deferida (fls. 34/35) para determinar que a parte reclamada realize o embarque imediato dos impetrantes, conforme bilhetes adquiridos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.
- 5. Informações prestadas pela autoridade dita coatora à fl. 42.
- 6. Litisconsorte passivo Gol Linhas Aéreas S/A apresentou resposta (fls. 43/48), onde alega a perda do objeto da liminar, tendo em vista que, embora o voo dos autores estivesse programado para o dia 01/09/2023, a ré não tomou conhecimento da referida decisão, pois não houve intimação regular para cumprimento da liminar a tempo do referido voo.
- 7. Ministério Público apresentou manifestação (fls. 54/57), no sentido de reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente Mandado de Segurança e, no mérito, pela denegação da segurança pretendida. É o sucinto relatório.
- 8. Consigno, inicialmente, que, como dito, o objeto do Mandado de Segurança consistiu na concessão de medida liminar para que se determine que a companhia aérea Gol, embarque os Impetrantes no voo n. 1707 no dia 01/09/2023, de Fortaleza Pinto Martins (FOR) para Rio Branco Presidente Médici (RBR). Dito isso, esclareço que o Mandado de Segurança em questão foi impetrado em 31/08/2023 e distribuído ao relator titular da vaga, Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, em 01/09/2023, às 10h03min (fl. 33). Na mesma data, o relator deferiu a liminar pretendida, restando a decisão liberada nos autos no dia 01/09/2023, às 13h50min. Entretanto, a intimação ao litisconsorte passivo só foi realizada em 04/09/2023 (fl. 38), de forma que a ré não tomou conhecimento da referida decisão em tempo hábil, pois não houve intimação regular para cumprimento da liminar a tempo do referido voo.
- 9. Desse modo, resta evidenciado que a prestação jurisdicional almejada pelos impetrantes não lhes era mais útil, tendo em vista a modificação das condições de fato e de direito que fundamentaram o mandamus.
- 10. À vista desse cenário, restou esvaziado o resultado útil do presente mandado de segurança, estando autorizada a extinção do feito sem resolução do mérito pela superveniente perda do objeto desta ação mandamental.
- 11. Mandado de Segurança extinto pela perda superveniente do objeto, ex vi do art. 6°, §5°, da Lei n. 12.016/2009.
- 12. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, por incabíveis ao caso.
- 13. Comunique-se, com cópia desta Decisão, à Autoridade dita Coatora, para conhecimento e juntada aos autos da respectiva ação originária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000075-81.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.

Rio Branco, AC - 14/03/2024

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Secretaria da 2ª Turma Recursal aos dezoito de março de dois mil, vinte e quatro. Elis Claude Felix Rodrigues, Secretário.

Presidente em exercício: Lilian Deise Braga Paiva Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

 $N^{\circ}$  0603817-08.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Maria Madalena Gomes da Silva - Apelado: Acreprevidência - Instituto de Previdencia do Estado do Acre — Decisão - Apesar do julgamento do Tema 1019 (Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n°s 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com

proventos calculados com base na integralidade e na paridade), pelo Plenário do STF, verifico que foram opostos Embargos de Declaração, de modo que referido tema ainda não transitou em julgado. Assim, mantenha-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1019. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 21 de fevereiro de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado RelatorMagistrado(a) Hugo Torquato - Advs: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC) - Maria Liberdade Moreira Morais Chaves (OAB: 4185/AC)

Classe : Petição Cível nº 0000444-92.2023.8.01.9000 Fôro de Origem : Xapuri

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Número na origem : Número de Origem do Processo Não informado Órgão : 2ª Turma Recursal Relator : Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Requerente : Estado do Acre. Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Requerida : Miriam Souza da Silva. Advogado : Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/ AC). Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC). Assunto: : Liminar Decisão - Os presentes autos encontram-se afetados pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1000023-37.2021.8.01.8004, referente a processos que tratam da matéria de direito aqui debatida (direito dos professores à percepção de férias de 45 (quarenta e cinco) dias, proporcionais aos períodos trabalhados, bem como aos valores correspondentes ao terço Constitucional de férias). Assim, considerando a determinação de sobrestamento de todos os processos e recursos que versam sobre a matéria objeto da divergência até decisão final da Turma de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 113, § 11 do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, sobreste-se o feito até julgamento de mérito do Incidente referido. Cumpra-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 19 de janeiro de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Classe : Embargos de Declaração Cível nº 0000393-52.2021.8.01.9000 Fôro de Origem: Tarauacá Número na origem: 0700724-19.2020.8.01.0014 Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado Embargante : Estado do Acre. Proc. Estado : Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/ AC). Embargada: Geila Maria Casimiro. Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC). Assunto: : Obrigações Decisão - O Tribunal Pleno Jurisdicional admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 1000655-19.2021.8.01.0000 acerca da matéria de direito aqui debatida, determinando a suspensão dos processos pendentes. Por decisão unânime, o IRDR foi julgado improcedente. Contudo, foram interpostos Embargos de Declaração de n. 0100992-62.2023.8.01.0000, de modo que o Incidente não transitou em julgado para ambas as partes. Assim, mantenha-se a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se as partes. Rio Branco-(AC), 19 de janeiro de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Classe : Recurso Inominado Cível nº 0601112-18.2012.8.01.0070 Fôro de Origem: Juizados Especiais Número na origem: 0601112-18.2012.8.01.0070 Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado Apelante: Estado do Acre. Procurador : Mayko Figale Maia. Apelado : Ermeson Whalas de Castro Anjo. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Advogado: Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC). Assunto: : Férias Decisão O Tribunal Pleno Jurisdicional admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 1000655-19.2021.8.01.0000 acerca da matéria de direito aqui debatida, determinando a suspensão dos processos pendentes de julgamento. Por decisão unânime, o IRDR foi julgado improcedente. Contudo, foram opostos Embargos de Declaração de n. 0100992-62.2023.8.01.0000, de modo que o Incidente não transitou em julgado para ambas as partes. Assim, mantenha-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se as partes. Rio Branco-(AC), 23 de janeiro de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Classe : Embargos de Declaração Cível nº 0000444-63.2021.8.01.9000 Fôro de Origem : Feijó Número na origem : 0700629-89.2020.8.01.0013 Órgão : 2ª Turma Recursal Relator : Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Embargante : Estado do Acre. Proc. Estado : Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC). Embargada : Maria Gedeania Cardoso Campos. Advogado : Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC). Assunto: : Obrigações Decisão - O Tribunal Pleno Jurisdicional admitiu a instauração de Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas de nº 1000655-19.2021.8.01.0000 acerca da matéria de direito aqui debatida, determinando a suspensão dos processos pendentes. Por decisão unânime, o IRDR foi julgado improcedente. Contudo, foram interpostos Embargos de Declaração de n. 0100992-62.2023.8.01.0000, de modo que o Incidente não transitou em julgado para ambas as partes. Assim, mantenha-se a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se as partes. Rio Branco-(AC), 19 de janeiro de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Classe : Embargos de Declaração Cível nº 0000436-86.2021.8.01.9000 Fôro de Origem : Feijó Número na origem : 0700667-04.2020.8.01.0013 Órgão : 2ª Turma Recursal Relator : Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins

Machado Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Embargante : Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC). Embargada Maria Gilda Queiros da Silva. Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC). Assunto: : Obrigações Decisão - O Tribunal Pleno Jurisdicional admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 1000655-19.2021.8.01.0000 acerca da matéria de direito aqui debatida, determinando a suspensão dos processos pendentes. Por decisão unânime, o IRDR foi julgado improcedente. Contudo, foram interpostos Embargos de Declaração de n. 0100992-62.2023.8.01.0000, de modo que o Incidente não transitou em julgado para ambas as partes. Assim, mantenha-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se as partes. Rio Branco-(AC), 19 de janeiro de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Classe: Recurso Inominado Cível nº 0700066-61.2021.8.01.0013 Fôro de Origem : Feijó Número na origem : 0700066-61.2021.8.01.0013 Órgão : 2ª Turma Recursal Relator : Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Apelante : Estado do Acre. Procurador : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Apelado : André Luís da Costa Oliveira. Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC). Assunto: : Obrigações Decisão - O Tribunal Pleno Jurisdicional admitiu a instauração de Incidente deResolução de Demandas Repetitivas de nº 1000655-19.2021.8.01.0000 acerca da matériade direito aqui debatida, determinando a suspensão dos processos pendentes. Por decisão unânime, o IRDR foi julgado improcedente. Contudo, foram interpostos Embargos de Declaração de n. 0100992-62.2023.8.01.0000, de modo que o Incidente não transitou em julgado para ambas as partes. Assim, mantenha-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se as partes. Rio Branco-(AC), 19 de janeiro de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Classe: Recurso Inominado Cível nº 0700136-78.2021.8.01.0013 Fôro de Origem : Feijó Número na origem : 0700136-78.2021.8.01.0013 Órgão : 2ª Turma Recursal Relator : Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Apelante : Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Apelada: Renata Situba da Silva Kaxinawá. Advogado : Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC). Assunto: : Obrigações Decisão - O Tribunal Pleno Jurisdicional admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 1000655-19.2021.8.01.0000 acerca da matéria de direito aqui debatida, determinando a suspensão dos processos pendentes. Por decisão unânime, o IRDR foi julgado improcedente. Contudo, foram interpostos Embargos de Declaração de n. 0100992-62.2023.8.01.0000, de modo que o Incidente não transitou em julgado para ambas as partes. Assim, mantenha-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se as partes. Rio Branco-(AC), 19 de janeiro de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700829-17.2023.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Francisco Viana Machado.

Advogado: Mayko de Souza Aguiar (OAB: 3711/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Advogado: Anderson Pontes Pedroza (OAB: 26942/MS). Advogado: Juliana Lelis dos Santos (OAB: 16066/MS).

Assunto: Indenização Por Dano Material

RECURSOS INOMINADOS DE AMBAS AS PARTES. RELAÇÃO DE CON-SUMO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE QUEIMA DE TELEVISOR POR QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA APONTA PARA O NEXO CAUSAL INDICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DESCONSTITUAM A VERSÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. DANO MATERIAL CONCEDIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGU-RADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO VINDICADO. RECUR-SOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700829-17.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento, Marlon Martins Machado e Robson Ribeiro Aleixo, em dar Improvimento aos Recursos. Unâ-

#### Juíz de Direito Adamarcia Machado Nascimento

#### II - JUDICIAL - 1º INSTÂNCIA (Capital)

#### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: MARCELO NEU-MANN (OAB 110501/RJ), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001606-22.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PA-SEP - REQUERENTE: Francisco Gonçalves de Paula - REQUERIDO: Banco do Brasil - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), ADV: LIGIA CAR-LA CAMACHO RUIZ (OAB 3528/RO), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVO-CACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA (OAB 25020/DF), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), ADV: JOSÉ GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA (OAB 382129/SP) - Processo 0009037-83.2019.8.01.0001 (processo principal 0016941-77.2007.8.01.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Arnaldo Rodrigues Vilela - Neide Brandão Vilela - DEVEDOR: Acyr Mendes Cunha - Proceda-se a reativação do processo. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual a justificativa do cartório para não realizar a determinação judicial, visto que o Oficio de fl. 423, determinou o levantamento da averbação dos imóveis descritos na fl. 405, destacando os imóveis de matricula nº 11.198 e 11.199. Publique-se. Intimem-se.

ADV: WILLIAN QUEIROZ DA SILVA (OAB 4084/AC), ADV: SIMONE JA-QUES DE AZAMBUJA SANTIAGO (OAB 00002405AC) - Processo 0010044-04.2005.8.01.0001 (001.05.010044-1) - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Habitação - CREDORA: Companhia de Habitação do Acre - COHAB/AC - DEVEDORA: Maria Jorgineide da Silva - Pelo exposto, verificada a ocorrência prescrição da pretensão executória do título extrajudicial, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários e custas processuais porquanto incabíveis à espécie, nos termos do art. 921, §5º do CPC/2015 ( com redação dada pela Lei nº 14.195/2021). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCÉLIA MAIA SOARES (OAB 5592/AC), ADV: ALEXA CRISTI-NA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0701032-89.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisco Manoel Braga Asfury - REQUERIDO: João Santos do Nascimento - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a ação, com o fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse da área mencionado na inicial. Deixo de determinar a demolição do muro, ante a informação do réu de fls. 64, segundo o qual " informar que para dar um fim na contenda entre os vizinhos no mês de julho desfez o muro o qual o autor reivindicava conforme fotografias acostadas". No mais, deverá o réu proceder a retirada dos entulhos existentes na mencionada área, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como que se abstenha de praticar novo esbulho ou turbação em face do aludido imóvel. E, ainda, condeno o réu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito. De outro lado, julgo improcedente o pedido de danos morais. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão da gratuidade judiciária. Em razão disto, a parte ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade da demanda, e a ausência de instrução processual. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJ/AC, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se esta ação, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701075-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

65.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - Uninorte - DEVEDORA: Evelyn Pereira Guedes Leite - O Acórdão proferido nos autos determinou a realização de citação editalícia (fls. 165/172), entretanto, não houve nomeação de curador especial. Sendo assim, nomeio curador especial na pessoa da Defensora Pública Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva, a qual, independentemente de compromisso, deverá exercer o encargo que ora lhe é atribuído; Dê-se-lhe vista dos autos para os fins de direito; Reaberto prazo recursal para embargos. Em relação ao pedido de fls. 200/201, para anulação dos atos processuais, indefiro o pedido, uma vez que não foi praticado qualquer ato processual que causasse prejuízo ao devedor, visto a ausência de constrição de bens, sendo realizado apenas pesquisa para localização de bens, inclusive, infrutíferas. Destarte, concomitante as determinações acima, proceda-se a pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD, a titulo de arresto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0701486-35.2024.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Hilarindo Aparicio Inácio - RÉU: Mova Se Academia Ltda - Nos termos do art. 59, § 1º, e incisos, da Lei nº 8.245/91, é admissível a concessão de medida liminar na ação de despejo para desocupação do imóvel, em 15 (quinze) dias, independentemente de audiência da parte contrária, desde que prestada a caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel. No caso dos autos, está configurada a hipótese preconizada no inciso I, do § 1º, do Art. 59, da Lei de Locação, Destarte, defiro a medida liminar de despejo e determino: a) intime-se a parte autora para promover, em 48 horas, o depósito da caução em Juízo no valor equivalente a três meses de aluguel; b) efetivada a caução, expeça-se Mandado Liminar de Despejo, assegurando-se ao locatário o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. c) findo o prazo sem desocupação voluntária, autorizo o despejo compulsório, com reforço policial, se for o caso. d) cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701535-13.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Yana Morais da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: BRUNA VALLARI (OAB 103301/RS), ADV: THIAGO CRIPPA REY (OAB 60691/RS), ADV: LANNA VIEIRA PALLADINO (OAB 5399AC /), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0702062-04.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: E. Magalhães Lima - REQUERIDO: Envasare Indústria de Máquinas para Cervejaria - "intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa".

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702584-89.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Elisangela de Avila Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação negativa.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0704553-52.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDOR: Ribamar Rufino Buriti - Em petição de fls. 198/204 a parte credora pugna pela pesquisa de bens do executado via SNIPER e realização de SISBAJUD pela modalidade teimosinha. Defiro o pedido no que tange ao pedido de busca de bens do devedor através do sistema SNIPER. Considerando que a ultima realização de pesquisas pelo SISBAJUD fora realizada na modalidade simples em maio/2023 (fls. 166/169) proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do referido sistema, realizando a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, vindo aos autos o resultado, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: NATA-CHA FRANCIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB 5682/AC), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0704987-02.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bv Financeira S/A - DEVEDOR: A.M.F. - Com efeito, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Pelo exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará judicial de levamento ou transferência em favor da parte exequente. Custas recolhidas integralmente. Por fim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos dados bancários conforme postulado às fls. 170. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado Publique-se. Intimem-se. cum-

pra-se e Arquivem-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0705659-73.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Jose Maria Almeida - Considerando-se o Acórdão de fls. 155/161, que anulou a sentença de fls. 114/122, bem como o pedido de fl. 173, proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem e citação, observando-se o endereço indicado na exordial, conforme requerido pelo autor às fls. 173. Por fim, deve ser observado que há uma taxa de diligência externa paga, uma vez que foram pagas três e utilizada duas (fls. 99 e 105), conforme se vê nas guias de fls. 78 e 108. Intimem-se. Cumpra-se com maior brevidade.

ADV: FRANCISCA ELIANA SILVA DA COSTA COELHO (OAB 3310/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0706674-53.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: T. R. B. Cordeiro Eireli (Colégio Sigma) - DEVEDORA: I.R.L.C. - Defiro em parte o pedido da parte credora (fls. 258/260) Considerando que a ultima realização de pesquisas pelo SISBAJUD fora realizada na modalidade simples em abril/2021 (fls. 178/181) proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do referido sistema, realizando a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, realizada a pesquisa, intime-se a credora acerca do resultado e retornem-me os autos conclusos para analise dos demais pedidos. Cumpra-se.

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 5339/AC) - Processo 0706812-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Romildo Alves de Souza - RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Tratando-se de sentença com resolução do mérito, inexiste necessidade de conclusão quando da interposição da apelação. O juízo de primeiro grau, não detém mais competência para juízo de admissibilidade. Assim uma vez interposta a apelação a Cepre deverá observar a sentença, se a sentença, foi proferida sem resolução do mérito, o feito segue a conclusão, caso contrário, deve por ato ordinatório intimar o recorrido para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que já fora ultrapassado o prazo para apresentação de contrarrazões, quedando-se a parte autora inerte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0708840-29.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Rádio e Televisão Norte Ltda - RÉU: Irmãos Edis Ltda - ME (Edis Moda) - Ante o exposto, descumprida a determinação de regularização da representação por parte do exequente, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do art. 76, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, e §3º, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a ser custeada pela parte autora, visto que no ato de proposição houve recolhimento no percentual de 1,5%. Após expedição da guia pela contadoria, intime-se a autora, por AR, para pagamento das custas sob pena de inscrição em divida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0710246-75.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Eliel Mesquita da Costa - Elissandro Mesquita da Costa - A parte exequente requereu diligências junto à Receita Federal, com o objetivo de conseguir informações acerca de bens passíveis de penhora da devedora. O requerimento de diligência junto à Receita Federal encontra respaldo no art. 370 c/c art. 438, ambos do CPC, considerando que o Juiz tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, inclusive requisitando informações perante à autoridade Fazendária. De outro lado, percebe-se a necessidade de quebrar o sigilo fiscal da devedora, uma vez que as diligências realizadas não lograram êxito, na medida em que nenhum bem que pudesse sofrer expropriação foi localizado. Assim, esgotadas todas as diligências para localização de patrimônio a ser constritado, o único meio de prosseguir com o processo de execução é a localização de bens do executado, e a forma restante é a informação via o convênio Infojud. Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis: PRO-CESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 804500/RS. Relator: Min. Ari Pargendler. 3ª Turma. Fonte: DJ 29.10.2007, p. 220) (negritado). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECU-ÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. ME-DIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data

2024. 7.501 **95** 

do Julgamento 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2010). (negritado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ÁRT. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS TENTA-TIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. 3. No caso dos autos, há informações de que o exeqüente demonstrou ter envidado todos os esforços na busca de bens que possam garantir a execução, restando infrutíferas todas as suas tentativas (fl. 59). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 911062/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/ Fonte DJe 24/11/2008). (negritado) Posto isso, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Frustrada a pesquisa, ensejo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0710508-25.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos -CREDOR: Renato Agostinho Costa - DEVEDOR: Dixon Uéses Silva Santos - A parte autora, por meio da petição de fls. 157/158, requer que seja realizada pesquisa por meio de sistema RENAJUD, CNIB, SREI e CENESC. Defiro o pedido de realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD e determino que proceda-se a inserção de indisponibilidade de bens junto ao CNIB. Após, proceda-se a pesquisa visando verificar se houve bem alcançado. Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis no Portal de Integração SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) tendo em vista que são sistemas que nem todos os estados da Federação estão totalmente integrado. Em relação a pesquisa através da Central de Atos Notariais (CENSEC), cumpre informar que tais informações podem ser requeridas diretamente ao Cartórios, realizando pagamento das taxas pertinentes, desta forma, não há razão para deferimento da medida. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira aquilo que entender por direito. Intimem-se.

ADV: DAVID RICHARD TAVARES LIMA (OAB 4049/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: MARIO JORGE DE DEUS MORAIS (OAB 2339/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), ADV: SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC) - Processo 0711306-30.2014.8.01.0001 (apensado ao processo 0716628-65.2013.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - AUTORA: Helena Blein - RÉ: Maria Silva Pereira Albuquerque - EMPRESA DE OBRAS DA AMAZÔNIA LDTA - ME - TERCEIRO: Luiz Henrique do Nascimento Lima - Na petição de Is. 413/414, o terceiro interessado informa a necessidade de levantamento topográfico da área, requerendo dilação de prazo para tomar as providencias necessárias. Sendo assim, proceda-se o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, propiciando tempo hábil ao interessado para proceder o levantamento das informações do imóvel. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0712315-12.2023.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Sicredi Biomas - REQUERIDO: Raines Oliveira de Almeida - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0712662-16.2021.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Comercial da Construção Ltda - Me - RÉU: Antônio José Gurgel da Silva - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar contrarrazões ao recurso às pp. 151/160, nos termo do art. 1.010 § 1º, do CPC/2015.

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC) - Processo 0712949-08.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Maura Cristina Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda - B. P. Empreendimentos Spe Eireli - Destarte, determino a realização de nova audiência de conciliação (art. 334 do CPC), para o dia 06/05/2024 às 07:30h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/wmv-gghv-kob, com vídeo e audio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto, nos termos da decisão de fls. 169/173. Por fim, determino a retirada de suspensão, ante o julgamento do agravo de instrumento de fls. 188/192. Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ANGELICA MARIA SILVEI-RA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Processo 0713070-70.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão - REQUERENTE: Frank Verçosa dos Santos - REQUERIDO: Eduardo Barros Feitosa - É o breve relatório. Passo a decidir. - Preliminares Sem preliminares - Pontos Controvertidos Se o requerido realizou a construção de algum elemento que obste a passagem do autor ao terreno do qual é proprietário; Se o acesso ao terreno do autor se dá unicamente por meio do beco que o requerido afirma ser integrante da sua propriedade; Se existe a possibilidade do autor acessar o terreno por outros meios; Se o contrato de compra e venda juntado aos autos se refere a área que engloba o beco de passagem; Qual a forma que o autor tem acessado ao seu terreno; Se há encravamento realizado pelo requerido; Qual a forma que o requerente poderia ter acesso ao seu terreno por meio do beco; Se a permissão de passagem pelo requerido implicaria algum dano de caráter material ao seu imóvel; Qual a extensão do dano narrado pelo autor em não conseguir acessar o seu terreno; - Distribuição do ônus da prova Mantém-se inalterada a regra estabelecida no Código de Processo Civil, de impor ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito: comprovar a impossibilidade de acesso ao seu terreno praticada pelo requerido. Quanto ao réu deverá comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. - Provas A parte autora pleiteia a produção de prova testemunhal e inspeção judicial a ser realizada por meio de oficial de justiça. As imagens juntadas pelo autor as fls. 13/20 não permitem uma observância exata da impossibilidade de acesso ao seu terreno de forma que se tem a necessidade de obtenção de provas mais robustas que possam, eventualmente, comprovar o direito alegado pelo autor. Diante disso, defiro o pedido de inspeção judicial a ser realizada pelo Servidor Aquiles do Prado Neto, na qualidade de longa manus do juízo. Agende-se o dia para a realização da inspeção, intimando-se as partes com a necessária antecedência. Sobrevindo aos autos relatório da inspeção, intimem-se as partes para se manifestarem. Deixo para apreciar a necessidade de produção de prova testemunhal para momento posterior a realização da inspeção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 12 de março de 2024.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0713163-96.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Credisis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - DEVEDOR: Willian Francisco dos Santos - Roza Maria dos Santos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: GABRIELA VITIELLO WINK (OAB 54018/RS), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0713304-86.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo Nonato de Carvalho - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - A parte autora apresentou calculos de liquidação com valor a receber no importe de R\$ 16.165,13 (dezesseis mil cento sessenta e cinco reais e treze centavos), enquanto a parte demandada, apresentou calculos indicando que o autor possui um valor a pagar no importe de R\$ 2.964,69 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Sendo assim, patente a discrepância nos valores, remetam-se os autos a contadoria, para elaboração de calculos de liquidação de sentença. Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP), ADV: THAIS CEFFA GRANGEIRO (OAB 347777/SP), ADV: ALEXANDRE MARQUES SIL-VEIRA (OAB 120410/SP), ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP), ADV: CHRISTIANE ALEGRE (OAB 209165/SP), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0713340-36.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Itaú Unibanco - CREDOR: Advocacia Hernandes Blanco - DEVEDOR: Didimo Correia da Silva - Defiro o pedido do exequente Advocacia Hernandes Blanco (fls. 252/253). Considerando que a ultima realização de pesquisas pelo SISBAJUD ocorreu entre novembro/2022 e dezembro/2022 (fls. 137/173) proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do referido sistema, realizando a utilização da modalidade

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0714346-05.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Sebastiana Patrocino de Oliveira - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - I - RELATÓRIO A parte autora alega que tomou ciência de dois empréstimos consignados na modalidade cartão em seu nome com o banco réu, sendo que procurou o PROCON para esclarecimentos já que ela não os reconhece. Aduz que os contratos são os de número 15058530 desconto de R\$ 49,90 e crédito de 1.347,00 e 15058530318062023 desconto de R\$65,02 e crédito de R\$ 1.728,00. Assim, requereu a declaração de inexistência de débito e danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22 Em decisão de fls. 23/25, este juízo recebeu a inicial e deferiu o pedido de justiça gratuita. Fora realizada audiência porém sem êxito em acordo (fls. 63/64). Regularmente citado, o réu contestou o feito às fls. 292/315, seguida de documentos (fls. 316/393). Preliminarmente, alega inépcia por falta de prova mínima do direito alegado, por falta de especificação do pedido e por falta da discriminação da obrigação. No mérito, alega, primeiramente, prescrição. Quanto ao empréstimo, afirma a inexistência de vestígio de qualquer ilegalidade na conduta adotada pelo réu já que assinou o termo de adesão ao cartão de crédito que originou a dívida e utilizou-se do cartão com ship e senha pessoal. Discrimina as contratações realizadas pela autora, colacionando aos autos documento pessoal, cópia do contrato assinado e cópia do RG da autora. Assim, requereu a improcedência dos pedidos. Em réplica às fls. 397/402 a parte ré requereu a produção de prova pericial. É o relatório, passo a decidir II PRELIMINARES Da inépcia da inicial Os réus alegam, ainda, que a inicial da parte ré é inepta tendo em vista que não houve delimitação do pedido, que não há prova minima e especificação com o pedido inicial. Contudo, verifica-se que a inicial não é inepta, pois atende aos requisitos dos artigos 319 e320 do CPC e os requisitos constantes do artigo 104-A e seguintes do CDC. No mais, a parte autora não reconhece a dívida e requer sua declaração de nulidade. O pedido, assim, é claro, específico e delimitado. Por fim, considerando que o caso envolve questão de Direito do consumidor, a demonstração de relação contratual já é suficiente para a analise da demanda. Desta forma, rejeito as preliminares suscitadas. Da prescrição e decadência A parte ré vem aos autos em contestação afirmar que a pretensão da parte ré está prescrita, com base no art. 206, §3º do CC. Apesar do processo em questão estar relacionado a dois contratos, verifica-se que o contrato em questão ainda está de certa forma vigente, sendo que as cobranças ainda estavam acontecendo no momento em que a parte autora decidiu ingressar com a presente ação, pelo que não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, recentemente o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o prazo prescricional questões advinda de relações contratuais não encontra seu prazo previsto no Código Civil, uma vez que a reparação civil la mencionada se refere tão somente a relações extracontratuais. Assim, não havendo prazo específico, aplica-se o art. 205 do CPC ou seja, o prazo de 10 anos. O voto da Min. Nancy Andrighi, a 2a. Seção do STJ, responsável pela uniformização da jurisprudência das turmas de Direito Privado, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional para discutir questões contratuais é de dez anos, conforme o art. 205 do CC. Trata-se entendimento advindo do julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.280.825/SP, julgado em 27.06.2018. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição. III PONTOS CONTROVERTIDOS. A) A existência de declaração de vontade da autora na realização dos contratos com a parte ré: B) A existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré (ato ilícito, nexo de causa, dano moral); C) A autoria da assinatura que firmou o contrato impugnado; D) Ocorrência de danos morais a ensejar reparação IV - ÔNUS PROBATÓRIO É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Incumbe a ré a prova da regularidade da contratação, nos termos da defesa. Tratando-se de prova técnica, fica o réu responsável pela apresentação do contrato original e documentos pessoais utilizados para realização da contratação, a ser entregue em cartório, via correios, ou mediante agendamento, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. No que tange aos danos morais alegados, deve a parte autora comprová-los. V -PRODUÇÃO DE PROVA Sendo necessária a produção de prova técnica para demonstração do alegado, defiro a realização de perícia judicial grafotécnica sobre o contrato firmado, a ser realizada por perito do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, o qual deverá cumprir o encargo, independentemente de compromisso nos autos. Desde já ficam definidos como quesitos do juízo o seguinte: a) a assinatura aposta nos contratos físicos a serem periciados partira do punho de Sebastiana Patrocínio de Oliveira? Outrossim, determino: 1) intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em juízo os originais dos contratos físicos firmados com a autora (todos), bem como os documentos e fotos utilizados para contratação digiral, sob pena de aceitação tácita dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 400, caput); 2) cumprida a providência do item "1", intimem-se as partes para, querendo,

no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 465, § 1°); 3) decorrido o prazo do item "2", com ou sem manifestação, oficie-se ao Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, com cópia da presente Decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, para que indique perito para a realização dos exames necessários e informe em juízo a data, horário e local para a realização dos procedimentos, devendo estes serem realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465, caput). 4) após a indicação, intimem-se as partes (CPC, art. 475) e remetam-se a documentação objeto de perícia aos cuidados do Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre; 5) na data, horário e local designados indicados pelo Diretor do Instituto de Criminalística: a) fica facultado ao réu o comparecimento, com ou sem assistente técnico, para acompanhar os procedimentos; b) deverá a parte autora comparecer munida dos seus documentos pessoais, com ou sem assistentes técnicos, para fornecer material necessário para comparação de assinaturas, documentos e foto e acompanhar os procedimentos; 6) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados do recebimento do ofício determinado no item "3". 7) Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), ADV: PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS (OAB 420798SP), ADV: PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS (OAB 221259/RJ) - Processo 0715176-05.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Hsi Malls Fundo de Investimento Imobiliário - REQUERIDO: Sendas Distribuidora S.a. - Assim sendo, tendo em vista a manifestação de ambas as partes pela perda superveniente do interesse de agir na demanda, pela transação do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Sem custas remanescentes. Havendo pedido das partes em conjunto, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Registre-se no SAJ o patrono indicado para fins de intimação exclusiva (fls. 516/517). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716162-22.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Abrahao Tonello - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0717144-36.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Eliane Alencar de Sousa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de cinco (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0717285-55.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Patricia Pereira de Souza - REQUERIDA: Denize Amaral de Souza - Andressa Amaral de Albuquerque - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação negativas.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: WELLING-TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0701349-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUEREN-TE: David Braga Severino - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - A parte autora opôs embargos de declaração da decisão de fls. 202/203, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, argumentando ter havido omissão quanto ao pedido de portabilidade de salário. Os embargos são tempestivos eis que interpostos no prazo de 5 dias previsto no art. 1023 do Código de Processo Civil. Da análise dos argumentos do embargante, vê-se que a decisão embargada de fato não ressalvou o pedido autoral, no tocante à realização da transferência dos valores à título de proventos, diretamente à conta da autora NUBANK, considerando a realização da portabilidade. Portanto, acolho os embargos declaratórios para aditar a decisão retro (fls. 202/203): "(...) De modo que os valores bloqueados em conta salário do autor deverão ser liberados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena bloqueio via Sisbajud valor referido (R\$ 4.535,99). Devendo ainda o Banco réu proceder a portabilidade de contas solicitada pelo autor, para que possibilite a este receber os seus proventos no Banco indicado Nubank. Intime-se o Banco réu com urgência para cumprimento..' Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC), ADV: DIEGO

MARTIGNONI (OAB 65244/RS) - Processo 0702213-72.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: I. Silva Dias - Ivo da Silva Dias - Construtora e Imobiliária Amazônia Ltda - Ítalo Raniery Barbosa de Oliveira - Igor Barbosa de Oliveira - Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de CNH. Ensejo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens do devedor passiveis de constrição judicial. Não havendo manifestação no prazo acima anotado, arquivem-se os autos, uma vez que já ultrapassado o prazo de 1 ano de suspensão do processo, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição, se não forem localizados bens penhoráveis(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Em sendo interesse da parte credora, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem--se. Cumpra-se.

ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC) - Processo 0702442-51.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Centro Empresarial Rio Branco - DEVEDOR: Novo Sucesso Telecom - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Sai; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC: Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921. III. CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um)

ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC), ADV: LUIZ HENRI-QUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702638-55.2023.8.01.0001 Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte -RÉU: Hiam Antoine Feghali - A parte ré em sede de embargos monitórios relata que o débito ora cobrado está sendo executado em processo em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (nº 0711816-04.2018). A parte autora em impugnação sustenta que os valores cobrados na demanda monitória dizem respeito à mensalidades e parcelas de acordo firmado com a discente. No entanto, afirma que 3 créditos estão relacionados à execução proposta, razão pela qual junta planilha atualizada corrigindo os valores cobrados (fl. 179). A embargada impugna ainda o pedido da embargante de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, afirmando que a ré é servidora pública e ostenta em suas redes sociais vida luxuosa e viagens a lazer (fls. 163/177). Nesse contexto, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, ensejo o prazo de 5 (cinco) para a parte embargante se manifestar acerca da impugnação e atualização da planilha de valores acostada pela parte autora, que inclusive altera o valor dado à causa. Publique-se. Intime-se.

ADV: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES (OAB 3896/AC) - Processo 0702885-36.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Talita Yuri Comercio de Eletronicos e Materiais para Construção Eireli - DEVEDOR: Talita Construções e Empreendimentos Ltda - Por meio da petição de fl. 69/72, a parte exequente postula arresto on-line de bens existentes em nome da executada, sem contudo requerer qualquer diligência para tentativa de localização do executado, qual seja relacionada a tentativa de localização de enderecos por meio dos sistemas Baceniud, Renaiud, Infoiud e Saj. É o que basta relatar. Decido. Com efeito, preenchidos os requisitos legais, pode o juiz utilizar-se do SisBajud para realizar o arresto provisório previsto no art. 830 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Cuida-se de medida cautelar nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 1.036 do CPC/2015, admitindo decisão do Juízo Singular que determina, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" dos valores existentes em contas bancárias da parte executada. No caso em análise, constata-se a dificuldade na localização da parte executada. sendo cabível o deferimento da medida, antes da citação, pois evidenciado o justo receio de que o exequente não receba seu crédito, tratando-se de providência voltada à assegurar a efetividade do processo, preservando eventual patrimônio que possa responder pela dívida (STJ, REsp 1370687/MG, REsp 690.618/RJ). Assim, com base no art. 830 do CPC, determino o arresto de bens na modalidade on-line, a ser realizado mediante bloqueio de valores que porventura existam em nome do devedor, por meio do sistema SISBAJUD. Em seguida, cientifique-se o credor quanto ao auto, caso positivo, intimando-o para, em 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do executado, para fins de citação e intimação quanto ao arresto. Restando infrutíferas tais pesquisas, concedo ao Exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado do executado para fins de citação. Não o fazendo, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, ou até a indicação de bens. Após arquive-se para início do cômputo do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KETHLEEN MAKLAINE DA COSTA DINIZ (OAB 6563/AC) - Processo 0704020-49.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Kathleen Makloren da Costa Diniz Gutierres - RÉU: Federação das Unimeds da Amazônia ¿ Unimed Fama - UNIMED RIO BRAN-CO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Relata a parte autora que possui plano junto a Unimed Fama e realiza tratamento oncológico, entretanto, desde 02/10/2023, busca o fornecimento de medicamentos para tratamento oncológico, consultas médicas e exames, sem sucesso. Em seus pedidos requer a concessão da Tutela Provisória de Urgência, para que as operadoras de saúde rés sejam compelidas a: a. Disponibilizar, imediatamente, todo o tratamento oncológico necessário à autora, incluindo consultas com especialistas, procedimentos médicos e o fornecimento contínuo dos medicamentos prescritos, sem qualquer demora ou restrição. b. Cobrir integralmente os custos de exames e consultas realizados externamente à rede credenciada, em razão da indisponibilidade de atendimento, reembolsando a autora pelos valores despendidos com tais servicos. No caso em epígrafe, como a Unimed Rio Branco atua através de intercambio, havendo necessidade de autorização dos procedimentos pela Unimed de origem (FAMA), deverá a parte autora esclarecer a legitimidade da Unimed Rio Branco, uma vez que aparentemente, a demora de autorização dos procedimentos são ocasionados pela Unimed de origem. Destarte, deverá indicar quais remédios e exames necessita que sejam fornecidos, visto que o pedido realizado é genérico. Ademais, o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da

gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto

de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo,

deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de can-

celamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0704102-80.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V. - RÉU: M.R.C.L. - Banco Volkswagen S/A ajuizou ação de busca e apreensão de veículo em face de Maria Roneide Cosmiro de Lima, ambos qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que o veiculo objeto desta demanda foi objeto da demanda nº 0709463-15.2023.8.01.0001, distribuída anteriormente a 4ª Vara Cível desta Comarca, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O processo extinto sem resolução do mérito vincula, por prevenção, o juízo, configurando competência funcional e, portanto, absoluta e inderrogável, conforme disposto no art. 286, II , do CPC. Ante o exposto, declino da competência em favor da 4ª Vara Cível desta Comarca. Remetem-se os autos para redistribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0704112-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Antonio Roberto Santos Barbosa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - O art.5º, LX-XIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: CARLA LUÍSA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 4277/AC) - Processo 0704124-41.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Francisca de Souza Costa - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Compulsando os autos, verifica-se que houve deferimento para tratamento de quimioembolização hepática no Hospital Beneficência Portuguesa, na cidade de São Paulo-SP, inclusive, disponibilizando passagens aéreas (fls. 39). Ocorre que a autora alega que não possui condições financeiras de se manter naquela cidade, requerendo a realização do procedimento nesta Cidade, visto que o tratamento poderia ser realizado em Rio Branco-AC. Pelo documento de fls. 35/36, constata-se que há pedido médico da FUNDHACRE solicitando a Unimed autorização para realização do tratamento, desta forma, a priori, causa estranheza um médico do sistema público de saúde, solicitar autorização do plano de saúde para realização de procedimentos, que aparentemente são realizados na Fundação Hospitalar do Estado do Acre, ligada ao Sistema Único de Saúde SUS. Desta forma, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual médico/clinica na Cidade de Rio Branco, realiza o procedimento supracitado, sob pena de indeferimento da inicial. Desde logo, antes mesmo da análise do pedido de antecipação de tutela, determino a citação da ré, para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0704131-33.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: José Au-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

gusto Pinto de Lima - RÉU: Banco do Brasil S/A. - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0704158-84.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - RÉ: A.A.N. - Defiro o pedido o pedido de busca de bens do devedor através do sistema SNIPER. Após, proceda-se a pesquisa visando verificar se houve bem alcançado. Realizados procedimentos supra, proceda-se a juntada dos resultados nos autos intimando o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC), ADV: JACQUELINE DIAS DA SILVA ROSSET (OAB 2829/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: FLAVIO NEVES ROSSET (OAB 3679/AC), ADV: FLAVIO NEVES ROSSET (OAB 3679/AC) - Processo 0704267-16.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Joao Victor de Andrade Lima - Wilson de Andrade Lima Filho - DEVEDOR: Antonio Jocélio Gomes - Considerando o documento de fls. 236, o qual consignou que restou positiva a inclusão do nome do devedor no isstema SerasaJud. Ausente a localização de bens, proceda-se a suspensão do processo pelo período de 01 ano, podendo a parte, querendo, abrir mão da suspensão para fins de pesquisas, que se infrutífera conduzirão ao arquivamento para fins de prescrição intercorrente. Intimem-se.

ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC) - Processo 0706530-06.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Luige Firmino Araujo, represent. Ana Karoline Firmino - Ana Karoline Firmino - RÉU: 99 TECNOLOGIA LTDA. - David Veiga da Silva - Oficie-se à Defensoria Pública na pessoa da Defensora Geral, para informar a respeito do descumprimento do munus público de atuação como curador especial do réu revel citado por edital, consoante permissivo legal do art. 72, parágrafo único do CPC, deixando de apresentar defesa ao pedido. Nesse mesmo ato, ante a omissão noticiada, requesta-se a indicação de outro defensor público para atuação nos autos, como curador especial, devendo proceder a indicação no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0706619-39.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: H.S.M.E. - C.O.S. - F.M.N.S. - Considerando a petição de fls. 1254/1255, onde a parte devedora informa que o imóvel indicado para penhora é impenhorável, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste das alegações, requerendo o que entender por direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0707062-14.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marly Teixeira de Souza - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Reitere-se a publicação da decisão de fls. 439 a parte autora, uma vez que houve publicação do defensor publico pelo Diário da Justiça, quando a intimação deveria ser pelo portal. Concomitante, intimem-se as partes para se manifestarem dos calculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0707131-75.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Valdemar Honorato da Costa - DEVEDOR: A L M Transportes Ltda - AC Lima Transportes - Analisando os autos verifica-se que as partes rés foram devidamente citadas conforme consta às fls. 72/73. Assim, certifique-se o transcurso do prazo. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha com valor atualizado da dívida. Após, cumpra-se o disposto no item "I" da decisão de fls. 54/56. Intimem-se.

ADV: ELAINE CECILIA DE SOUZA ARAUJO (OAB 1272/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0708831-62.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0700937-06.2016.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco João Maia Pereira - EMBARGADA: Maria José Monteiro da Silva - Compulsando os autos, verifica-se que desde agosto/2022, foi determinado a intimação do perito, através do Presidente do ITERACRE, para esclarecimentos acerca do laudo pericial, sem sucesso. Sendo assim, deverá o Presidente do ITERACRE ser intimado pessoalmente, através de mandado, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o cumprimento as determinações contidas na decisão de fls. 296, ficando advertido que seu silêncio implicará em ato atentatório a dignidade da justiça, implicando na aplicação de multa a pessoa natural do gestor. Oportunamente, deverá ser anexado ao mandado, cópia da decisão supracitada. Faça-se constar no mandado que se trata de AJG. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: WILLIAMSON PAZ DAS NEVES (OAB 5386/AC), ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0708863-62.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: F. AMORIM DE SOUZA - ME - AVALISTA: F.A.S. - INTRSDO: P.C.R.A. - Ante a documentação apresentada às fls. 285/514 intimem-se as partes (credora e devedores) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: CARLOS HENRIQUE BRAGA DE MORAES (OAB 5628/AC) - Processo 0710027-96.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Alriberto Darub Cavalcante Filho - Ante o teor da petição de fl. 212, reitere-se a pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD. Publique-se. Intime-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/ AC) - Processo 0710227-06.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível -Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria de Oliveira Maciel Messias - José de Freitas Messias Filho - REQUERIDA: Edna Silva do Nascimento Costa - TERCEIRO: Ítalo Almeida Lopes - Chamo o feito a ordem para revogar as determinações contidas na decisão de fls. 192, visto que foi implementado o banco de dados de perito deste Tribunal, sendo desnecessária a intimação do ITERACRE. Ademais, tratando-se de perícia a ser realizada à princípio por engenheiro agrônomo / agrimensor, proceda a Secretaria com o sorteio de profissional por meio do Cadastro de Peritos do E. Tribunal de Justiça, fazendo constar que se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, intime-se o (a) profissional para apresentação informar sua concordância e informar em juízo a data, hora e local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para realização dos trabalhos. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) que apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico, caso julguem necessário e tomar ciência da data e horário da perícia. O laudo deverá ser apresentado nos 30 (trinta) dias subsequentes a realização da perícia. Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0710656-46.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: V. Speroto Importação e Exportação - DEVEDOR: José Cleomar de Lima Duarte - José Cleomar de Lima Duarte - FIADORA: Maria Cristina de Castro Lima - Considerando-se o pedido de fls. 339/340, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0711631-29.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula

de Crédito Bancário - CREDOR: Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - DEVEDOR: PONTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - AVALISTA: Roberto Carlos Maia Lima - Elisangela Julieta Magnabosco Maia - Defiro o pedido do exequente (fls. 164). Considerando que a ultima realização de pesquisas pelo SISBAJUD ocorreu em julho/2020 (fls. 87/91) proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, observando o valor atualizado da divida constante no documento de fls. 165. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0712252-94.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Madeireira Aguana Ltda - FIADOR: D.S. - DEVEDOR: Rodrigo Aparecido de Souza - Defiro o pedido de fls. 527. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação para os réus nos endereços constante na petição de fls 510. Intimem-se.

ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: MAR-CIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/ AC) - Processo 0712297-59.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível -Indenização por Dano Material - AUTORA: Auricelia Freitas de Assis - Narciso Mendes de Assis - Doracy do Carmo Vale - RÉU: Ford Motor Company Brasil Ltda - Ford do Brasil - Tendo em visto a inércia do perito em designar data para realização da pericial, destituo Orlando Sabino da Costa Neto, CREA/AC n. 21445, do encargo. Ademais, tratando-se de perícia a ser realizada à princípio por engenheiro mecânico, proceda a Secretaria com o sorteio de profissional por meio do Cadastro de Peritos do E. Tribunal de Justiça. Após, intime-se o (a) profissional para apresentação da proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, o valor dos honorários do perito serão custeados pela parte ré que pleiteou a prova pericial, tendo em vista que a remuneração do perito deverá serpagapela parte que houver requerido a prova (artigo 95, do CPC). Vindo aos autos a proposta, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito da quantia em conta judicial vinculada aos autos ou manifestar sua discordância. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico, caso julguem necessário. Havendo discordância a respeito dos honorários, dê-se vista ao perito para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, voltem os autos conclusos. Alerto que a recalcitrância em providenciar o pagamento dos honorários periciais para perícia resultará na impossibilidade de realização da perícia, implicando na respectiva desistência tácita. Depositados os honorários, intime-se a expert para, querendo, levantar 50% (cinquenta por cento) de sua verba. Encaminhe-se senha do processo à perita. Na mesma oportunidade, deverá informar em juízo a data, hora e local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para realização dos trabalhos. Vindo aos autos a informação descrita no item anterior, intimem-se as partes, com urgência, para ciência da data e horário da perícia. O laudo deverá ser apresentado nos 30 (trinta) dias subsequentes a realização da perícia. Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Por consequinte, no mesmo ato, intimem-se as partes para no mesmo prazo indicarem se ainda pretendem a produção de prova testemunhal. Publique-se.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: MAR-CELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0713263-66.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Duarte Calçados, Bolsas e Acessórios Ltda - Carlos Ovidio Duarte Rocha - Rizoneide Viana Goncalves - Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 553 com brevidade.

ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: LORENA LOUISE VITORIANO MENDES (OAB 6052/AC) - Processo 0713818-39.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: Apoio Rural Agropecuária Ltda - RÉU: Jonas Leandro de Souza - Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, ensejo às partes, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito da extinção da demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível (nº 0705798-46.2021.8.01.0070). Considerando a impossibilidade fática, ante à coisa julgada formal, com a extinção do feito, no mesmo prazo supramencionado deverão as partes manifestarem sobre as provas que agora pretendem produzir, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0714317-86.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Raimundo Nonato da Costa Pinto - Geisa Maria Cavalcante de Araujo - Cite-se o devedor Raimundo Nonato da Costa Pinto, no endereço declinado às fls. 228. Oportunamente, observe-se que a taxa de diligencia externa foi devidamente recolhida (fls. 234/235). Cumpra-se.

ADV: HELDER FERREIRA LUCIDOS (OAB 297571S/P), ADV: FABIANA MANCUSO ATTIÉ GELK (OAB 250630S/P), ADV: KEILA MARIA DA SILVA MELO (OAB 5022AC /), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0714364-36.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTORA: R.A.R. - RÉU: W.J.A.R. - Considerando o retorno do oficio encaminhado ao CRM para indicação de profissionais medicos que são especialistas em cirurgia plástica, promova a secretaria o sorteio dos profissionais para que seja encaminhado os autos para realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 04 de março de 2024.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0714941-43.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Sid Roberto Silva de Oliveira - Maria José Sá da Silva - José Alberto de Oliveira - Cumpra-se a decisão de fls. 350/352, procedendo a pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD. Publique-se. Intime-se.

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC) - Processo 0717216-62.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Josemir Anute dos Santos - RÉU: Fortes Comercio de Produtos Alimentícios - Casa da Castanha - A parte credora opôs embargos de declaração do despacho de fl. 210 que determinou o arquivamento do processo. Os embargos são tempestivos, e de fato, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão encontra-se equivocada, tratando-se de evidente erro material, o que dever ser retificado. O Professor e advogado Fredie Didier Jr assim ensina: "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luíz Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar tais erros sejam demonstrados em embargos de declaração. Segundo o art. 463, I, CPC, somente se permite a atuação oficiosa do magistrado, após a prolação da sentença, que encerra a sua atividade, para corrigir-lhe inexatidões materiais ou lhe retificar cálculos. Cabem, pois, embargos de declaração por erro material, podendo ser justificados pela omissão". (DIDIER Jr, 2011). Nessa mesma linha, tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SA-NAR ERRO MATERIAL. 1. Detectada a ocorrência de erro material, quanto ao objeto da lide, deve o órgão julgador proceder à sua correção. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem alteração da decisão de não provimento do agravo. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1736541 RJ 2020/0189937-9, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022) EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO Hipótese do artigo 494, incisos I, do CPC/2015 Ocorrência Acolhimento do recurso Necessidade: Havendo erro material na decisão embargada, é lícito ao julgador corrigi-lo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Logo, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para correção desse erro material. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2280872-18.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 18/01/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2024) Nessa senda, acorde com o art. 1022, III do CPC, revogo a decisão retro em razão de patente erro material. Considerando a informação de óbito do representante legal da empresa devedora (fl. 201), que se trata de empresa individual (fl. 198), assim como a informação de que tenha deixado herdeiro único, proceda-se a retificação do polo passivo no SAJ, fazendo constar o sucessor João Paulo da Silva Fortes. Intime-se o sucessor para ciência do processo em fase de cumprimento de sentença, no endereço indicado à fl. 196. Demais requerimentos serão analisados após a providência determinada. Providencie o credor o recolhimento da taxa de diligência externa, para fins de intimação do herdeiro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 426247/SP) - Processo 0002467-38.2006.8.01.0001 (001.06.002467-5) - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Comercial - CREDOR: Banco da Amazônia S.A - DEVEDOR: M. A. de Oliveira - Mercio Araújo de Oliveira - INTRSDO: Leiloeira Oficial: Deonízia Kiratch - Maria Aparecida Alves de Lima - Ante a tentativa de intimação infrutífera e visando evitar nulidade, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.. Intime-se.

ADV: JÚLIO CHRISTIAN LAURE (OAB 180905 /MG) - Processo 0004239-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

40.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0710492-13.2017.8.01.0001) (processo principal 0710492-13.2017.8.01.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Compra e Venda - REQUERENTE: Pramac Brasil Equipamentos Ltda - REQUERIDO: Pedro Gomes da Silva Costa - Cimples Construtora Ltda - Ante a falta de manifestação dos requerido, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação no prazo supra, retornem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: CIRO FACUNDO DE ALMEIDA (OAB 84/AC), ADV: CIRO FACUNDO DE ALMEIDA (OAB 84/AC), ADV: CIRO FACUNDO DE ALMEIDA (OAB 84/AC), ADV: MAR-CO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0028879-30.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: B.F.C.F. - A.G.S. - M.A.S. - M.M.S.S. - Compulsando os autos, verifica-se que os valores bloqueados em conta do devedor são oriundos do aplicativo Uber, desta forma, os valores auferidos em aplicativos destinam-se ao sustento dos devedores, portanto, tratando-se de verba alimentar não é passível de penhora. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça STJ, relativizou a penhora de salários, desde que observado um percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família (EREsp nº 1874222 / DF- 2020/0112194-8). Neste diapasão, no intuito de analisar o comprometimento da renda da com o sustento da familia, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte devedora para carrear aos autos documentos comprobatórios das despesas mensais, sob pena ser afastada a impenhorabilidade do valor.. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JÚNIOR (OAB 5869/AC), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 380636SP) - Processo 0700120-19.2019.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: C. S. C. Melo-epp - Christiane Sena Cunha Melo - A parte autora, por meio da petição de fls. 284/286, apresentou manifestação requerendo que a parte ré esclarecesse acerca da venda do imóvel que constava em seu nome a sua parente e que indicasse bens a penhora para garantia da divida. Diante disso, intime-se a executada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca das alegações formuladas pela exequente. Intimem-se.

ADV: CRISTINE SILVA BRAGA (OAB 5201/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0700240-48.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Pedro Pereira - REQUERIDO: Francisco Gomes da Costa - Trata-se de Recurso de Apelação. À luz do art. 331 c/c art. 485, §7º, ambos do CPC, mantenho a Sentença de fls. 84/92 pelos seus próprios fundamentos. Ante a apresentação das contrarrazões por parte do recorrido, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0700307-71.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDOR: G. O. da Silva - Eireli (Supermercado Vem Que Tem) - Geovane Oliveira da Silva - A parte autora, por meio da petição de fls. 216/217, requer que seja realizada a citação por edital dos devedores. Observo que os réus já foram citados, conforme se extrai do documento de fls. 181 dos autos. Dessa forma, não há que se falar em realização da citação por edital. Diante disso, considerando que o oficial de justiça informou que o devedor não reside mais no endereço indicado pela credora aos autos, intime-se para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o novo endereço ou requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC) - Processo 0700702-20.2022.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicoob Acre - DEVEDOR: Fabio Antonio Augusto Junior - Pelo exposto, deverá o executado autuar o feito em apartado no prazo de 10 (dez) dias, observando, para tanto, todos os requisitos da petição inicial, indicando a parte embargada com sua qualificação, bem como comprovando a hipossuficiencia alegada, apresentando cópia do último balanço patrimonial da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Ou, recolhendo as custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0701041-90.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0711618-25.2022.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Ana Paula Ferreira Nogueira - Ante o teor da petição de fls. 164/166, reitere-se a pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD. Publique-se. Intime-se.

ADV: DAIANNY MOREIRA DE LUCCAS NAGAMATSU (OAB 5407/AC) - Processo 0701166-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa

de Compra e Venda - AUTOR: Sla Educacional Ltda - RECONVINDO: Espólio de Antonio Luiz dos Prazeres - Espólio de Lucila da Silva dos Prazeres - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 11/04/2024, às 09:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meetdisponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/wmv-gghv-kob, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: CRISTIANO SILVA FERREIRA (OAB 2561/AC) - Processo 0701241-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - AU-TOR: C Com Informática Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: BRISA SOLUÇOES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA - ME - Antes mesmo de analisar o pedido, ensejo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para prestar esclarecimentos. Observa-se da análise da inicial que foram colocados no polo passivo a empresa ré em regime jurídico de limitada e seus dois representantes legais. À fl. 76, constata-se que já ocorrera a citação da empresa ré Brisa Soluções em Climatização LTDA. De modo que, deve esclarecer a parte autora se pretende dar continuidade à demanda em face dos representantes legais e se o seu pedido de busca de endereços abrange ambos os empresários ainda não citados no processo. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ANDRÉ AUGUS-TO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ARMANDO DAN-TAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: SI-VIRINO PAULI (OAB 101/RR) - Processo 0702300-57.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0705841-06.2015.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Antonio José da Silva Correa - A. J. Silva Correa - ME - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de fls. 539. Intime-se.

ADV: KAMALLA SARAIVA LEAO MANTOVANELLI (OAB 2788/AC), ADV: MAR-CELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702536-48.2014.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Kamilla Hoteis Empreendimentos Ltda - Neda de Oliveira Leão Mantovanelli - Antonio Mantovaneli - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FAN-TIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: ALEXA CRIS-TINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0702775-13.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Comercial Ronsy Ltda. - DEVEDOR: E.G.C.C. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 284/285 e 287/288.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0703181-63.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Maria Elciany Araujo Cavalcante - R.S.A. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 308/311.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/SP), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0703646-67.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Romilda Alves de Amorim - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Ante as informação constantes às fls. 486/488, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Ainda no prazo supra, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se, Intimem-se,

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: LILIANE CESAR AP-PROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0704325-38.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDORA: Maria José de Lima - DEVEDOR: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Proceda-se com a retificação da autuação das partes, tendo em vista que a classe já fora alterada. A parte requerida, por meio da petição de fls. 243, informa que a autora não realizou o pagamento da 1ª parcela do parcelamento do debito, requerendo assim que seja realizada pesquisa de valores por meio do SISBAJUD. Diante disso, uma vez que restou consignado que a ausência de pagamento de qualquer das prestações implicaria no vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, determino que seja cumprido o que se encontra disposto no 3º parágrafo da decisão de fls. 230/232. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: LILIANE CESAR AP-PROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0704325-38.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDORA: Maria José de Lima - DEVEDOR: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Dá a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC).

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC), ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/ AC) - Processo 0704484-10.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Salim Chaouki Chaouk - Alessandra da Paz e Paes Chaouk - DEVEDOR: José Evandro Pinheiro Arruda - Maria Cândida do Nascimento Arruda - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade (fls. 95/181). Publique--se. Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706902-18.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Stallin Naubert Silva de Araújo - Indefiro o pedido de aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a informação que consta no AR de fls. 71 é de que o réu estava ausente e não de que teria se mudado. Dito isto, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: CLARA MENDES GOMES (OAB 4863/AC), ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: CLARA MENDES GOMES (OAB 4863/AC), ADV: CLARA MENDES GO-MES (OAB 4863/AC), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC), ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/ RJ), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC), ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC), ADV: MARÍO SERGIO PE-REIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC) - Processo 0707100-36.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Engenhar Imp. Exp. Ltda - EPP (Engenhar) - FIADOR: Benedito Francisco de Oliveira - Maria Cândida de Oliveira - PERITO: Thiego Lima de Souza - CREA 9.309 D/AC - Comunique-se a leiloeira para que proceda a suspensão dos procedimentos para realização do leilão, até ulterior decisão. Destarte, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem--se acerca do teor do documento de fls. 607/608, no qual a leiloeira trata acerca das divergências na metragem dos imóveis. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707554-06.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AU-TOR: União Educacional do Norte - RÉ: Viviane Oliveira de Souza - Ante a manifestação de interesse por parte da ré em audiência de conciliação, intime--se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dizer se deseja a designação de referida audiência. Não havendo interesse por parte da autora requeira, designe-se audiência de conciliação intimando-se as partes, sem prejuízo de independentemente de audiência as partes possam acordar e trazer o acordo aos autos para homologação. Intime-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: KARINA LARISSA BUZZO FEITOSA (OAB 53773/GO) - Processo 0708689-87.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento em Consignação - CREDOR: E2 Investimentos Imobiliários Ltda - DEVEDORA: Francisca Deyg Laura Paula Chaves - Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras

da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, guerendo, reguerer o que for de direito. Sendo informado o endereco do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem--se. Cumpra-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0708830-38.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - DEVEDOR: A.S.D. - Em petição à fl. 191, a parte exequente requer a pesquisa de bens via sistemas DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias) e DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias). Mister destacar que o sistema INFOJUD tem por objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal, O Sistema permite, por meio de certificação digital, acesso ao banco de dados depessoas, seus bens e direitos e identificar potencial prática de fraude à execução ou crimes, tudo pelas informaçõesda Receita Federal do Brasil. O sistema INFOJUD permite consultas, tais como: - DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, informações advindas dos cartórios no momento de firmamento da escritura pública de compra e venda ou promessa, compiladas as operaçõesperante a Receita Federalpor ano. - DIMOB - Informações prestadas porincoporadoras ou gestoras imobiliárias deoperações de compra e venda deimóveis (ou promessa), indica para quem se vendeu. Nesse contexto, indefiro o pleito, considerando que já fora realizada pesquisa pretérita via INFOJUD (fls. 142/166), a qual já estão inseridos os possíveis dados referentes às declarações DOI e DIMOB. Ensejo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para promoção da execução, sob pena de suspensão do processo. Publique-se. Intime-se.

ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875AC /), ADV: GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO (OAB 15013/PB), ADV: MAR-CELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0709136-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jurandi Teles Machado - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Energisa Acre - Distribuidora de Energia - OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Em que pese a trágica situação do autor, verifica-se que o requerente ainda não trouxe aos autos as despesas totais, conforme disposto na decisão de fls. 677/678. Atente-se a parte autora que este juízo está vinculado a causa de pedir disposta na inicial. No caso a causa de pedir da parte autora não foi a limitação de descontos de um banco específico ao limite da margem consignável, mas sim a repactuacão de dívidas com fundamento na lei do superendividamento. Neste contexto, temos que a novidade trazida pela Lei nº14.181/2021 estabeleceu regras sobre a prevenção e o tratamento dosuperendividamento. Para tanto, alterou oCódigo de Defesa do Consumidorpara regular o tratamento judicial dosuperendividamentoa fim de se garantir a preservação do mínimo existencial. O procedimento comporta duas fases. Na primeira fase, é instaurado processo de repactuação de dívidas, sendo realizada audiência conciliatória, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas - art.104-ACDC. Na segunda fase, que pode ser iniciada se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, é instaurado processo porsuperendividamentopara revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório - art.104-BCDC. Assim, realizada a audiência de conciliação e sendo esta infrutífera em relação a quaisquer dos credores, a pedido do consumidor, os autos vão ao Juiz para que esse decida sobre a instauração do processo porsuperendividamento, com vistas à revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, na forma do art.104-BCDC. Contudo, a instauração não é automática. Para que o processo porsuperendividamentoseja instaurado, há de se verificar se estão presentes os requisitos legais, quais sejam: 1. Comprometimento do mínimo existencial; 2. Não se tratar de dívidas relacionadas a produtos e serviços de luxo de alto valor; 3. Ausência de prévia e adequada informação sobre a dívida e seus encargos; O processo porsuperendividamentonão é instaurado se não estiverem presentes os requisitos legais. Na forma do art.104-BCDC, a instauração é feita para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. Ou seja, constatado osuperendividamento, passa-se à segunda fase estabelecida na norma, que visa à elaboração de plano de pagamento judicial compulsório compreendendo medidas de temporização ou de atenuação dos encargos, na forma do art.104-B, § 3º,CDC. Deste forma, visando possibilitar a instauração da segunda fase do procedimento previsto em lei (mormente 2º e 3º requisito), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, listar as dividas existentes da parte autora (todas elas, não somente as com o Banco do Brasil), visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0712409-57.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Beatriz Brito de Almeida -REQUERIDO: Big Lar - Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda - Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, acitaçãodeve ser, em regra, feita na pessoa do réu, em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal somente se admitindo por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados, sobretudo acitaçãovia edital, onde a ciência deste é ficta, pelo que deve ser precedida doesgotamentode tentativas das outras modalidades decitação, com diligências realizadas ou requeridas pelo autor para localização da parte adversa. É o que basta relatar. Decido. Para se passar à forma excepcional decitaçãovia edital, não basta a simples frustração dacitaçãovia carta ou via Oficial de Justiça, sendo necessário que a parte autora efetue diligências, ou as requeira nos autos, para fins de descoberta do endereço da parte executada para realização de suacitação, sob pena de se mitigar o caráter excepcional dacitaçãoficta, passando a tê-la como instrumento rotineiro, o que acabaria por fustigar sobremaneira os princípios do devido processo legal. Com efeito, o novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu expressamente que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereco nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. É o que se extrai da seguinte norma: Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Leciona, Humberto Theodoro Jr. esclarece que, "segundo o novo Código, é considerado em local ignorado ou incerto o citando se infrutíferas as tentativas de sua locação, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017. p. 569). Pondera Arruda Alvim que: "Incumbe ao autor, que afirmou encontrar-se o citando em lugar incerto não sabido, explicar e comprovar, na medida do possível, que realmente ignorava seu paradeiro, quando da citação por edital. Ademais, recomenda-se que o autor realize todos os atos necessários para tentar localizar o citando, especialmente a busca de informações por meio dos convênios celebrados pelo Poder Judiciário para a troca de informações como o Infojud e o Bacenjud, bem como a expedição de ofícios e demais atos que se mostrem pertinentes, conforme exija o caso concreto" (Manual de Direito Processual Civil. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 648). Vale lembrar que, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, é ônus processual do autor promover a citação do réu. Assim, cabe ao autor diligenciar para localizar o atual endereço do recorrente ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram infrutíferos, hipótese em que poderá ser deferida a citação ficta. Com efeito, conforme já anotado, por ser a citação por edital exceção à regra, esta somente tem lugar quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA

CITAÇÃO POR EDITAL AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS NULI-DADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DOS ATOS POSTERIORES SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO. É nula a citação realizada por meio de edital quando não esgotados todos os meios disponíveis para localização do réu, mormente considerado, no caso, que todos os seus endereços constam dos autos. (TJ-MT - AC: 00023224520098110050 MT, Relator: GUIOMAR TEO-DORO BORGES, Data de Julgamento: 21/11/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- IN-CIDENTE DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO- PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL- RECONHECIDA- AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO- ENDEREÇO COR-RETO CONSTANTE AOS AUTOS - NÃO DECLINADO PELA PARTE AUTO-RA. 1. A citação por edital é medida excepcional, podendo somente ser procedida quando evidenciado o esgotamento de todas as tentativas de localização do requerido. 2. Presente nos autos documentos que informem o endereço do requerido e ausente o emprego de esforços para a sua citação, reputa-se nula a citação por edital e todos os atos processuais praticados posteriormente à frustrada citação por oficial de justiça. (TJ-MG - AC: 10473090208322001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 17/03/2020). É necessário que a parte autora efetue diligências, ou as requeira nos autos, para fins de descoberta do endereço da parte executada para realização de suacitação, sob pena de se mitigar o caráter excepcional dacitaçãoficta, passando a tê-la como instrumento rotineiro, o que acabaria por fustigar sobremaneira os princípios do devido processo legal. Mister destacar a aprovação de nota técnica 03/2022, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 26/08/2022, pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre CIJEAC, à respeito do tema: Nota Técnica 03/2022: Citação editalícia desnecessidade de esgotamento de todos os meios de lozalização para a citação editalícia. nos termos da interpretação do art. 256, §3º do CPC, basta a pesquisa nos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, utilizando o legislador de uma conjunção alternativa e não aditiva. Destarte, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do endereço atualizado dos réus do incidente para fins de citação, autorizando pesquisas de endereços por meio dos sistemas disponíveis a este Juízo, caso não tenham sido ainda diligenciadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ADELIO RIBEIRO LARA (OAB 6929/RO), ADV: MARIZETE ALBINO MARTA (OAB 8350/RO), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713324-53.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: ASSIS AUTO PEÇAS LTDA - ME (ALTO ELETRICA ASSIS) - A.S.S. - Apesar da comunicação do Cartório de Registro de Imóvel de que não seria possível a averbação da penhora, verifica-se que todos os documentos requeridos pelo Cartório podem ser fornecidos pelo credor. Assim, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, providenciar a documentação necessária e comprovar a averbação da penhora, visando cumprir os requisitos legais para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: FELIPE AULER THOMAZI (OAB 102121/RS), ADV: DIANA ROMBALDI (OAB 104192/RS), ADV: ROBERTA DRESCH (OAB 88561/RS), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRIS-TINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: EDUARDO MASCA-RELLO (OAB 77475/RS) - Processo 0713325-38.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Fiança - CREDOR: Grendene S/A - DEVEDOR: C.M. - S.S.C. - S.N.B.C. - A parte credora, por meio da petição de fls. 369, requer que seja expedido mandado de avaliação do imóvel indicado a penhora, sob o argumento de que não possui expertise para fazê-lo. A penhora deve ser lavrada por termo, e nos termos da lei processual o credor deverá apresentar a estimativa de valor, podendo-se valer de imobiliárias ou outros profissionais que assim entender. Ressalte-se que o oficial de justiça não é avaliador, apresentando também mera estimativa de valor, que não suprirá a necessidade da perícia/avaliativa em caso de impugnação ao valor da estimativa. Assim, assinalo o prazo de 5(cinco) dias para que recolha a taxa de diligência externa para que o oficial de justiça proceda a estimativa de avaliação do bem, ou junte ao autos a referida estimativa. Vindo aos autos, já reduzida a termo a penhora, expeça-se mandado de avaliação estimada. Intimem-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC) - Processo 0714314-68.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CRE-DOR: Sicoob Credi Sul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Iara Janda Sampaio Pinheiro 96559624234, nome fantasia DISTRIBUIDORA NOVA CEARA - Iara Janda Sampaio Pinheiro - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 304/306.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEI-RA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0714722-25.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Telefonia - REQUERENTE: Cassiano Lima de Almeira - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - A parte requerida Telefônica Brasil S/A, interpôs recurso de apelação a fls. 486/502. Diante disso, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao re-

curso, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0715311-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Esdriane Estephany Rodrigues Teixeira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Considerando os pontos afirmados pela parte ré em contestação, principalmente de que todos os contratos foram realizados na modalidade "mobile" (dispositivo móvel) e "biometria" (digital), intime-se a parte autora para esclarecer ao juízo os seguintes pontos: Se os valores dos empréstimos foram disponibilizados integralmente em conta bancária da parte autora ou se foram utilizados para quitação de outras dívidas existentes com bancos; se a parte autora, que é interditada, tem acesso a sua senha do internet banking; se a autora possui acesso a um celular ou outro dispositivo móvel com aplicativo do banco réu e internet que possibilitaria a realização de tais empréstimos; Ainda no prazo supra, intimem-se as partes para especificar as provas que desejam produzir. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0715894-65.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0701542-49.2016.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Sidnei Alves de Brito - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - Manoel de Jesus Alves de Souza - Cite-se o demandado MANOEL DE JESUS ALVES DE SOUZA, através de carta precatória à Comarca de Porto Acre AC. Cumpra-se.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: ANTÔ-

NIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0716196-94.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TOR: Diego Sobrinho de Andrade - REQUERIDO: Banco Daycoval S/A - Banco Csf S/A - Tripag Meios de Pagamento Ltda (tricard) - BANCO OLÉ CONSIG-NADO S.A. - Havan S/A - Gazin Indústria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda - Banco Santander SA - Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a instauração de procedimento de revisão e integração de contratos e repactuação de dívidas. Sustenta ter firmado contratos de mútuo com os réus e encontra-se em situação de insolvência, não auferindo renda suficiente para o pagamento das prestações devidas e em sério prejuízo à sua manutenção. A novidade trazida pela Lei nº14.181/2021 estabeleceu regras sobre a prevenção e o tratamento dosuperendividamento. Para tanto, a referida Lei alterou o Código de Defesa do Consumidorpara regular o tratamento judicial dosuperendividamentoa fim de se garantir a preservação do mínimo existencial. O procedimento de repactuação de dívidas comporta duas fases. Na primeira fase, é instaurado processo de repactuação de dívidas, sendo realizada audiência conciliatória, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas - art.104-Ado CDC. Na segunda fase, que pode ser iniciada se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, é instaurado processo porsuperendividamentopara revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório - art.104-Bdo CDC. Pois bem, observa-se a existência de acordos realizados em audiência de conciliação entre a parte autora e alguns réus (fls. 375/376). Contudo. denota-se que em relação ao réu Santander não houve citação em tempo hábil, observando que a audiência ocorrera em 18/12/2023 e apenas houve a citação em 03/01/2024, de modo que não participou o credor da audiência de conciliação realizada. Porém, o art. 104-A da Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021) dispõe que a audiência conciliatória, obrigatória em primeira fase processual contará com a presença de todos os credores, de modo a viabilizar a apresentação do plano de pagamento pelo autor e propostas de acordos pelos credores. Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (negritado) De modo que, em atenção ao princípio da cooperação processual, ensejo ao réu Banco Santander, o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação para viabilização de acordo, observando ainda a proposta de repactuação apresentada pelo autor às fls. 201/202. Nesse mesmo sentido os julgados colacionados: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA AJUIZA-DA EM FACE DE UM ÚNICO CREDOR LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO NÃO OBSERVADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA PLANO DE PAGAMENTO NÃO APRESENTADO PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS NÃO CUMPRIDOS (LEI N. 14.181/2021) DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. O Código de Processo Civil preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em ação na qual se busca a repactuação de débito em razão do superendividamento, é necessária a presença de todos os credores no polo passivo, realização da audiência de conciliação, apresentação do plano, condições e formas de pagamento pelo devedor, conforme prevê o art. 104-A da Lei n. 14.181/2021.

Trata-se de procedimento específico e de observância obrigatória; não havendo acordo entre as partes no ato da solenidade conciliatória, instaura-se a segunda fase que visa a revisão e integração dos contratos, e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório. Considerando que nos autos há elementos suficientes de que na decisão vergastada não foram observados esses requisitos da lei de regência, é de rigor o provimento do recurso. (TJ-MT 10201625020228110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDI-NO DA SILVA, Data de Julgamento: 30/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas previstas no artigo 104-A do CPC (incluído pela Lei n. 14.181/21 Lei do superendividamento), com pedido de tutela de urgência e dano moral. Decisão que deferiu "o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que as partes requeridas se limitem a descontar, a título de parcelas dos empréstimos contraídos pela autora, o percentual de 30% dos rendimentos líquidos da parte requerente, seja na folha de pagamento, seja por meio de débito em conta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00". Insurgência. Admissibilidade. Trata-se de ação de repactuação de dívidas fundada no art. 104-A do CDC. Necessidade de designação de audiência de conciliação nos termos do referido dispositivo legal, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência com base na Lei n. 10.820/2003. (Tema 1.085 do C. STJ REsp n°s 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP). Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Al: 22847773120228260000 Agudos, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 17/04/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2023) Por derradeiro, serão analisadas as propostas constantes nos autos, a ausência injustificada do Banco Olé à audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A, §2º da Lei regente, bem como as defesas apresentadas no feito, dando início posterior, após análise detalhada dos requisitos, à segunda fase do procedimento de repactuação de dívidas. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC) - Processo 0717451-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Tsm Empreendimentos Imobiliários - Tiago Teles de Souza Mendonça - Maria Isabella da Silva de Oliveira Mendonça - Maria Alice de Oliveira Mendonça - Relação: 0435/2023 Data da Disponibilização: 19/12/2023 Data da Publicação: 20/12/2023 Número do Diário: 7.443 Página: 62-71

ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC) - Processo 0717451-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Tsm Empreendimentos Imobiliários - Tiago Teles de Souza Mendonça - Maria Isabella da Silva de Oliveira Mendonca - Maria Alice de Oliveira Mendonca - RÉU: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - A parte autora requer pagamento das custas de forma parcelada. Conforme disposto no art. 98, §6º, do CPC, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Sendo assim, defiro o pedido de pagamento das custas processuais em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, devendo o processo ser remetido a contadoria para expedição das guias, observando o percentual de 3% e considerado o valor já pago pela parte autora. Vindo aos autos as guias de custas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição. Fica a parte autora advertida que o vencimento da segunda parcela, se dará no lapso temporal de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, e assim, sucessivamente até o pagamento da ultima parcela. Publique-se. Intimem-se

#### 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702655-91.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB 54014/RS) - Processo 0704129-97.2023.8.01.0001 - Procedi-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: João Pedro Paulo da Silva - REQUERIDO: Facta Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Insvestimento e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0706560-07.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de cinco (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0708105-15.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: CO-OPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS - SICREDI BIOMAS, in - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0708122-51.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: CO-OPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS - SICREDI BIOMAS, in - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativ

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0709786-88.2021.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0713331-98.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Credito e Investimento do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: LUCÉLIA MAIA SOARES (OAB 5592/AC) - Processo 0715620-04.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Ágape Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Eireli - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cnco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716347-60.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0717601-68.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA (OAB 330127/SP), ADV: IVAN DOMINGUES DE P. MOREIRA (OAB 4393/AC), ADV: ELEN DE ALBUQUER-QUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0001091-12.2009.8.01.0001 (001.09.001091-5) - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CRE-DOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - FAAO - DEVEDORA: Luziania Hassen Cordeiro - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 174/177, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 2859/AC), ADV: KARINA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 4525/AC), ADV: KARINA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 4525/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: CESAR AUGUSTO CALIXTO MARQUES (OAB 3100/AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), ADV: CESAR AUGUSTO CALIXTO MARQUES (OAB 3100/AC) - Processo 0002080-18.2009.8.01.0001 (apensado ao processo 0002082-85.2009.8.01.0001)

(001.09.002080-5) - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Marlene Lira dos Santos - RÉU: Adriano Silva de Lima - Isaac Silva de Lima - Liderança Transportes Ltda - Elmira Oliveira de Farias - Maria das Graças Nery - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LIGIA CARLA CAMACHO RUIZ (OAB 3528/RO) - Processo 0006652-80.2010.8.01.0001 (001.10.006652-7) - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: C.S.I.E.F.S. - DEVEDOR: A.P.M. - E.A.P.M.A.L.M.B. - E.A.P.M.N.P.L.B.M. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. P.I. Ao final, arquivem-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0700887-96.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Claudio Bernadino de Souza - RÉU: Absp- Associação Brasileira dos Servidores Publicos - Considerando que o autor qualificou-se como policial civil aposentado e os autos revelaram que aufere renda líquida superior a cinco mil reais, reputou-se inverossímil sua alegação de hipossuficiência financeira, concedendo-lhe prazo para demonstrar esse estado. Em resposta, o autor alegou tratar-se de pessoa idosa que sofre com problemas de saúde e constrição econômica. Além disso, apresentou extratos bancários e declarações de imposto de renda. Porém, os documentos carreados não demonstraram a alegada hipossuficiência financeira, enquanto os contrachegues confirmam que há renda líquida fixa em valor que supera os cinco mil reais. Não há demonstração de que a renda é integralmente comprometida com despesas cotidianas ou tratamento de saúde ou ainda que haja endividamento capaz de impedir o autor de custear as despesas do processo, que podem inclusive ser parceladas, se houver solicitação nesse sentido. Sendo assim, não demonstrada a hipossuficiência financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para demonstrar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Em seguida, voltem os autos conclusos (fila concluso urgente). Intimem-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0701548-46.2022.8.01.0001 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Henrique Feitosa Anselmi - Rafaela Feitosa Anselmi - REQUERIDO: R. J. C. Neto - Clínica Fisioterapia Dr. Raimundo Castro - RÉU: Raimundo Juscelino Castro Neto - Katiuscia dos Santos Braga - KATIUSCIA DOS SANTOS BRAGA – EI - (...) Caso a parte ré não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. (...)

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0701923-18.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Mutante Transportes & Cia Ltda - DEVEDOR: Marivaldo Melo de Souza - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 107/110, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CRISTIANE TES-SARO (OAB 1562/RO) - Processo 0701947-41.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: V. P. Lopes Eireli - AVALISTA: Vinicius Pereira Lopes - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fls. 232/233, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0702379-26.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Amadeu Pereira de Sousa - Com efeito, não estando devidamente preparado o feito, declaro a sua extinção, na forma dos arts. 290 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento de sua distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não houve nenhuma restrição judicial sobre o bem alienado fiduciariamente. Sem custas

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702415-78.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Jordan Valentin de Holanda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 165/168, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV:

TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0702473-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: LAURISMAR, registrado civilmente como Laurismar de Freitas Costa - LAINE, registrado civilmente como Laine Carvalho da Costa - RÉ: LAURISNEIA, registrado civilmente como Laurisneia de Freitas Costa -Considerando que os autores não informaram suas profissões, mas havia nos autos a notícia de que um deles é empresário, reputou-se inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira, concedendo-lhes prazo para demonstrar esse estado. Em resposta, o autor Laurismar Costa informou que tem empresa constituída em seu nome (Construtora J L Ltda), mas está inativa desde 2019 e desde então passou a trabalhar na empresa do seu genitor, até a descoberta dos fatos narrados na petição inicial, quando passou a ser sustentado pela companheira que trabalha com estética. Enfatizou que foram ajuizadas duas ações trabalhistas em face de sua empresa, reafirmando seu estado de crise financeira. Solicitou o pagamento das custas processuais ao final do processo, caso não seja deferida a gratuidade judiciária. A autora Laiane Costa, por sua vez, alegou ser estudante e desempregada. Em relação ao primeiro autor, os documentos apresentados não evidenciam o alegado estado de hipossuficiência capaz de impedi-lo de custear as despesas do processo. Há demonstração da participação societária na Construtora J L Ltda, mas não de que a empresa esteja inativa, o seu atual estado econômico ou endividamento com credores trabalhistas. Além disso, os extratos bancários exibidos pelo autor Laurismar Costa são insuficientes a demonstrar seu cenário financeiro, pois não há notícias sobre existência de outras contas e não foram exibidas declarações de imposto de renda ou de isento, não havendo elementos capazes de revelar como se constitui sua renda e quais são suas despesas. O mesmo se constata em relação à segunda autora. Não há demonstração de que seja estudante. Os documentos das pp. 185/186 indicam a ausência de emprego formal, mas não de renda, o que também não é demonstrado pelos extratos bancários justamente porque não há demonstração de que se trate de sua única conta bancária. Não foram exibidas declarações de imposto de renda ou de isento. Por tudo isso, reputo não demonstrada a hipossuficiência financeira de nenhum dos autores, o que seria necessário ao deferimento da gratuidade judiciária e também ao acolhimento do pedido de pagamento ao final do processo, para o que seria imprescindível a demonstração de incapacidade momentânea de custeio das despesas processuais. Realço, no entanto, a possibilidade de parcelamento das custas processuais, se houver solicitação nesse sentido. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, concedendo aos autores o prazo de quinze dias para demonstrar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Em seguida, voltem os autos conclusos (fila concluso urgente). Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702551-02.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Joao Lucas da Silva - AVALIS-TA: Francisco Lucas da Silva - Maria Helena Freitas da Silva - Dá a parte autora por intimada para ciência da certidão de p. 159, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via sistemas Infojud (fl. 157), Renajud (fl. 156), Sisbajud (fls. 152/155) e Siel (fl. 158), indicando desde já os endereços onde a parte ré poderá citada, inclusive já recolhendo a taxa de diligência externa, se for o caso.

ADV: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (OAB 131443/SP) - Processo 0703303-08.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - CREDOR: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda - DEVEDOR: Michellangelo Ribeiro Herrera - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar fiel depositário com endereço na comarca de SALVADOR / BA, para fins de expedição de carta precatória à referida comarca, endereço de p. 109.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0704641-22.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Colégio Alternativo do Acre - Eireli Epp - REQUERIDO: Adaildo Pessoa Lemos Filho - Dá a parte autora por intimada para ciência das certidões de p. 159, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via sistemas Infojud (fl. 171), Renajud (fl. 172) e Sisbajud (fls. 160/170) e Siel (fl. 173), indicando desde já os endereços onde a parte ré poderá citada, inclusive já recolhendo a taxa de diligência externa, se for o caso.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: HEBERT INO-CÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC) - Processo 0704659-43.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços -REQUERENTE: Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp - REQUERIDO: Carlos Antonio Muniz da Silva - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas processuais estão integralmente recolhidas. P.I. Ao final, arquivem-se.

ADV: PAULO CARPEGIANE SOUZA CAMPOS (OAB 3285/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0704861-20.2019.8.01.0001 - Procedimento

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp - REQUERIDO: Jarcineudo da Silva Oliveira - Em consulta ao SAJ constato que duas parcelas referentes às custas processuais estão em aberto. Diante disso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que emita nova guia (em parcela única) referente ao remanescente não recolhido. Em seguida, intime-se o autor para demonstrar o recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, retornem o feito concluso para sentença. Intimem-se.

ADV: ADÃO CAVALCANTE MENDES (OAB 5537/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC) - Processo 0705391-19.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Feitosa e Ferreira Ltda - Óticas Mais - DEVEDORA: Aluana Cristina da Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 75, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO (OAB 28362/RS) - Processo 0705460-22.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: Brasil Norte Bebidas Ltda - DEVEDOR: José Francisco Xavier Eleutério - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 152, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0705764-55.2019.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTORA: Claudia da Silva Rodrigues - RÉU: Leandro Ferreira Rocha - Observo que o autor recolheu apenas a taxa judiciária prevista no art. 9°, I, "a", da Lei Estadual 1.422/01, restando pendente de recolhimento a prevista na alínea "b" do mesmo dispositivo. Diante disso, concedo ao autor o prazo de quinze dias para complementar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0705967-75.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDO: Jose Arestides Junqueira Franco Junior - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via sistemas Infojud (fl. 113), Renajud (fl. 109), Sisbajud (fls. 101/107), Siel (fl. 110) e Saj (fls. 111/112), indicando desde já os endereços onde a parte ré poderá citada, inclusive já recolhendo a taxa de diligência externa, se for o caso.

ADV: LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB 200651/SP), ADV: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR (OAB 225735/SP), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0706160-32.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Canopus Administradora de Consórcios Ltda - RÉ: Eldemira Lopes Montezuma - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 264/267, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC) - Processo 0707406-63.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Dayane Oliveira de Assuncao - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 182/185, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: RUSLA SANTANA FERREIRA (OAB 5126AC /), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707599-10.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Apoliana Vieira de Vasconcelos - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 170/173, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: GETÚLIO HUMBER-TO BARBOSA DE SÁ (OAB 12244/DF), ADV: INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (OAB 15083/DF), ADV: THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO (OAB 31021/DF), ADV: PEDRO TONISSI MANZANO (OAB 41742DF) - Processo 0707803-59.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: C.C.L.A.C.S. - RÉ: J.S.A. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 370/397, postulando o que

entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0709234-89.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: JOSE AMARO DE ANDRADE - ME - Dá a parte autora por intimada para ciência das certidões de pp. 82 e 87, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via sistemas Infojud (fl. 86), Renajud (fl. 81) e Sisbajud (fls. 83/85), indicando desde já os endereços onde a parte ré poderá citada, inclusive já recolhendo a taxa de diligência externa, se for o caso.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0709899-76.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: J S Nunes Eireli - DEVEDOR: Isadora Lima de Souza - Dá a parte credora por intimada para ciência da certidão de p. 94, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 95/98, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0710196-49.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Acre Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - RÉU: Uni- Service Comercio e Servico Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 100, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prossequimento do feito.

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0710595-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - RE-QUERENTE: Ana Cristina Jesus Borges - REQUERIDO: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Considerando que as partes não transigiram, concedo ao autor o prazo de quinze dias para cumprir o item 5 das pp. 319/320, no que se refere ao recolhimento da taxa judiciária complementar, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Em seguida o feito deverá retornar concluso para sentença.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ANDRÉ ESPÍNDO-LA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC), ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC) - Processo 0712265-59.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Alda de Souza Cunha Ferreira - Thiago Cunha Ferreira - André da Silva Ferreira - Andrêssa da Silva Ferreira - Thaiany Cunha Ferreira - REQUERIDA: Maria da Silva Souza - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0712788-66.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - REQUERIDO: Valog Transportes Eireli - Epp - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 162, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0717439-73.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AU-TOR: Antônio Francisco Sobralino de Lima - RÉU: Banco BMG S.A. - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a ausência de complexidade e rápida tramitação. Suspendo a exigibilidade porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, § 3°, CPC). Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

#### 3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2024

ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0701253-38.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - AUTOR: Nilzio Oliveira de Albuquerque - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 09/04/2024, às 08:30h. Havendo interesse da parte na realização de audiência na modalidade on-line, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES (OAB 780/RO), ADV: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA (OAB 3204/RO), ADV: IGOR AMARAL GIBALDI (OAB 6521/RO), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: SAMUEL DE OLIVEIRA NOLASCO (OAB 3376AC /) - Processo 0702069-93.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Amanda Cristina da Rocha Bader - RÉU: Santa Casa de Misericórdia do Acre - José Luís Silverio Cabanillas - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas para, comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/04/2024 às 08:00h, a realizar-se em meio virtual com uso da ferramenta Google Meet, e com acesso através do link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi, com video e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0702619-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUE-RENTE: Maria Lenilda de Aguiar - REQUERIDO: Deniscley Pereira - Francisca Marileide da Conceição Ferreira - Trata-se de ação pelo rito comum com pedido de tutela de urgência formulado por Maria Lenilda de Aguiar em face de Deniscley Pereira. Relata o autor que no ano de 2012, celebrou contrato de compra e venda com os réus para aquisição de um imóvel localizado na Rua Jarina, nº 384, Quadra I, Casa 13, Loteamento Jardim São Francisco, CEP 69909-710 em Rio Branco/Acre. Aduz que as parte realizaram contrato verbal, pois a residência ainda estava financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL. As partes celebraram a compra e venda, sendo que a autora pagou ao casal o importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) à vista e ficou responsável pelo pagamento das dívidas do imóvel, mais as parcelas restantes. Inclusive, quando a requerente buscou a CAIXA ECONÔMICA, teve conhecimento de que nenhuma parcela da residência havia sido paga. Ou seja, a requerente pagou o imóvel sozinha e de forma integral. Destaca que passou a residir no imóvel em 08/01/2013, sendo que na data de 24/10/2013, os senhores Deniscley e Francisca concederam a senhora Maria Lenilda uma procuração em seu nome, para que ela procedesse com a transferência do imóvel, quando os valores fossem quitados perante o banco, pois eles iriam para Mato Grosso. Ocorre que no ano de 2021, após quitar o pagamento da casa perante a CAIXA ECONÔMICA, a senhora Maria Lenilda se dirigiu ao cartório para produzir a escritura da residência, contudo não foi possível. Alega que entrou em contato com os compradores para que eles firmassem um contrato de compra e venda escrito confirmando o contrato verbal realizado. Nesse sentido. Francisca Marileide procedeu com contrato de compra e venda em favor da requerente, para que a situação fosse regularizada, consoante o demonstrado no contrato acostado, datado em 31/05/2022. Em 14 de dezembro de 2022, quando foi efetuar o cancelamento da alienação fiduciária do imóvel, a requerente teve conhecimento de que o contrato não tinha validade, pois Francisca é casada com Deniscley, sendo necessário a sua autorização, para que o negócio produza efeitos. Desde então, a autora entra em contato com os requeridos, para que seja firmado um novo contrato, e que ocorra a transferência. Em uma destas tentativas eles afirmaram que elaborariam a procuração e encaminhariam o contrato assinados pelos dois, inclusive Deniscley ficou de consultar os valores, mas não informou qualquer importe. Requer a tutela de urgência para determinar que os requeridos procedam com a transferência do imóvel para o nome da requerente. No mérito requer a confirmação da tutela para que os requeridos sejam condenados a realizar a transferência do imóvel. Com a inicial juntou os documentos de pp. 07/33. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "probabilidade do direito do autor ou fumus boni juris" o "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁ-RIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. RE-QUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIA-DOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUN-DAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido.2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de par-

tilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano.3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.4. Agravo interno desprovido.(AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO IN-TERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iurise o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) No tocante a probabilidade do direito resta demonstrado, conforme se observa pelos documentos apresentados pela parte autora. Todavia, com relação ao "periculum in mora" para concessão da liminar não restou demonstrado, uma vez que o contrato foi realizado em 2012. Além disso o pleito liminar é justamente o mérito da demanda, o que afasta o deferimento da tutela. POSTO ISSO, ausentes os pressupostos insculpidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Caso as partes tenham interesse em audiência da modalidade on-line informo que ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun B) Audiência de instrução - link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faca-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8°). salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ÁTILA DA SILVA PEREIRA LIMA (OAB 21049O/MT) - Processo 0702646-95.2024.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Marlene Wagner - RÉU: Margarete - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 11/04/2024, às 08:30h, na forma presencial.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC) - Processo 0702804-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Raimundo Ricardo Gomes de Lima - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação

do art. 334 CPC, designada para o dia 09/04/2024, às 09:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meetdisponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun , com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: MARIANA ASSEM DE LIMA TORRES (OAB 6604/AC) - Processo 0702868-63.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Gabriel Ferreira da Silva - RÉU: Futuro Previdência Privada - Eagle - Gestão de Negócios Eireli - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 09/04/2024, às 11:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meetdisponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: MARIA TERESA BORGES DA SILVA RODRIGUES (OAB 639/AC), ADV: HILSON DIAS DA SILVA JÚNIOR (OAB 4503/AC), ADV: HILSON DIAS DA SILVA JÚNIOR (OAB 4503/AC), ADV: HILSON DIAS DA SILVA JÚNIOR (OAB 4503/AC) - Processo 0705300-65.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Idelzuila Lunier Barreto - RÉU: Enio dos Santos Drumond - Sidney Dias de Oliveira - Rose Paula de Oliveira Grumberg Dias - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas para, comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10/04/2024 às 08:00h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet, e com acesso através do link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi, com video e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: MARCOS BORGES CARDOSO (OAB 4341AC /), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC) - Processo 0706873-36.2021.8.01.0001 (apensado ao processo 0708791-12.2020.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Adriano Carlos dos Santos - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - Certifico que o deposito de fls. 165, foi realizado diretamente na conta de Edson Rosas Advogados CPF/CNPJ: 03388861000187; Instituição: BCO BRADESCO S.A; Chave Pix: 03388861000187. Dá a parte devedora por intimada para, realizar o pagamento através de depósito judicial e não por guia, conforme postulado às pp. 176/178. Prazo de 5 dias.

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC), ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0708246-34.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francivan da Silva Magalhães - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 09/04/2024, às 12:30h, na forma presencial.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0712720-19.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Jorge Luiz Soares de Souza - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: VINICIUS SILVA DE SOUZA (OAB 6062/AC) - Processo 0714169-75.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - AUTOR: Ramos e Magalhães Ltda Me - RÉU: Flávio Pereira da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa p. 113.

ADV: GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES (OAB 109773/MG) - Processo 0718537-93.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Oficina dos Bits Ltda - RÉU: Associação Sóciocultural Yawanawa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 11/04/2024, às 09:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meetdisponibilizado pelo TJAC. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2024

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0702000-85.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0702040-67.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB 30217/CE) - Processo 0702429-52.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.a - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703633-34.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Escola Plácido de Castro Ltda - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita(fls. 6/12) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212. parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e iunto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703834-26.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUE-RENTE: União Educacional do Norte - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita(fls. 22/30) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando--se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1°) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: HIR-LI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELAT-TI (OAB 3450/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADV: WILLY DE PAULA SILVA TEI-XEIRA (OAB 5940/AC) - Processo 0705024-34.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0702618-30.2024.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0705312-40.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALCIDES CABRAL MARTINS (OAB 4628/AC) - Processo 0707410-95.2022.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: G. O. Lima - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0707454-80.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de dias 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0709727-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0709883-88.2021.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0713714-76.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Credito e Investimento do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0713844-66.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Credito e Investimento do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0714326-14.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AU-TOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0714644-31.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - RE-QUERENTE: Joana Souza da Silva - REQUERIDO: Multimarcasadministradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272/SP) - Processo 0714884-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: G.J.B.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715500-92.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR) - Processo 0715557-76.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716257-52.2023.8.01.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Maria Antonia da Silva e Silva e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0716555-44.2023.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AU-

TOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0717014-46.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AU-TOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE) - Processo 0717471-78.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Francisco Oliveira Rodrigues Kaxinawá - Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas processuais. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0717507-23.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AU-TOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718415-80.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0718517-05.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

#### 4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC) - Processo 0702568-72.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Matheus Blaya Leite - REQUERIDO: NUBANK – NU FINANCEIRA e outros - Considerando que após a apresentação de plano de pagamento pelo autor os credores manifestaram o desinteresse de aceder ao plano voluntário (pp. 525 e 547), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, face o deferimento da justiça gratuita ao autor. Deverá a Contadoria apresentar planilha de cálculo para pagamento, ao menos, do valor principal corrigido dos empréstimos objeto dos autos, sendo o pagamento da primeira parcela em 180 dias e prazo máximo de cinco anos, com critérios de postergação ou de diminuição de encargos das dívidas, caso necessários (artigo 104-B, §§ 3º e 4º do CDC). Apresentada a planilha, façam-me os autos conclusos para nova deliberação. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705213-36.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de diligências do juízo.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0706186-88.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Raimunda Cruz de Amorim - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - 1. Defiro o pedido de produção de prova ducumental formulado pelas partes, fixando o prazo de 20 (vinte) dias a parte requerida para apresentar o processo administrativo na íntegra, além de demais documentos que entenda pertinente ao deslinde do feito. 2. Defiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Destacar data para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada mediante videoconferência pela plataforma GOO-GLE MEET, com acesso pelo link meet.google.com/vge-znho-cmi, devendo a Secretaria destacar data desimpedida para a realização do ato, procedendo-se as intimações de praxe. Ficam os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada, para com isso viabilizar a audiência híbrida. Intimem-se.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0707960-27.2021.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Santander SA - Relação: 0181/2023 Teor do ato: Autos n.º 0707960-27.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo. Advogados(s): Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: ALAN DOS SANTOS BARBOSA (OAB 4373/AC) - Processo 0709456-28.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Estefânia de Almeida Lins - DEVEDOR: Pablo Leandro Cabral de Souza - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR, ADV: LARA LIMA NASCIMENTO (OAB 5368AC /) - Processo 0710090-19.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Profissionais - AUTORA: Joserly de Souza Lima Nascimento - REQUERIDO: Jose Junior Melo do Nascimento - 1. Impugnação a justica gratuita Arguiu a parte requerida que a parte autora não merece ser beneficiada com a concessão da justiça gratuita, uma vez que não comprova a alegação de hipossuficiência juntando aos autos apenas declaração de p. 22. No caso sob exame, verifico que a parte demandada não apresentou outros documentos capazes de comprovar a necessidade do benefício. Sendo assim. no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a sua hipossuficiência trazendo aos autos os seguintes documentos: i) da Receita Federal, cópia das ultimas 5 (cinco) declarações de renda; ii) dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome, e iii) dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos 3 (três) meses, sob pena de indeferimento da gratuidade. 2. Inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essencial a propositura da ação, na medida em que os documentos indicados pela parte requerida na contestação referem-se a documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial, os quais podem e devem ser acostados aos autos na fase instrutória, a qual tem início com a presente decisão. 3. Produção de provas Considerando as disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art 357 IV do CPC): d) saliente-se que de acordo com o art 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimar.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: CLAUDIO MANOEL ALVES (OAB 44785/SP), ADV: CLAUDIO MANOEL ALVES (OAB 44785/SP), ADV: CLAUDIO MANOEL ALVES (OAB 44785/SP), ADV: ANDRE CORDELLI ALVES (OAB 278893/SP), ADV: ANDRE CORDELLI ALVES (OAB 278893/SP), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0710527-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Orleir Castro Cameli Ltda - RÉU: Sugoi S.a. e outro - Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte requerida apresentou reconvenção à ação sem atribuição do valor da causa e sem comprovação do recolhimento das custas processuais correspondentes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerido para que atribua valor a reconvenção e comprove o recolhimento da taxa judiciária correspondente, sob pena de indeferimento da reconvenção. Intimar.

ADV: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB 13040/PB), ADV: YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA (OAB 23230/PB), ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC), ADV: HERMANO GADELHA DE SÁ (OAB 8463/PB) - Processo 0711926-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Guilherme Soares Sordi Bortolini - REQUERIDO: Unimed Fama - Federação das Unimed da Amazônia - 1. Determino a intimação pessoal do requerido para comprovar o cumprimento da tutela de urgência na cidade de Uberlândia, conforme determinado nas pp. 37/39 e 107, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa diária para o valor de R\$ 2.000,00, com limitação de 30 ocorrências. 2. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora apresentou nos autos provas das solicitações administrativas de disponibilização das terapias, sem qualquer comprovação de disponibilização pela parte requerida (pp. 111/116). Ademais, entendo que a apresentação decontestação ao mérito da ação con-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

figura a resistência, ao menos tácita, da pretensão da parte autora. 3. Produção de provas Considerando as disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimar.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313/PE), ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP) - Processo 0712276-83.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Lazaro Lopes de Lima - RÉU: Banco Votorantim S/A - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expedir alvarás de levantamento distintamente ao credor e ao advogado dos valores a disposição do Juízo, conforme pretendido pág. 537. Sem custas, nos termos do art. 9°, §9°, inciso I da Lei Estadual nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual nº. 3.517/2019. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que a satisfação é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC) - Processo 0712561-08.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Luiz de Sousa Andrade - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - 1. Interesse processual Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inexistência de tentativa administrativa de resolução do caso, uma vez que o prévioexaurimentodaviaadministrativanão constitui requisito para que se possa demandar em juízo, não configurando a falta deinteressedeagir. Ademais, entendo que a apresentação decontestaçãoao mérito da ação configura a resistência, ao menos tácita, da pretensão da parte autora, pelo que rejeito a preliminar. 2. Produção de provas Considerando as disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adietiva, enseio as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimar.

ADV: CARLOS ROBERTO LIMA (OAB 101564/MG), ADV: CARLOS ROBER-TO LIMA (OAB 101564/MG), ADV: EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS (OAB 40399/MG) - Processo 0713952-66.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Tratamento médico-hospitalar - CREDOR: Enzo Santos Lima - Carlos Roberto Lima - DEVEDOR: Unimed Vertente do Caparao Coop - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a parte impugnante alega: a) perda do objeto do pedido de obrigação de fazer em razão da extinção do contrato coletivo por adesão do qual o requerente era beneficiário; b) inexistência de descumprimento da obrigação após 03.11.2022, com consequente liberação dos valores bloqueados via Sisbajud. Decido. No que tange à alegação de perda do objeto do pedido de obrigação de fazer em razão da extinção do contrato coletivo por adesão do qual o requerente era beneficiário em 03.11.2022, verifico que a parte impugnante alega que o referido contrato foi cancelado por inadimplemento da Sempre Saúde. Veja-se que nos presentes autos a operadora de saúde requerida foi condenada através da sentença prolatada em 05.04.2022 na obrigação de proceder à cobertura em número ilimitado de sessões de terapia ao autor, que é portador do espectro autista. Ora, a referida obrigação foi deferida enquanto o contrato firmado entre o réu e a Sempre Saúde encontrava-se em pleno vigor, não havendo que se falar em qualquer ausência de cobertura por inadimplemento das mensalidades pela Sempre Saúde, uma vez que a obrigação encontra-se ampara em decisão judicial. Ademais, não consta dos autos qualquer notificação promovida pela parte impugnante à parte impugnada quanto à necessidade de pagamento das mensalidades diretamente à operadora de saúde, em compensação à ausência de

pagamentos pela Sempre Saúde, de modo a garantir a continuidade do tratamento do autor. Tal conduta torna absolutamente incoerente e incompatível a postura da parte ré, que coloca fim ao contrato de prestação de assistência médica ao autor por inadimplemento sem qualquer alternativa ao autor de permanecer realizando as contra prestações mensais diretamente ao impugnante. Por tal razão é caso de incidência do princípio da boa fé objetiva, na sua função de controle da regularidade da conduta dos contratantes, na sua vertente venire contra factum proprium. O Enunciado 26 do CJF, aprovado na I Jornada de Direito Civil, dispôs que a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. É evidente que a exclusão da parte autora do plano de saúde por inadimplemento sem qualquer oportunidade de recolhimento das mensalidades configura conduta contraditória (non venire contra factum proprium), veementemente rechaçado pelo Direito, especialmente porque a exclusão feita pela ré revela uma prática que compromete o próprio objeto do contrato de plano de saúde familiar-base, cuja continuidade havia sido legitimada por decisão judicial transitada em julgado. Assim, os princípios da função do contrato e da boa fé, em conjunto às normas consumeristas, indicam patente violação ao dever de lealdade na execução do contrato, mormente porque a exclusão não se deu por qualquer conduta imputável ao "beneficiário. Diante do exposto, rejeito a arguição de perda superveniente do objeto da obrigação de fazer e determino a reintegração do autor ao plano de saúde, através da disponibilização ao autor de forma de pagamento das mensalidades, devendo a parte requerida comprovar o envio de boleto ao autor para referido pagamento. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a incidência a 10 dias. No que tange à arguição de inexistência de descumprimento da obrigação após 03.11.2022, com consequente liberação dos valores bloqueados via Sisbajud, na esteira da fundamentação supra, rejeito referida argumentação. Considerando que a parte impugnante não comprova o cumprimento da obrigação deferida na decisão de pp. 361/362, devido é o bloqueio Sisbajud no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme constou na decisão de p. 447. Após o decurso do prazo de eventual recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor do valor bloqueado referente a multa por descumprimento, na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A ser assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de pp. 469/493. Intimar.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702438-24.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Raquele de Faria Costa - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, excetuando-se todo o disposto o item 9 (execução judicial), a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b , do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 9°, §9°, inciso I da Lei Estadual n°. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual n°. 3.517/2019. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0703387-38.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Denilson Lima de Oliveira - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Sem custas, considerando o recente entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.442.134, pelo qual a desistência, em regra, obriga a parte autora a pagar as custas processuais, a menos que ela ocorra antes da citação. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0704753-83.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Amélia da Costa Veras - REQUERIDO: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda Epp (avancard) - Despacho Defiro o pedido de pp. 361/362. Expedir alvará e, após a cobrança das custas finais, arquivar os autos. Intimar.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0705051-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Chubb Seguros Brasil S.A - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de págs.183/201.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0705059-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Benedita Paula do Nascimento - REQUERIDO: Banco Crefisa S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de págs.256/383.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0709061-65.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. - RÉU: Tiago Van Der Sand Schmidt - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarse acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: RONAL-DO MATHEUS PHILIPPSEN (OAB 115388/RS) - Processo 0710994-39.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Yeshua Cell Ltda - REQUERIDO: Razor do Brasil Ltda. - Diante disso e, uma vez que importa em extinção do processo com fulcro no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, o reconhecimento do pedido pela parte demandada, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do autor, ficando declarado extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes da fundamentação supra. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ADV: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 17394/GO), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0711296-39.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Elder Araújo de Alcantara - DEVEDOR: Gav Muro Alto Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - Considerando que existe depósito judicial em valor superior ao apontado pelo credor como devido e que a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0712664-15.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Elisandro Nobre de Moura - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Isto posto, rejeito os pedidos da inicial e declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade está suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 436181/SP), ADV: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB 257907/SP), ADV: DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB 232070/SP), ADV: LUCAS WAGNER LOURENÇO, (OAB 438137/SP) - Processo 0716327-69.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0701071-23.2022.8.01.0001) - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: Q1 Comercial de Roupas S.a - EMBARGADO: Rec Via Verde Empreendimentos - Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos ofertados, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Intimar. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia deste decisum à ação executiva em apenso e arquivar.

#### 5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: ANDREZA SIBELLE HOLANDA DE SOUZA (OAB 2815/AC), ADV: LAYZE BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 5996/AC), ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC) - Processo 0702583-41.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Regiane de Souza Barbosa - DEVEDOR: Instituto de Pesquisa, Ensino e de

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP),

Estudos das Culturas Amazônicas - Envira - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC).

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/ PE) - Processo 0704364-64.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível -Empréstimo consignado - REQUERENTE: Grace Monica Coelho Alvim - RE-QUERIDO: Banco C6 Consignado S.a - DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados por GRACE MÔNICA COELHO ALVIM, sob o argumento de que a decisão de fls. 251/254 é contraditória, pois menciona que a embargante recebeu os valores dos empréstimos, quando na inicial a embargante teria deixado claro que jamais recebeu ou fez uso dos valores disponibilizados a título de empréstimo ou crédito de cartão consignado pelo réu (págs. 259/262). A parte embargada havia se manifestado em sede de contestação (págs. 32/65), mas não propriamente sobre os embargos, até porque estes referem-se sobre a decisão inicial de não concessão da tutela de urgência. É o relatório, passo à fundamentação. Os embargos devem ser conhecidos, posto que tempestivos, porém, no mérito, merecem acolhimento em parte, pelo que passo a demonstrar. Vislumbra-se, de plano, que a parte embargante não concorda com a forma que o juízo indeferiu a suspensão da cobrança dos valores dos contratos. Realmente, na decisão (à pág. 253) consta que a embargante "recebeu os valores dos empréstimos, sendo os descontos consequência lógica do que foi pactuado". Realmente, nesse ponto a embargante afirmou que não recebeu os valores, ou o que recebeu foi devolvido quando da consumação da fraude, já que chegou a fazer devolução de valores através de boletos bancários. Assim, reformo a decisão somente no tocante a estes termos utilizados na referida decisão. Ocorre que o restante da fundamentação da decisão não merece reparo. Em parágrafo anterior ao questionado a decisão é fundamentada nas razões pelas quais não é o momento de se conceder a suspensão dos descontos, havendo necessidade de uma maior dilação probatória acerca da responsabilidade da parte embargada. Assim, de uma análise dos fundamentos dos embargos, não vislumbro quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. A decisão foi clara ao entender que não estavam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, não vislumbrando quaisquer das situações elencadas no art. 1.022, I a III, do CPC, e não tendo os embargos de declaração a finalidade de rediscutir a matéria analisada na decisão de págs. 251/254, os ACOLHO EM PARTE, cujo acolhimento é apenas para suprimir a parte em que a embargante teria recebido os valores dos empréstimos, mas mantendo a decisão nos demais termos. Posteriormente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, vindo novamente conclusos os autos para análise, decisão de saneamento ou julgamento antecipado, se for o caso. P. R. I

ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: JADE DE OLIVEIRA MAIA (OAB 5948/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FER-REIRA (OAB 3753/AC), ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/ AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO (OAB 17275/GO), ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO (OAB 17275/GO) - Processo 0707112-55.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDORA: Valmira Said Ganum da Cunha - DEVEDOR: Renauto Veículos e Peças Ltda - RÉU: Melchior Luiz Duarte de Abreu - Trata-se de EMBARGO DE DECLARAÇÃO (fls. 451/454) manejado por MELCHIOR LUIZ DUARTE DE ABREU, ao argumento, em síntese, de que a decisão de fls. 448/450 foi omissa ao negar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu o deferimento da gratuidade da Justiça ou abertura de prazo para analisar a veracidade das informações prestar e deferir a gratuidade. É o breve relatório, passo à fundamentação. Inicialmente, faço consignar que deixo de dar vista à parte contrária para se manifestar acerca dos embargos apresentados pelas partes embargantes, haja vista que não se configura, na espécie, a situação prevista no art. 1023, §2.º, do CPC. No caso, os embargos opostos devem ser conhecidos, posto que tempestivos, porém, no mérito, não merecem acolhimento, pelo que passo a demonstrar. Na espécie, não vislumbro qualquer omissão, erro ou contradição na decisão de fls. 451/454, a qual fundamentou as razões pelas quais não concedeu a assistência judiciária gratuita. Segundo o embargante o fato de não abrir prazo para juntada de outros documentos estaria configurado como omissão. Porém, a decisão não é omissa, pois apresenta os fundamentos pelos quais negou a AJG. No entanto, mesmo não acolhendo os embargos, e tomando-os como um pedido de reconsideração, e considerando também que a decisão acerca da concessão da Assistência Judiciária Gratuita pode ser revista a qualquer momento, entendo possível a concessão de prazo para a juntada de provas da insuficiência. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porém, por não vislumbrar qualquer situação elencada no art. 1.022, I a III, do CPC, REJEITO os embargos. No entanto, entendendo ser possível a revisão acerca da concessão da Assistência Judiciária Gratuita a qualquer momento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante junte os documentos comprobatórios de que faz jus à assistência judiciária gratuita. Determino também o cumprimento do item 3.2. da decisão de págs. 448/450, determinando a intimação das partes para apresentarem o rol de testemunhas, também no prazo de 15 (quinze) dias. Após, designe-se audiência de instrução. Intimem-se.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: JOAO ESTEPHAN AMORIN BABARY (OAB 2597/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC) - Processo 0707664-78.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDOR: José Maria do Nascimento Barroso - DEVEDOR: Sérgio da Fonseca Pinheiro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 254.

ADV: ANTONIO MADURO (OAB 60543/SP), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: ANNA BIATRIZ DE MELO RODRIGUES (OAB 6404/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC) - Processo 0710404-96.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CREDORA: F.M.J.M.S. - DEVEDOR: R.D.P. - RÉU: G.B.I. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 437, §1°, do CPC/2015.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 422887/SP), ADV: ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 2169/MG), ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 78870MG/), ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0714207-92.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Matheus Yuri Martins Santin - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens do devedor suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE) - Processo 0717457-94.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Valdeci Queiroz Silva - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de págs. 182/190.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0001555-11.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Gilberto de Jesus Carvalho - RÉU: Banco do Brasil S/A. - DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por Gilberto de Jesus Carvalho em face de Banco do Brasil S/A., originariamente ajuizada perante a Justiça Federal no Estado do Acre. Considerando que houve deslocamento dos autos para a esfera Estadual, mediante declaração de incompetência daquele Juízo (págs. 479/481) necessário o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Estadual. Todavia, no que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), verifico que há uma declaração de hipossuficiência ilegível (pág. 54) e por determinação do juízo da Justica Federal, houve determinação para atribuição do valor da causa e comprovante de rendimentos para aferição da justiça gratuita (pág. 160). Sendo dado valor à causa e juntado comprovante de rendimentos (pág. 162/163), e nada foi decidido nos autos acerca deste ponto. Para a garantia da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) os documentos até agora juntados, não se mostram capazes de conceder tal benefício. Além disso, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e juntar aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Por fim, determino ainda que os documentos apresentados às folhas 35/38 e 40/52 sejam novamente juntados, visto que estão ilegíveis, sob pena de serem desconsiderados (art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: LORE-NA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0001602-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Peregrino Vale de Melo - RÉU: Banco do Brasil - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DO PASEP proposta por Peregrino Vale de Melo em face de Banco do Brasil S/A. Não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais. Concedo a parte autora, o prazo de 5 (cinco)

dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I. Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREI-RA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NO-BRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0700280-30.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - RÉU: Albuquerque Engenharia Imp. e Exp. Ltda e outros - Intimem-se a ré para se manifestar acerca do pedido de habilitação dos herdeiros no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, CPC) - (págs. 392/393). Fica desde já deferida a apresentação do rol de testemunhas e vídeo contendo as imagens do ocorrido, por entender necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC). Defiro o pedido de págs. 406, providenciando-se a intimação da testemunha substituída, bem como o substabelecimento da forma requerida. Após a manifestação acerca do pedido de habilitação, faça-se nova conclusão, oportunidade na qual também será designada a audiência de instrução e julgamento.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0703711-28.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Rural - CREDORA: Antonia Loes dos Santos - Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta por Antonia Loes dos Santos em face de Valdir Masutti Junior, em que a autora requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, em especial ao pedido na inicial, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo do documento apresentado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3°, CPC), razão pela qual indefiro a assistência judiciária gratuita. Por outro lado, em razão do princípio do livre acesso à justiça, bem como em face do disposto no art. 98, §6º do CPC, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, em 06 (seis) parcelas iguais, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias e, as demais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira, sob pena de extinção do processo, com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Comprovado o pagamento da 1ª parcela, Cite-se a parte executada para pagar a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito (págs. 22), no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); P. R. I.

ADV: ADAIL VIEIRA DA MOTA NETO (OAB 6425/AC) - Processo 0703778-90.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AU-TOR: Danilo Lomas Marques - Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Danilo Lomas Marques em face de Kleyson Bandeira de Araujo, em que o autor requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, o pedido na inicial, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referido pedido (Art. 99, §1º, CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, iá que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE a autora para comprovar em 5 (cinco) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.3. Da análise da inicial, observo circunstância que obsta o regular prosseguimento do feito, qual seja, a inicial não obedece ao art. 319, II, do CPC, concernente a indicação do endereço eletrônico da partes, o qual é imprescindível para as intimações das partes para os atos do processo (art. 275 do CPC), mormente nesse momento em que o Judiciário vem trabalhando remotamente e todas as comunicações estão sendo feitas eletronicamente. Ressalte-se que a parte demandante não demonstrou a impossibilidade de obtenção de tal informação; Posto isso, faculto à demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprindo a questão acima referida, quanto a informar nos autos o endereço eletrônico da partes, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). 1.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, é facultado à parte autora recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P. R. I. Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

ADV: KAREN MEY VASQUEZ (OAB 216296/SP) - Processo 0703952-02.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Green Solfácil I - Trata-se de Pedido de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Green Solfácil I

em face de Elias Domingues dos Santos S/A. Não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais. Concedo a parte autora, o prazo de 5 (cinco) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB 78662/BA) - Processo 0704027-41.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Maria Aparecida Thomaz da Silva - Isto posto, faculta o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir as questões acima mencionadas, juntando aos autos os extratos bancários e comprovantes de rendimentos dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). P. R. I Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

ADV: ALINE HINCKEL HERING (OAB 31382/SC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: ARYNE CUNHA DO NAS-CIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26540/AB) - Processo 0707771-78.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Raimunda Monteiro de Freitas - REQUERIDO: Havan S.A e outro - DESPACHO Diante do pedido de págs. 187/188, determino à Secretaria a expedição de alvará para transferência dos valores depositados em juízo (pág. 186). Intime-se a parte devedora quanto ao pedido de págs. 187/188, depositando o valor remanescente, conforme cálculo apresentado pela autora à pág. 190. Cumpra-se.

ADV: THIAGO DOS SANTOS MOREIRA (OAB 34179/GO), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC) - Processo 0709701-68.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - AUTOR: Jacson Maia Domingos - RÉU: Green Ambiental Eireli - Despacho Da análise dos autos, observo que em sede de contestação a parte ré pugnou por produção de prova genérica. Assim, em sendo o Juiz o destinatário da prova, com o fim de averiguar sua pertinência, determino a intimação das partes (inclusive o autor), por seus patronos, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo as razões da necessidade de produção das mesmas. Após, voltem-me, incontinenti, para nova deliberação. Intimem

ADV: NATACHA FRANCIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB 5682/AC), ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0710895-74.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Odivan Marques de Souza - REQUERIDA: Sheyla Maria Mafra - DESPACHO Vieram o autos da 1ª Vara de Família, onde houve declínio de competência. Ratifico todos os atos até então praticados, visto que o processo está em fase avançada. No entanto, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas a serem produzidas, demonstrando a necessidade da oitiva de testemunhas, e se mantém aquelas até este momento arroladas. Após, faça-se nova conclusão para decisão de saneamento ou sentença, se for o caso. Cumpra a Secretaria os atos que lhe compete. Intimem-se.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0716404-78.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AUTOR: C. L. Azevedo G. Noleto - DESPACHO Trata-se dos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais proposta por C. L. Azevedo G. Noleto em face de Mercedes-benz Cars Vans Brasil, em que a autora requer o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes (págs. 01/12). Assim, em razão do princípio do livre acesso à justiça, bem como em face do disposto no art. 98, §6º do CPC, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, em 06 (seis) parcelas iguais, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias e, as demais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira, sob pena de extinção do processo, com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Comprovado o pagamento da 1ª parcela, Cite-se a parte executada para pagar a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito (págs. 22), no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); P. R. I.

#### 6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO TAUNAY CUTRIM DE JESUS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC) - Processo 0000183-52.2023.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ACUSADO: Ítalo Valetin da Silva - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADOÍTALO VALETIN DA SILVA, brasileiro, natural de Rio Branco /AC, convivente, auxiliar administrativo, com 32 anos, nasceu dia 25/02/1992, RG 1011771-7-SEPC-AC, CPF 005.595.652-16, filho

de Ilson Viega da Silva e Maria Leia Valentin. FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366). SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5466, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv6rb@tjac.jus.br Rio Branco-AC, 19 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC) - Processo 0000208-79.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - INDICIADO: Francisco Glaucio Silva Medeiros - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADOFRANCISCO GLAUCIO SILVA MEDEIROS, brasileiro, natural de Rio Branco/AC, solteiro, agente administrativo, com 57 anos de idade, nasceu dia 04/12/1966, RG 138428SSP/AC, CPF 196.390.312-91. FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366). SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5466, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv6rb@tjac.jus.Br Rio Branco-AC, 19 de março de 2024. Thiago Taunay Cutrim de Jesus Diretor de Secretaria em exercício Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0001601-97.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Leonelio Dias Duarte - REQUERIDO: Banco do Brasil - (...) Ratifico os atos processuais produzidos perante o Juízo que se declarou incompetente. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art.355,I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 18 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC) - Processo 0700289-45.2024.8.01.0001 - Petição Criminal - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - REQUERENTE: Edivaldo Araújo da Silva - É o relato. Decido. Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Analisando detidamente os autos, não assiste razão ao requerente. Da análise dos autos, verifico que o objeto cuja restituição é pleiteada ainda interessa ao feito, tendo em vista que hárecursopendentede julgamento e, conforme as provas até o momento produzidas, o veículo foiutilizado na prática de crimes. O procedimento de restituição das coisas apreendidas encontra previsão entre os artigos 118 e 124-A do Código de Processo Penal. O diploma processual estabelece que as coisas somente poderão ser restituídas, antes do trânsito em julgado da sentença final, quando não interessarem ao processo. Ademais, o reclamante deverá demonstrar o seu direito, não sendo possível a restituição quando houver dúvida ao juízo. No caso em exame, a despeito da fase que se encontra a ação penal, é certo que o processo não chegou a seu termo final, de modo que é justificável a manutenção do bem apreendido. Em casos semelhantes, o TJ/AC tem decidido pela manutenção das decisões de indeferimento: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. BENS QUE INTERESSAM AO PROCESSO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A existência de indícios da utilização dobemna prática do crime impede a sua restituição - Art. 118 do CPP. 2. Apelo conhecido e desprovido. (Relator (a): Desa. Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0001164-27.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 22/08/2022; Data de registro: 26/09/2022) Criminal Vara de Delitos de Organizações Criminosas No mais, entendo que o referido bem deve permanecer apreendido por se tratar de objeto de interesse para a persecução penal, tendo em vista que o processo ainda encontra-se em curso, sendo que sua devolução neste momento é muito prematura. Ante o exposto, e pelos motivos alinhavados, INDEFIRO o pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado pelo Requerente. Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 18 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LUCIANO TORRES OLIVEIRA (OAB 69168SC) - Processo 0701581-65.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Raimunda Sablissa da Silva Costa - Considerando a documentação juntada (fls.55/58), defiro a parte autora a gratuidade da justiça. Prossiga nos termos da decisão inicial. Rio Branco-(AC), 15 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT) - Processo 0702133-30.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - Como é cediço os artigos 921 a 923 do Código de Processo Civil, dizem respeito às hipóteses de suspensão da execução e não da ação de conhecimento, como é o caso da monitória. No caso dos autos, trata-se de ação monitória, não de execução e, por tal razão,indefiroo pedido de suspensão do processo com base no art.922,CPC. De outro banda, preleciona o artigo487, incisoIII, alíneab, doCódigo de Processo Civil, que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação. Observo que o acordo entabulado entre as partes versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, ao passo que a avença foi celebrada por agentes presumivelmente capazes, devidamente representados, e, portanto, não há mácula na transação. Diante do exposto, HOMOLOGOo acordo firmado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, JULGO EXTIN-TO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos o artigo487, incisoIII, alíneab, o Código de Processo Civil. Semcustas, considerando a transação extrajudicial entre as partes (art.90, § 3°, do CPC), Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0702568-04.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Observo que o acordo entabulado entre as partes versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, ao passo que a avença foi celebrada por agentes presumivelmente capazes, devidamente representados, e, portanto, não há mácula na transacão. Razão pelo qual. HOMOLOGOo acordo firmado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Entretanto, quanto ao pedido de suspensão processual até o cumprimento integral do acordo pela requerida, entendo que não merece prosperar. Explico. A ação de busca e apreensão é movida contra o devedor ?duciante ou contra quem detenha a coisa, no caso de mora ou inadimplemento. Pelo que se vê dos autos, houve transação entre as partes, para o regular adimplemento do contrato e término do litígio, de modo que não remanesce o fundamento da medida de busca e apreensão, que é a prova do inadimplemento das partes. Assim, a transação feita pelas partes é um fator de adimplemento e, por conseguinte, um ato de cumprir a obrigação, o que torna a medida de busca e apreensão sem utilidade e necessidade. Registra-se ainda que os artigos 921 a 923 do Código de Processo Civil, dizem respeito às hipóteses de suspensão da execução. No caso dos autos, trata-se de ação de busca e apreensão ?duciária, que constitui um processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Por tal razão, indefiroo pedido de suspensão do processo com base no art.922,CPC. Ante ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de condições da ação, notadamente o interesse processual, diante da manifesta perda do objeto, nos termos do art.485,VI, do Código de Processo Civil. Semcustas, considerando a transação extrajudicial entre as partes (art.90, § 3º, do CPC), Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Rio Branco--(AC), 15 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC), ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOU-ZA (OAB 746/AC), ADV: VITÓRIA LINHARES BATISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC) - Processo 0703396-97.2024.8.01.0001 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - AUTOR: Lisboa Imóveis Ltda - Lisboa Empreendimentos Representada Por Natasha Ludmila Rodrigues Lisboa - J.m.x Lisboa Eirelli - (...) Passo a decidir. Lei nº 8.245/91 regulamentou em seu art. 59, § 1º as hipóteses determinadas de deferimento de tutela antecipada, exigindo-se, todavia, o preenchimento de seus respectivos requisitos, tratados e especificados nos seus incisos de I a IX. Além das hipóteses previstas na Lei de Inquilinato, para fins de concessão da medida liminar de despejo, deverão estar presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso presente, tem--se que, o contrato de locação questionado teve seu encerramento em 04 de fevereiro de 2024, permanecendo, contudo, no imóvel, os locatários. Pois bem, o art.56 da Lei nº8.245/91 dispõe que: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial,o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir- seá prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. Consta nos autos a notificação dos locatários foi realizada, via whatsapp, no dia 25/01/2024 e no dia 16/02/2024. Portanto, não é o caso de prorrogação automática, tendo em vista que a parte requerente notificou os requeridos ante e após o término do contrato. Anoto que a notificação por aplicativo de mensagem, consta prevista

na cláusula guarta do contrato de locação. Segundo dispõe o art. 59, §1º, VIII, da Lei de Locações (Lei 8.245/91), a concessão da liminar neste caso está sujeita a comprovação de que o contrato é de locação não residencial e que a ação tenha sido proposta no prazo de 30 dias do termo (do contrato) ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. Vejamos: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se -á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. De acordo com o que reza o art. 55 da referida Lei "considera-se locação não residencial quando o locatário for pessoa jurídica e o imóvel, destinar-se ao uso de seus titulares, diretores, sócios, gerentes, executivos ou empregados", sendo este o contrato nos autos. No caso em apreço, os réus foram notificados para desocupação voluntária no dia 25 de janeiro e no dia 16 de fevereiro de 2024. Nada obstante, a ação foi proposta no trintídio que sucedeu o término da vigência do contrato (04/02/2024), o que atende ao requisito legal. Ante o exposto, defiroo pedido de antecipação dos efeitos da tutela edeterminoa expedição de mandado de desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, sob pena de desocupação compulsória. Condiciono, porém, a execução da medida à apresentação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, que deve ser depositado no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da decisão. Ante a manifestação da parte autora. deixo de designar audiência de conciliação, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. Proceda-se, ainda, àcitaçãodo réu para purgar a mora ou apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 18 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: CEZAR EDUARDO MARCH FARIAS SEGUNDO (OAB 198432/RJ), ADV: PRISCILA DA SILVA SIMOES (OAB 187787RJ) - Processo 0703758-02.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTO-RA: Maria Anália Junqueira dos Santos Silva - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando seu documento de identificação, bem como comprovando nos autos o valor do empréstimo recebido pela autora em sua conta bancária, ressaltando que a ausência de emenda poderá importar em extinção do feito, por inépcia da inicial. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Rio Branco-AC, 18 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703760-69.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: R.B. - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, demonstrando a validade da notificação extrajudicial formulada e constituição da requerida em mora, considerado que a referida notificação não foi entregue no endereço do requerido, considerando quea informação no AR de que "não existe o número" (fl. 42), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 18 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0703929-56.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTO-RA: Maria Diralva da Silva Brasil - Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar com documentos hábeis (contracheques, extratos bancários, declaração de IR atualizada, etc.) que preenche os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2°, CPC, sob pena de indeferimento da benesse. Com as informações, conclusos os autos. Rio Branco- AC, 18 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: NATALIA MELO DE MOURA (OAB 17028RN) - Processo 0704039-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prova de Títulos - AUTOR: Francisco Atvlla Traiano Bezerra - Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar com documentos hábeis (contracheques, extratos bancários, declaração de IR atualizada, etc.) que preenche os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, CPC, sob pena de indeferimento da benesse. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar acerca da ausência da entidade pública contratante certame do polo passivo, posto que independentemente de ter delegado as atividades de execução das provas do concurso público a ente especializado, permanece a responsabilidade pela regularidade do processo de seleção, inclusive para a convocação da prova de títulos e homologação dos resultados da referida etapa. Com as informações, conclusos os autos. Rio Branco- AC, 18 de março

de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: CAMILA MIRANDOLA (OAB 110654/PR) - Processo 0704099-28.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Haulter Pontes Silva - (...) Inicialmente, considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC. OCódigo de Defesa do Consumidorestabelece o procedimento a ser adotado na repactuação de dívidas por superendividamento (artigos. 104-Ae104-Bdo-CDC. A lei prevê procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento do consumidor. O primeiro constitui-se na fase conciliatória preventiva inicia-se com a realização de audiência conciliatória, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor. Se não houver êxito na conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo judicial por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas. A tutela antecipada, tendo natureza satisfativa, nada mais é do que o deslocamento, para o início do processo, do julgamento de matéria de mérito, desde que presentes, por óbvio, os requisitos legais. Trata--se de antecipação da tutela final. A decisão de antecipação de tutela é proferida em sede de cognição sumária, ou seja, ato de inteligência por meio o qual o magistrado resolve uma questão, sem exame profundo acerca da existência do direito, em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A cognição sumária, deve-se ressaltar, dispensa a necessidade de certeza, sendo suficientes os juízos de probabilidade e verossimilhança, conduzindo a decisões limitadas a afirmar o provável. Nessa seara, se insere o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil segundo o qual o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em tela, embora do conjunto probatório seja possível identificar a situação de endividamento vivenciada pelo requerente, de modo que permita a esta participar de procedimento especial e benéfico, em que possível a repactuação do seu passivo em condições favoráveis e privilegiadas, certo é que não se constata, em juízo de cognição sumária, a presença cumulativa de tais requisitos, pois não é possível aferir a natureza dos débitos cuja renegociação se pretende, no intuito de averiguar se apresentam as condições dispostas no §§ 2º e 3º do art. 54-A, da Lei nº Lei nº8.078/90), pois ausentes as cópias dos contratos discutidos, bem como do plano de pagamento. Ademais, embora os contratos, sejam contraídos por pessoa que se encontram, atualmente, potencialmente superendividada, consubstanciam-se em instrumentos válidos, regularmente firmados por este e, sobretudo, vigentes na presente ocasião. Insta consignar que o Código de Defesa do Consumidor não estabelece percentual que limita descontos decorrentes de empréstimos em que há ajuste para pagamento das prestações por meio de débito em conta corrente, sob a justificativa de repactuação das dívidas, isto porque a adoção de eventual medida neste sentido poderia, além de trazer prejuízos indevidos aos credores, desvirtuar a finalidade do rito eleito ou retirar a sua efetividade para alguma, ou ambas as partes. Destarte, para se garantir à preservação do mínimo existencial do consumidor, a Lei do Superendividamento previu o mecanismo conciliatório para repactuação de dívidas e caso seia infrutífera, o consumidor poderá requerer a instauração de processo por superendividamento, onde poderá revisar e integrar os contratos, bem como repactuar as dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório. Assim, em decorrência da ausência dos requisitos dispostos no art.300doCódigo de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada na exordial. Em relação aos pedidos de apresentação dos contratos entendo que, embora a inversão do ônus da prova estar no contexto de facilitação dos direitos do consumidor, sua concessão é subordinada à análise do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, que está intimamente ligado à capacidade do consumidor de produzir provas que comprovem o direito alegado. No presente caso, apesar da ausência de verossimilhança nas alegações da autora, evidente sua hipossuficiência perante as empresas requeridas, especialmente se considerarmos que a confirmação ou não dos fatos por ela alegada pode ser comprovada com maior facilidade pela parte adversa. Assim, reputo a necessidade da apresentação, pelos requeridos, dos contratos em questão, para análise das condições dos contratos que se pretendem negociar, bem como viabilizar a elaboração de eventual plano de pagamento pela parte autora, motivo pelo qual defiro o requerido pela parte autora e determino que os credores tragam aos autos cópias dos contratos entabulados com a parte autora. Diante desse quadro e considerando o procedimento previsto para o caso, adoto o seguinte: 1. Intime-se os credores para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem os referidos contratos firmados entre as partes, informando a quantidade de parcelas pagas e o saldo devedor, sob pena das cominações legais 2. Apresentado os contratos, designe-se audiência de conciliação, na forma do art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, intimando-se as partes para o ato. 3. O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu eu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano

de pagamento da dívida, se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória, nos termos do § 2º do artigo104-A, doCDC. 4. A audiência de conciliação será presencial, salvo se realizado negócio processual diverso e que preveja a forma por videoconferência ou hídrida, devendo ser realizada em bloco e com a presença dos credores arrolados, permitindo, coleta simultânea e/ou sucessiva das propostas na mesma sessão. 5. Obtido o acordo, o conciliador deverá descrever no termo o plano de pagamento da dívida e os autos serão encaminhados para sentença homologatória. 6. Sendo realizado o acordo, o termo deverá consignar que o credor realizará a exclusão do nome do devedor dos cadastros negativos de crédito, nos termos do § 4º, III, do art.104-AdoCDC. 7. Frustrado o acordo, concluso para decisão de instauração do processo de superendividamento. 8. Cumpra-se, expedindo o necessário. Rio Branco-(AC), 19 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0704108-87.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - 1. Em conformidade com o art. 829 do Novo Código de Processo Civil, citem-se os executado spara, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, a contar da citação. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, salvo se apresentado embargos. Para caso de pagamento integral da dívida , no prazo fixado no item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade (art. 827, §1º do NCPC). 3. Poderão também os executados oferecerem embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes,no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC). 4. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderão os executados pleitearem o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês(art. 916 do CPC). 5. Advirto os executados que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916,§5º do CPC). 6. Não sendo localizado os executados ou algum deles e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos sistemas disponíveis neste juízo (SAJ, SIEL, RENAJUD, BACENJUD, IN-FOJUD). 7. Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC. 7.1. Caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. 8) Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, prossiga na tentativa de bloqueio/penhora em ativos financeiros dos executados, por via do sistema BACENJUD, até o limite da dívida. 8.1 Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854. 1°, c/c art. 836 do CPC). 8.2 Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá aparte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º,do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). 8.3 Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. 9. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. 9.1 Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV. 10. Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal. 10.1 Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitarem segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. 10.2 Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias, 11. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora. 12. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC. 13. Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921,§§ 4º e 5º do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário. Rio Branco-(AC), 18 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB 18275/SC) - Processo 0704113-12.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Instituto Hermes Pardini S/A - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 18 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0704187-66.2024.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Sicredi Biomas - Recebo a inicial, considerando que a pretensão visa o cumprimentode obrigação adequada ao procedimento monitório e vem em petição devidamenteinstruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a açãomonitória é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitório de citação e pagamento,concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1°). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8°). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 19 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

#### 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 00000821AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: JOSE HENRI-QUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC) - Processo 0000112-55.2006.8.01.0001 (001.06.000112-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Copibrasa Fotografias Ind. e Com. de Copias Ltda - Jairo Alexandre de Oliveira - Em homenagem ao princípio da cooperação, e haja vista o lapso temporal em que foi realizada a ultima pesquisa de valores, defiro a realização de constrição de valores do devedor por intermédio do SisbaJud, em nome dos devedores COPIBRASA FOTOGRAFIAS IND. E COMERCIO DE COPIAS LTDA CNPJ nº 05.398.037/0001-33; JAIRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CPF nº. 070.049.402-25. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do SisbaJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do SisbaJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime--se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos. e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5°, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do SisbaJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. Caso a pesquisa reste infrutífera, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0000715-

89.2010.8.01.0001 (001.10.000715-6) - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Mel Turismo Agen. de Viag. Transp. e Tur - Esclareço que o sistema bancário está se delongando demais para fazer a liberação de valor em alvará de transferência, tendo em vista a implantação do novo sistema de pagamento de alvarás. Assim, para melhor agilidade processual, ao credor deverá ser assegurada a faculdade de rever seu método de recebimento de valores, em todos seus processos, tendo a opção de solicitar o Alvará de Levantamento com autorização de saque. Assim, intime-se o credor para que informe se tem interesse na expedição do Alvará de Levantamento com autorização de saque, quanto ao valor constrito à p. 85

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0001855-18.1997.8.01.0001 (001.97.001855-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: J. Brito Silva - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS (OAB 11520/ES), ADV: RAPHA-EL BARROSO DE AVELOIS (OAB 13545/ES), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 002.877/AC), ADV: CRISTOVAM PONTES DE MOU-RA (OAB 2908/AC), ADV: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB 5520/ES) - Processo 0002003-63.1996.8.01.0001 (apensado ao processo 0007778-39.2008.8.01.0001) (001.96.002003-0) - Cumprimento de sentença - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Floresta Engenharia Const. e Com. Ltda - Luiz Eiji Yonekura - Paulo Minoru Inada - Aurea Yooko Yonekura - Como o valor da dívida acordado foi adimplido, aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente, o qual preceitua que a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0003441-41.2007.8.01.0001 (001.07.003441-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: O Estado do Acre - DEVEDOR: Salet's Confecções Ltda (Salet's Modas) - A presente execução foi suspensa em 03.10.2017, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos da decisão de p. 117/118.. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 03.10.2018, nos termos da certidão de p. 123, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 03.10.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, conforme certidão cartorária de p. 133. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de bens e valores, todas infrutíferas, atos meramente investigatórios, os quais não enseiaram o desarquivamento dos autos, e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0003823-29.2010.8.01.0001 (001.10.003823-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Souza e Silva Importação e Exportação Ltda (Minas Brasil Distribuidora) - Mari Vania de Souza Pereira - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JULIANA FALCI MENDES (OAB 223768/SP), ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200AC /) - Processo 0007055-25.2005.8.01.0001 (001.05.007055-0) - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Juarez Ribeiro Maciel Filho - Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: AURISA PEREIRA PAIVA (OAB 00000816AC) - Processo 0009966-39.2007.8.01.0001 (001.07.009966-0) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Acre - Concedo o prazo de 60 (ses-

senta) dias, requeridos pelo credor, para a conclusão da diligência de pesquisa de imóveis em nome do executado. Decorrido o referido prazo, intime-o para juntar a certidão atualizada do imóvel matriculado sob o nº. 61.485 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio da Comarca de Rio Branco/AC.

ADV: JOSÉ WILSON MENDES LEÃO (OAB 2670/AC), ADV: JOSÉ WILSON MENDES LEÃO (OAB 2670/AC), ADV: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI (OAB 2549/AC) - Processo 0011528-30.2000.8.01.0001 (001.00.011528-3) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Estado do Acre - AVALISTA: Antônio Stélio Araújo Castro e outro - DEVEDOR: Free Lance Comunicação Ltda - Jornal Pagina 20 - REPDO: Antônio Stélio Araújo Castro - Conforme certidão de p. 418 os réus foram pessoalmente citados deste processo. Ante a inexistência de bens penhoráveis determino a suspensão do feito, pelo prazo de um ano. Transcorrido o citado prazo, intime-se o ente público, sobre o transcurso de prazo sendo então os autos remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de cinco anos, conforme o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC), ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592AC /) - Processo 0014013-27.2005.8.01.0001 (001.05.014013-3) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: A J Gomes da Silva - A presente execução foi suspensa em 27.10.2017, conforme certidão de p. 176, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos da decisão de p. 167/168. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 30.10.2018, nos termos da certidão de p. 177, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 30.10.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, conforme certidão cartorária de p. 185. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de bens e valores, todas infrutíferas, atos meramente investigatórios, os quais não ensejaram o desarquivamento dos autos, e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC), ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC) - Processo 0014449-78.2008.8.01.0001 (001.08.014449-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Criativa Com. de Confecções Ltda. - Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 1430/AC) - Processo 0014552-85.2008.8.01.0001 (001.08.014552-4) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Casa da Informática Ltda - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0015055-04.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - DEVEDOR: Raimundo Ferreira Nery - A secretaria deverá juntar aos autos o comprovante de transferência referente ao Alvará de p. 139, após, deverá intimar o ente público para conhecimento. Não obstante, cumpridas as diligências, permaneçam os autos suspensos nos termos da decisão de p. 166.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0015060-26.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Zeneida Araújo de Souza - Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0015594-77.2005.8.01.0001 (001.05.015594-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Nicildo Magalhães Brasil - Em homenagem ao princípio da cooperação, e haja vista o lapso temporal em que foi realizada a ultima pesquisa de valores, defiro a realização de constrição de valores do devedor por intermédio do SisbaJud, em nome dos devedores Nicildo Magalhães Brasil, inscrita no CNPJ n. 84.312.487/0001-38 e da pessoa física Nicildo Magalhães Brasil, inscrito no CPF n.197.209.552-87. O valor atualizado do débito consta à p. 238. Em seguida, determino: a) seja

determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do SisbaJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do SisbaJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1°, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos. e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5°, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do SisbaJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. Caso a pesquisa reste infrutífera, determino a suspensão do

curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO (OAB 2808/AC), ADV: ALTE-MIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB 00000195AC) - Processo 0016287-61.2005.8.01.0001 (apensado ao processo 0011142-53.2007.8.01.0001) (001.05.016287-0) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Ativa Comércio de Vidros e Metais Ltda - Em homenagem ao princípio da cooperação, e haja vista o lapso temporal em que foi realizada a última pesquisa de valores, defiro a realização de constrição de valores do devedor por intermédio do SisbaJud, em nome do devedor ATIVA COMERCIO DE VIDROS E METAIS LTDA CNPJ nº03.378.513/0001-29. Para tanto, deve ser utilizada a memória atualizada do débito de pp.187. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do SisbaJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do SisbaJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos. e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do SisbaJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. Caso a pesquisa reste infrutífera, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0018137-43.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Tatiana do Carmo Ferreira Brasil - Haja vista que as diligências que cabiam a este juízo já foram cumpridas, e que o devedor foi devidamente intimado para realizar o pagamento dos emolumentos cartorários, referente a baixa na averbação do imóvel de matrícula n. 22.031 (p.223), arquive-se definitivamente o presente feito.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0018404-20.2008.8.01.0001 (001.08.018404-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Gama & Braz Ltda (Eletrônica Gama) - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ARIOSMAR NERES (OAB 232751/SP), ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: JULIANA FALCI MENDES (OAB 223768/SP) - Processo 0019280-72.2008.8.01.0001 (001.08.019280-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - A Lei Complementar nº 371, de 21 de Julho

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de 2020, conferiu nova redação ao art. 3-A da Lei complementar 53 de 1996, autorizando a Procuradoria Geral do Estado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, referente a créditos tributários e não tributários, cujo valor atualizado e consolidado inscrito em dívida ativa seja igual ou inferior a R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais) para o ICMS e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para os demais créditos. Desta forma, intime-se o credor, o Estado do Acre, para se manifestar sobre a possibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 371 nesta execução fiscal, em 15 (quinze) dias.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC) - Processo 0020687-79.2009.8.01.0001 (001.09.020687-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Dourado & Carvalhar - ME (Ótica Globo) - Francisca Izanete C M Dourado - Haja vista o julgamento improcedente dos embargos à execução nº 0701783-76.2023.8.01.0001, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dias), devendo juntar aos autos a planilha atualizada do débito. Caso o exequente permaneça inerte, determino desde já a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0022913-23.2010.8.01.0001 (001.10.022913-2) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Gladson Augusto da Silva Menezes - A presente execução foi suspensa em 25.09.2017, conforme certidão de p.1489, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos das decisões de p. 1486 e 1510. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 25.09.2018, nos termos da decisão p. 1520, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 26.09.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, conforme certidão cartorária de p. 1527. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de bens e valores, todas infrutíferas, atos meramente investigatórios, os quais não ensejaram o desarquivamento dos autos, e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: GERSON NEY RIBEI-RO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC), ADV: RENNAN VIANNA SANTOS (OAB 3675/AC), ADV: RENNAN VIANNA SANTOS (OAB 3675/AC), ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC) - Processo 0030803-76.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - CREDOR: Helio Hermes de Mesquita e outro - DEVEDOR: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Diante da inércia dos credores em darem continuidade ao cumprimento do julgado, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento caso seja apresentado todos os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC) - Processo 0604212-97.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção / Ascensão - CREDOR: Sergio Lopes de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Determino a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (pp. 368/373), bem como apresentar planilha atualizada de cálculos para o prosseguimento do cumprimento de sentença, observada a determinação contida na decisão de p. 336. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0700462-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - RECLAMANTE: Arivaldo Almeida de Brito - Trata-se de demanda cuja matéria é substancialmente de direito e os fatos não reclamam a comprovação por testemunhas, autorizado está o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, inciso I do CPC 2015). Diante disso, determino que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença para que seja julgado preferencialmente na ordemcronológicaestabelecida no art. 12 do CPC 2015. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GILSON LIMA DE CARVALHO (OAB 5032AC /) - Processo 0701515-85.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Suspensão do Processo - IMPETRANTE: Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Montanhês - IMPETRADO: Secretaria Municipal de Saúde - Como é cediço, os embargos declaratórios consubstanciam apelo integrativo, não de modificação. Inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, coesa em todas as suas páginas, onde, ponto a ponto, foi explanado de maneira didática o entendimento do Juízo diante da narrativa dos fatos e da documentação carreada aos autos, incabível o manejo dos declaratórios, que não se prestam como substitutivo do recurso cabível. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUS-SÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração n.º 0011730-26.2008.8.01.0001/50000 - Rela. Izaura Maia - Câmara Cível - Julgado em 25.01.2011). Nesse contexto, observa-se que os embargos manejados pelo embargante objetivam, em sua essência, a revisão da decisão, não sendo prestante para esse fim a estreita via dos embargos declaratórios, que, consoante já assinalado, não serve de substituto ao recurso cabível, notadamente quando se verifica ao decorrer da decisão toda a argumentação ali disposta. Não se prestando os embargos de declaração de recurso para rediscutir, por via oblíqua, a questão decidida pelo Poder Judiciário, conclui-se que não já nenhuma omissão ou contradição a ser sanada nestes declaratórios. Registre-se, finalmente, que o inconformismo da impetrante quanto aos termos e fundamentos exarados na decisão não constitui elemento a autorizar o manejo de embargos declaratórios, que não podem servir de instrumento de reexame da matéria ou de consulta ou de debate para qualquer das partes. Ante o exposto, conheço e rejeito os declaratórios. Remetam-se os autos a MP para exarar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0701536-61.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Fornecimento de medicamentos - AUTOR: Elvis Borgneth da Silva Marinho - Os autos foram cadastrados novamente no E-natjus sob o n. 204528, em razão das divergências existentes no Parecer Técnico de pp. 36/39. Determino a emissão de novo laudo técnico a fim de sanar as divergências quanto à previsão da medicação Vedolizumabe no PCDT para a condição clínica do demandante, já que em p. 38 o laudo aponta que o papel dos agentes anti-TNF (infliximabe, adalimumabe e golimumabe ou vedalizumabe), "vem sendo recomendada em diretrizes internacionais" e em p. 37, informa que a medicação "não está prevista no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a situação clínica da demandante". Aguarde-se o decurso do prazo de 3 (três) dias para emissão de novo parecer. Após, à conclusão para exame e decisão. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: JOSÉ CAR-LOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚ-NIOR (OAB 480845/SP), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/ SP), ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/ SP), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP) - Processo 0701746-35.2012.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Serviços de Saúde - CREDO-RA: Maria Fernandes da Silva - Razão assiste aos herdeiros Antônio Pinheiro da Silva e outros em sua manifestação de p. 446. Tratando-se o inventário de uma sucessão legitima (regulada pelas normas contidas noCódigo Civil), para que a meeira e interessada Camila Bezerra pudesse figurar como meeira deveria fazer parte do rol de herdeiros legítimos presente no artigo1.844doCC, o que não ocorre. Portanto, inexiste a possibilidade de herdar dode cujuspor direito próprio. Inexiste direito de representação dos herdeiros pré-mortos por parte das suas esposas, posto que o direito de representação apenas assiste aos descendentes do representado, nos termos dos artigo 1.852c/c ao artigo1.853doCC. Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores reapresentarem novo cálculo, observados os ditames do art. 1º F, da Lei 9494/97, pois os juros não devem ser fixamente estipulados e sim de acordo com flutuação da meta da taxa Selic. Também deverá ser observado o art. 3º da EC nº 113/2021, onde estabelece que haverá incidência, uma única vez, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente. Assim, este Juízo tem entendimento de que as dívidas do ente público devem ser corrigidas conforme sentença até dia 08/12/2021 e ao valor consolidado apurado será aplicado, a partir de 09/12/2021 a referida EC 113. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200AC /) - Processo 0702397-28.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: G M dos Santos Carvalho - ME - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: DANIEL GURGEL LINARD (OAB 4491/AC) - Processo 0703743-43.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Estado do Acre - 1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1.010, § 1º

do CPC 2015. 2. Se o apelado arguir alguma preliminar em suas contrarrazões e/ou apresentar apelação adesiva, intime-se o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito (artigo 1.009, § 2º do CPC) e/ou apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º do CPC 2015). 3. Findos os prazos supramencionados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). 4. Intime-se.

ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS) - Processo 0705996-28.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: José Willians Pinto - Diante da manifesta concordância do devedor (p. 268) homologo o valor de R\$ 21.695,06 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e seis centavos), constante em planilha de pp. 249/250, devidos ao autor, José Willians Pinto, via precatório, com destaque de 20% da verba contratual para os patronos Dra. Valdete de Souza; Dr. Nelson Passos Alfonso e para a banca Lacerda Advogadas Associadas, distribuídos igualitariamente, conforme contrato de honorários apensado em pp. 237/238. A Resolução nº 327/2020 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de Justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter a requisição de precatório expedida por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos: a cópia da Carteira de Identidade da autora, visto que a apensada em p. 08 está ilegível: As cópias das carteiras da OAB dos patronos Dra Valdete de Souza e Dr. Nelson Passos Alfonso; O cartão de CNPJ da banca Lacerda Advogadas Associadas. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS) - Processo 0706003-20.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Maria Madalena Tomás da Silva - Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter a requisição de precatório expedida por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos: a cópia da Carteira de Identidade da autora, visto que a apensada em p. 07 está ilegível; As cópias das carteiras da OAB dos patronos Dra. Valdete de Souza e Dr. Nelson Passos Alfonso; O cartão de CNPJ da banca Lacerda Advogadas Associadas. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FER-REIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0706509-93.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Ricardo Gouveia Siqueira - Despacho Da análise da motivação dos declaratórios, dessumo que eventual acolhimento do arrazoado poderá acarretará efeito modificativo ao julgado, razão da imprescindível manifestação da Embargada, a teor de entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê no REsp 858364/ SP: "Vislumbrando o relator do recurso integrativo a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo à decisão embargada, deve ele, obrigatoriamente, determinar a intimação da parte embargada, sob pena de nulidade do acórdão a ser proferido. Precedentes" . Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do NCPC. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Rio Branco- AC, data registrada no sistema. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200AC /), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0706680-94.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: M & A Comercial Ltda - Haja vista o julgamento improcedente dos embargos à execução nº 0706216-26.2023.8.01.0001, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dias) devendo juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Caso o exequente permaneça inerte, determino desde já a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS (OAB 6145/AC), ADV: SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS (OAB 6145/AC) - Processo 0707242-59.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTORA: Ireni Melleiro da Silva e outro - REQUERIDO: Estado do Acre - Determino que seja assinalada data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas produzidas, ex vi do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. Desde logo defiro a oitiva das testemunhas arroladas às p. 91 dos autos, que deverão comparecer independentemente de intimação, ficando a cargo do advogado da parte autora intimá-las. Intimem-se.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍN-DOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: IAGO DIAS PORTO (OAB 36392/CE) - Processo 0707634-33.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Taiane Quele Rebouça da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o ente público realize o exame ou providencie o valor para que a autora o faça na rede privada. Intime-se.

eira 024. 501

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0707693-84.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Pecúnia - AUTORA: Claudia Regina de Farias Lima - RÉU: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Se houver interesse na produção de prova testemunhal devem encartar o respectivo rol no mesmo prazo. Intime-se.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIRE-DO (OAB 2410/AC) - Processo 0707727-64.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FA-ZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Umberto Brígido Ramirez - Razão assiste ao Estado do Acre em sua manifestação de p. 513. O Acórdão de pp. 339/426 condenou a parte apelada em custas processuais e honorários advocatícios, majorando para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido. Ocorre que inexiste nos autos proveito econômico obtido, já que o recurso julgou improcedente a ação originária. Assim, conforme estabelecido no art. 85, §§ 2°, 4°, III, do CPC, "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Determino a intimação do devedor para que deposite o valor descrito na planilha de p. 468, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, conforme artigo 523, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: GUILHERME JO-AQUIM PONTES AZEVEDO NEVES (OAB 25762/PE) - Processo 0708095-15.2016.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDORA: Valdete das Dores Alnert Dias - DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss - Como o valor da dívida acordado foi adimplido, aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0709556-75.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Licenças - CRE-DOR: Evilázio Moura de Negreiros - DEVEDOR: Estado do Acre - Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública regido pelo artigo 534 do Código de Processo Civil. Determino a intimação da parte devedora para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar, na forma do artigo 535 do novo CPC. Ratifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Intimem-se.

ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ADV: LORE-NA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0710591-41.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: Raimundo Nonato Almada da Silva - RÉU: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLO-RESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - Determino a intimação dos litigantes para, no prazo de 10 (dez) dias, ciência do retorno dos autos, onde o Acórdão de pp. 194/202 julgou procedente o Reexame Necessário. Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 3885/AC) - Processo 0710804-23.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: R M Noleto Importação e Exportação - Eireli (acretins) - A Lei Complementar nº 371, de 21 de Julho de 2020, conferiu nova redação ao art. 3-A da Lei complementar 53 de 1996, autorizando a Procuradoria Geral do Estado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, referente a créditos tributários e não tributários, cujo valor atualizado e consolidado inscrito em dívida ativa seja igual ou inferior a R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais) para o ICMS e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para os demais créditos. Desta forma, intime-se o credor, o Estado do Acre, para se manifestar sobre a possibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 371 nesta execução fiscal, em 15 (quinze) dias.

ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC) - Processo 0711250-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Jeferson Castro da Silva - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Se houver interesse na produção de prova testemunhal o respectivo rol deve ser encartado nos autos, em igual prazo.

ADV: LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC) - Processo 0712032-67.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: SE-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Mardilson da Costa Souza - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 3885/AC) - Processo 0712376-48.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: FLAVIA DO NAS-CIMENTO OLIVEIRA - Processo 0712640-94.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Tratamento da Própria Saúde - CREDOR: Ismael Silva de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Secretária de Estado de Saúde - Sesacre - Torno sem efeito o ato judicial anteriormente exarado às pp. 376, em razão de erro material, que passo a sanar. Ismael Silva de Souza ajuizou ação contra Estado do Acre - Secretária de Estado de Saúde Sesacre. Em 2018 foi prolatada sentença condenando o Estado do Acre a fornecer ao autor o medicamento Penicilamina e outros necessários ao tratamento da moléstia, através de depósitos judiciais, com levantamento dos alvarás pelo beneficiário às p. 267, 324, bem como com a entrega da medicação, conforme prova às pp. 369/374. Não houve deliberação quanto à quantia remanescente no valor de R\$ 1.182,73 (um mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme comprovante bancário de pp. 385/386. O valor pertence ao Estado do Acre, visto que realizou o depósito dos valores para compra da medicação (p. 332) e, posteriormente, realizou a dispensa da medicação, restando pendente de liberação nos autos. Desta forma, expeça-se o competente alvará de transferência para devolução da quantia depositada nos autos, no valor de R\$ 1.182,73 (um mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) [p. 385] e suas respectivas atualizações monetárias, para a conta judicial no Banco do Brasil S/A, a fim de que o Estado do Acre CNPJ n.º 63.606.479/0001-24, possa efetuar o levantamento do valor. Feita a transferência, expeça-se o competente Alvará com autorização de saque. Como a obrigação foi adimplida aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0712814-74.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Maria Valdineia Farias Gomes - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE (OAB 31274/PE) - Processo 0712852-86.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CRE-DOR: Estado do Acre - DEVEDOR: C. S. Alves de Souza - (L. M. Locação de Máquinas e Equipamento) - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: CATOLINA FERREIRA PALMA (OAB 275120/SP), ADV: ROBERTO AL-VES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0716191-43.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Acidentário - CREDOR: Damião de Sousa Brito - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - A Autarquia Federal comprovou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, assim determino a intimação da parte autora para requerer o cumprimento referente a verba retroativa, conforme disposto na sentença. Prazo de 15 (quinze) dias. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800506-77.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Gladson Augusto Silva Menezes - Ante o exposto, intime-se o credor (Município de Rio Branco) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

#### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0801198-76.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Camilo Yunes Junior - Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801420-78.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Construtora Servilha Com. e Rep. Ltda - A presente execução foi suspensa em 20.09.2017, conforme certidão de p.45, na forma do art. 40, §1°, da LEF, nos termos da decisão de p. 42. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 17.10.2018, nos termos da certidão de p. 61, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 17.10.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, conforme certidão cartorária de p. 69. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de bens e valores, todas infrutíferas,atos meramente investigatórios, os quais não ensejaram o desarquivamento dos autos, e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ. bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0801771-17.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Dalas Agro Industria e Comercio Ltda - Haja vista o julgamento improcedente dos embargos à execução nº 0701859-03.2023.8.01.0001, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dias) devendo juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Caso o exequente permaneça inerte, determino desde já a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802170-46.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: E W Mota Representacao e Com. Impor. e Export Ltda - Ante o exposto, intime-se o credor (Município de Rio Branco) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802250-10.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Edmundo G. de Carvalho-me - Intime-se o Município de Rio Branco para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará de pp.93. Na sequência, o exequente deve apresentar planilha com o débito atualizado já descontado o valor levantado via alvará. Intime-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802510-87.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Camarini Cons. Trans. e Terraplanagem Ltda - Esclareço que o sistema bancário está se delongando demais para fazer a liberação de valor em alvará de transferência, tendo em vista a implantação do novo sistema de pagamento de alvarás. Assim, para melhor agilidade processual, ao credor deverá ser assegurada a faculdade de rever seu método de recebimento de valores, em todos seus processos, tendo a opção de solicitar o Alvará de Levantamento com autorização de saque. Assim, intime-se o credor para que informe se tem interesse no cancelamento do Alvará de Transferência, bem como na expedição do Alvará de Levantamento com autorização de saque. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802819-11.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: E. Magalhaes de Carvalho - Esclareço que o sistema bancário está se delongando demais para fazer a liberação de valor em alvará de transferência, tendo em vista a implantação do novo sistema de pagamento de alvarás. Assim, para melhor agilidade processual, ao credor deverá ser assegurada a faculdade de rever seu método de recebimento de valores, em todos seus processos, tendo a opção de solicitar o Alvará de Levantamento com autorização de saque. Assim, intime-se o credor para que informe se tem interesse no cancelamento do Alvará de Transferência, bem como na expedição do Alvará de Levantamento com autorização de saque.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0802828-70.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Aristeu Sa de Souza - O credor informou à pp.105 que o executado permanece adimplente no parcelamento da execução.

Assim, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão da presente execução por 06 (seis) meses, resguardado o direito do credor em requerer o prosseguimento em caso de inadimplência. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe acerca do cumprimento da obrigação, devendo, em caso positivo, requerer um prazo de suspensão maior que o solicitado anteriormente. Caso o executado tenha descumprido o referido acordo, deverá o exequente requerer o que entender de direito. Por fim, decorrido o prazo de suspensão por parcelamento da dívida, bem como de intimação do credor, sem qualquer manifestação, determino desde já a suspensão do feito pelo período de um ano (art. 40, Lei 6.830/80) e abertura de vista para a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803166-44.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Sonia Regina Bueno - Ante o exposto, intime-se o credor (Município de Rio Branco) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803256-52.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Heloisa Helena Canto Nogueira - Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803412-40.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Empresa de Transportes Coletivos Aquiri Ltda - Ante o exposto, intime-se o credor (Município de Rio Branco) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0803618-54.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Wilson Dourado dos Santos Leite - Haja vista o julgamento improcedente dos embargos à execução nº 070178461.2023.8.01.0001, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dias) devendo juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Caso o exequente permaneça inerte, determino desde já a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804056-80.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Santos da Silva. - A presente execução foi suspensa em 04.11.2016, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos da decisão de p. 34/35. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 13.11.2017 nos termos da decisão p. 34/35 e certidão de p. 38, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 16.11.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, conforme certidão cartorária de p. 48. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de bens e valores, todas infrutíferas, atos meramente investigatórios, os quais não ensejaram o desarquivamento dos autos, e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG), Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804585-02.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Janaldo Pinheiro Cavalcante - Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV:

MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALA-CIO DANTAS (OAB 00000821AC) - Processo 0000112-55.2006.8.01.0001 (001.06.000112-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Copibrasa Fotografias Ind. e Com. de Copias Ltda - Jairo Alexandre de Oliveira - Em homenagem ao princípio da cooperação, e haja vista o lapso temporal em que foi realizada a ultima pesquisa de valores, defiro a realização de constrição de valores do devedor por intermédio do SisbaJud, em nome dos devedores COPIBRASA FOTOGRAFIAS IND. E COMERCIO DE COPIAS LTDA CNPJ nº 05.398.037/0001-33; JAIRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CPF nº. 070.049.402-25. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do SisbaJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do SisbaJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime--se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos. e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5°, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do SisbaJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. Caso a pesquisa reste infrutífera, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1°, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0000715-89.2010.8.01.0001 (001.10.000715-6) - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Mel Turismo Agen. de Viag. Transp. e Tur - Esclareço que o sistema bancário está se delongando demais para fazer a liberação de valor em alvará de transferência, tendo em vista a implantação do novo sistema de pagamento de alvarás. Assim, para melhor agilidade processual, ao credor deverá ser assegurada a faculdade de rever seu método de recebimento de valores, em todos seus processos, tendo a opção de solicitar o Alvará de Levantamento com autorização de saque. Assim, intime-se o credor para que informe se tem interesse na expedição do Alvará de Levantamento com autorização de saque, quanto ao valor constrito à p. 85.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0001855-18.1997.8.01.0001 (001.97.001855-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: J. Brito Silva - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 002.877/AC), ADV: RAPHA-EL BARROSO DE AVELOIS (OAB 13545/ES), ADV: BELINE JOSÉ SAL-LES RAMOS (OAB 5520/ES), ADV: CRISTOVAM PONTES DE MOURA (OAB 2908/AC), ADV: EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS (OAB 11520/ES) - Processo 0002003-63.1996.8.01.0001 (apensado ao processo 0007778-39.2008.8.01.0001) (001.96.002003-0) - Cumprimento de sentença - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Floresta Engenharia Const. e Com. Ltda - Luiz Eiji Yonekura - Paulo Minoru Inada - Aurea Yooko Yonekura - Como o valor da dívida acordado foi adimplido, aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente, o qual preceitua que a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0003441-41.2007.8.01.0001 (001.07.003441-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: O Estado do Acre - DEVEDOR: Salet's Confecções Ltda (Salet's Modas) - A presente execução foi suspensa em 03.10.2017, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos da decisão de p. 117/118.. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 03.10.2018, nos termos da certidão de p. 123, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 03.10.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, conforme certidão cartorária de p. 133. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

bens e valores, todas infrutíferas, atos meramente investigatórios, os quais não ensejaram o desarquivamento dos autos, e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0003823-29.2010.8.01.0001 (001.10.003823-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Souza e Silva Importação e Exportação Ltda (Minas Brasil Distribuidora) - Mari Vania de Souza Pereira - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200AC /), ADV: JULIANA FALCI MENDES (OAB 223768/SP) - Processo 0007055-25.2005.8.01.0001 (001.05.007055-0) - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Juarez Ribeiro Maciel Filho - Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo

ADV: AURISA PEREIRA PAIVA (OAB 00000816AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0009966-39.2007.8.01.0001 (001.07.009966-0) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Acre - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, requeridos pelo credor, para a conclusão da diligência de pesquisa de imóveis em nome do executado. Decorrido o referido prazo, intime-o para juntar a certidão atualizada do imóvel matriculado sob o nº. 61.485 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio da Comarca de Rio Branco/AC.

ADV: JOSÉ WILSON MENDES LEÃO (OAB 2670/AC), ADV: RICCIERI SIL-VA DE VILA FELTRINI (OAB 2549/AC), ADV: JOSÉ WILSON MENDES LEÃO (OAB 2670/AC) - Processo 0011528-30.2000.8.01.0001 (001.00.011528-3) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Estado do Acre - AVALISTA: Antônio Stélio Araújo Castro e outro - DEVEDOR: Free Lance Comunicação Ltda - Jornal Pagina 20 - REPDO: Antônio Stélio Araújo Castro - Conforme certidão de p. 418 os réus foram pessoalmente citados deste processo. Ante a inexistência de bens penhoráveis determino a suspensão do feito, pelo prazo de um ano. Transcorrido o citado prazo, intime-se o ente público, sobre o transcurso de prazo sendo então os autos remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de cinco anos, conforme o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592AC /), ADV: JOSÉ RODRI-GUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0014013-27.2005.8.01.0001 (001.05.014013-3) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: A J Gomes da Silva - A presente execução foi suspensa em 27.10.2017, conforme certidão de p. 176, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos da decisão de p. 167/168. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 30.10.2018, nos termos da certidão de p. 177, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 30.10.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, conforme certidão cartorária de p. 185. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de bens e valores, todas infrutíferas, atos meramente investigatórios, os quais não ensejaram o desarquivamento dos autos, e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: GLENN KELSON DASILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0014449-78.2008.8.01.0001 (001.08.014449-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Criativa Com. de Confecções Ltda. - Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

eira 024. 123

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 1430/AC) - Processo 0014552-85.2008.8.01.0001 (001.08.014552-4) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Casa da Informática Ltda - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0015055-04.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - DEVEDOR: Raimundo Ferreira Nery - A secretaria deverá juntar aos autos o comprovante de transferência referente ao Alvará de p. 139, após, deverá intimar o ente público para conhecimento. Não obstante, cumpridas as diligências, permaneçam os autos suspensos nos termos da decisão de p. 166.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0015060-26.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Zeneida Araújo de Souza - Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0015594-77.2005.8.01.0001 (001.05.015594-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Nicildo Magalhães Brasil - Em homenagem ao princípio da cooperação, e haja vista o lapso temporal em que foi realizada a ultima pesquisa de valores, defiro a realização de constrição de valores do devedor por intermédio do SisbaJud, em nome dos devedores Nicildo Magalhães Brasil, inscrita no CNPJ n. 84.312.487/0001-38 e da pessoa física Nicildo Magalhães Brasil, inscrito no CPF n.197.209.552-87. O valor atualizado do débito consta à p. 238. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do SisbaJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do SisbaJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos. e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5°, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do SisbaJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. Caso a pesquisa reste infrutífera, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: ALTEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB 00000195AC), ADV: LE-ANDRO RODRIGUES POSTIGO (OAB 2808/AC) - Processo 0016287-61.2005.8.01.0001 (apensado ao processo 0011142-53.2007.8.01.0001) (001.05.016287-0) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Ativa Comércio de Vidros e Metais Ltda - Em homenagem ao princípio da cooperação, e haja vista o lapso temporal em que foi realizada a última pesquisa de valores, defiro a realização de constrição de valores do devedor por intermédio do SisbaJud, em nome do devedor ATIVA COMERCIO DE VIDROS E METAIS LTDA CNPJ nº03.378.513/0001-29. Para tanto, deve ser utilizada a memória atualizada do débito de pp.187. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do SisbaJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do SisbaJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3°, do CPC, voltem os autos conclusos. e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5°, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do SisbaJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. Caso a pesquisa reste infrutífera, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1°, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0018137-43.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Tatiana do Carmo Ferreira Brasil - Haja vista que as diligências que cabiam a este juízo já foram cumpridas, e que o devedor foi devidamente intimado para realizar o pagamento dos emolumentos cartorários, referente a baixa na averbação do imóvel de matrícula n. 22.031 (p.223), arquive-se definitivamente o presente feito.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0018404-20.2008.8.01.0001 (001.08.018404-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Gama & Braz Ltda (Eletrônica Gama) - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ARIOSMAR NERES (OAB 232751/SP), ADV: JULIANA FALCI MENDES (OAB 223768/SP), ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC) - Processo 0019280-72.2008.8.01.0001 (001.08.019280-8) - Execução Fiscal - ICMS/Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - A Lei Complementar nº 371, de 21 de Julho de 2020, conferiu nova redação ao art. 3-A da Lei complementar 53 de 1996, autorizando a Procuradoria Geral do Estado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, referente a créditos tributários e não tributários, cujo valor atualizado e consolidado inscrito em dívida ativa seja igual ou inferior a R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais) para o ICMS e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para os demais créditos. Desta forma, intime-se o credor, o Estado do Acre, para se manifestar sobre a possibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 371 nesta execução fiscal, em 15 (quinze) dias.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0020687-79.2009.8.01.0001 (001.09.020687-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Dourado & Carvalhar - ME (Ótica Globo) - Francisca Izanete C M Dourado - Haja vista o julgamento improcedente dos embargos à execução nº 0701783-76.2023.8.01.0001, intimeseo o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dias), devendo juntar aos autos a planilha atualizada do débito. Caso o exequente permaneça inerte, determino desde já a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0022913-23.2010.8.01.0001 (001.10.022913-2) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Gladson Augusto da Silva Menezes - A presente execução foi suspensa em 25.09.2017, conforme certidão de p.1489, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos das decisões de p. 1486 e 1510. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 25.09.2018, nos termos da decisão p. 1520, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 26.09.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, conforme certidão cartorária de p. 1527. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de bens e valores, todas infrutíferas, atos meramente investigatórios, os quais não enseiaram o desarquivamento dos autos. e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC), ADV: RENNAN VIANNA SANTOS (OAB 3675/AC), ADV: RENNAN VIANNA SANTOS (OAB 3675/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC) - Processo 0030803-76.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

- CREDOR: Helio Hermes de Mesquita e outro - DEVEDOR: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Diante da inércia dos credores em darem continuidade ao cumprimento do julgado, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento caso seja apresentado todos os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC) - Processo 0604212-97.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção / Ascensão - CREDOR: Sergio Lopes de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Determino a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (pp. 368/373), bem como apresentar planilha atualizada de cálculos para o prosseguimento do cumprimento de sentença, observada a determinação contida na decisão de p. 336. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0700462-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - RECLAMANTE: Arivaldo Almeida de Brito - Trata-se de demanda cuja matéria é substancialmente de direito e os fatos não reclamam a comprovação por testemunhas, autorizado está o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, inciso I do CPC 2015). Diante disso, determino que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença para que seja julgado preferencialmente na ordemcronológicaestabelecida no art. 12 do CPC 2015. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GILSON LIMA DE CARVALHO (OAB 5032AC /) - Processo 0701515-85.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Suspensão do Processo - IMPETRANTE: Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Montanhês - IMPETRADO: Secretaria Municipal de Saúde - Como é cediço, os embargos declaratórios consubstanciam apelo integrativo, não de modificação. Inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, coesa em todas as suas páginas, onde, ponto a ponto, foi explanado de maneira didática o entendimento do Juízo diante da narrativa dos fatos e da documentação carreada aos autos, incabível o manejo dos declaratórios, que não se prestam como substitutivo do recurso cabível. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUS-SÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração n.º 0011730-26.2008.8.01.0001/50000 - Rela. Izaura Maia - Câmara Cível - Julgado em 25.01.2011). Nesse contexto, observa-se que os embargos manejados pelo embargante objetivam, em sua essência, a revisão da decisão, não sendo prestante para esse fim a estreita via dos embargos declaratórios, que, consoante já assinalado, não serve de substituto ao recurso cabível, notadamente quando se verifica ao decorrer da decisão toda a argumentação ali disposta. Não se prestando os embargos de declaração de recurso para rediscutir, por via oblíqua, a questão decidida pelo Poder Judiciário, conclui-se que não já nenhuma omissão ou contradição a ser sanada nestes declaratórios. Registre-se, finalmente, que o inconformismo da impetrante quanto aos termos e fundamentos exarados na decisão não constitui elemento a autorizar o manejo de embargos declaratórios, que não podem servir de instrumento de reexame da matéria ou de consulta ou de debate para qualquer das partes. Ante o exposto, conheço e rejeito os declaratórios. Remetam-se os autos a MP para exarar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0701536-61.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Fornecimento de medicamentos - AUTOR: Elvis Borgneth da Silva Marinho - Os autos foram cadastrados novamente no E-natjus sob o n. 204528, em razão das divergências existentes no Parecer Técnico de pp. 36/39. Determino a emissão de novo laudo técnico a fim de sanar as divergências quanto à previsão da medicação Vedolizumabe no PCDT para a condição clínica do demandante, já que em p. 38 o laudo aponta que o papel dos agentes anti-TNF (infliximabe, adalimumabe e golimumabe ou vedalizumabe), "vem sendo recomendada em diretrizes internacionais" e em p. 37, informa que a medicação "não está prevista no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a situação clínica da demandante". Aguarde-se o decurso do prazo de 3 (três) dias para emissão de novo parecer. Após, à conclusão para exame e decisão. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP), ADV: JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR (OAB 480845/SP) - Processo 0701746-35.2012.8.01.0001 - Cumpri-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mento de Sentença contra a Fazenda Pública - Serviços de Saúde - CREDO-RA: Maria Fernandes da Silva - Razão assiste aos herdeiros Antônio Pinheiro da Silva e outros em sua manifestação de p. 446. Tratando-se o inventário de uma sucessão legitima (regulada pelas normas contidas noCódigo Civil), para que a meeira e interessada Camila Bezerra pudesse figurar como meeira deveria fazer parte do rol de herdeiros legítimos presente no artigo1.844doCC, o que não ocorre. Portanto, inexiste a possibilidade de herdar dode cujuspor direito próprio. Inexiste direito de representação dos herdeiros pré-mortos por parte das suas esposas, posto que o direito de representação apenas assiste aos descendentes do representado, nos termos dos artigo 1.852c/c ao artigo1.853doCC. Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores reapresentarem novo cálculo, observados os ditames do art. 1º F, da Lei 9494/97, pois os juros não devem ser fixamente estipulados e sim de acordo com flutuação da meta da taxa Selic. Também deverá ser observado o art. 3º da EC nº 113/2021, onde estabelece que haverá incidência, uma única vez, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente. Assim, este Juízo tem entendimento de que as dívidas do ente público devem ser corrigidas conforme sentença até dia 08/12/2021 e ao valor consolidado apurado será aplicado, a partir de 09/12/2021 a referida EC 113. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200AC /) - Processo 0702397-28.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: G M dos Santos Carvalho - ME - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: DANIEL GURGEL LINARD (OAB 4491/AC) - Processo 0703743-43.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Estado do Acre - 1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1.010, § 1º do CPC 2015. 2. Se o apelado arguir alguma preliminar em suas contrarrazões e/ou apresentar apelação adesiva, intime-se o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito (artigo 1.009, § 2º do CPC) e/ou apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º do CPC 2015). 3. Findos os prazos supramencionados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015).

ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS) - Processo 0705996-28.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: José Willians Pinto - Diante da manifesta concordância do devedor (p. 268) homologo o valor de R\$ 21.695,06 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e seis centavos), constante em planilha de pp. 249/250, devidos ao autor, José Willians Pinto, via precatório, com destaque de 20% da verba contratual para os patronos Dra. Valdete de Souza: Dr. Nelson Passos Alfonso e para a banca Lacerda Advogadas Associadas, distribuídos igualitariamente, conforme contrato de honorários apensado em pp. 237/238. A Resolução nº 327/2020 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de Justica, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter a requisição de precatório expedida por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos: a cópia da Carteira de Identidade da autora, visto que a apensada em p. 08 está ilegível; As cópias das carteiras da OAB dos patronos Dra. Valdete de Souza e Dr. Nelson Passos Alfonso; O cartão de CNPJ da banca Lacerda Advogadas Associadas. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS) - Processo 0706003-20.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Maria Madalena Tomás da Silva - Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter a requisição de precatório expedida por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos: a cópia da Carteira de Identidade da autora, visto que a apensada em p. 07 está ilegível; As cópias das carteiras da OAB dos patronos Dra. Valdete de Souza e Dr. Nelson Passos Alfonso; O cartão de CNPJ da banca Lacerda Advogadas Associadas. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias Intime-se

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FER-REIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0706509-93.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Ricardo Gouveia Siqueira - Despacho Da análise da motivação dos declaratórios, dessumo que eventual acolhimento do arrazoado poderá acarretará efeito modificativo ao julgado, razão da imprescindível manifestação da Embargada, a teor de entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê no REsp 858364/ SP: "Vislumbrando o relator do recurso integrativo a

feira 2024. 2.501 **125** 

possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo à decisão embargada, deve ele, obrigatoriamente, determinar a intimação da parte embargada, sob pena de nulidade do acórdão a ser proferido. Precedentes" . Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do NCPC. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Rio Branco- AC, data registrada no sistema. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200AC /) - Processo 0706680-94.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: M & A Comercial Ltda - Haja vista o julgamento improcedente dos embargos à execução nº 0706216-26.2023.8.01.0001, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dias) devendo juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Caso o exequente permaneça inerte, determino desde já a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS (OAB 6145/AC), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS (OAB 6145/AC) - Processo 0707242-59.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTORA: Ireni Melleiro da Silva e outro - REQUERIDO: Estado do Acre - Determino que seja assinalada data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas produzidas, ex vi do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. Desde logo defiro a oitiva das testemunhas arroladas às p. 91 dos autos, que deverão comparecer independentemente de intimação, ficando a cargo do advogado da parte autora intimá-las. Intimem-se.

ADV: IAGO DIAS PORTO (OAB 36392/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0707634-33.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Taiane Quele Rebouça da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o ente público realize o exame ou providencie o valor para que a autora o faça na rede privada. Intime-se.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: TATIANA TE-NÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0707693-84.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Pecúnia - AUTORA: Claudia Regina de Farias Lima - RÉU: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Se houver interesse na produção de prova testemunhal devem encartar o respectivo rol no mesmo prazo. Intime-se.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIRE-DO (OAB 2410/AC) - Processo 0707727-64.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FA-ZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Umberto Brígido Ramirez - Razão assiste ao Estado do Acre em sua manifestação de p. 513. O Acórdão de pp. 339/426 condenou a parte apelada em custas processuais e honorários advocatícios, majorando para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido. Ocorre que inexiste nos autos proveito econômico obtido, já que o recurso julgou improcedente a ação originária. Assim, conforme estabelecido no art. 85, §§ 2º, 4º, III, do CPC, "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Determino a intimação do devedor para que deposite o valor descrito na planilha de p. 468, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, conforme artigo 523, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME JOAQUIM PONTES AZEVEDO NEVES (OAB 25762/PE), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0708095-15.2016.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDORA: Valdete das Dores Alnert Dias - DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss - Como o valor da dívida acordado foi adimplido, aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0709556-75.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Licenças - CRE-DOR: Evilázio Moura de Negreiros - DEVEDOR: Estado do Acre - Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública regido pelo artigo 534 do Código de Processo Civil. Determino a intimação da parte devedora para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar, na forma do

artigo 535 do novo CPC. Ratifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Intimem-se.

ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0710591-41.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: Raimundo Nonato Almada da Silva - RÉU: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - Determino a intimação dos litigantes para, no prazo de 10 (dez) dias, ciência do retorno dos autos, onde o Acórdão de pp. 194/202 julgou procedente o Reexame Necessário. Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 3885/AC) - Processo 0710804-23.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: R M Noleto Importação e Exportação - Eireli (acretins) - A Lei Complementar nº 371, de 21 de Julho de 2020, conferiu nova redação ao art. 3-A da Lei complementar 53 de 1996, autorizando a Procuradoria Geral do Estado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, referente a créditos tributários e não tributários, cujo valor atualizado e consolidado inscrito em dívida ativa seja igual ou inferior a R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais) para o ICMS e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para os demais créditos. Desta forma, intime-se o credor, o Estado do Acre, para se manifestar sobre a possibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 371 nesta execução fiscal, em 15 (quinze) dias.

ADV: THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC), ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC) - Processo 0711250-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Jeferson Castro da Silva - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Se houver interesse na produção de prova testemunhal o respectivo rol deve ser encartado nos autos, em igual prazo.

ADV: LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC) - Processo 0712032-67.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Mardilson da Costa Souza - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 3885/AC) - Processo 0712376-48.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: FLAVIA DO NAS-CIMENTO OLIVEIRA - Processo 0712640-94.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Tratamento da Própria Saúde - CREDOR: Ismael Silva de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Secretária de Estado de Saúde - Sesacre - Torno sem efeito o ato judicial anteriormente exarado às pp. 376, em razão de erro material, que passo a sanar. Ismael Silva de Souza ajuizou ação contra Estado do Acre - Secretária de Estado de Saúde Sesacre. Em 2018 foi prolatada sentença condenando o Estado do Acre a fornecer ao autor o medicamento Penicilamina e outros necessários ao tratamento da moléstia. através de depósitos judiciais, com levantamento dos alvarás pelo beneficiário às p. 267, 324, bem como com a entrega da medicação, conforme prova às pp. 369/374. Não houve deliberação quanto à quantia remanescente no valor de R\$ 1.182,73 (um mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme comprovante bancário de pp. 385/386. O valor pertence ao Estado do Acre, visto que realizou o depósito dos valores para compra da medicação (p. 332) e, posteriormente, realizou a dispensa da medicação, restando pendente de liberação nos autos. Desta forma, expeça-se o competente alvará de transferência para devolução da quantia depositada nos autos, no valor de R\$ 1.182,73 (um mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) [p. 385] e suas respectivas atualizações monetárias, para a conta judicial no Banco do Brasil S/A, a fim de que o Estado do Acre CNPJ n.º 63.606.479/0001-24, possa efetuar o levantamento do valor. Feita a transferência, expeça-se o competente Alvará com autorização de saque. Como a obrigação foi adimplida aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0712814-74.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Maria Valdineia Farias Gomes - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE (OAB 31274/PE) - Processo 0712852-86.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CRE-DOR: Estado do Acre - DEVEDOR: C. S. Alves de Souza - (L. M. Locação de Máquinas e Equipamento) - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: CATOLINA FERREIRA PALMA (OAB 275120/SP), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0716191-43.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Acidentário - CREDOR: Damião de Sousa Brito - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - A Autarquia Federal comprovou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, assim determino a intimação da parte autora para requerer o cumprimento referente a verba retroativa, conforme disposto na sentença. Prazo de 15 (quinze) dias. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800506-77.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Gladson Augusto Silva Menezes - Ante o exposto, intime-se o credor (Município de Rio Branco) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0801198-76.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Camilo Yunes Junior - Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801420-78.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Construtora Servilha Com. e Rep. Ltda - A presente execução foi suspensa em 20.09.2017, conforme certidão de p.45, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos da decisão de p. 42. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 17.10.2018, nos termos da certidão de p. 61, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 17.10.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, conforme certidão cartorária de p. 69. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de bens e valores, todas infrutíferas,atos meramente investigatórios, os quais não ensejaram o desarquivamento dos autos, e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0801771-17.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Dalas Agro Industria e Comercio Ltda - Haja vista o julgamento improcedente dos embargos à execução nº 0701859-03.2023.8.01.0001, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dias) devendo juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Caso o exequente permaneça inerte, determino desde já a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802170-46.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: E W Mota Representacao e Com. Impor. e Export Ltda - Ante o exposto, intime-se o credor (Município de Rio Branco) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802250-10.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Edmundo G. de Carvalho-me - Intime-se o Município de Rio Branco para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará de pp.93. Na sequência, o exequente deve apresentar planilha com o débito atualizado já descontado o valor levantado via alvará. Intime-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802510-87.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Camarini Cons. Trans. e Terraplanagem Ltda - Esclareço que o sistema bancário está se delongando demais para fazer a liberação de valor em alvará de transferência, tendo em vista a implantação do novo sistema de pagamento de alvarás. Assim, para melhor agilidade processual, ao credor deverá ser assegurada a faculdade de rever seu método de recebimento de valores, em todos seus processos, tendo a opção de solicitar o Alvará de Levantamento com autorização de saque. Assim, intime-se o credor para que informe se tem interesse no cancelamento do Alvará de Transferência, bem como na expedição do Alvará de Levantamento com autorização de saque. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802819-11.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: E. Magalhaes de Carvalho - Esclareço que o sistema bancário está se delongando demais para fazer a liberação de valor em alvará de transferência, tendo em vista a implantação do novo sistema de pagamento de alvarás. Assim, para melhor agilidade processual, ao credor deverá ser assegurada a faculdade de rever seu método de recebimento de valores, em todos seus processos, tendo a opção de solicitar o Alvará de Levantamento com autorização de saque. Assim, intime-se o credor para que informe se tem interesse no cancelamento do Alvará de Transferência, bem como na expedição do Alvará de Levantamento com autorização de saque.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0802828-70.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Aristeu Sa de Souza - O credor informou à pp.105 que o executado permanece adimplente no parcelamento da execução. Assim, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão da presente execução por 06 (seis) meses, resguardado o direito do credor em requerer o prosseguimento em caso de inadimplência. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe acerca do cumprimento da obrigação, devendo, em caso positivo, requerer um prazo de suspensão maior que o solicitado anteriormente. Caso o executado tenha descumprido o referido acordo, deverá o exequente requerer o que entender de direito. Por fim, decorrido o prazo de suspensão por parcelamento da dívida, bem como de intimação do credor, sem qualquer manifestação, determino desde já a suspensão do feito pelo período de um ano (art. 40, Lei 6.830/80) e abertura de vista para a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803166-44.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Sonia Regina Bueno - Ante o exposto, intime-se o credor (Município de Rio Branco) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803256-52.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Heloisa Helena Canto Nogueira - Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803412-40.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Empresa de Transportes Coletivos Aquiri Ltda - Ante o exposto, intime-se o credor (Município de Rio Branco) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0803618-54.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Wilson Dourado dos Santos Leite - Haja vista o julgamento improcedente dos embargos à execução nº 070178461.2023.8.01.0001, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dias) devendo juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Caso o exequente permaneça inerte, determino desde já a suspen-

são do curso desta execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804056-80.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Santos da Silva. - A presente execução foi suspensa em 04.11.2016, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos da decisão de p. 34/35. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 13.11.2017 nos termos da decisão p. 34/35 e certidão de p. 38, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 16.11.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, conforme certidão cartorária de p. 48. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de bens e valores, todas infrutíferas, atos meramente investigatórios, os quais não ensejaram o desarquivamento dos autos, e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804585-02.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Janaldo Pinheiro Cavalcante - Ante o exposto, intime-se o credor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO (OAB 00002405AC) - Processo 0001437-07.2002.8.01.0001 (001.02.001437-7) - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: José Carlos Souza de Azevedo - Determino a intimação das partes para ciência e manifestação quanto à ocorrência de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para fila concluso para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0005193-29.1999.8.01.0001 (001.99.005193-6) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre - Sinspjac - DEVEDOR: Estado do Acre - Determino a intimação do credor para ciência da decisão no Agr Inter no Resp (pp. 707/759), negando provimento ao recurso e requerimento de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 00006171MS), ADV: HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA (OAB 182193/SP), ADV: RAFAELA MACIEL FERREIRA (OAB 001.669-P/AC), ADV: JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA (OAB 0003354AMS), ADV: MICHAEL SALOMAO DAS CHAGAS (OAB 2580/AC), ADV: CHARLES WILSON DA SILVA CALDERA (OAB 2496/AC), ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC) - Processo 0006111-04.1997.8.01.0001 (001.97.006111-1) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Constran S/A - Construções e Comércio e outro - DEVEDOR: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DERACRE - Intime-se e após determino a suspensão do feito, aguardando o pagamento do precatório.

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0006150-49.2007.8.01.0001 (001.07.006150-6) - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: José Everaldo da Silva Pereira - Determino a intimação das partes para ciência e manifestação quanto à ocorrência de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para fila concluso para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0010183-77.2010.8.01.0001 (001.10.010183-7) - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Emanuel Oliveira Marreiro - DE-VEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Assim sendo, determino a suspensão deste efeito no aguardo do pagamento do precatório principal. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC),

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0701148-37.2019.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Revisão - AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde do Estado do Acre - Sintesac e outros - RÉU: Estado do Acre e outros - Diante disso, determino a intimação dos autores para trazerem aos autos os documentos que comprovem suas regularidades junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Secretaria Nacional de Justiça, a fim de regularização processual, bem como o sindicato SPATE anexe aos autos seu estatuto e ata, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que os documentos solicitados são imprescindíveis para analisar a legitimidade dos autores. Intimem-se.

ADV: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAMPAIO (OAB 5063/AC), ADV: JO-SENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUER-QUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC), ADV: ANA PAULA PESSOA JUDAR (OAB 5303/AC), ADV: SIRLEI PESSOA JUDAR (OAB 5023/AC), ADV: WELLING-TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC). ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEI-RO (OAB 4887/AC) - Processo 0701559-80.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Sara Lorrana de Almeida Oliveira - DEVEDOR: VETOR INDUSTRIA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA - ME e outro - A parte credora confirma em p. 541 que o acordo devidamente homologado vem sendo cumprindo fielmente pela devedora, desta forma determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, prazo em que se confirmará se o devedor permanece cumprindo voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo da suspensão elencado acima, deverá a própria Secretaria intimar o credor para informar a manutenção do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso do devedor estar cumprindo fielmente o parcelamento determino a suspensão do feito por mais 10 (dez) meses. Ressalto que tal dinâmica tem o fito de garantir a otimização do processo bem como garantir a efetiva prestação jurisdicional com o alcance da satisfação da dívida. Intime--se. Cumpra-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC) - Processo 0701741-66.2019.8.01.0001 -Cumprimento de sentença - Servidor Público Civil - CREDORA: Sarah Zaire Lima Lima de Medeiros - DEVEDOR: Estado do Acre - A planilha da autora novamente não apresentou detalhadamente os índices de juros aplicáveis (pp. 364/366), observando os ditames do art. 1º F, da Lei 9.494/97, que dispõe que serão aplicados índices de correção monetária e juros da poupança e, ainda, não devem ser fixamente estipulados e sim, observada a flutuação da Selic. Após o advento da EC nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, a qual alterou "a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modifica normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autoriza o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios", que dispôs em seu artigo 3º, in verbis: "Artigo 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório. haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Assim, este Juízo tem o entendimento de que as dívidas em face do ente público devem ser corrigidas conforme a sentença (Trânsito em julgado) até o dia 08/12/2021 e ao valor consolidado apurado será aplicado, a partir do dia 09/12/2021 a referida EC113/21. Concedo a oportunidade para que o credor reapresente planilha de cálculos ou confirme a planilha já constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0702121-16.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AU-TOR: Adalberto Ferreira da Silva - Recebo a emenda à inicial à p. 40. Existe no Brasil uma grande parcela da população que não tem condições de arcar com as despesas referentes as custas processuais exigidas para dar início a uma demanda judicial, pois com o pagamento destas poderia colocar em risco a sua própria subsistência ou de sua família. Trata-se da hipossuficiência econômica, entretanto no caso em tela não vislumbro que a parte autora detém a citada hipossuficiência, visto que demonstrou capacidade financeira em p. 16. A nova lei processual permite o parcelamento do benefício da gratuidade de justiça, bem como para um ato específico, desonerando, assim, aqueles que possuem capacidade financeira sem, entretanto, lhes prejudicar sua subsistência, conforme inteligência do art. 98, §6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Ante o exposto, defiro o parcelamento das custas processuais em 6 parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento no prazo de cinco dias, devendo ser comprovado nos autos sob pena de extinção. Adianto que é ônus da parte autora a emissão e pagamento das guias. O patrono divide o valor da ação em quantas parcelas foram autorizadas, no caso, por 6, emitindo a cada mês uma parcela e procedendo aos pagamentos, independente de intimação deste juízo. Havendo ainda dúvidas pode o patrono procurar a Secretaria deste Juízo através do e-mail vafaz1rb@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 3211-5483 (whatsapp). Cite-se o réu para apresentar con-

testação, no prazo legal.

ADV: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB 6599/AC) - Processo 0702390-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Dejanira Rufino Monteiro - Por tais razões, embora em análise perfunctória, me alinho ao entendimento do SUS e do Parecer Técnico do e-Natjus e indefiro a tutela de urgência, ao tempo em que determino a citação do Estado do Acre para que apresente contestação no prazo da lei. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB 3313/AC), ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC) - Processo 0702886-26.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Acidentário - CREDOR: Jhony Rafael de Mendonça Souza - Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública regido pelo artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Determino a intimação da parte devedora para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar, na forma do artigo 535 do novo CPC. Evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Intimem-se.

ADV: JAMISON SOUZA BEZERRA (OAB 3763/AC) - Processo 0703514-73.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - IMPETRANTE: Reginaldo Pereira de Souza - Por todo o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. a) notifique-se a impetrada do conteúdo da petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações correspondentes; b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, facultativamente, ingresse no feito; c) findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º da aludida lei, intime-se o Ministério Público, para oferecimento de parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875AC /) - Processo 0703643-78.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Licitações - IMPETRANTE: Costa Representações e Comércio Ltda. - Diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que permeiam a Administração e como não se vislumbra ilegalidade de qualquer espécie, conclui-se que a conduta da autoridade impetrada, baseada no exposto acima e fundamentando-se na análise da Lei, é adequada e merece guarida, desta forma indefiro a pretensão liminar que pugna pela suspensão da homologação, adjudicação ou mesmo dos contratos do Pregão Eletrônico SRP nº 168/2023. Determino a notificação da autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial para que preste as informações que entender necessárias dentro do prazo de dez dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente parecer, no prazo de que trata o art. 12 da lei 12.016/2009. Concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante apresente documentação que comprove sua hipossuficiência, diante do pedido de gratuidade judiciária. Por fim, proceda a Secretaria com a exclusão das páginas acima indicadas.

ADV: CATOLINA FERREIRA PALMA (OAB 275120/SP), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0704937-10.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio--Doença Acidentário - REQUERENTE: Lucas Manoel Bastos Bezerra - DEVE-DOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - De outra via, a planilha apresentada pela Autarquia Federal está correta e a homologo neste ato. Desta forma, o valor principal devido ao autor, Lucas Manoel Bastos Bezerra, é de R\$ 20.062,25 (vinte mil, sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), valor que será recebido via RPV. Por sua vez, a verba honorária sucumbencial devida ao patrono, restou em R\$ 2.006,22 (dois mil, seis reais e vinte e dois centavos), devendo os patronos informarem a quem será devida a citada verba, haja vista que a procuração de p. 7 indica 3 patronos. Assim, determino: A expedição de RPV ao autor, Lucas Manoel Bastos Bezerra, com o valor de R\$ 20.062,25 (vinte mil, sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo que a identidade e CPF constam em p. 16; A intimação dos patronos para indicarem os dados de quem receberá a verba, acostando aos autos a cópia da carteira da OAB ou, caso seja pessoa jurídica, a cópia do cartão do CNPJ. Após apresentação dos dados do patrono, determino a expedição de RPV com o valor de R\$ 2.006,22 (dois mil, seis reais e vinte e dois centavos). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO HENRIQUE SCHICOVSKI (OAB 4780/AC) - Processo 0710842-59.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Acidentário - CREDOR: Maurício Ferreira de Araújo - As RPVs nº 05/2024 e nº 06/2024 já foram expedidas. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento em fila própria. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS), ADV: CAROLINE ALMEIDA FRANÇA (OAB 21662/CE), ADV: MÉLANY PAIVA DE FREITAS (OAB 27255/MS), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS) - Processo 0711766-36.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTOR: Elcio Comceicao Custodio - RÉU: Instituto Nacional

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do Seguro Social - INSS - Determino que a parte autora apresente os exames complementares na própria Junta Médica, objetivando cumprir a exigência realizada e necessária para a emissão do laudo pericial. Por fim, determino a intimação do autor para cumprir com o último dispositivo do despacho de p. 148. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0713159-93.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTORA: Rozangela Ribeiro de Lima - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do acolhimento da prescrição, julgo improcedente o recebimento de parcelas anteriores a cinco anos antes da propositura da presente ação, ou seja, anteriores a 27/10/2017. Por outro lado, julgo procedente o pedido para concessão do auxílio-acidente, que deverá ser implantado, no máximo, em 20 (vinte) dias, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento. Julgo procedente o pedido e condeno o INSS na obrigação de pagar à parte autora as parcelas vencidas a partir de 27/10/2017, uma vez que comprovada a ocorrência de infortúnio que reduziu permanentemente a capacidade laborativa. Até 08 de dezembro de 2021, ao montante da condenação deverá ser acrescida correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios pelo índice de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aquela a contar a partir do vencimento das respectivas obrigações e estes a partir da data da citação. Já a partir de 09 de dezembro de 2021 e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Extingo o feito, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV do CPC, com substrato normativo no art. 85, § 3°, I do CPC. Isenta de custas a autarquia pública federal. Sentença que se submete ao reexame necessário.

ADV: EUDES COSTA LUSTOSA (OAB 3431/RO), ADV: ELAINE LEITE DE MOURA (OAB 16991/MT), ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GAR-CIA (OAB 128910/MT) - Processo 0713749-36.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Allisson Jose dos Santos - O réu comprovou o cumprimento da liminar, assim determino a intimação da Autarquia Federal para apresentar sua contestação, na forma e prazo legal. Intime-se.

ADV: HUGO CELSO LINHARES CONDE JR (OAB 5570/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC) - Processo 0715442-26.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Norma Souza Bregenso - Cuidase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública regido pelo artigo 534 do Código de Processo Civil. Determino a intimação da parte devedora para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar, na forma do artigo 535 do novo CPC. Ratifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Intime-se. Cumpra-se.

ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC) - Processo 0718250-33.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATI-VO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - Fem - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

#### 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2024

ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0703133-02.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Jose Francisco da Costa Sage - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Com fundamento no Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua necessidade, e indicarem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: JAIRO ALVES DE MELO JÚNIOR (OAB 4772/AC), ADV: THIA-GO MORAES DE ALBUQUERQUE (OAB 4811/AC) - Processo 0703459-93.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Márcio Lima Santos - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- INSS - Com fundamento no Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua necessidade, e indicarem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0703712-47.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Ronaldo Pereira da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Com fundamento no Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua necessidade, e indicarem os pontos controvertidos da demanda.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: ROSANGELA COELHO COSTA (OAB 356250/SP), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ISAAC PANDOLFI (OAB 10550/ES) - Processo 0001587-16.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria das Graças Costa Rebouças - RÉU: Banco do Brasil - Estado do Acre - Acolho a tese de ilegitimidade passiva levantada pelo Estado do Acre em sua peça contestatória (páginas 131/140), dado que o STJ firmou entendimento solidificado no âmbito do Tema 1150, no sentido de que a pretensão deduzida de restituição de valores desfalcados relacionados ao programa PASEP relaciona-se unicamente ao Banco do Brasil, elemento que retira do Poder Público quaisquer responsabilidades, notada e claramente porque diz respeito apenas às regras de direito privado. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de legitimidade do Estado do Acre para compor a lide na condição de demandado (CPC, art. 17), declaro a extinção do processo sem resolução de mérito no que tange ao referido sujeito processual (artigo 485, VI do NCPC), ao passo que condeno a parte autora a pagar honorários sucumbenciais em 3,33% sobre o valor atualizado da causa, observada a presença inicial de 3 sujeitos no polo passivo, com substrato no artigo 85, § 3°, inciso I do CPC, observados o graus de zelo profissional, a prestação do serviço no local da sede da Procuradoria, a natureza da causa, tempo e trabalho exigidos pelo feito. Ante a inexistência de interesse direto de qualquer das entidades com foro privativo nesta unidade jurisdicional especializada, visto que extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao Estado do Acre pelos motivos já apresentados alhures, declino, segundo a regra do art. 26, inc. I da Resolução 154/2011, da competência para processar e julgar o feito e ordeno a sua imediata remessa a uma das varas cíveis de competência residual desta comarca. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 19 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: MAYARA DA SILVA FERREIRA (OAB 3613/AC), ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0703467-85.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Auxiliadora dos Santos Souza - RÉU: Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre- ISE - Atenta à petição de pp. 206/207, concedo o prazo de 15 dias para habilitação dos sucessores processuais ali indicados, observando-se a necessária identificação e qualificação de cada um deles, a fim de que se processe nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC.

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0703851-09.2017.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral - AUTOR: José Veronico Marinho da Rocha - RÉU: Estado do Acre - Defiro a pretensão executória esboçada na petição de pp. 342/345 e documentação a ela agregada, em vista do disposto no artigo 509, § 2º do CPC e da ocorrência do trânsito certificado na página 337. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. 3. Intime-se a Fazenda Pública para querendo, no prazo de trinta dias, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (art. 535 do CPC 2015).

ADV: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (OAB 18949/PA), ADV: FELIPE JACOB CHAVES (OAB 13992/PA), ADV: JÚLIA LAMOGLIA CABRAL DE VAS-CONCELLOS (OAB 27179/PA), ADV: JULIANA FERREIRA DA SILVA (OAB 30736/PA) - Processo 0703967-39.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Administrativos - AUTOR: Starflex Comércio e Serviços Eireli - Com fundamento no item E.2. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada acerca da disponibilização nos autos de guias para pagamento das custas judiciais de forma parcelada, para comprovar o

recolhimento.

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: ROMILDO DAS CHAGAS SILVA (OAB 58589PE/) - Processo 0704203-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Lanna Ketly de Aguiar Lindozo - RÉU: Estado do Acre - Ante a ausência de elementos que permitam ao Juízo concluir pelo afastamento da presunção de impossibilidade de a parte autora arcar com as custas processuais devidas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, consoante declarou à p. 20, bem como o novel entendimento adotado por este Juízo no sentido da reciclagem, correção e atualização de valores ligados à concessão da gratuidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial. Proceda a Secretaria à inserção da tarja processual indicativa da gratuidade ora deferida. 2. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação ante a presença de elementos nos autos que indicam ao Juízo a inviabilidade de composição entre as partes no caso concreto. Ademais, poderão as partes, a qualquer momento, sinalizar ao Juízo acerca da possibilidade de acordo, apresentando proposta por escrito ou requerendo a realização de audiência de conciliação para tal finalidade. 3. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2°, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 4. Cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal. 5. Indefiro o pedido de exibição de documentos pelo réu, formulado nas pp. 12/13, uma vez que o inquérito policial, em regra, tem caráter sigiloso e a parte autora sequer trouxe aos autos notícias da sua conclusão ou qualquer alegação ou prova de que a Autoridade Policial tenha recusado o fornecimento de cópia do inquérito policial mencionado. 6. Intimem-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0707353-14.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Abono de Permanência - REQUERENTE: Margareth Zeque de Melom - REQUERIDO: Estado do Acre - Com fundamento no item E.2. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada acerca da disponibilização nos autos de guia para pagamento das custas judiciais, para comprovar o recolhimento.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO), ADV: JHULLIANE SOARES DA SILVA (OAB 8613/RO) - Processo 0712221-40.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Classificação e/ou Preterição - AUTORA: Sandra Maria de Souza Aguiar - RÉU: Estado do Acre - Com fundamento no item E.2. do Anexo do Provimento no 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada acerca da disponibilização nos autos de guia para pagamento das custas judiciais, para comprovar o recolhimento.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: VANESSA XAVIER MAIA (OAB 5199/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: FÁBIO CASTRO LEANDRO (OAB 9448/MS) - Processo 0712991-96.2019.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Defeito, nulidade ou anulação - IMPETRANTE: Aurê Ribeiro Neto - IMPETRADO: Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre Sammy Barbosa Lopes - Com fundamento no item E.2. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte impetrante intimada acerca da disponibilização nos autos de guia para pagamento das custas judiciais, para comprovar o recolhimento.

ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC) - Processo 0713737-32.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Ernilson Neri Nolasco - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social ¿ Inss - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do INSS. Isento de custas em vista da gratuidade deferida na p. 40 (art. 2°, inc. III da Lei Estadual nº 1.422/2001). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais ora fixo no mínimo legal, em dez por cento sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2°, 3°, inc. II, 4°, inc. III, 5° e 6° do CPC/2015), ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3° do CPC/2015). Sentença que dispensa a remessa necessária por ausência de sucumbência da

Fazenda Pública. Insira-se a tarja processual indicativa da gratuidade deferida na página 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0714000-64.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: José Raimundo Rosas da Silva - RÉU: Estado do Acre - 1. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de p. 143. 2. A parte devedora apresentou impugnação, em mínima parte, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 12.934,68 e a parte credora concordou com a impugnação (p. 152), razão por que a homologo, fixando-a como valor exequendo, atualizado até 11/07/2022 (p. 150) e determino a imediata expedição das Requisições de Pequeno Valor RPV do principal e honorários advocatícios, limitando aquele ao teto de 7 salários mínimos, fixado na Lei Estadual nº 3.157/2016, já que o credor renunciou expressamente o valor excedente (item 4, p. 137). Com substrato no princípio da sucumbência, conjugado com o § 3º, I, atendidos os requisitos dos incisos I a IV do § 2º, ambos do art. 85, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso de execução reconhecido pelo credor. 3. Se necessário, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de cinco dias, as peças necessárias à formação das RPV's, consoante previsão do artigo 973 do Código de Normas dos Serviços Judiciais (Provimento nº 16/2016 da COGER), prosseguindo-se com a expedição das requisições. 4. Decorrido o prazo de 2 meses sem a comunicação de pagamento, intime-se o devedor para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento das requisições judiciais (RPV's). 5. Não comprovados nos autos os pagamentos das RPV's depois da intimação de que trata o item 4, fica desde já determinado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via SISBAJUD, bem como determinada fica a respectiva expedição de alvarás em favor dos credores. 6. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2024

ADV: ANA CLEIDE LIMA DA SILVA (OAB 4913/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0701538-02.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Laura Maria da Silva Dourado - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - LIT. PS.: Aline Queline da Silva Maia - 1. Considerando o pagamento das custas (pp. 35 e 38/39), cumpra-se o item 2 da decisão de p. 25. 2. Intime-se o subscritor da petição de pp. 40/41 para que informe a que título requer a habilitação da senhora Aline Queline Silva Maia nos autos.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0703170-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATI-VO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Antonio Clementino da Cruz Junior - RÉU: Estado do Acre - 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Partindo-se dessas considerações, impõe--se o indeferimento da tutela de urgência pretendida, uma vez que a documentação trazida aos autos por ocasião da propositura da ação não revela, de maneira substancial, a veracidade dos argumentos apresentados pela parte demandante em sua peça inaugural, notadamente diante do fato de que a sua reintegração ao cargo outrora ocupado esbarra na necessidade de comprovação das suas alegações, o que só poderá ser confirmado (ou não) após o encerramento da instrução processual, quando terá sido averiguada com exatidão a integralidade dos elementos de prova trazidos aos autos por ambas as partes em momento processual oportuno; ausente o requisito concernente à probabilidade do direito, portanto. Importa lembrar, por oportuno, da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo Poder Público, cujo caráter juris tantum impede a declaração de nulidade do procedimento até que seja apresentada prova cabal da sua nulidade, o que não se configurou no caso concreto. Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. 2. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação ante a clara inviabilidade de composição no caso concreto, dado que o demandado não costuma oferecer propostas de acordo em audiências inaugurais de conciliação de demandas que versem sobre o tema proposto, com a ressalva de que, acaso sobrevenha interesse de qualquer das partes na celebração de acordo ou na realização de audiência de conciliação para tal finalidade, poderão apresentar requerimento por escrito nesse sentido. 3. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 4. Cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal.

ADV: MARISSAN SOUSA CARVALHO MUGRAVE (OAB 7245/RO), ADV: ELAINE LEITE DE MOURA (OAB 16991/MT), ADV: FLAVIANA LETICIA RA-MOS MOREIRA GARCIA (OAB 12891O/MT), ADV: EUDES COSTA LUSTOSA (OAB 3431/RO) - Processo 0703871-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Maria Guadalupe Maradey Montero - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Ante a ausência de elementos nos autos que afastem a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. 2. Faculto ao demandado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da adequação, o prazo de 72 horas para que se manifeste quanto ao pedido de natureza antecipatória formulado na exordial.

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: VAN-DRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NAS-CIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC) - Processo 0703916-67.2018.8.01.0001 -Ação Civil Pública - Servidor Público Civil - AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Acre - SINTESAC - RÉU: Estado do Acre - Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - A apresentação de parecer por parte do Ministério Público Estadual revela-se necessária por força de lei (artigo 5º, § 1º da Lei 7.347/85). Nesse diapasão, e considerando-se que o Ministério Público, às páginas 304 e 321, reservou sua manifestação a posteriori, bem como que, no caso concreto, está-se a tratar de matéria de direito que comporta o julgamento antecipado da lide, converto o julgamento em diligência e restituo, antes da prolação de sentença cível de mérito, o prazo de 30 dias para que o Ministério Público Estadual se manifeste quanto ao objeto da ação na condição de fiscal da ordem jurídica. Findo o prazo, com ou sem manifestação ministerial, voltem-me conclusos (fila de conclusos para sentença).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704219-71.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos - IM-PETRANTE: 2r Treinamento Funcional - IMPETRADO: Auditores Fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - Município de Rio Branco - Faculto à parte autora da ação mandamental o prazo de quinze dias (CPC, art. 321) para que emende a inicial, ocasião em que deverá apontar à causa valor econômico que melhor se adeque ao proveito pretendido, notadamente em face do aleatório montante inicialmente indicado no importe de R\$ 1 mil. Sublinho que o descumprimento do comando compreendido no parágrafo acima ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda e observo, por dever de lealdade processual, que não há necessidade de adiantamento das custas processuais em mandado de segurança, as quais serão devidas ao final apenas em caso de denegação da ordem ou de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: FABIOLA ASFURY RODRIGUES (OAB 2736/AC), ADV: VICENTE ARA-GÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0705005-91.2019.8.01.0001 - Ação Civil Pública - DIREITO CIVIL - AUTOR: Defensoria Pública do Estado do Acre - RÉU: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco-acre - (rbtrans) - Município de Rio Branco - Por tais razões, considerando-se a impossibilidade de controle difuso de constitucionalidade de dispositivo de lei municipal em sede de ação civil pública sem que tal providência ocorra de maneira meramente incidental, bem como a teoria da asserção, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao passo que declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. A Defensoria Pública Estadual é isenta do pagamento de custas processuais. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios em ação civil pública quando inexistente má-fé, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Precedente: EAREsp 962.250/SP). Sentença não sujeita à remessa necessária.

#### 1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0702516-

Rio Branco-AC, quinta-feira

21 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.501 TE: G.S.R. - Dá a parte autora por intimada, na pessoa dos patronos, para juntos, comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para 25/04/2024 às 11:00 horas, acompanhada de suas testemunhas, a cerimônia

08.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - RE-QUERENTE: R.M.S.R. - Dá a parte autora por intimada, na pessoa dos patronos, para juntos, comparecerem à audiência de conciliação, designada para 24/04/2024 às 07:30 horas, a cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/iyh-

ADV: ADISON AIFF DOS SANTOS SILVA (OAB 5616/AC) - Processo 0703496-91.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: R.M.D. - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO (OAB 11393/MT) - Processo 0704889-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alienação Parental - REQUERENTE: J.P.F.S., registrado civilmente como J.P.F.S. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0704909-37.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: H.N.B. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (UM) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RAMIRES ANDRADE DE JESUS (OAB 9201RO /), ADV: JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA (OAB 11630RO/) - Processo 0704981-24.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.O.P. - Dá a parte autora por intimada, na pessoa dos patronos, para, juntos comparecerem à audiência de conciliação, designada para 24/04/2024 às 07:30 horas, a audiência será realizada por videoconferência, com uso do aplicativo GOOGLE MEET, link da audiência: https://meet. google.com/ieu-fiin-uum.

ADV: EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (OAB 3052/AC) - Processo 0705232-76.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: C.M.C. - REQUERIDO: A.M. - Certifico que foi designado o dia 16/04/2024 às 10:30h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/izm-umpk-zgx

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0705980-74.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: I.A.G. - Dá a parte autora por intimada, na pessoa dos patronos, para juntos, comparecerem à audiência de conciliação, designada para 23/04/2024 às 09:00 horas, a cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/xih-dqxa-byz.

ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC) - Processo 0706104-57.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUEREN-TE: M.R.S.C. - Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada, Jania de Matos de Caetano CPF nº 614.763.402-00), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, determino que proceda a referida pesquisa on line. Vindo aos autos resposta da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, e requerer o que entender de direito para o momento processual, demonstrando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se.

ADV: VANESSA MARINS DE OLIVEIRA MOTTA (OAB 2505AC /) - Processo 0708011-04.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUEREN-

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC) - Processo 0708300-34.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: V.E.S.N. e outro - DEVEDOR: J.E.F.N. - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD (fl. 50), nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de

videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do

link: https://meet.google.com/tkm-jtxu-zji.

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VI-VAN (OAB 4585/AC) - Processo 0709573-87.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.B.V.O. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se e intime-se a parte autora, mediante publicação no DJE. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0709934-31.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: Y.C.R.M. - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 22/04/2024 às 08:15h, a ser realizada de forma virtual com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet. google.com/ieu-fiin-uum.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0709962-96.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.V.M. - Certifico que foi designado o dia 22/04/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação e coleta de material genético para fins de exame de DNA, de forma presencial.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/

AC), ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0710684-33.2023.8.01.0001 - Divórcio Consensual -Dissolução - REQUERENTE: F.M.S.O. e outro - Fernanda Moura da Silva de Oliveira e Italo de Oliveira Jucá ingressaram com a presente Ação de Divórcio Consensual, alegando que se casaram em 29 de outubro de 2010, pelo regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato desde fevereiro de 2021. Alegaram que do relacionamento adveio o nascimento de (01) uma filha: Eduarda Moura de Oliveira, e que não foram adquiridos bens durante o casamento, não havendo desse modo partilha de bens. Alegam também que o genitor pagará a título de pensão alimentícia para a filha o valor de 30% do salário mínimo, correspondente a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), todo dia 05 de cada mês, através de depósito em conta da mãe da filha, devendo ser reajustado anualmente em consonância com o salário mínimo. Em relação a guarda, o casal estabelece que a guarda será unilateral, podendo ser ajustada conforme o casal desejar, tendo como lar de referência o da mãe, podendo, o pai ficar com a filha nos finais de semana, ficando ainda estipulado que nas férias a criança ficará com os dois, no dia dos pai a filha fica com o pai, e no dia das mães a filha fica com a mãe, e no natal e ano novo será intercalado. Informam também que a varoa adotou o nome do marido e desse modo solicita voltar ao nome de solteira, qual seja, Fernanda Moura da Silva. Instado, o representante do Ministério Público exarou parecer às fls. 43/45, manifestando-se pela homologação da dissolução do vínculo matrimonial. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que desapareceu o requisito temporal para dissolução do casamento através do divórcio, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Estabelece o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". O acordo firmado pelos requerentes estabelece a guarda unilateral da filha menor, Eduarda Moura de Oliveira, tendo como lar de referência o materno, podendo o pai ficar com a menor nos finais de semana, restando ainda estipulado que nas férias a criança ficará com os dois, dia dos pais com o pai, dia das mães com a mãe e no natal e ano novo será intercalado. Acordam que cônjuge varão pagará a título de alimentos para a filha menor o percentual de 30% (tinte por cento) do salário mínimo, correspondente atualmente ao valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), todo o dia 05 de cada mês, através de depósito na conta da genitora da menor, devendo ainda ser reajustado anualmente em consonância com o salário mínimo. O casal informa que durante a união não adquiriram patrimônio e desse modo não possuem bens a partilhar. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo, o acordo de fls. 01/03, para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal: a) decretar o DIVÓRCIO do casal Fernanda Moura da Silva de Oliveira e Italo de Oliveira Juca, declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil, voltando a requerente a assinar o nome de solteira, qual seja: Fernanda Moura da Silva ; b) homologar a guarda e regulamentação de visita em favor da filha menor Eduarda Moura de Oliveira, nos termos firmados no acordo. Assim o faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, e III,

"b", do Código de Processo Civil. Serve a presente sentença como mandado de averbação que deverá ser encaminhada ao cartório competente para averbação do divórcio a margem do assento de casamento. Sem custas. Publique-se e intimem-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: TIAGO MAIA MARTINELLO (OAB 6559/AC), ADV: JAMYLLY CORREIA DE ABREU (OAB 5861/AC) - Processo 0711773-28.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: F.E.A.R. - Dá a parte autora por intimada, na pessoa dos patronos, para juntos, comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para 29/04/2024 às 10:00 horas, acompanhada de suas testemunhas, a cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/mvj-tmrv-iyf.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHE-LI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0713141-38.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.O.M. e outro - Diante do exposto. Homologo o acordo de fls. 01/03 e em seus exatos termos para que surta seus efeitos legais, o que faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se o ACRE-PREVIDENCIA para que atualize os dados bancários da conta destinada ao depósito dos alimentos conforme fl. 3 letra b. Corrija-se o valor da causa para de R\$ 40.441,08 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e um e oito centavos). Dispensada a notificação do MPE, eis que não há interesse de incapaz. Satisfeitas as custas processuais (fl. 31). Intimem-se Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ADV: LEONARDO CABANELAS GALLO (OAB 5951AC /), ADV: LEONARDO CABANELAS GALLO (OAB 5951AC /) - Processo 0714731-50.2023.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: S.N.C. e outro - Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos autores, para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal: a) decretar o DIVÓRCIO de Sheila Nascimento Camargo e Márcio Mustafa Silveira, declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil; e b) homologar a guarda e alimentos, nos termos firmados no acordo, e assim o faço com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0715249-74.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.A.S. - REQUERIDO: G.A.C. - Dá a parte requerida por intimada, na pessoa dos patronos, para juntos, comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para 24/04/2024 às 09:30 horas, acompanhada de suas testemunhas, a cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/uwc-tuot-ohy.

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC), ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC) - Processo 0715535-18.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Dissolução - REQUERENTE: L.B.G.S. - Dá a parte autora por intimada, na pessoa dos patronos, para juntos, comparecerem à audiência de conciliação, designada para 29/04/2024 às 08:15 horas, a cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/ieu-fiin-uum.

ADV: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 4326/AC), ADV: ÁDAM DE SOUZA ANASTÁCIO (OAB 5754/AC), ADV: ELISSANDRO PRADO DE SOUZA (OAB 5480/AC) - Processo 0715945-76.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: A.A.D. - Dá a parte autora por intimada, na pessoa dos patronos, para juntos, comparecerem à audiência de conciliação, designada para 30/04/2024 às 08:15 horas, a cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/ekc-fkbc-gtc.

#### 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0219/2024

ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0500038-04.2020.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: F.M.S. - de Instrução Data: 27/03/2024 Hora 11:45 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada 0500038-04.2020.8.01.0081 Quarta-feira, 27 de março 11:45 até 12:15 Fuso horário: America/Rio\_Branco Como participar do Google Meet Link da videochamada: https://meet.google.com/bdv-kork-tqh Ou disque: ?(BR) +55 31 3958-9607? PIN: ?406 533 176? Outros números de telefone: https://tel.meet/bdv-kork-tqh?pin=5884441392714

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0220/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0005365-72.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - STCIADO: J.F.O. - Posto isso, declaro a extinção da punibilidade de JONAS FEITOSA DE OLIVEIRA e oriento pelo ARQUIVAMENTO da presente Ação Penal. Ao Cartório para adoção das providências, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Intimem-se. Trânsito em julgado imediato. Arquive-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0221/2024

ADV: ITALO MESQUITA DA SILVA (OAB 4568/AC) - Processo 0000208-28.2023.8.01.0081 - Pedido de Medida de Proteção - Maus Tratos - INTRSDO: A.S.M. - Pelo exposto, REVOGO o despacho anterior, desincumbindo o NAT de produzir um quarto relatório, pela sua desnecessidade, quando consta concretamente nos autos que a situação de risco foi superada, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, via de efeito, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as baixas necessárias, arquivem-se, com as cautelas merecidas.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Processo 0000615-68.2022.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: R.N.B.S. - Dar à parte por intimada, por meio do causídico, a comparecer à audiência de Instrução designada para Data: 10/04/2024 Hora 10:30 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada Link: meet.google. com/wuw-vjfo-gwa

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0223/2024

ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0500038-04.2020.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: F.M.S. - de Instrução Data: 27/03/2024 Hora 11:45 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada 0500038-04.2020.8.01.0081 Quarta-feira, 27 de março 11:45 até 12:15 Fuso horário: America/Rio\_Branco Como participar do Google Meet Link da videochamada: https://meet.google.com/bdv-kork-tqh Ou disque: ?(BR) +55 31 3958-9607? PIN: ?406 533 176? Outros números de telefone: https://tel.meet/bdv-kork-tqh?pin=5884441392714

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0228/2024

ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0000537-79.2019.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro -ACUSADO: V.M.B. - Homologo o pedido da defesa de cancelamento da Inspeção para aferir a distância entre a casa do réu e a residência da ofendida, vez que se tornou desnecessária tal diligência. Dê-se vistas dos autos às partes, de forma sucessiva, para apresentação de alegações finais, por memoriais. Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

#### VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC) - Processo 0708446-75.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AU-TOR FATO: J.T.O.J. - Dá os patronos da parte indiciada por intimados para, comparecerem á audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 16/04/2024 às 09:45h, por videoconferência, com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/mwc-txwn-pyj

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TÁCITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: MICHELI SANTOS AN-DRADE (OAB 5247/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: DENILSON HEN-RIQUE TELES SANTANA (OAB 2675È/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CON-CEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: ANA VALDIZIA COSTA DA SILVA (OAB 2683E/ AC) - Processo 0707501-59.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: H.D.L. - Dá os patronos da parte indiciada por intimados para, comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 16/04/2024 às 10:30h, a ser realizada por videconforencia com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/zuy-tzqo-jsv

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2024

ADV: BRUNO BISPO DE FREITAS (OAB 24555/BA), ADV: MARCOS PAU-LO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MO-RAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/ AC), ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC) - Processo 0010135-06.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal - AUTOR FATO: L.C.A.R. - Dá os patronos do indiciado por imtimados para, comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 15/04/2024 às 10:00h, por videoconferência, com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/kdr-hxrb-shx

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2024

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0704501-51.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário -Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: C.O.A. - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designado audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 18/04/2024 às 10:30h, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/ogz-jtdh-vgu Rio Branco (AC), 19 de março de 2024

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2024

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0001530-03.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: J.R.P.M. - Dá o patrono do indiciado por intimado para, comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 19/04/2024 às 08:00h, a ser realizada por videoconfereência, com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada: https:// meet.google.com/ddt-vakh-nrs

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2024

ADV: JEFFERSON GUERREIRO FERREIRA (OAB 4002/AC) - Processo 0006973-61.2023.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça (art. 147) - PROMOVIDO: M.A.A. - POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e CONFIRMO a decisão de fl. 14/16 que concedeu as medidas protetivas pleiteadas pela promovente Gabriela Soares Solá, em desfavor do promovido Marco Aurélio de Alcântara, eis que presentes os requisitos legais para seu deferimento, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ressalto que as medidas ficam mantidas por prazo INDETERMI-NADO e serão reavaliadas periodicamente, a fim de verificar a persistência do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, nos termos do artigo 19, § 6º da Lei 11.340/06.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TÁCITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DÈ INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2024

ADV: RAIMUNDO NONATO BRITO DO NASCIMENTO (OAB 3415/AC), ADV: GABRIEL MACTHUIY ARAÚJO DO NASCIMENTO (OAB 6043/AC), ADV: GEORG HERIVELTOM ARAUJO PASSOS (OAB 6045/AC) - Processo 0004175-64.2022.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal - PROMOVIDO: R.D.C. - Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, revogo as medidas protetivas concedidas e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, tendo em vista que o mérito foi apreciado quando da concessão das medidas, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento com a baixa no sistema.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC) - Processo 0711758-25.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário Violência Doméstica Contra a Mulher - DENUNCIADO: I.G. - de Instrução e Julgamento Data: 22/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala 1 Situação: Designada

ADV: GERALDO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB 12039/AM) - Processo 0713792-70.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - DENUNCIADO: S.B.F. - de Instrução e Julgamento Data: 23/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala 1 Situação: Designada

#### VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0286/2024

ADV: HÉLIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA (OAB 13493/MS) - Processo

0703667-09.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Atos executórios - RE-QUERENTE: Cícero Goudard Viana - REQUERIDO: Jose Aristides Junqueira Franco Junior - Autos 0703667-09.2024.8.01.0001 CERTIDÃO Certifico que a presente carta precatória não apresenta os requisitos essenciais definidos nos incisos e parágrafos do art. 260, do Código de Processo Civil, uma vez que não consta nos autos o comprovante de pagamento das custas referentes à distribuição e demais diligências, visto que não incide sobre o presente feito, a gratuidade da justiça. Certifico ainda que, em cumprimento a Portaria nº 003/2024 da Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, adoto medidas para cumprir o objeto/finalidade da deprecata. Assim, dou a parte AUTO-RA/CREDORA por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas referentes à distribuição e demais diligências. Rio Branco-AC, 15 de março de 2024. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0287/2024

ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC) - Processo 0718087-53.2023.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - REQUERENTE: Espólio de Jean Alves Pacheco - O procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária e está previsto nos arts. 719 a 725 do CPC. Dentre as suas regras está citação de todos os interessados. Assim emende o autor a petição inicial nos seguintes termos: - indicando todos os interessados, qualificando-os devidamente. -Quanto ao pedido de justiça gratuita, comprove o requerente a condição do espólio para obter esse benefício. - Adeque o valor da causa ao valor atual do imóvel. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0284/2024

ADV: LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), ADV: ERICK FER-NANDO QUEIROZ PEREIRA (OAB 12071/AM), ADV: ERICK FERNANDO QUEIROZ PEREIRA (OAB 12071/AM), ADV: ERICK FERNANDO QUEIROZ PEREIRA (OAB 12071/AM), ADV: ERICK FERNANDO QUEIROZ PEREI-RA (OAB 12071/AM), ADV: ERICK FERNANDO QUEIROZ PEREIRA (OAB 12071/AM), ADV: ERICK FERNANDO QUEIROZ PEREIRA (OAB 12071/AM), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), ADV: WILIANE AN-TONIA SOARES PEREIRA, ADV: REINALDO CESAR DA CRUZ (OAB 871/ AC) - Processo 0002440-26.2004.8.01.0001 (001.04.002440-8) - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Sucessões - REQUERENTE: Leila Gorette de Souza Silva -HERDEIRA: Amanda Cruz Farias Araújo - Creisson Renato Guimarães Pereira - Keilane de Oliveira Pereira - Ociléia de Araújo Pereira e outros - Vistos em correição. 1- Petição de fls. 1017 a 1020 e 1025 a 1026 O herdeiro João Batista informa nas petição de fls. 1017 a 1020 a forma como cada herdeiro irá receber o seu valor, requerendo, ainda, que 6% seja descontado de cada herdeiro para pagamento dos honorários da advogada Williane. Por fim busca receber pelas despesas que efetuou no total de R\$ 400,60. Anuindo ao pleito de separação de 6% em favor da advogada Williane se manifestaram Ozaira, por seu herdeiros Antonia, Napoleão, Plínio ( este por sua herdeira Rita Maria e filhos Daniel e Débora) e Flademir, por seu herdeiro Fladson. Como já amplamente decidido nas fls. 925, cada herdeiro deve pagar pelo valor que contratou pelos honorários devidos à advogada Williane, bem como restou ordenado que da quota que coube a cada herdeiro fosse descontada a despesa efetuada pelo inventariante. O contrato de fls. 923 a 924 respeitante aos dez por cento é o que está sendo alvo de discussão entre as partes, em sede de apelação, visto que abrange o monte mor, sem que os demais herdeiros tivessem aderido. Ao que parece a advogada Williane busca, além dos dez por cento acima citados, o recebimento de mais 6% de cada herdeiro que representou. Assim, para melhor análise, determino que sejam juntados aos autos os contratos celebrados, em cinco dias. 2- Petição de fls. 1021 a 1024 Ns fls. 1021 a 1024 o advogado Erick Fernando, em causa própria, e demais herdeiros que representa, requer a expedição de alvará eletrônico na conta do próprio advogado e herdeiro, visto que a agência se localiza em Brasília-DF. Assim, defiro o pedido devendo ser expedido alvará para fins de transferência do valor diretamente à conta informada às fls. 1024, conferindo a secretaria se os herdeiros representados pelo advogado Erick concederam ao mesmo o poder de receber valores, observan-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do que deve ser reservada a quantia de 10%, como ordenado às fls. 985, bem como descontado de cada herdeiro o correspondente à despesa de R\$ 400,60. Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos valores devidos a cada herdeiro, nos termos desta decisão, em relação aos que estão representados pelo advogado Erick Fernando Queiroz Pereira. Para tanto deve a secretaria certificar cada representação nos autos antes da remessa ao contador. Quanto aos herdeiros representados pela advogada Leila Gorete, ainda resta apreciar o pleito do item 1 acima, visto que antes eram representado pela advogada Williane. 3-Dos Embargos de Declaração Nas fls. 1027 a 1032 consta embargos de declaração contra a decisão que homologou a partilha, item 8, fls. 915. Nas fls. 925 já houve decisão contra os embargos opostos em relação ao mesmo tema, concluindo que cada herdeiro deve pagar pelo percentual estabelecido por ocasião da assinatura do contrato. Publicação da decisão em 13.12.2023, fls. 934, sendo clara a intempestividade dos embargos nos termos do art. 1023, do CPC, razão pela qual não os recebo. Intimem-se.

ADV: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO (OAB 3300/RO) - Processo 0703699-14.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Flavia Regina Silveira - Autos 0703699-14.2024.8.01.0001 ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO COGER Nº 05/2023 TABELAS DAS CUSTAS JUDICIAIS 2024 (LEI Nº 3.517, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019) Fica a parte autora intimada, para juntar nos autos, o devido pagamento referente Tabela H taxa judiciária das cartas precatórias e assemelhados e Tabela K taxa de diligência externa do oficial de justiça, conforme PROVIMENTO COGER N. 05/2023. A guia para pagamento deverá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do Portal e-SAJ (Cartas Precatórias e Assemelhados), disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A não juntada do comprovante de pagamento do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, importará na devolução da carta precatória, sem cumprimento, conforme o disposto no Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre.

ADV: ROSANI DIEL GRAEBIN (OAB 28631/RS) - Processo 0703748-55.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: GENOE-VA, registrado civilmente como Genoeva Maria Egewart - Autos 0703748-55.2024.8.01.0001 ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO COGER Nº 05/2023 TABELAS DAS CUSTAS JUDICIAIS 2024 (LEI Nº 3.517, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019) Fica a parte autora intimada, para juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o devido comprovante da complementação do preparo, de acordo com a Tabela "H" do PROVIMENTO COGER N. 05/2023, que dispõe sobre o regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme o disposto no Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0703960-76.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A. - Autos 0703960-76.2024.8.01.0001 ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO COGER Nº 05/2023 TABELAS DAS CUSTAS JUDICIAIS 2024 (LEI Nº 3.517, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019) Fica a parte autora intimada, para juntar nos autos, o devido pagamento das Taxas Judiciárias - Tabela H taxa judiciária das cartas precatórias e assemelhados e Tabela K taxa de diligência externa do oficial de justiça. A guia para pagamento deverá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do Portal e-SAJ (Cartas Precatórias e Assemelhados), disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A não juntada do comprovante de pagamento do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, importará na devolução da carta precatória, sem cumprimento, conforme o disposto no Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre. Rio Branco-AC, 18 de março de 2024. Leudilene Pereira Menezes Diretor(a) Secretaria

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0703982-37.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Atos executórios - CREDORA: Gabriela de Oliveira Matos - Certifico que a presente carta precatória não apresenta os requisitos essenciais definidos nos incisos e parágrafos do art. 260, do Código de Processo Civil, uma vez que não consta nos autos o comprovante de pagamento das custas referentes à distribuição e demais diligências, visto que não incide sobre o presente feito, a gratuidade da justiça. Certifico ainda que, em cumprimento a Portaria nº 003/2024 da Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, adoto medidas para cumprir o objeto/finalidade da deprecata. Assim, dou a parte AUTORA/CREDORA por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas referentes à distribuição e demais diligências.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LIDIOALVES DOS SANTOS (OAB 156187/SP) - Processo 0704079-37.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Diligências - REQUERENTE: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padro - Autos 0704079-37.2024.8.01.0001 ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO COGER Nº 05/2023 TABELAS DAS CUSTAS JUDICIAIS 2024 (LEI Nº 3.517, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019) Fica a parte autora intimada, para juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o devido comprovante da complementação do preparo, de acordo com a Tabela "K" do PROVIMENTO COGER N. 05/2023, que dispõe sobre o regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do

Acre, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme o disposto no Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre.

ZERRA CH
2703/AC),

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0704153-91.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Autos 0704153-91.2024.8.01.0001 ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO COGER Nº 05/2023 TABELAS DAS CUSTAS JUDICIAIS 2024 (LEI Nº 3.517, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019) Fica a parte autora intimada, para juntar nos autos, o devido pagamento do Taxa Judiciária - Tabela H taxa judiciária das cartas precatórias e assemelhados e Tabela K taxa de diligência externa do oficial de justiça. A guia para pagamento deverá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do Portal e-SAJ (Cartas Precatórias e Assemelhados), disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A não juntada do comprovante de pagamento do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, importará na devolução da carta precatória, sem cumprimento, conforme o disposto no Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre. Rio Branco-AC, 19 de março de 2024. Leudilene Pereira Menezes Diretor(a) Secretaria

ADV: LEANDRO FERREIRA MAIOLI (OAB 277258/SP) - Processo 0704205-87.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Seara Alimentos Ltda. - Autos 0704205-87.2024.8.01.0001 ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO COGER Nº 05/2023 TABELAS DAS CUSTAS JUDICIAIS 2024 (LEI Nº 3.517, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019) Fica a parte autora intimada, para juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o devido comprovante da complementação do preparo, de acordo com a Tabela "H" item II do PROVIMENTO COGER N. 05/2023, que dispõe sobre o regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme o disposto no Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0290/2024

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: JOSE STENIO SO-ARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: WALLISON JOSÉ SANTOS DE LIMA (OAB 6144/AC) - Processo 0707536-48.2022.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Áderson Medeiros da Silva Bastos - Vistos em correição. Verifico que às fls. 51/58 consta a informação do cumprimento do mandado de averbação no feito em tela. Desta forma, intime-se a parte requerente, por seus causídicos, para que informe se de fato ocorreu ou não a averbação determinada na sentença de fl. 25. Noutro pórtico, analisando detidamente o feito, sobretudo o despacho de fl. 59, observo a ocorrência de equívoco na lavratura do expediente alhures considerando que o processo em tela não trata em oportunidade alguma de reconhecimento de paternidade. Ademais, insta salientar que não cabe a este juízo anular total ou parcialmente sentença de mesmo grau de jurisdição. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0289/2024

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC) - Processo 0701559-07.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Diligências - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Analisando os autos constato a inexistência da carta precatória e até mesmo o despacho judicial determinando essa expedição, o que afronta o disposto no art. 236 do CPC. Ademais a taxa judiciária da distribuição não foi recolhida. Assim o feito não preenche os requisitos do art. 260 dom CPC. Portanto, intime-se a parte requerente para regularizar os autos, em 10 dias.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0705544-52.2022.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Benedita Araújo da Silva de Carvalho - Diligencie-se a Secretaria acerca da resposta do ofício de p. 38, encaminhado via e-mail (p. 40). Conforme consta das fls. 06, certidão de óbito, o falecido deixou bens a inventariar e dois filhos Assim intime-se a requerente, na pessoa de sue patrono, para esclarecer esse fato, em cinco dias, pois a petição inicial menciona a não existência de bens.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: MARCEL BE-

ZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0705763-36.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - INVTE: Samira da Silva Louzada Oliveira - HERDEIRO: Bárbara da Silva Louzada Oliveira - Sabrina da Silva Louzada Oliveira - Isabela da Silva Louzada Oliveira - Analisando detidamente o feito, observa-se que não fora apresentada aos autos certidão informativa da existência ou não de testamento, o que deverá ser feito a título de saneamento processual no prazo de 15 dias. Providencie a inventariante o pagamento do ITCM nos termos da petição de fls. 196 a 198. Junte o causídico

procuração outorgada pela meeira e herdeiras, no mesmo prazo. Intimem-se.

Rio Branco-AC, quinta-feira

ADV: NADIA DE ARAUJO AMARAL (OAB 5012/AC), ADV: HILÁRIO DE CAS-TRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC), ADV: GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC) - Processo 0707833-94.2018.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Janara Kesia Mendonça Durço Paço - Trata-se do inventário de Cristian Durço Parço. Compulsando os autos, verifica-se que a inventariante não colacionou nas primeiras e últimas declarações o imóvel localizado em Rio Branco AC, porém juntou os documentos de pp. 28/29 e 35/44. Assim, intime-a para, no prazo de 05 dias, emendar as últimas declarações fazendo constar o referido imóvel. Outrossim, a inventariante informa que há um imóvel no bairro Jacarepaguá, no Rio de Janeiro, que foi doado em vida pelo falecido para as filhas. Assim deve a mesma, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor do referido imóvel, expedida pelo Cartório competente do Rio de Janeiro-RJ. Quanto ao imóvel localizado em Barra Mansa no Rio de Janeiro (pp. 62/65), a inventariante alega que este foi objeto de doação dos genitores do inventariado para ele, porém não consta nos autos nenhuma comprovação desta doação. Percebe-se que a inventariante apresentou apenas uma declaração de imposto de renda de 2016 (p.61), que não faz prova neste juízo acerca da doação. Assim, entendo que a sucessão deste imóvel deve ser discutido em processo de inventário dos genitores do de cujus, que segundo informações já são falecidos. Desta forma, excluo o imóvel localizado em Barra Mansa no Rio de Janeiro-RJ deste inventário, sem prejuízo de ser discutido em fase de sobrepartilha. Referente ao saldo credor no valor de R\$ 590.142,33, a inventariante informa que ainda estão em litígio no processo nº 0712324-08.2022.8.01.0001. Sendo assim, também excluo referido valor destes autos de inventário, sem prejuízo de posterior sobrepartilha. Intime-se. Cumpra-se

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0709928-58.2022.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rosineide Gomes de Souza - Ante o contido às fls. 40/45, intime-se a inventariante para comprovar a transação comercial que ensejou na venda do imóvel descrito nas páginas retro mencionadas. Prazo: 05 dias.

ADV: MARCIO JOSÉ CASTRO DE AQUINO (OAB 3941/AC) - Processo 0711699-08.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Estevam Gabriel Neto - Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos partilha amigável assinada por todos os herdeiros bem como as certidões negativas das fazendas estadual e federal em nome dos falecidos.

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0713940-81.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Michele Barbosa Pereira - Diante da informação de fls. 70, defiro a inclusão de inventário cumulativo de Maria Jose Barbosa Pereira, devendo a inventariante complementar a petição inicial quanto à falecida Maria José, juntando toda a documentação necessária no tocante à mesma, bem como a certidão negativa das três esferas da Fazenda Pública (inclusive quanto ao falecido Antonio pereira Sobrinho) e certidão da inexistência de testamento. Prazo: 15 dias.

ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /) - Processo 0715043-36.2017.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: BRE-NO VIEIRA DOS SANTOS e outros - Sentença às fls. 79. As providências da sentença estavam dependendo da apresentação das certidões negativas das esferas da Fazenda Pública e do pagamento do ITCMD. Nas fls. 108 a 109 o inventariante trás a informação de que na primeiras declarações constam valores depositados em instituições financeiras. De fato as verbas foram citadas (fls. 48) mas não fez parte do acordo de partilha. Esse pedido foi feito para pagamento do ITCMD. O Banco do Brasil informou a inexistência de saldo do PASEP O banco Caixa relata a existência de saldo referente ao PASEP ( fls. 168). Assim, considerando que o valor constante na Caixa não pagará o imposto devido a título de ITCMD, intime-se o inventariante para, em 10 dias, informar acerca da forma como se dará o pagamento do aludido imposto, caso contrário a quantia será dividida entre todos os herdeiros, salvo se o viúvo constar como único dependente habilitado perante o órgão empregador.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-

CESSÕES E DE C JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0292/2024

ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC) - Processo 0008964-29.2010.8.01.0001 (001.10.008964-0) - Petição Cível -Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Izalinda Carvalho da Silva - RÉ: Izabela Carvalho da Silva - Vistos em correição. O feito estava arquivado e em petição às fls. 141 a 143, a senhoira Izalinda Carvalho da Silva, através de seu advogado, requereu o desarquivamento diante da dificuldade enfrentada para venda do imóvel. Nas fls. 196 veio pedido para pagamento de aluguel por parte da senhora Izabela e informação de que a mesma não vem pagando o IPTU. Já nas fls. 215 a 218 a requerente formula outros pedidos, quais sejam, de perdas e dano e de despejo. O pedido inicial de desarquivamento data de maio de 2017 e várias diligências foram feitas para que a venda se concretizasse. Diante dessa demora, o magistrado anterior agendou inspeção judicial, o que consta nas fls. 232. A avaliação do bem consta nas fls. 240/241. Nas fls. 242 as partes celebraram acordo, que foi homologado. Já nas fls. 248 a 253 a requerida formulado pedido de sobrestamento da desocupação do imóvel alegando várias situações, o que foi indeferido às fls. 265. O imóvel ainda não foi vendido. Quanto ao pedido de fls. 305 a 308, no que concerne ao pagamento de aluguel, indefiro, visto que a requerente não está morando no imóvel, sendo tal pleito totalmente desarrazoado. Em relação à venda do bem, deverá a requerente adotar todas as providências que demonstrem a ampla publicidade para a consecução da venda, comprovando nos autos em 10 dias. Havendo a comprovação pela requerente, intime-se a requerida. Após, arquivem-se os autos visto que não podem ficar ativos apenas aguardando a venda de um bem. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0294/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0703796-53.2020.8.01.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - REQUERENTE: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - Codisacre e outros - Autos 0703796-53.2020.8.01.0001 Interessados: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre e Outros Despacho 1. Este juízo agradece a manifestação de folhas 125/126 do Estado do Acre, na condição de amicus curiae. Ela será considerada e analisada quando do julgamento. 2. Prossiga-se com o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de folha 119. 3. Intimem-se. Diligencie-se. Rio Branco/AC, 22 de maio de 2022. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

#### **VARAS CRIMINAIS**

#### 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO

RELAÇÃO Nº 0091/2024

EDITAL DÈ ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0001113-79.2023.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Leve - ACUSADO: João Ricardo Peres Leorne - Despacho 1. O acusado João Ricardo Peres Leorne foi citado (p. 378) e apresentou resposta à acusação por meio de Advogado constituído (pp. 389/391), sem arguição de preliminares (pp. 386/388), requerendo apenas os beneficios da justiça gratuita. 2. Considerando que na resposta acusação não há arguição de qualquer das preliminares previstas em lei, bem como que não se trata de caso em que se aplica a absolvição sumária, designe-se data para audiência de instrução preliminar. 3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta escrita. Cadastre-as em partes e representantes. 4. Procedam-se às comunicações necessárias, requisitando-se/intimando-se os réus, a vítima e as testemunhas. 5. Defiro a justiça gratuita ao denunciado. O acusado juntou declaração de hipossuficiência à p. 390. De acordo com o

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

artigo 4º da lei 1.060/1950, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício. 6. Cadastre-se o advogado Wellington Frank Silva dos Santos, OAB/AC 3.807, em partes e representantes, como requerido à p. 388. 7. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco- AC, 01 de março de 2024. ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ Juiz de Direito

#### 2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /) - Processo 0000191-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Rafael de Matos de Oliveira - Intimar a Defesa de Rafael de Matos Oliveira, na pessoa do advogado Dr. locidiney de Melo Ribeiro OAB/AC 5870, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 03/04/2024 às 08h:00min. Fica o advogado intimado para apresentar seu cliente e testemunhas no ato da instrução. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/iim-itmm-tfb Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2024

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC) - Processo 0004920-10.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - INDICIADO: Andeson da Silva Sampaio - Intimar a Defesa de Andeson da Silva Sampaio, na pessoa do advogado Dr. Fábio Santos de Santana OAB/AC 4349, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 03/04/2024 às 11h:15min. Fica o advogado intimado para apresentar seu cliente e testemunhas no ato da instrução. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/iim-itmm-tfb Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0110/2024

ADV: PEDRO AUGUSTO PEREIRA (OAB 444755/SP) - Processo 0003529-20.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Cleyton Taramelli dos Santos - A defesa do acusado para apresentar as alegações finais por memorias, com urgência.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2024

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC) - Processo 0702815-82.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0007560-83.2023.8.01.0001) - Habeas Corpus Criminal - Crimes contra a liberdade pessoal - IMPETRANTE: Adair Jose Longuini - POSTO ISSO, concedo a ordem para assegurar ao paciente e a seus advogados constituídos o direito de consultar os autos do inquérito policial e a obter as cópias pertinentes relativas às provas e diligências já concluídas. Outrossim, defiro a habilitação dos patronos (fls. 11), acaso ainda não tenha sido realizada. Por fim, em consulta processual ao SAJ, constato que a medida cautelar autos n.º 0007560-83.2023.8.01.0001, apontada

pelo impetrante encontra-se arquivada, desde 13/03/2024, pelo o que restou cumprida a prestação jurisdicional e realizados as diligências requeridas, de tal modo que, determino à secretaria que retire o sigilo externo do processo a fim de viabilizar o acesso dos patronos aos autos. Junte-se cópia dessa decisão nos autos supra. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0112/2024

ADV: EUDES MOREIRA DA COSTA (OAB 6653/AC) - Processo 0001675-54.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0006904-05.2018.8.01.0001) (processo principal 0006904-05.2018.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Jocicleia Ramalho da Silva - Decisão Cuida-se de pedido de restituição de bem formulado por Jocicleia Ramalho da Silva, a qual requer a restituição de 01 (uma) motocicleta HONDA CG 125 FAN, ano 2013/2014, placa NXR 5311, RENAVAM 01000302820, Chassi 9C2JC4160ER015776, COMBUSTÍVEL: gasolina, de cor predominantemente VERMELHA, apreendida em cumprimento de medida cautelar 0006904-05.2018.8.01.0001 (autos nº 0006581-97.2018,.8.01.0001). Extrai-se dos autos principais que o bem foi apreendido na residência de MA-XWEEL VIANA DO NASCIMENTO, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 e a requerente alega que é sua cunhada, havia emprestado a motocicleta, visto a proximidade familiar. Porém, não tinha conhecimento que o réu estava envolvido com ilícitos, bem como não emprestou o veículo com o intuito de cooperar para que praticasse qualquer crime. Instando a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer, fl. 29. É o relatório, decido. Trata-se de pedido formulado por Jocicleia Ramalho da Silva, por meio de advogado constituído, a qual postula a restituição de um veículo apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de MAXWEEL VIANA DO NASCIMENTO. A respeito da matéria, preconizam os arts. 120, caput, e 123 do Código de Processo Penal: "Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante." destaquei - "Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes." destaquei - Em consulta aos autos principais, vê-se que o veículo objeto de restituição já foi confiscado em favor da união, através da sentença prolatada na data de 29/04/2018 e transitada em julgado, inclusive, com a remessa dos autos ao arquivo na data de 25/10/2022, cujo trecho trago a colação, assim vejamos: (...) vê-se que os autos n.º 0006619-12.2018, 0006584-52.2018, 0006583-67.2018, 0006904-05.2018 foram arquivados, sendo que subsistem bens e valores a eles atrelados, os quais foram apreendidos quando do cumprimento de mandados de busca e prisão em flagrante dos acusados Thais Renata Lorena da Silva Lima. Luana Estefane Souza da Silva, Luciana D'arc de Souza, Maxwel Viana do Nascimento, Anderson Cunha da Silva e Marcos Antônio Rodrigues Marcos. Em relação aos sobreditos bens e valores confisco-os em favor da União, considerando as circunstâncias em que foram apreendidos, sem qualquer prova da origem lícita dos mesmos, sendo certo que amealhados com proveito do tráfico e utilizados para atividades de traficância, sobretudo os celulares periciados. Em assim sendo, determino o desarguivamento dos feitos, adotando a secretaria as medidas cabíveis quanto ao perdimento acima e, após, sejam referidos autos arquivados definitivamente. (...), (grifei) Posto isso, considerando esgotada a jurisdição como a prolatação da sentença, bem assim, decorrido o prazo legal para reclamação do bem, indefiro o pedido formulado por Jocicleia Ramalho da Silva, ante à perda do objeto. Dê-se ciência ao Órgão do Ministério Publico. Após, arquivem-se, com as cautelas e movimentações de praxe. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0007593-73.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Jose Adelson de Oliveira Cruz - Intimar o acusado Sr. José Adelson de Oliveira cruz, na pessoa de seu advogado Dr. Romano Fernandes Gouvea, OAB/AC 4.512, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 09/04/2024 às 08h:00min. Fica a advogada intimada para apresentar seu cliente e testemunhas no dia da audiência. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/gaq-kjnz-zzc. Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala

virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0010522-55.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - DENUNCIADO: Paulo Xavier Eliotério Souza - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado PAULO XAVIER ELIOTERIO SOUZA, nas sanções do artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (CTB). Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressora. 1. Fixação da pena a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu a pena-base no seu mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, ter confessado espontaneamente a autoria do crime, assim, reconheço-a. Contudo, deixo de valorá-las por ter fixado a pena no mínimo legal, acompanhando o entendimento da Súmula 231 do STJ, permanecendo a pena em 06 (seis) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de diminuição e de aumento Não concorrem causas de diminuição e de aumento, fixando-a, portanto, em 06 (seis) meses de detenção, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa e suspensão da habilotação para dirigir veúculo automotor Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias--multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Além do mais, determina-se a suspensão de habilitação do réu, como motorista, por 02 meses, devendo esse fato ser comunicado à Direção do Departamento de Trânsito (DETRAN), a quem caberá adotar as providências de praxe quanto à retenção do documento e reabilitação do réu. DA PENA DEFINITIVA Diante do acima expendido, fica o acusado PAULO XAVIER ELIOTERIO SOUZA condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, bem como 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada dia: e suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor por 02 meses. IV OUTRAS DELIBERAÇÕES Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. O réu não esteve preso preventivamente por esse processo. DEFIRO ao acusado o benefício de apelar em liberdade. SUBSTITUIÇÃO DE PENA Por força do que dispõem o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, fazendo jus então, a referida substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões. até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, o réu deverá ser encaminhado a Central de Penas Alternativas, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas VI DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Determino a destruição de 01 faca de cozinha, de cabo na cor preta, da marca Tramontina, apreendida em fl. 40. Transitada em julgado esta sentença, determino: A) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. B) Oficie-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna), bem assim aos Institutos de Identificação Nacional e Estadual. C) Expeca-se carta de quia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. D) Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento

da multa imposta ou requer o parcelamento, na forma do artigo 50 do CP. E) Efetuado o pagamento voluntário, providencie-se a Secretaria a atualização do histórico de partes no evento "multa paga", e, posteriormente, comunique-se ao Juízo da Execução Penal. F) Havendo pedido de parcelamento, intime-se o Ministério Público para manifestação e, após, voltem-se os autos conclusos para deliberação. G) Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou frustrado o parcelamento, expeça-se certidão de sentença e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para promover a execução, no prazo de 90 dias. H) Não havendo manifestação do Ministério Público no prazo supra, comunique-se à Fazenda Estadual, para que proceda a execução da multa como dívida de valor, nos termos do previsto na Lei nº. 6.830/80, dando-se ciência ao Juízo da Execução Penal acerca da providência adotada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

ADV: AÉLIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB 38000/BA) - Processo 0703964-16.2024.8.01.0001 - Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Leonardo Oliveira da Silva, registrado civilmente como Leonardo Oliveira da Silva - [...] POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido da defesa e MANTENHO a prisão preventiva de LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, até ulterior deliberação. Intime-se a Defesa e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão para os autos principais e após arquive-se este incidente, com as devidas baixas. [...]

#### 3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0144/2024

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0009073-28.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a vida - RÉU: Clemente Nobrega da Paixão - Sendo assim, evitando possível alegação de supressão de etapas e cerceamento de defesa, intimo o réu, por seu advogado, para que, no prazo de lei, apresente resposta escrita à acusação. Caso não sobrevenha aos autos a referida peça, desde logo, fica considerada a resposta previamente adotada pela Defensoria Pública (p. 138). Voltem-me, oportunamente, para nova apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0145/2024

ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC) - Processo 0000202-67.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Ralquelane Barros Dias Sampaio - de Instrução e Julgamento Data: 09/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2024

ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC), ADV: THALLES DA-MASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC), ADV: KEROLLYNE FERREIRA COSTA (OAB 6178/AC) - Processo 0009127-86.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Edrivan Alves da Silva - "Defiro conforme requerido pela defesa. Concedo o prazo de 05 dias à defesa para juntada do video. Apos, vistas às partes para apresentação das alegações finais por memoriais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0147/2024

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC), ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

AC), ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0007223-31.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: Andeson da Silva Sampaio - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu Andeson da Silva Sampaio a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão e a efetuar o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa no correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu cumprirá a pena em regime inicial ABERTO, em atenção às disposições do art. 33, § 2º, do Código Penal. Por força do que dispõe o art. 44 e seguintes, do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação não superou 01 (um) ano e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, fazendo jus à substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 07 (sete) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Caberá ao Juízo da Execução a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento da obrigação imposta. Condeno o réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelos prejuízos sofridos pela vítima, na forma do artigo 387, IV, do Código Penal, porquanto teve seu bem restituído em sede policial. Comunique-se a vítima sobre a prolação desta sentença, o que pode ser feito, inclusive, por telefone/WhatsApp, mediante o fornecimento de senha para acesso aos autos por meio do site do Poder Judiciário do Estado do Acre. Decreto o perdimento do simulacro de arma de fogo apreendido e determino sua inutilização e descarte. Decreto o perdimento do valor recolhido a título de fiança (pág. 181) e determino sua conversão em favor do Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, nos termos do art. 345, do Código de Processo Penal. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e a defesa via publicação no DJe, dispensada a intimação pessoal do acusado, porquanto condenado a cumprir pena no regime aberto e representado, no processo, por advogado constituído. Caso haja interposição de recurso, voltem--me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nessa ordem: Expedição da quia de recolhimento e remessa ao Juízo de Execução via Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU ou Malote Digital, caso já exista processo de execução em andamento com relação ao acusado; Anotações devidas no histórico de partes, com baixa da parte; Expedição de ofício ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do valor apreendido à pág. 181 ao Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, emitindo-se a guia respectiva no site do Tesouro Nacional; Expedição de ofício ao Setor de Depósito e Arquivo do Judiciário SEDAJ, encaminhando-se cópia desta sentença que dispõe sobre a destinação dos objetos apreendidos; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro, Comunicação da condenação à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP, para suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas estas providências, arquivem-se os autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2024

ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC) - Processo 0703547-63.2024.8.01.0001 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Crimes contra a Honra - QUERELANTE: Gelcimar da Silva e Silva - A ação penal privada, para ser validamente ajuizada, depende da observância da formalidade imposta pelo art. 44, do Código de Processo Penal, que exige que conste na procuração a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, bastando, para este fim, segundo orientação jurisprudencial pacífica, que o mandato contenha resumida referência ao fato imputado ao querelado. Extrai-se dos autos que a defesa juntou apenas procuração com poderes gerais para o foro, o que não atende ao requisito processual acima referido, por não outorgar poderes especiais específicos para o oferecimento de queixa-crime. Intimem-se as patronas do querelante, via publicação no DJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação, juntando procuração com poderes especiais, fazendo constar os fatos criminosos especificados na queixa-crime, nos termos do artigo art. 44, do Código de Processo Penal, sob pena de arquivamento. Com a juntada, abra-se vista ao parquet, via SAJ/PG5, para manifestação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0149/2024

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0001498-

14.2023.8.01.0070 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação - QUERELANTE: Genoveva Menezes Lopes - QUERELADA: Diana Reis Sabino e outro - Transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa por Jocivan dos Santos Silva, abra-se vista dos autos ao Defensor Público com ofício neste Juízo para que apresente a resposta escrita em nome do querelado. Relativamente ao pedido de págs. 369-373, constato que os vídeos encaminhados pela querelante já foram juntados aos autos (pág. 385). Por fim, com relação à exclusão da postagem das redes sociais, a própria querelante informa que foi proferida decisão pelo Juízo Cível determinando a exclusão da referida postagem, sob pena de multa diária, portanto eventual descumprimento deve ser comunicado pela querelante àquele Juízo para as medidas cabíveis. Com a resposta à acusação, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se a querelante via DJe para ciência.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0150/2024

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC) -Processo 0000679-56.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - INDICIADA: Vanessa Rebeca Silva de Souza e outro - "... Acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público (pp. 94/6) e, assim, atendendo ao pedido da defesa (pp. 86/7), determino a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico que até então era suportada pela denunciada Vanessa Rebeca Silva de Souza por ordem prévia advinda da audiência de apresentação, destacando, de fato, a primariedade da agente e também sua condição de mãe de menor impúbere. Ressalto que a acusada, pessoalmente e por seu advogado, deverá tomar conhecimento de que, não obstante tal benesse processual, persistem os efeitos das demais cautelares impostas na custódia, por entendê-las como adequadas à espécie, notadamente, quanto ao dever de justificar suas atividades perante a Secretaria desta Vara (WhatsApp n.º 68 9.9229-7056), mediante documentação pertinente, todo dia primeiro de cada mês, até que seja prolatada sentença. Advirto que eventual descumprimento destas poderá acarretar nova prisão cautelar. Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício judicial para fins de desinstalação do equipamento perante a UMEP..."

#### VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2024

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: FERNANDO DINIZ DA SILVA (OAB 5488/AC) - Processo 0000798-22.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: L.E.V.S. - S.G.L.M. e outro - Decisão: Certificada a tempestividade, admito o processamento dos recursos interpostos pelas Defesas dos sentenciados às pgs. 411/423, 478/497 e 501 e pelo Ministério Público às pgs. 431/467, uma vez que se encontram presentes os pressupostos que viabilizam o seu conhecimento. Assim, intimem-se as Defesas para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para processamento e julgamento dos recursos, pois consta requerimento de uma defesa para apresentar suas razões na instância superior, nos termos do art. 600, §4°, CPP. Cumpra-se.

#### VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SAN-

TOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0000570-42.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Victor Gabriel da Silva Batista e outro - de Instrução e Julgamento Data: 05/04/2024 Hora 08:00 Local: Sala 1 Situação: Designada

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0000570-42.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Victor Gabriel da Silva Batista e outro - CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento nestes autos está designada para o dia 05 de abril de 2024, às 08h00min, bem como será realizada na forma virtual e presencial, por vídeo conferência plataforma google meet, no link abaixo. Link da videochamada: https://meet.google.com/mpy-vzzu-ctq

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: ROSENILSON DA SILVA FERREIRA (OAB 5989/AC) - Processo 0003201-90.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Ozeias Paulo Germano Ferreira e outros - CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de Instrução e Julgamento nestes autos está designada para o dia 17/04/2024, às 08h00min, bem como será realizada na forma virtual e presencial, por vídeo conferência plataforma Google Meet, no link abaixo. Link da videochamada: https://meet.google.com/uyp-jskj-ebu

# CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLI-TOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DIONETE DE SOUZA BEZERRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0704259-53.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Bancários - REQUERENTE: Maria Raquel Luz de Souza - REQUERIDO: Beach Park Hoteis e Turismo - Rci Brasil Prestação de Serviço de Intercâmbio Ltda - a fim de requerer o que é de direito, dou ciência a requerente, Maria Raquel Luz de Souza, através de sua advogada, Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira, que a Ação de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valores Pagos, Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgencia, autos nº 0704259-53.2024 01 0001, foi distribuída erroneamente a este CEJUSC uma vez que a inicial encontra-se endereçada a uma das 6 Varas Cíveis desta comarca.

#### **JUIZADOS ESPECIAIS**

#### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2024

ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0000288-59.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Aldizio Farias da Silva - DEVEDOR: Antonio Luiz Lima de Souza - Evolua-se a classe do feito. Defiro a pretensão executória de p. 70-71. Por outra, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA (OAB 1420/AC), ADV: PEDRO TORELLY BASTOS (OAB 28708/RS) - Processo 0000588-50.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Antonio Soares da Silva - REQUERIDO: Grêmio Beneficiente - Gboex - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a desig-

nação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0000589-35.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Gineide Maria Cypriano dos Santos - REQUERIDO: Claro S.A - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0004169-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Paulo Roberto Souza Silva - REQUERIDO: J R F Cunha Comercio e Servicos de Consultoria - Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu cadastro nos autos, juntando atos constitutivos e demais documentos comprovando que Jeferson Rodrigo Ferreira Cunha tem poderes para representa-la, sob pena de decretação da revelia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0005747-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Fabianny Diany de Araujo Nascimento - REQUERIDO: Condominio Residencial Hevea Vivence - Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: ADAIL VIEIRA DA MOTA NETO (OAB 6425/AC) - Processo 0005780-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Hayrton José Santiago da Cruz - REQUERIDO: Charles Rafael Silva de Brito - Buscando regularizar o cadastro junto ao SAJ, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar cópia de seu documento de identificação aos autos (RG e CPF). Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0700262-49.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elidio da Costa Filho - RECLAMADO: Clickac - Consoante se dessume dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e textualmente extraído do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a arquivo. P.R.Dispensada a Intimação das partes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: LAURA MOURÃO BARBOSA (OAB 6438/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV. ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC) - Processo 0700709-37.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Amarildo Alves da Silva - RECLA-MADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Defiro o pedido da parte reclamada de p. 74-75 e, assim, determino que as intimações/publicações sejam em nome de Alyson Thiago de Oliveira, OAB/AC 4471 e Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/AC 5319. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO AIACHE ADVOGADOS (OAB 2780/AC) - Processo 0700828-95.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ulysses Freitas Pereira de Araújo - RECLAMADO: Jornal 3 de Julho Notícias - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 25), não compareceu à audiência designada (p. 36), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. CUSTAS de lai PRIA

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0701515-72.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Igreja Evangélica Assembléia de Deus No Calafate - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Posto isso,

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 8º e 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e art. 485, VI do CPC, declaro a incompetência deste Juizado para processar e julgar a causa e, assim, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Observo que a parte interessada poderá, a seu critério, ajuizar nova ação no Juízo competente, uma vez não ser possível a remessa destes autos à Justiça Comum por total incompatibilidade de ritos. P.R.I.A.

ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 5730/AC) - Processo 0701541-75.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Elizeu da Silva Brito - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - A parte autora veio aos autos requerer a execução da multa diária imposta na decisão liminar de p. 22. Contudo, a referida decisão foi clara ao impor para a parte reclamada "(...) promover a exclusão, se tiver incluído, ou abster-se de fazê-lo, se ainda não o fez, do nome da parte reclamante (...)". Assim, necessário que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que houve o evetivo descumprimento da referida decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: RODRI-GO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0701599-44.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Lucimar Andreia Torres Cavalcante - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ante de analisar os pedidos de p. 222-223, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, a fim de informar a atual situação do processo de recuperação judicial da empresa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC), ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC) - Processo 0702067-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Francisco de Assis Dantas Junior - Estefania Helena Araujo da Silva Dantas - REQUERIDO: Saga Seul Comercio de Veiculos, Pecas e Servicos Ltda. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 68). Compulsando detidamente os autos, constata-se que fora decretada a reveila da parte reclamada à p. 32. Assim, ante o novo endereço informado à p. 69, cientifique-se a parte reclamada acerca da inversão do ônus da prova, conforme já determinado (p. 32). Ademais, designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a parte autora para o ato. Expeça-se o necessário.

ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 331/AC), ADV: ELECILDA GARCIA RODRIGUES (OAB 4943/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MAR-COS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/ AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0703211-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: GARCIA & ARI LTDA - ME - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Compulsando os autos, verifica-se que houve a condenação em obrigação de fazer e de pagar, conforme se vê da sentença de p. 151-153. A parte reclamada, por meio da petição de p. 160-161, veio aos autos informar acerca da inviabilidade técnica para o cumprimento da obrigação de fazer determinada, requerendo a transformação em perdas e danos. A parte autora se manifestou requerendo a aplicação de multa, bem como a condenação em danos morais e materiais (p. 163). Desde já, indefiro o pedido da parte autora de condenação em danos morais e materiais, pois incompatíveis com o momento processual. Ademais, visando dar prosseguimento ao feito, intime--se a parte reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, a fim de informar a atual situação do processo de recuperação judicial da empresa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para análise dos demais pedidos de p. 160-161 e 163. Intime-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: JOÃO FRANCISCO SAMPAIO DE BESSA SASNTOS (OAB 69431/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC) - Processo 0704689-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Maria do Socorro de Souza Fernandes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - ISTO POSTO, em substituição à decisão leiga de p. 364-365, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Diante do que apurado nestes autos, CONDENO a parte reclamante ao pagamento de indenização à reclamada no valor de R\$ 407,12 (quatrocentos e sete reais e doze centavos), o que corresponde a 5% do valor da causa (R\$ 8.142,46), por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, do CPC. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). P.R.I.A.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: LARISSA LINS LIMA (OAB 4895/AC), ADV: GABRIELA DA SILVA MOURA (OAB 5434/AC) - Processo 0704757-10.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - In-

uinta-feira de 2024. 141

clusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Thiago Luis Castro Teodoro - PROPRIETÁRIO: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco (Estácio Unimeta) - Defiro o pedido da parte autora e, assim, expeça-se alvará automatizado para a liberação dos valores depositados às p. 256-257 para a conta bancária indicada à p. 258. Cumprida a diligência, arquivem-se.

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0704770-72.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Priscila Karolayne dos Santos - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Sentença Ante a comprovação da quitação do saldo remanescente pela parte devedora (p. 44-47), declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (CPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Expeça-se alvará liberatório, em favor da parte credora, dos valores depositados às p. 45-47. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0704831-30.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Ato / Negócio Jurídico - CREDOR: Valdinei da Costa - DEVEDORA: Iva Braga Martins - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (p. 16-28), por meio do qual se insurge a parte requerente em face do pedido de execução, sob a alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva. O autor, por sua vez, apresentou resposta (p. 48-53). É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos da devedora (p. 16-28), fato é que, busca, na verdade, discutir ponto que não se contra previsto no rol do art. 803, CPC, nesse caso, este não é o instrumento adequado. Ademais, resta certa, líquida e exigível a obrigação de pagar, conforme se vê da sentença de p. 06-07. Diante disso, indefiro os pedidos de páginas 16-28 e, assim, determino a intimação da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou comprovar o pagamento do valor devido, sob pena de prosseguimento da execução por seus ulteriores termos. Decorrido o prazo, conclusos Intimem-se

ADV: LUCIBETH FARIAS FALCÃO (OAB 4219/AC), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC) - Processo 0704951-10.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Apolienio Jhon Xavier de Aguiar - DEVEDOR: Instagram - Facebook Serviços Online do Brasil - Evolua-se a classe do feito. Defiro a pretensão executória (p. 196). Por outra, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer. Ante o prazo aqui concedido, deixo de analisar o pedido de p. 183-184. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ELDIANE DE SOUZA QUINTINO (OAB 215184/MG), ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0705032-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - CREDORA: Eldiane de Souza Quintino - DEVEDOR: Mateus Nascimento Calegari - Lívia Nascimento Calegari Castro - Marcos Vinicius Silvestrini Silveira Castro - Designe-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes, bem como ouvidas as testemunhas por elas apresentadas ao ato. Quanto aos reclamados Lívia Nascimento Calegari e Marcus Vinícius Silvestrini Silveira Castro, determino suas citações nos endereços por si indicados às pp. 40 e 43 ou ainda nos endereços fornecidos pela parte reclamante às pp. 95/96. Intimem-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: LAURA SILVA YARZON (OAB 6151/AC), ADV: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES (OAB 6282/AC) - Processo 0705248-80.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Roberto Alves de Sá - DEVEDOR: Claro S.A - Evolua-se a classe do feito. Defiro a pretensão executória. Por outra, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: JAMILE RIBEIRO DA SILVA (OAB 4977/AM), ADV: JACKELINE SALAZAR DOS SANTOS (OAB 10166/AM), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0705988-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Rosilene Pita da Silva - RECLAMADO: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - Sociedade Amazonense de Educação e Cultura Ltda - Decisão Tendo em vista a ausência injustificada das partes reclamadas à audiência designada (p. 47), apesar de devidamente citadas e intimadas (AR, p. 45-46), decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências.

ADV: RONIELE DE OLIVEIRA SILVA (OAB 162045RJ), ADV: LUCAS DE MELLO RIBEIRO (OAB 205306/SP) - Processo 0706009-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-

CLAMANTE: Rahyna Victor de Almeida - RECLAMADO: Banco Sofisa S.a - Dá a parte autora (RAHYNA VICTOR DE ALMEIDA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 172/184, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que os Recursos foi Interpostos NO PRAZO, assim como o preparo de fls. 188.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC) - Processo 0706052-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLA-MANTE: Paulo Rodrigues Alves de Oliveira Junior - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por Paulo Rodrigues Alves de Oliveira Júnior face de Fundo de Investimento em Direito Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI não padronizado, para declarar inexistentes o débito indicado na inicial no valor de R\$ 574,96 (quinhentos e setenta e guatro reais e noventa e seis centavos). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, em face das razões já expostas. Com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: ALES-SANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: ALESSANDRÁ LIMA DA SIL-VA (OAB 5556/AC) - Processo 0706163-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Regina da Costa Oliveira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a demanda, determinando à reclamada Energisa S.A. que cancele o débito contestado, no valor de R\$ 1.697,05 (mil seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos) (p. 19), da unidade consumidora relativa ao processo de fiscalização de p. 11-18, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e condeno à reclamada a pagar à reclamante Regina da Costa Oliveira Ademais, a título de danos morais o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Confirmo os feitos da liminar (p. 32). Declaro resolvido o processo com análise de decisão do mérito, com apoio no art. 487, I, do NCPC.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: TATIANA KARLA AL-MEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0706242-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Leyla Maria Alves da Silva Bichara Viga - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento, observando o princípio da simplicidade e da economicidade processual, desta forma devolvo os autos à secretaria para que com as cautelas designe uma nova audiência de instrução e julgamento. Partes intimadas em audiência. Decisão sujeita a homologação. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 94-95).

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC) - Processo 0706509-80.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Ademário Alves dos Santos - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A - Sentença Ante a não apresentação de embargos à penhora de p. 89-90, conforme certidão de p. 94, declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (CPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Defiro o pedido de levantamento de valores de p. 98. Expeça-se alvará liberatório. P.R.I. Arquivem-se. independentemente de trânsito em julgado.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0706539-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca dos Santos da Silva - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Dá a parte reclamada (123 VIAGENS E TURISMO LTDA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 133/144, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o recursos foi interpostos NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de justiça gratuita, já deferida, às fls. 16.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: ELI-SANDRO FEITOSA DO VALE (OAB 5888/AC) - Processo 0706612-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Caroline Santos da Costa Guimarães - RE-QUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confirmo os feitos da liminar (p.36) e JULGO

PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do débito referente à fatura de p. 29, determinando à reclamada Energisa S.A. que cancele o débito contestado, no valor de R\$ 178,10 (p. 29), da unidade consumidora nº 30/21102-9, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Condeno à reclamada a pagar à reclamante Caroline Santos Costa Guimarães a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Declaro resolvido o processo com análise de decisão do mérito, com apoio no art. 487, I, do NCPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, em não havendo cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0707137-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Halisson Lima de Oliveira - RECLAMADO: José Afonso Vasconcelos Fernandes - Decisão Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada (p. 33), apesar de devidamente citada e intimada (p. 26 e 30), decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências.

ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0707455-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Acledeo Leandro de Matos - RECLAMADO: Cideny Claros de Castro - Em atenção a Portaria n. 634/2024 da Presidência do TJAC, bem como a situação em que se encontrava o Estado do Acre na data da audiência, por motivo de alagamento, deixo de decretar a extinção do feito. Assim, para justa e eficaz solução da lide, designe-se audiência Una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: LAURA MOURÃO BARBOSA (OAB 6438/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: MADSON JUNIOR ALVES DA ROCHA (OAB 4886/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) Processo 0707580-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Soleane de Souza Brasil Manchineri - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: 1) CONDENO a PAGAR o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por dano moral, que deverá ser acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC/IBGE contados a partir do arbitramento. 2) Indefiro o pleito de dano material, eis que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o dano experimentado (efetivo desembolso). 3) com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC). declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). P. R. I. Decisão sujeita à homologação superior. Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 80-82). Todavia, minoro a condenação por dano moral para R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que reputo suficiente a adequado para compensar pelo abalo sofrido, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: JANAYRA SILVA GOMES (OAB 6435/AC), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC) - Processo 0707645-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: THALYSSOM MATHEUS DA COSTA ROCHA, registrado civilmente como Thalyssom Matheus da Costa Rocha - RECLAMADA: OI S.A. - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre THALYSSOM MATHEUS DA COSTA ROCHA, registrado civilmente como Thalyssom Matheus da Costa Rocha e OI S.A., consoante termo de audiência juntado à página 128-129, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0707939-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Weverton Francisco da Silva Matias - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Inicialmente, procurando evitar futuras alegações de nulidade, chamo o feito à ordem para tornar sem efeitos jurídicos a decisão de p. 121. Assim, inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5°, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Ademais, ante o comparecimento espontâneo

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da parte reclamada, considero a sua citação ocorrida em 29/12/2023, data em que houve o peticionamento requerendo a habilitação dos patronos. Por fim, ante a justificativa apresentada pela parte autora (p. 123), deixo de extinguir o feito e, assim, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RODRIGO SOARES DO NAS-CIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0708121-87.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo - RECLAMANTE: Rodrigo Aiache Cordeiro - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ante a petição de páginas 117-123, a qual informa o deferimento da recuperação judicial da empresa executada e a prorrogação do prazo, determino, com fundamento no artigo 6º da Lei 11.101/05, a suspensão do processo em epígrafe pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 01/03/2024 (data em que fora deferida a prorrogação). Transcorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC), ADV: GUILHER-ME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0708189-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Reginaldo Barbosa Nogueira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 101), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000620-55.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Alonso Souza da Rocha - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão de fls. 25: Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 4050/AC) - Processo 0002640-87.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Consórcio - CREDOR: Juimar Silva de Souza - DEVEDOR: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda - Sentença de fls. 61: Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Defiro o pedido de levantamento de valores. Expeça-se alvará liberatório, observado os dados informados em p.60. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0003539-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Dayana Ramos de Araújo do Nascimento - REQUERIDO: S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Sentença de fls. 115: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 112-113). Quanto ao requerimento de p. 114, deixo de apreciá-lo, pois não houve condenação em custas em razão de terem sido concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Partes intimadas em audiência. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP) - Processo 0003942-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: N & D - Comercio e Representações LDTA- ME (Comercio e Serviços) - RECLAMADO: SKY. ONE TECNOLOGIA EM SFTWARE - Decisão de fls. 219: Ante a justificativa apresentada (p. 218) e em atenção a Portaria n. 634/2024 da Presidência do TJAC, bem como a situação em que se encontrava o Estado do Acre por motivo de alagamento, deixo de decretar a extinção do feito. Assim, para justa e eficaz solução da lide, agende-se nova audiência

ira 24. **14** 

de instrução e julgamento. Intimem-se

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0700173-26.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Zita Valente de Souza Silva - REQUERIDO: Raimundo Nonato Ferreira Tojal - Decisão de fls. 77: Para justa e eficaz solução da lide, agendese audiência de instrução e julgamento. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes com as advertência legais.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0700275-48.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - REQUERIDO: Andre Luiz Bergamim de Moraes e Silva - Decisão de fls. 100: Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Analisando os autos, verifico ser desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a questão de mérito apresentada assenta-se em prova documental. Façam os autos conclusos para sentença.

ADV: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA (OAB 10628/RO), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0700363-86.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: José Francisco Uchôa dos Santos - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Decisão de fls. 61: Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 57), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: TATIANE SIMÕES CARBONARO (OAB 18294/MS) - Processo 0700414-34.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vôo - CRE-DORA: Veronica Regina Lima da Silva - DEVEDOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Despacho de fls. 162: Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 160-161), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 5730/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700426-14.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Ribamar de Souza Nascimento - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão de fls. 53: Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: THIAGO CORDEI-RO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PASCAL ABOU KHA-LIL (OAB 1696/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0700462-56.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Laís Medeiros de Araújo - Victor Hugo Rodrigues Barbosa - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Decisão de fls. 104: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Defiro a habilitação dos advogados Alyson Thiago de Oliveira OAB/AC 4.471 e Gustavo Antônio Feres Paixão OAB/AC 5319, devendo serem cadastrados nos autos e todas as intimações/publicações realizadas em seus nomes. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: OCTAVIA DE OLI-VEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚ-NIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700482-47.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elida Ferreira Alves - REQUERIDA: OI S.A. - Decisão de fls. 94: Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de

seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700494-61.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Carminda Luzia Silva Pinheiro - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Decisão de fls. 75: Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442APB), ADV: FER-NANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0700719-81.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mayara do Nascimento Araujo - RECLAMADO: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/s Ltda - Uniasselvi - Decisão de fls. 229: Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 210-211), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /) - Processo 0700723-21.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RE-CLAMANTE: Elcimar Costa da Silva - RECLAMADO: Shekinah Mecanica Injeção Eletronica - Decisão de fls. 22: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0700742-61.2023.8.01.0070 Cumprimento de sentença - Promessa de Compra e Venda - CREDOR: RIGO'S LARANJA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - DEVE-DOR: Hikari Indústria e Comércio Ltda - Decisão de fls. 140: Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO ERIK SANDAS MOREIRA (OAB 5334/AC) - Processo 0700809-89.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alany Alves Bayma - Yann Gomes da Silva - RECLAMADO: Caio Henrique Oliveira Poersch - Despacho de fls. 96: Buscando regularizar o cadastro junto ao SAJ, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar cópia de seu documento de identificação aos autos (RG e CPF). Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0701266-24.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio Residencial Hevea Vivence - DEVEDORA: Patrícia Messias de Carvalho - Decisão de fls. 98: Defiro a pretensão executória. Cite-se, atualizado o débito, a parte devedora para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida em juízo ou nomear bens à penhora. Transcorrido o referido prazo,

sem o pagamento ou nomeação válida, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo. Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá, se quiser, oferecer embargos, os quais deverão limitar-se a matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Na audiência, deverá o conciliador buscar o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, podendo propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento, a imediata adjudicação ou, ainda, a alienação extrajudicial do bem penhorado, a se aperfeiçoar em juízo. Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: ANGEIR PIRES DA SILVA (OAB 5999/AC) - Processo 0701700-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Claudenira Gurgel Queiroz - Leomar Alves de Queiroz - RECLAMADO: Paiakam Turismo - Agência de Viagens - Decisão de fls. 88: Não há óbice para a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, que contudo, deve ter sua hipossuficiência financeira comprovada, de acordo com a Súmula 418 do STJ. Desse modo, intime-se a recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício e deserção do recurso.

ADV: ERISLAINE DOS SANTOS RIBEIRO (OAB 438179/SP), ADV: PAU-LA ALOANA BRAUNA ARAUJO (OAB 5260/AC) - Processo 0702473-63.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Carlos do Socorro - RECLAMADO: Maria Alice de Oliveira Lopes - 02216429279 - Sentença de fls. 116: Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Francisco Carlos do Socorro e Maria Alice de Oliveira Lopes - 02216429279, nos termos da certidão de pág. 111, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. Ressalto, todavia, que o pagamento das parcelas deverão iniciar no dia 30/03/2024, ante o decurso do prazo indicado. Frise-se, assim, que a dívida deverá ser quitada em 6 parcelas, com início em 30/03/2024, no valor de R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) cada, a serem depositados em conta informada pela credor. Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários para a realização dos pagamentos. Após, cientifique--se a devedora acerca dos dados bancários informados. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: ERISLAINE DOS SANTOS RIBEIRO (OAB 438179/SP) - Processo 0702473-63.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Carlos do Socorro - RECLAMADO: Maria Alice de Oliveira Lopes - 02216429279 - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) fls. 118: Dá a parte devedora por intimada para tomar ciência dos dados bancários fornecidos pela parte credora às fls. 117.

ADV: CELSO DE FARIAMONTEIRO (OAB 5061A/AC), ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO) - Processo 0705535-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Luana Barbosa da Conceição - RECLAMADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Decisão leiga de fls. 12/122: Vistos etc. Declaro, observada a ausência injustificada da parte reclamante a audiência designada, a EXTINÇÃO do processo, deixo de condenar às custas de Lei por ser beneficiária da justiça gratuita (fls.43-44). Revogo a liminar anteriormente concedida (fls. 43-44). Partes intimada em audiência. Submeto à apreciação do Juiz Togado. Sentença de fls. 123: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 121-122). P.R.I.A.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0706055-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Maria de Fatima do Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Sentença de fls. 176/178: Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por Maria de Fátima do Nascimento face de Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados NPLII, para declarar inexistentes o débito indicado na inicial no valor de R\$ 252,91 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, em face das razões já expostas. Com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à turma recursal. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 4050/AC), ADV: RAPHA-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0706503-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Bruna Moreira da Silva - REQUERIDO: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda - RECLAMADO: Recol Motors Ltda - Decisão de fls. 293: Considerando que após a realização da audiência de conciliação com a presença de todas as partes, a autora requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (p. 291-292), revogo os termos da decisão de p. 242, na parte que deferiu o julgamento antecipado da lide, pois violaria o contraditório e a ampla defesa. Consequentemente, indefiro os requerimentos das reclamadas pelo julgamento antecipado. Sendo assim, ante a não realização de acordo entre as partes, designe-se data oportuna para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: DAYANA KAROLI-NE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/ AC) - Processo 0706531-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking - REQUERENTE: Dayana Karoline de Lima - Richard Lauriano Ferreira da Silva - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - Sentença de fls. 110: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga de p. 107-109, contudo, com alterações e acréscimos. O Código de Defesa do Consumidor confere proteção ao vulnerável e hipossuficiente na relação consumerista e, para isso, estabelece parâmetros que não podem ser desrespeitados pelos fornecedores de produtos ou serviços, como é o caso dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio (art. 4°, III, CDC) e do dever de informação adequada (art. 6°, III, CDC). Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, o dano moral oriundo de "overboonking", prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. O descumprimento do contrato de transporte aéreo (falha na prestação do serviço), impôs situações que ocasionaram transtorno, desconforto, privações decorrentes da conduta negligente e indiferente da ré que justificam a reparação por dano moral, frise-se, para ambas as partes reclamantes. Assim, tomado em consideração a prestação de assistência material pela reclamada, entendo como equânime e proporcional o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, para cada parte autora. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: ANGEIR PIRES DA SILVA (OAB 5999/AC), ADV: VANESSA PINHO PAES CAVAL-CANTE (OAB 4668/AC), ADV: PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO (OAB 356522/SP), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0707512-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lucyana Oliveira de Melo Gomes - Marcelo Maia Gomes Florentino - REQUERIDO: Paiakam Agencia de Viagens e Turismo Eirele - NI Turismo - Decisão de fls. 103: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII. do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS (OAB 6145/AC), ADV: THAYANNE CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA (OAB 6159/AC) - Processo 0707589-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jaqueline Nayara Barros das Neves - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Sentença de fls. 100: Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 96-99). Todavia, minoro a condenação por dano moral para R\$ 1.500,00 (mil e quinhento reais), valor que reputo suficiente a adequado para compensar pelo abalo sofrido, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: YANA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO (OAB 4657AC /) - Processo 0707615-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria de Fatima Braga Caldera - RECLAMADO: Adelbro de Oliveira Ferreira - Despacho de fls. 70: Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as advertência legais.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0707651-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Genivaldo do Nascimento Souza - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Sentença de fls. 315: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 312-314). Promovo correção apenas quanto ao termo inicial de correção monetária da indenização por danos materiais, para constar que deve ser contado a partir do ajuizamento da ação, por não se poder precisar a data do evento danoso. No mais, permanece a

eira 24. **145** 

decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0707759-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - REQUERIDO: Rosangela Frota Bastos - Despacho de fls. 138: Defiro o pedido da parte autora de p. 134 e, assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a informar o atual endereço da parte demandada. Fica a parte autora, desde já, ciente de que não havendo manifestação no prazo estabelecido, o processo será extinto e arquivado, independentemente de nova intimação Havendo indicação, designe-se audiência Una de conciliação, instrução e julgamento, com as rotinas de espécie. Caso contrário, conclusos. Intime-se.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0708152-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria de Fatima dos Santos Fernandes - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Despacho de fls. 96: Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as advertências legais.

ADV: JEFFERSON GUERREIRO FERREIRA (OAB 4002/AC) - Processo 0708162-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Miguel Francisco de Aquino Junior - RECLAMADO: Condominio Via Parque - Michel de Menezes Furtado - Despacho de fls. 30: Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, a partir de 01/06/2024 (p.57). Intimem-se as partes com as advertências legais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2024

ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: PAULO HENRI-QUE SILVA DE OLIVEIRA (OAB 5912/AC), ADV: BRUNA DA SILVA ROCHA (OAB 5836/AC), ADV: OLIVEIRA E ROCHA - ADVOGADOS (OAB 0388/ AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC) - Processo 0001372-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: ALBANISA SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDA: Irla Fonseca de Paiva e Melo - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 03 de maio de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/mnq-xabp-xsr Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0002350-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: Banco Daycoval S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 15 de maio de 2024, às 07:30h (HO-RÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOO-GLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/qjx-xisu-cie Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência

injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0004856-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Universidade Paulista - Unip - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 09 de maio de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/upy-djaf-yxo Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0005095-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 15 de maio de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/gny-cqft-jso Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0005906-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: União Educacional Meta Ltda - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 03 de maio de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrucão e Julgamento, por videoconferência, cuio acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/xxy--txkq-bxz Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os

fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700113-53.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 15 de maio de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/enq-jfip-gcs Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700332-66.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: ENERGISA S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 15 de maio de 2024, às 12:30h (HO-RÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOO-GLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/aed-bzju--vjn Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51. inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0700456-49.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Angel Jesus Ferreira Vilacorta - RECLAMADO: Cielo S.a - Instituição de Pagamento - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 02 de maio de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACES-SO: https://meet.google.com/rcq-qsbi-gqg Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUS-TAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC) - Processo 0700521-44.2024.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Alcimar de Melo Medeiros - Maria Francisca Benicio de Melo -RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 02 de maio de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/csr-qkmo-zpe Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: JOANA AVELINO DA SILVA (OAB 5933/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: JA-NAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: JOANA AVELINO DA SILVA (OAB 5933/AC) - Processo 0700529-21.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Taxas - REQUERENTE: Igor Defente - Nivaldete Domingues Moreno Defente - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - C E RTIDÃO Certifico e dou fé que, designei o dia 03 de maio de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/wqs--vvkx-deo Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700608-97.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Distribuição Acre - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, cancelo audiência agendada (p. 53), pois não foi observado a pauta específica de defensoria pública, e redesignei o dia 14 de maio de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: meet.google.com/xya-oijv-dni Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência

ra **14** 

ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS (OAB 252/AC), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC) - Processo 0705969-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eunice de Lima Lopes - REQUERIDO: Esmaltec S.a e outro - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 15 de maio de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/hbi-vcxp-tfq Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0706367-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Selma Barroso Cavalcante de Souza - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 03 de maio de 2024, às 09:30h (HO-RÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOO-GLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/xjn-rtkv--hjw Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seia presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB 20334/DF), ADV: THAL-LES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (OAB 56804/DF), ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 24923/DF) - Processo 0706521-31.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Ermício Sena de Oliveira - RECLAMADO: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 02 de maio de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar--se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https:// meet.google.com/ebp-qmew-eqk Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos

fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), ADV: LEANDRA MAIA PINTO ARAGÃO (OAB 6264/AC) - Processo 0706732-33.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Acrinaldo da Silva Vieira - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 03 de maio de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/qeu-azpg-zpd Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0706949-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Saria Soares de Souza - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 02 de maio de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/koc-mkkz-bth Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0707559-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Maria Elissandra Miranda Falcão - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 15 de maio de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/zgd-zrkk-ear Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos

fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0708056-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marli Pereira da Costa - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 02 de maio de 2024, às 09:30h (HORÁ-RIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/czv-beaw-bzv Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO Nº 0120/2024

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: RODRIGO VENEROSO DAUR (OAB 102818/MG), ADV: LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103997/MG) - Processo 0705691-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Matheus Gonçalves de Jesus - Anna Luiza de Oliveira Ferreira - RECLAMADO: Art Viagens e Turismo Ltda - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Mm Turismo & Viagens S.a - Decisão leiga de fls. 554: "... ISTO POSTO, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados por MATHEUS GONÇALVEZ DE JESUS E ANNA LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA para condenar solidariamente as reclamadas ART VIAGENS E TURISMO LTDA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA E MM TURISMO E VIAGENS S.A na obrigação de pagar aos autores o valor de R\$ 4.149,48 (quatro mil cento e quarenta e nove Reais e quarenta e oito centavos) referente as milhas vendidas, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, mas julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC." Sentença de fls. 555: HOMOLOGO, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão leiga de fls. 554. P.R.I.A.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO Nº 0121/2024

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0705290-32.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Correção Monetária - CRE-DOR: Ary Florêncio da Silva - DEVEDOR: Banco do Brasil - Sentença Inaplicável ao presente caso o art. 246, § 1°, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de condenação em multa por ato atentatório à dignidade da justiça (p

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

383). Ante a não apresentação de embargos à penhora de p. 378-37, conforme certificado à p. 384, declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (CPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Defiro o pedido de levantamento de valores. Expeça-se alvará liberatório, nos termos requeridos à p. 383. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0705959-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Nilson Mota - RECLAMADO: Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomésticos S.a - Samsung Eletronica da Amazonia Ltda - Dá as partes reclamadas (SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA) por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto às fls. 167/176, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita, já deferido às fls. 169.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0118/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: SÍL-VIO ROBERTO DE LIMA BEZERRA (OAB 6194/AC) - Processo 0000847-50.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Silvio Roberto de Lima Bezerra - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de p. 126, requerendo o que lhes convier. Após, conclusos.

ADV: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 4050/AC), ADV: LÚCIA MARIA RIBEIRO DE LIMA (OAB 3648/AC) - Processo 0001514-02.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERENTE: João Bosco Botelho de Jesus - REQUERIDO: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda - Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 148), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: PHI-LIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0003702-31.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Carlos Gomes Pereira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Observado o pagamento de pp. 94-95, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento pela satisfação da dívida. Após, conclusos.

ADV: ABRAAO ELIAS ABUGOCHE PAES LEME (OAB 2723/AC) - Processo 0700065-94.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio Riviera Dei Fiori Residencias - Despacho Face a certidão do oficial de justiça (p. 33), indique a credora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, o novo endereço do devedor para as providências necessárias. Cumprida a determinação, cite-se da decisão de p. 28. Caso contrário, conclusos para sentença de extinção. Int.

ADV: JOAO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE), ADV: EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES (OAB 4772RN /), ADV: TAMILES NASCIMENTO GASPAR (OAB 5095/AC) - Processo 0701138-72.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Jose Augusto Ribeiro da Silva - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Considerando a petição de pp. 302-305, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das informações de pagamento em p. 306-308. Após o referido prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0701726-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Francisco Wanderley da Silva - Evandro de Araujo Melo Junior - Primeiramente, promovo correção na decisão de p. 128, para determinar a inclusão no polo passivo desta execução, como devedor, o advogado Evandro Mello Jr., em razão de sua condenação solidária ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme sentença de p. 111-112. Assim, a fim de evitar qualquer nulidade processual, intime-se o novo executado deste despacho, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida, conforme cálculo de p. 134, sob pena de prosseguimento da pretensão executória.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: RAFAEL VIEIRA DA SIL-VA (OAB 4262/AC) - Processo 0701803-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Sherlem Maria Dias D'ávila Valer - REQUERIDO: Claro S.A - Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 208), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado e ainda para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Deixo para analisar requerimento de p. 216-217, após a manifestação acima.

ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: RONIELE DE OLIVEIRA SILVA (OAB 162045RJ) - Processo 0702786-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Rocilda Lima Vitor - REQUERIDO: Pic Pay Instituição de pagamento S.a - Alega o embargante que a sentença prolatada é omissa, pois não analisou o pedido contraposto (p. 221-222). De fato, a sentença padece de omissão, motivo pelo qual recebo os presentes embargos. Pois bem, entendo que não merece prosperar o pedido contraposto, ante a ilegitimidade da requerida para formular tal pleito sede de Juizados Especiais, uma vez que o oferecimento depedidocontrapostoporpessoaiurídica neste Juízo, salvo as exceções expressamente previstas em lei, subverte o microssistema instituído pela Lei n. 9.099/95, porquanto permite, por vias transversas, que apessoajurídicase valha dessa justiça diferenciada para demandar em causa própria, o que afronta não só o art. 8º da Lei de Regência, mas todo o sistema. Diante disso, com fundamento nos arts. 5º e 6º, da LJE, conheço os embargos de declaração para não conhecer o pedido contraposto. Intimem-se.

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURA-DO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0703342-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RE-CLAMANTE: Egliane Chaves Pacífico - RECLAMADO: Banco Daycoval S.a - Encaminhem-se os autos para a juíza leiga Fernanda de Lima Freitas, para análise dos embargos de declaração interpostos às pp. 168-169.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0703515-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jadhy da Silva Soares - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de preparo, conforme certidão exarada (p.142), a deserção do recurso interposto (p.119-127) e, assim, ordeno as providências da espécie. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (p. 116). Após, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

ADV: ALCIDES CABRAL MARTINS (OAB 4628/AC) - Processo 0703707-46.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: G. O Lima - DEVEDOR: João Vitor Castelo da Silva - Cientifique-se a parte credora acerca da certidão de página 49, intimando-a para, em 05 (cinco) dias manifestar-se, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Após, conclusos.

ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0703846-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares - RECLAMANTE: Juliana Aragão Silva - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de p. 172, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG) - Processo 0704539-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Rayandson Braga Gomes - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Tratam-se de embargos de declaração (p. 207-211) fundados em alegada contradição na r. sentença de p. 202-203. Resposta aos embargos pugnando

pela improcedência destes e condenação em multa por embargos protelatórios (p. 301-306). Nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante o art. 1.022, I e II, que caberão embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Quanto a questão posta em julgamento pela embargante, em que pesem seus argumentos, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado atacado não é omisso, contraditório, obscuro ou enseja dúvida. Vislumbra-se que o embargante busca, na verdade, rediscutir a questão, especialmente o mérito da sentença. Nesse caso, este não é o instrumento adequado, uma vez que em caso de inconformismo quanto à sentença prolatada deve o embargante interpor recurso. Diante disso, recebo os intitulados embargos declaratórios, porém os rejeito. Deixo de condenar o embargante em multa do art. 1026, §2º do CPC, não vislumbro hipótese de cabimento.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694/SP) - Processo 0704835-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - REQUERIDO: American Airlines Inc - GOL LINHAS AÉREAS S.A - DESPACHO Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados às páginas 242-243, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do NCPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0706043-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Adonai de Paula - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - DESPACHO Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados às páginas 203-209, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do NCPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: RA-PHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: RAPHA-ELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV. RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NAS-CIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMEN-TO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0706724-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TU-RISMO LTDA - Ramiro Julio Soares Madureira - Augusto Julio Soares Madureira - Novum Investimentos Participacoes S/A - Cristiane Soares Madureira do Nascimento - DESPACHO Intime-se os reclamados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados às páginas 261-266, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do NCPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: CRISTIELE DA SILVA SANTOS (OAB 5428/AC), ADV: ENY BITTENEN-COURT (OAB 29442/BA), ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA) - Processo 0708555-13.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elenildo de Andrade Silva - RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A. - Banco Itaucard S.A - Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das informações de p. 254-255, 271 e 275 que informam o descumprimento da obrigação de fazer. Após o referido prazo, retornem os autos à conclusão.

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2024

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC) - Processo 0000689-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antonio Bento da Silva - REQUERIDO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 91-92). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo

0001428-65.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERENTE: Daniela Molina Campos - REQUERIDO: NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. (casas bahia) - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 387-388). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL LEITÃO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 5372/AC) - Processo 0002123-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Renato Faial Pontes - REQUERIDO: Oficina e Funilaria 30 ou 31 - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 47-48). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0004068-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Valma Veloso Ribeiro - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 162-163). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0004328-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mariana Azevedo Bernardo - RECLAMADO: Realize Credito Financiamento e Investimentos S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 62-64). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THAIZA KATTERINE DOS SANTOS PICANÇO (OAB 16042/AM), ADV: CARLOS FELLIPE DE ANDRADE NOGUEIRA (OAB 8261/AM), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0004445-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Arnaldo Silva Sousa - RECLAMADO: Banco Santander SA - Fenixsoft Gestao de Softwares e Consignados Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 156-157). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0004448-30.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Geila Rodrigues Farias - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 101). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP) - Processo 0004592-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: José Iberlan Leão Cunha Junior - RECLAMADO: Creditas Administração de Imóveis Serviços de Reformas LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 105-106). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB 198286/SP), ADV: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB 198286/SP) - Processo 0004903-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: EDMAR CUNHA DOS SANTOS - RECLAMADO: Midway Sa - Crédito, Financiamento e Investimento - Loja Riachuelo S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 300). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0004998-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Wilian Norran Freitas de Oliveira - RECLAMADO: Fidic Ipanema Vi - Fidc Npl2 - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl Ii - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 294-295). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB 76692/MG), ADV: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG), ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0005230-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Antonia Francisca da Silva Frota - REQUERIDO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - Banco Bradesco S/A - FIDC Ipanema (Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multiseguimentos VI) - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 324-328). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0005294-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Te-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

lefonia - REQUERENTE: Ernandilei Lopes Sousa - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 127-128). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0005546-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Aparecida Gomes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 71). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0700072-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: REFRIGERAÇÃO ACRE SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME - RECLAMADA: Francis Paiva - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 62-63). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0700763-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Eudivan Carneiro de Lima - REQUERIDO: Latam Linhas Aereas S.a - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 107-108). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 26987A/MT), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0700815-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raiza Moreira de Souza - RECLAMADO: União Educacional Meta Ltdaunimeta - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 262-263). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0705239-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sirlene Soares dos Anjos - RECLAMADO: Assupero Ensino Superior Ltda. (Universidade Paulista - Unip) - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 154-155). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0705374-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elida Vieira de Freitas - ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 196-197). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726AC /) - Processo 0705404-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Silma Clara da Silva Souza - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 164-165). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: GABRIEL SILVA SANTIAGO (OAB 6343/AC) - Processo 0705725-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ronaldo Martins da Silva - REQUERIDO: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco ¿ Estácio Unimeta - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 286-287). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0705839-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Alberto Lima da Silva Filho - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 214-215). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: XEINER BARBOSA DE SOUZA (OAB 6162AC /) - Processo 0706106-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marileisa Lima de Oliveira - RECLAMADO: Nu Financeira S.a.-sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 60-61). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: RENATO MARCEL FER-

REIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC) - Processo 0706316-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 475-476). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: LEONARDO MEN-DES VILAS BOAS (OAB 10121/MT), ADV: RUI EDUARDO SANO LAURINDO (OAB 10128/MT) - Processo 0706613-72.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonia Neri da Silva - RECLAMADO: Uniao Odontologia Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 91). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: JANAYRA SILVA GO-MES (OAB 6435/AC) - Processo 0706687-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Carlos Roberto da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 102-103). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARCAL (OAB 3680/AC) -Processo 0706731-82.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: J. PEJON BESSA - ME - REQUERIDA: Maryllia Gabriela Farias Pequeno - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 48-49). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC), ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC) -Processo 0706733-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Jessica Kallyna Nascimento Barreto de Oliveira - Daniel Pereira Silva - RECLAMADO: Claro S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 127-128). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ISMAEL DA CUNHA NETO (OAB 100/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0706808-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes -RECLAMANTE: Orlando Sabino da Costa - REQUERIDO: Claro S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 104-105). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: RENATO CHA-GAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: ARIADNA DE BRITO MOU-RÃO (OAB 5615/AC), ADV: LIV ANNE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 5993/AC) - Processo 0706944-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: 50.218.624 Jackson Lucas Branco Rodrigues (JI Representações) - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 107-108). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0706996-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Clemilson Oliveira da Ilva - RECLAMADO: ENER-GISA S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 81-82). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0708021-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: lan Gabriel de Oliveira Bino - RECLAMADO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento COGER nº 15/2016 publicado no DJe nº. 5.688, de 22.7.2016, abro vista destes autos para intimar Defensoria Pública para Sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0004481-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Raimunda Miranda de Freitas - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004481-83.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ oos-owei-hjy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0005786-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: Midway S.A. (Riachuelo) - CERTIDÃO DE INTI-MAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005786-05.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/psg--tyuz-ycy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700267-08.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata -CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO Autos n.º 0700267-08.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 08:00h (Horário local), para realização da Audiência de CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/djd-yszj--epj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Credora à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 - Se o quiser, a parte devedora poderá opor embargos em audiência (Art. 53, § 1º da Lei Federal 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: CARLOS DANIEL COSTA GARCEZ (OAB 5454AC /) - Processo 0705852-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raquel Silva Penha Mesquita - RECLA-MADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CI-TAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705852-41.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/rah-gfww-onx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: CARLOS FRANK VIGA RAMOS (OAB 5495/AC) - Processo 0706418-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Carlos Frank Viga Ramos - REQUERIDO: Financeira Itaú Cbd S.a. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706418-87.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/pnc-eizg-zkk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0706638-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Samila Cristina Silva do Nascimento e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706638-85.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/xgz-bbeh-vxr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0706792-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral -REQUERENTE: Celia Rodrigues Mendes - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706792-06.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/xjt-tpzq-frc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante,

salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95)

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0706900-35.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Izabel Verçosa Silva - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706900-35.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zub-zeim-rzb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0707218-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ivany Almeida da Costa e outro - REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a. - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: JAYNE SOA-RES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0707218-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLA-MANTE: Ivany Almeida da Costa e outro - REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707218-18.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 18/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zyz-nabd-vth Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0707860-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gleiciane Freitas de Figueiredo - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707860-88.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ qpc-wkgr-qat Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausên-

15

cia injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC) - Processo 0702896-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - REQUERENTE: Alecsandro Alves - EPP - REQUERIDO: T D F Lima Ltda - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada, a parte autora Alecsandro Alves - EPP não compareceu à audiência designada (fls. 64). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: KARINA ACHUTTI PEDRI (OAB 69970/RS) - Processo 0000011-09.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - DEVE-DOR: COMERCIAL ILUMINIM LTDA - Nesta senda, restando patente a incompetência deste juízo para o regular deslinde do feito, e não sendo possível a redistribuição dos autos, dada a incompatibilidade dos procedimentos, declaro a extinção do processo em virtude da incompetência absoluta deste juízo, o que faço com fulcro nos arts. 8º da Lei n. 9.099/95 e 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de certidão de crédito em seu favor e em favor de seu causídico, devendo a CEPRE adotar as providências necessárias para o cumprimento da diligência. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e concluída a diligência, arquivem-se.

ADV: KALIL & SALUM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 4713/MG), ADV: SÍLVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB 98575/MG) - Processo 0002148-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco Inter S.a. - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte reclamante/recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC), ADV: ALES-SANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0002792-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERIDO: Rogerio Bastos de Lima e outro - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0004087-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Homologo em parte a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, pois faltou analisar o pedido de não negativação e abstenção de suspensão da energia elétrica da parte autora. Quanto a estes pedidos, entendo que improcedente, pois inexiste nos autos qualquer indício que as as faturas reclamadas realmente estejam erradas. Apreciando o histórico de fl. 78, percebe-se que no mês de maio/2023 não houve leitura em razão do vidro estar embaçado, acumulando para o mês de junho, onde houve faturamento de 1.326kWh (onde consta inclusive conta refaturada). Da mesma forma, no mês de julho/23 não houve

leitura, tendo agosto/23 sido faturado com 896 e no mês seguinte, setembro/23 175 kWh. Assim, inexiste qualquer comprovação de erro. Nesse passo, julgo improcedente o pedido de não negativação e de não suspensão da energia elétrica. No mais a decisão permanece como lançada. P.R.I.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0004311-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR) - Processo 0004369-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eltrodomésticos Ltda - Samsung Eletrônica da Amazonia LTDA - DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem ônus. P.R.I.

ADV: ERICK DA SILVA RICARDO (OAB 5003/AC), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0004845-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Ebazar.com.br Ltda (Mercado Livre) e outro - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0005217-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0005234-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Posto isso, julgo improcedente o pedido. Com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0005699-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 30/04/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/wsz-iacn-gtk

ADV: UBIRATAM RODRIGUES LOBO (OAB 3745/AC) - Processo 0500346-10.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CRE-DOR: Edileudo Rocha da Silva - Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo, voltem-me.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHE-LY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0603288-86.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - DEVEDOR: Ipe Participações Societárias Spe 010 Ltda - Considerando o teor da petição de pp. 431-432, bem como a minuta do SISBAJUD (pp. 422-423), em que consta o desbloqueio da conta do demandado junto à Caixa Econômica Federal e transferência para conta judicial dos valores constritados na conta do Banco do Brasil, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de cinco dias, comprove a permanência do bloqueio em excesso em seu desfavor. Transcorrido o prazo, voltem-me para deliberação.

ADV: CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 1672AC /) - Processo 0603977-72.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - DEVEDOR: João Batista Tezza Filho - Intime-se a parte demandada para, no prazo de cinco dias, apresentar resposta aos embargos. Transcorrido o prazo, voltem-me para sentença.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0605289-44.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Considerando o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias que rege o sistema dos juizados especiais cíveis, o inteiro teor do enunciado 143 do Fonaje e que o recurso inominado (pp. 367-376) foi interposto pela parte

executada em face de decisão interlocutória que apreciou a exceção de pré--executividade, deixo de receber o recurso interposto pela parte demandada. Cumpra-se a parte final da decisão de pp. 362-364, no que tange à intimação da parte demandada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido do requerente de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Intimem-se

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0700636-02.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Sadi Valerim Maia - Trata-se de execução de título judicial em que consta a condenação da parte devedora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de 1% am da data do evento danoso (13/12/2020) e correção monetária do arbitramento (23/08/2023). Realizados os cálculos para fins de apuração quanto ao valor devido, a parte credora anui com o valor encontrado pela contadoria deste gabinete, enquanto o requerido discorda do montante apurado. Passo a decidir. Verificado o pagamento espontâneo efetuado pela parte devedora em 03/10/2023, reputo que os valores depositados deveriam ter sido atualizados até a presente data, restando cediço que a atualização monetária do valor da dívida até a data de confecção dos cálculos (31/01/2024), majoraria o valor da dívida, não sendo lícito chancelar o excesso de execução em favor da parte credora, razão pela qual reputo escorreita a planilha de cálculo confeccionada pela parte devedora constante da petição de pp. 134-136, não havendo o que ser executado a título de obrigação de pagar. Desta forma, considero satisfeita a obrigação de pagar constante da presente sentença. Outrossim, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento. Transcorrido o prazo, voltem-me para apreciação. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0700828-32.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Fernandes de Oliveira - Dou a parte credora por intimada para ciência da certidão de crédito expedida nos autos.

ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC), ADV: GARDÊNIA SILVA DE ARAÚJO (OAB 57319/BA), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0700891-28.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Andrea Maria Lopes Dantas - RECLAMADA: Josana Paula da Silva - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245AC /) - Processo 0701057-26.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Títulos de Crédito - CREDORA: Vanessa Laurentino de Campos - Dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse na alienação judicial do veículo objeto da lide ou para que realize a adjudicação do bem, mediante o pagamento da diferença entre o valor da avaliação e o da dívida objeto da execução.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0701404-88.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Liberdade de Oliveira Vicente - Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: KEVEN ROGER ARAUJO CAMELO (OAB 195256/MG) - Processo 0701420-42.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Tiago Coelho Nery - Despacho Para fins de análise do requerimento liminar, determino a intimação da parte reclamante para, no prazo de cinco dias, acostar aos autos: a) comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial; b) cópia do extrato de negativação de seu nome emitido pela Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre(ACISA), em que conste a data da consulta, sob pena de indeferimento da tutela vindicada. Após o prazo, voltem-me com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 18 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0701434-26.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca das Chagas de Souza - Despacho Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial. Rio Branco-AC, 18 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: MARIA ROSA JORGE DE FRANÇA (OAB 5509/AC) - Processo 0701463-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: PAULA ADRIANA SARAIVA DIÓGENES - RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S.A - Homologo a decisão leiga, somente corrigindo o dispositivo para constar o julgamento improcedente do pedido.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0701807-62.2021.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: JBP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP - Diante da cassação da sentença proferida a pp. 114-115 pela Eg. Turma Recursal e o teor do acórdão de pp. 176-178, determino a intimação da parte embargada, facultando-lhe o contraditório, para, no prazo de quinze dias, apresentar resposta aos embargos à execução manejados por Neyde da Silva das Neves e Clóvis Mesquita das Neves. Após, voltem-me para sentença.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: ENRIQUE FONSECA REIS (OAB 90724/MG), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0702248-72.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Itamir Alisson Neves de Lima - RECLAMADO: SER EDUCACIONAL S/A - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0703557-02.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gladson Lins de Oliveira - Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a intimação da parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo, havendo ou não manifestação da parte, voltem-me os autos para sentenca.

ADV: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB 14370/PB), ADV: SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 33/PB) - Processo 0703969-30.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços Hospitalares - RECLAMADO: Unimed Norte/nordeste - Confederação Est. das Cooperativas Médicas - Decisão Determino a citação da parte demandada para, no prazo de quinze dias, informar a este juízo quanto ao andamento da ação de recuperação judicial da empresa. Após, voltem-me conclusos para a apreciação dos pedidos formulados nas fls. 262/263. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 12 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC) - Processo 0704124-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Márcio Francisco Brasil da Silva - RECLAMADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB 87995/MG) - Processo 0705894-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Geiza Andrade de Lima Guerra - REQUERIDO: ON- HIGHWAY BRASIL LTDA - Despacho Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, acostarem aos autos documento devidamente assinado demonstrando anuência da autora com os termos do acordo, sob pena de não homologação deste. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 13 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: GABRIEL MACHADO FEITOZA (OAB 6403AC /) - Processo 0705958-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Deuzita Moreira Viega - Ana Luisa Moreira de Morais - Fernanda Moreira de Morais - Tempestivo o recurso da parte reclamada e devidamente preparado, recebo-o em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2 º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte reclamante/recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0705976-58.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Manoel Francisco Lopes de Miranda - Dou a parte credora por intimada para ciência da certidão de crédito expedida nos autos.

ADV: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB 198286/SP), ADV: MARCE-LO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0706059-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Yuri Matheus do Nascimento - RECLAMADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

155

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: CRISTINE SILVA BRAGA (OAB 5201/AC) - Processo 0706167-40.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Rita de Kássia Falcão Ramos da Cunha - Dou a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de pp. 432/434.

ADV: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA (OAB 80055/MG), ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0706263-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Jardson Mesquita de Medeiros - REQUERIDO: BANCO INTER S/A - Homologo em parte a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, acrescentando que o autor pediu a restituição de valores supostamente depositados na conta do reclamado. Ocorre que analisando as provas existentes nos autos, a parte autora não comprovou a existência de tal saldo credor, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de restituição. No mais, a decisão permanece como lancada. P.R.I.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0706450-29.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Mineia de Moraes Araújo - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0706516-72.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Francisca Auricelia Feitosa Ferreira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, reduzindo somente o valor dos danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pois conforme consta na inicial ficou somente 24 horas em energia. P.R.I.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: JOSÉ MÁRCIO DE AL-MEIDA (OAB 67657/MG), ADV: ALICE FRANCO SABADINI (OAB 163773/MG) - Processo 0706550-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Josielen dos Santos Dias - RECLAMADO: Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - DIS-POSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, rejeitando os demais pedidos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0706563-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Antonio Silva de Oliveira - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0706590-63.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Romario de Castro Mesquita - RECLAMADO: Claro S.A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: MATHEUS COSTA SARKIS (OAB 5171/AC) - Processo 0706880-78.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERIDO: Jorginey Souza Rebouças da Costa - Defiro em parte o requerimento da parte credora de pp. 82-84. Realize-se nova tentativa de bloqueios em face da parte executada, utilizando-se a ferramenta "Teimosinha" pelo prazo de trinta dias. De outro giro, considerando o teor do documento de pp. 28-30, verifico que o imóvel objeto da lide encontra-se alienado à Caixa Econômica Federal, não sendo possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante, na forma dos arts. 27, § 8°, da Lei nº 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, uma vez que o bem não integra o seu patrimônio, mas sim o do credor fiduciário, conforme entendimento do STJ no REsp

2.036.289/RS. Logo, indefiro o pleito da parte credora de penhora sobre o imóvel. Frustrada a diligência, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo, voltem-me.

ADV: MATHEUS COSTA SARKIS (OAB 5171/AC) - Processo 0706880-78.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERIDO: Jorginey Souza Rebouças da Costa - De ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Bueno, dou a parte devedora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documento pessoal com foto para fins de complementação do cadastro no SAJPG.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0707104-79.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: ELETROMAQ COMÉRCIO E IPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP - Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte requerida. Transcorrido o prazo, voltem-me para deliberação.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0707904-44.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDORA: Maria Lucinete Rocha Moreira - : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanemavi - Não Padronizado - Maria Lucinete Rocha Moreira - Decisão Indefiro o pedido formulado pela parte autora, havendo previsão expressa na lei. 9099/95 acerca da competência dos juizados cíveis para execução dos seus julgados, e por restar ultrapassada fase de rediscussão da matéria, diante transitado em julgado a sentença. Inverta-se os polos da presente demanda, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Após, verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3°, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 12 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0708044-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edson Melo da Silva - Marinete Cardoso Costa - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Homologo em parte a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Registro que faltou analisar o pedido de emissão das

passagens e arresto de valor. Conforme consta nos autos, a reclamada está em recuperação judicial, o que impossibilita tanto a determinação de emissão de passagens, pois está com suas atividades paralisadas, bem como de eventual arresto em razão da ordem do Juízo da Recuperação. Assim, julgo improcedente esses pedidos, mantendo a decisão nos seus demais termos. P.R.I.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: MARIA OZINEIDE ANUTE DOS SANTOS (OAB 2272/AC) - Processo 0000362-16.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERENTE: Rute Mendes Galvão - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SIS-BAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: MATHEUS COSTA SARKIS (OAB 5171/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0001103-61.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Adriane Galdino de Souza - DEVEDORA: Alynni Kelly Domingos da Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 25/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google. com/btm-cikz-ryt

ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP) - Processo 0003722-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Banrisul-banco Estadual do Rio Grande do Sul - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 25/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/dvd-jiip-tpz

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0004564-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/pct-vjzj-uhb

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0005401-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMADO: LOJAS RIACHUELO S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 22/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/xre-cxyf-hwp

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG) - Processo 0005514-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 25/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/mcn-yomc-kxy

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC), ADV: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB 6599/AC), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC) - Processo 0005836-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Carlos Gomes Pereira - RECLAMADO: TIM S/A - META Facebook Serviços Online

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do Brasil Ltda - WhatsApp - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 22/04/2024 às 12:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/jye-hqea-cvz

ADV: LIV ANNE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 5993/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC) - Processo 0500329-66.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - DEVEDOR: Springd Mendes de Brito - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 29/04/2024 às 09:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/znb-ujgn-ivy

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700060-72.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/giq-ppyo-vud

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: KEVEN ROGER ARAUJO CAMELO (OAB 195256/MG) - Processo 0700284-10.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Thiago Garcia de Sousa - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 22/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/nte-qfju-hcj

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700299-76.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Amanda Venancio de Souza - RECLAMADO: União Edcuacional Meta Ltda - Unimeta - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/seu-jpgi-xzs

ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700317-97.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Henrique Dias de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 22/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/fou-dtbu-pxz

ADV: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR), ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 5302/AC), ADV: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 5726/AC) - Processo 0700329-14.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - REQUERENTE: Kidney Nascimento da Silva - REQUERIDO: Tokio Marine Seguradora S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 22/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/rmr-kcec-prz

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700390-69.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jurgleide Freitas da Silva Moura - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presen-

cialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ovs-hoik-npd

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0700445-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Antônio Issé dos Santos Lopes - REQUERIDO: Latam Airlines Brasil - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 22/04/2024 às 11:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/oqo-syvo-ivt

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: LI-LIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0700483-32.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Albaniza de Lima Silva - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 22/04/2024 às 10:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ycf-qerq-cfs

ADV: MICHEL RIBEIRO PAES (OAB 4189/AC) - Processo 0700606-98.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Michel Ribeiro Paes - Dá a parte credora(Michel Ribeiro Paes) por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ficar ciente do INFOJUD de pp.163/166. Bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: MAYKO DE SOUZA AGUIAR (OAB 3711/AC) - Processo 0700610-67.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sara Valente de Lima Maia - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 12:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/vtq-xmpf-ghe

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: GUSTA-VO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB 44150/BA), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB 44150/ BA), ADV: GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB 44150/BA), ADV: GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB 44150/BA) - Processo 0700652-19.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vanderlúcia de Oliveira Rodrigues - Cleice Vânia Rodrigues Benjamin - Josè Renato Soares Nascimento - Ruhann de Souza Nascimento - RECLAMADO: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a - RE-QUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/ofh-vkhz-ndv

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700712-89.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: W. Meneses Barbosa - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 29/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ipi-wzqr-fpy

ADV: MAIRON DE SOUSA SILVEIRA (OAB 6512/AC) - Processo 0700866-10.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Benefícios em Espécie - CREDOR: Franck Willian Reis da Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 29/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/ttv-qiqd-oeg

ADV: PATRICIA DO NASCIMENTO PEIXOTO (OAB 5441/AC), ADV: PATRICIA DO NASCIMENTO PEIXOTO (OAB 5441/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE) - Processo 0700985-05.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: JBP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP - DEVEDORA: Benvinda de Lima Furtado - Rejane Adréa Lima de Mendonça - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 29/04/2024 às 11:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/ykk-dzcc-kmd

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0701210-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: EMERSON SILVA COSTA - REQUERIDA: Chadia El Kadri - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 22/04/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/hxm-asap-maf

ADV: CLARA CECÍLIA PINHEIRO CARVALHO (OAB 6091/AC) - Processo 0703599-80.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - CREDORA: Ivanilda Lopes - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 29/04/2024 às 10:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/snh-vjae-iwc

ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC) - Processo 0705397-76.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Jhony Pereira Xavier - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC), ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0705802-83.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: S L Ad Vincola "tl Veículos" - RECLAMADO: Willian André Oliveira da Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 25/04/2024 às 12:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/zvn-baxj-gqx

ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0706004-26.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vôo - CREDOR: Leandro José Alves - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: LUIZ BRAGA MARIM (OAB 6270/AC) - Processo 0706168-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Ceramica Mca - Industria e Comercio - Eireli - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gzn-hgdk-jxr

ADV: VITOR ABRÃO ROCCO CARDOSO (OAB 468327/SP), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: VITOR ABRÃO ROCCO CARDOSO (OAB 468327/SP) - Processo 0706290-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria do Carmo Araújo Brito - RECLAMADO: Souza Centro e Educação Veterinária Ltda - Isaac Honorato Leao Souza - CERTIFICO e dou fé

Rio Branco-AC, quinta-feira 21 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.501

que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/hzj-iwhi-uhk

ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0706662-16.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: M. A. M. YUNES LTDA - ME - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de conciliação da penhora nos autos em epígrafe para o dia 29/04/2024 às 08:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/qyw-krhe-mch

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0707141-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 11:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/rbs-kmnx-aju

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: YAS-MIM MOREIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC) - Processo 0708019-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Yasmim Moreira Machado Martins - RECLAMADO: Swiss Park Rio Branco Incorporadora Spe Ltda - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 10:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gtb-njzt-eom

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0708187-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 24/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/snt-zieu-vcn

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0001851-54.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Gerlan Christyan Araújo de Queiroz - Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da petição e documento de pp. 100-101 apresentada pela ré. Transcorrido o prazo, voltem-me para sentença.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0003289-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERIDO: Residencial Topázio - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0003516-42.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - DEVEDOR: União Educacional Meta LTDA ME - Verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satis-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

fazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação, 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça--se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR JUNIOR (OAB 6492/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA (OAB 8435/RO), ADV: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA (OAB 8435/RO) - Processo 0004022-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Fernanda Chaves Machado - REQUERIDO: José Alberto Soares Borges - Aurizete Barros Soares - O recorrente foi intimado para recolhimento das custas recursais ou para que comprovasse a sua condição hipossuficiência, porém quedou-se inerte, razão que declaro a DESERÇÃO do recurso, com fundamento no artigo 42 da lei nº 9.099/95, motivo pelo qual não recebo. Dessa forma, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Indefiro o pleito da parte autora de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões diante do não recebimento do recurso. Publique-se. Não havendo pedido de execução ou informação de pagamento voluntário no caso de eventual condenação, arquivem-se imediatamente.

ADV: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS (OAB 96293/RJ), ADV: BRU-NO GARRIDO GOMES (OAB 152900/RJ), ADV: EUGÊNIO GUIMARÃES CA-LAZANS (OAB 40399/MG), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHE-LI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0004910-84.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares - RECLAMADO: MVS CONSULTÓRIA E COBRANÇA EIRELI ME - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Acre - Sinpol - Unimed Vertente do Caparaó - REQUERIDO: Sempre Saude Adminsitradora de Beneficios - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0005013-91.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: União Educaional Meta Ltda - ME - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0005326-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Decreto a EXTINÇÃO do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se, registre-se, cumpra-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR) - Processo 0005425-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - REQUERIDO:

159

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eltrodomésticos Ltda - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0008027-88.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CON-SUMIDOR - DEVEDOR: Banco Pan S/A - Verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de quarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0500519-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Thiago Nascimento Almeida - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC) - Processo 0600984-17.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Thiago Oliveira Lopes - Isso posto, diante da não localização de bens do devedor, julgo extinto o processo sem exame do mérito, o que faço com base no artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, determinando o seu arquivamento.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 21449/PE), ADV: JOSUE MARCOS VIEIRA SANTOS (OAB 4602/AC) - Processo 0700606-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisca Georgiana Martins do Nascimento - REQUERIDO: Nubank (Nu Pagamentos S.a) - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0701216-66.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Agnaldo Teixeira Dasceno - RECLAMADO: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda ¿ Epp (avancard) - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: ANA BEATRIZ MACÊDO DE SOUSA (OAB 6493AC) - Processo 0701498-36.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Maria Auxiliadora Bastos do Nascimenti - Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: SAYMON FERNANDES CASTRO SANTOS (OAB 5310/AC) - Processo 0701512-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Raimunda das Graças Barbosa da Silva - Despacho Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a competência dos Juizados Especiais Cíveis para conhecimento da causa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Rio Branco-AC, 19 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0701517-42.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ednaldo da Silva Nogueira - Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento pessoal e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos.

ADV: PRISSILA SOUZA FREIRE VIANA (OAB 4815/AC) - Processo 0702041-10.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDORA: Lucivane Gomes da Silva - Desta forma, não cabendo perquirir quanto à existência de meação da parte devedora no que tange ao veículo objeto de constrição, tendo em vista que não faz parte do patrimônio do casal, porquanto alienado fiduciariamente, acolho os embargos à execução apresentados e desconstituo a penhora levada a efeito nos autos. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo, voltem-me. Intime-se a Defensoria Pública. P. R. I. C.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0702063-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S.A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte reclamante/recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: KAROLINA ARAÚJO LOPES TEIXEIRA DE SOUZA MEDEIROS (OAB 4227/AC) - Processo 0703936-06.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: F. F. de Medeiros - RECLAMADO: LAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 5154/AC), ADV: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEN (OAB 2609/RO), ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0704147-42.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Izabel da Silva - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC) - Processo 0704413-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Js de Souza Importação e Exportação - Dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço completo, inclusive com indicação do CEP, para fins de intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ALMIR ANTÔNIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC) - Processo 0704951-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Araújo da Mota - REQUERIDO: Banco do Brasil Agência Estilo - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios em razão das disposições expressas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705355-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte reclamante/recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA GONDIM (OAB 18733PB/) - Processo 0705620-63.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMADO: Sercon Business Promoção de Vendas Eireli - Banco Pan S.A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0705950-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: MARCE-LO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0706044-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Davi Lima de Oliveira - RECLAMADO: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados - Cadastro de partes revisado. Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0706056-85.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentenca - Indenização por Dano Moral - DEVEDOR: Sanderson Coelho do Nascimento, - : Telefônica Brasil S/A - Sanderson Coelho do Nascimento, - Verificado que a parte reclamada apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A inversão dos polos e a evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se/intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SIS-BAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução, 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exe-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

quente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3°, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0706306-21.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - DEVEDORA: Maria Cosme de Lima - : Maria Cosme de Lima - Telefônica Brasil S/A - Inverta-se os polos da demanda. Verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/ CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça--se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0706425-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonia Sebastiana Gomes Lopes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706634-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: ARQUELAU DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5679/AC), ADV: ARQUELAU DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5679/AC) - Processo 0706883-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento

de vôo - REQUERENTE: Cristian da Silva Lameira - Irlane de Melo Araújo Lameira - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0706979-48.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Casa Nobre Ltda - DEVEDORA: Seima Vale da Costa - Com essas razões, rejeito a exceção de pré-executividade aduzida pela parte devedora, para determinar o prosseguimento da execução, ressalvando à parte devedora a comprovação de suas alegações em sede de embargos à execução, bem como a arguição das demais matérias pertinentes. Intimem-se. Após, cumpra-se os itens 3 e seguintes da decisão de pp. 140-141 em face da parte executada. Cumpra-se.

ADV: AMANDA MARIA LINS CRAVEIRO (OAB 6107/AC) - Processo 0707054-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Barbara Luiza Costa Pedrosa - DISPOSITIVO: Isto posto, julgo PROCEDENTE os pedidos para: A) condenar a reclamada à restituir o valor de R\$ 559,03 (quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos) em favor da reclamante. Sobre o valor da condenação deverão incidir correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês, a contar da citação; B) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerado nesta data (Súmula 362 do STJ); e, C) condenar a reclamada na obrigação de fazer, consistente a realizar/fornecer tratamento de clareamento das manchas na pele da consumidora. Decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. P.R.I

ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC), ADV: FABÍOLA SYNARA CUNHA QUEIROZ (OAB 3605/AC), ADV: FABÍOLA SYNARA CUNHA QUEIROZ (OAB 3605/AC), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0707144-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Gustavo Davi Nunes Rodrigues - Maria Claudia de Lima Nunes - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Não homologo a decisão do Juiz Leigo, proferindo sentença em substituição. Apreciando os autos, verifica-se que a parte autora Gustavo Davi Nunes Rodrigues é incapaz, tanto é que foi representado por sua genitora, conforme consta na inicial. O procedimento sumaríssimo não admite como parte autora incapazes, conforme art. 8º da Lei 9.099/95. Nesse passo, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9099/95. P.R.I.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0707482-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Karen Felisberto de Lima - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - DISPOSITIVO: Ante as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1 condenar a reclamada à restituição do valor de R\$ 3.441,90 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (02/11/2022) e juros da citação; 2 condenar ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data (Súmula 362 do STJ); e, 3 - rejeitar os demais pedidos. Decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique--se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 13 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0707610-55.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio Residencial Villacre - Homologo o acordo firmado na sessão de conciliação, com eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, a extinção do processo com resolução de mérito. Advirta-se aos litigantes que, caso não cumprida a obrigação constante na cláusula primeira pela parte credora, esta deverá comunicar ao demandado seus dados bancários para o adimplemento da dívida, porquanto não vislumbro razoável a permanência dos autos em cartório por trinta meses no aguardo do pagamento das parcelas do acordo, quando é possível a satisfação do acordo por outros meios viáveis. Não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0707617-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Miguel Anderson Bezerra de Oliveira Freitas

- Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0707950-67.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Maria do Carmo Oliveira - RECLAMADO: Cledison da Rocha Costa - Marcela Carvalho Cunha e outros - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC) - Processo 0708003-14.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Carlos da Costa Bezerra - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Assentadas estas premissas, julgo extinta a presente demanda de execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora receber o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperaçãoda empresa demandada. Após o trânsito em julgado e concluídas as diligências, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KLEDSON DE MOURA LIMA (OAB 4111B/TO), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0712619-79.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Ensino Superior - CREDORA: Mirna Goveia Diniz - DEVEDOR: Unitins - Fundação Universidade de Tocantins - Ademais, a Lei nº 9.099/95 dispõe que compete ao Juizado Especial promover a execução de seu julgado (art. 3º, § 1º, I), restando claro, portanto, que a execução deve ser processada por este juízo, aplicando-se o artigo 52 da LJE e, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil/2015. Ora, em sendo o título judicial emitido por este juízo, não há que se falar em execução "contra a Fazenda Pública", a ser efetivada nos termos dos artigos 534-535 do CPC. Nesse passo, entendo que inexiste vícios na presente execução, motivo pelo qual, não conheço da impugnação de p. 91-99. Prossiga-se à execução nos termos da decisão de pp. 87-88. Intimem-se. Cumpra-se.

# 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700377-70.2024.8.01.0070 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Ameaça - QUERELANTE: Maria Wilnice Sales Cruz - Assim, a fim de evitar a repetição desnecessária de atos processuais, o que poderia atrasar o andamento do procedimento, e considerando que a referida queixa-crime deveria ter sido protocolada por dependência ao Processo n.º 0004524-20.2023.8.01.0070, dentro do seu próprio bojo, por se tratar de peça integrante deste, a fim de evitar o bis in idem, determino o arquivamento do presente feito, mediante a juntada de cópias dos expedientes de pp. 1/7, 11/13 e 17, e desta decisão, nos Autos n.º 0004524-20.2023.8.01.0070. Dê ciência ao MPE e o advogado da querelante, via DJE. Não havendo pendências, arquive, com as devidas baixas cartorárias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2024

ADV: TATIANA CAMILA DA SILVA CAMPOS (OAB 5045AC /) - Processo 0003700-66.2020.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora - AUTOR FATO: Moisés Gomes da Silva - Por cautela, considerando que o autor estava acompanhado de advogado na audiência preliminar, diligencie o cartório a fim de colher informações se houve o pagamento das guias de pp.

50/51. Não sendo possível essa diligência, intime a advogada do autor, via DJE, para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se seu cliente cumpriu a transação penal, devendo ser encaminhado os respectivos comprovantes de pagamento.

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0602594-30.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: NIVALDO CAMARGO DE CAMPOS - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 293, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0602857-62.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA LUIZA DE MELO FRANÇA - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 273, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0604789-22.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: RYANE FURTADO DA SILVA - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 214, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702501-94.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Jose Bessa Pontes Junior - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 145, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0705193-66.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Lauriana de Andrade Cabral - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 127, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC) - Processo 0705478-59.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Ana Maria Laurentino de Almeida - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, às fls. 202-203.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0706877-26.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - CREDORA: Keyla Maria de Freitas Galvão - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 77, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB 315249/SP), ADV: MARCO AURELIO GUILHERME FLORES (OAB 3923/AC) - Processo 0700501-53.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Rodrigo Cavalcante Santos de Oliveira - RECLAMADO: Instituto Brasileiro de

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Formação e Capacitação - Ibfc - Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestações e documentação apresentada pelas partes reclamadas.

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC) - Processo 0700660-64.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Erismar Oliveira de Almeida - RECLAMADO: D.A.D.E.T. - 1.Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de págs. 136/137 (vide Certidão de pág. 143), e o retorno do presente processo a este Juizado Fazendário, intime-se a parte Reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos da quantia que entende devida a título de obrigação de pagar, sob pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo com manifestação, façam os autos conclusos para análise e deliberação. 4. Intime-se.

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0701500-06.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade da Administração - RECLAMANTE: Claudia Ramirez de Sampaio - RECLAMADO: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência reguerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0701502-73.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Paulo César Alves do Nascimento - RECLAMADO: Edinaldo Almeida de Morais - DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - 3. Pelo exposto, reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao DETRAN/AC e, quanto a Edinaldo Almeida de Morais, declaro a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IV, do Código de Processo Civil. 4. Havendo recurso tempestivo, recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 6. Intime-se.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0703562-32.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DI-REITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -AUTOR: Sebastião Batista da Silva - RÉU: Estado do Acre - Município de Rio Branco - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: JULIO CÉSAR MOMM FILHO (OAB 41241SC) - Processo 0703864-61.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcelo da Silva Ribeiro - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de

163

imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: ARIELA LIMA ANDRADE (OAB 6083/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: ARIELA LIMA ANDRADE (OAB 6083/AC), ADV: ARIELA LIMA ANDRADE (OAB 6083/AC), ADV: ARIELA LIMA ANDRADE (OAB 6083/AC) - Processo 0704999-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - RECLAMANTE: Suely Barboza Bezerra Vasconcelos - RECLAMADA: Angelita Silva do Nascimento - Roberto Angelo do Nascimento Vasconc - Saula Helena do Nascimento Vasconcelos - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - (...) 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na Reclamação Cível e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquive-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0706193-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Percy Felicio Queiroz - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - 1. Homologo a Decisão prolatada pela juíza leiga (págs. 92/96), e o faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. 2. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 3. Sem custas processuais. 4. Reexame necessário inaplicável. 5. Intime-se. 6. Transitada em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0706643-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Benefícios em Espécie - RECLAMANTE: Leania Ferreira da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Posto isso, julgo procedentes, em parte, os pedidos para declarar nulos os Contratos Temporários entabulados entre a parte Reclamante e a parte Reclamada, no período de 1/03/2019 até 27/02/2023 (págs. 22/24), bem como, a condenar o Estado do Acre na obrigação de pagar as parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referentes ao período de março de 2019 a fevereiro de 2023, no importe de R\$ 9.546,64 (nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pelo IPCA-e, a partir da data em que deveriam ter sido recolhidas, e os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/99 c/c a Lei 11.960/09, a contar da citação, até 07/12/2021, a partir de então, aplica-se o disposto no art. 3º da EC n. 113/2021, de 8/12/2021, de modo que os juros e correção monetária serão calculados de acordo com a taxa SELIC e, julgo improcedente, em parte, o pedido para condenar o Estado do Acre a pagar as parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Servico referentes ao período de outubro de 2018 a fevereiro de 2019. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009). Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. No mais, determino: I Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cumprimento de sentença, acompanhado de planilha atualizada e discriminada do débito, contemplando, inclusive, honorários contratuais (acompanhado do respectivo Contrato) e sucumbenciais, caso fixados, nos termos do art. 534, do CPC. Não apresentado, remetam-se os autos à conclusão para extinção e arquivamento por ausência de providência que compete a parte Credora. II - Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha atualizada e discriminada do débito, evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC, havendo manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberação. Sem custas processuais, ante à isenção legal. Intime-se.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0706701-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Sandro Rodrigues Ramos - RECLAMADO: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC - 1. Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga (págs. 100/104), e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. 2. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 3. Sem custas processuais. 4. Reexame necessário inaplicável. 5. Intime-se. 6. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: NICOLE OJOPI

PACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0707417-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: DILSON A. RIBEIRO -EPP - REQUERIDO: Município de Rio Branco - ATO ORDINATÓRIO: a Secretaria deste Juizado intima o recorrido para, no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Fazenda Pública, a qual está isenta do preparo por força de lei.

ADV: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (OAB 44647GO), ADV: THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB 146180/RJ) - Processo 0708750-74.2022.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Concurso Público / Edital - RECLAMANTE: José Clisme Maciel de Souza - REQUERIDO: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE - Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade - 1.Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de págs. 432/434 e o retorno do presente processo a este Juizado Fazendário, intime-se a parte Reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o correspondente pedido de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo com manifestação, façam os autos conclusos para análise e deliberação. 4. Intime-se.

ADV: LEONARDO CABANELAS GALLO (OAB 5951AC /) - Processo 0709641-95.2022.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Celma Inêz Lopes Cabanelas - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Banco do Brasil S/A - (...) 3. Pelo exposto, com respaldo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo executivo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, ante à isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Intime-se.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0715392-29.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTOR: Paulo Sergio de Albuquerque Gundim - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Registro, de início, que a Resolução n. 154/2011, do Tribunal de Justiça deste estado, que dispõe sobre a competência das Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, prevê, expressamente, em seu artigo 26, que compete ao Juízo Fazendário processar e julgar as causas que envolvam acidente de trabalho de que trata o inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil. E esse Juízo Fazendário é uma das Varas da Justiça Ordinária de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, com exclusão do Juizado Especial de Fazenda Pública, o que não poderia ser diferente, uma vez que a Lei Federal n. 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estaduais, regula em seu art. 2º que aos Órgãos da Justiça Especial, ou seja, os Juizados Especiais de Fazenda Pública competem processar, conciliar e julgar causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e as pessoas jurídicas a eles vinculadas, sendo nesse mesmo sentido a disposição contida na Resolução 154 já referida, em seu art. 31. 2. Com esses registros, e considerando que não se inclui na competência deste Juizado Especial processar e julgar causa em que seja parte a Autarquia Federal, e sendo expressa a competência de uma das Varas de Fazenda Pública desta Capital para as causa de acidente do trabalho que envolva o INSS Instituto Nacional de Seguridade Social, e tendo sido originalmente a causa proposta perante Órgão da Justiça ordinária, e não perante o Sistema de Justiça Especial, e ainda tendo o processo sido remetido a este Juizado por ordem do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, verificando que essa questão não foi considerada na Decisão de págs. 55/56, pelo Juízo Fazendário referido, não haverá aqui, por ora, suscitação de conflito negativo de competência, uma vez que o Juízo Fazendário poderá rever sua posição, frente a situação normativa aqui descrita. 3. Devolvo, portanto, os autos a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, para que decida como entender direito. 4. Intime-se.

ADV: ALBER DE SOUSA LEITE NETO (OAB 5804/AC) - Processo 0717609-45.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTOR: Antonio Gomes da Silva - REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Registro, de início, que a Resolução n. 154/2011, do Tribunal de Justiça deste estado, que dispõe sobre a competência das Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, prevê, expressamente, em seu artigo 26, que compete ao Juízo Fazendário processar e julgar as causas que envolvam acidente de trabalho de que trata o inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil. E esse Juízo Fazendário é uma das Varas da Justiça Ordinária de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, com exclusão do Juizado Especial de Fazenda Pública, o que não poderia ser diferente, uma vez que a Lei Federal n. 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estaduais, regula em seu art. 2º que aos Órgãos da Justiça Especial, ou seja, os Juizados Especiais de Fazenda Pública competem processar, conciliar e julgar causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e as pessoas jurídicas a eles vinculadas, sendo nesse mesmo sentido a disposição contida na Resolução 154 já referida, em seu art. 31. 2. Com esses registros, e considerando que não se inclui na competência deste

Juizado Especial processar e julgar causa em que seja parte a Autarquia Federal, e sendo expressa a competência de uma das Varas de Fazenda Pública desta Capital para as causa de acidente do trabalho que envolva o INSS Instituto Nacional de Seguridade Social, e tendo sido originalmente a causa proposta perante Órgão da Justiça ordinária, e não perante o Sistema de Justiça Especial, e ainda tendo o processo sido remetido a este Juizado por ordem do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, verificando que essa questão não foi considerada na Decisão de págs. 92/93, pelo Juízo Fazendário referido, não haverá aqui, por ora, suscitação de conflito negativo de competência, uma vez que o Juízo Fazendário poderá rever sua posição, frente a situação normativa aqui descrita. 3. Devolvo, portanto, os autos a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, para que decida como entender direito. 4. Intime-se.

## III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

### **COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL**

### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2024

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) -Processo 0700046-98.2024.8.01.0002 - Monitória - Contratos Bancários - AU-TOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉU: Hevily Teodoro de Souza Eireli - Decisão Recebo a inicial. O pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observada a advertência do art. 702, § 4° do CPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523. e seguintes do CPC: b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), (CPC, art. 523, § 1°); c) decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1° c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, § 3°), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC, art. 524); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema Sisbajud, promova--se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 525, CPC); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 880); i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1 ( um ano). Intime-se e cumpra-se.

ADV: JOÃO AUGUSTO CÂMARA DA SILVEIRA (OAB 12097/RN) - Processo 0700371-73.2024.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: F.L.A. - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça. No mais, determino: 1) Na forma do artigo 617, I, do CPC, nomeio como inventariante a herdeira Francisca Lima Assen, para prestar compromisso em 05 (cinco) dias e apresentar os documentos e declarações de estilo juntamente com o plano de partilha no prazo de 20 (vinte) dias. 2) A presente petição de inventário processar-se-á na forma de arrolamento, nos termos do art. 664 do CPC. 3) Citem-se, para os termos do inventário e partilha os interessados não representados nos autos, na forma do art. 626 do CPC. A herdeira Sinobia Lima Assen, por estar cumprindo pena na Penitenciária Estadual Feminina do Estado de Rondonia, deverá ser citada por oficial de justiça. Quanto aos demais herdeiros, uma

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vez que a requerente informou número de contato, deve-se primeiramente ser tentada citação por whatsapp (cf. Provimento Conjunto n.º 3/2023). 4) Concluídas as citações, manifestem-se, os interessados, inclusive o Ministério Público, havendo herdeiro incapaz ou ausente, e a Fazenda Pública Estadual, sobre as Primeiras Declarações", no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0700471-28.2024.8.01.0002 - Monitória - Obrigações - REQUERENTE: Recol Representações e Comércio Ltda - REQUERIDO: Deusimar Silva Vieira - Recebo a inicial. O pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observada a advertência do art. 702, § 4° do CPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do CPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), (CPC, art. 523, § 1°); c) decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1° c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, § 3°), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC, art. 524); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema Sisbajud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 525, CPC); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 880); i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1 ( um ano). Intime-se e cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2024

ADV: 'DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC), ADV: PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM (OAB 4141/AC), ADV: CARINNE CORREIA DA SILVA (OAB 4805/AC) - Processo 0700280-90.2018.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Uesli Lima da Silva - RÉU: Portal Noticias da Hora - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito, incluindo-se, também, multa do art. 523 do CPC.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0700333-42.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - AUTOR: I. A. C. Indústria e Comércio de Açucar Importação e Exportação Ltda - RÉU: F C R Souza - Jurua Mercearia - Dá a parte Autora para por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passível de penhora (CPC, art. 524, VII c/c art. 829, § 2.º, também do CPC), conforme Decisão de fl. 249.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ADV: RAI-MUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC) - Processo 0700446-20.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: J.E.B.F. - REQUERIDO: V.C. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito para fins de pesquisa Sisbajud.

ADV: KAMILA DE ARAÚJO LOPES (OAB 5413AC /), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC) - Processo 0700489-54.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonieta de Souza Uchoa - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Autos n.º 0700489-54.2021.8.01.0002 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F9/

21 de março de 2024. ANO XXX № 7.501 TOS

Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório - E1 - Intimação para ciência acerca da expedição e encaminhamento de carta precatória - Provimento COGER nº 16-2016

Rio Branco-AC, quinta-feira

G10) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida. Cruzeiro do Sul (AC), 15 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: JERONIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC), ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0701207-85.2020.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: J.E.T.M. - REQUERIDO: H.C.M. - Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos, seguindo as diretrizes do TJAC e/ou CJN para fins do IAD. Cumpra-se. Intimem-se.

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: RIVALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR (OAB 4567/AC), ADV: AIRTON CEZINO FELICIO (OAB 5595/AC) - Processo 0701505-43.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Miragina S/A Indústria e Comércio - REQUERIDO: J M Sarah - Me - José de Melo Sarah - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC), ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0700596-93.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Partilha - REQUERENTE: R.R.S. - J.O.S. - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 01/05, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

ADV: LEANDRO GOMES MORAES (OAB 446734SP), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0701603-28.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Valdenilton Rodrigues de Oliveira - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: MARIA ELIENE RODRIGUES DA SILVA (OAB 12620/RO) - Processo 0700872-61.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Aldair Barbosa Evangelista - REQUERIDO: Estado do Acre - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. Sendo necessária a produção de prova em audiência para aferir o dano, conduta e nexo causal, defiro o depoimento das partes e de testemunhas, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie a Escrivania: a) intimem-se as partes do teor desta decisão; b) designe-se audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702199-12.2021.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: L. H. Alvarez & Cia Ltda - de melo, registrado civilmente como Ivanez Queiroz Castelo Branco - Laurence Huamaní Alvarez - Ante o teor da certidão constante na p. 184, intime-se a parte autora para impulsionar o processo.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701047-89.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Cledimar Rodrigues Vianna - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - Trata-se de embargos de declaração em que Cledimar Rodrigues Vianna em face do município de Marechal Thaumaturgo/ AC, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 144/148 e requerendo: 1) quanto a obrigação do Embargado em fazer constar, anualmente, na referência inicial do PCCR do Magistério (Lei Municipal nº 07, de 21 de julho de 2014), vencimento básico com valor pelo menos igual ao piso salarial nacional, observada a proporcionalidade quanto a carga horária vigente (30h), consoante determina a Lei Federal nº 11.738/2008, em especial o contido em seus arts. 1º, 2º, §§ 1º e 3º, e 6º, e 2) quanto ao método vencimental progressivo estabelecido pela Lei Municipal nº 07/2014 PCCR dos Trabalhadores da Educação Básica de Marechal Thaumaturgo, em especial o que determina o art. 4º, § 1º, que estabelece aplicação de seus efeitos às progressões inerentes, segundo o tempo de serviço do Embargante, com a consequente incidência dopercentual de 10% (dez por cento) para cada uma das referências (estágios/letras) em que se encontrava enquadrada nos exercícios de 2018 a 2023, calculado sobre o vencimento inicial da carreira, com todos os seus consectários legais: 3) quanto à autonomia do Município de Marechal Thaumaturgo em estabelecer sistema remuneratório progressivo, com indexação pela referência inicial da carreira, aos auspícios do contido no julgamento proferido no âmbito do REsp 1.426.210/RS, objeto do Tema 911 de Julgamento de Recursos Repetitivos do Egrégio Superior Tribunal de justiça STJ. Equivocou-se, o embargante, pois, compulsando-se os autos, observo que na sentença não existe omissão, obscuridade ou contradição nos pontos alegados. A decisão embargada não deixou de versar sobre o início do pagamento devido, apenas não foi de encontro em sua totalidade aos interesses do autor, que pretende rever esse dispositivo da sentença, não havendo portanto o que falar, em omissão no julgado pela falta de apreciação de matéria. A controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, §1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.". Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a tese de que a Lei Federal n.º 11.738/2008 não autoriza a automática repercussão do piso salarial do profissional do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, nem sobre eventuais vantagens temporais, adicionais e gratificações, só podendo tal repercussão ocorrer quando houver expressa previsão nesse sentido em lei local (municipal e/ou

estadual). Portanto, para incidência do piso salarial nacional em toda a catego-

ria e sobre as vantagens e gratificações, deve haver previsão na legislação

local, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Alega a parte autora que

há previsão de reflexos na Lei Municipal nº 7/2014, no art. 4º, § 1º, sendo que

por haver previsão, deveria haver reflexos na carreira nos demais níveis e letras. Nesse ponto cumpre transcrever o que diz referido dispositivo, in verbis:

Art. 4º. Para fins do disposto nesta lei, o Grupo do Magistério é formado pela

### 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCUS TELÊMACO FERREIRA LOPES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2024

ADV: TIAGO DOS SANTOS (OAB 100920/RS) - Processo 0702287-79.2023.8.01.0002 - Embargos à Execução - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Santa Fe Construcoes e Pavimentacoes Eireli - Recebo os presentes embargos à execução, sem lhes atribuir efeito suspensivo (CPC, art. 919). Assim, intime-se o ora embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 920, inc. I). Cruzeiro do Sul-(AC), 25 de julho de 2023.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÃ FREITAS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 858/RR), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRAN-DÃO (OAB 11471/PA) - Processo 0700950-02.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório - E1 - Intimação para ciência acerca da expedição e encaminhamento de carta precatória - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0701771-59.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Cruzeiro do Sul (AC), 20 de março de 2024.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0701936-09.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório - E1 - Intimação para ciência acerca da expedição e encaminhamento de carta precatória - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0703404-42.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - REQUERENTE: Fernanda Vasconcelos de Oliveira - Pamela Cristina Vascategoria funcional de Professor cuja classificação dar-se-á segundo o grau de concelos Oliveira - Sebastião de Freitas Oliveira - REQUERIDA: Lindinalva formação profissional, na forma seguinte: (...) §1º. O vencimento dos cargos de Vasconcelos Oliveira - INTRSDO: Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Acre - Estado do Acre - Município de Cruzeiro do Sul - AC - Portanto, com fundamento no artigo 654, caput, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a partilha conforme apresentada às fls. 41/42 e 58/60, em relação aos herdeiros de Lindinalva Vasconcelos Oliveira, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

que trata este artigo, será escalonado em 15 (quinze) estágios, representados pelas letras A a O, como padrões sucessivos com diferença equivalente a 10% (dez por cento) de um estágio para o outro, calculado sobre o vencimento da referencia inicial. O dispositivo de lei referido não autoriza a interpretação dada pela parte autora, visto que a diferença de porcentagem refere-se aos estágios de letras da categoria. Nesse contexto, observa-se no Anexo 1 da referida Lei Municipal, que o valor atribuído ao estágio inicial não incide específica vinculação entre o valor do piso nacional do magistério e os estágios de vencimento básico dos diversos níveis e classes da respectiva carreira local. O valor do vencimento dos quinze estágios da carreira de magistério do município de Marechal Thaumaturgo não é fixado com base em aplicação de coeficiente (percentual de aumento) sobre o vencimento inicial. Como se observa, cada classe da carreira tem seu vencimento estabelecido em valor nominal, de modo que é juridicamente impossível aplicar a repercussão automática do piso nacional da educação básica com base em coeficientes de aumento (percentuais de aumento) de cada letra, tal qual pretende a parte autora. Logo, a norma municipal NÃO se insere nas premissas estabelecidas no REsp 1.426.210/RS - Tema 911, o que impossibilita a atribuição de reflexos automáticos sobre as progressões funcionais por ausência de previsão nesse sentido na legislação local. Assim, a pretensão autoral, nesse ponto, não merece prosperar. No entanto, assiste-lhe direito a perceber vencimento não inferior ao piso nacional, de acordo com a carga horária contratada (Lei 11.738/2008, art. 2.º, §§ 1.º e 3.º), não importando qual seja a letra ou nível que se enquadre em sua carreira, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1º. A Lei Federal n.º 11.738/2008 fixou o piso salarial nacional para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e valor proporcional para as demais e a evolução do piso salarial nacional, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (vide portal.mec.gov.br), é a seguinte: - 2017: R\$ 2.298,80; - 2018: R\$ 2.455,35; - 2019: R\$ 2.557,74; -2020: R\$ 2.886,24; - 2021: R\$ 2.886,24; - 2022: R\$ 3.845,63. No caso concreto, em 11 de março de 2003 (já após a promulgação da CF/1988), a parte requerente foi contratada pela Fazenda Pública requerida, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, ou seja, mediante concurso público (vide documentos juntados, pág. 20 e ss). A jornada de trabalho semanal de professor(a) é de 30 (trinta) horas, ou seja, sendo 20 (vinte) para atividades em sala de aula e 10 (dez) para outras atividade de caráter pedagógico (vide Lei Municipal 07, de 21 de julho de 2014). Em decorrência da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, a parte requerente, teoricamente, tem direito mínimo ao piso salarial de 75,00% (setenta e cinco por cento) dos valores devidos aos professores que exercem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Como a parte requerente foi contratado em 11/03/2003, como o STF definiu a obrigatoriedade do piso salarial nacional a partir de 27 de abril de 2011; e como a demanda originária foi ajuizada em 18/04/2022 (conforme informação extraída do e--SAJ), os valores de pisos salariais de referência considerados para a análise do presente feito, inclusive por não estarem prescritos (aqueles retroativos até cinco anos antes da propositura da demanda, nos termos do art. 1.º do Decreto Federal n.º 20.910/1932), devem ser os relativos aos seguintes anos: - em 2017: R\$ 1.724,10 (= 75,00% X R\$ 2.298,80); - em 2018: R\$ 1.841,51 (= 75,00% X R\$ 2.455,35); - em 2019: R\$ 1.918,31 (= 75,00% X R\$ 2.557,74); em 2020: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24); - em 2021: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24) - não houve atualização; - em 2022: R\$ 2.884,23 (= 75,00% X R\$ 3.845,63). Aos autos foram juntadas as fichas financeiras por meio das quais é possível constatar o vencimento básico percebido pela parte requerente no decorrer dos anos não estava abaixo do piso. Em razão do exposto, não há omissão a ser sanada. Outrora, se o réu discorda do dispositivo da sentença, deve se valer da medida própria, uma vez que os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão e modificação do conteúdo da sentença. Diante do exposto, o embargante pleiteia com os embargos o efeito modificativo da sentença, o que não é admissível, porquanto não demonstrou em que ponto a sentença é omissa, contraditória ou obscura. Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: DIEGO DAMASCENO MONTEIRO (OAB 6366/AC) - Processo 0702776-19.2023.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor -REQUERENTE: B.S.B. - E.S.B. - D.S.B. - Assim, intime-se a parte autora para adequar o seu pedido inicial, juntando a documentação pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0703725-77.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - REQUERENTE: Antonio Pedro de Souza Oliveira, - RE-QUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. Sendo necessária a produção de prova em audiência, defiro o depoimento das partes e de testemunhas, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie a Escrivania: a) intimem-se as partes do teor desta decisão; b) designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias.

ADV: JOÃO VITOR SERRA FARIAS (OAB 6540AC) - Processo 0703941-04.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: J.F.C.P. - RÉ: Rita Cândido de Araújo - Decisão Defiro os benefícios da assistência judiciária, ex vi do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Designe-se dia e hora para audiência preliminar de conciliação, observadas as comunicações necessárias. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, mesmo que não se realize por qualquer motivo. Cruzeiro do Sul--(AC), 05 de março de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC) - Processo 0800119-15.2023.8.01.0002 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - AUTOR: Justiça Publica - RÉU: Vagner José Sales - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do mérito.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0800122-67.2023.8.01.0002 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - AUTOR: Justiça Publica - RÉU: Aldemir da Silva Lopes - Intime-se a parte requerida para, requerendo manifestar-se quanto a documentação juntado pela parte autora (pág. 44/974), no prazo de 15 dias.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2024

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC), ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC), ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0700120-26.2022.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Marcela Lima da Silva Paulo e outros - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos/ ou objetos inerentes aos presentes autos. (alvarás judiciais de fls. 67 e 69)

ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN), ADV: DA-NIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN), ADV: DANIEL DA MATA FERREI-RA (OAB 17783/RN) - Processo 0700807-03.2022.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: I.M.S.S. e outros - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos/ ou objetos inerentes aos presentes autos.(alvará de fl. 65)

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON RO-SAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0701630-55.2014.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: B. - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição.

ADV: RIALAN VICTOR NEGREIROS DE ANDRADE (OAB 5511/AC) - Processo 0701200-88.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Omar de Oliveira Marçal - Alcileide Nascimento da Silva - RÉU: Estado do Acre - Intimação para especificar provas

ADV: JANAIRA BEZERRA DA SILVA (OAB 4931/AC), ADV: RAPHAEL TRE-LHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0701767-61.2019.8.01.0002 -Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Ana Beatriz da Silva Costa - INVDO: José Nilson Brito da Costa - HERDEIRA: Ana Bianca da Silva Costa - TERCEI-RO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Intime-se a inventariante para comprovar o pagamento dos débitos junto ás fazendas, conforme informações nos autos. Com relação a eventual pedido de restituição de bens ou reintegração de posse (petição de pág. 102/107), devem ser postulados em ação própria, visto que em sede de inventário incabível tais pedidos.

ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC) - Processo 0701932-40.2021.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0702418-35.2015.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S. A - DEVEDOR: R Schommer- Me e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.231.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0702973-71.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Lázaro do Nascimento Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0703012-78.2017.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil do Empregador - RE-QUERENTE: Maria Lindalva Messias da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre do Hospital do Juruá - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito e do assistente técnico, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

#### 2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0002037-92.2020.8.01.0002 - Inquérito Policial - Crimes contra a Flora - REQUERIDO: Ilderlei de Souza Rodrigues Cordeiro - Preliminar Data: 07/05/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA (OAB 2936/AC) - Processo 0000106-20.2021.8.01.0002 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - RÉU: Jamilson Serra da Silva - Preliminar Data: 07/05/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: JOSENILDA NOGUEIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 5415/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC) - Processo 0000140-58.2022.8.01.0002 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - RÉ: Karem Rafaela Costa de Oliveira - Preliminar Data: 07/05/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: JOSENILDA NOGUEIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 5415/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC) - Processo 0000140-58.2022.8.01.0002 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - RÉ: Karem Rafaela Costa de Oliveira - Preliminar Data: 07/05/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: VANESSA ARAÚJO CARDOSO (OAB 5833/AC) - Processo 0000784-98.2022.8.01.0002 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - RÉ: Vanessa Barreto da Silveira - Preliminar Data: 07/05/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: DIEGO DAMASCENO MONTEIRO (OAB 6366/AC) - Processo 0000954-36.2023.8.01.0002 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - RÉU: Roniele Oliveira do Nascimento - Preliminar Data: 07/05/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: KHALIL VIEIRA PROENÇA AQUIM (OAB 60973/PR) - Processo 0000017-26.2023.8.01.0002 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: José Marcio Silva de Queiroz - Preliminar Data: 07/05/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: LUCAS MARINS DE SOUZA (OAB 476774/SP) - Processo 0700677-42.2024.8.01.0002 (apensado ao processo 0000575-61.2024.8.01.0002) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo Majorado - REQUERENTE: Glenno Handell de Araújo Gaspar - Desta forma, entendo que, no caso, a constrição se faz necessária, não havendo, até o momento, qualquer modificação fática que enseja a reconsideração do decreto preventivo, devendo este ser mantido. Assim sendo, considerando a regular tramitação do feito e, ainda em atenção ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de GLENNO HANDELL DE ARAÚJO GASPAR até ulterior deliberação.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0000139-05.2024.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: E.A.S. e outros - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ÉDEN ALVES DE SOUZA, GIOVANI PEREIRA SOUZA, FELIPE SOUZA MARTINS e JOSÉ JORGE RODRIGUES PEREIRA, devidamente qualificados nos autos em epigrafe, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06 e 349-A, do Código Penal, com as disposições aplicáveis ex vi do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990. Assim, inicialmente, observo que a denúncia está acompanhada de elementos colhidos no inquérito policial reveladores da materialidade do delito e indícios da prática de infração penal pelo denunciado, depreendendo-se dos autos a existência de justa causa para a propositura da ação penal. Assim, DETERMINO: 1) A NOTIFICAÇÃO dos denunciados, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006, devendo ainda o Oficial de justiça, quando do cumprimento da diligência do mandado de notificação, indagar se os acusados constituirão advogado, ou se pretendem ser assistidos por Defensor Público/Defensor dativo, consignando a informação na certidão.

#### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000471-06.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 20 de março de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0002296-19.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 20 de março de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0700081-92.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jaime de Andrade Rodrigues - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 20 de março de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0702766-09.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Mario Amorim de Oliveira - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 20 de março de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 5339/AC) - Processo 070440562.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Damiana Rodrigues de Oliveira - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 20 de março de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: JERONIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC), ADV: WAGNER AL-VARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: VAIBE ABDALA (OAB 16965/MS), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0702561-14.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Maria Dione dos Santos - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul-ac - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 20 de março de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: JERONIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC), ADV: WAGNER AL-VARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: VAIBE ABDALA (OAB 16965/MS),

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (OAB 4754/AC) - Processo 0702657-29.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: José Luiz Magalhães de Franças - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul-ac - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 20 de março de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC), ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC), ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC) - Processo 0001027-08.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: O.S.S. e outros - de Instrução e Julgamento Data: 10/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situação: Designada, Quarta-feira, 10 de abril. Link da videochamada: https://meet.google.com/pgk-ekfm-htw

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0000720-54.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: José Fredson de Menezes Coelho - de Instrução e Julgamento Data: 15/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

## VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0008748-89.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Delzimar Rodrigues de Oliveira - Modelo Padrão

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0003709-09.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: L.C.R.S. - Modelo Padrão

#### **COMARCA DE BRASILÉIA**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0189/2024

169

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700863-33.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: Maria Elena de Souza - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - A parte devedora Energisa Acre apresentou espontaneamente nos autos a comprovação de pagamento do valor da condenação. A credora concordou com o valor e requereu a expedição de alvará para levantamento (fls. 142). A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da obrigação, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a obrigação de pagar. Expeça-se alvará em favor da credora. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Eventuais custas remanescentes pela parte devedora. P.I.C.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2024

ADV: THALES FERRARI DOS SANTOS (OAB 4625/AC) - Processo 0700542-37.2018.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Dissolução - REQUERENTE: Antonia Gifone Pereira Amorim e outro - Autos n.º 0700542-37.2018.8.01.0003 ClasseCumprimento de sentença RequerenteAntonia Gifone Pereira Amorim e outro Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> Despacho Intime-se pessoalmente a parte devedora acerca da Decisão de fls. 78/81. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes dos itens "4" e seguintes da Decisão de fls. 50/51. Expeça-se o necessário. Brasiléia-AC, 23 de janeiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700021-58.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Neire Estevam de Freitas - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5,Ficam as partes requerente e requerida para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem acerca da Requisição de Pagamento de Precatório de fls. 324/325, conforme prevê (art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ). Ato contínuo, fica a parte requerente, por meio de seu patrono, para informar e/ou (juntar comprovante) nestes autos dos dados bancários de titularidade da parte requerente. É verdade. Brasileia-AC, 20 de março de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANESSA OLI-VEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC) - Processo 0700051-54.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria das Dores Eduardo da Silva - REQUERIDO: Francisco de Assis Eduardo da Silva - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Após, retornem conclusos para decisão.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700061-64.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: José Araújo Gomes - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MAR-COS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700185-18.2022.8.01.0003 (apensado ao processo 0701008-31.2018.8.01.0003) - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Marenílson de Araújo Neri - EMBARGA-DO: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por MARENILSON DE ARAÚJO NERI em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, nos autos qualificados. As partes firmaram acordo envolvendo o objeto de cumprimento de sentença (fls. 224-227). É o que importa relatar. Decido. Pelo termo de acordo acostado aos autos, observo que restam resguardados os interesses das partes envolvidas. O art. 487, III, b, do NCPC, assim dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Diante do exposto, e considerando satisfeitas as exigências legais, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 224-227. Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inexistindo interesse recursal, certifique--se, oportunamente, o trânsito em julgado e, após, arquive-se.

ADV: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA (OAB 323065/SP), ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0700206-57.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Jardel Pereira da Silva - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: GIL BAUMGARTEN FRANCO (OAB 77451RS), ADV: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA ABADE (OAB 5906AC /), ADV: ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI (OAB 71524/RS) - Processo 0700222-45.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Maicon Félix do Carmo - RECONVINDO: Banco do Brasil S/A. - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. I.C.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: PHI-LIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0700346-28.2022.8.01.0003 (apensado ao processo 0700985-85.2018.8.01.0003) - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - EMBARGANTE: Maranilson de Araújo Neri - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, e considerando satisfeitas as exigências legais, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 228-231. Sem incidência de custas, conforme art. 2°, XV da Lei nº 1.422/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inexistindo interesse recursal, certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, após, arquive-se.

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOZO (OAB 37604/GO) - Processo 0700355-87.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Raimunda Elzelena Florencio de Freitas - REQUERIDA: Laura Florencio de Araujo Freitas e outro - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272/SP) - Processo 0700578-40.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luciano Hassem Cordeiro - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - Em homenagem ao contraditório, intimese o autor para manifestação em 10 (dez) dias, quanto ao teor da informação de pp. 177-178. Após, retornem conclusos para sentença. I.C.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0700912-79.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: FRICARNES DISTRIBUIDORA ERELI - ME - Da análise da motivação dos embargos, dessumo que eventual acolhimento do arrazoado poderá acarretar efeito modificativo ao julgado, razão pela qual é imprescindível a manifestação da Embargada. Com isso, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do NCPC. Quanto a petição de p. 516, defiro o pedido somente em relação a advogada Nadir Auxiliadora de Lima Sales - OAB/AC 6.204, pois a mesma só detém poderes para renunciar poderes em seu próprio nome. Registro que a parte continuará representada pelos demais advogados habilitados nos autos (pp. 182/183, 184 e 250). Proceda-se a retificação do cadastro processual. Expedientes necessários.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV:

VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0701030-16.2023.8.01.0003 -Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUE-RENTE: Izaura Martins Alves - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais c/c Tutela de Urgência proposta por Izaura Martins Alves em face de Banco Bradesco S.A, na qual aponta que não realizou nenhum empréstimo com o requerido no valor de R\$ 13.586,15 (treze mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) e que não sacou o valor, sendo ilegal os descontos em sua aposentadoria. Inicial recebida, concedida tutela provisória de urgência antecipada (pp. 30-32). O réu apresentou contestação (pp. 104-113), aduzindo que a autora fez o empréstimo, na modalidade BDN, no caixa eletrônico BDN, por meio de cartão senha e dispositivo de segurança, em 31/01/2022, sendo que ao final, requereu a improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação à contestação (pp. 131-134). Intimados quanto às provas a serem produzidas, o réu aduziu não ter provas a produzir (pp. 138). A autora requereu exibição de imagens das câmeras de segurança demonstrado a celebração do empréstimo por ele aduzido e ainda, requereu a produção de prova testemunhal e depoimento das partes (p. 139). É o relatório. Em atenção ao art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo. Ausente questão preliminar, declaro o feito saneado, fixando como pontos controvertidos: 1) prova da contratação de empréstimo de n. 452980492 por parte da autora; 2) prova sobre o dano moral, bem como sua extensão. Para efeito de distribuição do ônus de prova, ante da inversão do ônus já deferida (pp. 30/32), estabeleço que compete ao réu a prova da contratação do empréstimo pela autora, e que compete a parte autora a prova do dano moral e sua extensão. Defiro a prova requerida pela autora, a saber, fornecimento da gravação da realização do empréstimo. Assim, intime-se o réu para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, imagens ou gravação da câmera de segurança do caixa eletrônico, demonstrando a contratação do empréstimo. Após a juntada pelo Banco, intime-se a autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da parte ré. Não há que se falar na colheita do depoimento da parte autora, pois não restou postulado pela ré (art. 385 do CPC). Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento. Anoto que o rol de testemunhas deverá ser apresentado, com a observância do contido nos arts. 357, § 6º, e 450 do CPC, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente (art. 357, § 4°, do CPC), sob pena de restar preclusa a oportunidade de realização da prova. Conforme previsão do art. 455, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada através de carta com aviso de recebimento - do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, devendo juntar aos autos,com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de ser entendida a inércia como desistência da inquirição da testemunha. Caso prefira, a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do Art. 455. Todavia, nesse caso, será presumido, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, operando-se a preclusão. Figurando no rol de testemunhas servidor público ou militar, promova-se a necessária requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir (Art. 455. § 4°, III, CPC). Intime-se a ré (pessoalmente e por meio de seus advogados constituídos) para comparecimento a fim de prestarem depoimento pessoal, com a advertência da pena de confesso (Art. 385, § 1º, do CPC). Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, na forma de praxe. Saliento que as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar aiustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão se tornará estável. Diligências necessárias. Cumpra-se.

ADV: LUDMYLA BÁRBARA SODER MACHADO (OAB 6105/AC) - Processo 0701121-09.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Rodrigues de Souza - Autorizo a requisição do endereço do requerido por meio dos Sistemas disponíveis neste Juízo, conforme requerido às fls. 79-80. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação por via postal ou oficial de justiça, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: IASMIN LOPES RUFINO (OAB 6341/AC) - Processo 0701275-27.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Antonio Raimundo de Castro - REQUERIDO: Romeu França Junior - Despacho Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0701514-65.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Casamento - RE-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

QUERENTE: R.S.A. - REQUERIDA: A.S.B. - E.S.A.C. - K.S.A. - C. - Intime-se a autora pessoalmente, para cumprir com o determinado (fls. 171 e 175), em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. I.C.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0701521-23.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: João Pereira da Silva - Trata-se de ação anulatória de doação c/c tutela de urgência, figurando como parte autoraJOÃO PEREIRA DA SILVA e como parte requeridaMANOEL PEREIRA DA SILVA e MARCELO FERREIRA DA SILVA, nos autos qualificados. O réu Marcelo foi citado (fls. 27), não apresentou contestação. O réu Manoel sequer foi citado. A parte autora requereu a desistência da ação com baixa na distribuição (fls. 30). É o que basta relatar. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) § 4oOferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5oA desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. O direito em litígio está na esfera de disponibilidade da parte autora, dele podendo desistir. Dispensável a concordância dos réus, por não terem apresentado contestação. O feito não comporta maiores indagações. Isto posto, com fulcro no art. 485, VIII, §§ 4ºe 5º, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgoEXTINTOo processo sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte desistente (art. 90,caput, do CPC), suspensa a exigibilidade se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, em decorrência da ausência de pretensão resistida. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais (não sendo a parte sucumbente beneficiária da gratuidade judicial), arquivem-se os autos. Se não pagas as custas processuais no prazo legal e não sendo a parte sucumbente beneficiária da gratuidade judicial, comunique-se ao NUCRI para os devidos fins. Expedido o ofício, arquivem-se os autos. Havendo recurso de apelação, certifique-se sua tempestividade tão somente para fins de juízo de retratação previsto no art. 485, § 7°, do NCPC. P.I.C.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701596-62.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Ueslânia Carneiro de Castro - Despacho Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: ODUVALDO LOPES FERREIRA (OAB 14196B/MT) - Processo 0000111-20.2013.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Guilherme Rescke - Por estas razões, entendo pelo andamento natural do processo e designação da audiência de instrução e julgamento, com intimação das partes e testemunhas de acusação e defesa, ocasião em que será oportunizada às partes requererem novas diligências caso entendam pertinentes. Portando, determino a designação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0149/2024

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0701565-42.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Antonia da Silva e Silva - RECLAMADO: Banco BMG S.A. e outros - de Instrução e Julgamento Data: 18/04/2024 Hora 09:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0150/2024

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700185-47.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Luiz Herminio Alves Falcão - de Instrução e Julgamento Data: 25/04/2024 Hora 13:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2024

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 62192/RJ), ADV: WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA (OAB 19263O/MT) - Processo 0701407-21.2022.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Marcos Miranda Pereira - RECLAMADO: Mercado Pago Representações Ltda - ATO ORDINATÓRIO Certifico, em cumprimento ao disposto no Capítulo 2, Seção 3, Norma 16, item XXIV, do Prov. COGER n.º 3/2007, Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: Retornando os autos da instância superior, intimo as partes para tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Brasileia; 19 de março de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DÈ ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0152/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700184-62.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Thays Lopes Pessoa da Silva - de Instrução e Julgamento Data: 02/05/2024 Hora 09:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: MAZZALI ADVOGADOS ASSO-CIADOS (OAB 202/AC) - Processo 0700835-70.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - CREDOR: E.s. de Macedo Me - CERTI-DÃO Certifico, em cumprimento ao disposto no Capítulo 2, Seção 3, Norma 16, item V, do Prov. COGER Nº 3/2007, a realização do seguinte ato ordinatório: Fica a parte credora, na pessoa de seus patronos constituídos para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da resultado do Sisbajud (fls.138) bem como requer o que entender de direito, sob pena de arquivamento da presente demanda. Brasileia (AC), 20 de março de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM (OAB 4141/AC) - Processo 0700856-41.2022.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Fernanda de Souza Hassem - RECLAMADO: PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM - de Instrução e Julgamento Data: 18/04/2024 Hora 10:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2024

ADV: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI (OAB 96504/PR) - Processo 0701260-58.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Gsk Transportes Eireli - de Instrução e Julgamento Data: 18/04/2024 Hora 10:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0701608-76.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Roseli Pinheiro Braga - RECLA-MADO: ENERGISA S/A - de Instrução e Julgamento Data: 18/04/2024 Hora 11:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700158-64.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: André Correia de Moura - Trata--se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposta por André Correia de Moura em desfavor do Departamento Estadual de Transito Detran/AC, nos autos qualificados. Narra que foi notificado acerca de auto de infração A001155945, infração gravíssima, com 7 pontos em sua carteira de habilitação, multa pecuniária no valor de R\$ 2.934,70 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos). Aduz que teria incorrido na infração n. 5274, condutor que utiliza o seu veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa por manobra brusca, arrastando pneus e exibindo manobra perigosa. Relata que não cometeu infração, de igual maneira desconhece o veículo utilizado para cometer a infração, caminhonete Toyota Hilux, placa QIY4C67, que não o pertence, não é de propriedade ou objeto de locação por seu órgão empregador, o Mercantil São Sebastião. Assevera do documento de notificação que a infração foi cometida no dia 02/10/2022, às 10h50, na Rodovia AC 40, KM 30, Trevo do Município de Senador Guiomard, sendo completamente impossível que o autor estivesse no local, pois conforme registrado em sua folha de ponto, deu entrada em seu local de trabalho, em Epitaciolandia, às 06h59, permanecendo em seu labor até as 12h30. Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência antecipada para suspender as penalidades aplicadas pelo auto de infração até o deslinde do feito. Juntou documentos às fls. 11-18. É a síntese. Conforme prega o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, caput, o Juiz poderá conceder a tutela de urgência, liminarmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Exige-se, por consequência, para admissibilidade do pleito de tutela antecipada provisória de urgência a cumulação de dois requisitos, nominadamente: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Probabilidade do direito é a assimilação estatístico-jurídica das chances de êxito do promovente ao fim da demanda, analisada com base nos argumentos expendidos e nas provas carreadas aos autos até então. Leciona o processualista Fredie Didier Jr que a probabilidade do direito transmuda-se na verificação de duas circunstâncias: verossimilhança fática e plausibilidade jurídica. Veja-se a lição exposta em seu

curso: Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios. De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão - ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex.: prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança. De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja "elementos que evidenciem a probabilidade" do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou decorrentes de uma coisa julgada anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada). Por sua vez, o perigo da demora na oferta da prestação jurisdicional revela-se pela probabilidade de dano imediato ou risco ao resulta útil do processo. Pontuo que o perigo de dano deve mostrar-se certo, atual ou iminente, e grave, sob pena de banalização indesejável do instituto com a inversão do ônus processual tomada em decisões fundadas em cognição sumária. Esclarece o retrocitado autor que:: A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa e o "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Ademais, como pressuposto negativo de averiguação do magistrado, a teor do disposto no art. 300, §3º, do CPC/15, a medida não poderá ser concedida quando houver risco de irreversibilidade de seus efeitos, o que, em certos casos, deve ser encarado com ponderação, haja vista que o perigo de dano extremo e irreversível na demora do cumprimento da pretensão, somada à probabilidade do direito reclamado, pode tornar razoável a necessidade de deferimento da tutela provisória, ainda que se revele irreversível. Neste contexto, em análise cuidadosa da matéria aqui exposta, entendo não estarem presentes os requisitos previstos em lei, não havendo falar em probabilidade do direito e, dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Não restou demonstrada a verossimilhanca das alegações ofertadas na vestibular, de modo que por ora é precipitado afirmar que o autor não cometeu a infração, o espelho de registro de ponto por ele juntada às fls. 17-18 não comprova que o autor não cometeu a infração, não está claro quanto à data da ocorrência, recomendando o presente caso o contraditório. Diante de todo o arrazoado, indefiroa liminar pleiteada, de modo que não ficaram preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, determinando a citação do Réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009). Não obtida a conciliação e não comportando a lide julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC/2015), será no mesmo ato realizada a instrução do processo, com a colheita dos depoimentos, se necessários, das partes e das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se. Às providências.

## **COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0177/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0701132-35.2023.8.01.0004 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Condomínio Nossa Senhora de Fátima - Sendo assim, com esteio na fundamentação transcrita na Legislação Processual Civil e nos documentos juntados aos autos, que emprestam verossimilhança as alegações autorais, DEFIRO, pois, sem ouvir os requeridos, a MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ao Condomínio Nossa Senhora de Fátima da área de 19,7 hectares da Fazenda Santa Fé, neste município, por entender que referida Ação, preenche os requisitos estampados nos artigos 558, 561 e 562, todos do Código de

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo Civil, restando demonstrado nos autos o fumus boni iuris e periculum in mora, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Expeçase mandado de reintegração de posse, determinando a imediata demolição da construção realizada pela requerida, caso necessário, nos termos do artigo 562, do CPC/2015, pelas razões e fundamento esposados, bem como cientificando-a que se abstenha de ocupar ou de realizar quaisquer atos que possam molestar, ocasionar dano ou receio de danos à posse da requerente, devendo ainda, manter a distância mínima de 50 (cinquenta) metros do imóvel imediatamente, assim o fazendo com base no artigo 567 do CPC. Para o caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de trinta dias, com fundamento no art. 555, inciso II, do CPC/2015, sem prejuízo de responsabilidade criminal de desobediência à ordem judicial e outras cominações legais cabíveis. Expeçase o necessário para o fiel cumprimento da ordem judicial.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2024

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700487-44.2022.8.01.0004 - Interdição/Curatela - Nomeação - AUTORA: Vancleia Freitas de Araujo e outro - interdição curatela procedente

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAUTO PERES NETO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0176/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 6306/AC) - Processo 0700565-04.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimunda Jaisa Paiva da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 18/04/2024 às 08:15h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: meet.google.com/bpr-efpm-csr. Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte requerida providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GA-BRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC) - Processo 0701042-27.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Anízio Braga da Silva - 2. Atendidos os requisitos elencados nos artigos 319 a 321 do CPC, e observado o disposto no artigo 319, §2º, recebo a inicial, 3. Ab initio, o autor ANIZIO BRAGA DA SILVA informa que, no dia do acidente, foi realizada perícia técnica pelo Instituto Médico Legal do Acre-IML, conforme prescrito no verso BAT (Boletim de Acidente de Trânsito-fls. 87/88). Assim, requer que seja oficiado o Instituto Médico Legal do Acre-IML, para que apresente o Laudo Pericial técnico do acidente ocorrido no dia 29 de agosto de 2023, de acordo com boletim de acidente de trânsito. Ante o exposto, em atenção ao princípio da busca da verdade real, considerando a produção de prova essencial ao melhor julgamento da lide, acolho o pedido do autor e determino à CEPRE que oficie o Instituto Médico Legal do Acre-IML, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Pericial Técnico do acidente, ocorrido em 29 de agosto de 2023, na Avenida Amazonas, no município de Epitaciolândia (BAT nº 0926/2023 e BO nº 00061625/2023); 4. O GABINETE deverá destacar data para a audiência de conciliação/mediação no Google Meet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se com a intimação do autor para a referida audiência, sendo a parte assistida pela Defensoria Pública, proceda-se a intimação pessoal do autor, estendendo o prazo mínimo para realização da conciliação para 60 (sessenta) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos à CEPRE para citar e intimar a parte contrária por correios (ARMP), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar na carta que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). A CEPRE poderá fazer tentativa de citação por meio do aplicativo Whatsapp, conforme decidido pela 5ª Turma do STJ (HC nº 641877 / DF-2021/0024612-7), no sentido de ser possível a citação pelo aplicativo, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. Portanto, somente diante da concorrência dos três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, é possível presumir que a intimação se deu de maneira válida. 5.1. Faça-se consignar, também, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 695,§4º e 334, § 9º, do CPC),

feira 024. .501

bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art, 334, § 10, do CPC). 5.2 Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Cumpra-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC) - Processo 0701042-27.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Anízio Braga da Silva - Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 18/04/2024 às 07:30h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: meet.google.com/ojn-ttbz-egj. Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2024

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: LUIZ MÁ-RIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0700053-94.2018.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - RE-QUERENTE: Yasmin Rauane Andrade de Souza - Em que pese a manifestação da parte requerida às pp. 136/137 alegando que o acórdão transitado em julgado julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora à devolução dos valores recebidos a título de tutela revogada, ao compulsar os autos verifico que não é esse o caso dos autos. Senão vejamos. O acórdão de pp 114/118 reformou a sentenca, dando provimento à apelação do INSS, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º do CPC, e custas processuais, suspendendo, contudo, a exigibilidade da cobrança em razão de a parte litigar sob o pálio da justiça gratuita. Não havendo qualquer decisão ou condenação para devolução de valores decorrentes de tutela revogada como requer a parte requerida. Sendo assim, indefiro o pedido de cobrança dos referidos valores e por conseguinte, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790/RO), ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC) - Processo 0000934-44.2011.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - Autos n.º 0000934-44.2011.8.01.0009 ClasseExecução de Título Extrajudicial RequerenteBanco da Amazônia S/A RequeridoAssociação de Produtores de Borracha Rio Branco Decisão Defiro o pedido de fls. 241/242 e, por conseguinte, oficie-se ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre IDAF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a parte executada possui semoventes registrados em seu nome. Em caso positivo, indicar a quantidade. Localizados animais em nome dos executados, proceda-se o imediato bloqueio do cadastro. Seguidamente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Por fim, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DIONEIDE ARRUDA DA SILVA (OAB 5280/AC) - Processo 0700001-10.2023.8.01.0009 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Luiz Carlos Bozza - Autos n.º 0700001-10.2023.8.01.0009 ClasseUsucapião UsucapienteLuiz Carlos Bozza UsucapiadoJosé Carlos Gomes Despacho Intimese a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 35, bem como informar outros dados pessoais do requerido, tais como data de nascimento e filiação. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700051-07.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - EXECUTADO: Franklin Dalboni Gonzaga Junior - Autos n.º 0700051-07.2021.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença ExequenteBanco Bradesco S/A ExecutadoFranklin Dalboni Gonzaga Junior Despacho Intime-se a parte executada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio SISBAJUD de fls. 361/363. Decorrido, em branco, o prazo para manifestação expeça-se alvará em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários fornecidos às fls. 364/366. Após, cumpra-se o remanescente do despacho de fls. 356/357. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MYCHELLI DE OLIVEIRA COSTA DANTAS (OAB 5994/AC), ADV: MYCHELLI DE OLIVEIRA COSTA DANTAS (OAB 5994/AC) - Processo 0700096-06.2024.8.01.0009 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUE-RENTE: G.L.S.L. e outro - Autos n.º0700096-06.2024.8.01.0009 ClasseDivórcio Consensual Requerente Gleiciane Lopes Silva Lima e outro S E N T E N C A Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por GLEICIANE LOPES SILVA LIMA e EVERTON CONCEIÇÃO LIMA, nos autos qualificados, argumentando que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, mas estão separados de fato e não há a possibilidade de retomar a vida conjugal. Destacaram que: [a] realizaram a partilha dos bens e dívidas do casal [b] da união adveio o nascimento de 01 (uma) filha, a saber: Isabelly Aimee Lopes Lima (nascida em 18 de dezembro de 2011), sendo que guarda da filha será exercida de forma compartilhada, tendo como lar de referência a residência da mãe, ajustando, ainda, que a visitação será realizada de forma livre; e, [c] em relação aos alimentos o pai pagará a quantia equivalente a 71% (setenta e um por cento) do salário mínimo vigente, que hoje equivale a R\$ 1.002,52 (um mil e dois reais e cinquenta e dois centavos). Com vistas dos autos o MPE opinou pela homologação da avença (fl. 15). É o relatório. Passo a decidir. Estando satisfeitas as exigências legais, não vejo óbice à homologação do acordo celebrado entre as partes, uma vez que o divórcio, tal qual estipulado, irá preservar os interesses das partes. E mais. No que concerne ao pedido de divórcio, com a nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, entende-se que não é mais exigida a comprovação do decurso de nenhum lapso temporal para que um dos cônjuges o requeira, portanto, plenamente possível transacionar referido direito eis que desnecessária qualquer comprovação do requisito decurso do tempo outrora exigido. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 01/05 dos autos digitais, constituindo-o em título judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso II. do Novo Código de Processo Civil, e decreto o divórcio de GLEICIANE LOPES DA SILVA LIMA e EVERTON CONCEIÇÃO LIMA, nos termos do art. 840 do Código Civil e do art. 226, § 6º da Constituição Federal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação, indagando-se, previamente, a requerente se deseja voltar a utilizar o nome de solteira. Sem custas, porquanto as mesmas foram recolhidas quando o ajuizamento da inicial. Patente é a ausência de interesse recursal. desde já, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Publique-se, registre--se, intimem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Senador Guiomard-AC, 19 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: TAINARA PEREIRA DE SOUSA (OAB 6541/AC), ADV: TAINARA PEREI-RA DE SOUSA (OAB 6541/AC), ADV: TAINARA PEREIRA DE SOUSA (OAB 6541/AC), ADV: TAINARA PEREIRA DE SOUSA (OAB 6541/AC), ADV: TAI-NARA PEREIRA DE SOUSA (OAB 6541/AC), ADV: TAINARA PEREIRA DE SOUSA (OAB 6541/AC), ADV: TAINARA PEREIRA DE SOUSA (OAB 6541/AC) Processo 0700135-03.2024.8.01.0009 - Inventário - Inventário e Partilha - AU-TORA: Eliane Campos Alves e outros - Autos n.º 0700135-03.2024.8.01.0009 ClasseInventário AutorMaria Perpetuo Socorro Campos Alves e outros D e c i s ã o Considerando que o acervo hereditário foi avaliado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial. Descabe a concessão de assistência judiciária gratuita quando o patrimônio é suficiente para atender as despesas do processo. Vale mencionar que o art. 27 da Lei Estadual nº 1.422/2001 estabelece que os magistrados fiscalizarão o cumprimento das disposições desta lei e das tabelas, nos autos e documentos sujeitos a seu exame, aplicando aos infratores, de ofício, as sanções disciplinares cabíveis. O item 2.14.10 da CNG-JUDIC igualmente confia ao juiz a atribuição de fiscalizar o correto recolhimento das custas judiciais. Em matéria de inventário, cumpre ao espólio, por meio do inventariante, o pagamento das despesas processuais. Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de prematura extinção do feito com cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC) - Processo 0700180-80.2019.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Empreitada - REQUERENTE: Red Pontes Eireli - Autos n.º 0700180-80.2019.8.01.0009 Despacho Em consonância ao mandado de fls. 352/353, determino a imediata penhora no rosto dos autos, até o limite do débito exequendo nos autos n.º 0001092-89.2019.5.14.0403 da 3ª Vara do Trabalho de

Rio Branco-AC, lavrando-se o respectivo auto de penhora. Após, intimem-se as partes para ciência. Intimem-se. Senador Guiomard- AC, 16 de novembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700194-88.2024.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Impedimento / Detenção / Prisão - CREDORA: F.D.S. e outros - Autos n.º 0700194-88.2024.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença CredorFlavia Daniela Sousa e outros D E C I S Ã O Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, via DJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), a fim de incluir no polo ativo da ação os menores MARIA SOFIA SOUSA CHAGAS e JOÃO MIGUEL SOUZA CHAGAS, vez que estes são os autores do presente cumprimento de sentença. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 28 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EDUARDO LIMA D'AVILA CELESTINO (OAB 5391/AC) - Processo 0700220-86.2024.8.01.0009 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Wallace Francisco Leite Costa - Autos n.º 0700220-86.2024.8.01.0009 ClasseUsucapião RequerenteWallace Francisco Leite Costa UsucapiadoRailson Moura de Oliveira Decisão Intime-se a requerente, por intermédio do seu advogado, via DJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), a fim de que junte aos autos a certidão de óbito do requerido, bem promova a inclusão dos seus sucessores no polo passivo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do processo. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700233-85.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Rocemilda Moreira Bezerra - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarse acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700257-16.2024.8.01.0009 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Raimundo de Souza Neto - Autos n.º 0700257-16.2024.8.01.0009 Despacho Em observância ao princípio da não surpresa previsto no art. 10, do NCPC, intimese a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual legitimidade ativa do autor, conforme previsão contida no art. 615 e 616 do Código Civil. Diante da situação narrada, aparentemente, o demandante preenche os requisitos para o ajuizamento de usucapião de bem móvel, conforme previsão contida nos arts. 1.260 e seguintes do Código Civil. Intimem-se. Senador Guiomard- AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (OAB 131443/SP) - Processo 0700258-98.2024.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda - Autos n.º 0700258-98.2024.8.01.0009 ClasseBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária AutorYamaha Administradora de Consorcio Ltda Réulgor de Freitas Avelino Sentença A parte autora Yamaha Administradora de Consorcio Ltda ajuizou ação de busca e apreensão contra Igor de Freitas Avelino e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. A parte ré sequer foi citada, razão pela qual a sua anuência é dispensável. Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação sem oposição do réu, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Efetue-se o levantamento da restrição via Renajud. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Senador Guiomard (AC), 19 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0700322-21.2018.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Liminar - REQUERENTE: Carijó Importações e Exportações Ltda - Autos n.º 0700322-21.2018.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença RequerenteCarijó Importações e Exportações Ltda RequeridoW. A. Transportes Ltda Me Despacho Diante do certificado à fl. 98, intime-se a parte exequente para informar o CNPJ da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700398-74.2020.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Toshimi Pereira Nishizawa e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC) - Processo 0700423-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

19.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Romilda Carvalho Evangelista - REQUERIDO: Impetus Engenharia e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700424-72.2020.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados NPLI - EXECUTADA: Francisca Jaquelly dos Santos Correia Souza - Autos n.º 0700424-72.2020.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença ExequenteFundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados NPLI ExecutadoFrancisca Jaquelly dos Santos Correia Souza Despacho Diante da ausência de manifestação da parte executada, acerca do bloqueio de valores SISBAJUD, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Defiro, ainda, a expedição da certidão de crédito judicial, conforme pleiteado à fl. 326. Intimem-se. Senador Guiomard- AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: JOSE RAIMUN-DO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LO-PES (OAB 29320/GO) - Processo 0700455-92.2020.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADO: Cleumar Ferreira Leite - Autos n.º 0700455-92.2020.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença ExequenteTelefônica Brasil S/A ExecutadoCleumar Ferreira Leite Decisão Defiro, em parte, o pedido de fls. 516/519, e, por conseguinte, determino a expedição de certidão de crédito judicial. Determino, ainda, a realização de nova tentativa de bloqueio, via SISBAJUD (teimosinha). Indefiro, o pedido que busca a suspensão/bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação CNH e dos cartões de crédito e débito da parte executada. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado ser constitucional o dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, esclareço que o deferimento ou o indeferimento de medidas extremas, como as pleiteadas pelo exequente, dependem do contexto do caso concreto. A meu ver, no caso concreto, a aludida pretensão atenta contra o princípio da proporcionalidade, não se mostrando passível de surtir o efeito pretendido, bem como discrepa totalmente da natureza pecuniária da obrigação imposta. Vislumbro não estar demonstrada a situação de excepcionalidade que justifique a aplicação de medidas tão gravosas e prejudiciais à parte executada. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC) - Processo 0700647-88.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: Luciane dos Santos Brigido - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Autos n.º 0700647-88.2021.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentenca RequerenteLuciane dos Santos Brigido RequeridoTelefônica Brasil S/A Despacho Defiro a pretensão executória (fl. 463/466). Nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte devedora seja intimada, para que em 15 (quinze) dias pague a integralidade da dívida, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o valor devidamente atualizado, sem prejuízo dos atos processuais necessários à expropriação de tantos bens quantos forem necessários para a satisfação da obrigação (art. 523, § 1º, do NCPC). Conste do mandado de intimação que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida (art. 523, caput, do NCPC), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, do NCPC). Caso o devedor não cumpra o disposto no art. 523, caput, do NCPC, determino a indisponibilidade de ativos financeiros, via SISBAJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, existentes em nome do devedor até o valor do débito executado. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, de acordo com o disposto no §3º, do art. 854, do NCPC. Não apresentada a manifestação do executado, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º, do NCPC), devendo a Secretaria promover a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, e transferir a importância equivalente ao valor da dívida ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada. Na hipótese de não serem encontrados ativos financeiros, ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, proceda-se a restrição de transferência, via RENAJUD, de veículos registrados em nome da parte executada. Por fim. expeca-se mandado de penhora e avaliação e caso não localizados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever os bens que guarnecem a residência. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inc. III, c/c o § 1º, do NCPC. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ao valor que excede o teto da Reguisição de Pegueno Valor no Município de

ADV: ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR) - Processo 0700708-75.2023.8.01.0009 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Móveis Romera Ltda Em Recuperação Judicial - Autos n.º 0700708-75.2023.8.01.0009 ClasseExecução Fiscal CredorEstado do Acre DevedorMóveis Romera Ltda Em Recuperação Judicial Decisão Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, fica claro que o processamento da recuperação judicial não implica automaticamente a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor ou mesmo a proibição de prática de atos constritivos ou expropriatórios nessas demandas. O curso da execução fiscal proposta contra devedor em recuperação judicial poderá sequir normalmente, ressalvada a possibilidade de substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6°, § 7°-B, da Lei nº 14.112/2020), por meio de deliberação do Juízo da recuperação. A ser assim, indefiro o pedido de fls. 28/31, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da ação executiva. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 11 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700807-84.2019.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADA: Mirtes Ferreira Gomes - Autos n.º 0700807-84.2019.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença ExequenteTelefônica Brasil S/A Executado-Mirtes Ferreira Gomes Despacho Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 375/377, no prazo de 05 (cinco), advertindo que o silêncio será interpretado como anuência ao adimplemento da dívida. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB 15327/ES) - Processo 0700840-40.2020.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata -CREDOR: Casa do Adubo S.a - Autos n.º 0700840-40.2020.8.01.0009 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorCasa do Adubo S.a DevedorAne Rebeca Natashi de Paula Pontes Decisão Defiro os pedidos de fls. 96/97 e, por consequinte, determino nova indisponibilidade de ativos financeiros, via SISBAJUD (teimosinha), nos termos do art. 854, do Novo Código de Processo Civil, existentes em nome do devedor até o valor do débito executado. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, de acordo com o disposto no §3º, do art. 854, do NCPC. Não apresentada a manifestação do executado, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º, do NCPC), devendo a Secretaria promover a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, e transferir a importância equivalente ao valor da dívida ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada. Na hipótese de não serem encontrados ativos financeiros, ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados. Não penhorados ativos financeiros, determino: a) a realização de pesquisa através do sistema RENAJUD, e, caso sejam encontrados veículos em nome da parte executada, que sobre eles imediatamente sejam lançados gravames legais, inclusive com restrição de circulação. Inexitosas as diligências anteriores, determino a consulta ao sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), objetivando a identificação de possíveis ativos em nome do executados. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0700904-79.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Arrendamento Rural - REQUERENTE: Felipe Algacir Damasceno Venturin - Autos n.º 0700904-79.2022.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteFelipe Algacir Damasceno Venturin RequeridoMav. Construtora Ltda e outros Despacho Destaque-se, novamente, outra data para audiência de conciliação e comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Senador Guiomard- AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700925-60.2019.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADA: Crhystiane Maria de Souza Lima - Autos n.º 0700925-60.2019.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença ExequenteTelefônica Brasil S/A ExecutadoCrhystiane Maria de Souza Lima Despacho Intime-se a parte executada para comprovar que está em dia com as prestações do acordo homologado à fl. 399. Conforme indicado pela parte exequente, as prestações se iniciaram em julho/2023. Havendo a comprovação do pagamento das prestações, autorizo o desbloqueio da restrição RENAJUD que recai sobre o veículo. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0700936-50.2023.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Hallyane Bruna Fernandes Vieira - Autos n.º 0700936-50.2023.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença RequerenteHallyane Bruna Fernandes Vieira Requerido Prefeitura do Municipio de Senador Guiomard Despacho Expeça-se a competente RPV, observando-se a expressa renúncia

Senador Guiomard-AC. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ (OAB 4821/AC) - Processo 0701043-94.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AU-TORA: Marisa do Nascimento Rodrigues - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC) - Processo 0701131-35.2023.8.01.0009 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AU-TORA: Ilvaldete Arruda dos Santos - Autos n.º 0701131-35.2023.8.01.0009 ClasseUsucapião AutorIlvaldete Arruda dos Santos RequeridoTufic Assmar e outros Despacho Defiro o pedido de fl. 116/118, e, por conseguinte, concedo mais 10 (dez) dias para a parte autora indicar os demais confinantes do imóvel que pretende usucapir. Intime-se. Senador Guiomard- AC, 20 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0701209-29.2023.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Autos n.º 0701209-29.2023.8.01.0009 ClasseBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária RequerenteBanco Honda S/A RequeridoOdernilson Camara Gomes Despacho Defiro o pedido de fl. 63, e, por conseguinte, determino a designação de nova audiência de conciliação. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: LEDA MARIA DE AN-GELIS MARTOS (OAB 56582-ASC) - Processo 0701337-49.2023.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: V.S. - RE-QUERIDO: A.F.A. - Autos n.º0701337-49.2023.8.01.0009 ClasseBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária AutorBanco Votorantim S.a. RequeridoAnderson Franco Alves s e n t e n ç a Banco VOTORANTIM S/A e ANDERSON FRANCO ALVES, postularam a homologação de composição extrajudicial, em que convencionaram acerca do adimplemento da dívida, bem como no tocante aos honorários advocatícios de seus patronos e demais despesas processuais. Breve relato. Decido. Trata-se de pedido de homologação de acordo. Segundo a ordem jurídica vigente, O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo (art. 57, caput, da Lei nº 9.099/95). No caso em análise, verifico que os acordantes respeitaram as normas jurídicas, estando perfeitamente resguardados os interesses das partes. Não há qualquer vício ou óbice que possa inquinar de nulidade a pretensão ora em exame. Ademais, a autocomposição da lide, por intermédio da transação, é medida não só admitida, mas também estimulada pelo ordenamento jurídico pátrio, por se constituir em mecanismo mais satisfatório ao desate do conflito sociológico subjacente à lide processual. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, a convenção firmada pelos requerentes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a teor do art. 57, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c arts. 840 e ss., do CC/2002. Proceda-se a baixa das eventuais restrições lancadas. Via de efeito. julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do NCPC. Isento os acordantes das custas processuais, nos termos do art. 90, § 3°, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 19 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC), ADV: MAR-COS JHONES MOREIRA DE ALMEIDA (OAB 4327/AC) - Processo 0701344-41.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos -AUTOR: Maria da Conceição Pereira Chaves - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para ciência e cumprimento da TUTELA PROVISÓ-RIA deferida, fls. 35/38, e para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 25/04/2024, às 10:30h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.

ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC) - Processo 0701358-25.2023.8.01.0009 - Embargos à Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - EMBARGANTE: Alcidney Rodrigues de Lima - Autos n.º 0701358-25.2023.8.01.0009 ClasseEmbargos à Execução EmbarganteAlcidney Rodrigues de Lima EmbargadoSicoob Credisul Decisão Defiro a gratuidade da justiça. Recebo os embargos à execução, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, porquanto não se encontram presentes os pressupostos exigidos no art. 919, do NCPC. Assim, intime-se a parte embargada, para, querendo, manifestar-se acerca dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 920, I do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta, façam os autos conclusos para sentença. Apense o presente processo ao feito de n.º 0701103-63.2023.8.01.0009. Intimem-se. Senador Guiomard--AC, 16 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0701382-53.2023.8.01.0009 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: D.L.H.C. - Autos n.º 0701382-53.2023.8.01.0009 ClasseDivórcio Litigioso AutorDino Luis Henandez Cabrera RequeridoLuciene da Cruz Ramos Sentença A parte autora

Dino Luis Henandez Cabrera ajuizou ação contra Luciene da Cruz Ramos e foi intimada para promover a emenda da petição inicial, mas deixou fluir o prazo estabelecido sem nenhuma providência. Com efeito, conquanto facultada oportunidade para o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição do processo, o que faço com fundamento no art. 290 do NCPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador Guiomard-(AC), 19 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701468-58.2022.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CRE-DOR: União Educacional do Norte - Fica a parte credoraintimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa de dez por cento e, também os honorários de dez por cento (NCPC, art. 523, §1°), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (NCPC, art. 523, §3°), devendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (NCPC, art. 524, inc. VII)

ADV: LUIZ BRAGA MARIM (OAB 6270/AC), ADV: LUIZ BRAGA MARIM (OAB 6270/AC), ADV: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL (OAB 7651/RO) Processo 0709524-07.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0709525-89.2022.8.01.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Nycole Selyne Carvalho Pereira e outro - RE-QUERIDO: Erculano Moreira Fontinele - Autos n.º 0709524-07.2022.8.01.0001 ClasseReintegração / Manutenção de Posse Autor e RequerenteNvcole Selvne Carvalho Pereira e outros RequeridoErculano Moreira Fontinele Decisão Trata-se de Ação de Reintegração de Posse formulada por Nycole Selyne Carvalho Pereira e Maria Eduarda Carvalho de Souza em face de Erculano Moreira Fontinele. Em breve resumo, alegam as autoras que receberam os imóveis objeto dos autos como antecipação de legítima da Sra. Maria Raimunda Ferreira de Carvalho (mãe de Nycole e Maria Eduarda) e do Sr. Francisco Batista de Souza (pai de Maria Eduarda). Contam que ao realizarem vistoria no imóvel, constataram que uma parte do bem encontrava-se ocupado pelo demandado. Recebida a inicial, foram determinada a realização de audiência de justificação prévia. Na audiência de justificação realizada às fls. 98/99 fora determinada a inclusão da Sra. Maria Raimunda Ferreira de Carvalho e do Sr. Francisco Batista de Souza no polo ativo da ação. Às fls. 134/136, a parte autora requereu a exclusão da Sra. Maria Raimunda Ferreira de Carvalho e do Sr. Francisco Batista de Souza do polo ativo da ação, vez que não possuem interesse processual na presente ação de reintegração de posse, pugnando, ainda, que estes sejam mantidos nos autos como testemunha do Juízo. À fl. 140, a parte requerida discordou da exclusão da Sra. Maria Raimunda Ferreira de Carvalho e do Sr. Francisco Batista de Souza do polo ativo, mas requereu, subsidiariamente, a manutenção destes como informante do Juízo. É o breve relato. Da análise dos autos verifico que assiste razão à parte autora. A Sra. Maria Raimunda Ferreira de Carvalho e o Sr. Francisco Batista de Souza não possuem interesse processual para figurar no polo ativo da presente ação como autores. Tendo havido a doação do imóvel à Nycole Selyne Carvalho Pereira e Maria Eduarda Carvalho de Souza são estas que detêm legitimidade e interesse processual para figurar no polo ativo. Ainda que se vislumbre eventual irregularidade na antecipação de legítima narrada na inicial, o presente feito não é o meio adequado para se discutir a validade da doação realizada, cabendo a parte interessada ajuizar a ação competente. A ser assim, defiro o pedido formulado às fls. 134/136 e determino a exclusão da Sra. Maria Raimunda Ferreira de Carvalho e o Sr. Francisco Batista de Souza do polo ativo da ação por falta de interesse processual, mas mantenho-os como informantes do Juízo, devendo ser intimados para futura audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

#### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000224-38.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Dalvaci de Araújo Tigre - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000683-74.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - For-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

necimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Auto0000683-74.2021.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC) - Processo 0700007-17.2023.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: S A S Pacheco Me - Autos n.º 0700007-17.2023.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, tomar ciência das pp. 27/28, bem como para no prazo de 10 dias, se manifestar nos autos, sob pena de extinção independente de nova intimação. Senador Guiomard (AC), 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: WILKER BAUHER VIEI-RA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC), ADV: ESDRA SILVA DOS SANTOS (OAB 30044-APA) - Processo 0700779-48.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclu-são Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Edna de Oliveira Braga - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Auto0700779-48.2021.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: ESDRA SIL-VA DOS SANTOS (OAB 30044-APA) - Processo 0701036-73.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Liberdade Ferreira Abreu - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Auto0701036-73.2021.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec, Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE A. FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 2686/AC) - Processo 0000048-25.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: André D'avila Aneli - Despacho Considerando que a parte autora informou à fl. 50 que a reclamada mudou seu nome, intime-a para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formalizar o pedido de aditamento da inicial para figurar o novo nome do polo passivo, já que o CNPJ continua o mesmo. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BAR-BOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700435-72.2018.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Ivonete Bezerra da Silva - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A - Sentença Trata-se de Impugnação à Penhora por Nulidade apresentada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. A impugnante alega que em relação a decisão de fls. 236, que fixou as astreintes, não houve intimação pessoal da executada, violando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que determina, nos termos da Súmula n. 410 do STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, razão pela qual a multa não pode ser cobrada, visto que de acordo com a referida súmula, a intimação pessoal é condição necessária para o implemento das astreintes, requerendo a que a execução da multa seja declarada inexigível ou não sendo o entendimento, requer a redução da multa para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A impugnada manifestou-se no sentido de que embora não tenha ocorrida a citação pessoal, analisando detidamente os autos, percebe-se, claramente, a demonstração de ciência inequívoca da decisão, tanto que à fl. 239, o executado/impugnante faz menção, em seu pedido de RECONSIDERAÇÃO, à decisão de fls. 236-241, argumentando que à fl. 242, mais uma vez o executado/impugnante demonstra ciência inequívoca da decisão e, ainda à fl. 243, esse juízo indeferiu o pedido formulado pelo executado/impugnante, ressaltando o compromisso assumido e não cumprido pelo executado/impugnante, bem como ressaltou a possibilidade da empresa solicitar diretamente perante o Cartório de Protesto a baixa da anotação. É o breve relato. Decido. A alegação de nulidade de citação merece prosperar.

ra 4. 17

Passo a explicar. As partes entabularam em 19/01/2021, acordo extrajudicial às fls. 187/189, o qual foi submetido a homologação judicial (fl. 225). Após notícia de não cumprimento do acordo e não havendo neste, qualquer prazo para cumprimento da obrigação de baixa no protesto, este juízo (fl. 236) concedeu a executada/impugnante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da obrigação sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ocorre que, a intimação para cumprimento da obrigação se deu pelo Diário da Justiça (fl. 238) e não pessoalmente, conforme orienta a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Esse é o entendimento da jurisprudência acreana: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. PRELIMINAR DE PRE-CLUSÃO. REJEITADA. DECISÃO QUE FIXA ASTREINTES NÃO SE SUBME-TE AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. INTELIGÊN-CIA DA SÚMULA 410 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão sobre astreintes aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução -, não se submete aos efeitos da preclusão e da coisa julgada, podendo ser revista pelo juiz a qualquer tempo, seja para afastar ou alterar o seu valor. 2. A incidência de multa cominatória só se dá com o descumprimento da obrigação de fazer, o que demanda, inexoravelmente, a intimação pessoal do requerido (Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à parte demandada não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo Judiciário 3 Caso em que o requerido/devedor não foi intimado pessoalmente da cominação das astreintes, sendo inexigível o respectivo valor. 4. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Relator (a): Desa. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1002085-69.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023) Cível 1ª Vara da Fazenda Pública. DIREITO PROCES-SUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOBSERVÂNCIA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA. SÚMULA 410, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA INEXIGÍVEL. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não intimada pessoalmente a instituição financeira Apelada quanto à obrigação fixada pelo Juízo de origem, não há falar na validade/exigibilidade das astreintes, . 2. Julgados deste Tribunal de Justiça: (a) "1. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Súmula 410 do STJ. (...)" (Relator Des. Luís Camolez; Processo 0101305-91.2021.8.01.0000; Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 28/03/2022; Data de registro: 28/03/2022); e (b) "(...) 4. A intimação pessoal da parte é condição necessária para que a astreinte torne--se exigível, uma vez que sendo a parte agravante devedora da obrigação de fazer ou não fazer, ela é quem poderá cumprir a determinação judicial. 5. Não há nos autos qualquer certidão que comprove a intimação pessoal do banco para cumprimento da obrigação. Ao contrário, houve apenas publicacão em nome de advogado diverso ao seu patrono, fato este que prejudica a exigibilidade da multa aplicada. 6. Agravo de Instrumento não conhecido. Reconhecimento de ofício da inexigibilidade das astreintes." (Relator Des. Júnior Alberto; Processo 1001676-35.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2020; Data de registro: 07/02/2020). 3. Da motivação da sentença e deste julgado colegiado não exsurge violação alguma aos princípios e dispositivos objeto de prequestionamento. 4. Recurso desprovido. (Relator (a): Desa. Eva Evangelista; Comarca: Plácido de Castro; Número do Processo: 0700267-39.2019.8.01.0008; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 13/04/2023; Data de registro: 13/04/2023); Cível Vara Única Cível. Assim, todos os atos posteriores estão viciados, inclusive a indisponibilidade dos ativos financeiros acostada à fl. 332, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO À PENHORA e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 179.500,00 (cento e setenta e nove mil e quinhentos reais), bloqueada via SISBAJUD, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes para ciência deste decisório e decorrido o trânsito em julgado, cumpra--se a ordem de desbloqueio e arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB 53973PE), ADV: JÉSSICA DA SILVA TEIXEIRA (OAB 56941/GO) - Processo 0701030-95.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RE-CLAMANTE: Alcilene do Nascimento Pinto - RECLAMADO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não¿pradonizados Npl Ii - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Em que pese a alegação de hipossuficiência da autora, o Art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95 dispõe: O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Em primeira instância, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há que se falar em gratuidade da justiça, sendo incabível este pedido. No mais, em caso de recurso inominado, a parte recorrente deverá pleitear esse

pedido diretamente à Turma Recursal, instância competente para fazer o juízo de admissibilidade do recurso inominado bem como o pedido de gratuidade. Cabe ainda frisar que em sede de Juizados Especiais, o juiz só pode isentar o autor do pagamento de custas quando este comprovar que a ausência decorreu de força maior, o que não ocorreu no presente caso, conforme previsão do art. 51, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, à CEPRE para a cobrança das custas processuais. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se Certidão de Crédito Judicial, para fins de inscrição na Dívida Ativa Estadual através do Núcleo de Arrecadação de Crédito e arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA
PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: TAINARA PEREIRA DE SOUSA (OAB 6541/AC), ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700054-25.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Francisco Olimar de Freitas - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard - Auto0700054-25.2022.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700095-89.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Wellington Brando de Melo - Auto0700095-89.2022.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700349-62.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Lazara Marta Rocha de Lima - Auto0700349-62.2022.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: MARIA LOUISE GUIMARÃES MOTA (OAB 6140/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: CAROLINA CRUZ PESSOA (OAB 5364/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701065-89.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Marlene Aguiar Lima - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard/ac - Auto0701065-89.2022.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0701179-62.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Nilza de Morais Machado Nunes - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701181-32.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Jainna de Oliveira Chaves - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard - Ato Ordinatório - H3 - Intimação para ciência do retorno dos autos da instância superior - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: TAINARA PEREIRA DE SOUSA (OAB 6541/AC), ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701199-53.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Maria Francisca Alves de Lima Ferreira - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0701202-08.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Ivanilce Alves de Souza Silva - Auto0701202-08.2021.8.01.0009 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Senador Guiomard, 19 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0700458-13.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Idalete Lima de Holanda Leite - Decisão Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL proposta por Idalete Lima de Holanda Leite em face do Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre e outro, objetivando o pagamento de gratificação de sexta-parte. Todavia, vislumbro que é caso de suspensão do processo em razão do Reconhecimento de Repercussão Geral do Tema 1145 - Possibilidade de instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI, por decisão judicial, em favor de servidor público, a fim de conciliar o exercício da autotutela administrativa com os princípios da proteção da confiança e da irredutibilidade de vencimentos, após longo período de interpretação inconstitucional da forma de cálculo de vantagem remuneratória. Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo até o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Com o decurso do prazo de 1 (um) ano sem manifestação de qualquer das partes, renove-se a conclusão. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0700480-13.2017.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Osvaldo Gadelha da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pedir o desarquivamento, após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença. Senador Guiomard-AC, 13 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: CAROLINA CRUZ PESSOA (OAB 5364/AC), ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC) - Processo 0700935-36.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Luis Carlos Silva Gonçalves - IMPUGNADO: Municipio de Senador Guiomard - Despacho Intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro de numerário suficiente para satisfação da dívida, nos termos do art. 969, § 2º, do Provimento n.º 16/2016. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 12 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: JEBSON MEDEIROS DE SOUZA (OAB 5423/AC) - Processo 0700287-27.2019.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - CREDORA: Lidiane Alves de Macedo Souza - DE-VEDOR: Municipio de Senador Guiomard - Despacho Quanto aos honorários sucumbenciais, a parte credora informou às fls. 113/114 que o valor devido era de R\$ 1.164,50 (hum mil e cento e sessenta e quatro reais e cinquenta

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

centavos). Posteriormente, à fl 122, procedeu com a atualização desse débito, informando em 26/01/2023, como devida, a quantia de R\$ 1.206,98 (hum e duzentos e seis reais e noventa e oito centavos), razão pela qual foi expedida a Requisição de Pequeno Valor com esta quantia, R\$ 1.206,98 (hum e duzentos e seis reais e noventa e oito centavos). Ocorre que na Petição (fl. 125) do patrono da credora, há a seguinte informação: "Quanto à diferença de valor (R\$ 126,82) a título de honorários sucumbenciais, constatou-se, na data desta manifestação, que a parte Executada depositou, equivocadamente, valor a maior no montante de R\$ 1.206,98 (um mil, duzentos e seis reais e noventa e oito centavos), no dia 27/02/2024, nada informando nos autos. Em homenagem ao princípio da boa-fé, o patrono da Exequente, na data desta manifestação, procedeu com a devolução, por meio de depósito judicial, do valor de R\$ 1.080,16 (um mil, oitenta reais e dezesseis centavos), conforme Guia de Depósito e Comprovante de Recolhimento em anexo, estando tal valor a disposição da parte Executada." Portanto, intime-se o patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se recebeu a quantia descrita na Requisição de Pequeno Valor de fl. 132, juntando o comprovante bancário, ocasião em que será avaliado se recebeu valor a maior. Em relação ao pedido de expedição do Precatório, deixo para apreciá-lo após a manifestação do patrono. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP) - Processo 0700618-04.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - RECLAMANTE: José Augusto Lindoso da Silva - Despacho Intime-se o reclamado INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos gravação do teste de aptidão física do autor, ante a existência de contradição no documento de fl. 205. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

### **COMARCA DE SENA MADUREIRA**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2024

ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC) - Processo 0700869-16.2022.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - RE-QUERENTE: S.A.M.S. - Decreto a revelia da requerida, eis que fora devidamente citada, deixando transcorrer o prazo para apresentação da contestação. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (aplicação subsidiária do art. 322 do CPC).

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0701048-13.2023.8.01.0011 - Carta Precatória Cível - Intimação - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Considerando a ausência de comprovação do recolhimento de custas ou do deferimento da gratuidade de justiça1, mesmo após provocação deste juízo (pp. 15), devolva-se à origem, sem cumprimento.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2024

ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL) - Processo 0700018-06.2024.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Elane Brito Bascio Peris - RÉU: Motorola Mobility Comercio de Produtos Eletronicos Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte ré para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 19/04/2024, às 09:00h, na sala de audiências desta Vara, caso as partes requeiram audiência virtual deverão as partes entrarem em contato com vara para solicitarem o devido link. Sena Madureira (AC), 19 de março de 2024.

ADV: LETÍCIA DINIZ DE ALMEIDA (OAB 5200/AC) - Processo 0700156-70.2024.8.01.0011 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V.M.C.F. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 19/04/2024, às 10:30h, na sala de audiências desta Vara, podendo ser acessado pelo Link da videochamada: https://meet.google.com/sfz-iijb-wih. Sena Madureira (AC), 19 de março de 2024.

eira 179

ADV: LETÍCIA DINIZ DE ALMEIDA (OAB 5200/AC) - Processo 0700156-70.2024.8.01.0011 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V.M.C.F. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ISAAC PANDOLFI (OAB 10550/ES) - Processo 0701151-20.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTOR: Francisco Lima da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá as partes para tomarem ciência da audiência de Conciliação, Data: 19/04/2024 Hora 11:00, Local: Sala 02, casos as partes requeiram audiência virtual as mesma deverão entrarem em contato com a vara para solicitarem o devido link. Sena Madureira (AC), 20 de março de 2024.

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC), ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC), ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0000566-09.2023.8.01.0011 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Peregrina Moura Maia - RÉU PRESO: José Roberto Solidade de Melo - Ana Cristina Teles Mendonça - Intimação para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC) - Processo 0000011-26.2022.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - ACUSADO: Luiz Augusto Magalhães D'ávila e outros - Intime-se o acusado Luis Augusto Magalhães D'ávila, por seu advogado, para que providencie o pagamento do avençado no bojo da ANPP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação da ANPP e prosseguimento do feito, o que pode gerar sentença condenatória em seu desfavor e consequências penais daí advindas. Publique-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0001421-61.2018.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Raimundo Nonato de Oliveira - Trata-se de embargos de declaração opostos por Raimundo Nonato de Oliveira, no qual suscita omissão da sentença embargada com relação à prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, bem como omissão pela não análise pelo Juízo da legítima defesa e reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Em contrarrazões de fls. 196/197, o Ministério Público manifestou-se de forma favorável à extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva entre o recebimento da denúncia (21/08/2018) e a publicação da sentença condenatória (19/12/2023). Decido. Conheço dos aclaratórios, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Razão assiste o Parquet, uma vez que o ilícito em discussão, em função da pena aplicada em concreto na sentença, isto é, três meses de detenção, prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 109, VI, do Código Penal, sendo certo que transcorreu lapso superior entre os marcos interruptivos suso mencionados, ocorrendo, por qualquer ângulo, a prescrição, seja a retroativa, seja aquela que considera o prazo prescricional de quatro anos em razão da pena em abstrato (máximo de 1 ano), antes do trânsito em julgado (art. 109, caput, CP). Ante o exposto, CO-NHEÇO dos embargos e DOU-LHES PROVIMENTO para declarar extinta a punibilidade do autor do fato em relação ao ilícito descrito nos autos, com fulcro nos arts. 109, VI c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Reputo prejudicadas as demais teses suscitadas nos aclaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se o embargante, por seu advogado via SAJ. Ciência ao Ministério Público. Tudo feito, arquive-se com as baixas de estilo.

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0000344-12.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - RECLAMADA: Lojas Americanas S/A - Autos n.º 0000344-12.2021.8.01.0011 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Hernandes Rodrigues Reclamado Lojas Americanas S/A Decisão I - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize--se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52. inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VI -Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de quarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Cumpra--se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0000874-45.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-CLAMANTE: Antonio Marcos Vasconcelos Marreiro - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Autos n.º0000874-45.2023.8.01.0011 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteAntonio Marcos Vasconcelos Marreiro ReclamadoTelefônica Brasil S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório por disposição de Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. As partes requereram expressamente julgamento antecipado. Trata-se de Reclamação no âmbito do Juizado Especial Cível, ajuizada por Antonio Marcos Vasconcelos Marreiro em desfavor de Telefônica Brasil S/A. Alega o réu Telefônica Brasil S/A, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de prova mínima. Sem razão, contudo. No caso em tela, a providência pretendida pelo autor é juridicamente possível e é apta à sua satisfação - ainda, inexiste prova tarifada para a espécie de demanda. À luz da teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Ademais, saber se o réu praticou ou não ato ilícito é questão que também diz respeito ao mérito, e que será devidamente examinado no momento oportuno. Assim sendo, REJEITO as preliminares arguidas. Ausentes outras questões preliminares, passo ao mérito. A questão controvertida ser solucionada a luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, lei 8078/90, e seus preceitos, jurisprudência pátria e com a consequente inversão do ônus da prova. Sem razão o reclamante no seu pleito. Pretende a parte autora indenização de danos morais na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão de transtornos, aborrecimentos e má prestação de serviço decorrente de suposto bloqueio para originar chamadas de seu número de telefone, em razão de "atraso em poucos dias" do pagamento da fatura correspondente. A reclamada, por sua vez, alega a inadimplência contumaz, superando em muito a data de vencimento, informan-

ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC) - Processo 0000165-10.2023.8.01.0011 - Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora - AUTOR FATO: Benedito Marcelino Pereira Pinto - Acre Madeiras e Energia Alternativa Ltda - de Instrução e

do ainda que o número não se encontra bloqueado, reforçando indevidos os danos morais. As próprias alegações do autor conduzem à percepção de sua inadimplência, que não fora de poucos dias, mas sim de quase um mês. A fatura vencida em 26/08/2023 somente foi quitada em 21/09/2023 (p. 6), sem ressalva dos atrasos nos meses anteriores, com a fatura vencida em 29/05/2023 quitada apenas em 03/08/2023. Nessa medida, não verifico vício (defeito) no serviço imputável ao fornecedor, vislumbrando hipótese de exercício regular de um direito. Logo, inexistindo abalo à personalidade na prova pré-constituída, e requerendo o julgamento antecipado, a parte reclamante abdicou da possibilidade de produzi-la na instrução, deixando de cumprir seu ônus probatório relativo ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). Por outro lado, a inadimplência confessa satisfaz o ônus probatório do réu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, Il do CPC). Isto posto, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE) c/c artigo 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Marcos Vasconcelos Marreiro em face de Telefônica Brasil S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito.. Sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado, não havendo manifestação arquivem-se. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias, com posterior remessa dos autos a uma das Egrégias Turmas Recursais. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 19 de março de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE ACRELÂNDIA

Julgamento Data: 09/04/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0000931-63.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Jonilda Bezerra da Silva Oliveira - RECLA-MADO: Nubank Financeira S/A - Isto posto, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE) c/c artigo 487 I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jonilda Bezerra da Silva Oliveira em face de Nubank Financeira S/A para CONDENAR à devolução de R\$ 1.614,00 (mil e seiscentos e quatorze reais) e ao cancelamento de R\$ 1.499,48 (mil e quatrocentos e noventa e nove reais e guarenta e oito centavos), extinguindo o processo com resolução do mérito.

RELAÇÃO Nº 0137/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700841-29.2023.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça e documento de p. 63.

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700159-93.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Denis dos Santos Araújo - Para caracterizar o abandonodacausa, a lei processual exige expressamente a préviaintimaçãopessoalda parte autora para cumprir seus encargos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º do Código de Processo Civil). No caso em tela, foram atendidos todos os requisitos legais. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sena Madureira--(AC), . Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700856-95.2023.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar--se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: PATRICIA PIRES CARDOSO (OAB 283586/SP), ADV: VITOR VIEIRA CAVALCANTE (OAB 6180/AC), ADV: VITOR VIEIRA CAVALCANTE (OAB 6180/AC) - Processo 0700626-38.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Luiz Felipe Farias dos Santos e outro - PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para: declarar a inexistência da relação jurídica decorrente da renovação do contrato e a dívida correspondente, com consequente cancelamento contratual; condenar a parte ré a restituir em dobro à parte autora a quantia indevidamente descontada de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), bem como aquelas eventualmente descontatas ao longo do processo, acrescida de correção monetária pelo INPC

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0318/2024

(Código Civil, art. 389) e juros legais de um por cento ao mês, incidindo a correção a partir do desembolso de cada parcela e os juros a partir da citação; condenar a parte ré a pagar aos autores indenização por dano moral arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros legais de um por cento a partir da citação.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0000016-93.2004.8.01.0006 (apensado ao processo 0000067-55.2014.8.01.0006) (006.04.000016-3) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: José Carlos de Figueiredo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe aprouver.

ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN) - Processo 0700804-84.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aparecida de Sousa Figueiredo - Autos n.º 0700804-84.2023.8.01.0011 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteAparecida de Sousa Figueiredo ReclamadoOI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Sentença A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a a pagar as custas de lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, caso haja pedido da parte reclamante nesse sentido. P.R.I, inclusive para pagamento das custas. Após, arquivem-se. Sena Madureira-(AC), 19 de março de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC) - Processo 0000842-12.2010.8.01.0006 (apensado ao processo 0200347-52.2008.8.01.0006) (006.10.000842-4) - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação REQUERENTE: Sandra de Lima da Silva - O exequente confirmou o levantamento de valores penhorados nos autos e pugna pela substituição do imóvel penhorado à fl. 555, não registrado em nome do executado, por outro, que foi encontrado no cartório de registro de imóveis da comarca. Quanto ao pedido de pesquisa eletrônica por ativos financeiros, verifico que o exequente não apresentou o cálculo atualizado do débito, com o abatimento do que foi levantado recentemente, sendo que a informação é imprescindível para diligência. Defiro a substituição da penhora de fls. 555/556, pelo imóvel descrito no anexo de fls. 602/603, registrado em nome do executado. Providências: Expeca-se penhora por termo nos autos do imóvel identificado no anexo de fls. 602/603, devendo exequente providenciar a averbação junto a matrícula. Intime-se o executado Osias Rodrigues para que tome conhecimento da penhora dos bens e do prazo de 15 (quinze) dias para embargos. Com a juntado do cálculo atualizado do débito, retornem os autos conclusos para nova decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

ADV: AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (OAB 21009/SC), ADV: RODRIGO SCHROEDER SANTOS DA SILVA (OAB 21575/SC) - Processo 0000901-53.2017.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: José Lirio da Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a satisfação da dívida.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0700020-25.2023.8.01.0006 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿ Sicredi Biomas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, considerando os expedientes de fls. 124/127.

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700074-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

59.2021.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Renato da Cunha Souza - DEVEDORA: Santina Paixão Mesquita - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0700080-61.2024.8.01.0006 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Sicredi Biomas - Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, observada a advertência do art. 702, § 4° do CPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do CPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), (CPC, art. 523, § 1°); c) decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1° c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC/2015, art. 523, § 3°), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC/2015, art. 524); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 525, CPC/2015); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC/2015, art. 876) ou na alienação por iniciativa própria (CPC/2015, art. 880); i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOÃO BOSCO MACHADO DE MIRANDA (OAB 9277/RO), ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0700099-72.2021.8.01.0006 -Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - DEVEDOR: João Gustavo Ribeiro de Souza - Trata-se de embargos à execução que foram distribuídos dentro da própria ação executiva, o que é expressamente vedado pela lei processual, art. 914, § 1º do CPC. Além de contrariar frontalmente o ordenamento jurídico, a atitude do executado está a acarretar considerável prejuízo ao execuente visto que a ação de execução se encontra paralisada desde então. Ademais, a matéria discutida pelo embargante se refere a aplicação da taxa de juros e correção monetária, o que demanda a análise pormenorizada de cálculos e, possivelmente, a intervenção de contador, tumultuando consideravelmente o andamento da ação. Sendo assim, determino ao executado que promova a distribuição dos embargos em autos apartados, por dependência, observando criteriosamente o ordenamento processual. Determino ainda a retomada da execução, ficando postergada a análise dos fundamentos dos embargos, quando da regularização da distribuição da ação em autos apartados. Cumpra--se. Intime-se.

50.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TORA: Rosana Galvão da Luz - Decisão A presente demanda ajuizada por Rosana Galvão da Luz contra o Banco do Brasil S/A visa à restituição em dobro de valores retidos em conta-corrente e o pagamento de indenização por danos morais. Em despacho de p. 22-23, o Juízo determinou à autora emendar a inicial para complementar a causa de pedir com maiores informações e apresentar outros documentos pertinentes. A autora apresentou a emenda da inicial às p. 24-27 com os anexos de p. 28-34. Pois bem. Presentes os requisitos legais dos arts. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial e a emenda à inicial. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Liminarmente, a autora pleiteia a restituição em dobro dos valores descontados de sua conta-corrente pelo banco réu nos meses de Janeiro e Fevereiro do corrente ano (2024), perfazendo a importância de R\$ 18.474,00 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais). Analiso. Conforme já destacado no despacho anterior (p. 22-23), observou-se que os descontos realizados na conta bancária da autora se tratavam de cobrança de crédito e que a ação do banco réu poderia estar coberta pelo exercício regular de direito. A autora não nega que possui débitos com o banco réu e, na petição de emenda à inicial, revela que há 9 (nove) empréstimos consignados em andamento (R\$ 1.565,50) e outros 5 (cinco) empréstimos descontados em conta-corrente (R\$ 1.701,09). Os documentos anexos às p.

ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC) - Processo 0700126-

28-30 expõe uma lista expressiva de operações de crédito realizadas entre Maio/2022 e Julho/2023 entre empréstimos consignados em folha de pagamento e créditos a serem descontados em conta bancária. Chama a atenção o contrato n.º 136330245, datado de 31.7.2023, no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) cuja prestação deveria ser descontada em parcela única no valor de R\$ 3.379,61 (três mil, trezentos e setenta e nove reais sessenta e um centavos), ver p. 29. Observando os extratos bancários anexos às p. 15-16 e 17-21, percebe-se que a autora realizou antecipações do 13º (décimo terceiro) salário e do imposto de renda. No extrato do mês de Janeiro/2024 (p. 15 e 17), foi descontada a importância de R\$ 324,66 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) relativo à CDC Antecipação e os valores de R\$ 1.329,32 (mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) e R\$ 776.60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) relativos à BB Consignado em Folha, ou seja, empréstimos consignados que provavelmente não foram descontados em folha de pagamento em meses passados e acabaram sendo descontados na conta-corrente naquele mês. Por fim, também houve o desconto de R\$ 2.189,36 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) referente à CDC Renovação, possivelmente outro empréstimo contratado junto ao banco réu, em parcela única, ou que estava inadimplemente até aquele momento. No extrato do mês de Fevereiro/2024 (p. 16 e 21), repetiu-se parcialmente o ocorrido no mês anterior com um desconto de R\$ 2.005,11 (dois e cinco reais e onze centavos) referente à CDC Renovação, outro de R\$ 2.603,82 (dois mil, seiscentos e três reais e oitenta e dois centavos) referente à BB Crédito Automático e mais outro de R\$ 8,13 (oito reais e treze centavos) referente à BB Crédito Consignação prestação que, a priori, seria descontada em folha de pagamento. É sabido que há circunstâncias em que prestações de empréstimos consignados deixam de ser descontadas na folha de pagamento quando, por exemplo, concorrem com créditos prioritários tais como contribuição sindical e mensalidade de plano de saúde, além dos já ultraprioritários imposto de renda e contribuição previdenciária, ocasionando o que se denomina, "estouro de margem" ou margem consignável negativa. Além disso, também acontece do contribuinte antecipar a restituição do imposto de renda junto ao banco e, posteriormente, cair na malha fina e não receber o crédito junto ao governo ficando inadimplente com a instituição financeira. Em casos assim, não é incomum que os bancos credores procedam aos descontos pendentes sobre o saldo da conta bancária, haja vista que os créditos encontram-se inadimplentes. São muitas operações de crédito ativas e houve descontos na conta-corrente da autora também no mês dezembro/2023 (p. 18-19). Não se sabe se ainda existem prestações atrasadas oriundas de crédito consignado ou crédito renovação (descontados em conta-corrente) ou ainda de antecipação de imposto de renda ou de 13º (décimo terceiro) salário, mas por todo esse contexto entendo que não há probabilidade do direito invocado a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Dito isto, indefiro a tutela antecipada de urgência. Designe-se audiência de conciliação destacando-se às partes a necessidade de comparecimento sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 334, § 8º). Cite-se o banco réu na forma da lei. Defiro a habilitação do advogado Jonas Vieira Prado (OAB/ AC n.º 6.049) para defender os interesses da autora Rosana Galvão da Luz no presente feito. O valor da causa é de R\$ 28.474,00 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e quatro reais) na forma do art. 292 do CPC. Intime-se. Acrelândia-(AC), 16 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0700129-44.2020.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência NEGATIVA do juízo às fls. 149/152.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700142-19.2015.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Cristóvão do Amazonas Brana e outros - Pelo exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTER-CORRENTE da pretensão executiva constituída pelo inadimplemento da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n.º 40/00287-X, emitida em 9.12.2010, com escopo no disposto do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Resolvido o mérito na forma do art. 487, II, do CPC4. Custas pelo credor. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justica, eis que não se demonstra razoável que, além de não receber o crédito que lhe cabe, seja a parte exequente ainda obrigada a pagar os honorários de sucumbência em razão da extinção da execução atingida pela prescrição intercorrente.5 Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria Judicial para apuração das custas processuais. E havendo penhora ou bloqueio de bens para garantia da presente execução, proceda-se ao seu cancelamento. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 14 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: GERSON DA SIL-VA OLIVEIRA (OAB 8350/MT) - Processo 0700177-95.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿, Sicredi Biom - Com base nisso, INDEFIRO o pedido de

pesquisa via sisbajud nas contas e movimentações financeiras dos Executados, já que não houve exaurimento de outros meios de localizar o devedor. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar um novo endereço para fins de citação dos Executados ou, então, requerer a pesquisa de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo (Infojud, Renajud e Sisbajud). Vindo as informações indicando novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Mantendo-se inerte, deve a Secretaria proceder com a intimação pessoal do representante legal da parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito (art. 485, § 1°, c/c art. 771, parágrafo único, do CPC), voltando-me concluso os autos para sentença de extinção por desídia, acaso permaneça inerte. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78.

ADV: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 5864AC /) - Processo 0700205-96.2019.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Defiro o pedido de fls. 142. Encaminhem-se os autos à Contadoria para proceder aos cálculos Após, intime-se a parte sucumbente para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Intimem-se.

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC), ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0700215-78.2021.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Marcos Rates de Moura Magalhaes - RÉU: Ativos S. A Securitizadora de Creditos Financeiros - Despacho Em resposta ao despacho de p. 128, as partes apresentaram manifestação às p. 132-138 e 145-163. Não houve requerimento de outras provas. Pois bem. Com escopo no disposto do art. 355, I, do CPC, determino a remessa do feito à fila de sentença. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 15 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC) - Processo 0700220-66.2022.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - CREDOR: Maria de Lima Cunha - Despacho A autora Maria de Lima Cunha e seus advogados, na qualidade de credores, apresentaram pedido de cumprimento de sentença concernente em obrigação de pagar quantia certa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora devedor, visando a cobrança dos créditos descritos na planilha de p. 81. Independente de intimação, o INSS informou a implementação do benefício da aposentadoria por idade rural (p. 82-83). Pois bem. Intime-se a credora para ciência da implementação do benefício (p. 82-83), bem assim para preenchimento da declaração de p. 84. Prazo: 15 (quinze) dias. Presentes os requisitos do art. 534 do CPC. Modifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença" e os polos ativo e passivo para "credor" e "devedor". Intime-se o devedor para oferecer impugnação na forma do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Acrelândia-AC, 16 de novembro de 2023. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: ANTONIO JOSÉ MOREIRA (OAB 4992/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700301-49.2021.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Lucinei Peres Cardoso - REQUERIDO: José Ribamar Cardoso e outro - Auto0700301-49.2021.8.01.0006 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Acrelândia, 20 de março de 2024.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700320-65.2015.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Ámazonia S/A - Dessa forma, em atenção aos princípios da cooperação e da efetividade da prestação jurisdicional e tendo em vista que a medida tem por objetivo acelerar a busca de bens em nome do executado e a satisfação do crédito exequendo, DEFIRO o pedido do exequente para que se realize a busca de bens em nome do executado. Após a realização da diligência pela secretaria, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700391-86.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - A parte exequente solicitou o arresto on-line de bens em nome dos devedores. Os executados não foram encontrados para citação diante das inúmeras tentativas de localização, conforme certidões de fls. 103 e fls. 112/113. Cumpre ressaltar que preenchidos os requisitos legais, pode o juiz utilizar-se do arresto provisório previsto no art. 830 do Código de Processo Civil para prestação efetiva da tutela jurisdicional. Cuida-se de medida cautelar nos próprios autos da execução. No caso em exame, constatada a dificuldade na localização dos executados, cabível o deferimento da medida, antes da citação, pois evidenciado o justo receio de que o exequente não receba seu crédito, tratando-se de providência voltada a assegurar a efetividade do processo, preservando

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

eventual patrimônio que possa responder pela dívida (STJ, REsp 1370687/ MG, REsp 690.618/RJ). Assim, com base no artigo 830, do CPC/2015 e com fundamento no artigo 854 do CPC, determino o arresto de bens necessários para satisfação da divida, via sistema Sisbajud. Em sendo localizados valores, lavre-se auto do arresto com os mesmos requisitos do art. 838, do CPC. Indique o exequente, endereço válido para citação dos executados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.Intime-se.

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700416-70.2021.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Gessy Clair Puschmann - Decisão Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 133/134 e determino: 01) Intime-se o INSS para apresentação do cálculo de liquidação (execução invertida) no prazo de 30 dias. 02) Cálculo nos autos, por ato ordinatório, intime-se o(a) exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se Acrelândia-(AC), 11 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700508-77.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Não padronizado - AUTOR: Jefferson Ferreira de Carvalho - Dito isto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o Estado do Acre e o Município de Acrelândia/AC à fornecer em favor do autor Jefferson Ferreira de Carvalho CPF n.º 006.221.892-12 o fármaco "Rituximabe 500mg" para tratamento da doença "Esclerodermia Sistêmica" CID10 M340 (Esclerose Sistêmica Progressiva) -, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da apresentação do receituário médico. Fixo o período mínimo de 2 (dois) anos no qual o fornecimento do fármaco deverá se assegurado ao paciente, salvo se houver a efetiva suspensão do tratamento pelo médico especialista. Em caso de descumprimento, fixo multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitada a incidência à 10 (dez) dias, sem prejuízo de eventual sequestro do numerário necessário à aquisição do fármaco na rede privada. Condeno o Estado do Acre e o Município de Acrelândia/AC, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. Considerando que o valor atribuído à causa não espelha o conteúdo econômico da demanda, fixo a verba honorária em favor do patrono do autor Fabiano de Freitas Passos (OAB/AC n.º 4.809) por apreciação equitativa na forma do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC, em 15 URHs perfazendo a importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3°, II e III). Publique-se. Intime-se. Acrelândia-(AC), 19 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700545-41.2022.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: I.M.I.E.D.C.N.P. - RÉU: W.S.L. - DECISÃO A parte autora veio aos autos para requerer a substituição do polo ativo da demanda (págs. 63), em razão da cessão de crédito realizada com Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados ("Fundo"), inscrita no CNPJ n.º 30.366.204/0001-01. Sabe-se que o cessionário só poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, caso consinta a parte contrária, nos termos do art. 109, § 1º, do CPC. Entretanto, considerando não ter havido a angularização processual, DEFIRO a alteração do polo ativo, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder com a retificação no SAJ. Em seguida-se, cumpra a decisão de páginas 50/51. Intimem-se e cumpra-se, com brevidade. Acrelândia-AC, 14 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700551-82.2021.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Manoel dos Santos - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - Despacho Defiro os pedidos formulados à fl. 279 e determino: 01) Expeça-se alvará judicial, em favor da parte autora, para liberação dos valores depositados judicialmente às fls. 274/276; 02) Após, intime-se a parte autora para manifestação quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Às providências. Acrelândia-AC, 18 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0700563-62.2022.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Acre - Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial na qual as partes formularam termo de parcelamento do débito, com previsão de encerramento em 31/01/2024. O exequente informou à fl. 256 que a parte executada deixou de apresentar novos comprovantes de pagamento, não adimplindo o débito. Nestes termos, pugna pela expedição de alvará para levantamento do que foi depositado e prosseguimento da ação pelo débito remanescente. Compulsando os recibos de pagamento juntados, consta o pagamento de 05 (cinco), das 07 (sete) parcelas do acordo, evidenciando que parte do débito permanece em aberto. Sendo assim, determino a retirada dos autos da suspensão e prosseguimento da execução. Defiro o pedido de levantamento das parcelas pagas em favor do exequente. Expeça--se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, acrescido da atualização monetária do período, observando-se os dados da conta para depósito, informados à fl. 256. Após a retirada do alvará, o exequente deverá informar o cálculo do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700594-82.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Edilson Marinho de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de fls. 60/69, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Acrelândia (AC), 20 de março de 2024.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) -Processo 0700618-76.2023.8.01.0006 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Antônio Justino da Silva Filho e outros - REQUERIDO: Leandro Silva de Oliveira - DECISÃO INTERLOCUTÓ-RIA Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por Antônio Justino da Silva Filho e Jocicleia Castro de Carvalho, bem como como seu procurador legal Silvestre Carvalho da Silva, em desfavor de Leandro Silva de Oliveira. Após Petição Inicial (fls. 1/8), sobreveio a Decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 77/79), Contestação (fls. 93/102) pelo réu Leandro Silva de Oliveira, que voltou a se manifestar através da Petição de fl. 137, com Réplica / Impugnação à Contestação (fls. 141/147) oferecida pela parte autora. No presente passo processual, necessário pronunciamento deste juízo em razão da necessidade de saneamento do feito, notadamente em relação à resolução de possíveis questões prejudiciais de mérito. Sendo o breve RELATÓRIO necessário, passo à DECISÃO. 1) Da questão da hipótese de ilegitimidade passiva ad causam e intervenção de terceiro não reconhecimento hipótese, todavia, de litisconsórcio necessário O réu, quando de sua contestação, mesmo sem menção ou especificação, suscitou (indiretamente) a ilegitimidade passiva ad causam, ao alegar que o imóvel em litígio pertence aos seus genitores, que teria recebido o lote em meação no divórcio. Ora, em relação à questão, convém, desde já, destacar que o presente feito se trata de uma ação de reintegração de posse isto é, discute-se, aqui, tão somente direitos inerentes à posse, dada a natureza jurídica do direito e da própria ação. Isto posto, deve-se rejeitar desde já a eventual ilegitimidade passiva do réu Leandro Silva de Oliveira, uma vez que, em caminho oposto, os autos revelam a necessidade de ampliação do rol de sujeitos processuais. Embora não seja possível concluir com precisão, as alegações da contestação revelam hipótese de composse (quando mais de uma pessoa exerce a posse do mesmo bem) no caso, réu e genitores. Neste ponto, reitera-se a não discussão de questões afetas à propriedade do imóvel. Ora, é indiscutível que a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se verdadeiro caso de litisconsórcio passivo necessário, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, como previsto no art. 114 do CPC/2015, concluindo-se pela necessidade de citação de todos os composses para que integrem o polo passivo da demanda. Neste sentido a Jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REIN-TEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓ-VEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO [...] 5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. [...] 8. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.) 2) Em relação ao pedido formulado pelo réu à fl. 137 inaplicabilidade do princípio da fungibilidade das ações possessórias distinção entre ação possessória e ação petitória Após a Contestação, quando das explicações em relação ao cumprimento da decisão liminar, a parte ré requereu, cito da fl. 137, que este juízo leve em consideração as informações apresentadas em contestação para que a ação seja AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS ao invés de reintegração de posse. Embora novamente inominado o pleito, trata-se de pedido de aplicação da fungibilidade das ações possessórias, para que o presente feito seja conhecido pela jurisdição como se ação demarcatória fosse. Ocorre que, no caso concreto, inaplicável o princípio da fungibilidade entre as ações possessórias, vez que as ações possessórias tratam da posse como fundamento do pedido e causa de pedir, enquanto as ações petitórias têm fundamento assentado no direito de propriedade, da titularidade do domínio. Assim, quando se busca não mais discutir a posse, pura e simples, mas o direito de propriedade sobre o bem imóvel e eventuais limites (ação demarcatória), o ordenamento jurídico e a jurisprudência vedam veementemente a fungibilidade entre as ações em razão da diferença da natureza jurídica das demandas. Neste sentido a Jurisprudência do STJ: [...] Como a regra da fungibilidade constitui exceção ao princípio geral estabelecido nos CPC 128 e 460, de que deve haver correlação entre causa de pedir, pedido e sentença, a fungibilidade deve ser interpretada restritivamente, somente atingindo os interditos possessórios. Assim, não poderá o juiz converter a ação possessória em reivindicatória ou em ação de imissão na posse, que, como já se frisou, são ações petitórias (Nelson Nery Jr. RP 52/170). Neste sentido: RT 544/97, 612/106, 539, 109, RF 254/303, 252/244, RTJ 73/882, 74/823. Não se mostra possível, portanto, ao fundamento de economia processual, fazer tábula rasa dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, devendo, assim, ser reformado o acórdão na parte em que converte o pedido de reintegração de posse em pedido reivindicatório. (STJ.

Recurso Especial N. 1.394.789/PE; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/06/2016, publicado em 01/07/2016 grifei) Face a todo o exposto: a) REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao réu LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, vez que, em oposto, os autos revelam a necessidade de ampliação do rol de sujeitos processuais, tratando-se de caso de litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica controvertida, conforme art. 114 do CPC/2015, pelo que DETERMINO: a.1) Conceda-se ao réu LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA o prazo de 15 (quinze) dias para que indique todos os sujeitos que exercem a posse notadamente os já citados genitores. a.2) Vindo aos autos as informações, citem-se todos os eventuais sujeitos em composse para que integrem o polo passivo da demanda, bem como para, querendo, contestem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, constando a advertência de que, não o fazendo, por os fatos articulados na inicial serão reputados como verdadeiros, conforme artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. a.3) Eventualmente, caso as partes requeridas alequem, em defesa, qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, junte documentos novos aos autos ou oponha algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nova concessão de prazo para réplica, salvo se a contestação for manifestamente intempestiva. b) INDEFIRO o pleito de reconhecimento e aplicação da fungibilidade formulado à fl. 137 para conhecer do feito como ação de demarcação de terras, vez que (1) a fungibilidade deve ser interpretada restritivamente, somente atingindo os interditos possessórios, vedada no caso concreto em razão da natureza distinta das demandas (possessórias e petitórias), bem como (2) em razão de ocorrência de preclusão consumativa quando do oferecimento da contestação. Ao cartório para providências. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco/AC, 19 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC), ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC) - Processo 0700625-39.2021.8.01.0006 - Inventário - DIREITO CIVIL - ARROLANTE: Maria Valdeneide de Almeida Magalhaes e outro - Despacho Em cumprimento às diligências determinadas no despacho de p. 95, foram apresentados o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações do sistema Sisbajud (p. 117), os documentos de p. 104-116 oriundos do Detran/AC e os documentos de p. 118-122 oriundos do Consórcio Nacional Honda. Contudo não houve resposta ao ofício de p. 100, bem assim a secretaria não expediu ofício ao Banco Sicoob CNPJ n.º 04.891.850/0001-88 requisitando as informações pertinentes a eventuais saldos financeiros em nome do de cujus. Pois bem. Determino a secretaria cumprir a integralidade das diligências já determinadas à p. 95, em especial àquelas pertinentes ao Banco Bradescard S/A CNPJ n.º 04.184.779/0001-01 e Banco Sicoob CNPJ n.º 04.891.850/0001-88. Outrossim, oficie-se à gerência do Banco do Brasil S/A para que confirme a efetivação dos depósitos das quantias de R\$ 2.65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 17.428.42 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em conta judicial vinculada à este processo, oriundas do Consórcio Nacional Honda conforme documento de p. 122. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 12 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: FRANCISCA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC) - Processo 0700801-81.2022.8.01.0006 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Edney Targa Ingar Junior - Decisão Trata-se de ação de inventárioem queo autor pleiteia a gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência financeira para arcar com os ônus do processo. Quanto a essa pretensão, pertinente éconsignar-seque as custas do inventário são encargo do espólio e não dos herdeiros ou do inventariantecom seus próprios recursos, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais pátrios, sendoirrelevante apurar-se, em sede de inventário,a condição financeira pessoal dosenvolvidos, pois o quedevebalizar a decisão acerca da gratuidade é o valor e a liquidez dos bens do espólio. À luz dessa premissa, destaque-se que oacervo hereditário dos autos é composto porbens que demonstram liquidez do espólio para arcar com as custas do processo, razão pela qual indefiro o pedido retro mencionado. Ainda, visando o regular tramite processual, determino: 01) Intime-se o inventariante para colacionar aos autos, em 30 (trinta) dias: I) a certidão negativa de testamento do falecida; II) as certidões negativas de débitos do extinto para com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal; bem como para informar o destino dos valores referentes à alienação dos bens descritos nos itens b e c da partilha; 02) Citem-se intimem-se os herdeiros e demais interessados indicados pelo inventariante(art. 626 do CPC), caso não habilitados espontaneamente, abrindo-lhes vista pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem na forma do art. 627 do Código de Processo Civil; Às providências/ Intimem-se. Acrelândia-(AC), 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: AMANDA GOMES DA SILVA (OAB 25620MS) - Processo 0700805-84.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Gcm Comercio de Lubrificantes Ltda - Despacho A parte exequente noticia a realização de acordo extrajudicial e requer a homologação judicial do mesmo (fls. 90/91). Indefiro tal pedido uma vez que não foi juntado aos autos o acordo extrajudicial entabulado, o que inviabilizada a homologação do mesmo. Sendo assim, defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o acordo extrajudicial celebrado, devidamente assinado por ambas as partes. Intime-se. Acrelândia-AC, 11 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

### **COMARCA DE BUJARI**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC) - Processo 0700611-72.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: Raimundo de Abreu e Silva - fica intimada a parte autora para ciência da contestação/reconvenção de páginas 96/125 e apresentar manifestações

### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC), ADV: PAU-LA VICTÓRIA PONTES BELMINO (OAB 5789/AC) - Processo 0000444-96.2023.8.01.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - INDICIADO: Gilberto Martins Magalhães - De ordem do MM. Juiz de Direito intimo a Defesa para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da manutenção da prisão em cumprimento a Resolução nº 66/2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como artigo 316, Parágrafo único, do Código de Processo Penal. Certifico que o processo encontra-se ag. Realização de audiência.

### **COMARCA DE CAPIXABA**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0700371-98.2023.8.01.0005 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: Edmilson, registrado civilmente como José Oliveira de Amorim - Autos n.º 0700371-98.2023.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 27/03/2024, às 13:00h. Link meet.google.com/yxv-tecp-dxd

### **COMARCA DE FEIJÓ**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0280/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700001-95.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTORA: Deusinete Nascimento Paulino - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 77/83, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700155-16.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Antonio Araujo da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

laudo pericial de fls. 74/79, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0700492-73.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Antonio Barreto de Freitas - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 64/67, e do estudo socieconômico de fls. 99/108, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700511-11.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - RE-QUERENTE: Francisca Maria Felix Barros - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 46/47, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700545-83.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Claudio Marinho de Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fIS. 58/61, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700554-45.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Ester Batista Brandão Shanenawá - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 30/32, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700830-76.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Francisco Cesar Gomes Firme - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 22/23, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701178-94.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Antonio de Souza Tomé - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 35/36, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701185-86.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Ana Kampa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 28/29, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: GABRIEL MEIRELES DE SOUSA (OAB 4358/AC) - Processo 0701369-42.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: Benedito Ferreira Borges - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fl. 55, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701371-12.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Auricelio Lima da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 37/38, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Fran-

cisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701601-93.2019.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho Intime-se, novamente, o exequente para se manifestar sobre o resultado do SISBAJUD (fls. 173/174), bem como requerer o que entender de direito. Caso não haja manifestação ou não sejam apontados bens penhoráveis, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. Cumpra-se. Feijó-AC, 05 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701626-67.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio Jose da Silva Brandão - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 82/88, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: SUE-LI ALVES DA COSTA QUEIROZ (OAB 5138/AC) - Processo 0701679-82.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Bancários - RECLAMANTE: Eline da Silva Nascimento Leite - PROPRIETÁRIO: Banco do Brasil Sa - Diante do exposto julgo PARCIALEMNTE PROCEDENTE a pretensão autoral e. consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar a inexistência da relação jurídica de direito material entre a autora e o demandado, no tocante ao contrato BB Cred Automático, no valor de R\$ 22.741,74, devendo a parte demandada abster-se de realizar quaisquer descontos relativos a ele na conta corrente da autora ou de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito; B) CONDENAR a instituição requerida a restituir a requerente o valor de R\$ 16.481,14 (dezesseis mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora à base de 1% ao mês a partir da citação. C) CONDENAR a instituição requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetáriapelo IPCA, a partir da data deste sentença, e juros de mora à base de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo requerido. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA DE LIMA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0287/2024

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0700202-53.2024.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: A3 Agropecuaria Ltda - Dá a parte requerida por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias, caso haja.

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700374-97.2021.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonio Geovane da Silva Damasceno Kaxinawa - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na forma do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração. No caso dos autos o inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no dispositivo legal acima citado, porquanto a sentença de mérito não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de reformar sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 247/253. Intimem-se. Feijó-(AC), 18 de março de 2024.

Rio Branco-AC, quinta-feira 21 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.501

ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0700614-23.2020.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Almir Carvalho de Melo - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da interposição intempestiva, conforme certidão de fls. 208, que deixo de receber o recurso interposto (fls. 141-149) e, assim, ordeno as providências da espécie. Intime-se a demandada para, caso entenda pertinente, requerer a restituição dos valores pagos a título de preparo ao Tribunal de Justiça, via Diretoria de Finanças, o qual mostra-se competente para realizar a devolução do montante em questão. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para promover a execução da sentença. Intimem-se. Após, arquivem-se.

# CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0700993-90.2022.8.01.0013 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Orleilson Cavalcante Nascimento - Decisão Intime-se o reclamante para manifestar-se quanto a petição de fls. 66/95, e seus anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Feijó-(AC), 19 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

### **COMARCA DE MANUEL URBANO**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340A/AC) - Processo 0000754-82.2012.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Lopes do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 195/202, devendo ser realizado o cancelamento do alvará de fl. 194. Expeçam-se os alvarás na forma solicitada pelo advogado, diante da comprovação da existência de contrato idôneo (fls. 201/202). Intime-se o advogado subscritor. Ausente irresignação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700006-96.2018.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio Carlos Almeida da Silva - REQUERIDO: Inss- Instituto Nacional de Seguro Social - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700026-77.2024.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTOR: Benilson Calixto Augusto Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Apresentadas as manifestações, vista ao Ministério Público por 30 (trinta) dias. 7. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 8. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 9. Diligencie-se.

ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612GO) - Processo 0700049-

23.2024.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - AUTOR: Carlos Roberto de Jesus - RÉU: Banco BMG S.A. - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. À vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e a fim de não ocupar desnecessariamente a pauta, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que a parte requerida manifeste eventual interesse na autocomposição e/ou apresente proposta de acordo em sua peça defensiva. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 335 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se. Manoel Urbano--(AC), 20 de fevereiro de 2024. Elielton Zanoli Armondes Juiz de Direito Subs-

ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612GO) - Processo 0700050-08.2024.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - AUTOR: Carlos Roberto de Jesus - RÉU: Banco BMG S.A. - A parte autora formulou requerimento de concessão de gratuidade da justiça, contudo, não apresentou nenhum documento hábil a indicar sua condição de hipossuficiente. Nesse contexto, embora tenha apresentado a declaração de insuficiência de renda, entendo necessária maior robustez para seu deferimento, pois, os documentos acostados à exordial sinalizam elementos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º do CPC). Assim, tendo em vista que o instituto da gratuidade da justiça deve socorrer somente a quem deveras dele necessita, bem como que a sistemática processualista atual fornece meios para a adequação jurídico-financeira dos jurisdicionados, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas; ou requeira o parcelamento das despesas processuais, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC 2015; ou com fundamento no artigo 99, § 2º do CPC 2015, comprove, por intermédio de documentação inequívoca, o real estado de incapacidade financeira para o fim de se beneficiar do instituto da assistência judiciária gratuita. sob pena de indeferimento. Em relação à documentação inequívoca, a comprovação da insuficiência de recursos dever-se-á comprovar com a juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Além disso, considerando que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o art. 320, do Código de Processo Civil, ensejo à parte autora oportunidade para juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial: a) que comprovem a relação existente entre o requerente e o subscritor da declaração de residência, eis que os documentos para comprovação do endereço residencial do requerente, não estão em seu nome; b) do comprovante de residência em nome do requerente ou declaração de próprio punho declarando o endereço residencial; Qualquer que seja a providência adotada, o prazo é de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).. Intime-se, preferencialmente por meios eletrônicos, observada a ordem do art. 270 e ss. do CPC Manoel Urbano-(AC), 16 de fevereiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: JURACI MARQUES JUNIOR (OAB 2056RO) - Processo 0700058-19.2023.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Cirlene de Souza Ramos Prates - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Trata-se de ação previdenciária de reestabelecimento de auxílio doença ajuizada por Cirlene de Souza Ramos em face do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS. Aduz, em síntese, que requereu a concessão do benefício de Auxílio-Doença em 28/09/2017, sob n.º 6204626047, sendo seu pedido deferido pela autarquia ré. Todavia, após algumas prorrogações, o benefício teria sido indevidamente cessado, sob a alegação da não constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Contestação apresentada às fls. 34/39. Intimadas acerca da atividade probatória, a parte autora postulou pela realização de perícia médica, ao passo que a requerida manteve-se inerte (certidão fls. 77). É o relatório. Decido. Em que pese a inércia da parte requerida quanto à intimação específica acerca da atividade probatória, verifico que ambas as partes se manifestaram, em peças anteriores, quanto à necessidade de produção de prova pericial. Desse modo, passo ao saneamento do feito. Não existem preliminares para serem enfrentadas. Passo à delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Conforme relatado, a autora alega que recebia o benefício de Auxílio-Doença (n.º 6204626047) em razão de problemas de saúde que a incapacitavam ao trabalho. Esclarece que mesmo com a realização de tratamento e uso de medicamentos, ainda permanece incapacitada para o desempenho das suas atividades laborais. Todavia, teve seu benefício cessado por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS. Nesse sentido, cumpre analisar, no presente feito, se a requerente per-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

manece preenchendo os requisitos para percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e se a interrupção da prestação do benefício, por parte do INSS, foi indevida. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, DOU O FEITO POR SANEADO e fixo como ponto controvertido a existência de requisitos, por parte da autora, para percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença. No que tange a produção de provas, defiro a produção de prova pericial técnica requerida por ambas as partes. Intimem--se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para postularem eventuais esclarecimentos acerca desta decisão (art. 357, §1º, CPC). Findo o prazo, sem requerimentos, a presente decisão se torna estável e o Cartório deverá providenciar as diligências de praxe junto à Justiça Federal para a realização de perícia envolvendo o Instituto Nacional de Seguro Social INSS. Consigno que o perito deverá informar a este juízo a data e o local para o início dos trabalhos (art. 474, CPC), cabendo à h. serventia cientificar as partes, pelos seus respectivos advogados. Tudo feito, aguarde-se em cartório a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Diligencie-se. Manoel Urbano-(AC), 21 de fevereiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0700193-31.2023.8.01.0012 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.L.A.R.B. - REQUERIDO: O.M.T. - Sendo a indicação de depositário fiel elemento indispensável para o adequado cumprimento da ordem judicial, SUSPENDO a decisão de pp. 114/115 até que a parte autora informe pessoa, com respectivo contato, responsável pela guarda do veículo a ser apreendido, de forma efetiva. Expeça-se mandado tão logo tal informação seja prestada. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para que preste a referida informação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar por impossibilidade fática de cumprimento causado pela própria parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0700267-85.2023.8.01.0012 - Mandado de Segurança Cível - Eleição - AUTOR: Rubenildo Costa do Nascimento - IMPETRADO: Presidente do Diretório Estadual do União Brasil No Acre - Alan Rick Miranda - Desse modo, respaldado nos termos do parecer ministerial, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, e determino a remessa do feito à Justiça Eleitoral, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Diligencie-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700269-55.2023.8.01.0012 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Francisco da Silva Cardeal - Irany Morais de Oliveira - Defiro o pleito de habilitação do causídico. Atente-se para que todas as publicações, notificações e intimações sejam feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado indicado na última petição; Devolvo o prazo para manifestação, afim de evitar cerceamento de defesa ou qualquer outra alegação de nulidade; Manifeste-se a parte interessada sobre a proposta de acordo apresentada às pp. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Às providências. Manoel Urbano- AC, data registrada no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: ECATERINA PEREIRA BAMBIRRA (OAB 6134/AC), ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 205961/SP), ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0700295-58.2020.8.01.0012 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva XI Multi Carteira Fundo de Ivestimento em Direitos Creditorios Não - Padronizado - REQUERIDO: Rafael dos Santos Alves - Ante o exposto, JULGO PROCE-DENTE o pedido inicial e CONFIRMO amedida liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, para declarar consolidadasà parte Requerente a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem móvel descrito na petição inicial, regularmente apreendido, ressalvando-se eventual direito de crédito da parte Ré, caso exista saldo remanescente a seu favor após alienação do bem e quitação da dívida, despesas processuais e emolumentos. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC. Com base no art. 85 do CPC, condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da ação. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade judiciária. P.R.Intimem-se, por seus advogados, via E-SAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Diligencie-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0700306-82.2023.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTOR: Gleiciete Lima da Silva Cardeal - REQUERIDO: Ead Unicesumar - Núcleo de Educação A Distância. Polo Sena Madureira - Faculdade de Teologia de Boa Vista Fatbov - Não encontrei nos autos certidão comprovando a intimação da parte requerente para eventual réplica. Assim, intime-se a parte autora, por sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias informar se possui outras provas a produzir, bem como justificar sua pertinência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Diligencie-se.

### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0000932-21.2018.8.01.0012 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - ACUSADO: Efraim Passos da Silva - Despacho Vistos em correição extraordinária, conforme Portaria nº 563/2024. Intime-se o nobre causídico subscritor da petição de p. 175, para comprovar, validamente, a renúncia e aceitação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto ainda que, enquanto não notificá-lo validamente para que constitua sucessor, permanece inalterado seu patrocínio, inclusive, com a intimação para o cumprimento dos prazos processuais. Por fim, mantenham-se os autos suspensos conforme já decidido anteriormente. Cumpra-se. Intime-se. Manoel Urbano-AC, 04 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA (OAB 4932/AC) - Processo 0000229-22.2020.8.01.0012 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: M.L.S. - 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu Matheus Lima de Souza de todas as imputações. 4. Providências finais Deixo de arbitrar a indenização nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, diante do decreto absolutório. Pela mesma razão, não há condenação em custas. Determino: (i) a incineração dos entorpecentes apreendidos (art. 50-A da Lei nº 11.343/2006), caso ainda não tenha sido realizada; (ii) a destruição dos demais materiais apreendidos. Atento ao que dispõe o art. 387, §1º, do CPP, revogo quaisquer cautelares eventualmente vigentes, adotando-se as diligências que forem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e atualize-se o histórico de partes, arquivando-se com as baixas de estilo.

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2024

ADV: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA (OAB 4932/AC) - Processo 0800011-92.2019.8.01.0012 - Crimes Ambientais - Crimes contra a Flora - ACUSADO: Deocleber Ramalho - Trata-se de feito criminal instaurado para apurar a suposta prática de ilícito previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/1998. Decido. Manifestou-se o Ministério Público pela extinção da punibilidade da parte que figura na autoria do fato, ante a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso do prazo legal, conforme parecer de p. 60. Razão assiste ao Parquet, uma vez que o ilícito em discussão, em função da pena aplicável, prescreve em 4 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, respaldado nos fundamentos do parecer do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato em relação ao ilícito descrito nos autos, com fulcro nos arts. 109, V c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato, por seu advogado, mediante publicação. Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado, diante da preclusão consumativa, com as baixas de estilo.

## **COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON CARLOS DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700733-91.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Plácido de Castro (AC), 19 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2024

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700031-14.2024.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial -Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - DEVEDOR: Misciano de Lima Venacio Melo - Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas contra Misciano de Lima Venâncio Melo. No caso em análise, houve comprovação do pagamento das custas iniciais fls. 54.. Portanto, recebo a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial e, em conformidade com o art. 829, do NCPC, determino as seguintes providencias: 1. Em conformidade com o art. 829 do Novo Código de Processo Civil, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou apresentar bens à penhora, tantos quantos bastem para a composição do débito executado, devendo ser o mesmo advertido de que o prazo para embargar é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do Novo Código de Processo Civil). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida, salvo se apresentado embargos. Para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado no item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade (art. 827, §1º do NCPC). 3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, sendo que a intimação far-se-á na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, será intimado pessoalmente. 3.1. A penhora recairá, preferencialmente, sobre os bens dados em garantia, os quais deverão constar no mandado. 3.2. Caso não localizados, o oficial deverá penhorar tantos bens quanto bastem ao adimplemento do débito, salvo se impenhoráveis, devendo certificar aqueles que guarnecem a residência do devedor. 3.3. Recaindo a penhora sob bens imóveis, proceda também a intimação do cônjuge. 4. Não se obtendo-se êxito nas tentativas anteriores ou não localizado o executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo requerer o que entender de direito. 5. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora, procedendo a intimação do exequente para providenciar o registro no Ofício Imobiliário, mediante a apresentação da certidão de inteiro teor do ato. 6. Faculto ao devedor o benefício previsto no art. 916 do NCPC: "no prazo dos embargos, reconhecendo o credito exequente e comprovado o deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante da dívida em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês". 7. Defiro o benefício previsto no art. 212 do NCPC. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS) - Processo 0700061-49.2024.8.01.0008 - Cobrança de Cédula de Crédito Industrial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A - EXECUTADO: Edivaldo da Silva Batista - Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Banco da Amazônia S/A contra Edivaldo da Silva Batista. No caso em análise, houve comprovação do pagamento das custas iniciais fls. 58. Portanto, recebo a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial e, em conformidade com o art. 829, do NCPC, determino as seguintes providencias: 1. Em conformidade com o art. 829 do Novo Código de Processo Civil, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou apresentar bens à penhora, tantos quantos bastem para a composição do débito executado, devendo ser o mesmo advertido de que o prazo para embargar é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do Novo Código de Processo Civil). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida, salvo se apresentado embargos. Para caso de pagamento integral da dívida , no prazo fixado no item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade (art. 827, §1º do NCPC). 3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, sendo que a intimação far-se-á na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, será intimado pessoalmente. 3.1. A penhora recairá, preferencialmente, sobre os bens dados em garantia, os quais deverão constar no mandado. 3.2. Caso não localizados, o oficial deverá penhorar

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tantos bens quanto bastem ao adimplemento do débito, salvo se impenhoráveis, devendo certificar aqueles que guarnecem a residência do devedor. 3.3. Recaindo a penhora sob bens imóveis, proceda também a intimação do cônjuge. 4. Não se obtendo-se êxito nas tentativas anteriores ou não localizado o executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo requerer o que entender de direito. 5. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora, procedendo a intimação do exequente para providenciar o registro no Ofício Imobiliário, mediante a apresentação da certidão de inteiro teor do ato. 6. Faculto ao devedor o benefício previsto no art. 916 do NCPC: "no prazo dos embargos, reconhecendo o credito exequente e comprovado o deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante da dívida em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês". 7. Defiro o benefício previsto no art. 212 do NCPC. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS) - Processo 0700063-19.2024.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDORA: Madalena Anjelos da Silva Paiva - Aldenir Alves Silva Simao de Paiva - Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Banco da Amazônia S/A contra Madalena Anjelos da Silva Paiva. No caso em análise, houve comprovação do pagamento das custas iniciais fls. 48. Portanto, recebo a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial e, em conformidade com o art. 829, do NCPC, determino as seguintes providencias: 1. Em conformidade com o art. 829 do Novo Código de Processo Civil, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou apresentar bens à penhora, tantos quantos bastem para a composição do débito executado, devendo ser o mesmo advertido de que o prazo para embargar é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do Novo Código de Processo Civil). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida, salvo se apresentado embargos. Para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado no item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade (art. 827, §1º do NCPC). 3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, sendo que a intimação far-se-á na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, será intimado pessoalmente. 3.1. A penhora recairá, preferencialmente, sobre os bens dados em garantia, os quais deverão constar no mandado. 3.2. Caso não localizados, o oficial deverá penhorar tantos bens quanto bastem ao adimplemento do débito, salvo se impenhoráveis, devendo certificar aqueles que guarnecem a residência do devedor. 3.3. Recaindo a penhora sob bens imóveis, proceda também a intimação do cônjuge. 4. Não se obtendo-se êxito nas tentativas anteriores ou não localizado o executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo requerer o que entender de direito. 5. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora, procedendo a intimação do exequente para providenciar o registro no Ofício Imobiliário, mediante a apresentação da certidão de inteiro teor do ato 6 Faculto ao devedor o benefício previsto no art 916 do NCPC "no prazo dos embargos, reconhecendo o credito exequente e comprovado o deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante da dívida em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês". 7. Defiro o benefício previsto no art. 212 do NCPC. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 146428/ SP), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700070-11.2024.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL -AUTOR: Francisco Ziliarde de Lima Xavier - RÉU: Fidc Ipanema (Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissegmentos Npl Ipanema Vi) - 1. Ante a documentação juntada, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a parte demandada para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, bem como intimem as partes para uma audiência de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório com prazo mínimo de trinta dias e intimação das partes com no mínimo vinte dias. a) Cientifiquem-se as partes de que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (parágrafo 8º do art. 344 do NCPC). b) Conciliando-se as partes, intime-se a Defensoria Pública que assiste a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. c) A audiência de conciliação somente não será realizada se houver o desinteresse de ambas as partes, expresso por petição escrita apresentada no prazo de até dez dias antes da realização do ato. 3. Esclareca-se à parte demandada que o prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, ainda que esta porventura não ocorra, salvo se pela não localização da requerida. Caso a demandada expresse seu desinteresse na audiência de conciliação na forma da alínea d do item 2, o prazo para contestação fluirá a partir da data de protocolo do pedido de não realização do ato. a) Contestado o pedido com arguição de alguma das matérias do art. 337

ou 350 do CPC/15, intime-se o autor, pelo Defensor Público que lhe assiste, para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal (art. 350 e 351, NCPC). b) Caso não apresente contestação ou a defesa seja intempestiva, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá informar as demais provas que pretende produzir, justificando-as. c) Contestado o pedido sem arguição de matérias preliminares ou após o término do prazo acima, conclusos os autos para saneamento e organização. 4. Caso o réu não seja localizado, intime-se a parte autora, por meio da defensora pública que lhe assiste, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado dele ou requeiram o que entenderem de direito, de modo que possibilite ao juízo fazer as comunicações processuais necessárias. a) Mantendo-se inerte o membro da Defensoria Pública, intimem-se os autores pessoalmente a fim de que prestem as informações retromencionadas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. b) Apresentado novo endereço, expeça-se a comunicação processual necessária, prosseguindo na forma acima. 5. Expeça-se o necessário.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700075-67.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Jose Ribamar Santiago Mattos - REQUERIDO: Carlos Augusto Lemos Mattos - Bruna Karen Florentina Mattos - Maria Luzia Florentina Lemos - Antonio José Lemos - Jose Ribamar Santiago Mattos ajuizou Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem em face dos herdeiros de Maria Lúcia Florentina Lemos, sendo eles: Bruna Karen Florentina Mattos e Carlos Augusto Lemos Mattos. Posteriormente, identificou a existência de outros dois herdeiros, quais sejam, Antonio José Lemos e Maria Luzia Florentina Lemos. Aduz o autor que conviveu maritalmente com Maria Lúcia Florentina Lemos desde 1984, até a data do seu falecimento, em fevereiro de 2022. Relata que convivam como comodatários de uma propriedade rural desde 10/09/2004 e que dessa relação adveio nascimento de dois filhos, sendo ele: Carlos Augusto Lemos Mattos e Bruna Karen Florentina Mattosd, de 32 e 29 anos de idade, respectivamente. Juntou documento às fls. 05/50, dos quais constam, certidão de óbito da companheira, certidão de nascimento dos filhos comuns, o primeiro nascido em 15/11/1993 (fl. 13) e o segundo em 12/05/1990 (fl. 14), além de negócio jurídico no qual participaram juntos cédula de crédito pignoratícia, fls. 40/42 e título de terra de reforma agrária, fls. 44/45. Foi dispensada a realização de audiência de conciliação. As partes requeridas foram regularmente citadas e nada alegaram, conforme se observa das certidões juntadas, fls. 60, 62. Antonio José Lemos e Maria Luzia Florentina Lemos compareceram aos autos e se fizeram representar por advogado, declarando por meio da petição de fls. 78/79, que concordam com os termos da ação. O Ministério Público foi instado a manifestação, tendo apresentado parecer destacando que não há interesse de incapaz a ser tutelado, fl. 89. Eis o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento em seu estado atual, pois que os elementos de convicção já agregados por meio da prova documental, tornam desnecessária a produção de outros meios de prova em audiência (art. 355, inc. I do CPC). A Constituição Federal de 1988 previu que o Estado deve dar especial proteção à família e que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar (art. 226, § 3º da CF/88). Os documentos juntados com a inicial pela parte, tais como: Título de Domínio de Terra, emitido pelo INCRA, fls. 44/45, . Cédula de Crédito Pignoratícia, fls. 40/42, com participação dos conviventes, e ainda, a certidão de nascimento dos filhos comuns, demonstra cabalmente que os conviventes mantiveram vida em comum, com objetivo de constituição familiar, de forma estável, pública, contínua e duradoura, tal como exige o art. 1.723 do Código Civil. Verifico ainda que dois dos herdeiros foram citados e não se opuseram à demanda. Os outros dois se fizeram representar nos autos por meio de procurador, e foram expressamente favoráveis ao pedido do autor, reconhecendo a união estável. Portanto, a manifestação dos herdeiros pelo reconhecimento da união estável, reforça que o relacionamento ocorreu de forma pública e contínua. Diante desses fatos, verossímil a alegação da existência da entidade familiar entre o autor e a falecida, devendo-se reconhecer a união estável entre eles. Ante o exposto, nos termos do art. 1.723 do Código Civil c/c art. 226, § 3º da Constituição Federal, julgo procedente o pedido e reconheço como entidade familiar a convivência em regime de união estável entre José Ribamar Santiago Mattos e Maria Lúcia Florentina Lemos, tendo essa relação iniciado em 1984 e perdurado até 14 de fevereiro de 2022, data do falecimento da companheira. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita, a qual defiro. Publique-se e intimem-se. Dispensada a intimação dos herdeiros revéis. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Plácido de Castro-(AC), 14 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0700105-68.2024.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Lauriana Ribeiro da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo a presente ação e defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, devendo ser adotado o seguinte: 1. Cite-se a parte demandada para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal. 2. Contestado o pedido com arguição de preliminares, intime-se a parte autora para réplica. 3. Não contestado o pedido ou sendo intempestiva a peça, intime-se a parte autora para especificação de provas, em cinco dias. 4. Após, conclusos os autos para saneamento e organização ou julgamento antecipado.

ira 18

5. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 373436/SP), ADV: FELIPE CRAVO SOUZA (OAB 56343/RS), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG) - Processo 0700124-11.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDORA: Elistenho de Araujo Pinheiro - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual a busca por ativos financeiros restou frustrada. O exequente pugna o pelo prosseguimento da ação e a localização de bens do executado, dessa vez, pela localização e restrição dos semoventes dados em garantia quando da assinatura do contrato de crédito. Considerando que a dívida do executado permanece em aberto, defiro os pedidos de fls. 72/73 e determino as seguintes providências: Expeça-se ofício ao IDAF para que informe os semoventes registrado em nome de Elistenho de Araujo Pinheiro, devendo se abster de emitir a GTA ou de praticar qualquer outro ato que importe a transferência de semoventes registrados em nome do executado. Expeça-se consulta ao Sistema SISBOV (Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos), para identificação dos semoventes em nome da parte. Após a diligência, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: ESTEFÂNIA GONÇAJVES BARBOSA COLMANETTI (OAB 13158/DF) - Processo 0700373-93.2022.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDORA: Helena de Barros Mauricia - Dá a parte por intimada para ciência das resposta das operadoras e dos endereços encontrados, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2024

ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 86/AC), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 29844A/PA), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 426247/SP), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS), ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV. ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA (OAB 000203A/C), ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 86/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 86/AC), ADV: MARCIA FREI-TAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBO-NE (OAB 2664/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0200148-24.2008.8.01.0008 (008.08.200148-8) - Usucapião - Usucapião Ordinária - RÉU: Jorge José de Moura e outros - Despacho Vistos. Considerando o noticiado pelo patrono dos exequentes de que a autora Francisca Torres de Oliveira faleceu em 1º de fevereiro de 2024, determino. Ao Gabinete: Suspenda-se o feito por 20 (vinte) dias, tempo este suficiente para ser adequado o polo ativo da presente para o devido prosseguimento do feito. (art. 689, c/c art. 313, inciso I e §1º do CPC). Cumpra-se. Plácido de Castro--AC, 01 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: LUCIANO LAMOUR (OAB 18156SC) - Processo 0700094-39.2024.8.01.0008 - Carta Precatória Cível - Intimação - CREDOR: Leonardo da Conceição Lameira - Dá a parte por intimada para ciência da certificação do oficial de justiça e requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700333-24.2016.8.01.0008 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Irrael Venâncio Barros - Dá a parte por intimada para ciência da expedição dos formais de partilha e providenciar a retirada no prazo de cinco dias.

ADV: ESTEFÂNIA GONÇAJVES BARBOSA COLMANETTI (OAB 13158/DF), ADV: FERNANDA LEÔNCIO DA PAZ (OAB 54680/DF) - Processo 0700373-93.2022.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte por intimada para ciência das resposta das operadoras e dos endereços encontrados, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC) - Processo 0700755-86.2022.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Manoel Xavier Lopes - Assim, considerando

a manifestação de concordância da Autarquia com os valores da execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às fls. 456/459, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DEUSDETE DE SOUZA CRUZ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2024

ADV: OLICINO DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 4617/AC) - Processo 0700064-38.2023.8.01.0008 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Crimes contra a Honra - AUTOR: João Lopes Ferreira - Ante a certidão de p. 27, que atesta o falecimento do Querelante, fica o advogado, Dr. OLICINO N. DUARTE (OAB/AC nº 4.617), intimado para, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento ou extinção do feito.

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: MARIA LOUISE GUIMA-RÃES MOTA (OAB 6140/AC) - Processo 0700505-53.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - REQUE-RENTE: Gerciane Neri de Freitas - REQUERIDO: Município de Plácido de Castro-ac - Decisão Cuida-se de ação pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública movida por Gerciane Néri de Freitas contra o Município de Plácido de Castro. No caso em análise, houve acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo ente público perante a Turma Recursal, acarretando a nulidade do processo desde a publicação da pauta de julgamento, sendo determinado o retorno dos autos e inclusão em nova pauta e a necessidade da Secretaria observar a intimação pessoal do Município de Plácido de Castro acórdão de fls. 140/141. Entretanto, em vez de adotar as providências, os autos foram devolvidos a este juízo, de forma equivocada, diante do comando exarado pela eminente relatora. Portanto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal para que sejam adotadas as providências constantes às fls. 140/141. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 15 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: MARIA LOUISE GUIMA-RÃES MOTA (OAB 6140/AC) - Processo 0700505-53.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - REQUERENTE: Gerciane Neri de Freitas - REQUERIDO: Município de Plácido de Castro-ac - Decisão Cuida-se de ação pelo rito do Juizado Especial da

Fazenda Pública movida por Gerciane Néri de Freitas contra o Município de Plácido de Castro. No caso em análise, houve acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo ente público perante a Turma Recursal, acarretando a nulidade do processo desde a publicação da pauta de julgamento, sendo determinado o retorno dos autos e inclusão em nova pauta e a necessidade da Secretaria observar a intimação pessoal do Município de Plácido de Castro acórdão de fls. 140/141. Entretanto, em vez de adotar as providências, os autos foram devolvidos a este juízo, de forma equivocada, diante do comando exarado pela eminente relatora. Portanto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal para que sejam adotadas as providências constantes às fls. 140/141. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 15 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

### **COMARCA DE RODRIGUES ALVES**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANDERSON MACIEL ABDORAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC), ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC) - Processo 0700104-90.2023.8.01.0017 - Cumprimento de sentença - Família - CREDOR: Emerson Freire da Silva - DEVEDORA: Manuela de Souza Lima - Modelo Padrão

#### VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARINNE CORREIA ROSAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0000077-27.2018.8.01.0017 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: Raimundo da Silva Santos, vulgo "Venta de Arraia" e outros - Quanto à atuação do advogado dativo, Dr. Thalysson Brilhante, verifico que ele atuou de forma prestativa na defesa da parte, tomando todos os cuidados para que seus direitos fossem garantidos. Sendo assim, considerando que foi necessária a nomeação dele como defensor dativo, bem como em observância aos parâmetros da tabela da OAB indicados na Resolução nº. 11/2017, do Conselho Pleno da OAB/AC, fixo como honorários o valor de 40 URHs, equivalente a R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARINNE CORREIA ROSAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0003463-76.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - INDICIADO: Jonas Lima Menezes e outros - Quanto à atuação do advogado dativo, Dr. Thalysson Brilhante, verifico que ele atuou de forma prestativa na defesa da parte, tomando todos os cuidados para que seus direitos fossem garantidos. Sendo assim, considerando que foi necessária a nomeação dele como defensor dativo, bem como em observância aos parâmetros da tabela da OAB indicados na Resolução nº. 11/2017, do Conselho Pleno da OAB/AC, fixo como honorários o valor de 20 URHs, equivalente a R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais).

### COMARCA DE TARAUACÁ

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANIELE DE LIMA CAETANO AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700418-45.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Samuel da Silva Farrapo - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada dia 29/05/2024 às 10:45h e será realizada na sala de perícias do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar as suas intimações, bem como do assistente técnico, para participar do ato, devendo trazer todos os exames, laudos, receitas, raio x, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: JAIRO ALVES DE MELO JÚNIOR (OAB 4772/AC) - Processo 0700756-87.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria de Fátima Inácio dos Santos - Certifico e dou fé que o estudo socioeconômico indireto foi designado para o dia 30/04/2024 às 10:30h a ser realizado no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, para nela comparecer, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0209/2024

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC), ADV: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 5864AC /) - Processo 0001441-53.2012.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Edilson X da Costa - ME - R. Nonato Paulo - ME - Raimundo Nonato Paulo - Maria Demecilia de Oliveira Bezerra - Despacho Defiro o pedido de dilação de prazo (fl.280). Ultrapassado o prazo, volvam-se conclusos. Intime-se. Tarauacá-AC, 05 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0700045-14.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - AUTOR: Jose Vanderlei da Costa - Portanto, configurada a desídia da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.

ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO) - Processo 0700078-09.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - REQUERENTE: V.r. Comercial Ltda ¿ Epp - Despacho Não havendo pagamento voluntário ou manifestação da requerida, cumpra-se a decisão de p. 48 na integralidade. Atenda-se. Tarauacá-AC, 02 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: CLAUDIO PANHOTTA FREIRE (OAB 142958/MG) - Processo 0700128-93.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Elane Alves Ramos - Despacho Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5°, LXXIV). Designe-se audiência de tentativa de conciliação, devendo a parte requerida ser citada dos termos da presente ação e intimada para comparecer à audiência. Caso esta resulte inexitosa, a parte requerida terá, a partir da data, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido formulado. Cite-se e intime-se. Tarauacá- AC, 04 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ISAAC DO NASCIMENTO LEÃO (OAB 5893/AC), ADV: ISAAC DO NASCIMENTO LEÃO (OAB 5893/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700140-78.2022.8.01.0014 (apensado ao processo 0701792-33.2022.8.01.0014) - Procedimento Comum Cível - Posse - AUTOR: Y Rezende Correa e outro - Despacho Intime-se o réu/reconvinte para manifestação acerca da resposta à reconvenção. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700163-53.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco das Chagas Macedo da Costa - Inicialmente, defiro a ele os benefícios da gratuidade da justiça. No mais, cinge-se a presente demanda em típica relação de consumo e por tal razão aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Havendo relação de consumo e demonstrada a hipossuficiência processual da parte autora, inverto o ônus da prova (art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90), quanto à existência do contrato e dos termos assumidos pelo contratante, devendo a parte ré, quando da contestação, trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, como cópia do contrato, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide. Desta forma, o ônus da comprovação do danos sofridos, cabe a parte autora. Sabe-se que o código de processo civil, estabelece em seu art. 334, que o juiz designará a audiência de conciliação após análise dos requisitos da inicial, porém, no caso em específico, face o objeto desta ação focado no polo passivo,

1 19<sup>1</sup>

postergo a audiência de conciliação para momento posterior à contestação. Ressalta-se que os direitos das partes e os princípios defendidos por este juízo, para resolução do conflito existente de forma justa, legal e célere, serão
devidamente assegurados, podendo o requerido manifestar-se em contestação seu interesse na conciliação, sendo-lhe assegurado a realização do ato
(audiência de conciliação) por videoconferência. Expeça-se mandado ou carta
de citação ao requerido para que conteste a ação, no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras
as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 NCPC), devendo
se observar a inversão do ônus de prova. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030/SP) - Processo 0700164-87.2014.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: J.A. NASCIMENTO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Intimem-se as partes se manifestarem, requerendo o que entender de direito no prazo sucessivo de dez dias. 4. Por fim, conclusos para deliberação. Tarauacá-AC, 18 de julho de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEI-RO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030/SP), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0700164-87.2014.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: J.A. NASCIMENTO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Despacho À p. 588 houve deferimento da habilitação do advogado MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES, inscrito na OAB/RN 5.553, com determinação de retificação do cadastro de partes com as anotações pertinentes. Pelas certidões de pp. 589/590 e 599/600, entretanto, observo que a determinação retro não fora cumprida. Assim, determino o retorno dos autos à CEPRE para cadastro do advogado com a devida intimação do requerido nos termos da parte final de despacho de p. 588. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 01 de marco de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700179-90.2013.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: JOAO SOARES DO NASCIMENTO - Despacho Tendo em vista o lapso temporal já assimilado desde a ciência da Decisão de fl. 418, concedo a dilação de prazo pelo período de 5 (cinco) dias à parte autora para que proceda à juntada do documento essencial, sob pena de extinção do feito. Exaurido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Tarauacá/AC, 07 de março de 2024 Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700233-70.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Inadimplemento - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Decisão A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição inicial devidamente instruída por prova escrita, sem força executiva, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC). DEFIRO, pois, de plano, a expedição de mandado de citação para pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixando para esta fase honorários advocatícios com base em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Realizada a citação e intimação, e não tendo a parte Ré pago a dívida nem oposto embargos monitórios, certifique-se nos autos e volte-me conclusos. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Tarauacá/AC, 12 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: WILLIAN ELEAMEN DA SILVA (OAB 3766/AC), ADV: MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: FERNANDA GARCIA DA SILVA (OAB 5398/AC), Processo 0700360-23.2015.8.01.0014 (apensado ao processo 0700485-88.2015.8.01.0014) - Cumprimento de sentença - Liminar - ARRESTADO: Luiz

Felipe Betao e outro - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento CO-GER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: LAIZA DOS AN-JOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700421-34.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimunda Galvão de Lima - REQUERIDO: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda - Raimunda Galvão de Lima ingressou com ação em face de Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda, requerendo ao final a condenação da parte requerida em obrigaçãos de fazer e danos morais. Em síntese, na petição inicial, informa a autora firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio juntamente com a requerida GAZIN no dia 13/02/2020. Alega que a referida contratação se deu ao consórcio de um veículo, motocicleta no importe de R\$ 16.300,00 (dezesseis mil e trezentos reais), em 47 (quarenta e sete parcelas), grupo 0239, cota 0258, contrato 849244.E, no percurso do tempo foi contemplada. Porém, quando foi procurar informações sobre qual móvel motocicleta lhe seria entregue, foi informada de que somente teria direito a uma carta de crédito no valor contratado, e não ao veículo motocicleta. Assim, requer a entrega do referido bem, mais indenização por danos morais. Acostou documentos às fls.13/46. Decisão às fls.47/48, indeferindo a liminar pleiteada. Em fase de contestação, (fls.52/58), a parte requerida rebater as afirmações da inicial, verberando que autora adquiriu junto a ré consórcio de crédito para aquisição de uma motocicleta, e, que no ato da venda foi esclarecido que na hipótese de contemplação seria fornecido um carta de crédito no valor estipulado do contrato. Ou seja, a parte recebe o direito de utilizar a carta de crédito, que ficará a sua disposição para compra do bem ou serviço desejado. Junta documentos às fls.59/100. Em manifestação às fls.105/109, em síntese alega que as propagandas e anuncios realizados por parte da reguerida. divulgam a ideia de que lhes serão entregue o veículo, pelo qual pagam mensalmente a parcela. Segundo depreende-se da manifestação a parte autora se sente frustrada por não recebe o veículo motocicleta, sendo que a requerida negou a entrega do mesmo, lhe oferecendo a carta de crédito. Alega que os cartazes utilizado pela propaganda do consórcio induz a ideia que com aquisição do consórcio qualquer pessoa poderá adquirir uma moto potente, deixando assim a autora pensar que estaria adquirindo o consórcio especificamente de uma moto. Manifestação às fls.116/118, requerendo a produção de prova oral com testemunhas e depoimento da parte autora. Decisão às fls.121, negando o pedido da referida manifestação. Manifestação às fls.126/127, requerendo a extinção do processo por perda do objeto ou a improcedência da ação, alegando que a autora não cumpriu com pagamento das parcelas do consórcio, cumprindo os pagamentos das parcelas até abril de 2023, e, tendo sido encerrado o consórcio em dezembro de 2023. Vieram-me os autos concluso para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo, diretamente, ao exame do mérito. Consórcio é a modalidade de compra baseada na união de pessoas - físicas ou jurídicas - em grupos, com a finalidade de formar poupança para a aquisição de bens móveis, imóveis ou serviços. A formação desses grupos é feita por uma Administradora de Consórcios, autorizada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil. Os contemplados recebem uma carta de crédito para comprar o bem ou serviço. Acarta de créditoé um documento com um valor estipulado pelo consórcio, para que a pessoa contemplada possa adquirir o bem desejado ou contratar algum serviço. A carta de crédito é um documento que funciona da seguinte forma: o consorciado faz os pagamentos mensais do consórcio, como estipulado em contrato, e quando for contemplado recebe a carta de crédito. Depois da contemplação, tanto por sorteio ou lance, basta você encontrar o bem com valor condizente com o da carta de crédito e avisar a empresa administradora que irá fazer o pagamento do bem com a carta. Cumpre anotar que os contratos de consórcio se tratam de relações jurídicas de consumo e, portanto, estão submetidos à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, passado o presente entendimento, consigno que não há questões preliminares ou prejudiciais que impeçam o julgamento do mérito, em sendo assim, passo suas análises. A lide advém de contrato de adesão a grupo de consórcio nº 849244, cota nº 0258 do grupo nº 207, firmado entre as partes em 26.05.2018, para aquisição de motocicleta, no valor de crédito de R\$ 16.300,00 (dezesseis mil e trezentos), com duração de 47 meses. (fls.23/24). Narra a autora que recebeu, em 18/01/202 comunicado de que a cota fora contemplada por sorteio no dia 17/01/2022 e

que o crédito de R\$16.300,00 estaria à sua disposição. A autora deseja receber o veículo e não a carta de crédito. Compulsando os autos verifico que não faz jus ao que pleiteia a parte autora, pois a parte requerida não agiu de forma abusiva na contratação com a parte autora do referido contrato, eis que foi claro na contratação de consórcio para carta de crédito para adquirir o bem motocicleta - . Não é obrigada a parte requerida a entregar uma motocicleta com a parte autora, posto que este não foi objeto do contrato, mas sim , como dito de uma carta de crédito com o referido valor para que possa da autora a possibilidade de adquirir uma motocicleta. Assim, a autora não comprova nos autos de que foi levada a crer que iria adquirir a motocicleta especificamente, até porque existe vários tipos e valores de motocicletas e a mesma contratou uma carta de crédito com valor específico com intuito de comprar com ajuda desta carta de crédito uma moto. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 511, declara, ainda, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, no entanto, não é isto que se extrai da situação em comento. Às fls.23, está claro que a autora/proponente, poderá utilizar da carta de crédito para aquisição do bem, após regular contemplamento, a utilização do crédito, este é o termo utilizado no contrato disponibilizado a parte autora. E. não a entrega de uma motocicleta, posto que mesmo que tenha a descrição do bem, esta refere-se a motocicleta, a qual carta de crédito no valor contratado poderá ser utilizada para sua compra. Até porque se fosse a entrega do bem, este deveria vir especificamente detalhado, até porque existe muitas motocicletas no mercado, de varios e diferente valores e modelos. Dessa forma, reputo a ação improcedente por inexistência de responsabilidade civil da reclamada que agiu de forma regular e boa fé contratual. Portanto, da mesma forma, não há que se falar em obrigação da parte reclamada em entregar um bem especifico motocicleta-, sendo que não tem obrigação contratual. Quanto aos danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade da pessoa. Portanto, não foi o que ocorreu na hipótese dos autos, onde não há qualquer indicação de que a conduta da reclamada, fugindo da normalidade, tenha ensejado ilícito para indenizar. Não havendo portanto responsabilidade da parte reclamada, não há que se falar em indenização por danos morais. Assim, não merece guarida o pleito da autora, uma vez que, em se tratando de relação consumeristas, a ré desincumbiu-se de seu ônus, já que conseguiu comprovar fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no momento em demonstra que trata-se de contrato de consórcio de carta de crédito para aquisição de veículo -motocicleta-.. Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, mantendo suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Ocorrido o trânsito, arquivem--se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC) - Processo 0700449-02.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Roberto Medeiros Amorim - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra--se. Tarauacá-AC, 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: LUIS MANSUE-TO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700731-16.2017.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Maria José Oliveira Bezerra - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá por intimada a advogada Dayana Karoline de Lima Lauriano, OAB nº 5044, para tomar ciência da sua nomeação como curadora especial, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tarauacá (AC), 29 de fevereiro de 2024. Suely Franco Rodrigues Duarte Técnico Judiciário

ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700865-67.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: José Evaristo de Souza - REQUERIDO: Rariton do Nascimento Santiago - Despacho Em sendo formulada reconvenção com a contestação, deverá a parte au-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tora apresentar especificamente resposta à reconvenção, no prazo legal. Após, intime-se o réu/reconvinte para manifestação Cumpridas tais formalidades e superada a fase postulatória (com a petição inicial e contestação e impugnações), intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, volte-me concluso. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 3477/AC) - Processo 0700906-39.2019.8.01.0014 (apensado ao processo 0700168-56.2016.8.01.0014) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Manoel Adecarlos Nunes Lopes - EMBARGADO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justica que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC) - Processo 0700921-66.2023.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: E.F.N. - Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que a inicial carece de reparos, uma vez que não acostou aos autos cópia da certidão de nascimento e/ou documentos pessoais do requerido, circunstância que obsta a análise da maioridade alegada. Destarte, ante o defeito que se verifica na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, através de seu advogado, juntar aos autos a cópia da certidão de nascimento e/ou documentos pessoais do requerido, sob pena de indeferimento da exordial (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intime-se mediante publicação no DJe.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO), ADV: JULIANA MAR-QUES DE LIMA (OAB 3005/AC) - Processo 0700993-29.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Etelvina Oliveira da Luz - REQUERIDO: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC e outro - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como requerer, no prazo de 15 dias, o que de direito.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 51296GO/) - Processo 0701058-48.2023.8.01.0014 - Carta Precatória Cível - Busca e Apreensão - DEPRE-CANTE: Caixa Consorcios S.a. Administradora de Consorcios - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra--se. Tarauacá-AC, 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de

ADV: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB 258112SP) - Processo 0701156-33.2023.8.01.0014 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: Agro-pecuária Cfm Ltda - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabili-

dade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0701285-09.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Férias - REQUERENTE: Francisca Elizabete Araújo Silva - Diante dessas breves considerações, declaro a extinção da ação com a falta de recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 290, do CPC c/c art. 6º da Lei Estadual 1.422/2001.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0701612-17.2022.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Certifico e dou fé que nesta data, compulsando estes autos, constatei que até a presente data não houve a devolução do mandado 014.2023/000582-4, apesar de já haver sido cobrado sua devolução por várias vezes, conforme documentos às pp. 57/64.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0701612-17.2022.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá/AC, 05 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002554-13.2010.8.01.0014 (014.10.002554-8) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Raimunda Nonata da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 249/270, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Tarauacá-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700006-51.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: José Rodrigues de Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório l.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 121/134, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 20 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: RAIMUNDO BESSA JÚNIOR (OAB 5869/AC) - Processo 0700516-11.2015.8.01.0014 (apensado ao processo 0700126-

41.2015.8.01.0014) - Embargos à Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - EMBARGADO: Banco da Amazonia S/A - Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados neste embargos à execução e mantenho a taxa de juros tal qual pactuada no título de crédito exeqüendo. Custa pela embargante, que também deverá arcar com honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquive-se, de tudo fazendo certidão nos autos da execução, que retomará seu curso normal. Por fim, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e arquive-se ao final, após serem tomadas as cautelas de estilo. P.R.I

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700521-57.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão -REQUERENTE: Edson Monteiro da Silva - Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, para condenar o INSS a implementar à parte autora o benefício de Auxílio Reclusão, no valor legal, a partir da data da prisão (DIB 09.03.2016) respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir sobre a condenação correção monetária, a partir da data que cada verba se tornou devida, a ser calculada com base no INPC e juros de mora a contar da citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº11.960, de 30/06/2009 (Vide STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral - Info 878 e Tema 905 (REsp nº 1.495.146/MG) do STJ), e para as parcelas vencidas após a data de 08 de dezembro de 2021, aplicar-se-á a Taxa Selic como atualização monetária e compensação da mora, com fundamento no art.3ºda Emenda Constitucional nº113/2021. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700769-86.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Antônio da Silva Pinho - Sentença A parte autora Antônio da Silva Pinho ajuizou ação contra Municipio de Tarauacá e foi intimada para corrigir os defeitos verificados na inicial, mas deixou fluir o prazo estabelecido sem nenhuma providência. Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas de Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Tarauacá-(AC), 19 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700885-92.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão - REQUERENTE: Mariá Sophya Amorim Sampaio - Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, e de consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700903-79.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Manoel Elias Pereira de Souza, - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 149/152, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Tarauacá-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701107-94.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Valdemir Alves de Souza - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte reclamada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da sentença de fls. 160/165, bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar recurso, ou requerer o que entender de direito. Tarauacá-AC, 20 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701117-07.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão - REQUERENTE: Lys Nayara Ferrera de Souza e outros - Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, para condenar o INSS a implementar à parte autora o benefício de Auxílio Reclusão, no valor legal, a partir da data da prisão (DIB 29/05/2018) respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir sobre a condenação correção monetária, a partir da data que cada verba se tornou devida, a ser calculada com base no INPC e juros de mora a contar da citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº11.960, de 30/06/2009 (Vide STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral - Info 878 e Tema 905 (REsp nº 1.495.146/ MG) do STJ), e para as parcelas vencidas após a data de 08 de dezembro de 2021, aplicar-se-á a Taxa Selic como atualização monetária e compensação da mora, com fundamento no art.3ºda Emenda Constitucional nº113/2021. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701133-58.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Incapacidade Laborativa Permanente - CREDORA: Ducivania de Sousa Ramos - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte executada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento do petitório de cumprimento de sentença de fls. 126/134 e da decisão de fl. 140, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação. Tarauacá-AC, 20 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701172-89.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - CREDORA: Maria Rocilda da Silva Souza - Despacho 1. Evolua-se para cumprimento de sentença; 2. Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença; 3. Intime-se o INSS para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 4. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 5. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Tarauacá/AC, 19 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701335-98.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Jacira Roque de Araujo - Despacho Cumpra-se a parte final do despacho de p. 57, intimando-se as partes para conhecimento e manifestação acerca do relatório juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, deverá o INSS ser devidamente citado, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Após, sendo o caso, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-AC, 19 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701440-12.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Renda Mensal Vitalícia - REQUERENTE: Nadia Maria Rodrigues Lopes - Ante o exposto, e, ausente uma das condições da ação, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701468-77.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Raine da Costa Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte reclamada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da sentença de fls. 185/186, bem como para, querendo, requerer o que entender de direito. Tarauacá-AC, 20 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701607-29.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Agostinho Pereira da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 177/184, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0701618-29.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - AUTOR: Manoel de Jesus de Souza Castro - Portanto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Custas pela parte autora, por força do art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 1.422/2001, com redação dada pela Lei 3.517/2019. Intimem-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO), ADV: LAIZA DOS SANTOS CAMILO (OAB 4662/AC) - Processo 0701922-57.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Marina Paulo Kaxinawá - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte embargada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento dos embargos de declaração, apresentada às páginas 137/138, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700109-87.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão BAN-CO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., deduziu em juízo ação de busca e apreensão contra Talisson Antonio Domingo Vasconcelos, objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural. O autor alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que entre eles foi celebrado contrato garantido por alienação fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso. Juntou documentos. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Ressalta-se que, para o cumprimento da liminar, a parte autora deve indicar fiel depositário com endereço nesta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item acima ou caso não haja problema para fiel depositário indicado promover o depósito do bem neste Comarca (Tarauacá) durante o prazo legal, proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem. depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou do fiel depositário indicado, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3°, §2°), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700403-18.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - RE-QUERENTE: Nilda de Araújo da Silva - Defiro conforme requerido pela parte autora às pp. 127/130. O artigo 1.012, §1º, inciso II, do CPC, preconiza que a sentença que condena a pagar alimentos produzirá efeitos imediatamente após a sua publicação. Sendo assim, considerando que, embora devidamente intimado para implantação do benefício, a parte requerida não comprovou que deu cumprimento à referida determinação. Determino que, reitere-se a intima-

ira 194 01 194

ção ao INSS, que deverá cumprir a sentença de pp. 114/116, procedendo com a imediata implantação do benefício concedido ao autor, devendo a autarquia previdenciária comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701039-81.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Raimunda Rodrigues da Silva Filha - Firme em tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a manifestação apresentada pelo INSS, para utilizando de critérios de razoabilidade/proporcionalidade, reduzir a pena de multa aplicada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para o atendimento do caráter pedagógico da medida, bem como capaz de estabelecer a devida compensação ao autor em face do considerável atraso no cumprimento da decisão judicial de pp. 87/89. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução com relação ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 106/112, contudo REDUZO a multa para o valor de R\$ 3.000,00, perfazendo assim o valor de R\$ 65.940,43. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado. Em atenção ao disposto no art. 85, §7º do CPC, não serão devidos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos honorários não são devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que, como no presente caso, não tenha sido impugnada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça--se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701154-68.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Marice Vieira Cavalcante - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 100/103, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701331-32.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDORA: Aldeide Lima de Oliveira - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise

dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 12 d março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701443-64.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Renda Mensal Vitalícia - CREDORA: Marli dos Santos - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701817-80.2021.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0214/2024

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC), ADV: DIEGO VIC-TOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: SUSSIANNE SOUZA BA-TISTA (OAB 4876/AC) - Processo 0001748-41.2011.8.01.0014 - Inventário -Inventário e Partilha - INVTE: Joelmir Oliveira dos Santos - INVDO: Herdeiros Incertos e Não Sabido de Gerardo José Freire Sampaio - HERDEIRO: Wilson Souza Sampaio Neto - INTRSDO: Fazenda Publica Municipal de Tarauacá -Fazenda Pública Estadual (Procuradoria Geral do Estado do Acre) - Fazenda Pública Nacional - HERDEIRA: Luzilene Maria Cavalcante Sampaio - Decisão Primeiramente, acerca da carta de citação/intimação do herdeiro Wilson, indefiro o pedido, vez que o referido foi localizado e intimado a comparecer via carta de intimação com aviso de recebimento positivo juntado à p. 272. Logo, não apresentou termo de renúncia em cumprimento das exigências legais, permanecendo como herdeiro na sucessão em questão. De igual modo, indefiro o pedido de esclarecimentos pela meeira, vez que as informações trazidas pelo inventariante dativo dizem respeito a negócios e transações realizadas após a morte do de cujos, nada tendo a ver com a sucessão ou, caso se relacione, deve ser perseguido por meio de ação de prestação de contas em autos próprios instruídos com a demonstração necessária. Por outro lado, defiro o pedido de expedição do ofício ao Diretor do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal IDAF para que preste informações sobre a existência de semoventes registrado em nome da senhora LUZILENE MARIA CAVALCANTE SAMPAIO e não no nome do de cujos, no período até 25/05/2010, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a manifestação de p. 276, arbitro o valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), a título de de honorários advocatícios pela atuação no presente processo apresentando contestação por negativa geral, em favor da advogada Dra. Sussianne Souza Batista, OAB/AC nº 4876, tudo com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o zelo na atuação da causídica e a complexidade respectiva dos atos e da causa, montante que deverá ser suportado pelo Estado do Acre. Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 06 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700102-32.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Valdemar de Castro - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 13.105/15, artigo 98, §3º). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: EL-LEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 4613/AC) - Processo 0700172-15.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Inadimplemento - RE-QUERENTE: Kaua Felipe Lima da Silva - REQUERIDO: Will Financeira S/A - Inicialmente, defiro a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. No mais, cinge-se a presente demanda em típica relação de consumo e por tal razão aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Havendo relação de consumo e demonstrada a hipossuficiência processual da parte autora, inverto o ônus da prova (art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90), quanto à existência do contrato e dos termos assumidos pelo contratante, devendo a parte ré, quando da contestação, trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, como cópia do contrato, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide. Desta forma, o ônus da comprovação do danos sofridos, cabe a parte autora. Sabe-se que o código de processo civil, estabelece em seu art. 334, que o juiz designará a audiência de conciliação após análise dos requisitos da inicial, porém, no caso em específico, face o objeto desta ação focado no polo passivo, postergo a audiência de conciliação para momento posterior à contestação. Ressalta-se que os direitos das partes e os princípios defendidos por este juízo, para resolução do conflito existente de forma justa, legal e célere, serão devidamente assegurados, podendo o requerido manifestar-se em contestação seu interesse na conciliação, sendo-lhe assegurado a realização do ato (audiência de conciliação) por videoconferência. Expeça-se mandado ou carta de citação à requerida para que conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se operar os efeitos da revelia e se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 NCPC), devendo se observar a inversão do ônus da prova. Publique--se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700191-21.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Francisco Sales Moreira de França - REQUE-RIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Após, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e

estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se Tarauacá-(AC), 07 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700201-65.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Edvalda Luiza Ferreira Kaxinawá, - REQUE-RIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, com base no art. 98 do CPC. Da análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que se oficie imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Tarauacá-(AC), 07 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700214-64.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Edenilde Lima Ferreira - RE-QUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, com base no art. 98 do CPC. Da análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que se oficie imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Tarauacá-(AC), 07 de março de

n-feira 2024. 7.501

2024 Rosilene de Santana Souza

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700228-82.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Domingos dos Santos Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3° e 4°, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700283-33.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Inadimplemento - REQUERENTE: Larice Rodrigues Albuquerque - REQUERIDO: Comauto Comercial de Automoveis Ltda - Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às pp.59/75 e 108/126, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700395-02.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Ademir Rocha França - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho: d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.°, 2.° e 3.°, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal, aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região, aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova pericial já foi produzida nos autos às pp. 67/74. Sendo assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700455-72.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Francisco de Assis de Oliveira Kaxinawa - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em prol de Francisco de Assis de Oliveira Kaxinawá fazendo isto com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 42, com o pagamento do respectivo benefício mensal, inclusive sobre o 13º salário, fixando a data de início do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício (p. 12), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em momento oportuno. Assim, oficie-se ao INSS para imediata inclusão do autor em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, certifique-se e imediatamente intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700573-19.2021.8.01.0014 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Frigordo Ind. Com. Imp. Exp. Ltda - REQUERIDO: A P W Logistica Transporte Comercio de Alimentos Ltda - Defiro em parte o requerido. Tendo em vista o lapso temporal já assimilado desde a ciência do Despacho de fl. 110, concedo a dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias à parte autora para que apresente o comprovante de entrega dos produtos, tabela de cálculo atualizada e comprovante do recolhimento das demais parcelas das custas, nos termos do Despacho de fl. 110. Exaurido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Tarauacá/AC, 05 de março de 2024 Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700658-

73.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Jose Romildo Alves Arcenio Kaxinawa - REQUERIDO: Município de Tarauacá/ac - Jose Romildo Alves Arcenio Kaxinawa ajuizou Ação contra o Município de Tarauacá, objetivando o depósito integral concernente a verbas rescisórias, assim entendidos, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado, além de saldo de salário e FGTS. Alega o autor que foi contratado em 30/08/2016 para exercer função de servente, com carga horária das 7 horas às 11 horas e das 13 horas às 17 horas, bem como, aos sábados das 7 horas até as 11 horas. Acrescenta que embora seu contrato foi por prazo determinado, este trabalhou até o dia 07/12/2016, onde foi dispensado sem justa causa, bem como, não teve sua em sua CTPS contrato assinado, carecendo de receber seus direitos trabalhistas. Requereu ao final a procedência da ação para a condenação da parte requerida ao pagamento das verbas trabalhistas e suas consequentes multas rescisórias. Junta documentos às fls. 05/08. Em contestação a parte requerida alega que o autor foi contratado através de contrato por tempo determinado, regulado pela lei 904/2017, no dia 30/08/2017 até o dia 30/11/2017, onde recebia um salário mínimo. Dessa forma, requer a improcedência da ação, tendo em vista não fazer jus ao pleiteado. Junta documentos às fls.52/57. Decisão saneadora às fls.71/72. Audiência de instrução às fls.91/92, com a oitiva da parte autora e inquirição de sua testemunha. Alegações finais apresentadas pela parte requerida reiterando o pedido de improcedência da da ação. (fls.93/95). A parte autora não apresentou alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo37 IncisolX, prevê a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios, o regime a eles imposto é contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Da norma constitucional, doutrina e jurisprudência podem ser inferidos quatro requisitos básicos para a contratação temporária de pessoal, são eles:Previsão legal das hipóteses de contratação (lei), tempo determinado da contratação, necessidade temporária e excepcional interesse público. Tal contratação submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à CLT. Pois bem, in casu, alega o autor que foi admitido em 30/08/2016 por meio de contrato temporário e laborou até 07/12/2016. Por outro lado, o Município de Tarauacá alega que o autor fora contratado por meio de contrato temporário do dia 30/08/2017 até 30/11/2017, através do contrato por tempo determinado, regulado pela lei 904/2014, onde autoriza o poder executivo municipal a criar frentes de trabalho para atender a recuperação de ruas do município. Nos Tribunais Pátrios o entendimento de que, na Ação de Cobrança de verbas trabalhistas movida em face da Fazenda Pública, cabe ao autor comprovar o vínculo funcional, segundo o estabelecido no artigo 373, I do CPC e à Fazenda Pública comprovar a realização dos pagamentos, artigo 373, Il do CPC. No presente caso, verifica-se que não resta comprovado o vínculo da parte autora com Município de Tarauacá no período em que alega o mesmo (30/08/2016 até 07/12/2016). Em audiência de instrução a parte autora em seu depoimento pessoal diz que foi contratado em 2020, e também assinou contrato de trabalho, possuindo, inclusive, cópia do mesmo, porém , alegações fragéis e sem comprovação, com datas distantes da alegada na inicial. A prova testemunha demonstrou-se rasa e frágil, posto que em sua inquirição não trouxe aos autos comprovação de forma cabal a data do vínculo entre as partes. Por outro lado, o Município de Tarauacá, ora parte reclamada, comprova as alegações. Senão vejamos: Ás fls.55/56, junta a previsão legal de hipótese de contratação, Lei 904/2017, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Junta também, contracheques que comprova a data de admissão do autor seu pagamento de salário. (fls.52/54), bem como, às fls.86 a ficha financeira que comprova admissão e os meses que recebeu o salário (setembro, outubro e novembro), o que corrobora com a alegação da parte requerida que o contrato

foi por tempo determinado de setembro até novembro de 2017. Assim, a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, submete-se, como dito, ao regime jurídico-administrativo. Portanto, os direitos trabalhistas pleiteados pelo autor não decorre automaticamente de contratação, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de setembro de 2017 até novembro de 2017, não havendo desvirtuamento da finalidade da contratação temporária que por consequência não se reconhece os direitos trabalhistas pleiteados pelo autor. Isto Posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para estabelecer que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de qualquer crédito legítimo das verbas rescisórias em face do requerido. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos, nos termos do art. 98, inciso I. § 3º do CPC, que revogou o art. 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496 do CPC/2016, por não ter havido condenação. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Sem custas, face à gratuidade judiciária anteriormente deferida. P.R.I

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700769-52.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Issac de Paula Rodrigues - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.°, 2.° e 3.°, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova pericial já foi produzida nos autos às pp. 50/56. Sendo assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e citiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700968-40.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Auricelio Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho: d) existência ou inexistência de início de prova material: e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.°, 2.° e 3.°, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova pericial já foi produzida nos autos às pp. 62/69. Sendo assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701088-54.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Francisca Leidiane de Paiva Carvalho - RE-QUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXE-CUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 95/98, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC), ADV: WAGNER AL-VARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701354-41.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Férias - REQUERENTE: Petrina Muniz Maxima Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante dessas breves considerações, declaro a extinção da ação com a falta de recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 290, do CPC c/c art. 6º da Lei Estadual 1.422/2001.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701490-72.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Karleane da Silva de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 124/126, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701509-44.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Juarez de Hollanda Conceição - RÉU: Instituto Nacional do

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Seguro Social - INSS - Reitere a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 167/170, bem como a petição de fls. 178/182. Cumpra-se, com brevidade. Tarauacá-AC, 05 de março de 2024.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701620-28.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Delzuite de Souza Maia - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando que o estudo social é requisito necessário à concessão do beneficio de amparo social, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 06 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701655-56.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Marivane Azevedo do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vieram-me os autos conclusos em razão da manifestação de pp. 97, na qual a parte autora requer a expedição de valores referentes à RPV de sucumbência. Sendo assim, acolho o pedido e determino o andamento ao feito de execução, expedindo-se e encaminhando--se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RPV de sucumbência. Após a remessa da RPV, suspendam-se os autos de Execução, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, e havendo nos autos contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Expedido o referido alvará, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Tarauacá-AC, 06 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0701801-92.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Francisco Robério da Silva Saraiva - REQUERIDO: José Azevedo de Souza - Sentença Versam os autos sobre Ação de Obrigação de Não Fazer ajuizada por Francisco Robério da Silva Saraiva em face de José Azevedo de Souza, objetivando a imposição ao réu da obrigação de se abster de anunciar a venda de imóvel objeto de negociação entre as partes anteriormente. Tutela de urgência concedida às pp. 65/68. O Requerido, apesar de devidamente citado, pp. 81/83, não compareceu aos autos, sendo decretada a revelia à p. 86. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos. Em síntese são os fatos. Reitero a revelia do Requerido, que apesar de devidamente citado, não compareceu aos autos, razão pela qual, incidirá nas penas previstas no artigo 344 do CPC. O oferecimento da defesa não se apresenta como mera faculdade da parte demandada, porém verdadeiro ônus, porque sua inobservância inflige à parte silente verdadeiras penalidades. Essas se encontram discriminadas nos artigos 344 a 345 do CPC e são duas, em suma: presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes. Todavia, há que se destacar que os efeitos da revelia dizem respeito à presunção de veracidade dos fatos, não do direito alegado e que deve embasar o pedido. Ressalto que esta presunção é iuris tantum, o que significa dizer que, havendo nos autos elementos outros que contradigam essa presunção, a mesma deverá ser afastada, prevalecendo a verdade real. Com efeito, adentrando no exame do mérito, alega o Requerente que adquiriu, em junho de 2003, uma área rural do requerido, através de contrato de compra e venda e escritura pública registrada em cartório, tendo pago o valor acordado e recebido procuração pública, conferindo-lhe todo os poderes, na qualidade do dono, contudo, o autor tomou conhecimento que o requerido vem oferecendo a área a terceiros, além de criar embaraços, alegando ter vendido apenas a quantidade de 230 hectares. Menciona ainda que, a transferência da propriedade não ocorreu devido um financiamento realizado pelo requerido junto ao Banco do Brasil, que estava sendo executado, e que o autor não tinha conhecimento na época da compra. De início, observo que a questão deve ser decidida com base no Código Civil. Nesse contexto, por expressa disposição legal, o ônus probatório clássico está posicionado no art. 373 do CPC. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela alegados seja admitida pelo Juiz. Não há um dever de provar,

nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Assim, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, compete à parte autora, com exclusividade, provar o fato constitutivo de seu direito. Salienta-se, ainda, que a prova, para ser eficaz, há de se apresentar como completa e convincente a respeito do fato que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se na sistemática processual do ônus da prova, conforme ensina pacífica doutrina e decide uníssona jurisprudência. O autor demonstra documentalmente ser titular fático da propriedade em questão, juntando recibo de compra e venda (p. 25), contrato de compra e venda (pp. 26/27), certidão cartorária (pp. 28/29) e demais documentos. No caso dos autos, sem adentrar no mérito do tamanho da área objeto do contrato e a efetiva propriedade da área, verifico que o contrato de compra e venda e procuração pública que instruem a inicial conferem verossimilhança às alegações da parte autora, servindo como prova inequívoca. É importante mencionar que, apesar da ausência de transferência da propriedade junto a matrícula do imóvel, o contrato de compra e venda, a priori, é valido entre às partes que o assinam (vendedor e comprador), formalizando obrigações entre eles. Por outro lado, o requerido nada demonstrou e, sobre a matéria fática relacionada ao fato de estar expondo à venda o imóvel do autor, há presunção de veracidade ante à revelia. Ressalto que este Juízo é competente, tão somente, para decidir quanto à obrigação de não fazer proposta na inicial, mas não quanto ao tamanho da área objeto do contrato e a efetiva propriedade da área, já que o Foro da Situação do Imóvel Prevalece Sobre o Foro de Eleição. Pois bem. Com efeito, no caso em exame, merece acolhimento a pretensão do Autor, pois incontroversa a aquisição do imóvel, sendo que há presunção de veracidade quanto à afirmação de que o réu anunciou o referido bem à venda para terceiros. Outrossim, por força do artigo 373, I do CPC, vislumbro que o Autor se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, defluindo-se a procedência do pleito, e, devendo, via de consequência, o pedido condenatório ser acolhido como forma de viabilizar a satisfação do evidente direito do Autor. Além disso, o Requerido não constituiu qualquer prova de que diligenciaram no sentido de sanar o vício, não logrando assim, desconstitutir as alegações do Autor. Em face do exposto, DECLARO RESOLVIDO o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, da seguinte forma: JULGO PROCEDENTE o pedido de Obrigação de Não Fazer e condeno o requerido a abster-se de alienar e negociar a área objeto deste autos, registrada sob a matrícula nº 438, não podendo o requerido expor a venda ou ingressar na área com terceiros, a fim de fazer uso da posse, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada sua incidência (multa) a 30 (trinta) dias, confirmando assim a liminar de pp. 65/68, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.010, § 1.º, NCPC) e caso o apelado apresente recurso adesivo, intime-se o apelante no mesmo prazo para contra razoar (Art. 1.010, § 2.º, NCPC), após, remetendo-se os autos ao Tribunal (Art. 1.010, § 3.º, NCPC). Não havendo interposição de recurso de apelação, com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 06 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

### VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

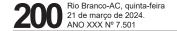
RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0001212-10.2023.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Gelso de Paula Armes e outro - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 02/04/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: VALBER FONTINELE DE SOUZA (OAB 5899/AC) - Processo 0001046-46.2021.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - MEN INF: Giorlan de Oliveira Rego - Considerando que o acusado Giorlan de Oliveira Rego, informou possuir o advogado Valber Fontinele de Souza constituído em sua defesa, fica desde já intimado para apresentar defesa prévia do acusado



### **COMARCA DE XAPURI**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0168/2024

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700890-67.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.I.S. e outros - Dou a parte requerente por intimada para ciência da expedição do termo de guarda de fls.37.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SHIRLEY GOMES RIBEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2024

ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0700263-63.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Juscelino Rodrigues da Silva Representado Por Sua Curadora - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - REPTE: Marilda Santana da Silva - de Instrução e Julgamento Data: 28/05/2024 Hora 10:30 Local: Vara civel Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SHIRLEY GOMES RIBEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2024

ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0700263-63.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Juscelino Rodrigues da Silva Representado Por Sua Curadora - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - REPTE: Marilda Santana da Silva - de Instrução e Julgamento Data: 28/05/2024 Hora 10:30 Local: Vara civel Situação: Designada

### **COMARCA DE PORTO ACRE**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700471-36.2022.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - AU-TOR: Luciano Gama de Matos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias.

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2024

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 6111/AC) - Processo 0700166-81.2024.8.01.0022 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Autos n.º 0700166-81.2024.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento de custas da Carta Precatória. Caso não seja beneficiário da gratuidade judicial. Decorrido o prazo sem comprovação, a Carta poderá ser devolvida sem cumprimento. Porto Acre - (AC), 20 de março de 2024.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0700171-06.2024.8.01.0022 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: C.N.H. - Autos n.º 0700171-06.2024.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento de custas da Carta Precatória. Caso não seja beneficiário da gratuidade judicial. Visto que o comprovante anexado às págs. 15/16, ao que parece, refere-se a Distribuição dos autos na comarca de Rio Branco. Decorrido o prazo sem comprovação, a Carta poderá ser devolvida sem cumprimento. Porto Acre - (AC), 20 de marco de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700079-28.2024.8.01.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: H. - Cuida-se de ação de busca e apreensão movida pela Banco Honda S/A, em desfavor de Antonio Carlos da Silva Moura. No caso dos autos, a cartas com aviso de recebimento não foi enviada ao endereço do requerido, conforme fls. 11/13. Desta forma, intime-se o requerente para, no prazo de quinze dias, EMENDAR A INICIAL, sob pena de indeferimento, demonstrando a constituição do requerido em mora e a validade da notificação extrajudicial realizada, visto que o demandado sequer foi procurado no endereço. Na mesma oportunidade, deverá comprovar o pagamento referente as custas processuais. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700079-28.2024.8.01.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: H. - Vistos em correição. Aguarde-se o decurso de prazo do despacho de fl. 45. Após, conclusos.

ADV: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG), ADV: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA (OAB 392276SP) - Processo 0700424-28.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Jucélia Ricardo de Almeida Oliveira - REQUERIDO: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não padronizado - Autos n.º 0700424-28.2023.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Jucélia Ricardo de Almeida Oliveira por intimada, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso de pp. 172 e ss. Porto Acre (AC), 15 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700446-57.2021.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700446-57.2021.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Banco do Brasil S.A. por intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER efetuadas e liberadas às pp. 174 à 179. Porto Acre (AC), 15 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC) - Processo 0700466-14.2022.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Vanute Rodrigues dos Santos - Autos n.º 0700466-14.2022.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Vanute Rodrigues dos Santos por intimada, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de p. 219 e ss. Porto Acre (AC), 20 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

## **IV - ADMINISTRATIVO**

### **PRESIDÊNCIA**

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-

-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Bel<sup>a</sup> Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. 2 - OBSERVAÇÕES:

a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

 b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria:

c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório:

d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes:

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 19 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

#### Vice-Presidência

0002600-12.2008.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Elis Regina de Brito da Silva. Advogada: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC). Advogado: Mário Wesley Garcia (OAB: 2830/AC). Apelante: Silvania Araújo de Sales e outro. D. Público: Antonio Araújo da Silva (OAB: 1260/AC). Apelante: Francimar da Silva Souza. Advogada: Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906OAB/AC). Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 12175/PA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Edmar Azevedo Monteiro Filho. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100687-44.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Estevão Nunes de Sousa Alves Filho. Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100688-29.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Criminal. Agravante: Edson Braga Rodrigues. Advogado: João Fernando Fagundes Lobo. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701296-47.2016.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Joana da Silva Vieira. Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC). Apelante: Antonia da Silva Ferreira e outros. Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC). Apelado: José Alberto Kairala. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701726-26.2021.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelado: Valdenilton Rodrigues de Oliveira. Advogado: Leandro Gomes Moraes (OAB: 446734/SP). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712520-80.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Espólio de Antonio Soares dos Santos por Maria do Rosario da Silva Santos. Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC). Advogado: Horacio Antunes Barbosa Junior (OAB: 48189/PR). Advogado: Thommi M. Z. Florença (OAB: 47402/PR). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0800007-81.2015.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: M. de R. B. A.. Advogado: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800015-58.2015.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo. Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.. Apelante: M. de R. B. A.. Proc. Município: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Requerido: M. de R. B. A.. Proc. Município: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800016-43.2015.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Apelante: M. de R. B. A.. Proc. Município: James

Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Requerido: M. de R. B. A.. Proc. Município: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001055-43.2015.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Rio Branco. Proc. Município: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Câmara Criminal

0000097-90.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Leandro Fernandes Soares. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002278-35.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Alesson Soares Souza. Advogado: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB: 23420/PB). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0007190-07.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: J. de O. B.. Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC). Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC). Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC). Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Adenilson de Souza (OAB: 21878/PR). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100681-37.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: M. G. C. e outro. Advogada: Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL). Advogado: MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA (OAB: 16100/AL). Embargado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000537-38.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Tiago Coelho Nery. Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC). Paciente: Elivelton Farias do Nascimento. Imps: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminais da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000540-90.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: H. de F. C.. Advogada: Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC). Paciente: J. T. de O. F.. Imps: J. de D. da V. C. da C. T.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Primeira Câmara Cível

0100689-14.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ricardo Antonio dos Santos Silva. Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC). Embargado: Eva Cristina Pessoa Marques. Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC). Advogada: Luana Guarino Medeiros (OAB: 33278/PE). Advogado: José Leandro da Silva Pinto (OAB: 49266/PE). Advogada: Anne Cristine Silva Cabral (OAB: 39061/PE). Advogado: César André Pereira da Silva (OAB: 19825/PE). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100690-96.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: A. G. de A. H. (Representado por sua mãe) A. M. M. de A.. Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Apelante: G. G. de H.. Embargado: Gleyh Gomes de Holanda. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0702343-59.2016.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: B. B. S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Apelado: C. & J. LTDA. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706627-45.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Control Construções Ltda. Advogada: Marina Lacerda Cunha Lima (OAB: 15769/PB). Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE). Advogado: Silvio Latache de Andrade Lima (OAB: 32169/PE). Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE). Apelado: Control Construções Ltda. Advogada: Marina Lacerda Cunha Lima (OAB: 15769/PB). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE). Advogado: Silvio Latache de Andrade Lima (OAB: 32169/PE). Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0709939-58.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Recol - Distribuição e Comércio Ltda. Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada:

Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Apelado: Ricardo David Oltramari. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000534-83.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. S. N.. Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC). Agravado: C. M. de S. e outro. Advogado: Enison Silva da Fonseca (OAB: 6039/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000535-68.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: BB Adm de Cartões de Crédito Sa. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Agravada: Lih Valentina Maciel de Oliveira. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000544-30.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander SA. Advogado: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB: 47532/BA). Agravado: Kelvel Leandris Rodrigues Pereira. Advogado: Gustavo Corcete Maffiolette (OAB: 119845/SC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000545-15.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda União Ltda.. Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB: 297653/SP). Agravado: Mozar Marcondes Filho e outro. Advogado: Marivaldo Gonçalves Bezerra (OAB: 2536/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000546-97.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: E. S. PAU-LA. Advogado: Rebeca Cristina da Costa Bezerra (OAB: 461351/SP). Advogado: Rialan Victor Negreiros de Andrade (OAB: 5511/AC). Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Segunda Câmara Cível

0000871-91.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Espólio de José Fortunato Alves. Advogado: KACILLA FERREIRA DA COSTA (OAB: 5517/AC). Advogada: Lana Carli da Silva Lima (OAB: 3730/AC). Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600A/AC). Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S/A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0004548-57.2006.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC). Apelado: Comercial Guaporé Ltda. Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogada: JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB: 2540/AC). Apelado: Marcelo Paula Baratella. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100421-57.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: ESPÓLIO DE JOÃO GREGÓRIO NETO. Advogado: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC). Agravado: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100683-07.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB: 4643/RO). Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC). Advogada: Ana Carolina Rodrigues Teixeira (OAB: 3534/AC). Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO). Embargada: Delcifran Nascimento da Silva. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Olívia Ribeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100684-89.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Magazine Luiza S/A e outros. Advogado: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (OAB: 19786/PA). Advogado: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (OAB: 13179/PA). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100685-74.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria de Fátima da Silva. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Embargado: Banco Ficsa S/A - C6 Consignado. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Geolab Indústria Farmacêutica S/A. Advogado: Daniel Puga (OAB: 21324/GO). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701235-85.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Transmissora Acre Spe S.a. Advogado: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP). Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703549-67.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Apelante: Fabricia Souza da Costa. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Apelada: Fabricia Souza da Costa. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703604-18.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/SP). Apelante: Josineide de Freitas Amaral Galdino. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Apelada: Josineide de Freitas Amaral Galdino. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/SP). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio

0706177-05.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Apelado: JOR-DEISON PEREIRA DE CASTRO. Advogado: Alison Costa Pereira (OAB: 3154/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706906-55.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Pedro Henrique Barbosa Brandao e outro. Advogada: Fernanda Santos de Oliveira (OAB: 4883/AC). Advogado: Rodrigo Mafra Biancao (OAB: 2822/AC). Apelado: Banco BMG S.A.. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707429-38.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Heliudo Junior Duarte Alves. D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB: 415428/SP). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707457-06.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Espólio de Matista Matos de Morais. Advogado: João Luiz Monteiro (OAB: 4922/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB: 15013/PB). Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB). Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB). Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708254-45.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Maxima S/A. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Apelado: Luciano Albuquerque Pereira. Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710358-44.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Zopone Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP). Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0710374-32.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Lonmario Nascimento do Valle. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB: 415428/SP). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711648-94.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. L. da S.. Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC). Advogado: BRUNA ALMEIDA FLANGINI (OAB: 5387/AC). Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC). Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC). Apelado: U. L. e E. LTDA. Advogado: Leonardo Mendes Vilas Boas (OAB: 10121/MT). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713213-93.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Transmissora Acre Spe S.a. Advogado: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP). Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101472-40.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: 0715203-85.2022

0715203-85.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisca Chaves

Pacífico. D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715951-54.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Zopone Engenharia e Comercio Ltda. Advogado: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000532-16.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: S. M. da C. e outro. Advogada: Caroline Stefhane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC). Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC). Agravado: J. A. B.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000533-98.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maurilho da Costa Silva. Advogado: HELIO RICARDO DINIZ KREBS (OAB: 27298/SC). Agravado: Banco Itaucard S.A. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000536-53.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível. Impetrante: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Paciente: Márcio Rodrigo Bonfanti. Imps: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B. - A.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000538-23.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Matheus Marreiro de Freitas Lima. Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000539-08.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: DUX CO-MÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Agravada: JANAINA VASCONCELOS CUNHA. Agravado: JADSON DE ALMEIDA CORREIA. Agravado: DepartamentoEstadual de Trânsito do Acre ¿ DETRAN. Proc. Estado: Luís Cabral Morais (OAB: 6128/AC). Agravado: Empresa Amazonas Copiadora Ltda.. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000543-45.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Agravado: Raimundo Nonato Ferreira da Costa. Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### **Tribunal Pleno Jurisdicional**

0100682-22.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: RICHARD DA SILVA XAVIER. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Agravado: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100686-59.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Rio Medi Comércio Assistência e Representação Hospitalar Exp. & Imp. - Eireli. Advogado: André Luiz Porcionato (OAB: 245603/SP). Advogado: Aniello dos Reis Parziale (OAB: 259960/SP). Advogado: Pedro Luiz Lombardo Jr. (OAB: 368329/SP). Advogado: Rafael Chagas dos Santos (OAB: 485201/SP). Impetrado: Pregoeiro da Secretaria de Estado de Administração do Acre. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000541-75.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Lucas de Souza Freitas. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Impetrado: Estado do Acre. Imps: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000542-60.2024.8.01.0000 - Exceção de Suspeição. Excipiente: Janio Teixeira Pinheiro e outro. Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Excepto: Francisco Djalma da Silva. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

### PORTARIA Nº 982 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o expediente subscrito pelo juiz de direito Clóvis de Souza

Lodi, com competência prorrogada à 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, no qual solicita a designação de magistrado para realizar audiências nos períodos de 20 e 21 de março de 2024 e 1º a 30 de abril de 2024, em razão de sua participação nas atividades do Mestrado que cursa junto à Escola do Poder Judiciário – ESJUD;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a continuidade da prestação jurisdicional eficiente na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco;

**CONSIDERANDO**, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça nos autos do processo SEI nº 0002297-39.2024.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a competência da juíza de direito substituta **Bruna Barrêto Perazzo Costa** para exercer a jurisdição, em auxílio, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, nos períodos de 20 e 21 de março de 2024 e 1º a 30 de abril de 2024, sem prejuízo do exercício da sua jurisdição na unidade judicial para a qual tenha sido designada ou para as quais tem competência prorrogada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/03/2024, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002297-39.2024.8.01.0000

#### **EDITAL Nº 02/2024**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacandose, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como considerando o disposto no Anexo I do Edital 01/2024, publicado na data de 19 de fevereiro de 2024, TORNA PÚBLICA a relação preliminar de inscritos no certame, que pode ser consultada mediante acesso ao endereço eletrônico https://portal.concursosembrasil.com.br/edital/ver/11.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Rio Branco - AC, 19 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Policial Militar, em 19/03/2024, às 15:15, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007827-58.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005057-63.2021.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Vladimir Maciel da Silva Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Teletrabalho

#### **DECISÃO**

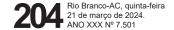
Os presentes autos tratam do requerimento formulado pelo servidor Vladimir Maciel da Silva, lotado atualmente na 2ª Vara de Família de Rio Branco, que pleiteia a renovação para continuar a desempenhar suas funções e atividades laborais na modalidade de teletrabalho. A concessão do regime de teletrabalho do servidor terá vigência até 03 de abril de 2024.

O feito se encontra instruído com manifestação favorável do gestor da unidade (SEI - Evento n.º 1698805) e plano de trabalho (SEI-Evento n.º 1701204).

A informação prestada pela GEDEP, na certidão vinculada id. 1699680, certifica que dos 07 (sete) servidores ali lotados, 2 (dois) estão inseridos na modalidade de teletrabalho, sendo um deles o próprio requerente.

É o breve relatório. Decido.

O denominado "teletrabalho" nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a



redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS nº 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

É cediço que nem todos os servidores poderão trabalhar em teletrabalho, cabendo aos que buscam obter sua prorrogação as mesmas regras dirigidas aos que o buscam de forma inicial.

No caso em tela, constata-se o preenchimento pelo servidor de todos os critérios e condições exigidas nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016 para que lhe seja deferida a prorrogação pretendida.

Vislumbra-se, pelas informações prestadas pela própria Diretoria de Gestão de Pessoas (SEI - Evento n.º 1699680), que o servidor requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017). Ademais disso, pelo que consta do SEI - Evento n.º 1698805 ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o ort. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017.

Ainda merece registro que, segundo informado pela GEDEP, dos 07 (sete) servidores lotados na na 2ª Vara de Família de Rio Branco, apenas 2 (dois) estão inseridos na modalidade de teletrabalho, perfazendo o total de 28% da unidade. Situação que demostra conformidade com os termos do art. 5º, inc. III, da Resolução CNJ nº 227/2016, com redação modificada pela Resolução CNJ nº 481/2022. Verbis:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (grifo nosso)

Também é interessante registrar, o que giza o art. 8°, IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017, alterada pela Resolução COJUS n.º 80/2023, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre. Eis o verbete da norma:

Art. 8º A realização do teletrabalho deverá observar as seguintes diretrizes: (...) IV - a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade administrativa e judicial, está limitada a 30% (trinta por cento) de sua lotação efetiva, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior;

Ainda no contexto, encontra-se nos autos, informação prestada pela Gerência de Serviços Auxiliares - GEAUX, unidade integrante da Corregedoria-Geral da Justiça, demonstrando a situação da Vara frente às metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça (SEI-Evento n.º 1704826). Vejamos:

"(...)

3.1 Meta 1 - Julgar mais processos que os distribuídos

A unidade apresenta percentual de 96,96% de cumprimento;

3.2 Meta 2 (1º Grau) - Julgar processos mais antigos

A unidade apresenta percentual de 124.4% de cumprimento;

3.3 Meta 5 - Reduzir a taxa de congestionamento, exceto execuções fiscais

A unidade o apresenta percentual de 140,3% de cumprimento;

3.4 Índice de Atendimento à Demanda - IAD (1º Grau)

A unidade o apresenta percentual de 101,45% de cumprimento."

Por tudo, resta evidenciado o comprometimento da unidade e do servidor pleiteante para com uma prestação jurisdicional célere e eficiente, fazendo com que a unidade mantenha bons índices de cumprimento das metas, as quais resultam de acordo firmado entre os Presidentes dos Tribunais e servem como importante instrumento de alavancar o atingimento dos principais objetivos traçados pelo Poder Judiciário.

Via de consequência, DEFIRO ao servidor Vladimir Maciel da Silva, lotado atualmente na 2ª Vara de Família de Rio Branco, a prorrogação por 1 (um) ano do exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, após cessar o prazo anteriormente estabelecido, com lastro nas Resoluções

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016

À DIPES

a) para promover o registro da concessão do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;

b) para cumprir com a deliberação constante do art. 8°, II e IV c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 todos da Resolução COJUS n.º 32/2017.

c) para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promoção do apoio técnico necessário para que o servidor desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

À 2ª Vara de Família de Rio Branco:

a) para implementar as medidas impostas pelos Arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

b) para cumprir com a deliberação constante do Art. 8º, II e IV, do mesmo diploma administrativo.

Ao servidor Vladimir Maciel da Silva para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO, para notificar/intimar o interessado sobre o teor desta e providencie a comunicação da chefia imediata do Requerente.

Publique-se.

Após, não havendo mais providências, arquive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 19/03/2024, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005057-63.2021.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004705-71.2022.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:@interessados\_virgula\_espaco@ Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

#### DECISÃO

O documento id 1734319 consubstancia solicitação da Diretoria de Informação Institucional (DIINS) objetivando o pagamento dos boletos constantes nos ids 1731793, 1731795,1731801,1731802, 1731806, 1731809, 1731811, 1731813, 1731818, 1731820, 1731824, 1731827, 1731832, 1731837, 1731842 e 1731844, referente a 16 (dezesseis) publicações no Diário Oficial da União (Nota Técnica id 1731858), somando o valor total de R\$ 1.790,32 (mil setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), em favor da empresa IMPRENSA NACIONAL, inscrita no CNPJ sob o nº 04.196.645/0001-00, em que pese a pendência fiscal da contratada, conforme certidão Certidão / SICAF (1733725).

Em seu pedido, a Diretoria de Informação Institucional informou o seguinte:

Considerando a solicitação para pagamento das faturas conforme evento 1731883, vale ressaltar que a Imprensa Nacional continua com pendência fiscal referente aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União conforme evento 1731853. Entretanto o não pagamento das referidas notas terá um prejuízo imensurável para instituição, já que a Imprensa Nacional, órgão pertencente à estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República e considerando ser o único órgão competente para efetuar as publicações, conforme manifestação enviada anteriormente no contrato 17/2018, a imprensa Nacional foi questionada conforme evento 1078546 e foi encaminhado a seguinte informação: Em atenção a manifestação constante no evento 1128893, informo que a diretoria através do fiscal do Contrato 17/2018, solicitou a regularidade fiscal conforme eventos 1069652 e 1078546, e como resposta a empresa enviou um e-mail evento 1078546 com a seguinte manifestação: "Senhor (a), informamos que a pendência relativa à emissão da Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal pela Imprensa Nacional, que deu causa à inadimplência de clientes, refere-se à necessidade de regularização do envio de informações relacionadas à GFIP/SEFIP. Tal fato transcorreu devido a entraves sistêmicos que retardaram a transmissão das informações pelo sistema "Conectividade Social". A fim de evitar prejuízos aos clientes, convém esclarecer que a Imprensa Nacional, órgão pertencente à estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República, consoante Decreto nº 9.982, de 20 agosto de 2019, em conformidade com o Regimento Interno, aprovado pela Portaria n° 147, de 9 de março de 2006, da Ministra de Estado Chefe da

Rio Branco-AC, quinta-feira 21 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.501 Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/03/2024, às 13:49, con-

Casa Civil, possui competência exclusiva para a publicação do Diário Oficial da União, Seções 1, 2 e 3. Trata-se do disposto no inciso I do art. 26 do referido Decreto nº 9.982, e no art. 2º do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017. Especificamente, no que concerne aos serviços públicos essenciais, sob o regime de monopólio, a exemplo, o serviço de publicação oficial em âmbito federal, o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 431/1997 e do Acórdão nº 1.105/2006, ambos do Plenário, se manifestou no sentido de ser possível contratar, assim como pagar ao prestador do serviço que esteja inadimplente. Assim, considerada a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, que impõem a continuidade do serviço de publicação do Diário Oficial da União, a Imprensa Nacional poderá receber os respectivos pagamentos, apesar da ausência da Certidão Negativa. Para tanto, deve haver autorização prévia da autoridade máxima do órgão contratante, acompanhada das justificativas acima relatadas. Convém ressaltar que esforcos estão sendo envidados para a devida regularização e emissão da Certidão, no menor prazo possível. Em caso de dúvidas ou para mais informações, sugerimos que entre em contato diretamente com Central de Atendimento, cujo endereço encontra-se disponível no portal eletrônico, endereço www.in.gov.br, ou por meio do telefone (61) 3441-9450, de segunda-feira a sexta-feira, das 7 às 19 horas. Atenciosamente, Núcleo de Atendimento e Cadastro/IN".

Outrossim, todos os procedimentos legais vêm sendo aplicado pela diretoria através do fiscal do contrato, porém, até o momento a empresa não regularizou a sua situação fiscal, não sendo assim, responsabilidade do servidor pela inadimplência a da empresa.

Assim, solicito com URGÊNCIA, manifestação para pagamento das faturas referente ao envio de extratos para pagamento.

Pois bem. Conforme visto, a empresa contratada efetivamente prestou os serviços e, em que pese a ausência de comprovação de sua regularidade fiscal, faz jus aos pagamentos, porquanto a retenção do pagamento devido ensejaria o enriquecimento sem causa da Administração, que já se beneficiou com o serviço prestado, e violação ao princípio da legalidade, uma vez que tal sanção não faz parte do rol disposto no art. 87, da Lei nº 8.666/1993. Nesse

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ES-PECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRU-DÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFRONTA. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO PELOS SERVICOS PRESTADOS. REGULARIDADE FISCAL. DESCABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Conforme redação da Súmula n. 568/STJ, o Relator pode dar ou negar provimento ao recurso, por decisão singular, quando houver jurisprudência dominante acerca do tema, não havendo falar em afronta ao princípio da colegialidade.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de comprovação de regularidade fiscal não autoriza a Administração Pública a proceder à retenção do pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, porquanto tal providência caracterizaria enriquecimento ilícito e violação do princípio da legalidade. Precedentes.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1161478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

Além disso, a hipótese dos autos retrata a prestação de serviço público em regime de monopólio, qual seja, a publicação de atos administrativos no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional, órgão que, de acordo com o art. 2º, do Decreto nº 9.215/2017, possui competência exclusiva para o desempenho de tal mister. Nesse caso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite tanto a contratação quanto o pagamento da concessionária de serviço público, mesmo diante da irregularidade fiscal, estando afastada, nesta situação, o dever de rescisão disposto na Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 1.402/2008, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro:

As empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, recebendo o pagamento pelos serviços já prestados, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão acompanhada com as devidas justificativas. No caso das empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, mas nas mesmas condições, é possível o pagamento dos serviços prestados, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a novo procedimento licitatório. Em ambos os casos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e o fato deverá ser informado aos responsáveis pelo INSS e FGTS.

no o envio dos autos à DIINS e à DIFIC para providências.

Portanto, autorizo excepcionalmente o pagamento das faturas eventualmente vencidas e vincendas do Contrato nº 120/2022 e, em consequência, determi-Publique-se.

Processo Administrativo nº:0003968-39.2020.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente: VANGELA MARIA MENDES DO VALE Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

#### **DECISÃO**

71.2022.8.01.0000

Assunto: Acordo Judicial

Trata-se de Ata de Audiência do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, CEJUSC - RIO BRANCO/AC (Evento SEI nº 1722021), oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco, por meio do qual informam que a executada PREMIUM SERVICOS - EIRELI - ME pagará o total de R\$ 19.631,66 (dezenove mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) a favor da parte exequente VANGELA MARIA MENDES DO VALE, mediante crédito, autorizando a transferência da respectiva quantia para conta judicial remunerada à disposição daquele Juízo.

forme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004705-

Esclarecem as partes que o valor do acordo abrange o crédito líquido da exequente de R\$ 17.712,02 e os honorários sucumbenciais a favor do advogado da parte exeguente, no valor de R\$ 1.919.64.

Isto posto, em cumprimento à decisão homologatória (Evento SEI nº 1727271), DETERMINO que seja provisionado o valor total indicado de R\$ 19.631,66 (dezenove mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), na Ata de Audiência com força de ofício e, depositado em conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco, atinente à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo autuada sob nº 0000364-20.2020.5.14.0401, movida por VAN-GELA MARIA MENDES DO VALE em face da empresa PREMIUM SERVICOS - EIRELI - ME, CNPJ: 04.512.547/0001-27.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para imediato cumprimento e à Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos - SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, comunicar mediante ofício ao Juízo Requerente.

Cumpra-se, publique-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/03/2024, às 15:17, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003968-39.2020.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008298-16.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Requerente CNJ Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres do Poder Judiciário - Resolução CNJ n. 254/2020

#### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo destinado ao acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ no 254/2020, que "institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres do Poder Judiciário e dá outras providências".

A Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar apresentou novo plano de ação para 2024 (id no 1679206).

A Gerência de Projetos informou que a reunião com os prefeitos programada para o dia 15.3.24 e relatada no Plano de Ação não aconteceu (id no 1732872).

A Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar informou que a data da próxima reunião de prefeitos será no final do mês de maio do ano em curso (id no 1734065).

É o breve relato. DECIDO.

Manifesto ciência em relação ao Plano de Ação inserto no id no 1679206.

Entretanto, já se constata que o referido documento está defasado.

A ser assim, determino que Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar promova as atualizações necessárias no Plano de Ação, bem como tome todas as providências, inclusive com emissão de expedientes, para o fiel cumprimento do refedido Plano. Concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias.

A SEAPO deve dar ciência desta decisão à Coordenadoria Estadual das Mu-

lheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e à DIGES.

Deve a SEAPO acompanhar o transcurdo do prazo.

Após, retornem à ASJUR.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/03/2024, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008298-16.2019.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000180-85.2018.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator: Requerente:Inaiza Medeiros Vasconcelos de Araújo Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

# Assunto: **DECISÃO**

Tratam-se os presentes autos de requerimento formulado pela servidora Inaíza Medeiros Vasconcelos de Araújo, técnica judiciária, lotada atualmente na 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, que pleiteia a renovação do deferimento do exercício de suas atividades sob o regime de teletrabalho (1619963), em conformidade com a Resolução nº 32/2017 e Resolução nº 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual-COJUS.

O feito se encontra instruído com plano de trabalho, manifestação favorável da chefia imediata (SEI-Eventos n.º 1620016 e 1625261) e manifestação da DIPES, submetendo o feito à Presidência.

2. Pois bem. O denominado "teletrabalho", nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de l a VII, da Resolução COJUS n.º 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

É cediço que nem todos os servidores poderão trabalhar em teletrabalho, cabendo aos que buscam obter sua prorrogação as mesmas regras dirigidas aos que o buscam de forma inicial.

Com efeito, as informações prestadas pela própria Diretoria de Gestão de Pessoas revelam que a servidora requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017). Ademais, pelo que consta do SEI - Evento n.º 1625261 ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o ort. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017.

Além disso, a informação prestada no documento id. 1727628, pelo Juiz de Direito Fábio Alexandre Costa de Farias, responsável pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, dá conta que a Unidade possui atualmente 10 (dez) servidores, dos quais 4 (quatro) estão em teletrabalho, perfazendo o total de 40% da Unidade. No mesmo expediente, indica 3 (três) servidores para o exercício do labor de forma remota - quais sejam, Inaiza Medeiros Vasconcelos de Araújo (ora requerente), Everley de Araújo Sales e Marcos Alberto da Silva Soares de modo a adequar o quadro permanente da Vara ao patamar de 30%.

Referida providência representa o cumprimento do percentual previsto no inc. III do art. 5º da Resolução CNJ n.º 227/2016 e, ainda, em consonância com a norma específica aplicável ao Poder Judiciário. Na mesma linha de intelecção , registro o que giza o art. 8º, IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017, alterada pela Resolução COJUS n.º 80/2023:

Art. 8º A realização do teletrabalho deverá observar as seguintes diretrizes: (...) IV - a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade administrativa e judicial, está limitada a 30% (trinta por cento) de sua lotação efetiva, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior:

Ainda no contexto, encontra-se nos autos, informação prestada pela Gerência

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de Serviços Auxiliares - GEAUX, unidade integrante da Corregedoria-Geral da Justiça, demonstrando a situação da Vara frente às metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça (SEI-Evento n.º 1660008). Vejamos:

"(

3.1 Meta 1 - Julgar mais processos que os distribuídos

A unidade apresenta percentual de 102,87% de cumprimento;

3.2 Meta 2 (1º Grau) - Julgar processos mais antigos

A unidade apresenta percentual de 123,4% de cumprimento;

3.3 Meta 4 - Identificar e julgar até 31/12/2023, 65% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2019, em especial corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão

A unidade o apresenta percentual de 153,85% de cumprimento;

3.4 Meta 5 - Reduzir a taxa de congestionamento, exceto execuções fiscais

A unidade o apresenta percentual de 120,7% de cumprimento;

3.5 Meta 8 - Violência Contra a Mulher – Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres

A unidade o apresenta percentual de 132,5% de cumprimento;

3.6 Índice de Atendimento à Demanda - IAD (1º Grau)

A unidade o apresenta percentual de 132,5% de cumprimento."

Por tudo, resta evidenciado o comprometimento da unidade e do servidor pleiteante para com uma prestação jurisdicional célere e eficiente, fazendo com que a unidade mantenha bons índices de cumprimento das metas, as quais resultam de acordo firmado entre os Presidentes dos Tribunais e servem como importante instrumento de alavancar o atingimento dos principais objetivos traçados pelo Poder Judiciário.

Esse panorama fático e jurídico demonstra o preenchimento pela servidora dos critérios e condições exigidas nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016, além da aplicação da Instrução Normativa CNJ n.º 92/2023, para que lhe seja deferida a prorrogação pretendida.

Via de consequência, DEFIRO à servidora Inaíza Medeiros Vasconcelos de Araújo, técnica judiciária, lotada atualmente na 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, prorrogação por 1 (um) ano do exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, após o encerramento do prazo anteriormente estabelecido, com lastro nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016.

3. Então, fica determinado o retorno ao trabalho presencial da servidora Cláudia Vasconcelos Alexandrino de Brito, em teletrabalho, com vigência expirada em 12 de fevereiro de 2024, conforme consta nos autos do processo SEI n.º 0004127-45.2021.8.01.0000.

Por todo o exposto, determino a remessa dos autos:

#### À DIPES:

a) para promover o registro da prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora Inaíza Medeiros Vasconcelos de Araújo; b) para cumprir com a deliberação constante do art. 8°, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

c) para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promover o apoio técnico necessário para que a servidora desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução CO-JUS n.º 32/2017.

À 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco:

a) implementar as medidas impostas pelos arts. 9°, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a de permanecer com a aferição e monitoramento mensal da produtividade e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho da servidora;

 b) cumprir com a deliberação constante do art. 8°, II e IV, da Resolução CO-JUS n.º 32/2017.

À servidora Inaíza Medeiros Vasconcelos de Araújo para cumprir com os de-

veres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO

a) para notificar/intimar a servidora (ora requerente) sobre o teor desta decisão e também para providenciar a comunicação da chefia imediata da Requerente:

b) para transladar cópia desta decisão e da manifestação id. 1727628 para o processo de n.º 0004127-45.2021.8.01.0000

Publique-se.

Após, não havendo mais providências a serem adotadas, arquive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 20/03/2024, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000180-85.2018.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001909-39.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Nomeação de Assistente Social

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente CEPRE-OF nº 01-2024-0700902-75.2023.8.01.0009 (id no 1715062), datado de 20.2.2024, oriundo do Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, oportunidade em que solicita a designação de assistente social para elaboração de estudo psicossocial nos autos no 0700902-75.2023.8.01.0009, tendo em vista a inexistência de profissional lotado na referida comarca para integrar equipe multidisciplinar.

É o breve relatório DECIDO.

Da análise dos autos denota-se a necessidade de deliberação quanto ao pedido de nomeação de profissional habilitado (Assistente Social) para atuação nos autos no 0700902-75.2023.8.01.0009.

Assim, visando o cumprimento da prestação jurisdicional célere e diante de situação peculiar de inexistência de profissional habilitado (assistente social) naquela Unidade Jurisdicional e a urgência que o caso requer, bem como sendo tal pedido a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública, defiro o pedido, designando a servidora Milene Moura (Assistente Social), lotada na Gerência de Qualidade de Vida - GEVID, para atuar nos autos no 0700902-75.2023.8.01.0009, notadamente na elaboração de estudo técnico.

Atendido o pleito, à DIPES para expedição da Portaria designativa.

Ainda, dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, à GEVID e à servidora Milene Moura (Assistente Social), na forma eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 20/03/2024, às 12:37, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001909-39.2024.8.01.0000

### **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

#### PROVIMENTO Nº 3/2024

Altera o Provimento nº 16/2016, que dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Judiciais, visando alterar o recebimento de processos judiciais, novos ou com declínio de competência no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Samoel Evangelista, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 363, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - RITJAC,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais de Primeira Instância (Art. 19, I, da Lei Comple-

mentar n.º 221/2010);

**CONSIDERANDO** que o Provimento é ato de caráter normativo e tem a finalidade de regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos gerais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas que possam contribuir para garantir o bom funcionamento dos serviços judiciários;

**CONSIDERANDO** que a função corregedora também tem por objetivo padronizar e otimizar os procedimentos, a fim de aperfeiçoar as rotinas de trabalho dos serviços judiciários no primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a tramitação dos processos por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça nos autos do Procedimento Administrativo nº 0000471-75.2024.8.01.0000 (evento nº 1733851),

#### **RESOLVE**

Art. 1° O Código de Normas dos Serviços Judiciais, Provimento nº 16, de 30 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. O recebimento, registro e distribuição de processos, na primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Acre, será realizado por meio do sistema de automação judicial (e-Saj).

§ 1º Para o envio de processos com declínio de competência, os órgãos de origem deverão efetuar o cadastro dos processos no sistema de automação judicial (e-Saj),

§ 2° O usuário do órgão de origem, no momento da autuação, deverá cadastrar no e-Saj todos os dados pertinentes ao processo, tais como:

I – classe processual e assuntos, conforme tabela processual unificada (CNJ);

II - nome, endereço, CPF ou CNPJ das partes;

 III – nome, número de inscrição na OAB e endereço dos respectivos advogados.

§ 3º Os documentos que instruirão o processo deverão ser anexados de forma individualizada, em formato PDF, bem como classificados e organizados para facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 4º Observada a falta de dados cadastrais ou documentos, o juízo para o qual o feito foi distribuído deverá determinar a correção pela parte;

Art. 38. O Diretor de Secretaria da unidade para onde o processo for distribuído verificará a correta formação do processo, incumbindo-lhe:

I – confrontar os dados da petição inicial e os informados pelo advogado, complementando o cadastro e promovendo eventuais correções quanto ao preenchimento dos campos necessários (competência, classe, assuntos, tipos de distribuição, valor da ação e os campos da tela "partes e representantes") antes de sua distribuição;

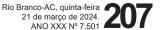
 II – verificar se o recolhimento da taxa judiciária está conforme os valores estabelecidos no Regimento de Custas e tabelas correspondentes;

III – certificar e corrigir a insuficiência ou a inexatidão dos dados cadastrais; Parágrafo único. Não obstante o Sistema de Automação do Judiciário realizar pesquisa visando identificar litispendência, em caso de suspeita de duplicidade de protocolo de petição inicial eletrônica, o servidor deverá informar ao Juiz da causa, mediante comunicado interno, sobre a suspeita, a fim de que a autoridade competente analise o caso e determine as providências que entender necessárias."

Art. 45. Aplica-se ao recebimento, registro e distribuição dos feitos criminais, no que couber, a mesma disciplina dos itens anteriores.

Art. 46. Ao receber a execução penal para distribuição, o servidor deverá consultar o sistema ou registros para se certificar de que não há execução provisória relativa ao mesmo feito.

Parágrafo único. Havendo execução penal provisória em andamento, o servidor movimentará o feito para a fila "fluxo cadastro e distribuidor", incluirá (juntará) as peças recebidas nos respectivos autos de execução provisória oriundas da unidade judicial que tramitou o processo de conhecimento -, por conseguinte procederá à evolução de classe de "execução provisória para a execução definitiva" e, após, devolverá os autos ao fluxo do juízo competente



para processar a execução penal definitiva.

#### Subseção I Da Distribuição da Petição Inicial

Art. 47. A parte deverá informar com fidelidade, ao protocolizar a petição inicial de qualquer processo judicial, o número de seu CPF – Cadastro de Pessoa Física ou de seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para os fins de identificar os casos de prevenção, litispendência, coisa julgada ou homonímia, ressalvadas as hipóteses em que tal exigência impossibilite o acesso à justiça a ser comunicada imediatamente a autoridade judicial da comarca.

§ 1º a ausência de CPF somente será admitida em casos de substituição processual, caso em que o CPF ou CNPJ informado deverá ser do substituto.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 47, do Código de Normas dos Serviços Judiciais (Provimento n.º 16/2016).

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Desembargador **Samoel Evangelista** Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Desembargador SAMOEL Martins EVANGELISTA, Corregedor(a) Geral da Justiça, em 19/03/2024, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0000471-75.2024.8.01.0000

### **DIRETORIA DE LOGÍSTICA**

Processo Administrativo nº:0001193-12.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco

# Unidade: DILOG **AUTORIZAÇÃO**

- 1. Trata-se de pedido formulado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEA-DO-RS, requestando Adesão às "Atas de Registro de Preços nºs 179/2023 e 194/2023", oriundas do Pregão Eletrônico SRP nº 75/2023.
- 2. Perlustrando os autos, verifico que a Gerência de Contratação, por meio da Informação ID nº 1728682, noticia que as referidas ARPs possuem saldos que permite a adesão instada pelo solicitante supradito.
- 3. Desta feita, vislumbro não existir óbices para o deferimento do pedido, razão pela qual, com fulcro no art. 11, inciso XII, da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, AUTORIZO a PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO-RS a aderir às Atas de Registro de Preços nº 179/2023 e 194/2023, oriundas do Pregão Eletrônico nº 75/2023, nos quantitativos assinalados no expediente Of. n.º 124-04/2024 GAP (ID n.1725955), quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE INSTITUCIONAL	QUANTIDADE ADESÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
5	Monitor Lenovo ThinkVision \$24e e demais especificações contidas no TR. Garantia ON SITE pelo período de 60 (sessenta) meses.	3.100	07	R\$ 922,00	R\$ 6.454,00
VALOR TOTAL					R\$ 6.454,00

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE INSTITUCIONAL	QUANTIDADE ADESÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	Desktops Tipo II - Dell Optiplex 7010 MFF Plus, 13° Geração Intel® Core™ i5-13500T (14 Núcleos, 24MB, 1.60 GHz to 4.60 GHz, 35W). Windows 11 Pro, 16 GB DDR5 (1x16GB) 4800MT/s, SSD de 512GB PCIe NVMe M.2 (Classe 35), Teclado com fio da Dell KB216, preto (português do Brasil), Mouse óptico Dell - MS116 (preto), Placa de Rede local sem fio (WLAN) Intel AX211 taxa de transferência de até 2400 Mbps, Wi-Fi 6E (802.11ax) 2x2 + Bluetooth 5.2 com Antena Interna. Demais características vide TR.	2.000	92	R\$ 5.400,00	R\$ 496.800,00
VALOR TO	VALOR TOTAL				R\$ 496.800,00

- 4. Publique-se e dê-se ciência ao requerente.
- Ciência à Presidência das medidas ora adotadas.
- 6. Cópia do presente servirá como ofício.

Data e assinatura eletrônicas.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Rio Branco-AC. 18 de marco de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora, em 19/03/2024, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002350-20.2024.8.01.0000

## **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

#### **PORTARIA Nº 984 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9311/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

#### RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Antônio Lúcio Frazão Filho**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, matrícula n.º 7001488, por seu deslocamento ao município de Sena Madureira - em locais de dificil acesso ao longo dos Ramais: Toco Preto, Mário Lobão e das Chagas, no dia 22 de março do corrente ano, para realizar cumprimento de mandados de Citações e Intimações, conforme Proposta de Viagem n.º 592/2024

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 20/03/2024, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002605-75.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 996 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o inteiro teor do Ofício nº 1343/2024, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Plácido de Castro e Despacho nº 9541/ 2024 - PRESI/ GAPRE,

#### **RESOLVE:**

Designar o servidor **Frank Alves de Brito**, Técnico Judiciário, Matrícula nº 7000647, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Código CJ5-PJ, da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro, no período de 15 a 24 de abril do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 20/03/2024, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002645-57.2024.8.01.0000

#### DIRETORIA DE FORO

#### **PORTARIA Nº 985 / 2024**

O Juiz de Direito **Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga**, titular da Vara Criminal e Diretor do Foro da Comarca de Tarauacá;

A Juíza de Direito, **Rosilene de Santana Souza**, titular da Vara Cível da Comarca de Tarauacá;

A Juíza de Direito **Ana Paula Saboya Lima**, titular da Vara Criminal da Comarca de Feijó;

O Juiz de Direito **Guilherme Muniz de Freitas Miotto**, titular da Vara Cível da Comarca de Feijó;

O Juiz de Direito Subtituto **Thiago Milhomem de Souza Batista**, auxiliar da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá;

A Juíza de Direito Substituta **Stéphanie Winck Ribeiro de Moura**, auxiliar da Vara Vara Cível da Comarca de Tarauacá;

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 002/09;

Considerando que frequentemente em razão de férias fica um magistrado cumulando mais de uma comarca respondendo nos plantões pelas Comarcas

Rio Branco-AC, quinta-feira

21 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.501

de Tarauacá e Feijó simultaneamente;

Considerando que a experiência nos mostra a desnecessidade de três magistrados plantonistas para atender às Comarcas de Tarauacá e Feijó simultaneamente:

Considerando que o plantão poderá ser estabelecido em nível de circunscrição judiciária conforme previsão na lei complementar 221 que instituiu o novo código de divisão e organização judiciária, para melhor atender o interesse público;

Considerando que as Comarcas de Tarauacá e Feijó são contíguas e a fixação de um plantão regionalizado não atrapalhará a prestação jurisdicional;

#### RESOLVEM:

Alterar, em parte, a escala do plantão judiciário do mês de março do corrente ano, objeto da Portaria Conjunta nº 732/2024 evento (1716439), conforme planilha a seguir:

#### MARÇO DE 2024

DIAS				
01- Sexta-feira				
02- Sábado	COMARCAS DE TARAUAÇĂ E FEIJÓ			
03- Domingo				
04- Segunda-feira				
05- Terça-feira				
06- Quarta-feira	JUÍZA DE DIREITO: ROSILENE DE SANTANA SOUZA Assessor de Juiz: Ismael Marcal da Costa Filho – Tel. 43 99658-3804			
07- Quinta-feira				
08- Sexta-feira – Feriado				
09- Sábado				
10- Domingo	1			
DIAS				
11- Segunda-feira				
12- Terça-feira	1			
13- Quarta-feira				
14- Quinta-feira				
15- Sexta-feira	COMARCAS DE TARAUACÁ E FEIJÓ JUÍZA DE DIREITO: ANA PAULA SABOYA LIMA Assessora de Juiz: Renata Helem do Bonfim Fernandes - Tel. 68 99989-1511			
16- Sábado				
17- Domingo				
18- Segunda-feira				
19- Terça-feira				
20- Quarta-feira	7			
DIAS				
21- Quinta-feira	COMARCAS DE TARAUACÁ E FEIJÓ			
22- Sexta-feira	JUIZ DE DIREITO: GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO Assessora de Juiz: Samara Ianni Guimarães Machado Nascimento – Tel. 68 99996-3837			
DIAS				
23- Sábado	COMARCAS DE TARAUACÁ E FEIJÓ			
24- Domingo	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA Assessor de Juiz: Gilberto dos Santos Cruz – Tel. 68 99996-3837			
DIAS				
25- Segunda-feira	COMARCAS DE TARAUACÁ E FEIJÓ			
26- Terça-feira	JUIZ DE DIREITO: GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO			
27- Quarta-feira	Assessora de Juiz: Samara lanni Guimarães Machado Nascimento – Tel. 68 99996-383			
DIAS				
28- Quinta-feira – Feriado	COMARCAS DE TARAUACÁ E FEIJÓ			
29- Sexta-feira – Feriado	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA Assessor de Juiz: Gilberto dos Santos Cruz – Tel. 68 99996-3837			
DIAS				
30- Sábado	COMARCAS DE TARAUACÁ E FEIJÓ			
31- Domingo	JUIZ DE DIREITO: GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO Assessora de Juiz: Samara lanni Guimarães Machado Nascimento – Tel. 68 99996-3837			

Publique-se e cumpram-se as demais providências de estilo.

Documento assinado eletronicamente por Thiago Milhomem De Souza Batista, juiz, em 19/03/2024, às 13:56, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Rosilene de Santana Souza, juiz, em 19/03/2024, às 14:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Stephanie Winck Ribeiro De Moura, juiz, em 19/03/2024, às 14:11, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Muniz de Freitas Miotto, juiz, em 19/03/2024, às 15:41, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga, juiz, em 19/03/2024, às 16:35, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **TERMO**

TERMO DE ASSUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITU-

TA RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ, NA COMARCA DE CRUZE DO SUL.

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2024, nesta cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, às 08h no gabinete do Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Diretor do Foro, Doutor Erik da Fonseca Farhat, compareceu a Juíza de Direito Substituta Rayane Gobbi de Oliveira Cratz, para assinatura do presente Termo, uma vez que se encontra exercendo suas funções, desde o dia 11 de março de 2024, em auxílio, na Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro Sul, nos termos da Portaria n.º 803, de 06 de março de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.492, de 07 de março de 2024, à fl. 179, da lavra da Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Do que, para constar, eu \_, Francisco Mariano Lima de Barros, Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, digitei e subscrevo o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

#### Erik da Fonseca Farhat

Juiz de Direito/Diretor do Foro

#### Rayane Gobbi de Oliveira Cratz

Juíza de Direito Substituta

Documento assinado eletronicamente por Rayane Gobbi de Oliveira Cratz, juiz, em 19/03/2024, às 08:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Erik da Fonseca Farhat, Juíza de Direito, em 19/03/2024, às 21:12, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **TERMO**

TERMO DE ASSUNÇÃO DE EXERCÍCIO DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITU-TO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO, NA COMARCA DE CRUZEI-RO DO SUL.

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2024, nesta cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, às 08h no gabinete do Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Diretor do Foro, Doutor Erik da Fonseca Farhat, compareceu o Juiz de Direito Substituto Zacarias Laureano de Souza Neto, para assinatura do presente Termo, uma vez que se encontra exercendo suas funções, desde o dia 13 de março de 2024, em auxílio, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro Sul, nos termos da Portaria n.º 803, de 06 de março de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.492, de 07 de março de 2024, à fl. 179, da lavra da Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Do que, para constar, eu Francisco Mariano Lima de Barros, Secretário da Diretoria do Foro da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-AC, digitei e subscrevo o presente termo que, lido e

achado conforme, vai assinado pelos presentes. Erik da Fonseca Farhat

#### Zacarias Laureano de Souza Neto

Juiz de Direito/Diretor do Foro

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado eletronicamente por Zacarias Laureano De Souza Neto, juiz, em 18/03/2024, às 08:23, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Erik da Fonseca Farhat, Juíza de Direito, em 18/03/2024, às 14:52, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Francisco Mariano Lima de Barros, Técnico(a) Judiciário(a), em 20/03/2024, às 09:21, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **TERMO**

TERMO DE ASSUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITU-TA MARILENE GOULART VERÍSSIMO ZHU, NA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL.

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2024, nesta cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, às 08h no gabinete do Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Diretor do Foro, Doutor Erik da Fonseca Farhat, compareceu a Juíza de Direito Substituta Marilene Goulart Veríssimo Zhu, para assinatura do presente Termo, uma vez que se encontra exercendo suas funcões desde o dia 02 de fevereiro de 2024, em auxílio, no Juizado Especial Civel e de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro Sul, nos termos da Portaria n.º 349, de 08 de fevereiro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.476, de 09 de fevereiro de 2024, à fl. 223, da lavra da Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Do que, , Francisco Mariano Lima de Barros, para constar, eu

Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, digitei e subscrevo o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

#### Erik da Fonseca Farhat

Juiz de Direito/Diretor do Foro

#### Marilene Goulart Veríssimo Zhu

Juíza de Direito Substituta

Documento assinado eletronicamente por Marilene Goulart Verissimo Zhu, Juíza de Direito, em 18/03/2024, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Erik da Fonseca Farhat, Juíza de Direito, em 18/03/2024, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Francisco Mariano Lima de Barros, Técnico(a) Judiciário(a), em 20/03/2024, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA Nº 956 / 2024**

A Magistrada **ANA PAULA SABOYA LIMA**, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO o ofício SECVA/OF n.º 312, de 15/03/2024, oriundo da Vara Criminal desta Comarca, que encaminha cópia das peças processuais dos Autos de Prisão em Flagrante n.º 0000828-50.2023.8.01.0013, para abertura de processo administrativo disciplinar em dasfavor do oficial de justiça J. C. L. M. de O., noticiando que o servidor foi preso em flagrante por cometer crimes previstos nos arts. 303 e 306 da Lei 9.503/1997 - CTB, em data que estava no plantão judiciário.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Determinar abertura de Processo Administrativo Disciplinar-PAD, em desfavor do oficial de justiça J. C. L. M. de O., para apuração de eventuais faltas funcionais atribuídas ao servidor, decorrentes dos fatos descritos nos Autos de Prisão em Flagrante nº 0000828-50.2023.8.01.0013.

Art. 2º. Designar os servidores Michel Feitoza Mendonça, Thicianne Santos da Silva e Benedita da Silva Albuquerque Ferraz, sob a presidência do primeiro, constituirem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para condução da apuração acima, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feijó - AC, 19 de março de 2024.

#### Ana Paula Saboya Lima

Juíza de Direito e Diretora do Foro

Documento assinado eletronicamente por Ana Paula Saboya Lima, juiz, em 20/03/2024, às 10:37, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA CONJUNTA Nº 134/ 2024

Os Juízes de Direito **Erik da Fonseca Farhat, Glaucia Aparecida Gomes e Jorge Luiz Lima da Silva Filho**, no uso de suas atribuições legais.

#### RESOLVEM:

Alterar, em parte, a escala do plantão judiciário, objeto da Portaria Conjunta nº 128/2024 – DIREF, em razão da entrada do Juiz de Direito Substituto Zacarias Laureano de Souza Neto, para exercer a jurisdição, em auxílio, na 2ª Vara Criminal e designar para atuar no plantão judiciário no período 15/03 a 21/03/2024.

MÊS/ANO	DIAS	JUÍZ PLANTONISTA
MARÇO/2024	., ., , ., .,	ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO – 2ª Vara Criminal - Assessora (Rafaela) – Telefone do Plantão (68) 99969-8089.  Defensoria Pública - Telefone: 99963-8105

- 2 A Escala do plantão Judiciário será divulgada no sítio do Tribunal de Justiça na internet, no Diário da Justiça Eletrônico e afixada no átrio dos Fóruns Cível, Criminal e Juizados Especiais;
- 3 Ficam mantidas as demais disposições da PORTARIA CONJUNTA n. 128/2024
- 4 Dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, à Sec-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cional da OAB, à Defensoria Pública e ao Ministério Público

Publique-se no DJE e nos murais dos Fóruns de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e Rodrigues Alves.

Cruzeiro do Sul, 15 de março de 2024.

Juiz de Direito **Erik da Fonseca Farhat**Diretor do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC

Juíza de Direito Substituta **Glaucia Aparecida Gomes** Diretora do Foro da Comarca de Mâncio Lima

Juiz de Direito Substituto **Jorge Luiz Lima da Silva Filho** Diretor do Foro da Comarca de Rodrigues Alves

Documento assinado eletronicamente por Erik da Fonseca Farhat, Juíza de Direito, em 18/03/2024, às 11:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Jorge Luiz Lima da Silva Filho, Juiz de Direito, em 18/03/2024, às 17:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0001939-08.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Vítima do Fato e Autor Francisco Gomes de Andrade e outro Indiciado Dionis da Costa Damasceno

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO DIONIS DA COSTA DAMASCENO, brasileira, Convivente, desempregada, RG 353085, CPF 864.084.372-49, pai Carlos Alberto Alves Damasceno, mãe Maria de Nazaré Leite Costa, Nascido/Nascida 02/06/1982, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Poços de Caldas, 684, 99213-7923 (monica-filha), Cidade Nova, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha q94qjr vigência 14/09/2024.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Maricela de Oliveira Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

Autos n.º 0700283-85.2022.8.01.0008 Classe Execução Fiscal Credor Estado do Acre Devedor Organização G C Ltda e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS ELIENE NERY DE ARAÚJO, brasileira, CPF 466.168.702-78, com endereço à Rua Epitacio Pessoa, 481, Centro, CEP 69928-000, Plácido de Castro - AC

GECE LEITE DE ARAUJO FILHO, Brasileiro, Casado, empresário, RG 104191/AC, CPF 197.114.172-00, mãe Carmélia Alves de Araújo, com endereço à Rua

Epitácio Pessoa, 841, Casa 08, Centro, CEP 69928-000, Plácido de Castro - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado a parte executa acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ 1.644.874,11 (UM MILHAO, SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaci-v1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 14 de março de 2024.

Manoel de Souza Lessa Diretor de Secretaria

Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0701265-50.2023.8.01.0013 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Raimundo Nonato de Lima Castro Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença

Raimundo Nonato de Lima Castro ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Embora devidamente intimada, a parte reclamante não promoveu os atos que lhe competiam para impulsionar o feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários.

Por não vislumbrar interesse recursal, por preclusão consumativa, com base nos princípios da celeridade e economia processual, dispenso a intimação das partes, salvo se qualquer delas estiver assistida por advogado ou Defensoria Pública, hipótese em que a sentença deverá ser publicada para ciência do causídico.

Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

Feijó-(AC), 14 de março de 2024.

Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

Autos n.º 0701252-51.2023.8.01.0013 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Irema de Souza Lima Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença

Irema de Souza Lima ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embora devidamente intimada, a parte reclamante não promoveu os atos que lhe competiam.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários.

Por não vislumbrar interesse recursal, por preclusão consumativa, com base nos princípios da celeridade e economia processual, dispenso a intimação das partes, salvo se qualquer delas estiver assistida por advogado ou Defensoria Pública, hipótese em que a sentença deverá ser publicada para ciência do causídico.

Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

Feijó-(AC), 14 de março de 2024.

Guilherme Muniz de Freitas Miotto

Autos n.º 0705676-17.2019.8.01.0001 Classe Procedimento Comum Cível Autor Thiago Moises Maia Lisboa Fiador e Réu Delcimar Martinelli de Souza e outro

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO DELCIMAR MARTINELLI DE SOUZA, brasileiro, Casado, pecuarista, RG 323504, CPF 325.459.242-53; ALIF ANDREW DE SOUZA, brasileiro, dentista, RG 1182169, CPF 017.822.042-61, QUE SE ENCONTRAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de março de 2024.

Ana Clara Chaves Marques Diretor(a) Secretaria

Leandro Leri Gross Juiz de Direito

Autos n.º 0700539-91.2023.8.01.0008 Classe Usucapião Usucapiente Maira Santiago Pires Parente Usucapiado e Requerido Maria Natalia de Souza Araujo e outros

EDITAL DE CITAÇÃO (Usucapião - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DES-CONHECIDOS.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecerem contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaci-v1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 15 de março de 2024.

Manoel de Souza Lessa Diretor de Secretaria

Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0002115-81.2023.8.01.0002 Ação Inquérito Policial/PROC Autor Justiça Publica Indiciado Elinaldo de Lima Silva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

razo: 15 dias)

ELINALDO DE LIMA SILVA, brasileiro, CPF 053.560.532-**ACUSADO** 31, filho de Tania Maria de Lima Silva, nascido em 21/09/2003, natural de Cruzeiro do Sul-AC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente edital, fica notificado o destinatário acima qualificado para, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 dias, nos autos acima citados, que a Justiça Pública move contra a sua pessoa, oportunidade em que poderá arquir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, e ainda especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 5 (cinco), tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1659, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vacri2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 14 de março de 2024.

MÁRCIO SALES MOREIRA Diretor de Secretaria

Zacarias Laureano De Souza Neto Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0700410-86.2023.8.01.0008 Classe Execução Fiscal Credor Estado do Acre Devedor Eberson Pereira Leal Ltda e outro

EDITAL DE CITAÇÃO (Citação Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO EBERSON PEREIRA LEAL LTDA, CNPJ 30.511.297/0001-10, com endereço à AVENIDA DIAMANTINO AUGUSTO DE MACEDO, 187, CENTRO, CEP 69928-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 307, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaciv1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 04 de março de 2024.

Cícera Socorro de Melo Lucena Técnico Judiciário

Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0003702-44.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Indiciado Johnymar Bonfim da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOHNYMAR BONFIM DA COSTA, Brasileiro, RG 13096125, CPF 045.123.712-90, pai Elcimar Ricardo da Costa, mãe Maria de Fátima Bonfim da Costa, Nascido/Nascida 18/07/2001, natural de Rio Branco - AC, com ende-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

reço à Dario de Sena, 470, 68 99204-7407 (Raiane irmã) 99986-6863 (kenedy), Wanderlei Dantas, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha mggu6w vigência 15/09/2024.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Maricela de Oliveira Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

Autos n.º 0006029-59.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Vítima do Fato e Autor DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito e outro Indiciado Josué Avila de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOSUÉ AVILA DE SOUZA, Brasileiro, RG 378.404, CPF 756.403.682-68, pai Manuel Pereira de Souza, mãe Raimunda da Silva Avila, Nascido/Nascida 02/12/1974, natural de Manoel Urbano - AC, com endereço à Ramal São José, Km-03, próximo a Escola Manoel Machado, Belo Jardim II, CEP 69908-970, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha mdq4uq vigência 15/09/2024.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Maricela de Oliveira Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

Autos n.º 0002351-36.2023.8.01.0001 Classe Inquérito Policial Autor Justiça Publica Indiciado Kleber de Jesus Brito da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO KLEBER DE JESUS BRITO DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 10449655SSP/AC, CPF 018.819.272-70, pai Antônio Firmino da Silva, mãe Maria Antonia de Brito, Nascido/Nascida 05/03/1993, de cor Pardo, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Duque de Caxias, 180, Estação Experimental, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha objfvt vigência 15/09/2024.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Maricela de Oliveira Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

Autos n.º 0001720-92.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Indiciado Carlos Paulino de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA, (Alcunha: "Paulinho"), Brasileiro, Casado, Aposentado, RG 148.803, CPF 307.818.412-91, pai Esperidião de Oliveira, mãe Maria Paulino de Lima, Nascido/Nascida 25/04/1968, de cor Mulato, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: 99976-9742, com endereço à Rua Banana, 15, Mocinha Magalhãos, CEP 69900-970, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada de páginas 96 à 104, consoante senha que segue em anexo, em obediência às formalidades legais, bem como para pagamento da pena de multa que foi imposta na condenação, no prazo abaixo assinalado.

#### SENTENÇA III - DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu Carlos Paulino de Oliveira, qualificado nos autos, nas penas previstas do art. 180, "caput", do Código Penal e art. 309, "caput", da Lei nº 9503/97.

Passo a dosar a pena, à luz do disposto no art. 59 e 68, do Código Penal. IV – Dosimetria do crime previsto no art. 180, "caput", do Código Penal em relação ao acusado Carlos Paulino de Oliveira.

a) A culpabilidade, é atinente ao próprio fato.

- b) O réu possui maus antecedentes, conforme ficha de antecedentes criminais de fls. 85/91. Contudo, para fins de evitar bis in idem, nesta fase,utilizarei a condenação constante nos autos nº 0002880-65.2017.
- c) Sua conduta social e a personalidade não há elementos suficientes para se valorar em seu desfavor.
- d) Quanto aos motivos, são integrantes do próprio fato.
- e) As circunstâncias são normais ao tipo.
- f) As consequências foram minoradas, tendo em vista a apreensão do bem e restituído a vítima.
- g) Não há que se falar em comportamento da vítima no cenário de realização dessa espécie de delito.
- h) A situação econômica do réu não é boa.

PRIMEIRA FASE:

Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

SEGUNDA FASE:

Não há atenuantes a serem apreciadas.

Em desfavor do acusado incide a agravante da reincidência, sendo o acusado

multirreincidente, conforme ficha de antecedentes criminais de fls. 85/91, autos nº 0012936-94.2016; 0501462-98.2018 e 0006014-61.2021, razão pela qual agravo a pena em 1/4, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. TERCEIRA FASE:

Rio Branco-AC, quinta-feira

21 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.501

Não há causas de diminuição, tampouco de aumento da pena.

PENA DEFINITIVA:

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a concreta e definitiva no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, fixo-a em 15 (doze) DIAS-MULTA, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu, (artigo 49, § 2.º, do Código Penal).

V – Dosimetria do crime previsto no art. 309, "caput", da Lei nº 9503/97.

- a) A culpabilidade, não há o que valorar.
- b) O réu possui maus antecedentes, conforme ficha de antecedentes criminais de fls. 85/91. Contudo, para fins de evitar bis in idem, nesta fase,utilizarei a condenação constante nos autos nº 0002880-65.2017.
- c) Sua conduta social e a personalidade não há elementos suficientes para se valorar em seu desfavor.
- d) Quanto aos motivos, são integrantes do próprio fato.
- e) As circunstâncias são normais ao tipo.
- f) As consequências foram minoradas.
- g) Não há que se falar em comportamento da vítima no cenário de realização dessa espécie de delito.

h) A situação econômica da ré não é boa.

PRIMEIRA FASE:

Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção.

SEGUNDA FASE:

Não há atenuantes a serem apreciadas.

Em desfavor do acusado incide a agravante da reincidência, sendo o acusado multirreincidente, conforme ficha de antecedentes criminais de fls. 85/91, autos nº 0012936-94.2016; 0501462-98.2018 e 0006014-61.2021, razão pela qual agravo a pena em 1/4, fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de detenção.

TERCEIRA FASE:

Não há causas de diminuição, tampouco de aumento da pena.

PENA DEFINITIVA:

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a concreta e definitiva no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de detenção.

VI - Do concurso material (art. 69, "caput", do Código Penal).

Aplico ao caso a regra do concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal

Todavia, tendo em conta a natureza distintas das penas (reclusão e a detenção), deve-se se observar o regime de cumprimento de cada uma delas. Assim, deve o réu cumprir uma reprimenda de cada vez, "ex vi" do artigo 76, do Código Penal, iniciando pela de reclusão e depois a detenção.

VII - Do regime inicial do cumprimento da pena em relação ao acusado Carlos Paulino de Oliveira.

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO, nos termos do art. 33 § 2º, "b", do Código Penal.

Deixo de aplicar a detração, pois não influenciará na alteração do regime, já que a acusada respondeu o processo em liberdade.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não vislumbro neste momento processual a presença dos pressupostos que autorizariam a decretação da prisão preventiva.

PENA DE MULTA R\$ 671,58 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e oitenta centavos) que deverá ser pago em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SENHA DE ACESSO v0onnc (vigência 14/09/2024)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 18 de março de 2024.

Maricela de Oliveira Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

Autos n.º 0000421-80.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Vítima do Fato Móises Caminha de Alencar Júnior

Indiciado João Batista da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOÃO BATISTA DA SILVA, Brasileiro, RG 588062, CPF 051.648.852-04, pai José Lauriano da Silva, mãe Abadilia Moraes da Silva, Nascido/Nascida 23/06/1956, natural de Rio Branco - AC, com endereço à situação de rua, costuma ficar pelo o Expresso Radar e prédio Elson, Bosque, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha vfsqxa.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 18 de março de 2024.

Maricela de Oliveira Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

Autos n.º 0700772-75.2020.8.01.0014 Classe Execução de Título Extrajudicial Requerente Banco do Brasil S/A. Requerido Maria Meire Alves Lopes e outro

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JOAO CARLOS PEREIRA LOPES, Brasileiro, Solteiro, pecuarista, CPF 612.491.732-72, mãe Raimunda Pereira Lopes, Nascido/Nascida 18/06/1969, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua Epaminondas Jácome, 576, CEP 69970-000, Tarauacá - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDA Principal R\$ 117.053,54 - (CENTO E DEZESSETE MIL E CINQUENTA E TRES REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

Taxa Judiciária R\$ 4.231,61

Honorários Advocatícios R\$ 11.705,61

Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIA A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 28 de setembro de 2023.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento Diretor de Secretária

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700772-75.2020.8.01.0014 Classe Execução de Título Extrajudicial Requerente Banco do Brasil S/A. Requerido Maria Meire Alves Lopes e outro

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO MARIA MEIRE ALVES LOPES, brasileira, Solteira, funcionária pública, RG 418292, CPF 764.169.332-68, mãe Francisca Antonia Alves de Souza, Nascido/Nascida 04/12/1983, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Avenida Antonio Frota, 590, Centro, CEP 69970-000, Tarauacá - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDA Principal R\$ 117.053,54 - (CENTO E DEZESSETE MIL E CIN-QUENTA E TRES REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

Taxa Judiciária R\$ 4.231,61

Honorários Advocatícios R\$ 11.705,61

Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIA A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 28 de setembro de 2023.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento Diretor de Secretária

Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0001219-12.2021.8.01.0001 Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor Ministério Público do Estado do Acre Réu Ronildo da Rocha Carneiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Sentença Criminal. Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO Ronildo da Rocha Carneiro, RG 006107, filho(a) de pai Otinildo da Rocha carneiro, mãe vanderlane martins da Rocha.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

SENTENÇA "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RONILDO DA ROCHA CARNEIRO, já qualificado nos autos, a cumprir a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa no correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Segundo a recém publicada Súmula Vinculante STF n.º 59, "é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. Nesse sentido, o réu cumprirá a pena em regime inicialmente aberto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, na hipótese de apelo, porquanto respondera ao processo em liberdade e não se mostram

presentes, neste momento, razão para eventual segregação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais. O réu assistido pela Defensoria Pública ficará isento do pagamento de custas e demais despesas processuais, podendo ser exigível o pagamento na hipótese de mudança fática quanto sua situação socioeconômica verificada pelo juízo. Por força do art. 243, parágrafo único, da CF, confisco o valor apreendido em espécie, no importe de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), e o converto em favor do Fundo Nacional Antidroga FUNAD. Adotem-se os procedimentos necessários para tanto, lavrando certidão nos autos. Determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos, inclusive sua amostra como contraprova, nos termos do art. 72 da Lei n.º 11.343/06, devendo, todavia, esta manter-se até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, via sistema informatizado, para as providências relativas à suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Intimem-se. Cumpra-se."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2024.

Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

Autos n.º 0000032-04.2019.8.01.0012 Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor Justiça Publica Indiciado Francielle Silva Saldanha

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 30 dias)

ACUSADO FRANCIELLE SILVA SALDANHA, (Alcunha: Cida), brasileira, Convivente, do lar, RG 12425028, CPF 041.786.282-24, pai Isac Nunes Saldanha, mãe Maria Raimunda da Conceição e Silva, Nascido/Nascida 12/10/1995, natural de Boca do Acre - AM, com endereço à Colônia Barro Alto, Zona Rural, CEP 69950-000, Manoel Urbano - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimada a acusada acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, quanto ao teor da sentença prolatada, bem como, após o trânsito em julgado da sentença, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a multa e custas do processo, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3611-1114, Manoel Urbano-AC - E-mail: vacri1mu@tjac.jus.br

Manoel Urbano-AC, 19 de março de 2024.

Anderson Eufranckylle Lima Araújo Diretor(a) Secretaria

Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

Autos n.º 0700606-14.2018.8.01.0014 Classe Execução Fiscal Credor Estado do Acre Devedor A Brandão da Silva (Araújo & Brandão)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO A BRANDÃO DA SILVA (ARAÚJO & BRANDÃO), CNPJ 17.345.231/0001-30, com endereço à Rua: Justiniano de Serpa, 243, Centro, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, mediante consulta processual pela internet.

OBJETIVO Intimação da penhora do veículo Chevrolet, modelo Onix Joye, ano 2017, placa QLX4581, e do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos à execução.

PRAZO O ato deve ser praticado no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 27 de setembro de 2023.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento Diretor de Secretária

Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700635-25.2022.8.01.0014 Classe Interdição/Curatela Interditante Lucinéia Lima do Espirito Santo Interditado patrícia Lima do Espirito Santo

EDITAL DE INTERDIÇÃO ( Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 180 dias)

INTERDITO 'PATRÍCIA LIMA DO ESPIRITO SANTO, RG 068635-A, CPF 867.354.972-87, com endereço à Beco da Garagem, 1790, Centro, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR LUCINÉIA LIMA DO ESPIRITO SANTO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada no Beco da Garagem, nº 1790, Centro, Tarauacá, Acre, CEP 69.970-000 telefone (68) 99996-4205, portadora do RG n 1321598-1 SSP/AC inscrita no CPF nº 049.137.532-82.

CAUSA Patrícia Lima do Espirito Santo não tem condições de gerir os atos de vida civil em razão de apresentar perda auditiva completa e sem desenvolvimento de linguagem falada ou de sinais, de cunho definitivo e sem possibilidade de reabilitação.

Paciente apresenta perda auditiva completa sem desenvolvimento da linguagem falada ou de sinais, sem compreensão de seus direitos ou deveres, não conhece dinheiro incapacitando-a de realizar compras ou vendas, não assinando seu próprio nome, não tem discernimento para andar só na cidade e realizar o retorno para sua residência. (Laudo de p. 12)

LIMITES Eventual alienação de bens da parte curatelada necessita de prévia autorização judicial, dispensada assim a inscrição, em hipoteca legal, de bens necessários para acautelar os que estiverem sob a administração da parte curadora.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 25 de setembro de 2023.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento Diretor de Secretária

Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0701727-72.2021.8.01.0014

Classe Interdição/Curatela

Interditante Maria José Paulino, registrado civilmente como Maria José Paulino Interditado Antônio Paulino Leão, registrado civilmente como Antônio Paulino Leão

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 15 dias)

INTERDITO ANTÔNIO PAULINO LEÃO, registrado civilmente como Antônio Paulino Leão, RG 1.144.101-1, CPF 012.883.962-79, com endereço à Seringal Boa Vista, Colônia Limalzinho, s/n, Zona Rural, CEP 69975-000, Jordão - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Maria José Paulino

CAUSA Déficit cognitivo grave, deficiência intelectual.

LIMITES Suprir incapacidade da vida civil.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 11 de janeiro de 2024.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento Diretor de Secretária

Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0500286-72.2017.8.01.0081 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor Delegacia Especializada de Proteção a CRiança e ao Adoelscente -DEPCA

Sentenciado Francisco da Cruz da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO DA CRUZ DA SILVA, Brasileiro, RG 13064800/AC, CPF 001.148.972-39, pai João Pascoal da Silva, mãe Francisca das Chagas da Silva, Nascido 18/04/1983, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCISCO DA CRUZ DA SILVA, pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, caput, combinado com artigo 226, II (pai), na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, ambos do Código Penal, contra a ofendida.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias

PREPARO Sem custas (Art. 141, § 2º, ECA)

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de janeiro de 2024.

Gergleide de Souza Silva Diretor(a) Secretaria

Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Plácido de Castro, Estado do Acre. FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TI-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCEAC sob n.º 004/2010, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir: 1) PROCESSO N°. 0700351-69.2021.8.01.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 2) EXEQUEN-TE: BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ: 00.000.000/0001-91) e EXECUTADOS: JESSÉ CAMPELO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF: 761.281.802-72); JOÃO NE-RIS MARTINS (CPF: 058.673.802-97); HELENA LESSA MARTINS (CPF: 183.206.512-04); JOÃO LESSA MARTINS (CPF: 461.257.012-04); MANOEL FERREIRA LESSA (CPF: 322.518.822-00); NILTON CÉSAR RODRIGUES SARAH (CPF: 444.031.002-87). 3) DATAS: 1º Leilão no dia 08 de abril de 2024, com encerramento às 12:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação, não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 22 de abril de 2024, com encerramento às 12:00 horas, onde serão aceitos lances não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de meação ou copropriedade. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. \*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. 4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 331.706,54 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 30 de julho de 2021, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 74/77. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos. 5) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Ponto comercial c/ 17,00 x 35,00 metros, lote nº. 20, quadra nº. 05, c/ 721,31m², na Avenida Diamantino Augusto de Macedo, Plácido de Castro/ AC, CRI local nº. 3.448, - a saber: Lote urbano sob o nº. 20, da quadra nº. 05, de forma retangular, com área superficial de 721,31m² (setecentos e vinte e um metros e trinta e um centímetros quadrados), na Avenida Diamantino Augusto de Macedo, Plácido de Castro/AC, com as seguintes descrições e confrontações: Inicia-se a descrição este perímetro no ponto MEGA-P-3634, de coordenadas N 8.854.232,54m e E 698.603,19m; deste segue confrontando com o lote nº. 15, com azimute de 175°59'56" por uma distância de 20,08 metros até o ponto MEGA-P-3633, de coordenadas N 8.857.212,51m e E 698.604,59m; deste segue confrontando com o lote nº. 21, com azimute de 265º18'12" por uma distância de 32,72 metros, até o ponto MEGA-P-3337, de coordenadas N 8.857.209,83m e E 698.571,98m; deste segue com azimute de 269°24'19" por uma distância de 2,21 metros, até o ponto MEGA-P- 3336, de coordenadas N 8.857.209,81m e E 698.569,78m; deste segue confrontando com a Avenida Diamantino Augusto de Macedo, com azimute de 354º46'43" por uma distância de 20,82 metros, até o ponto MEGA-P-3342, de coordenadas N 8.857.230,54m e E 698.567.88m; deste seque confrontando com o lote nº. 19, com azimute de 86°33'41" por uma distância de 3,72 metros, até o ponto MEGA-P-3343, de coordenadas N 8.857.230,76m e E 698.571,60m; deste segue com azimute de 86°47'04" por uma distância de 31,65 metros até o ponto MEGA-P3634, onde teve inicio essa descrição. Quarteirão é formado pela Avenida Diamantino Augusto de Macedo e Ruas João Sabino de Paula. José Ferreira Lima e Epitácio Pessoa. Benfeitorias: Um ponto comercial feito em alvenaria, medindo 17,00 x 35,00 metros, em bom estado de conservação. Obs.: Conforme no laudo de avaliação, o imóvel possui uma construção. Referida benfeitoria não consta registrado na matrícula imobiliária. Imóvel matriculado sob o nº. 3.448 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Plácido de Castro/AC. 6.1) AVA-LIAÇÃO: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em 09 de novembro de 2021. 6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). 7) DEPOSITÁRIO(A): JOÃO NERIS MARTINS, Rua Coronel José Ferreira Lima, nº. 277, Centro, Plácido de Castro/AC e/ou Rua Juvenal Antunes, nº. 520, Centro, Plácido de Castro/AC e/ou Rua Domingos Galdino, nº. 72, Plácido de Castro/AC e/ou Avenida Diamantino Augusto de Macedo, nº. 520, Plácido de Castro/AC. 8) ÔNUS: Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora nos autos nº. 0700019- 05.2021.8.01.0008, em favor do Banco do Brasil S/A, em trâmite na Vara Única da Comarca de Plácido de Castro/AC; Penhora nos autos nº. 0700020-87.2021.8.01.0008, em favor do Banco do Brasil S/A, em trâmite na Vara Única da Comarca de Plácido de Castro/AC; Penhora nos autos nº. 0700335-18.2021.8.01.0008, em favor do Banco do Brasil S/A, em trâmite na Vara Única da Comarca de Plácido de Castro/AC; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. 9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5°, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmonta-

gem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver. 10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil). 11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. 13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCEAC sob nº 004/2010. 14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTER-NET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. 15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www. deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2°, do CPC/2015. 16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015). 16.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. 17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e em segundo leilão pelo major lance desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: I -Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA; V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exeguente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. 19) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira. 20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão

devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida. 21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL: I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante. II - Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido a Leiloeira Oficial o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada. Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada. Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado. 22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupacão do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente. 23) LANCES: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação. 24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitacão dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem. 25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339. Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br. 26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração. 27) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados JES-SÉ CAMPELO DE OLIVEIRA JÚNIOR(CPF: 761.281.802-72) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, JOÃO NERIS MARTINS (CPF: 058.673.802-97) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, HELENA LESSA MARTINS (CPF: 183.206.512-04) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; JOÃO LESSA MARTINS (CPF: 461.257.012-04) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, MANOEL FERREIRA LESSA (CPF. 322.518.822-00) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; NILTON CÉSAR RODRI-GUES SARAH (CPF: 444.031.002-87) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor: União. Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriató-

rios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Plácido de Castro, Estado do Acre.

Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0000071-23.2022.8.01.0003 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Réu Alexandre Pires da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ALEXANDRE PIRES DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, comerciante, RG 1070007-2/SSPAC, CPF 984.444.412-87, pai Antonio Gregório da Silva, mãe Maria Pires Lira, Nascido/Nascida 01/11/1986, natural de Brasiléia - AC, com endereço à Rua Gabriel Acácio Merah, 335, Ferreira da Silva, Brasiléia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DA MULA R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais)

DATA DO CÁLCULO 07/03/2023

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Forum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vacri-1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 14 de março de 2024.

Francirlei de Aquino Lima Diretor(a) Secretaria

Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000191-64.2021.8.01.0015 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça-Pública- Ministério Público do Estado do Acre Acusado Ribamar Menezes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO RIBAMAR MENEZES DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, RG 1242763-2/SJSP/AC, CPF 002.150.752-00, pai José Lima da Silva, mãe Izabel Almeida de Menezes, Nascido/Nascida 10/08/1994, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Bar Vermelho, S/N, Rio Azul, CEP 69990-000, Mâncio Lima – AC, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mâncio Lima-AC - E-mail: vacri1ml@tjac. jus.br

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Mâncio Lima-AC. 08 de fevereiro de 2024

Caren Souza Almeida Diretor(a) Secretaria

Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, natural de Feijó - AC, com endereço à Rua Quariquara, 209, 68 99920-7879, Loteamento Novo Horizonte, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o acusado acima fica intimado da decisão de pp. 19/22 que deferiu as Medidas Protetivas de Urgência em face de Terezinha Pinheiro da Silva para que se abstenha-se de: a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 300 metros, principalmente do local da residência da requerida, do seu local de trabalho, de estudo, ou outros locais que, de costume, frequente; b) manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por celular, telefone, redes sociais (facebook, google+, whatsApp, viber etc), e-mail ou qualquer outro meio de comunicação; c) frequentar o lar, o local de trabalho ou local de estudo da ofendida, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP 69927-000, Fone: (68) 32331040, Porto Acre-AC - E-mail: vacri1pa@tjac.jus.br

Porto Acre-AC, 05 de março de 2024.

José Ícaro Terranova Freitas de Sousa Diretor(a) Secretaria

Isabele Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000050-52.2024.8.01.0011 Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal Promovente Luciana da Silva Morais Promovido Cleberson Inácio Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)

DESTINATÁRIO CLEBERSON INÁCIO FERREIRA, Brasileiro, Casado, diarista, RG 439366, CPF 010.393.372-79, pai Raimundo Rodrigues Ferreira, mãe Francisca Inácio Borges, Nascido/Nascida 23/02/1986, de cor Mulato, natural de Porto Walter - AC, Outros Dados: Cel. da genitora (68) 9906-3409 9997-2807, com endereço à Rua Rodrigues dos Santos, 311, Ana Vieira, CEP 69940-000, Sena Madureira - AC

FINALIDADE I – proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 200 metros:

 II – proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e redes sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp, etc.);

III – proibição de frequentar a residência da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; e

VI – proibição de divulgar foto ou vídeo íntimo da vítima sem o consentimento dela.

Quanto ao pleito de afastamento do lar, tem-se que incabível, uma vez que o promovido não reside com a ofendida há mais de quatro meses, conforme declarações de fl. 5.

EM FAĆE DO EXPOSTO, visando assegurar a efetividade da proibição de conduta, impõe-se ao requerido multa em favor da ofendida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada descumprimento das medidas protetivas deferidas, sem prejuízo das sanções decorrentes da prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, consoante preconiza o art. 24-A da Maria da Penha, ou necessidade de decretação da prisão preventiva.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3612-4140, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br.

Sena Madureira-AC, 19 de março de 2024.

Sílni Rogéria Farias Figueiredo Diretora de Secretaria

Elielton Zanoli Armondes Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0000091-19.2024.8.01.0011 Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal Promovente Elizângela Moura de Paula Maria Promovido Eldon Pires Flores

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ELDON PIRES FLORES, Brasileiro, Solteiro, RG 054900A, CPF 057.337.282-99, pai Armando Alves Flores, mãe Maria Jardelina Pires Flores, Nascido/Nascida 10/04/2001, de cor Pardo, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à Seringal Novo São João Rio Iaco Colocação Barrinha, SN, Zona Rural, CEP 69940-000, Sena Madureira - AC

FINALIDADE I – proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 100 metros;

 II – proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e redes sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp, etc.);

 III – proibição de frequentar a residência da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; e

VI – proibição de divulgar foto ou vídeo íntimo da vítima sem o consentimento dela.

EM FACE DO EXPOSTO, visando assegurar a efetividade da proibição de conduta, impõe-se ao requerido multa em favor da ofendida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada descumprimento das medidas protetivas deferidas, sem prejuízo das sanções decorrentes da prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, consoante preconiza o art. 24-A da Maria da Penha, ou necessidade de decretação da prisão preventiva.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3612-4140, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br.

Sena Madureira-AC, 19 de março de 2024.

Sílni Rogéria Farias Figueiredo Diretora de Secretaria

Elielton Zanoli Armondes Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0000595-59.2023.8.01.0011 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Publica Acusado Antonio Medeiros Lopes

25, zona rural, CEP 69940-000, Sena Madureira - AC

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTONIO MEDEIROS LOPES, Brasileiro, Solteiro, produtor rural, RG 287219, CPF 536.249.552-68, pai José Rubens Lopes, mãe Francisca Medeiros de Souza, Nascido/Nascida 06/05/1955, de cor Pardo, natural de Pauini - AM, com endereço à Colônia Pai e Filho, BR 364, m 25, ramal do m

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000 Fone: (68) 3612-4140, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, quinta-feira

21 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.501

Sena Madureira-AC, 20 de março de 2024.

Sílni Rogéria Farias Figueiredo Diretora de Secretaria

Elielton Zanoli Armondes Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0000189-38.2023.8.01.0011 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Denunciado Eldon Pires Flores e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ELDON PIRES FLORES, Brasileiro, Solteiro, RG 054900A, CPF 057.337.282-99, pai Armando Alves Flores, mãe Maria Jardelina Pires Flores, Nascido/Nascida 10/04/2001, de cor Pardo, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à Fazenda Poderoso Seringal Novo Natal ou Invasão no bairro Eugênio Area, SN, ou Rua João Gonçalves S/N vitória, zona rural, CEP 69940-000, Sena Madureira - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3612-4140, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br

Sena Madureira-AC, 20 de março de 2024.

Sílni Rogéria Farias Figueiredo Diretora de Secretaria

Elielton Zanoli Armondes Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0000189-38.2023.8.01.0011 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Denunciado Eldon Pires Flores e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTONIO FRANCISCO ALVES FLORES, Brasileiro, Casado, RG 308993, pai Alcides Profiro Flores, mãe Adelia Alves FLores, Nascido/Nascida 23/06/1978, natural de Rio Branco - AC, com endereço à João Gonçalves, 6055, Sena Madureira – AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3612-4140, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br

Sena Madureira-AC, 20 de março de 2024.

Sílni Rogéria Farias Figueiredo Diretora de Secretaria

Elielton Zanoli Armondes Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0800669-57.2016.8.01.0001 Classe Execução Fiscal Credo rMunicípio de Rio Branco Devedor Gladson Augusto Silva Menezes

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO GLADSON AUGUSTO SILVA MENEZES, endereço incerto e indeterminado

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ 7.375,45 (Sete Mil Trezentos e setenta e cinco Reais e quarenta e cinco centavos)

NATUREZA: Tibu e 06.01.2015

Tibutário

DATA DE INSCRIÇÃO: 04.01.2014

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 0280638/2015

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 09 de novembro de 2023.

Maria José Oliveira Moraes Prado Diretor(a) Secretaria

Anastácio Lima de Menezes Filho Juiz de Direito

Autos n.º 0700056-80.2022.8.01.0013 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Jose Aldenice de Sousa Lima Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença

Jose Aldenice de Sousa Lima ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Embora devidamente intimada, a parte reclamante não promoveu os atos que lhe competiam para impulsionar o feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários.

Por não vislumbrar interesse recursal, por preclusão consumativa, com base nos princípios da celeridade e economia processual, dispenso a intimação das partes, salvo se qualquer delas estiver assistida por advogado ou Defensoria Pública, hipótese em que a sentença deverá ser publicada para ciência do causídico.

Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

Feijó-(AC), 14 de março de 2024.

Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

Autos n.º 0700575-33.2023.8.01.0009 Classe Usucapião Autor Egídio Bortoloso

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Réu Espólio de Guiomar Vieira de Araújo

EDITAL DE CITAÇÃO

(Réus Incertos - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOS Eventuais interessados incertos e desconhecidos.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os eventuais interessados incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68)99281-3680, Senador Guiomard-AC - E-mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guiomard-AC, 18 de março de 2024.

Claudenice de Araújo Fernandes Diretora de Secretaria

Romário Divino Faria Juiz de Direito

Autos n.º 0701099-30.2023.8.01.0009 Classe Inventário Requerente Selma Maria Arruda de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS Herdeiros incertos e desconhecidos do de cujus FRAN-CISCO EUDES DO CARMO DE LIMA, falecido no dia 05/03/2016, portador do CPF 745.920.942-68, natural de Senador Guiomard, filho de João Correia Lima e Maria do Carmo de Lima.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para os termos do inventário e partilha, em epígrafe, cientes de que terão vista dos autos pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações, em conformidade com o disposto no artigo 627 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68)99281-3680, Senador Guiomard-AC - E-mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guiomard-AC, 18 de março de 2024.

Claudenice de Araújo Fernandes Diretora de Secretaria

Romário Divino Faria Juiz de Direito

# SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02740 Livro D - 0008 Folha: 141

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS FÉLIX DO VALLE, de nacionalidade brasileiro, cabelereiro, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 25 anos de idade, nascido aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (1998), portador do RG n. 1329187-4-SEPC/AC e inscrito no CPF sob n. 041.247.792-08, domiciliado e residente à Ramal do Acuraua,

s/n, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de ANTÔNIO FRANCISCO MARQUES DO VALLE e MARIA VALCILENE RODRIGUES FÉLIX.

ÂNGELA MARIA DE MESQUITA SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 21 anos de idade, nascida aos três (03) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dois (2002), portadora do RG n. 019.982-A-SEPC/AC e inscrita no CPF sob n. 075.515.382-08, domiciliada e residente à Ramal do Acuraua, s/n, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de RAI-MUNDO NONATO DE SOUZA e MARIA DA LIBERDADE DE MESQUITA.--- Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 19 de março de 2024.

FRANCINNE FRANÇA LEMOS DO NASCIMENTO Escrevente

Termo: 02742 Livro D - 0008 Folha: 143

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO CRISTIANO DO CARMO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 18 anos de idade, nascido aos vinte e seis (26) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e cinco (2005), portador do RG n. 093983-A-IIRHM/AC e inscrito no CPF sob n. 087.096.822-01, domiciliado e residente na BR 364, Ramal do Polo, n. 1740, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA FERREIRA e MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DO CARMO.

HELÔNIA TEIXEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 22 anos de idade, nascida aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e um (2001), portadora da carteira de Trabalho CTPS n. 4261594-CTPS/AC, onde consta o RG n. 12715166 SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 700.502.432-09, domiciliada e residente no Ramal do Polo, n. 1740, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de ANTONIO ALVES DA SILVA e FRANCISCA IONILDA TEIXEIRA DA SILVA.

e alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 19 de março de 2024.

FRANCINNE FRANÇA LEMOS DO NASCIMENTO Escrevente

Livro: 7 Folha: 64 Termo: 864

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Matrícula:1538660155 2024 6 00007 064 0000864 01

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil DOUGLAS FARIAS DA SILVA e KAIZA BARROS DE AZEVEDO sendo o cônjuge 1: - nascido em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 12 de Abril de 1999 de profissão Autônomo, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RUA JURUA, nº 0, Bairro MANOEL GOMES, RODRIGUES ALVES/AC , filho de LÁZARO RODRIGUES DA SILVA e de ANTONIA ROSELI DE JESUS FARIAS e

cônjuge 2: - nascida em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 2 de Setembro de 1992 de profissão Esteticista, estado civil DIVORCIADA, domiciliada e residente à/ no(a) RUA JURUÁ, nº 0, Bairro MANOEL GOMES, RODRIGUES ALVES/AC filha de FRANCISCO NUNES DE AZEVEDO e de ROSA MARIA BARROS DE AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

RODRIGUES ALVES/ACRE, 18 de Março de 2024

ADRIANGELA FREITAS DA SILVA ESCREVENTE